COLLECÇAO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1875

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

TOMO XXXVIII

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1875.

PAGS.

N. 1.— FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1875.— Dá providencias para que os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas geraes tenham passagem gratis nos trens da Estrada de Ferro de D. Pedro II quando por ella transitarem em serviço 1

N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de Janeiro de 1875.— Approva como medida provisoria a delibe ação que tomou de mandar fazer no Arsenal de Marinha os reparos de que carecer o material do serviço do porto... 2

N. 3.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de Janeiro de 1875.— Declara que a Companhia de estrada de ferro do Recife a S. Francisco está sujeita ao imposto kilometrico de estrada construida 3

N. 4.— FAZENDA.— Em 4 de Janeiro de 1875.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de riscados de algodão com mescla de seda 4

N. 5.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1875.— Declara que vencem juros as quantias depositadas pelos responsaveis á Fazenda Nacional, para a garantia de suas fianças 4

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 6.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1875. — Nega approvação a um contracto de arrendamento de proprio nacional, por não ter o arrendatario prestado a fiança do estylo, e faltarem no contracto as clausulas que indica..... 5

N. 7.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1875.— Manda despachar livres de direitos um relogio e um sino importados para Igreja matriz..... 6

N. 8.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1875.— Ao despacho *ad valorem*, ou por factura, de mercadorias omissas na tarifa, deve preceder o processo de assemelhação estabelecido no art. 16 das respectivas disposições preliminares..... 7

N. 9.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1875.—Os objectos importados por conta das Municipalidades não gozam de isenção de direitos..... 8

N. 10.— FAZENDA.— Em 7 e Janeiro de 1875.— Das decisões da alçada das Thesourarias, sobre dividas de exercicios findos, não ha recurso para o Tribunal do Thesouro..... 8

N. 11.— JUSTIÇA.— Em 7 de Janeiro de 1875.— Providencia sobre o facto de não haver quem queira servir o officio de Escrivão do Jury..... 9

N. 12.— GUERRA.— Em 8 de Janeiro de 1875.— Declara como se deve proceder na falta de Auditor de Guerra privativo..... 9

N. 13.— FAZENDA.— Em 9 de Janeiro de 1875.— Declara, tratando de um recurso sobre apprehensão de mercadorias na Alfandega do Ceará, que o prazo para a perempção deve ser contado na fórma da Ord. L. 3.°, Tit. 13; que a taes recursos devem acompanhar os respectivos processos e documentos originaes; e que o motivo da perempção não veda o recurso para o Tribunal do Thesouro..... 10

N. 14.— FAZENDA.— Em 9 de Janeiro de 1875.— Declara isenta do pagamento do imposto de industrias e profissões uma pequena olaria, em vista do disposto no art. 4.°, § 2.° do Regulamento de 15 de Julho de 1874..... 11

N. 15.— FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1875.—As Thesourarias devem decidir o que lhes parecer acertado sobre as concessões de meio soldo, e submetter o seu acto á deliberação do Thesouro..... 12

N. 16.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1875.— Exige certos esclarecimentos nos pedidos de credito, que fizerem as Thesourarias de Fazenda, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 12

N. 17.—FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1875.— Nega provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro por differença de qualidade encontrada em um despacho de espanadores..... 13

N. 18.— MARINHA.— Aviso de 11 de Janeiro de 1875.— Manda entregar na Intendencia da Marinha os espolios das praças da Armada fallecidas a bordo.. 14

PAGS.

N. 19.—FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1875.— Os Inspectores das Alfandegas não podem deixar de receber, e encaminhar á instancia superior, os recursos que as partes quizerem interpor de suas decisões, embora tenham estas passado em julgado..... 14

N. 20.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Janeiro de 1875.— Declara que os relatorios e informações prestadas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, devem ser remettidos por intermedio da Presidencia da Provincia..... ...

N. 21.— JUSTIÇA.— Em 14 de Janeiro de 1875.— Declara que o art. 36 do Regimento de Custas não revogou a disposição do art. 38 paragrapho unico do Regulamento de 31 de Março de 1874 ácerca do imposto de transmissão de propriedade..... 16

N. 22.—FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1875.— Concede dispensa do exame de inglez em um concurso para lugares de 2.ª entrancia, negando-a quanto ao de algebra por existirem na Provincia estabelecimentos de instrucção onde se ensina esta materia..... 16

N. 23.— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1875.— Os Officiaes e praças da força dos Guardas das Alfandegas não podem ser reformados senão no caso de contarem 30 annos completos de effectivo serviço, ou de terem-se inutilisado em virtude de mutilação ou lesão adquirida no mesmo serviço. 17

N. 24.— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1875.—Declara que aos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Mato Grosso poderão ser abonados os vencimentos que lhes marcar o respectivo Conselho Fiscal, até que sejam approvados pelo Governo..... 18

N. 25.— FAZENDA.— Em 15 de Janeiro de 1875.— Manda despachar livre de direitos um ferro de cortar hostias destinado a uma Igreja matriz, e bem assim tres lustres, no caso de verificar-se que são dos que se usam nos templos..... 18

N. 26.— GUERRA.—Em 15 de Janeiro de 1875.— Declara quem deve indemnizar a Fazenda Nacional da importancia do fardamento fornecido aos recrutas que, depois de assentarem praça no Exercito, são excluidos por apresentarem isenções..... 19

N. 27.— IMPERIO.— Em 19 de Janeiro de 1875.— Ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, da Côrte.—Declara que a irregularidade de não ter mediado todo o prazo legal entre a convocação dos eleitores e supplentes e a reunião destes para eleição da Junta de Qualificação, fica sanada, se a todos aquelles se houver officiado em tempo competente..... 20

N. 28.— FAZENDA.— Em 21 de Janeiro de 1875.—Resolve sobre um caso de multa por occultação de ob-

DOS DEPUTADOS

PAGS.

jectos pertencentes a navio condemnado por innavegavel 20

N. 29.— FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1875.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a certo tecido de lã e seda..... 21

N. 30.— FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1875.— Manda restituir direitos pagos de mais em um despacho de fardos de alfafa, em consequencia de equivoco da parte na declaração do peso..... 22

N. 31.— FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1875.— Determina como devem ser lançadas, d'ora em diante, nos balanços geraes do Imperio, as sommas de que trata a Circular n.° 306 de 1868, sob o titulo — despezas pagas e não escripturadas em exercicios anteriores 22

N. 32.— FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1875.— Declara ser de 6 % a taxa dos juros que o Monte de Soccorro deve continuar a cobrar dos emprestimos sobre penhores 23

N. 33.— FAZENDA.— Em 23 de Janeiro de 1875.— Eleva de dous a tres o numero de Despachantes marcado á Mesa de Rendas de S. José do Norte..... 24

N. 34.— JUSTIÇA.— Em 25 de Janeiro de 1875.— E' o Juiz de Direito competente para impôr a pena de suspensão correccional ao serventuario de outro Juiz, que tambem exerce perante elle as respectivas funcções 24

N. 35.— JUSTIÇA.— Em 25 de Janeiro de 1875.— Declara que o Governo Imperial não póde providenciar sobre o que se der com a Companhia de carris de ferro de S. Christovão e a Ferro-carril Fluminense, por não tratar-se de um conflicto de jurisdicção. 25

N. 36.— JUSTIÇA.— Em 26 de Janeiro de 1875.— Declara que os Inspectores de Quarteirão são obrigados a prestar aos Juizes de Paz, por intermedio dos Subdelegados, as informações por aquelles solicitadas. 26

N. 37.— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1875.— O Thesouro não precisa pedir licença á Illma. Camara Municipal para obras em proprios nacionaes, quando feitas sob a inspecção e direcção da Administração publica..... 26

N. 38.— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1875.— Sobre o despacho de livros importados da Europa para a Bibliotheca publica da Provincia do Amazonas. 27

N. 39.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 26 de Janeiro de 1875.— Declara que a Companhia City Improvements não póde deixar de nomear arbitro para a decisão de questão, com os particulares, nos termos do art. 13 do contracto de 25 de Abril de 1857 ainda que a acção seja intentada no fôro commum..... 5

N. 40.— FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1875.— Nas sentenças de formaes de partilhas deve-se transcrever o teor do conhecimento do imposto de transmissão de propriedade.....

PAGS.

N. 41.— IMPERIO.— Em 27 de Janeiro de 1875.— Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Irajá.— Declara que as praças reformadas do exercito e dos extinctos corpos de voluntarios da patria devem ser qualificadas como votantes, tendo as qualidades que a lei requer. 29

N. 42.— MARINHA.— Aviso de 27 de Janeiro de 1875.— Indica o destino que devem ter as guias de entrega de dinheiro e objectos pertencentes a praças fallecidas ou desertadas..... 30

N. 43.— JUSTIÇA.— Em 28 de Janeiro de 1875.— Os Juizes Municipaes de termos reunidos podem continuar a servir em um delles quando o outro é elevado a comarca..... 31

N. 44.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1875.— Dá providencias para que os vapores da *The Liverpool & Amason Royal Mail Steam Ship Company* gozem dos favores que o Decreto n.° 4935 de 4 de Maio de 1872 faculta aos das linhas regulares, e se lhes permitta que recebam nos portos de Santarem e Obidos generos de producção nacional..... 31

N. 45.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1875.— A communicação ao Thesouro de transferencias de apolices só se torna necessaria, quando a transferencia se effectua de uma para outra Provincia.. 33

N. 46.— GUERRA.— Em 28 de Janeiro de 1875.— Declara como se deve proceder no caso de concessão de licença por motivo de molestia a um empregado, cujo vencimento constar apenas de gratificação. 34

N. 47.— GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1875.— Declara que ás Thesourarias de Fazenda não é permittido resolver sobre requerimentos de consignações de Officiaes do Exercito, sem prévia ordem do Ministerio da Guerra..... 34

N. 48.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de Janeiro de 1875.— Dá instrucções para os estudos preliminares de uma estrada de ferro de Cuyabá á Lagoinha, na Provincia de Mato Grosso. 35

N. 49.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1875.— Sobre o abono, nas contas de um ex-Collector, da importancia de algumas notas substituidas, não obstante não terem as mesmas entrado opportunamente para os cofres da Thesouraria, em consequencia do modo irregular por que fôra feita a remessa..... 36

N. 50.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1875.— A's Thesourarias compete pagar os vencimentos dos empregados que têm assentamento em folha..... 37

N. 51.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1875.— A remessa de livros ás Mesas de Rendas e Collectorias, para a escripturação a seu cargo, deve effectuar-se de preferencia pelo Correio, quando as ditas Estações não se incumbirem de conduzil-os..... 38

N. 52.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1875.— Declara que não podem ser cumpridas, por falta das formalidades que indica, as precatorias de levanta-

DOS DEPUTADOS

PAGS.

mento, passadas pelo Juizo de Orphãos e Ausentes da cidade de Macahé..... 38

N. 53.—JUSTIÇA.—Em 3 de Fevereiro de 1875.—Declara que o Juiz substituto não póde processar as causas da Fazenda, qualquer que seja o valor, senão no impedimento ou como cooperador e por despacho do Juiz effectivo; competindo-lhe, porém, a execução das sentenças até o valor de 500$000, sem que se comprehenda nesta competencia a contagem das custas..... 39

N. 54.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1875.—As transferencias de estabelecimentos ruraes, em terras arrendadas, estão sujeitas ao pagamento do imposto de transmissão..... 40

N. 55.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1875.—O fabricante e mercador de luvas de pellica deve pagar as taxas das tabellas **A**, 3 ª classe, e **D**, 2.ª classe, do Regulamento n.º 5690 do anno passado. 40

N. 56.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1875.—Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes no municipio de Pacatuba..... 41

N. 57.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de Fevereiro de 1875.—Approva provisoriamente a tabella de vencimentos do pessoal technico empregado na exploração do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo..... 41

N. 58.—FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1875.—Determina que os vapores da « *The Rio Grande do Sul Steam Ship Company* » sejam considerados como de linha regular, para poderem gozar dos favores e franquezas concedidos pelo Decreto n.º 4955 de 1872. 43

N. 59.—FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1875.—Só em circumstancias extraordinarias poderão os Thesoureiros das Repartições de Fazenda ser nomeados para commissões estranhas ao seu cargo. 43

N. 60.—FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1875.—Indefere o pedido da Companhia da estrada de ferro da capital da Bahia ao rio de S. Francisco, concernente ao despacho livre de direitos dos objectos que importar para o serviço da mesma estrada, por estar terminado o prazo da concessão que lhe fôra feita pelo Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853..... 44

N. 61.—FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1875.—Dá provimento a um recurso, concernente á classificação de uma partida de tecido de linho crú entrançado..... 45

N. 62.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1875.—Sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda não podem as Presidencias de Provincias mandar despachar livres de direitos objectos importados para obras ou serviços provinciaes..... 46

N. 63.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1875.—Resolve sobre a pretenção de uma viuva, de serem

PAGS.

transferidas para seu nome cinco apolices da divida publica, que seu marido caucionára em garantia da Fazenda Nacional pela fiança de um Corretor. 47

N. 64.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1875.—O Ministerio da Justiça é o competente para tomar conhecimento das lotações dos empregos e officios dependentes de sua jurisdicção..... 48

N. 65.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1875.—Lotação dos emolumentos do Juizo Municipal e de Orphãos do termo do Páo d'Alho, Provincia de Pernambuco..... 48

N. 66.—FAZENDA.—Em 9 de Fevereiro de 1875.—A isenção de direitos concedida aos objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes só aproveita aos que forem directamente importados por sua conta para o serviço publico..... 49

N. 67.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1875.—Resolve duvidas sobre o novo Regimento de Custas. 49

N. 68.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1875—Fixa a intelligencia do Aviso de 31 de Outubro de 1874. 50

N. 69.—JUSTIÇA.—Em 10 de Fevereiro de 1875.—Não podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz e supplente de Juiz Municipal..... 51

N. 70.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de Fevereiro de 1875.—Declara que a Companhia Ferro-carril Villa-Izabel não tem o direito de recusar a aceitar os passes do Inspector da illuminação publica, os quaes se acham comprehendidos na clausula 12.ª do seu contracto..... 52

N. 71.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1875.—Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Triumpho, Provincia de Pernambuco..... 52

N. 72.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1875.—Ao meio soldo dos Officiaes do Exercito não têm direito as filhas casadas, existindo filhas solteiras ou viuvas, ou filhos menores de dezoito annos..... 53

N. 73.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1875.—A porcentagem marcada ás Collectorias para pagamento dos respectivos empregados deve ser dividida em cinco partes, sendo tres para o Collector e duas para o Escrivão..... 54

N. 74.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1875.—Os escravos residentes fóra dos limites marcados para a matricula geral não estão sujeitos á respectiva taxa..... 55

N. 75.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Fevereiro de 1875.—Declara que o direito que tem o Governo, e, portanto, o Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, de examinar as contas da construcção, está definido no contracto provincial..... 55

N. 76.—JUSTIÇA.—Em 11 de Fevereiro de 1875.—Salva a excepção do art. 201 § 3.º do Regimento de 2 de Setembro de 1874, podem os Tabelliães e outros

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

Officiaes Judiciaes demorar, por falta de pagamento de custas, a expedição dos autos, termos e traslados 56

N. 77.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1875.—Trata de um recurso contra decisão da Alfandega da Côrte, sujeitando a despacho por factura certa fazenda que já o Tribunal do Thesouro declarou estar comprehendida na classificação generica de—cassa ou cambraia de algodão com mescla de seda..... 57

N. 78.—IMPERIO.—Em 13 de Fevereiro de 1875.—Ao Presidente da Provincia de Minas.—Declara que não é prohibido o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e de Secretario da Camara Municipal..... 58

N. 79.—GUERRA.—Em 15 de Fevereiro de 1875.—Declara que um soldado, condemnado a pena, que implica baixa do serviço militar, deve ser entregue logo ao fôro civil..... 59

N. 80.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1875.—Os paquetes nacionaes não estão sujeitos á contribuição para as casas de caridade nem tambem aos emolumentos do *passe*, dado pelas Administrações do Correio nas Provincias..... 59

N. 81.—FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1875.—Declara que a Companhia da estrada da Bahia ao rio de S. Francisco só tem actualmente direito, para a conservação das obras, á isenção estabelecida na nova tarifa das Alfandegas para os objectos destinados ás estradas de ferro..... 60

N. 82.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1875.—Declara que o regimen especial das colonias não exime os individuos nellas residentes do pagamento de impostos..... 61

N. 83.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1875.—As decisões do Tribunal do Thesouro, sobre recursos concernentes á classificação de mercadorias, devem ser strictamente observadas em todos os despachos de mercadorias identicas..... 61

N. 84.—JUSTIÇA.—Em 17 de Fevereiro de 1875.—Os Avisos do Governo devem ter execução prompta, desde que são publicados no *Diario Official*..... 62

N. 85.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Fevereiro de 1875.—As estradas de ferro devem d'ora em diante aferir seus pesos e medidas pelos padrões das Camaras Municipaes, visto ter cessado a causa que justificára o Aviso de 31 de Julho de 1865..... 63

N. 86.—GUERRA.—Em 18 de Fevereiro de 1875.—Declara a quem compete devolver aos fornecedores as contas dos medicamentos, quando os preços dos mesmos não estiverem de accôrdo com os respectivos contractos..... 63

N. 87.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1875.—A assignatura dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda nos contractos celebrados

PAGS.

pelas Presidencias de Provincias, para obras ou quaesquer serviços publicos geraes, é formalidade essencial e complementar de taes actos..... 64

N. 88.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1875.— Os officios das Presidencias de Provincias communicando nomeações de Officiaes de Descarga supranumerarios, devem ser acompanhados de cópia authentica da representação da Alfandega e informação da Thesouraria..... 65

N. 89.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1875.—Sobre o pagamento de custas a empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda..... 66

N. 90.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1875.— Augmento da porcentagem devida aos empregados da Mesa de Rendas da Laguna, e das Collectorias de Santo Antonio, e de S. José, da Provincia de Santa Catharina..... 67

N. 91.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1875.— Dá provimento a um recurso, mandando que seja despachada como—cassa de linho— a fazenda a que o mesmo se refere, e que fôra classificada como — barege..... 67

N. 92.— IMPERIO.— Em 19 de Fevereiro de 1875.— Declara que cabe a interposição de recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões proferidas pelo Governo Imperial sobre Eleições Municipaes e de Juizes de Paz..... 68

N. 93.— GUERRA.— Em 20 de Fevereiro de 1875.— Declara como devem ser consideradas as deserções praticadas por um aprendiz artilheiro menor de 18 annos..... 69

N. 94.— FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1875.— Da petição que contiver attestado escripto na mesma meia folha deve-se cobrar sómente o sello de 200 réis..... 70

N. 95.— GUERRA.— Em 23 de Fevereiro de 1875.— Declara que os Officiaes honorarios, quando estiverem encarregados de commissões policiaes, ou de qualquer outra de natureza estranha ao Ministerio da Guerra, não perceberão por conta do mesmo vencimento algum..... 71

N. 96.— MARINHA.— Aviso de 24 de Fevereiro de 1875.— Declara que as providencias dadas por Aviso de 5 de Setembro de 1865 e 11 de Janeiro ultimo comprehendem as praças desertadas; e indica as formalidades que devem ser observadas no recebimento dos espolios pela Intendencia da Marinha..... 71

N. 97.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1875.— A inscripção no livro dos proprios nacionaes de predios arrematados em praça, por conta e para o serviço do Estado, só póde effectuar-se á vista da carta de arrematação; sendo em casos taes devido o sello proporcional, porque a Fazenda nelles figura como pessoa civil..... 72

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 98.—JUSTIÇA.—Em 26 de Fevereiro de 1875.—Declara os casos em que os Juizes de Direito, chamados para supprir a falta de Desembargadores, deixam ou não a jurisdicção de primeira instancia. 73

N. 99.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Fevereiro de 1875.—Nas Estações Telegraphicas do Estado não se admittem telegraphistas estranhos á Repartição respectiva para receber e transmittir telegrammas por mais especioso que seja o motivo..... 74

N. 100.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Fevereiro de 1875.—Approva o augmento de 400 réis diarios concedido ás praças empregadas nas embarcações ao serviço da conservação do porto..... 75

N. 101.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1875.—Declara que, sendo insignificante a quantia que couber em rateio aos credores de um espolio, póde o Juizo deprecar o pagamento de todos elles em uma só precatoria, observadas, porém, as formalidades legaes..... 76

N. 102.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Fevereiro de 1875.—Approva o contracto para a navegação do Itapemirim..... 77

N. 103.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1875.—Nega provimento a um recurso concernente á classificação de quarenta cornetas, submettidas a despacho como proprias para siguaes..... 82

N. 104.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1875.—Confirma uma decisão da Alfandega, relativa á classificação de pannos de lã submettidos a despacho como baetões..... 82

N. 105.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1875.—A *Companhia City Improvements* deve observar, quanto ao despacho livre dos materiaes importados para suas obras, as mesmas regras prescriptas a todas as outras companhias que gozam de igual favor. 83

N. 106.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 6 de Março de 1875.—Manda que se proceda a estudos minuciosos no rio Santa Maria..... 84

N. 107.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de Março de 1875.—Autoriza a contractar a construcção de uma estação e outras obras na Estrada de ferro D. Pedro II..... 85

N. 108.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1875.—Assemelha os reflectores de vidro—ás mangas, cúpulas, globos, redomas e vidros de chaminé para candieiros. 86

N. 109.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1875.—Revoga a Ordem n.º 99 de 12 de Março de 1851, declarando que a porcentagem dos dinheiros de orphãos só é abonavel aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, e quaes as condições para esse abono..... 86

N. 110.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1875.—Permitte, sob certas clausulas, que sigam directamente para

PAGS.

o porto de Imbitiba, em Macahé, e ahi descarreguem, os navios que trouxerem carvão e materiaes para a *Estrada de ferro Macahé e Campos*. 87

N. 111.— FAZENDA.— Em 9 de Março de 1875.— Confirma uma decisão da Alfandega, relativa á apprehensão de um bote com tres saccos contendo roupa e fazendas..... 88

N. 112.— GUERRA.— Em 9 de Março de 1875.— Declara como devem ser considerados os Officiaes honorarios, que assentam praça no Exercito..... 89

N. 113.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Março de 1875.— Declara que só por acto do Poder Legislativo poderão ser importados isentos de direitos os materiaes para as obras do abastecimento d'agua da cidade de Valença..... 90

N. 114.— GUERRA.— Em 12 de Março de 1875.— Declara que deve ser excluido do quadro do Exercito o soldado, que fôr recrutado achando-se sob a acção da Justiça..... 90

N. 115.— GUERRA.— Em 12 de Março de 1875.— Declara em que condições se deve abonar ajuda de custo ao Official do Exercito, que é transferido de corpo dentro da mesma Provincia..... 91

N. 116.— GUERRA.— Em 13 de Março de 1875.— Declara quaes as condições, que devem reunir os menores, que forem enviados com destino ao deposito de aprendizes artilheiros..... 91

N. 117.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1875.— Declara não haver incompatibilidade no exercicio cumulativo do lugar de Escrivão dos Filhamentos da Casa Imperial com o de Ajudante do Porteiro da Alfandega..... 92

N. 118.— JUSTIÇA.— Em 13 de Março de 1875.— Solve duvidas sobre o Regimento de Custas..... 93

N. 119.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1875.— Sobre a gratificação que se deve abonar á praça que nas companhias de aprendizes marinheiros servir de mestre de escola..... 93

N. 120.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1875.— Approva, attentas as circumstancias do caso, o acto da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de permittir que o navio *Ingebord* descarregasse no porto de Itajahy alguns volumes de seu carregamento. 94

N. 121.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1875.— A disposição do art. 13 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873 só é applicavel aos Hospitaes e Casas de Misericordia das cidades onde existem Alfandegas. 94

N. 122.— FAZENDA.— Em 16 de Março de 1875.— A intimação da sentença de pronuncia ao empregado sujeito a processo de responsabilidade deve ser feita pelos meios judiciarios, e não pelos administrativos..... 95

N. 123.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Março de 1875.— Declara pertencente

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

ao Estado a ponte mandada construir em frente á estação do Porto Novo do Cunha..... 96

N. 124.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de Março de 1875.— Estabelece regras para a importação de materiaes destinados ás obras a cargo da Companhia City Improvements..... 96

N. 125.—GUERRA.—Em 16 de Março de 1875.—Declara que os Officiaes do Exercito podem consignar, independente de ordem, até dous terços de soldo, quando tiverem de ajustar contas, a fim de seguirem em commissão de umas para outras Provincias..... 97

N. 126.—FAZENDA.— Em 17 de Março de 1875.— A concessão de licença para desembarque de emigrantes em portos não habilitados compete á Alfandega do respectivo districto fiscal..... 98

N. 127.—IMPERIO.— Em 18 de Março de 1875.— Ao Presidente da Provincia de Minas.—Declara que a mudança de residencia do Vereador não é motivo de escusa..... 98

N. 128.—FAZENDA.—Em 19 de Março de 1875.—Os pedidos de isenção de direitos, para os materiaes das emprezas que gozam desse favor, não devem subir ao Governo sem as competentes informações dos Engenheiros Fiscaes das mesmas emprezas..... 99

N. 129.—FAZENDA.—Em 19 de Março de 1875.—Lotação dos emolumentos do emprego de partidor e Distribuidor do municipio de Nova Friburgo, Provincia do Rio de Janeiro..... 100

N. 130.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 19 de Março de 1875.—Os vencimentos dos empregados das administrações do Correio não podem ser pagos directamente pelos respectivos cofres... 100

N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Março de 1875.— Declara que o terreno destinado ao Arsenal de Marinha da cidade de Santos não está comprehendido no projecto de caes ultimamente organizado para o porto daquella cidade..... 101

N. 132.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1875.— Manda abonar a um empregado o vencimento correspondente aos dias em que esteve ausente da Repartição, por motivo de concurso, á que estava sujeito. 101

N. 133.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1875.— Approva, com modificações, a proposta do Administrador da Typographia Nacional, relativo á acquisição de um Engenheiro mecanico para o mesmo estabelecimento..... 102

N. 134.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1875.—Declara, sobre a pretenção de um ex-Collector reconhecido em alcance, que o Tribunal do Thesouro é incompetente para perdoar dividas do Estado; e bem assim que só aos fiadores de responsaveis permitte a lei a concessão de moratoria..... 103

N. 135.—GUERRA.— Em 22 de Março de 1875.— Declara quaes os Officiaes, que são obrigados a fazer serviço,

PAGS.

quando presos correccionalmente pelos respectivos Commandantes..... 104

N. 136.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 23 de Março de 1875.— Determina que nenhuma obra nova tenha começo na Estrada de Ferro D. Pedro II, sem que sejam feitos os respectivos orçamentos e estudos..... 105

N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 30 de Março de 1875.—Declara que as emprezas que solicitarem isenção de direitos de importação para os seus materiaes, devem fazer acompanhar o pedido de attestado do Engenheiro Fiscal respectivo..... 105

N. 138.—FAZENDA.— Em 30 de março de 1875.—Sobre os vencimentos que competem ao Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, durante a licença que lhe foi concedida em virtude de Resolução Legislativa... 106

N. 139.—FAZENDA.— Em 30 de Março de 1875.— Sobre os direitos que devem pagar os titulos dos empregados nomeados para servirem em commissão na Delegacia do Thesouro em Londres..... 107

N. 140.—FAZENDA.— Em 31 de Março de 1875.— A liquidação do tempo de serviço de Officiaes fallecidos deve ser feita á vista dos documentos mencionados nos arts 2.º e 4.º, § 2.º do Decreto n.º 3607 de 1866 108

N. 141.—FAZENDA.—Em 31 de Março de 1875.—As machinas de cortar luvas de pellica estão sujeitas ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 30 por cento..... 109

N. 142.—FAZENDA.— Em 31 de Março de 1875.— O abono de vencimentos aos empregados das Faculdades de Direito que são aposentados, não depende da approvação da aposentadoria pelo Poder Legislativo. 109

N. 143— GUERRA.— Em 31 de Março de 1875.—Declara que o cargo de Chefe de corpo não póde ser exercido cumulativamente com o de Commandante de fronteira..... 110

N. 144.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Março de 1875.—Approva a organização proposta para o serviço da conservação do porto. 111

N. 145.— FAZENDA.— Em 2 de Abril de 1875.— Declara que o estado de viuvez das habilitandas á percepção do meio soldo ou montepio deve ser provado por meio de justificação e não por attestados..... 114

N. 146.— FAZENDA.— Em 2 de Abril de 1875.— Nos concursos para o preenchimento dos lugares de 2.ª entrancia devem ser julgadas distinctamente as provas de geographia e historia..... 114

N. 147.— FAZENDA.— Em 2 de Abril de 1875.— Não estão sujeitas ao imposto de industrias e profissões as officinas das estradas de ferro..... 115

N. 148. AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Abril de 1875.—Approva o horario das

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

diligencias destinadas ao serviço do morro de Santa Thereza..... 116

N. 149.— JUSTIÇA.— Em 2 de Abril de 1875.— Não estão os Tabelliães autorizados a terem mais de um livro de procurações impressas..... 118

N. 150.— MARINHA.— Aviso de 3 de Abril de 1875.— Resolve sobre o producto da venda, em leilão, do espolio de pracas que se apresentam da deserção.... 118

N. 151.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Abril de 1875.— Manda cumprir as Instrucções para medição de terras devolutas na provincia do Rio Grande do Sul..... 119

N. 152.— FAZENDA.— Em 5 de Abril de 1875.—Não podem ser pagos directamente pelos cofres das Repartições do Correio os vencimentos dos respectivos empregados..... 123

N. 153.— FAZENDA.— Em 6 de Abril de 1875.— Manda despachar livre de direitos de consumo um instrumental de musica, comprado para um batalhão com o producto de uma subscripção promovida entre os respectivos officiaes..... 123

N. 154.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 8 de Abril de 1875.— Approva o contracto feito com Estacio da Cunha Bittencourt para fazer o reboque dos batelões occupados no serviço do porto do Rio Grande do Sul..... 124

N. 155.— JUSTIÇA.— Em 9 de Abril de 1875.— Resolve duvidas sobre distribuição de causas..... 124

N. 156.— GUERRA.— Em 9 de Abril de 1875.— Declara o que devem conter as actas das sessões do conselho economico do Hospital Militar da Côrte..... 125

N. 157.—FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1875.— Approva a tabella dos vencimentos dos operarios empregados nas machinas ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro..... 126

N. 158.— FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1875.— Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os escravos empregados no serviço da agricultura..... 126

N. 159.— FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1875.— A Fazenda Nacional não é responsavel pela indemnização dos serviços prestados pelos reboccadores no salvamento do casco e carga de navios em perigo..... 127

N. 160.— IMPERIO.— Em 13 de Abril de 1875.— Explica o sentido da palavra —alumnos— empregada na segunda parte do art. 16 dos Estatutos annexos ao Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874..... 128

N. 161.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Abril de 1875.— Explica a disposição contida na clausula 4.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5072 de 14 de Agosto de 1872..... 128

N. 162.— FAZENDA.— Em 15 de Abril de 1875.— Declara que o perdão concedido ao Capitão da galera portugueza *America* comprehende as multas que lhe

PAGS.

foram impostas em conformidade do art. 422 do Regulamento das Alfandegas..... 129

N. 163.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1875.— Indefere um recurso sobre multa por descarga de mercadorias sem licença da Alfandega, visto que em casos taes o Regulamento a manda impôr independentemente da prova de má fé..... 129

N. 164.— FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1875.— Não podem accumular aos respectivos ordenados a porcentagem de Collector os empregados que exercerem em commissão este lugar..... 130

N. 165.— FAZENDA.— Em 19 de Abril de 1875.— Não é applicavel ás praças reformadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros a disposição do Decreto n.º 635 de 10 de Setembro de 1849, relativa aos Officiaes da 4.ª classe do Exercito..... 131

N. 166.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Abril de 1875.— Declara que a Companhia Botanical Garden está na obrigação de dar passagens gratis a quaesquer empregados publicos que se apresentarem com passes assignados pelos respectivos Chefes..... 132

N. 167.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1875.— No calculo do tempo de serviço dos Officiaes do Exercito, para o abono do meio soldo aos seus herdeiros, deve ser deduzido o tempo das licenças, quér registradas, quér não..... 133

N. 168.— FAZENDA.— Em 21 de Abril de 1875.— Manda entregar o producto total da arrematação de 58 camisas para homem, não obstante ter-se verificado, depois de retirada a mesma mercadoria, ser ella de qualidade superior á em que havia sido classificada..... 134

N. 169.— FAZENDA.— Em 22 de Abril de 1875.— O pagamento dos juros de apolices deve ser requerido directamente á Caixa da Amortização..... 136

N. 170.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 23 de Abril de 1875.— Declara que foi nomeado o Engenheiro Lopo Gonçalves Bastos Netto Chefe do serviço da conservação dos portos da Provincia..... 136

N. 171.— GUERRA.— Em 24 de Abril de 1875.— Declara por conta de quem deve correr a despeza com o expediente das Secretarias dos Commandos das guarnições e fronteiras..... 137

N. 172.— GUERRA.— Em 26 de Abril de 1875.— Declara que não podendo ter mais lugar o castigo corporal devem as praças do Exercito ser punidas pelas faltas que commetterem, de conformidade com o regulamento disciplinar..... 138

N. 173.— GUERRA.— Em 30 de Abril de 1875.— Declara como se deve proceder em relação ás praças de pret reformadas, que se ausentam do Asylo de Invalidos da Patria, para onde tenham sido mandadas por ordem superior..... 139

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 174.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Abril de 1875. —Approva a modificação feita no traçado dos trilhos da empreza Calogeras & Krauss..... 139

N. 175.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Abril de 1875.— Dá instrucções para o levantamento da Carta geologica do Imperio..... 140

N. 176.— FAZENDA.— Em 1.º de Maio de 1875.— Nas relações dos objectos, que se pretender despachar livres de direitos, deve-se tomar por base as unidades da tarifa..... 142

N. 177.— IMPERIO.— Em 3 de Maio de 1875.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que o Professor Publico não póde exercer simultaneamente as funcções de Vereador..... 142

N. 178.— GUERRA — Em 8 de Maio de 1875.— Declara que os recrutas devem ser considerados taes durante os seis mezes depois de verificada a sua praça..... 143

N. 179.— JUSTIÇA.— Em 8 de Maio de 1875.— Os Delegados de Policia são competentes para deferirem juramento aos Peritos nas Sub-delegados..... 144

N. 180.— FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1875.— Determina que não se passem guias para transferencia de apolices sem deducção previa de todos os juros vencidos..... 144

N. 181.— GUERRA — Em 12 de Maio de 1875.— Declara que as Thesourarias de Fazenda não podem, na ausencia dos Officiaes, e por simples correspondencia entre si, suspender, elevar ou reduzir consignações..... 145

N. 182.— GUERRA.— Em 13 de Maio de 1875.— Declara como se deve proceder no caso de verificar-se a falta do Parocho, ou sendo este estrangeiro, e não havendo outro Sacerdote, que possa ser chamado para membro da Junta de alistamento para o serviço do Exercito e Armada..... 145

N. 183.— FAZENDA.— Em 13 de Maio de 1875.— Declara não se poder cumprir uma precatoria, expedida a favor de credores de uma herança jacente, por não estar sellada á nem constar que fossem ouvidos o Agente Fiscal e o Curador ácerca do rateio a que se procede..... 146

N. 184.— FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1875.— Os documentos relativos a generos, e outros objectos fornecidos ás praças do Exercito, devem ser apresentados no prazo de um anno, depois de feito o fornecimento, sob pena de prescripção da divida.... 147

N. 185.— JUSTIÇA.— Em 15 de Maio de 1875.—O recurso de *habeas-corpus* aproveita aos guardas nacionaes salvo quando a prisão fôr determinada por sentença do conselho de disciplina ou quando elles estiverem em serviço de corpos destacados..... 147

N. 186.— FAZENDA.— Em 17 de Maio de 1875.— Manda despachar livres de direitos de consumo 31 toneladas de tubos de ferro fundido importados para

PAGS.

completar a canalisação de agua potavel na cidade de S. Paulo..... 148

N. 187.— FAZENDA.— Em 17 de Maio de 1875.— Fixa a taxa do juro dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia de Mato Grosso; approva os vencimentos dos respectivos empregados e dos da Caixa Economica a elle annexa, e indica o modo de occorrer ás despezas de taes estabelecimentos..... 149

N. 188.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1875.— Manda despachar livres de direitos 32.000 azulejos, vindos da Europa, para as obras de um Asylo de mendicidade..... 150

N. 189.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Maio de 1875.— Declara que convem mandar fazer por administração a estrada de rodagem de Guarapary a Santa Isabel..... 150

N. 190.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Maio de 1875.— Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872..... 151

N. 191.— FAZENDA.— Em 20 de Maio de 1875.— Manda que continue em vigor no exercicio de 1875—1876 a distribuição de credito feita para o de 1874—1875, emquanto não estiver em execução a Lei de Orçamento para aquelle exercicio..... 151

N. 192.— FAZENDA.— Em 21 de Maio de 1875.— Remette ás Thesourarias de Fazenda o modelo dos balancetes e orçamentos resumidos que devem enviar ao Thesouro..... 152

N. 193.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1875.— As peças de ferro destinadas ás machinas a vapor estão como estas isentas dos direitos de consumo, na fórma do art. 4.°, § 30 das disposições preliminares da tarifa das Alfandegas..... 155

N. 194.— FAZENDA.— Em 25 de Maio de 1875.— Indefere um recurso sobre pedido de indemnização de duas peças de seda, que o recorrente allegou terem-lhe faltado em uma caixa vinda de Bordeaux, no vapor *Orenoque*, por não estar provado que o extravio fosse devido a culpa ou negligencia das capatazias. 155

N. 195.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 25 de Maio de 1875.— Autoriza a contractar auxiliares para a commissão de estudos do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo..... 156

N. 196.— JUSTIÇA.— Em 28 de Maio de 1875.— Compete aos Juizes Municipaes nomear serventuarios interinos de officios de justiça..... 157

N. 197.— GUERRA.— Em 29 de Maio de 1875.— Declara quaes as vantagens, que competem ao Secretario e ao Amanuense do Corpo Ecclesiastico do Exercito..... 158

N. 198.— GUERRA.— Em 29 de Maio de 1875.— Declara que deve ser baixa do serviço militar um recruta, accusado por crime de sedição, que commetteu antes de ser admittido no Exercito..... 158

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 199.— FAZENDA.— Em 29 de Maio de 1875.— Concede moratoria por oito annos á viuva de um exactor, a fim de pagar o alcance em que este ficou para com a Fazenda Nacional..... 159

N. 200.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1875.— As gratificações devidas aos empregados das Thesourarias de Fazenda, pelas contas por elles tomadas fóra das horas do expediente, anteriormente á expedição da Circular de 11 de Dezembro de 1873, devem ser pagas á razão de 3$000 diarios..... 159

N. 201.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1875.— Nega provimento a um recurso sobre restituição da differença entre o imposto pago por um engenho de soccar herva-mate e o que passou a pagar em virtude de decisão posterior..... 161

N. 202.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1875.— Os responsaveis por dinheiros adiantados para despezas publicas devem, não só recolher immediatamente os saldos que restarem em seu poder, para não ficarem sujeitos aos juros de 9 %, como tambem justificar com recibos todas as despezas excedentes a mil réis. 162

N. 203.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Maio de 1875.— Declara que, em relação aos conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o escravo ser classificado de preferencia na ordem das *Familias* e não na de *Individuos*..... 163

N. 204.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Maio de 1875.— Prohibe a sahida dos paquetes que não estiverem em condições de asseio satisfactorias..... 163

N. 205.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Maio de 1875.— Declara que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, procedendo-se á verificação do valor dos mesmos findos que sejam os respectivos trabalhos, e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872. 164

N. 206.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1875.— Nos casos do art. 55 do Regulamento das Alfandegas póde o Guarda-mor ser substituido pelo Commandante da força dos Guardas..... 165

N. 207.— GUERRA.— Em 4 de Junho de 1875.— Declara que um Soldado do corpo militar de Policia da Côrte, condemnado a servir no Exercito, não póde ser ahi aceito, visto ter sido reformado como Voluntario da Patria, por se achar inutilizado em consequencia de ferimento recebido em combate... 165

N. 208.— FAZENDA.— Em 5 de Junho de 1875.— Aos Presidentes de Provincias compete a decisão sobre questões de preferencia ao aforamento de terrenos de marinhas e outros, salvos os recursos legaes..... 165

N. 209.— FAZENDA.— Em 7 de Junho de 1875.— A gratificação addicional que ficaram percebendo os

PAGS.

empregados, cujas classes foram supprimidas pelo Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, é devida pelo effectivo exercicio. ... 167

N. 210.— GUERRA.— Em 7 de Junho de 1875.— Declara como devem proceder os Inspectores de Quarteirão a respeito das listas, que têm de apresentar, mencionando os individuos, que estiverem nas condições de ser alistados para o serviço do Exercito e Armada ... 167

N. 211.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 8 de Junho de 1875.— Declara que a disposição do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e as do art. 84 § 3.º e art. 89 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, não são applicaveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquelle cujos intuitos deixem de aproveitar a causa da liberdade ... 169

N. 212.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1875.— Determina que sejam lançadas em deposito, para os fins convenientes, as quantias que se descontarem, como caução, das prestações devidas a contractadores de obras e serviços publicos ... 170

N. 213.— FAZENDA.— Em 8 de Junho de 1875.— Fixa a taxa do juro dos depositos e a do premio dos emprestimos da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de S. Pedro; approva a proposta dos vencimentos para os respectivos empregados, e declara não carecer a Administração do estabelecimento de autorização do Governo para contrahir os emprestimos de que trata o art. 63, n.º 17 do Regulamento n.º 5594 de 18 de Abril de 1874 ... 171

N. 214.— IMPERIO.— Em 9 de Junho de 1875.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que, emquanto não começar a nova legislatura, são competentes os eleitores da anterior para elegerem os membros da Assembléa Legislativa Provincial ... 172

N. 215.— JUSTIÇA.— Em 10 de Junho de 1875.— Declara que os pretendentes a officios de Justiça devem habilitar-se perante Juiz letrado effectivo; e que o exame para Solicitador é prestado perante os Juizes de Direito, inclusive os Auditores de Guerra e Marinha, cabendo á parte escolher o Juiz, sem que haja designação do Presidente da Relação ... 172

N. 216.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1875.— Autoriza o despacho livre de direitos das lages e cantaria que vieram da Europa com destino ás obras do Paço Episcopal da Provincia do Maranhão ... 173

N. 217.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1875.— Autoriza o despacho livre de direitos de diversos objectos mandados vir de França para a Igreja do Asylo de orphãs desvalidas, na Provincia do Pará ... 174

N. 218.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Junho de 1875.— Declara que o Governo só pode garantir juros ou subvenção kilometrica ás estradas de ferro que se construirem no Imperio ... 174

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 219. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 12 de Junho de 1875. — Approva a installação da officina para os reparos do material empregado no serviço do porto..... 175

N. 220. — MARINHA. — Aviso de 14 de Junho de 1875. — Manda reter no deposito os generos que forem rejeitados pelo Cirurgião incumbido do exame.... 175

N. 221. — GUERRA. — Em 14 de Junho de 1875. — Declara que os Officiaes honorarios, que assentam praça de pret nos corpos de linha, não podem usar das respectivas insignias, emquanto pertencerem ao Exercito. 176

N. 222. — FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1875. — O collectado que, por qualquer motivo, deixa de exercer a sua industria antes do mez de Janeiro, não paga a 2.ª prestação do respectivo imposto..... 177

N. 223. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1875. — O pagamento das despezas das Caixas Economicas e Montes de Soccorro não compete aos cofres nacionaes, mas sim aos mesmos estabelecimentos..... 177

N. 224. — JUSTIÇA. — Em 16 de Junho de 1875. — Emquanto não fôr nomeado Escrivão privativo do Juiz de Paz, não pode este deixar de servir com o da Subdelegacia..... 178

N. 225. — JUSTIÇA. — Em 17 de Junho de 1875. — E' indubitavel a competencia dos Juizes de Direito para concederem *habeas-corpus* a favor de recrutas, ainda que se achem á disposição do Presidente da Provincia..... 179

N. 226. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1875. — Provimento de um recurso de decisão da Recebedoria de Pernambuco sobre multa concernente a matricula de escravos..... 180

N. 227. — FAZENDA. — Em 18 de Junho de 1875. — Resolve ácerca dos vencimentos propostos para os empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Santa Catharina, e providencia sobre a execução de algumas disposições do Regulamento de 18 de Abril de 1874..... 181

N. 228. — FAZENDA. — Em 18 de Junho de 1875. — Declara, dando provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, que os 30 dias marcados para a interposição dos recursos contam-se da publicação ou intimação das decisões fiscaes..... 182

N. 229. — GUERRA. — Em 18 de Junho de 1875. — Declara que os Officiaes do Exercito arregimentados, quando viajarem por mar com passagem por conta do Estado, terão direito a que se conceda passagem de prôa a um criado..... 183

N. 230. — GUERRA. — Em 18 de Junho de 1875. — Declara que Ignacio de Oliveira Bueno foi destituido das honras do posto de Capitão do Exercito, por haver perdido os direitos de cidadão brazileiro..... 183

N. 231. — JUSTIÇA. — Em 18 de Junho de 1875. — Não incorre na perda do emprego o supplente do Juiz Mu-

PAGS.

nicipal, pelo facto de servir de Promotor Publico em um processo perante o Jury..... 184

N. 232.— IMPERIO.— Em 21 de Junho de 1875.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. —Declara serem nullos os trabalhos de uma Junta de qualificação, por ter votado em si proprio o unico supplente de Juiz de Paz que compareceu. 184

N. 233.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1875. — Como se deve contar a prescripção para o militar em campanha..... 185

N. 234.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1875.— Confirma a decisão da Alfandega da Côrte, relativa á classificação de uns cobertores submettidos a despacho por Eduardo Asshworth & C.ª..... 186

N. 235.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1875.— Confirma a decisão da Alfandega da Côrte, relativa á classificação de uns cobertores submettidos a despacho por Fox Gepp & C.ª..... 187

N. 236.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1875.— O juro das quantias depositadas nos cofres nacionaes, em garantia de contractos para obras publicas e outros serviços, deve regular-se pela taxa dos bilhetes do Thesouro..... 187

N. 237.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1875.— São incompativeis os cargos de Tabellião e Escrivão do executivos com o de Secretario da Camara Municipal..... 188

N. 238.— JUSTIÇA.— Em 23 de Junho de 1875.— Nenhum emolumento é devido a Advogados por avaliarem uma causa para appellação..... 189

N. 239.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— O exame dos vapores apresentados á acceitação do Governo para as linhas subvencionadas versa, quér sobre sua navegabilidade quér sobre as condições que nos respectivos contractos se tiverem estabelecido..... 189

N. 240.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que incorre na multa do art. 36 do Regulamento de 1.º de Dezembro de 1871 o testamenteiro que, dentro do prazo do art. 23 do mesmo Regulamento, não communicar á Collectoria respectiva o facto de haver o testador deixado livres alguns escravos..... 190

N. 241.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Esclarece varios pontos relativos a classificação de escravos, sob os dous titulos— *Familias* e *Individuos*.....

N. 242.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que as Juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Collector; que a classificação deve ter por base a matricula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaesquer funccionarios os esclarecimentos de que carecer, impondo multas a

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

quem negar taes esclarecimentos ;— e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciaria, só é applicavel aos que de má fé não derem seus escravos á classificação..... 193

N. 243.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que, não só os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mães com filhos menores nas mesmas condições, e tambem o conjuge que permanece no captiveiro sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o titulo— *Familias* ; e que os escravos menores de 12 annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam—, devem ser classificados sob o titulo— *Individuos*..... 195

N. 244.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que são livres duas crianças cujas mães foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas..... 196

N. 245.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que são válidas as matriculas dos escravos de um termo onde havia Estação fiscal, feitas em outro até 30 de Setembro de 1873; que são nullas as realizadas depois daquella data; que o beneficio da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o recurso do art. 19 do Regulamento de 1.º de Dezembro de 1871, e que, em relação ao facto de não ter havido matricula por falta de livros ou pessoal, o Governo opportunamente deliberará..... 197

N. 246.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que nem o art. 21, nem o art. 23 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, impõe aos senhores de escravos a obrigação de mencionarem nas communicações que devem fazer das manumissões por elles conferidas, o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas..... 198

N. 247.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.—Trata das multas impostas pelos arts. 33 e 35 combinados com o art. 45 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 pela falta de matricula de uma ingenua cuja mãi foi vendida, e do modo de proceder-se agora á mesma matricula..... 199

N. 248.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 23 de Junho de 1875.— Ao Agrimensor Jorge Schieber, encarrega da construcção de uma verêda para transito de cargueiros entre o nucleo colonial do Barreado e a cidade de S. Matheus..... 200

N. 249.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Declara que ao Juiz de Orphãos compete a defesa dos filhos menores dos colonos..... 201

PAGS.

N. 250.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Junho de 1875.— Approva a lotação dos carros da Companhia Ferro-carril Fluminense... 202

N. 251.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 do Junho de 1875.— Manda proceder a um reconhecimento da estrada do Sapucahy, na Provincia de S. Paulo 202

N. 252.— MARINHA.— Aviso de 23 de Junho de 1875.— Altera, provisoriamente, a tabella a que se refere o Decreto n.º 5603, de 25 de Abril de 1874, na parte relativa ao fardamento destinado aos aprendizes marinheiros..... 203

N. 253.— GUERRA.— Em 28 de Junho de 1875— Declara como se deve proceder no caso de falta de eleitores na parochia, onde não haja Parocho, ou outro sacerdote brazileiro para constituição das Juntas de alistamento para o serviço do Exercito e Armada.. 204

N. 254 — FAZENDA.— Em 28 de Junho de 1875.— Declara que a substituição dos Promotores Publicos continúa a ser regulada pelo modo estabelecido na Circular n.º 54 de 9 de Dezembro de 1865..... 205

N. 255.— FAZENDA.— Em 28 de Junho de 1875.— Approva o acto da Thesouraria de Mato Grosso de reunir a Collectoria da mesma denominação á de S. Luiz de Caceres e a do Rosario do Rio—acima á da villa do Diamantino..... 206

N. 256 — FAZENDA.— Em 30 de Junho de 1875.— As questões relativas á posse de terrenos de marinhas, que tenham sido concedidos por aforamento, competem aos Tribunaes Judiciarios..... 206

N. 257.— FAZENDA.— Em 30 de Junho de 1875.— Os Decretos de aposentadoria de empregados só devem ter effeito depois do—cumpra-se,—ou expedição de ordem da autoridade competente para a sua execução..... 207

N. 258.— FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1875.— Aos officios e recursos sobre questões de aforamento de terrenos de marinhas devem acompanhar as respectivas plantas, ou cópia exacta das mesmas..... 208

N. 259.— AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de Junho de 1875.— Proroga por um anno o prazo estabelecido na clausula 2.ª do contracto para a navegação do rio Itapemerim..... 208

N. 260.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 2 de Julho de 1875.—Contém regra sobre a aferição de pesos do uso da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, e providencias ácerca do prolongamento da mesma estrada pelo interior da cidade. 209

N. 261.— GUERRA.— Em 2 de Julho de 1875.— Declara como se deve proceder no caso de falta de Juiz de Paz para presidir os trabalhos da Junta de alistamento de cidadãos aptos para o serviço do Exercito e da Armada..... 210

N. 262.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1875.— As justificações que os exactores têm de dar nos casos de

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

queima e destruição dos archivos a seu cargo devem ser produzidas perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, sendo esta representada pelo Procurador Fiscal, seu Delegado ou pessoa devidamente juramentada..... 211

N. 263.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1875.— Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro contra o despacho da Inspectoria, que o obrigára á indemnização integral de uma caixa com filo, na qual foram encontradas algumas peças estragadas por pregos..... 212

N. 264.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1875.— Os empregados nomeados pela primeira vez não têm direito ao abono de ajuda de custo, salvo no caso previsto no art. 15 do Decreto de 6 de Abril de 1868. 214

N. 265.— FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1875.— Declara applicavel a uma praça reformada do Exercito, que deixou de requerer em tempo o pagamento da pensão que lhe fôra concedida, a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Maio de 1855..... 215

N. 266.— FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1875.— Nos termos de contracto de arrendamento, feito á Fazenda Nacional, de predios pertencentes a menores, deve-se declarar fé havido para isso autorização prévia do Juizo de Orphãos..... 216

N. 267.— GUERRA.— Em 5 de Julho de 1875.— Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a diversas duvidas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, e declara por conta de quem devem correr as despezas com a publicação dos editaes, e bem assim que os Professores Publicos estão isentos do alistamento..... 217

N. 268.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 6 de Julho de 1875.— Autoriza a inversão do itinerario dos carros da Companhia de S. Christovão, os quaes subirão pela rua da Feira e do Maruhy, e descerão pela rua do Pão Ferro, praia de S. Christovão, e ruas de S. Luiz Durão e Bella de S. João..... 218

N. 269.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 7 de Julho de 1875.— Providencia sobre o prompto exame dos vapores apresentados á acceitação do Governo pelas Companhias de navegação subvencionadas pelo Thesouro..... 219

N. 270.— FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1875.— Os Officiaes do Exercito em effectivo exercicio, pertencentes a corpos aquartelados, estão isentos do pagamento do imposto pessoal..... 220

N. 271.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1875.— Os alugueis de proprios nacionaes devem ser pagos adiantadamente, obrigando-se o fiador pela importancia integral do arrendamento durante todo o prazo do respectivo contracto..... 220

N. 272.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 8 de Julho de 1875.— Remette copia das ins-

PAGS.

trucções expedidas ao Engenheiro Galdino Alves Monteiro para proceder, nos aldeamentos da Provincia, á verificação dos terrenos, pertencentes ao respectivo patrimonio e mais trabalhos que lhe são correlativos..... 221

N. 273.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de Julho de 1875.—Remette copia das instrucções expedidas ao Engenheiro Luiz José da Silva para proceder, nos extinctos aldeamentos da Provincia de Pernambuco á verificação de terrenos pertencentes aos respectivos patrimonios e mais trabalhos que lhe são correlativas..... 225

N. 274.—GUERRA.—Em 8 de Julho de 1875.—Declara que, não podendo o Subdelegado da freguezia do Limoeiro, na Provincia de Pernambuco, fazer parte da Junta de alistamento, presidida por seu pai, deve ser chamado em seu lugar o respectivo substituto..... 230

N. 275.—FAZENDA.—Em 10 de Julho de 1875.—Os titulos de nomeação de Officiaes de Justiça não estão sujeitos a emolumentos, mas sómente ao sello de mil réis, pago antes de entrarem os nomeados em exercicio, se forem passados por menos de um anno. 231

N. 276.—JUSTIÇA.—Em 12 de Julho de 1875.—Os livros dos escrivães de Paz, que nas freguezias de fóra da cidade ou villa servem de Tabelliães, devem ser rubricados por um dos Vereadores da Camara Municipal..... 232

N. 277.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1875.—As ordens de transporte de creditos de um para outro exercicio devem ser expedidas por intermedio do Ministerio da fazenda..... 233

N. 278.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1875.—As restituições de emolumentos de mais pagos podem ser feitas em qualquer tempo, salvo o caso de prescripção, pela verba «Reposições e restituições», e não pela de «Exercicios findos.»..... 233

N. 279.—GUERRA.—Em 15 de Julho de 1875.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo sobre as duvidas suscitadas pelo 2.º Juiz de Paz da parochia de Santa Leopoldina, relativamente ao alistamento para o serviço do Exercito e da Armada..... 234

N. 280.—GUERRA.—Em 15 de Julho de 1875.—Declara como se deve proceder na falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja Parocho ou outro sacerdote brazileiro para constituição da Junta de alistamento..... 235

N. 281.—GUERRA.—Em 15 de Julho de 1875.—Resolve duvidas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, suscitadas pela Presidencia da Provincia de Pernambuco..... 236

N. 282.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1875.—Os recibos de quantias menores de 5$000 devem levar o sello de 200 réis quando forem annexados pelas Thesou-

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

reiros das Irmandades ás contas que tiverem de prestar ao Juizo competente..... 237

N. 283.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1875.—Não ha recurso das decisões das Alfandegas sobre classificação de mercadorias, quando a differença do valor dos respectivos direitos estiver dentro da alçada de taes Repartições..... 237

N. 284.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1875.—Autoriza a installação da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia do Espirito Santo..... 238

N. 285.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1875.—Os guindastes ou elevadores hydraulicos não estão comprehendidos na isenção de direitos concedida ás machinas de que trata o art. 4.º, § 29 das disposições da tarifa em vigor..... 239

N. 286.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1875.—A autorização para a tomada de contas de Collectorias, fóra das horas do expediente, depende da demonstração da renda annual de cada uma daquellas estações. 239

N. 287.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 16 de Julho de 1875.—Autoriza a designar um empregado da Thesouraria de Fazenda para completar a commissão a que se refere a clausula 8.ª do Decreto n.º 5697 de 27 de Abril de 1874..... 240

N. 288.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 16 de Julho de 1875.—Autoriza o restabelecimento do preço de 40 réis pelas passagens no Engenho Novo, e declara que nenhum augmento da tarifa pode ter lugar sem prévio consentimento do Ministerio..... 241

N. 289.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 17 de Julho de 1875.—Resolve diversas duvidas sobre o processo de classificação de escravos. 242

N. 290.—GUERRA.—Em 17 de Julho de 1875.—Declara como deve ser feito o serviço do transporte dos doentes, que tiverem de ser transferidos do Hospital Militar da Côrte para a enfermaria da Gambôa..... 243

N. 291.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1875.—Sobre a classificação de um tecido submettido a despacho na Alfandega de Porto Alegre..... 244

N. 292.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1875.—No caso de fallecimento de uma fiadora, julgada pelo Thesouro, sufficiente a pessoa que provisoriamente lhe tenha sido mandado abonar, fica obrigado o respectivo fiador a restituir o que a mesma houver sido indevidamente pago..... 245

N. 293.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1875.—Sobre o despacho livre de objectos importados do estrangeiro por conta e para o serviço da Repartição da Guerra..... 246

N. 294.—FAZENDA.—Em 21 de Julho de 1875.—Fixa em 8$000 o preço da pipa de aguardente para a deducção do respectivo imposto..... 246

PAGS.

N. 293.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1875.—Declara que são bens do Estado os objectos de prata encontrados nas escavações do terreno destinado á Caixa de Amortisação e Correio Geral..... 247

N. 296.—JUSTIÇA.—Em 22 de Julho de 1875.—Resolve duvidas sobre titulos de officiaes de Justiça effectivos ou interinos..... 247

N. 297.—GUERRA.—Em 23 de Julho de 1875.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia a diversas consultas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e declara que ha incompatibilidade entre dous irmãos para funccionarem na mesma Junta..... 249

N. 298.—GUERRA.—Em 24 de Julho de 1875.—Manda fornecer capotes a pragas transferidas como promptas do deposito de aprendizes artilheiros, e da companhia de operarios militares que não os receberam, por não terem aquellas peças de fardamento chegado na época do vencimento..... 250

N. 299.—GUERRA.—Em 24 de Julho de 1875.—Declara que estão isentos do serviço militar todos os individuos empregados em trabalhos de construcção e conservação das linhas telegraphicas do Imperio..... 251

N. 300.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1875.—Das despezas autorizadas pelas Presidencias de Provincia, e já approvadas pelo Thesouro, não têm as Thesourarias de Fazenda necessidade de dar conta ao mesmo Thesouro, nem aos respectivos Ministerios. 251

N. 301.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1875.—Não está sujeita a sello a conversão de uma sociedade commanditaria em companhia anonyma com o mesmo capital e fins..... 252

N. 302.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1875.—Nega provimento ao recurso interposto por Francisco Gonçalves dos Reis da decisão da Thesouraria do Maranhão, que o collectara, por assemelhação, como trapicheiro, para pagamento do respectivo imposto. 253

N. 303.—GUERRA.—Em 27 de Julho de 1875.—Declara que nas parochias, em que forem estrangeiros os respectivos Vigarios, e só houver eleitores especiaes, poderão estes ser convocados para substituil-os nas Juntas de alistamento..... 254

N. 304.—GUERRA.—Em 27 de Julho de 1875.—Declara que os parochos devem ministrar gratuitamente as informações e documentos requisitados pelas Juntas de alistamento e de revisão, ficando salvos os direitos parochiaes pelas certidões, que passarem a requerimento das partes..... 255

N. 305.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1875.—Para os effeitos do art. 2.º § 2.º da Lei n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873 deve attender-se ao exercicio interino sempre que se ligue á antiguidade julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça..... 255

N. 306.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1875.—Manda restituir a uma Companhia de seguros os direitos de

BIBLIOTECA DA GUERRA DOS DEPUTADOS

PAGS.

exportação de um carregamento de couros, que, sendo abandonados pelos seguradores em consequencia de avaria por agua salgada, foram pela dita Companhia beneficiados e reexportados..... 256

N. 307. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1875. — A designação de addidos ás Repartições de Fazenda para exercerem interinamente as funcções de algum empregado impedido não lhes dá direito ao vencimento respectivo..... 257

N. 308. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1875. — Autoriza o despacho livre de direitos de uma Imagem, duas estatuas e algumas alfaias, com destino á matriz da cidade da Victoria, na Provincia de Pernambuco..... 258

N. 309. — JUSTIÇA. — Em 30 de Julho de 1875. — Ha incompatibilidade entre os cargos de Depositario Publico e Juiz de Paz, cabendo a quem os exerce o direito de opção..... 258

N. 310. — GUERRA. — Em 30 de Julho de 1875. — Declara que os empregados de Justiça e os indios devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, porém não os Officiaes da Guarda Nacional, que estão isentos, emquanto conservarem os respectivos postos..... 259

N. 311. — GUERRA. — Em 30 de Julho de 1875. — Declara por quem devem ser abertos e encerrados os livros para a escripturação das Juntas de revisão e de alistamento..... 260

N. 312. — FAZENDA. — Em 31 de Julho de 1875. — Approva a proposta de vencimentos para os empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de S. Paulo..... 260

N. 313. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1875. — Declara que os individuos libertados em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871 devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e Armada. 261

N. 314 — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1875. — Resolve a consulta feita pelo Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia do Santissimo Sacramento sobre o modo de proceder ao alistamento dos cidadãos idoneos para o serviço do Exercito e Armada..... 261

N. 315. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1875. — E' exorbitante das attribuições do Juiz substituto a concessão ou denegação de licenças para casamento de orphãos..... 262

N. 316. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1875 — Quando não aceitar a nomeação provisoria um concurrente a officio de Justiça, pode o Presidente nomear qualquer dos outros que fôr idoneo..... 263

N. 317. — JUSTIÇA. — Em 4 de Agosto de 1875. — Não são incompativeis as funcções de Subdelegado de Policia e de membro da Junta Parochial..... 264

N. 318. — GUERRA. — Em 4 de Agosto de 1875. — Declara que o Parocho não póde ser constrangido a franquear

PAGS.

os livros da parochia, mas deve fornecer ás Juntas de alistamento as informações, que forem exigidas, e puder ministrar, competindo-lhe os emolumentos das certidões, que passar a requerimento dos interessados..... 264

N. 319. — GUERRA. — Em 5 de Agosto de 1875. — Declara que o comparecimento tardio do 1.º Juiz de Paz que se deu por impedido não é motivo, para que deixe de funccionar a Junta parochial, que se tenha constituido sob a presidencia do immediato em votos.. 265

N. 320. — GUERRA. — Em 5 de Agosto de 1875. — Declara de que data começa a correr o prazo de dez dias para a segunda reunião da Junta de alistamento. 266

N. 321. — FAZENDA. — Em 5 de Agosto de 1875. — Nos concursos para os logares de 1.ª entrancia a prova de orthographia deve ser distincta da de analyse grammatical..... 267

N. 322. — AGRICULTURA, COMMERCIO e OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Agosto de 1875. — Não ha necessidade de firmar o sentido da clausula 10.ª do Decreto n.º 5369 de 14 de Março de 1874; e recommenda a collocação de guardas no cruzamento de algumas ruas..... 267

N. 323. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Agosto de 1875. — Acceita o aposento da Companhia Ferry para a estação provisoria da perfida dos carros, e marca o prazo de 40 dias para a apresentação dos planos de um edificio para a mesma estação..... 268

N. 324. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Agosto de 1875. — Determina que se faça cumprir pela Empreza a clausula 10.ª do Decreto n.º 5369 de 14 de Março de 1874..... 269

N. 325. — IMPERIO. — Em 7 de Agosto de 1875. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que na collisão entre os serviços da Presidencia da Junta de qualificação, e da Presidencia do Conselho de revisão da Guarda Nacional, deve ser preferido o primeiro..... 270

N. 326. — IMPERIO. — Em 7 de Agosto de 1875. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Estabelece doutrina sobre a imposição e relevamento de multas pelas Camaras Municipaes, em consequencia de infracção de contracto..... 271

N. 327. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1875. — Os Presidentes de Provincia não podem conceder licenças a empregados do Ministerio da Fazenda, para serem gozadas fóra da Provincia em que estes servirem.. 272

N. 328. — GUERRA. — Em 9 de Agosto de 1875. — Resolve diversas duvidas propostas pelo Presidente da Junta parochial da freguezia de Irajá com relação ao alistamento de cidadãos para o serviço do Exercito e Armada..... 273

N. 329. — GUERRA. — Em 9 de Agosto de 1875. — Declara que no alistamento dos individuos, que não ti-

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

verem 30 annos, mas que completarem essa idade na época do sorteio, deve-se fazer menção dessa circumstancia na casa das observações, a fim de ficarem elles isentos do serviço militar..... 274

N. 330. — GUERRA. — Em 10 de Agosto de 1875. — Declara que os alumnos-mestres da Escola Normal da Provincia de S. Paulo, achando-se nas mesmas condições dos Professores Publicos, estão isentos do serviço militar..... 275

N. 331. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Agosto de 1875. — Remette cópia das Instrucções expedidas ao Engenheiro Miguel de Teive Argollo, encarregado de medir e demarcar lotes coloniaes e legitimar posses no Mucury, Provincia de Minas Geraes..... 275

N. 332. — GUERRA. — Em 11 de Agosto de 1875. — Declara que devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e Armada individuos, que forem libertos condicionalmente na pia baptismal, mencionando-se essa circumstancia na casa das observações. 281

N. 333. — JUSTIÇA. — Em 11 de Agosto de 1875. — Não é devido o emolumento do art. 128 pela descripção de bens. O auto respectivo deve conter vinte e cinco linhas em cada pagina. No emolumento do art. 118 § 2.º estão comprehendidos os juramentos ao inventariante e louvados..... 282

N. 334. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1875 — Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega da Côrte, que sujeitou ao pagamento de direitos de importação, por falta de carta de guia ou nota da Alfandega da Bahia, algumas caixas dalli vindas no vapor inglez *Brazil* contendo latas com azeite de peixe nacional..... 283

N. 335. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1875. — Os predios adquiridos pelo Estado só podem ser incorporados aos proprios nacionaes depois de pago o sello proporcional..... 283

N. 336. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1875. — Os empregados de classes diversas que exercerem interinamente os lugares de Thesoureiro e Conferente da Caixa de Amortisação têm direito aos vencimentos que forem descontados aos respectivos serventuarios..... 284

N. 337. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1875. — Approva o abono pedido ao Thesoureiro de uma Thesouraria de Fazenda do respectivo ordenado, desde o dia em que foi suspenso até o anterior ao em que foi preso administrativamente..... 285

N. 338. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1875. — Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, para o fim de ser classificado como casimira dobrada o tecido cuja amostra acompanhou o mesmo recurso..... 285

N. 339. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1875. — Resolve uma duvida proposta pelo Presidente do

PAGS.

Banco do Brazil ácerca da substituição de dous Directores do mesmo Banco..... 285

N. 340. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1875. — Os tecidos de lã e algodão, em que predomina aquella materia, devem pagar direitos como se fossem de lã, segundo sua qualidade, com abatimento de 10 %..... 287

N. 341. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1875. — Approva a creação de tres Collectorias nas villas de Panellas, Bezerros e Gamelleira, na Provincia de Pernambuco, assim como a porcentagem marcada aos respectivos empregados..... 288

N. 342. — IMPERIO. — Em 14 de Agosto de 1875. — Declara que o Juiz de Paz de uma freguezia que ficou residindo em territorio desmembrado desta para creação de outra, não póde exercer jurisdicção em qualquer dellas, mas póde concorrer para a formação da Junta ou Mesa parochial respectiva.. 289

N. 343. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1875. — Determina que nas folhas de pagamento dos Officiaes da Armada se declare a quantia que lhes é descontada para o Montepio..... 289

N. 344. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1875. — Approva a creação de uma Collectoria de Rendas Geraes na freguezia de Anicuns, na Provincia de Goyaz, e a porcentagem marcada aos respectivos empregados..... 290

N. 345. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1875. — Não tem lugar o recurso de revista para o Tribunal do Thesouro, em materia de tomada de contas, senão nos casos do art. 29 do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860..... 291

N. 346. — JUSTIÇA. — Em 17 de Agosto de 1875. — O Chefe de Policia pelo facto de haver funccionado em um inquerito não fica inhibido de exercer a attribuição que lhe confere o art. 9.° paragrapho unico da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.. 291

N. 347. — JUSTIÇA. — Em 18 de Agosto de 1875. — E' inconveniente o arbitrio na designação dos Tabelliães, para Officiaes do Registro de hypothecas desde que é idoneo o que foi nomeado..... 292

N. 348. — GUERRA. — Em 18 de Agosto de 1875. — Declara que o Parocho, que se acha suspenso de suas ordens pelo respectivo Diocesano, não póde fazer parte de uma Junta de alistamento..... 293

N. 349. — FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1875. — Concede isenção do imposto de ancoragem aos navios que se prestarem a receber volumes com productos nacionaes destinados á Exposição Internacional do Chile..... 293

N. 350. — FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1875. — Dos vencimentos marcados aos empregados das Caixas Economicas dous terços devem ser considerados como ordenado e um terço como gratificação... 294

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 351.— FAZENDA — Em 19 de Agosto de 1875.— Recommenda a maior pontualidade na remessa dos trabalhos necessarios á conclusão dos que o Thesouro tem de organizar para serem presentes ás Camaras Legislativas..... 295

N. 352.— GUERRA.— Em 19 de Agosto de 1875.— Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia sobre a intelligencia de diversas isenções de serviço militar, e declara que a cegueira em um dos olhos não inhabilita o individuo para o serviço no Exercito..... 295

N. 353.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1875.— Declara que devem ser mantidos os trabalhos de alistamento de uma Junta parochial, em que haviam funccionado dous irmãos, por não constituir esta incompatibilidade vicio substancial, e terem aquelles trabalhos de ser reconsiderados pela Junta revisora..... 297

N. 354.— JUSTIÇA.— Em 20 de Agosto de 1875.— E' incompativel o exercicio do cargo de Juiz de Paz com os de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia..... 297

N. 355.— JUSTIÇA.— Em 21 de Agosto de 1875.— Declara os casos em que compete ao Presidente prover a substituição de um serventuario impedido..... 298

N. 356.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 21 de Agosto de 1875.— Providencia sobre a distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada Provincia, na devida proporção..... 299

N. 357.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de Agosto de 1875.— Declara que a Presidencia da Provincia do Ceará foi incumbida de mandar proceder ao ajuste das contas da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité, e a pagar o que lhe fosse devido pelos juros afiançados. 300

N. 358.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de Agosto de 1875.— Approva a tarifa das passagens e fretes da Companhia de Navegação Bahianna..... 300

N. 359.— IMPERIO.— Em 21 de Agosto de 1875.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que o facto de aceitar e exercer o emprego de Thesoureiro de Fazenda importa a renuncia tacita do cargo de Vereador..... 301

N. 360.— IMPERIO.— Em 23 de Agosto de 1875.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que um Vice-Presidente em exercicio não tem direito ao ordenado integral desde a data do Decreto de exoneração do Presidente, mas sim desde a data em que a exoneração fôr conhecida na Provincia em virtude da publicação no *Diario Official* ou de communicação especial..... 301

N. 361.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1875 — Não ha mais recurso *ex-officio* das decisões proferidas

PAGS.

pelas Thesourarias de Fazenda, em materia de tomada de contas..... 302

N. 362. — FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1875.— Os recursos *ex-officio* das decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda sobre tomada de contas foram supprimidos pelos arts. 5.º e 6.º do Decreto n.º 4544 de 24 de Dezembro de 1870..... 303

N. 363. — GUERRA.— Em 23 de Agosto de 1875 — Declara que todas as publicações, que têm de fazer as Juntas parochiaes ou revisoras do alistamento de cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, devem ser pela imprensa official, com excepção da publicação dos editaes, que compete á Camara Municipal respectiva..... 304

N. 364. — FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1875.— Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de exportação, pagos por um carregamento de café, salvo do naufragio do navio que o transportára, e posto a consumo por não poder mais ser exportado..... 305

N. 365. — FAZENDA.— Em 24 de Agosto de 1875.— Os Inspectores das Alfandegas estão sujeitos ao ponto, e na falta de comparecimento ao desconto de que trata o art. 21, § 3.º do Decreto n.º 4175 de 6 de Maio de 1868..... 306

N. 366. — FAZENDA.— Em 25 de Agosto de 1875.— A verificação das lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal e de Orphãos é da competencia da Estação Fiscal do respectivo termo..... 307

N. 367. — JUSTIÇA.— Em 25 de Agosto de 1875.— Não podem ser accumulados os cargos de Contador e Curador Geral de Orphãos com o de Promotor dos Residuos..... 307

N. 368. — JUSTIÇA.— Em 25 de Agosto de 1875.— Aos Escrivães de 2.ª instancia é applicavel a disposição do Decreto n.º 5902 de 24 de Abril de 1875..... 308

N. 369. — JUSTIÇA.—Em 26 de Agosto de 1875.—Qual a graduação do supplente do Juiz Municipal em exercicio effectivo, e que Escrivães com elle servem. 308

N. 370. — IMPERIO.— Em 26 de Agosto de 1875.— Ao Presidente da Provincia das Alagôas.— Declara que não podem accumular-se os empregos de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia com o cargo de Juiz de Paz..... 309

N. 371. — JUSTIÇA.— Em 27 de Agosto de 1875.— Não é necessaria a presença de Escrivão nas vendas, em leilão mercantil, de bens, effeitos e mercadorias pertencentes á massas fallidas..... 310

N. 372.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 27 de Agosto de 1875.— Declara que só em gráo de recurso compete ao Governo Imperial tomar conhecimento das questões que se suscitarem relativamente á medição de terras possuidas... 310

N. 373.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 28 de Agosto de 1875.— Manda proceder a

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

estudos para resolver sobre a preferencia entre o traçado pelo Passa-Vinte e o pelo Passa-Quatro, da estrada de ferro do Rio-Verde..... 311

N. 374. — FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1875.— Os titulos de traspasse de arrendamento não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao sello proporcional..... 312

N. 375. — FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1875.— A disposição da Circular n.º 13 de 20 de Maio deste anno não é extensiva aos creditos supplementares, nem aos concedidos em ordens especiaes..... 313

N. 376. — FAZENDA.— Em 28 de Agosto de 1875.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de congruas pagas a um Vigario durante o tempo em que esteve licenciado..... 313

N. 377. — GUERRA.— Em 30 de Agosto de 1875.— Approva diversas decisões dadas pela Presidencia de Pernambuco ás duvidas suscitadas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e declara que o mesmo alistamento deve comprehender todos os cidadãos de 19 a 30 annos de idade incompletos que não pertencerem ao mesmo Exercito e Armada, mencionando-se nas casas das observações das listas as isenções, que tiverem..... 314

N. 378. — JUSTIÇA.— Em 30 de Agosto de 1875.— O Promotor Publico interino quando impedido em algum processo deve ser substituido por outro que assuma o exercicio pleno..... 315

N. 379. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Agosto de 1875.— Remette as instrucções relativas á commissão do Engenheiro Francisco Therezio Porto Netto incumbido de medir e demarcar lotes de terras na colonia Santa Leopoldina, Provincia do Espirito Santo..... 316

N. 380. — IMPERIO.— Em 31 de Agosto de 1875.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que o recurso do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1848 art. 45 refere-se exclusivamente ás decisões sobre objectos comprehendidos na esphera da administração geral..... 319

N. 381. — FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1875.— Os arrendatarios dos açougues das Camaras Municipaes devem pagar o imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os emprezarios de açougues... 320

N. 382. — FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1875.— Concede moratoria por dous annos a um Juiz de Direito para pagar pela 5.ª parte dos seus vencimentos o que de mais recebeu, quando, na qualidade de Juiz Municipal, exercêra interinamente aquelle lugar..... 321

N. 383. — FAZENDA.— Em 31 de Agosto de 1875.— Nega provimento a um recurso sobre classificação de uma mercadoria submettida a despacho, na Alfandega do Rio de Janeiro, como « brim gommado proprio para forro » e classificada pela mesma Repartição como « brim de linho liso »..... 321

PAGS.

N. 384. — JUSTIÇA. — Em 2 de Setembro de 1875. — Não carecem de interpretação as disposições do Codigo Commercial quanto ao protesto de letras não pagas e aceitas por pessoas residentes fóra da comarca, nem sobre o prazo do vencimento das que, depois do protesto por não aceite, devem ser protestadas por falta de pagamento 322

N. 385 — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1875. — Indefere um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de cobertores de lã e algodão..... 323

N. 386. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1875. — Depois de começada a conferencia de mercadorias postas a despacho não são admissiveis as declarações de enganos, facultadas pelo art. 45 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863..... 323

N. 387. — FAZENDA — Em 4 de Setembro de 1875. — Os vapores das Companhias Brazileiras de navegação que, pela concessão de todas as isenções e privilegios de paquetes, gozam das regalias dos navios de guerra, não estão sujeitos á contribuição para os hospitaes de caridade, nem aos emolumentos do — passe — dado pelo Correio..... 324

N. 388. — GUERRA. — Em 4 de Setembro de 1875. — Declara quaes os gráos de parentesco, que constituem impedimento entre os membros das Juntas parochiaes, e bem assim como se deve proceder nestes e quaesquer outros impedimentos..... 325

N. 389. — GUERRA. — Em 4 de Setembro de 1875. — Declara quaes os cidadãos, que devem ser comprehendidos no primeiro alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e bem assim como podem as partes supprir a falta de documentos, ou de assento de baptismo, para provarem isenções do mesmo serviço 327

N. 390. — JUSTIÇA. — Em 4 de Setembro de 1875. — A faculdade conferida aos Presidentes das Relações de concederem licença para advogar a individuos não formados é dependente da condição de falta de Bachareis, e da conveniencia do serviço da administração da Justiça..... 328

N. 391. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1875. — Sobre a pretenção de algumas indias da extincta aldêa de S. Lourenço, em Nictheroy, á continuação do abono das mensalidades com que eram soccorridas pelos cofres da Provincia 329

N. 392. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1875. — Os juros das quantias depositadas pelos responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia de suas fianças, devem ser pagos na razão da taxa que for fixada pelo Ministerio da Fazenda. 330

N. 393. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1875. — Approva a creação de Collectorias nos municipios de Queixada, Limoeiro, Varzea-Alegre e Pedra Branca, da Provincia do Ceará..... 331

N. 394. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1875. — Dado o caso de falsificação nos conhecimentos en-

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

tregues ás partes pela cobrança de quaesquer impostos, não serão estas obrigadas a entrar de novo para os cofres publicos com a respectiva importancia, mas sim os Thesoureiros ou Recebedores que houverem assignado taes conhecimentos.. .. 331

N. 395. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 11 de Setembro de 1875. — Communica ter seguido a seu destino a commissão incumbida de demarcar os limites communs ás Provincias do Paraná e S. Paulo, de conformidade com as instrucções de 6 do corrente mez..... 332

N. 396. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Setembro de 1875. — Recommenda a adopção de medidas que entendem com o regular andamento dos trabalhos a cargo da commissão de que é chefe o Engenheiro Octaviano da Rocha, e remette cópia das respectivas instrucções. 334

N. 397. — JUSTIÇA. — Em 13 de Setembro de 1875. — Sobre incompatibilidade de um supplente do Juiz Municipal primo do Escrivão de Orphãos..... 338

N. 398. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1875. — As irmãs dos Officiaes do Exercito não têm direito ao meio soldo dos mesmos..... 339

N. 399. — JUSTIÇA. — Em 16 de Setembro de 1875. — Aos Escrivães e Tabelliães pelas citações ou notificações feitas pessoalmente fóra da villa competem sómente as custas dos arts. 108 n.º 3, *in fine*, 121 e 122 do novo Regimento de Custas..... 339

N. 400. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1875. — Determina que não sejam recebidas nas Repartições publicas as notas do Thesouro que contiverem annuncios (adherentes ou escriptos) carimbo, marca ou quaesquer palavras e algarismos..... 340

N. 401. — GUERRA. — Em 17 de Setembro de 1875. — Declara que os cidadãos estabelecidos nos aldeamentos de Indios, situados em diversas Provincias, estão sujeitos ao serviço militar, salvo se tiverem algumas das isenções legaes..... 341

N. 402. — JUSTIÇA. — Em 20 de Setembro de 1875. — Pela avaliação de lotes de terra em um inventario, embora feita em localidades diversas, só compete aos Avaliadores o emolumento de 5$000..... 341

N. 403. — JUSTIÇA. — Em 20 de Setembro de 1875. — O serviço do jury por sua importancia prefere a qualquer outro..... 342

N. 404. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1875. — Sobre os objectos importados por conta da Administração geral ou provincial, que não devem pagar armazenagem..... 342

N. 405. — JUSTIÇA. — Em 22 de Setembro de 1875. — Applicam-se aos Escrivães de appellação as disposições dos arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 5992 de 24 Abril de 1875..... 343

N. 406. — JUSTIÇA. — Em 22 de Setembro de 1875. — Não competem aos Juizes criminaes os emolumentos

PAGS.

do art. 24 do novo Regimento de custas pelas diligencias fora de sua residencia ou da legua da cidade..... 343

N. 407.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1875.— Declara, dando provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, cujo lançamento não fôra intimado ao recorrente, que as faltas commettidas pelos empregados fiscaes não podem prejudicar as partes..... 344

N. 408.— FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1875.— Recommenda á Thesouraria da Provincia de Santa Catharina a execução das disposições em vigor, concernentes á remessa de notas substituidas.... 345

N. 409 — FAZENDA.— Em 25 de Setembro de 1875.— Não tem direito ao abono de ajuda de custo o empregado que, por seu proprio interesse, é mandado addir a outra Repartição..... 345

N. 410.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1875.— Os attestados de exercicio passados pelas autoridades competentes a funccionarios publicos, para estes receberem os seus vencimentos, não estão sujeitos ao pagamento do sello..... 346

N. 411 — JUSTIÇA.— Em 28 de Setembro de 1875.— Sobre incompatibilidade dos cargos de solicitador de auditorios, telegraphista e curador geral interino de orphãos..... 347

N. 412.— GUERRA.— Em 28 de Setembro de 1875.— Declara que aos Officiaes effectivos do Exercito em serviço de corpos arregimentados, quando doentes no quartel ou presos de correcção, deve ser abonada a gratificação marcada para aluguel de criados.... 348

N. 413.— GUERRA.— Em 29 de Setembro de 1875.— Declara qual o fardamento, que deve ser abonado ás praças do deposito de instrucção da Provincia de Santa Catharina, que tiverem completado os seis mezes de ensino, e alli continuarem a servir. 348

N. 414.— GUERRA.— Em 29 de Setembro de 1875.— Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia, declarando que estão isentos do serviço militar os graduados, Officiaes da Guarda Nacional, o filho solteiro, e os Professores Publicos, e determina como se deve proceder a respeito dos cidadãos, que tiverem qualquer das isenções consagradas na lei..... 349

N. 415.— FAZENDA.— Em 29 de Setembro de 1875.— Sobre a data da execução de certas disposições da Lei n.º 2610 de 22 do corrente mez, relativas ás fabricas de lapidação de diamantes, ás loterias concedidas a beneficio da instrucção publica, casas de caridade, etc., e ás taxas do imposto de exportação a que são sujeitos diversos generos.... 351

N. 416— FAZENDA.— Em 29 de Setembro de 1875.— Modifica a Circular de 17 deste mez, declarando que não devem ser recebidas nas Repartições publicas as notas com algarismo carimbo ou marca que difficultem o seu exame..... 352

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 417. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1875. — Sobre os vencimentos que competem a um Escripturario da Alfandega de Santos, durante a licença que lhe foi concedida em virtude de Decreto Legislativo .. 352

N. 418. — MARINHA. — Em 30 de Setembro de 1875. — Declara que os unicos empregados competentes para a tomada de contas aos responsaveis, são os da Contadoria nesta Côrte..... 353

N. 419. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 1.° de Outubro de 1875. — Declara que os Juizes Commissarios são competentes para intervir em todas as questões de medição, legitimação e revalidação de terras, posses e sesmarias..... 354

N. 420. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1875. — Os juros de apolices pertencentes a menores podem ser pagos aos respectivos tutores, desde que estes exerçam o seu encargo sob a fiscalisação e inspecção do Juizo de Orphaos competente..... 354

N. 421. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1875. — Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de elevar a 35 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de S. Miguel..... 355

N. 422. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1875. — O fio da estopa simplesmente torcido fica assemelhado a estopa em bruto, para pagar direitos na razão de cinco réis por kilogramma..... 356

N. 423. — JUSTIÇA. — Em 5 de Outubro de 1875. — Pelas inquirições de testemunhas nas justificações para o reconhecimento de Cadetes cabem emolumentos aos Juizes..... 356

N. 424. — GUERRA. — Em 5 de Outubro de 1875. — Determina que sejam remettidas para a Côrte as praças, que nas Provincias tiverem cumprido sentenças por crime de deserção..... 357

N. 425. — GUERRA. — Em 5 de Outubro de 1875. — Declara que, no caso de estarem legalmente impedidos os membros effectivos da Junta revisora, devem servir os seus legitimos substitutos..... 357

N. 426. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1875. — Concede aos vapores da Companhia *Western and Brazilian Telegraph* immunidades dos navios de guerra das nações amigas..... 358

N. 427. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1875. — Determina que os vapores da Companhia *Western and Brazilian Telegraph* gozem de todas as facilidades concedidas aos navios de guerra das nações amigas..... 359

N. 428. — JUSTIÇA. — Em 8 de Outubro de 1875. — Não deve ser registrado o diploma de doutor em direito conferido por Universidade estrangeira a individuo que nunca alli esteve..... 359

N. 429. — JUSTIÇA. — Em 8 de Outubro de 1875. — No caso de alienação de escravo menor de 12 annos, separado de pai ou mãi, deve o Juiz de Orphãos annullar o contracto..... 360

PAGS.

N. 130. — JUSTIÇA. — Em 8 de Outubro de 1875. — Os Secretarios das Relações escrevem exclusivamente nos aggravos commerciaes..... 360

N. 131. — MARINHA. — Aviso de 9 de Outubro de 1875. — Declara que os termos de despezas das companhias de aprendizes marinheiros devem ser lavrados nas capitanias de portos e dá outras providencias em relação a esse objecto..... 361

N. 132. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1875. — O titulo de Guarda Fiel de deposito de artigos bellicos está sujeito ao sello de 7 %..... 362

N. 133. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1875. — Não é necessario o — visto — dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda nas precatorias para levantamento de depositos..... 363

N. 134. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1875. — Approva a decisão dada pela Presidencia da Provincia da Bahia sobre o modo de proceder de uma Junta revisora no caso em que algumas das Juntas parochiaes não tenham concluido o respectivo alistamento..... 364

N. 135. — GUERRA. — Em 12 de Outubro de 1875. — Declara que onde não houver imprensa official, ou havendo-a só esteja obrigada por seu contracto a publicar o expediente do Governo, as relações organizadas pelas Juntas de alistamento e de revisão devem ser affixadas na porta da matriz, ou na da Camara Municipal, quando o trabalho fôr da Junta revisora, sendo, porém, os editaes tanto das primeiras como das segundas publicados por conta das Camaras Municipaes..... 364

N. 136. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1875. — Indefere um recurso interposto da decisão da inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que julgou boa a apprehensão de uma lancha, contendo sete saccos com cabellos humanos em bruto e outros objectos. 365

N. 137. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1875. — Não se intimando á parte o despacho de uma petição, deixa de estar sujeito á perempção o recurso que ella interpar..... 366

N. 138. — GUERRA. — Em 13 de Outubro de 1875. — Explica quaes os impedimentos por parentesco, que se podem dar em relação aos membros das Juntas revisoras, e bem assim a quem compete fazer a convocação do substituto legal em taes casos..... 367

N. 139. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1875. — O Escripturario designado, na fórma da Lei, para substituir o Contador em seus impedimentos prolongados deve tambem substituil-o nos impedimentos temporarios e repentinos..... 368

N. 140. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1875. — Não conhece isento de responsabilidade o Collector do municipio de Cabaceiras pelo incendio dos papeis do archivo a seu cargo, praticado por sediciosos e desordeiros..... 368

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 441.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1875.—Sobre a pretenção da viuva de um Magistrado aposentado ao abono do vencimento que se ficou devendo a seu marido, independentemente da expedição do titulo de aposentadoria, que elle não chegou a tirar, e do pagamento dos respectivos direitos..... 369

N. 442.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1875.—Nos concursos para logares de 2.ª entrancia das Repartições de Fazenda considera-se a votação da prova de geographia distincta da de historia do Brazil..... 370

N. 443.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1875.—Não se devem augmentar as parcellas da fraudação dos manifestos, visto resultar disso maiores onus ás partes, sem vantagem alguma para o fisco.... 371

N. 444.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1871.—Quando coincidem trabalhos da Junta do alistamento, reunião do Jury e outros, devem ser preferidas as funcções judiciarias..... 371

N. 445.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1875.—Incumbe aos Procuradores da Corôa intervir nas appellações civeis, em que são interessados orphãos ou menores.—O relatorio dos arts. 27 § 4.º da Lei da Reforma Judiciaria e 102 do Regulamento n.º 5618 de 2 de Maio de 1874 abrange os embargos aos acordãos e as habilitações incidentes do Cap. 2.º secção 9.ª tit. 3.º—Aos Secretarios das Relações compete escrever nos aggravos de petição, ou de instrumento e cartas testemunhaveis.—Os Presidentes das Relações só discutem e votam quando relatores..... 372

N. 446.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1875.—Julga procedente a apprehensão de nove barricas, submettidas a despacho na Alfandega do Ceará como contendo louça n.º 2, em oito das quaes encontrou-se não só louça n.º 4, mas tambem peças de roupa. 373

N. 447.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1875.—Exonera do serviço o Commandante dos Guardas da Alfandega do Rio Grande, José Antonio de Moraes, e manda abonar-lhe o soldo que não lhe fôra pago durante o tempo que esteve com licença, ficando obrigado a restituir a cinta que indevidamente recebera..... 375

N. 448.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1875.—Approva definitivamente o contracto de arrendamento do edificio comprado pela Alfandega da capital da Provincia de Santa Catharina..... 375

N. 449.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1875.—As licenças concedidas pelos Presidentes de Relações estão isentas de emolumentos. Reputam-se titulos de licença, para a cobrança da taxa de 5$000, as ordens, officios ou guias communicando a transferencia de pagamento dos vencimentos de pensionistas, aposentados e reformados. Os titulos de

PAGS.

Correios a pé do Thesouro e os de Collaboradores so estão sujeitos á taxa fixa de 10$000..... 376

N. 450.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1875.—Não sendo de natureza contenciosa as reclamações sobre multas, por falta de matricula de escravos no prazo legal para o pagamento da taxa, as Thesourarias só podem attendel-as nos termos do Regulamento de 28 de Março de 1868, art. 17, paragrapho unico n.º 1..... 377

N. 451.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de Outubro de 1875.—Declara que á pretenção da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité oppõe-se claramente a clausula 10.ª do seu contracto, de cuja data em diante é que corre a obrigação contrahida pelo Estado, e que a fiança á garantia provincial nada tem nem póde ter com os juros vencidos anteriormente..... 378

N. 452.—GUERRA.—Em 23 de Outubro de 1875.—Declara como deve ser calculada a gratificação mensal que, na fórma das Instrucções de 11 de Outubro de 1871, percebem os empregados da Repartição Fiscal pelo trabalho de tomada de contas fóra das horas do expediente..... 379

N. 453.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Determina que os alumnos do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul formem uma companhia especial, e dá providencias sobre o modo de proceder-se á respectiva escripturação..... 380

N. 454.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Dá providencias sobre o modo de fazer-se o lustramento dos correiames dos corpos do Exercito..... 380

N. 455.—GUERRA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Declara que a circular de 5 deste mez refere-se ás praças, que d'ora em diante concluirem sentença por crime de deserção, e não ás que já tenham concluido..... 381

N. 456.—JUSTIÇA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Não se conta antiguidade a um Juiz de Direito, que antes de exercer esse cargo aceita e serve o de Chefe de Policia..... 381

N. 457.—JUSTIÇA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Sómente ao Juiz de Direito competem custas pelo alvará de supplemento de licença para casamento ou autorização para esse fim..... 382

N. 458.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1875.—Nega approvação, pelos motivos que indica, á hypotheca convencional feita pelo Administrador das Capatazias da Alfandega de Santos, em garantia de sua fiança..... 383

N. 459.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1875.—Os jubilados, reformados ou aposentados não podem ser nomeados para empregos ou commissões do Ministerio da Fazenda..... 384

N. 460.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1875.—Estão isentas de impostos as apostillas lançadas nas pa-

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

tentes dos Officiaes da Guarda Nacional, passando-os da activa para a reserva..... 384

N. 461.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1875.—Os vendedores de agua, em carroças de sua propriedade, não estão comprehendidos nas tabellas D, 3.ª classe, e A, 4.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874..... 385

N. 462.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1875.—Para a eliminação da matricula de escravos a lei não exige o prévio registro da carta de alforria em notas de Tabellião.. 386

N. 463.—JUSTIÇA.—Em 27 de Outubro de 1875.—Não ha impossibilidade no desempenho simultaneo dos trabalhos preliminares da Junta revisora do alistamento e os do jury..... 386

N. 464.—JUSTIÇA.—Em 27 de Outubro de 1875.—O art. 2.º do decreto n.º 1834 de 7 de Fevereiro de 1857 não comprehende as suspensões impostas correccionalmente aos Escrivães pelos Juizes perante os quaes servirem..... 387

N. 465.—JUSTIÇA.—Em 27 de Outubro de 1875.—Compete aos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de menores, qualquer que seja o valor de seus bens..... 388

N. 466.—GUERRA.—Em 28 de Outubro de 1875.—Declara de que data deve ser feito o abono da gratificação additional de 40$000, que pelo art. 17 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, foi concedida aos Pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito... 388

N. 467.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS —Em 28 de Outubro de 1875.—Declarando que os titulos definitivos de propriedade de lotes na colonia Porto Real devem ser passados nesta Secretaria de Estado..... 389

N. 468.—MARINHA —Aviso de 28 de Outubro de 1875.—Os addidos não tem direito ao augmento de vencimentos concedido aos empregados do quadro effectivo da Contadoria de Marinha..... 389

N. 469.—MARINHA.—Em 29 de Outubro de 1875.—Declara que á Intendencia compete fazer effectivas as multas em que incorrerem os contractantes..... 390

N. 470.—MARINHA.—Aviso de 29 de Outubro de 1875.—Autoriza a classificação de despezas pela Contadoria, em vista das contas que lhe forem remettidas... 390

N. 471.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1875.—Declara quaes são os generos e objectos, importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, que são isentos de direitos de consumo..... 391

N. 472.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS — Em 30 de Outubro de 1875 —Declara incompativel o lugar de Director de colonias de indios com o de Juiz de Paz..... 393

N. 473.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS —Em 30 de Outubro de 1875.—Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos..... 339

PAGS.

N. 474 —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 30 de Outubro de 1875.—Declara que a acção das autoridades policiaes no recinto da Estrada de Ferro D. Pedro II e suas dependencias limita-se aos mesmos casos em que taes autoridades podem entrar nas casas particulares, na conformidade do Regulamento de 26 de Abril de 1857..... 394

N. 475 —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 3 de Novembro de 1875.—Não é permittido aos Engenheiros, sujeitos á este Ministerio, deixar o exercicio de suas commissões, sem prévia licença, nos termos do Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870 395

N. 476.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 3 de Novembro de 1875.—Fixa as épocas em que devem ser tomadas as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro pela respectiva commissão 396

N. 477.—GUERRA.—Em 3 de Novembro de 1875.—Determina quaes as declarações, que devem acompanhar qualquer praça quando tiver de matricular-se pela primeira vez na Escola Militar..... 396

N. 478.—FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que negou a restituição dos direitos pagos pelo calçado para a tropa, encommendado pelo Governo, e que foi rejeitado pela Intendencia da Guerra..... 397

N. 479.—MARINHA.—Aviso de 3 de Novembro de 1875.— Fixa o prazo de seis mezes para o contracto de fornecimentos á força naval do Paraguay, não devendo os preços exceder aos anteriormente approvados... 397

N. 480.—MARINHA.—Aviso de 4 de Novembro de 1875.— Designa os machinistas das differentes classes, nas condições de dirigir o respectivo serviço nos vapores mercantes.... 398

N. 481.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1875.—Confirma a decisão da Thesouraria de Pernambuco, que negou a varios negociantes da respectiva capital a restituição do sello das guias de mercadorias depositadas em entrepostos, desde Abril de 1869 a Outubro de 1874..... .. 399

N. 482.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1875.—O empregado de Fazenda sorteado para servir no Tribunal do Jury deve comparecer e trabalhar em sua Repartição, sob pena de perda dos respectivos vencimentos, nos dias em que não houver sessão no mesmo Tribunal..... 399

N. 483.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1875 —Equi para a carne de vacca preservada da corrupção pelo processo de Liebig á carne fumada, para pagar a taxa de 70 réis por kilogramma..... 400

N. 484.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1875.—Nega provimento a um recurso concernente á classificação de caixinhas proprias para roupas, por

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

achar-se a importancia dos direitos que foram pagos comprehendida na alçada da Alfandega..... 400

N. 485.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso do Agente da Companhia « Messageries Maritimes » contra a multa de direitos em dobro, imposta ao Capitão do vapor *Mendoza*, pela falta de oito volumes de mesas descarregadas na viagem de 16 de Janeiro de 1873..... 401

N. 486.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de Novembro de 1875.—Declara que a Companhia Paulista goza de isenção de direitos de importação..... 402

N. 487.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1875.—Manda observar o Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856 sobre o procedimento criminal pelo facto de subtracção de imagens de uma capella..... 403

N. 488.—JUSTIÇA.—Em 6 de Novembro de 1875.—Ao Juiz de Direito, em correição, compete examinar os livros da Santa Casa de Misericordia de Santos.... 403

N. 489.—JUSTIÇA.—Em 6 de Novembro de 1875.—O Depositario Geral tem direito ao pagamento das despezas com o sustento de animaes recolhidos ao deposito como bens do evento..... 404

N. 490.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1875.—Assemelha á renda de crochet de algodão, sujeita a direitos de 3$000 por kilogramma, a mercadoria que Bakhenser & Meyer submetteram a despacho em 21 de Junho ultimo como gregas e galões de algodão.. 404

N. 491.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1875.—Concede permissão a José Francisco Bonança & C.ª para receberem no trapiche « Moss » os generos de importação mencionados na tabella n.º 7 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860..... 406

N. 492.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1875.—Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Bethlem..... 407

N. 493.—MARINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1875.—Ao pagamento das cauções deverá preceder requerimento dos interessados e documento justificativo de todos os abonos feitos até a ultima data..... 407

N. 494.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1875.—Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de direitos em dobro por accrescimos encontrados em um despacho de morins estampados..... 408

N. 495.—GUERRA.—Em 8 de Novembro de 1875.—Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia ás duvidas suscitadas pelo Subdelegado do 1.º districto da villa de Santo Antonio da Barra sobre incompatibilidades dos membros da respectiva Junta de alistamento, e declara como se deve proceder no caso, em que os Juizes de Paz, embora presentes, não se queiram prestar a semelhante serviço ou estejam impedidos por qualquer motivo.. 406

PAGS.

N. 496.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1875.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Pernambuco, a fim de ser realizada pela Empreza das Capatazias a indemnização do valor de um barril de vinho encontrado vasio no acto do despacho..... 410

N. 497.—IMPERIO.—Em 9 de Novembro de 1875.—Portaria com os Regulamentos da administração, do ensino, e da economia e policia da Escola Polytechnica. 411

N. 498.—JUSTIÇA.—Em 9 de Novembro de 1875.—Podem servir conjunctamente no mesmo termo o Curador Geral de Orphãos e o Partidor, embora parentes... 434

N. 499.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 9 de Novembro de 1875.—Declara que só serão dispensados do serviço militar em tempo de paz os machinistas empregados nas estradas de ferro, uma vez que não prejudique o contingente da respectiva parochia..... 434

N. 500.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de Novembro de 1875.—Declara que não julgando o Governo que o projecto deve ser sanccionado será elle, com as razões apresentadas, remettido á Assembléa Geral Legislativa, para sua decisão final..... 435

N. 501.—GUERRA.—Em 10 de Novembro de 1875.—Manda chamar o Promotor Publico para fazer parte da Junta de revisão, cabendo ao adjunto do dito Promotor substituir este na Junta de classificação de escravos, visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos..... 436

N. 502.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de esponjas.. 437

N. 503.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1875.—Autoriza o recolhimento da aguardente que vem ao mercado a um ou mais depositos particulares..... 437

N. 504.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre apprehensão de varias mercadorias, não manifestadas, encontradas occultas no acto de dar-se busca na embarcação que as transportára..... 438

N. 505.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de Novembro de 1875.—Declara que as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos devem ser isentas do premio de 2 %, dando-se execução ás disposições do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872..... 439

N. 506.—JUSTIÇA.—Em 11 de Novembro de 1875.—Compete ao Juiz da culpa a concessão de fiança ao réo pronunciado e preso..... 440

N. 507.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 12 de Novembro de 1875.—Mantendo a doutrina do Aviso de 30 de Janeiro de 1870, que decla-

BIBLIOTHECA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS

rou inadmissiveis os recursos das decisões proferidas em ultima instancia pelo Governo Imperial.. 440

N. 508.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 12 de Novembro de 1875.— Resolve diversas duvidas sobre classificação de escravos 441

N. 509.—AGRICULTURA COMEERCIO, E OBRAS PUBLICAS. —Em 12 de Novembro de 1875.—Declara que aos escravos recolhidos em uma casa de detenção e arrematados como bens do evento aproveita á disposição do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, devendo ser considerado livres, sem prejuizo dos direitos dos senhores..... 443

N. 510.—GUERRA.—Em 12 de Novembro de 1875.—Declara de que data deve ser contado o tempo de serviço do aprendiz artilheiro, que é transferido para o Exercito por ter completado o respectivo curso, e que tempo de serviço effectivo é elle obrigado a prestar. 444

N. 511.—JUSTICA.—Em 13 de Novembro de 1875.—Declara que os Presidentes das Relações têm competencia para providenciarem sobre o exercicio da advocacia..... 445

N. 512.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1875—O imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* deve ser pago, de accôrdo com a Lei em vigor ao tempo do fallecimento do testador ou intestado.... 446

N. 513.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1875.—Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de « metim » dada a uma mercadoria submettida a despacho como « panno de algodão corado entrançado. 446

N. 514.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1875.—Resolve duvidas sobre calculo dos juros devidos pela falta de pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*..... 447

N. 515.—JUSTICA.—Em 15 de Novembro de 1875.—O Juiz Municipal não é competente para conceder soltura a individuo preso em flagrante delicto de tentativa de homicidio..... 449

N. 516.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 15 de Novembro de 1875.—Manda proceder á matricula de tres escravos cujas relações foram apresentadas em tempo á Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy, mas que deixaram de ser escripturadas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado..... 450

N. 517.—MARINHA.—Aviso de 16 de Novembro de 1875.— Declara o modo pelo qual convem proceder feita a segunda notificação das faltas encontradas nas contas dos alcançados..... 451

N. 518.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1875.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria da Bahia, a fim de ser classificada como «chales de lã com fasesla da seda» a mercadoria de que elle trata..... 451

PAGS.

N. 519.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1875.—Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de casimira de lã e algodão, dada a um tecido submettido a despacho como cassineta de lã e algodão.... 452

N. 520.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1875.—Determina que a extracção dos premios das loterias seja feita, do 1.º de Janeiro de 1876 em diante por meio de espheras..... 453

N. 521.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1875.—As guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, devido pela compra de escravos, devem mencionar o numero da matricula especial..... 453

N. 522.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1875.—Os certificados de descarga de mercadorias devem conter, além do nome do navio e do respectivo Commandante, a declaração da qualidade, quantidade da mercadoria, suas marcas, contramarcas e numero..... 454

N. 523.—GUERRA.—Em 19 de Novembro de 1875.—Determina que nos corpos do Exercito, e nas companhias e depositos de aprendizes artilheiros e artifices, bem como em relação á todos os individuos, que verificarem praça no mesmo Exercito, seja empregada a vacinação..... 455

N. 524.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1875.—Approva a renovação do contracto de arrendamento do trapiche da Saude, por mais um anno..... 455

N. 525.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1875.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro a fim de ser classificado como baeta de lã o tecido de que elle trata.. 456

N. 526.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1875.—Declara que são da exclusiva competencia das Thesourarias de Fazenda as nomeações e demissões dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias sob sua Jurisdicção..... 456

N. 527.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1875.—Resolve duvidas sobre a substituição dos membros da Directoria do Banco da Bahia..... 457

N. 528.—GUERRA.—Em 23 de Novembro de 1875.—Declara que as passagens de uns para outros corpos da mesma arma ás praças de pret podem ser concedidas pelo Ajudante General do Exercito, independente de Aviso da Secretaria de Estado, fazendo-as publicar em ordem do dia..... 458

N. 529.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1875.—Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas..... 459

N. 530.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1875.—Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas..... 459

N. 531.—FAZENDA.—Em 24 de Novembro de 1875.—Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas..... 460

N. 532.—FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1875.—São isentas do premio de 2 % as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos..... 461

N. 533.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1875.—São isentas do premio de 2 % as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos..... 462

N. 534.—GUERRA.—Em 25 de Novembro de 1875.—Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de Itapicurú sobre os trabalhos da respectiva Junta de revisão de alistamento para o serviço do Exercito e Armada..... 462

N. 535.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS, Em 25 de Novembro de 1875.—Approva as tabellas das passagens e fretes nas linhas da Companhia Pernambucana de Navegação..... 464

N. 536.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso de Heymann & Aron sobre um despacho de cassas..... 465

N. 537.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1875.—Dá provimento a um recurso de Huber & C.ª, relativamente a um despacho de panninhos..... 466

N. 538.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de Novembro de 1875.—Exige informações sobre as linhas de carris de ferro em diversas provincias..... 466

N. 539.—JUSTIÇA.—Em 26 de Novembro de 1875—Depende de acto legislativo a providencia de não se lavrarem escripturas de venda de propriedades urbanas sem a prova prévia de não estarem estas sujeitas ao pagamento de laudemios ao cofre municipal. 467

N. 540.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 27 de Novembro de 1875.—Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia D. Pedro I, Railway..... 468

N. 541.—JUSTIÇA.—Em 27 de Novembro de 1875.—Declara que os Officiaes de Justiça, além da conducção na fórma do art. 193 do Regimento de Custas, têm direito ás custas do art. 192 pelas citações feitas fora da legoa da cidade ou villa, mas não as podem accumular ás do art. 190 § 1.º, que rege caso diverso. 468

N. 542.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1875.—Proroga até o dia 31 de Dezembro de 1876 o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 1$000 da 4.ª estampa..... 469

N. 543.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1875.—Nega provimento a um recurso de Gonçalves & Pinto.. 469

PAGS.

N. 544.—GUERRA.—Em 29 de Novembro de 1875.—Declara que aos corpos do Exercito devem ser fornecidos bonet de couro preto em substituição dos gorros e bonets conicos..... 470

N. 545.—MARINHA.—Aviso de 29 de Novembro de 1875.—Manda adoptar, para indemnização ao Estado dos serviços prestados pela cabrea fluctuante, a tabella de 3 de Fevereiro de 1869, com alterações indicadas no Aviso de 20 de Maio de 1874..... 471

N. 546.—JUSTIÇA.—Em 29 de Novembro de 1875.—Ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Director da aldêa de Indios..... 471

N. 547.—GUERRA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Declara que a despeza, que se faz com o asseio da casa e Secretaria da Commissão de melhoramentos do material do Exercito, deve correr por conta da que é concernente á mesma Commissão..... 472

N. 548.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Declara que as Imperiaes Resoluções de Consulta de 30 de Junho ultimo e 5 de Maio de 1855 são applicaveis á todas as praças pensionadas que não requereram o respectivo pagamento no devido tempo..... 473

N. 549.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Declara que o Decreto Legislativo n.º 2662 de 17 de Abril ultimo só teve por fim annullar a prescripção em que incorrera D. Mauricia Teixeira de Carvalho, Viuva do Alferes Antonio Teixeira de Carvalho. 473

N. 550.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Indefere o requerimento do bacharel Antonio Luiz Sayão, reclamando contra o modo por que a Recebedoria tem executado a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, na parte relativa ao art. 17.... 474

N. 551.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Indefere um recurso de Oliveira Bastos & Guimarães.. 475

N. 552.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—Os Promotores Publicos só têm direito ao respectivo vencimento a contar do dia em que entram no exercicio de suas funcções..... 476

N. 553.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.—As notas remettidas ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda devem ser todas carimbadas... 477

N. 554.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Novembro de 1875.—Declara que os Collectores devem remetter aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda uma relação em duplicata dos escravos não matriculados..... 477

N. 555—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Novembro de 1875.—Declara que sómente depois de passada em julgado uma sentença favoravel a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, póde ser esta matriculada. 478

N. 556.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Novembro de 1875.—Approva a autorização dada a uma Thesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos..... 479

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

N. 557.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 30 de Novembro de 1875 — Autorizando a rectificação do nome de um escravo matriculado com o nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação..... 479

N. 558.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 30 de Novembro de 1875.—Sobre se os casamentos dos colonos acatholicos, para terem os devidos effeitos, devem ser registrados pelo Escrivão de Paz e Subdelegacia do districto ou si basta que o sejam na Directoria da colonia, em que se acharem, em livro especial. 480

N. 559. — FAZENDA.— Em 1 de Dezembro de 1875.—Nega provimento a um recurso sobre a classificação de « cano alto » dada pela Alfandega de Pernambuco a uma porção de botinas submettidas a despacho como de « cano baixo »..... 481

N. 560. — FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1875.—Sobre lotação dos emolumentos dos Cobradores de impostos da Recebedoria do Rio de Janeiro..... 481

N. 561. — FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1875.— Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre classificação de plumas submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro..... 482

N. 562.— FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1875.— Indefere um recurso sobre apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de diversos objectos não manifestados, encontrados occultos no navio que os transportára..... 483

N. 563.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1875.— Indefere um recurso sobre multa, imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro ao Commandante de um vapor, por falta de descarga de dous volumes constantes do respectivo manifesto..... 483

N. 564.— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1875.— Autoriza a Thesouraria da Provincia da Santa Catharina para fazer um emprestimo de 25:000$000 ao Monte de Soccorro da mesma Provincia, mediante certas condições..... 484

N. 565.—JUSTICA.—Em 6 de Dezembro de 1875 —Não estando em exercicio o Promotor Publico é competente o adjunto para accusar perante o Jury..... 485

N. 566.—JUSTICA.—Em 6 de Dezembro de 1875. Os Officiaes afim em serviço de destacamento devem quando notificados como Juizes de facto comparecer ás sessões do Jury independentemente de licença dos superiores, aos quaes communicarão essa occurrencia..... 485

N. 567. JUSTICA.—Em 6 de Dezembro de 1875 —Attenta a generalidade do art. 50 do Regimento de Custas, só competem emolumentos aos Escrivães pelos inqueritos feitos a requerimento de parte, e não *ex-officio*..... 486

N. 568.—JUSTIÇA.—Em 7 de Dezembro de 1875.—Providencia sobre a interferencia dos leiloeiros na venda

PAGS.

em almoeda de fundos publicos, acções de bancos ou companhias e outros titulos sujeitos á cotação..... 487

N. 569.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre apprehensão feita pela Alfandega do Rio de Janeiro, de diversas—joias encontradas em poder de um passageiro do paquete inglez *Liguria*..... 488

N. 570.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1875.—Não estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões os individuos que ensinam em casas dos respectivos alumnos, em collegios sob a direcção de outrem, ou em suas proprias escolas, mas sómente os Directores de collegios propriamente ditos..... 488

N. 571.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre isenção de direitos negada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para doze pipas com sebo exportadas para Londres, e dalli devolvidas pelos destinatarios, por não se ter provado que o retorno fôra feito por conta dos proprios exportadores..... 489

N. 572.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre calculo de direitos em dobro de 44 volumes de menos descarregados do vapor *Mendoza*..... 490

N. 573.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1875. Nega provimento a um recurso sobre apprehensão feita pela Alfandega de Pernambuco, de diversos objectos não manifestados, encontrados occultos no camarote do Capitão do navio que os transportára..... 491

N. 574.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1875.—Não toma conhecimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega da Bahia ao Commandante da vapor francez *Moreno*, por falta de descarga de uma caixa contendo prata em obras..... 491

N. 575.—GUERRA.—Em 9 de Dezembro de 1875.—Declara qual a ratificação, que compete aos Officiaes honorarios do Exercito, que exercem as funcções de recrutadores..... 492

N. 576.—GUERRA.—Em 9 de Dezembro de 1875.—Declara que os ausentes, que estão no caso de ser alistados, devem ser-o á vista da doutrina do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e do que explicou o Aviso de 9 de Agosto do mesmo anno..... 493

N. 577.—JUSTIÇA.—Em 9 de Dezembro de 1875.—Podem servir conjunctamente no mesmo termo o Curador Geral e o Partidor, embora parentes..... 493

N. 578.—JUSTIÇA.—Em 10 de Dezembro de 1875.—Não deve um Juiz Municipal reassumir o exercicio senão depois de intimado pelo Juiz de Direito do acordão que julgou nullo o processo instaurado contra o mesmo Juiz Municipal..... 494

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

P

N. 579.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de Dezembro de 1875.—Manda fazer a rectificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita na matricula de quatro escravos que por engano foram dados em seu nome á Collectoria de Rendas Geraes do Pirahy, mas que pertencem a sua irmã D. Rozalia Maria da Conceição..... 494

N. 580.—AGR'CULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de Dezembro de 1875.—Mandando averbar a transferencia de dous escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros quando ainda o espolio estava *pro indiviso*, não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores..... 495

N. 581.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 10 de Dezembro de 1875.—Pede esclarecimentos a respeito dos municipios nos quaes deixou de verificar-se a matricula de escravos, até o dia 30 de Setembro de 1873, por falta de agentes officiaes ou dos respectivos livros..... 496

N. 582.—JUSTIÇA.—Em 11 de Dezembro de 1875.—Declara improcedente o conflicto suscitado pela Presidencia com o Juiz de Direito da comarca da capital e dos Feitos da Fazenda por motivo da acção intentada pela Municipalidade para manutenção de terrenos sitos á rua dos Voluntarios da Patria..... 497

N. 583.—GUERRA.—Em 11 de Dezembro de 1875.—Declara como se deve proceder no caso em que algum dos membros de uma Junta parochial se recuse assignar as actas e mais documentos do alistamento, por não ter prevalecido o seu parecer na interpretação de disposições da Lei, relativas a semelhante trabalho..... ... .s.....o..... 498

N. 584.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1875.—Recommenda aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a maior economia nas despezas do expediente das mesmas Repartições 498

N. 585.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre classificação de «casinetas de lã» dada pela Alfandega do Rio de Janeiro a uma mercadoria submettida a despacho como «flanella de lã.» 499

N. 586.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1875.—Sobre o abono das gratificações que competem, para aluguel de criados, aos Officiaes effectivos do Exercito, em serviço nos corpos arregimentados..... 500

N. 587.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 13 de Dezembro de 1875.—Approvando a solução dada pelo Engenheiro Antonio Alvares dos Santos Souza ás duvidas sobre a revalidação e legitimação de posses e concessões de terras fóra da zona banhada pelo rio Madeira, propostas pelo Engenheiro Antonio Feliciano Benjamim..... 501

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 13 de Dezembro de 1875.—Manda vender

PAGS.

terras devolutas no municipio de Lages aos intrusos que estiverem de posse dellas, pelo preço de meio real cada 4.84m², concedendo-se o titulo de medição feita por Engenheiro do Governo..... 502

N. 589.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Dezembro de 1875.— Dando provimento ao recurso interposto pelo cidadão Raymundo Antonio de Lima, e outros, da decisão pela qual a Presidencia, confirmando a sentença do Juiz Commissario do municipio de Lages, approvou a medição das terras de Manoel Antonio de Moraes..... 503

N. 590.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 13 de Dezembro de 1875.— Declara que cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, dados á matricula depois de esgotado o prazo da lei, são considerados livres independente de qualquer titulo ou carta, cabendo aos interessados provar o contrario em acção ordinaria, na fórma do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871..... 504

N. 591.— FAZENDA.— Em 14 de Dezembro de 1875.— Os certificados a que se refere o art. 2.º, § 1.º do Decreto n.º 2670 de 20 de Outubro ultimo devem ser impressos e extrahidos de livro de talão..... 505

N. 592.— JUSTIÇA.— Em 15 de Dezembro de 1875.— Póde advogar perante um Juiz o individuo casado com uma prima co-irmã daquelle..... 506

N. 593.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1875.— Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos, pagos na Alfandega da Bahia por mercadorias que se perderam, em consequencia de ter sido arrojado a terra a alvarenga que as trazia de bordo do navio em que tinham vindo..... 506

N. 594.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Dezembro de 1875.— Manda vender terras devolutas em lugares determinados, e mediante condições que vão expressas, no intuito de promover a povoação das margens da estrada projectada entre a freguezia do « Peçanha » municipio do Serro, em Minas Geraes, e o municipio de S. Matheus na do Espirito Santo, desde a cachoeira grande de « Suassuhy-assú, naquella freguezia, até as proximidades da fazenda de « Beberica », neste Municipio..... 507

N. 595.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Dezembro de 1875.— Declara que o Governo Imperial deixa de tomar em consideração o recurso de José Joaquim de Araujo Pinheiro e Francisco Dias de Araujo, da decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco que negou-lhes provimento de manutenção de posse dos terrenos das sesmarias « Manoel de Mattos » e «Salgado» por terem sido as decisões das autoridades judiciarias provocadas pelos proprios recorrentes e porque o Governo Imperial não é instancia superior ao Tribunal da Relação, para corrigir, ou revogar suas decisões..... 509

CAMARA

PAGS.

N. 596.— GUERRA.— Em 17 de Dezembro de 1875.— Declara que a isenção, de que trata o § 4.º do art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1875, relativa ao cidadão, que alimentar e servir de amparo a irmã honesta, solteira ou viuva, é applicavel á irmã honesta, com filhos menores e casada, porem abandonada por seu marido..... 510

N. 597.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1875.— As Caixas Economicas não podem acceitar, por uma só vez, mais de 50$000 de cada depositante..... 510

N. 598.— JUSTIÇA.— Em 18 de Dezembro de 1875.— Nos termos fora das sédes das comarcas os adjuntos dos Promotores Publicos podem substituir a estes nos trabalhos do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos..... 511

N. 599.— JUSTIÇA.— Em 20 de Dezembro de 1875.— Os Escrivães das freguezias de fóra da cidade podem lavrar escripturas de remissão de terrenos pertencentes á Fazenda Nacional, com tanto que esta seja legitimamente representada..... 513

N. 600.—MARINHA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1875.— Aos empregados que só percebem gratificação deve-se descontar um terço desse vencimento, quando faltarem por molestia ou licença..... 513

N. 601.— FAZENDA.—Em 21 de Dezembro de 1875.—Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de expediente, pagos na Alfandega de Pernambuco por quintaes fórmas de purgar assucar 513

N. 602.—FAZENDA.—Em 21 de Dezembro de 1875.—Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de uma mercadoria submettida a despacho, na Alfandega da cidade do Rio Grande, como «brim de algodão entrançado com mescla de seda» e por ella considerado como «setim de seda e algodão em partes iguaes»..... 514

N. 603.—FAZENDA.— Em 22 de Dezembro de 1875.—Podem ser recebidos, como moeda corrente nas Repartições Publicas, os soberanos que estiverem nas condições previstas no Decreto n.º 2094 de 24 de Outubro de 1857..... 515

N. 604.—GUERRA.—Em 22 de Dezembro de 1875.—Declara como devem proceder as Juntas revisoras quanto á exclusão de cidadãos no primeiro alistamento para o serviço do Exercito e da Armada..... 516

N. 605.— GUERRA.—Em 22 de Dezembro de 1875.—Declara em que condições podem ser prorogados os trabalhos das Juntas revisoras..... 517

N. 606.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS — Em 22 de Dezembro de 1875.— Declara que deve ser respeitado o privilegio de que trata a clausula 2.ª do Decreto n.º 5792 de 11 de Novembro de 1874. 517

N. 607.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1875.— Declara ás Thesourarias de Fazenda que a mercadoria, cuja amostra lhes remette, foi assemelhada ao «panno de algodão de côr liso»..... 518

PAGS.

N. 608.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1875.— Manda classificar como «panno de algodão de côr liso» um tecido considerado pela Alfandega de Pernambuco como «morim estampado»..... 519

N. 609.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1875.— Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos de consumo, exigido pela Alfandega da cidade do Rio Grande, de uma porção de vinhos e bebidas fermentadas, incluidas na lista dos sobresalentes de um navio..... 519

N. 610.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 23 de Dezembro de 1875.— Declara que póde ser autorisada a compra de algumas machinas, e estabelece regra para os casos identicos..... 521

N. 611.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1875.— Declara como deve proceder uma Junta revisora na falta absoluta de Medicos na respectiva comarca, ou de se terem escusado cidadãos idoneos convidados pela mesma Junta para o fim de que trata o paragrapho unico do art. 37 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, relativamente á capacidade physica ou moral dos alistandos para o serviço do Exercito ou Armada..... 522

N. 612.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1875.— Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina ás duvidas propostas pelo Presidente da Junta revisora da comarca de Itajahy a respeito de estarem ou não sujeitos ao alistamento para o serviço militar os funccionarios publicos, os filhos dos colonos estrangeiros nascidos no Brazil, e os nacionaes residentes nas colonias. 522

N. 613.— FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1875.— Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de damno causado em umas caixas contendo moveis..... 523

N. 614.— FAZENDA — Em 24 de Dezembro de 1875.— Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por differença para mais encontrada em um despacho de galões de seda e algodão..... 524

N. 615.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre classificação de panno abaetado e panno piloto de lã e algodão, dada pela Alfandega do Rio de Janeiro a uma mercadoria alli submettida a despacho como baeta e baetão de lã e algodão..... 525

N. 616.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por differença de quantidade encontrada em diversas mercadorias submettidas a despacho..... 525

N. 617.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 27 de Dezembro de 1875.—Autoriza o recebimento de cargas e passageiros entre a Estação de

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS.

Mathias Barboza e da cidade do Juiz de Fóra, e declara que a inauguração official dessa parte da estrada terá lugar em dia que será designado..... 526

N. 618.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1875.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de metim..... 527

N. 619.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1875.—Compete ás Presidencias das Provincias designar quaes os Cobradores das Recebedorias que devem servir nas cidades, ou nas freguezias situadas fóra destas. 527

N. 620.—FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1875.—Compete á Presidencias de Provincia designar quaes os Cobradores das respectivas Recebedorias que devem servir nas cidades, ou nas freguezias situadas fóra destas..... 528

N. 621.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1875.—Indefere um recurso sobre pagamento de armazenagem, exigida pela Alfandega do Rio de Janeiro.. 529

N. 622.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1875.—Sobre o modo de fazer-se entrega das quantias concedidas pela Lei n.° 2670 de 20 de Outubro ultimo, para auxilio das despezas com a força policial nas Provincias..... 529

N. 623.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Dezembro de 1860.—Mantem a decisão constante do Aviso de 26 de Abril de 1872, e estabelece providencias a respeito da estação da Estrada de ferro na cidade de Juiz de Fóra..... 530

N. 624.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Dezembro de 1875.— Declara que os livros de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, arts. 66 e 72, estão isentos do imposto do sello..... 532

N. 625.—GUERRA.—Em 30 de Dezembro de 1875.—Determina que as sobrecasacas de brim, de que usam as praças do Exercito, sejam substituidas por blusas da mesma fazenda, e que se generalise em todos os corpos de Cavallaria o uso das perneiras de couro preto, que foram adoptadas para os de Artilharia a cavallo..... 532

N. 626.—GUERRA.—Em 30 de Dezembro de 1875.— Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Provincia de Pernambuco sobre duvidas propostas pelo Promotor publico da comarca de Cabrobó relativamente ao alistamento para o serviço do Exercito e Armada..... 533

N. 627.—GUERRA.— Em 31 de Dezembro de 1875.— Declara que os Capellães cantores acham-se comprehendidos no § 2.° do art. 3.° do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e por isso isentos do serviço militar..... 535

N. 628.—GUERRA.— Em 31 de Dezembro de 1875.— Declara que os pescadores gozam em tempo de paz da

PAGS.

isenção do serviço militar, nos termos do art. 5.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 535

N. 629. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1875. — Não estão sujeitas ao pagamento do sello as guias para deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados..... 536

ADDITAMENTO..... 3

ERRATA..... 5

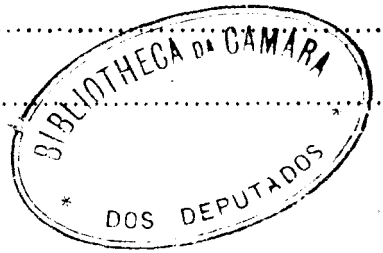

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1875

N. 1.—FAZENDA.—Em 2 de janeiro de 1875.

Dá providencias para que os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas geraes tenham passagem gratis nos trens da Estrada de Ferro de D. Pedro II quando por ella transitarem em serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que me representou o Collector das Rendas geraes da Barra Mansa em officio de 28 de Janeiro do anno passado, rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas geraes tenham passagens gratis nos trens da Estrada de Ferro de D. Pedro II todas as vezes que, a serviço publico, transitarem pela

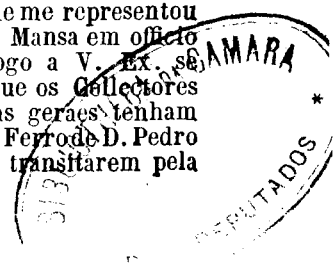

mesma estrada, quér em occasião das entradas regulares da renda dos quarteis findos em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, constantes da relação inclusa por cópia, quér, quando chamados a recolherem os dinheiros provenientes de depositos, conforme a Circular ultimamente expedida, quér finalmente, quando houver necessidade da presença dos referidos empregados para solverem duvidas concernentes á tomada de suas contas.

E para que não se deem abusos com essa autorização, convem que V. Ex. declare á Repartição da dita estrada de ferro que, com excepção das viagens por motivo de entrega do rendimento dos quarteis, outras não poderão ter lugar senão por ordens expedidas pelos Directores geraes do Thesouro Nacional aos mesmos Collectores e Administradores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 2.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de janeiro de 1875.

Approva como medida provisoria a deliberação que tomou de mandar fazer no Arsenal de Marinha os reparos de que carecer o material do serviço do porto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 25 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que approvo, como medida provisoria, a deliberação que V. Ex. tomou sob proposta do Engenheiro encarregado da conservação do porto, de mandar fazer no Arsenal de Marinha, mediante indemnização deste Ministerio, os reparos de que carecer o material empregado naquelle serviço, emquanto não fôr montada a officina respectiva.

Pela fiscalisação de semelhante serviço perceberá o Inspector do mesmo Arsenal a gratificação de 100$000 mensaes, conforme já requisitei do Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 3.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 2 de janeiro de 1875.

Declara que a Companhia de estrada de ferro do Recife a S. Francisco está sujeita ao imposto kilometrico de estrada construida.

N. 3—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 24 de Novembro ultimo que acompanhou o relatorio do mez de Outubro apresentado pelo Engenheiro-Fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco. Do referido relatorio consta ter a Collectoria do municipio do Cabo exigido da Companhia da mesma estrada o pagamento de 312$500, importancia do imposto de 5$000 por kilometro de estrada de ferro, conforme a tabella C das que acompanharam o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5690 de 15 de Julho ultimo; e como consulte o mesmo Engenheiro se esse imposto é devido em virtude do art. 2.º do citado Regulamento, declaro a V. Ex. para que o faça constar áquelle funccionario que a excepção estabelecida no referido artigo é applicavel sómente ao imposto de 1 ½ % sobre os dividendos das Companhias de estradas de ferro que gozam do favor da garantia de juros do Estado; e que emquanto o contrario não fôr resolvido pelo poder competente, deverá a Companhia pagar o imposto por kilometro de estrada construida. Outrosim, constando igualmente, que ainda não foi satisfeito á mesma Companhia a importancia já liquidada de 13:271$238 proveniente de transportes feitos por ordem do Governo, anteriormente a 1867, ao passo que essa somma figura nas contas de receita da mesma estrada, recommendo a V. Ex., para que faça sciente á commissão encarregada do ajuste de contas de garantia de juros, que deverá considerar a referida somma na proxima liquidação a que tiver de proceder, contemplando-a na verba da despeza ou annullando a respectiva receita.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 4.—FAZENDA.—Em 4 de janeiro de 1875.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de riscados de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1875.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Heyman & Aron interpuzeram da decisão de V. S. de 10 de Outubro ultimo, que os obrigou a pagar direitos como cassa com mescla de seda pela mercadoria constante das amostras juntas, que os recorrentes submetteram a despacho em 4 de Setembro do anno passado como riscados de algodão até 15 fios com mescla de seda; e o mesmo Tribunal:

Considerando que na referida mercadoria não dão-se as condições, segundo as quaes deva ser considerada sujeita á taxa das cassas e cambraias do art. 550, não só por seu tecido, que não tem a transparencia e leveza das cassas, como porque, estando calculada a taxa destas em relação ao seu menor peso, não a comporta mercadoria mais pesada, como é a de que se trata:

Resolveu dar provimento ao recurso, e ordenar a V. S. que faça despachar a referida mercadoria com a taxa de riscado de algodão com mescla de seda, segundo a classificação do art. 587 da tarifa, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 5.— FAZENDA.— Em 5 de janeiro de 1875.

Declara que vencem juros as quantias depositadas pelos responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia de suas fianças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das

Thesourarias de Fazenda que as quantias depositadas, em dinheiro, pelos responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia de suas fiânças, devem vencer o juro de 5 %, que corresponde ás taxas actuaes dos bilhetes do Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 6.— FAZENDA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1875.

Nega approvação a um contrato de arrendamento de proprio nacional, por não ter o arrendatario prestado a fiança do estylo, e faltarem no contracto as clausulas que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser approvado o contracto, cujo termo acompanhou o seu officio n.° 72 de 4 de Setembro proximo passado, feito com Antonio Martins de Oliveira Machado para o arrendamento do proprio nacional contiguo ao em que se acha o Seminario de Educandas, na freguezia de Santa Iphigenia do municipio da capital da mesma Provincia, não só por não constar que o arrendatario tivesse prestado, como é costume, a fiança para garantia da Fazenda Nacional, quér em relação ao pagamento do preço do arrendamento, quér ao das indemnizações por quebra de algumas das clausulas do contracto, como tambem por não conter este as seguintes clausulas essenciaes, que é de estylo exigirem-se para segurança da Fazenda Nacional:

1.ª Não poder o arrendatario fazer quaesquer bemfeitorias no predio sem prévia licença da Thesouraria de Fazenda e approvação do Thesouro, as quaes, ainda no caso affirmativo, ficarão incorporadas ao dito predio, por mais que augmentem o valor deste, sem ter o arrendatario em caso e tempo algum direito de reclamar qualquer indemnização por ellas;

2.ª Só poder usar do predio para fins conforme as leis em vigor, não o destinando para deposito de generos e outros objectos que possam occasionar a sua ruina e pôr em risco a sua conservação, hypothese esta em que, como nos casos previstos na Ord. L. 4.º, Tit. 24, será o arrendatario despejado.

Cumpre, portanto, que se exija a referida fiança, que deverá ser de duzentos quarenta e cinco mil réis, quarta parte da importancia do arrendamento nos quatro annos, e que o arrendatario assigne um contracto additional, com as clausulas acima indicadas; declarando-se, outrosim, que, aquella fiança tem por fim garantir, não só o pagamento do arrendamento, como tambem o das indemnizações em consequencia de quebra no cumprimento de qualquer das clausulas do contracto.

Visconde do Rio Branco.

N. 7.— FAZENDA.— EM 5 DE JANEIRO DE 1875.

Manda despachar livres de direitos um relogio e um sino importados para Igreja matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para mandar despachar livres de direitos, na Alfandega da capital da mesma Provincia, um relogio e um sino vindos no navio hollandez *Elilabeth* para a Igreja matriz da séde das colonias Itajahy e Principe D. Pedro, conforme solicitou o respectivo Director por telegramma desta data.

Visconde do Rio Branco.

N. 8.—FAZENDA.— Em 5 de janeiro de 1875.

Ao despacho *ad valorem*, ou por factura, de mercadorias omissas na tarifa, deve preceder o processo de assemelhação estabelecido no art. 16 das respectivas disposições preliminares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1875.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Dreyffus & Metzger interpuzeram da decisão de V. S. de 23 de Novembro ultimo, que considerou a mercadoria, constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Riradaria*, e submettida a despacho em 21 de Outubro do anno passado, como não estando classificada na tarifa, e, portanto, sujeita a despacho *ad valorem*; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, se a mercadoria foi reputada omissa na tarifa, não podia ser despachada *ad valorem*, ou por factura, antes de organizar-se o processo estabelecido no art. 13 das disposições preliminares da dita tarifa, cujo cumprimento convem sempre observar-se;

Considerando que a mercadoria em questão póde estar comprehendida na classificação generica de cambraias de algodão, com mescla de seda, e desta maneira não se póde reputar completamente omissa na tarifa;

Considerando que a dita mercadoria fica bem classificada como cassa ou cambraia de algodão com mescla de seda, e deve pagar os direitos respectivos conforme o peso que se verificar:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e ordenar a V. S. que mande proseguir o despacho, visto não considerar omissa na tarifa a especie de mercadoria em questão, pois, no caso affirmativo seria irregular o despacho por factura, antes de observado o processo da assemelhação estabelecido no art. 16, § 16, das preliminares, como clara e terminantemente dispõe o § 6.º do referido artigo.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, devolvendo-lhe o mencionado recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

CAMARA

N. 9.—FAZENDA. — Em 7 de janeiro de 1875.

Os objectos importados por conta das Municipalidades não gozam de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que não póde ser concedida a isenção de direitos pedida pela Camara Municipal de Valença, no officio que acompanhou o dessa Presidencia de 6 de Novembro de 1874, para os livros que mandou vir da Europa, com destino á bibliotheca popular daquella cidade; visto não haver Lei que conceda essa isenção aos objectos importados por conta das Municipalidades.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 10. — FAZENDA. — Em 7 de janeiro de 1875.

Das decisões da alçada das Thesourarias, sobre dividas de exercicios findos, não ha recurso para o Tribunal do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que este Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.° 82 de 4 de Novembro proximo passado, interposto pelo Capitão Frederico Augusto Neiva, na qualidade de cessionario do fallecido soldado reformado, Voluntario da Patria, Felix Pereira Lima do Nascimento, da decisão pela qual a mesma Thesouraria negára-lhe o pagamento da pensão que este deixára de receber no exercicio de 1868—1869, visto não haver recurso dessa decisão por estar na alçada da dita Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 11. — JUSTIÇA. — Em 7 de janeiro de 1875.

Providencia sobre o facto de não haver quem queira servir o officio de Escrivão do Jury.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia de 4 do mez proximo findo, ácerca do facto de não haver quem queira servir o officio de Escrivão do Jury, por serem exiguos os rendimentos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar ao Presidente da Relação do Districto, que, emquanto não fôr provido o citado officio, deve ser nomeado quem o sirva interinamente.

Recommendo a providencia do Aviso n.º 445 de 9 de Dezembro de 1857, na falta de pessoa idonea para exercer o lugar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 12. — GUERRA. — Em 8 de janeiro de 1875.

Declara como se deve proceder na falta de Auditor de Guerra privativo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Ficando approvada a solução, que V. Ex. deu ao officio do Juiz de Direito da comarca de Manáos, Bacharel Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, pedindo a nomeação interina de Auditor de Guerra, segundo communicou-me V. Ex. em seu officio n.º 163 de 14 de Novembro ultimo; declaro a V. Ex. que, emquanto não fôr nomeado Auditor de Guerra privativo, as respectivas funcções consideram-se inherentes

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ao cargo de Juiz de Direito, e devem ser exercidas independentemente de nomeação interina, como expressamente determina o Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Dezembro findo, e até agora se tem praticado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 13.—FAZENDA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1875.

Declara, tratando de um recurso sobre apprehensão de mercadorias na Alfandega do Ceará, que o prazo para a perempção deve ser contado na fórma da Ord. L. 3.°, Tit. 13; que a taes recursos devem acompanhar os respectivos processos e documentos originaes; e que o motivo da perempção não veda o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o dito Tribunal, tendo presente a reclamação feita por Gradvohl Frères, na petição que acompanhou o seu officio n.°52 de 18 de Novembro de 1874, contra o acto pelo qual a mesma Thesouraria negou provimento ao recurso que para ella interpuzeram da decisão da Alfandega, que julgára procedente a apprehensão de nove barricas, por elles submettidas a despacho como contendo louça, em oito das quaes foram encontradas caixas de zinco com roupa, resolveu mandar declarar que mal procedeu o Sr. Inspector fazendo lançar no dia 6 daquelle mez, ás 3 horas da tarde, o termo de perempção de que trata o art. 771 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; por quanto, contando-se o prazo de 30 dias, marcado no art. 768 desse Regulamento na fórma do L. 3.°, Tit. 13 das Ordenações, como se vê da Ordem n.° 79 de 14 de Setembro de 1844, art. 138 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, Ordem n.° 52 de 12, e Circular de 17 de Fevereiro de 1862, tinham as partes direito de interpôr o recurso legal no dia 7 do dito mez, até a hora em que lhes foi feita a intimação.

Devolve-lhe, portanto, o requerimento e mais papeis que por certidão o acompanharam, a fim de exigir da Alfandega, e annexar-lhe o processo e quaesquer documentos originaes sobre a alludida apprehensão, os quaes devem sempre acompanhar os recursos, nos termos das Ordens de 25 de Novembro de 1861, 11 de Outubro de 1862, Circular de 11 de Junho de 1864 e outras disposições em vigor; prescindindo-se das certidões de peças que assim vêem em original, para que possa o mesmo recurso ser tomado em consideração.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que, ainda dado o caso de perempção, o juiz disso é o Tribunal do Thesouro; devendo a Alfandega ter-se limitado a lavrar o termo indicado no art. 571 do supracitado Regulamento de 19 de Setembro de 1860, porque o motivo da perempção não veda o recurso para o dito Tribunal.

Visconde do Rio Branco.

N. 14.—FAZENDA.—Em 9 de janeiro de 1875.

Declara isenta do pagamento do imposto de industrias e profissões uma pequena olaria, em vista do disposto no art. 4.º, §2.º do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Fernandes da Costa Thibáu do despacho de V. S. de 15 de Setembro ultimo, que approvou o lançamento da quantia de dezoito mil réis annuaes em que foi collectado, no corrente exercicio de 1874—1875, pelo imposto de industrias e profissões por uma pequena olaria que possue na sua engenhoca de aguardente denominada «Frei Miguel,» na freguezia de Irajá, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e isentar o recorrente daquelle imposto, á vista do que dispõe o art. 4.º, § 2.º do Regulamento de 15 de Julho ultimo.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos, devolvendo-lhe o referido recurso.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 15. — FAZENDA. — Em 11 de janeiro de 1875.

As Thesourarias devem decidir o que lhes parecer acertado sobre as concessões de meio soldo, e submetter o seu acto á deliberação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que a duvida constante do seu officio n.° 56 de 12 de Junho de 1874, sobre o processo de habilitação de D. Delfina Lopes Pereira de Mendonça, para a percepção do meio soldo de seu finado marido, o Alferes do 5.° batalhão de infantaria Damasio Luiz Pereira de Mendonça, só póde ser decidida á vista das provas que ministrar o mesmo processo.

Por esta occasião pondera-lhe que, como se acha disposto no Decreto do 1.° de Fevereiro de 1866, no caso de concessão de meio soldo, devem as Thesourarias decidir o que lhes parecer acertado, e submetter o seu acto á deliberação do Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 16. — FAZENDA. — Em 11 de janeiro de 1875.

Exige certos esclarecimentos nos pedidos de credito, que fizerem as Thesourarias de Fazenda, para pagamento de dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, por conta da verba 20.ª do art. 7.° da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, fica concedido o credito da quantia de 9:556$634, que ainda se faz preciso para pagamento das

dividas de exercicios findos incluidas na relação que acompanhou o seu officio n.º 37 de 6 de Novembro de 1874.

Por esta occasião recommenda-lhe que nos pedidos, que para o futuro fizer, de credito para pagamento das mencionadas dividas, declare, além dos nomes dos credores e as importancias que lhes pertencerem, a proveniencia destas, os Ministerios e exercicios a que corresponderem.

Visconde do Rio Branco.

N. 17. — FAZENDA. — EM 11 DE JANEIRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro por differença de qualidade encontrada em um despacho de espanadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Casimir Basin da decisão de V. S. de 7 de Outubro ultimo, que obrigou-o ao pagamento de direitos em dobro, pela differença de qualidade encontrada em parte da mercadoria, submettida a despacho pela nota n.º 6858 de 22 de Setembro do anno passado, como cabos de madeira ordinaria e cabellos de porco, por essa Repartição classificados como espanadores promptos e acabados, o mesmo Tribunal:

Considerando que a importancia dos direitos da referida mercadoria não excede á alçada dessa Inspectoria, e que bem applicado lhe foi o art. 12 das disposições preliminares da actual tarifa:

Resolveu confirmar a decisão recorrida, visto não se darem as hypotheses do art. 764, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, devolvendo-lhe o referido recurso.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 18.—MARINHA.—Aviso de 11 de janeiro de 1875.

Manda entregar na Intendencia da Marinha os espolios das praças da Armada fallecidas a bordo.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em consulta n.º 2665, de 8 do corrente, determino que d'ora em diante os Commandantes dos navios da Armada mandem que os respectivos Officiaes do corpo de Fazenda entreguem na Intendencia qualquer espolio das praças fallecidas a bordo, para os fins de que trata o Aviso de 5 de Setembro de 1865, devendo na competente escripturação regular-se pelo modelo que ser-lhes-ha ministrado pelo chefe do mesmo corpo, no sentido de obterem documento legal para descarga de taes espolios, independente de ordem desta Secretaria de Estado.

O que communico a V. Ex. para os convenientes effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

N. 19.—FAZENDA.—Em 12 de janeiro de 1875.

Os Inspectores das Alfandegas não podem deixar de receber, e encaminhar á instancia superior, os recursos que as partes quizerem interpor de suas decisões, embora tenham estas passado em julgado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebrüder da decisão de V. S. de 31 de Julho ultimo, que considerou como sendo de merinó os 597 chales, constantes da amostra junta, vindos do Havre, no vapor francez *Ville de Bahia*,

e submettidos a despacho em 25 de Junho do anno passado como chales de lã sarjados; resolveu o mesmo Tribunal não tomar conhecimento do dito recurso por achar-se perempto.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.

Outrosim, communico a V. S. que, embora tivesse passado em julgado a sua decisão de 31 de Julho ultimo, o que deveria constar do respectivo termo, lavrado de conformidade com o disposto no art. 771 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, não era vedado á parte a interposição do recurso, que deveria ser recebido e encaminhado á instancia superior para tomar ou não conhecimento delle, nos termos do art. 770 do referido Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*. —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 20.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 13 de janeiro de 1875.

Declara que os relatorios e informações prestadas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, devem ser remettidas por intermedio da Presidencia da Provincia.

N. 2.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que os relatorios e mais informações, ministradas pelo Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, devem ser remettidos a este Ministerio por intermedio dessa Presidencia, convindo que V. Ex. providencie immediatamente sobre as medidas urgentes que convenha tomar, ou que, por sua natureza possam dispensar a intervenção do mesmo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 21. — JUSTIÇA. — Em 14 de janeiro de 1875.

Declara que o art. 36 do Regimento de Custas não revogou a disposição do art. 38 paragrapho unico do Regulamento de 31 de Março de 1874 ácerca do imposto de transmissão de propriedade.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 19 de Dezembro do anno proximo passado, tenho a declarar que o art. 36 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro do mesmo anno não revogou a disposição do art. 38, paragrapho unico, do Regulamento de 31 de Março ultimo, ácerca do imposto de transmissão de propriedade.

Devolvo a V. Ex. os papeis que acompanharam o citado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde do Rio Branco.

N. 22. — FAZENDA. — Em 14 de janeiro de 1875.

Concede dispensa do exame de inglez em um concurso para lugares de 2.ª entrancia, negando-a quanto ao de algebra, por existirem na Provincia estabelecimentos de instrucção onde se ensina esta materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que fica concedida a dispensa do exame de inglez, no primeiro concurso a que se proceder para preenchimento dos lugares vagos de segunda entrancia da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, pedida por Eloy Hartmann, Frederico Adolpho Josetti, Antonio Pinto de Souza Leque e Eugenio Lopes de Souza, nos requerimentos que acom-

panharam o officio n.° 20 dessa Presidencia de 4 de Dezembro de 1874; não podendo porém ser feita igual concessão quanto a algebra, visto informar V. Ex. existir na capital da dita Provincia estabelecimentos de instrucção onde se ensina essa materia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 23.—FAZENDA. — EM 14 DE JANEIRO DE 1875.

Os Officiaes e praças da força dos Guardas das Alfandegas não podem ser reformados senão no caso de contarem 30 annos completos de effectivo serviço, ou de terem-se inutilisado em virtude de mutilação ou lesão adquirida no mesmo serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento em que o Official reformado do Corpo Policial da Côrte, Joaquim Francisco da Cunha Sá e Menezes, pedira ser reformado no lugar de Commandante da força dos Guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande, do qual foi demittido em 14 de Março de 1874; visto que, contando o supplicante sómente 13 annos e tres mezes de exercicio neste emprego, não se acha comprehendido na disposição do art. 97 do Regulamento das Alfandegas, que só faculta a reforma á Officiaes e praças do serviço destas, nos dous unicos casos, de terem trinta annos completos de effectivo exercicio, contados na fórma dos §§ 1.° e 4.° do art. 93, ou de se terem inutilisado em virtude de mutilação ou lesão adquirida no serviço respectivo.

Visconde do Rio Branco.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTA

N. 24.—FAZENDA.—Em 14 de janeiro de 1875.

Declara que aos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Mato Grosso poderão ser abonados os vencimentos que lhes marcar o respectivo Conselho Fiscal, até que sejam approvados pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 19 de 30 de Novembro de 1874, que ficam approvadas as providencias tomadas por V. Ex., de accôrdo com o Inspector da Thesouraria de Fazenda, para as primeiras reuniões do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia.

Não é, porém, necessaria a medida, que lembra, de marcar provisoriamente o Governo os vencimentos do Gerente e outros empregados daquelles estabelecimentos, attenta a demora na approvação da proposta que o dito Conselho fizer, em razão da grande distancia; porquanto o art. 63, n.° 3 e o art. 67 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril do anno proximo passado, tornando dependente da approvação do mesmo Governo a fixação dos vencimentos de que se trata, não vedam que o Conselho mande abonar os que propuzer, emquanto não forem approvados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 25.—FAZENDA.—Em 15 de janeiro de 1875.

Manda despachar livre de direitos um ferro de cortar hostias destinado a uma Igreja matriz, e bem assim tres lustres, no caso de verificar-se que são dos que se usam nos templos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para mandar

despachar livres de direitos de importação tres lustres e um ferro de cortar hostias, destinados ao serviço da matriz da freguezia de Nossa Senhora da cidade de Nazareth, conforme requereu o respectivo Vigario, Padre Antonio Gomes Ferreira Brandão, na petição que acompanhou o officio n.° 138 do dito Sr. Inspector, de 10 de Dezembro de 1874: cumprindo, porém, que se verifique se taes lustres são dos que se usam nos templos empregados no culto publico.

Visconde do Rio Branco.

N. 26. — GUERRA. — EM 15 DE JANEIRO DE 1875.

Declara quem deve indemnizar a Fazenda Nacional da importancia do fardamento fornecido aos recrutas que, depois de assentarem praça no Exercito, são excluidos por apresentarem isenções.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando o Commando das Armas dessa Provincia, por officio que dirigiu ao Conselheiro Ajudante General em 13 de Outubro do anno proximo findo sob n.° 388, quem deve indemnizar a Fazenda Nacional da importancia do fardamento fornecido aos recrutas que, depois de assentarem praça no Exercito, são excluidos por terem apresentado isenções; a fim de se poder descarregar o fardamento usado, que existe na arrecadação do 11.° batalhão de infantaria; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e a fim de o fazer constar ao referido Commando das Armas, que sendo gratuito o fardamento distribuido aos recrutas, não tem o Estado direito a indemnização alguma, como acontece com o que deserta ou fallece; mas como o fardamento de que se trata, existe á cargo do mencionado batalhão, deve ser distribuido a outro recruta para ser aproveitado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 27.—IMPERIO.—Em 19 de janeiro de 1875.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, da Côrte.—Declara que a irregularidade de não ter mediado todo o prazo legal entre a convocação dos eleitores e supplentes e a reunião destes para eleição da Junta de Qualificação fica sanada, se a todos aquelles se houver officiado em tempo competente.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1875.

Em resposta ao officio de Vm. de 17 do corrente mez, declaro-lhe que, comquanto fosse irregular o facto que Vm. refere, de não ter mediado o prazo legal, mas apenas o de nove dias, entre a data da convocação que pela imprensa se fez dos eleitores e supplentes dessa Freguezia para a eleição da respectiva Junta de Qualificação e o dia da effectiva reunião delles para o dito fim; todavia, visto ter-se officiado a todos os ditos eleitores e supplentes para aquella reunião em tempo competente, como Vm. informa, póde considerar-se por esta sanada a referida irregularidade.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Juiz de Paz, presidente da Junta de Qualificação de votantes da Freguezia de S. José.

N. 28.—FAZENDA.—Em 21 de janeiro de 1875.

Resolve sobre um caso de multa por occultação de objectos pertencentes a navio condemnado por innavegavel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que este Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso junto, que acompanhou o seu officio n.º 122 de 22

de Outubro do anno proximo passado, a fim de ser reformada a decisão pela qual a mesma Thesouraria sustentou a da Alfandega da cidade do Desterro, que considerou o recorrente Manoel Moreira da Silva, solidario na responsabilidade da multa da quantia de 321$160, correspondente á metade do valor de diversos objectos de aprestos da barca franceza *Olympe*, della retirados pelo respectivo Capitão antes de ser arrematada por innavegavel; visto ter-se dado para com o recorrente a hypothese do art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, contra cujas disposições foi proferida a decisão recorrida.

Visconde do Rio Branco.

N. 29.—FAZENDA.—Em 22 de janeiro de 1875.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a certo tecido de lã e seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Maria dos Santos da decisão de V. S. de 21 de Outubro ultimo, que considerou —como tecidos de lã e seda em partes iguaes—a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Bahia*, e submettida a despacho pela nota n.º 8120 de 10 do dito mez—como lapim de lã e seda, e como merinó com listas de seda—; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, considerando-o como de revista, por entender que a referida mercadoria acha-se claramente comprehendida—como chaly—no art. 621, e, portanto, sujeita á taxa de 5$000 por kilogramma.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, devolvendo-lhe o mencionado recurso.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 30. FAZENDA.—Em 23 de janeiro de 1875.

Manda restituir direitos pagos de mais em um despacho de fardos de alfafa, em consequencia de equivoco da parte na declaração do peso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Vcador Candido Rodrigues Ferreira da decisão dessa Alfandega de 24 de Outubro ultimo, que recusou eximil-o do pagamento da quantia de 2:076$480, pela differença de peso encontrada na revisão de um despacho que fez em 9 do dito mez, relativo a 103 fardos, contendo cada um 160 kilogrammas de alfafa, perfazendo o total de 16.480 kilogrammas, e que por engano mencionou na nota do despacho 164.800; o mesmo Tribunal:

Tendo em vista o que allegou o recorrente, a informação de V. S. e o exame que o Conferente do despacho fez nos ditos fardos, e reconhecendo que houve com effeito equivoco na declaração do peso daquella mercadoria:

Resolveu dar provimento ao recurso, e ordenar a V. S. que mande corrigir o engano que deu-se no referido despacho, ficando sem effeito a differença notada na revisão.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 31. FAZENDA.—Em 23 de janeiro de 1875.

Determina como devem ser lançadas, d'ora em diante, nos balanços geraes do Imperio, as sommas de que trata a Circular n.º 306 de 1868, sob o titulo—despezas pagas e não escripturadas em exercicios anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a conveniencia de

não se lançarem nos balanços geraes do Imperio, exclusivamente em conta do Ministerio da Fazenda, as sommas de que trata a Circular n.° 506 de 20 de Novembro de 1868, sob o titulo—despezas pagas e não escripturadas em exercicios anteriores—; determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, d'ora em diante, dividam essa rubrica pelos diversos Ministerios a que pertencerem as importancias nella contempladas, como se praticava com a verba—Exercicios findos—, quando não tinha consignação definida.

Visconde do Rio Branco.

N. 32.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1875.

Declara ser de 6 % a taxa dos juros que o Monte de Soccorro deve continuar a cobrar dos emprestimos sobre penhores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao seu officio de 31 do mez proximo passado, que, de conformidade com o art. 2.°, § 19 da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860 e art. 21, § 6.° do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4714 de 8 de Abril de 1874, fica o Conselho Fiscal dessa Repartição autorizado para continuar a cobrar os juros de 6 % annuaes dos emprestimos sobre penhores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Grande, Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.

N. 33.—FAZENDA.—Em 23 de janeiro de 1875.

Eleva de dous a tres o numero de Despachantes marcado á Mesa de Rendas de S. José do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, em deferimento ao que requereram alguns commerciantes de grosso trato da cidade do Rio Grande, fica elevado de dous a tres o numero de Despachantes marcado á Mesa de Rendas de S. José do Norte.

Visconde do Rio Branco.

N. 34. — JUSTIÇA. — Em 25 de janeiro de 1875.

E' o Juiz de Direito competente para impôr a pena de suspensão correccional ao serventuario de outro Juiz, que tambem exerce perante elle as respectivas funcções.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 198 de 31 de Dezembro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial o acto do Juiz de Direito interino da comarca de S. José de Mipibú, suspendendo correccionalmente o 1.º Tabellião e Escrivão do Crime, Civel, Orphãos e Ausentes, Luiz José da Costa Arantes.

E em resposta, tenho a declarar que, na conformidade do Decreto n.º 4572 de 7 de Março de 1855, e de accôrdo com as disposições da nova Reforma Judiciaria e decisões constantes dos Avisos de 11 de Novembro de 1861, 9 de Julho de 1872, e 3 de Agosto do anno passado, tem o referido Juiz competencia para imposição daquella pena a um serventuario que tambem exerce perante elle as respectivas funcções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 35. — JUSTIÇA. — Em 25 DE JANEIRO DE 1875.

Declara que o Governo Imperial não póde providenciar sobre o que se deu com a Companhia de carris de ferro de S. Christovão e a Ferro-carril Fluminense, por não tratar-se de um conflicto de jurisdicção.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Consta do officio de V. Ex. de 4 do mez findo e papeis juntos, que o Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel, a requerimento da Companhia de carris de ferro de S. Christovão, expedira mandados de embargo das obras de assentamento de trilhos executadas na rua de S. Pedro, esquina da rua da Conceição, e em direcção á rua da Imperatriz, pela Companhia ferro-carril Fluminense; e que esta, allegando incompetencia daquelle Juiz, representára a V. Ex. para determinar que cessasse todo o ulterior procedimento, de conformidade com o art. 25 do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842. — Ouvido o Juiz de Direito, V. Ex. considerou improcedentes as allegações da Companhia ferro-carril Fluminense, á vista da doutrina do Accordão da Relação da Côrte de 24 de Fevereiro do anno passado, em causa semilhante; e dando-me conta de todo o occorrido, pede esclarecimentos.

Devolvendo os mencionados papeis, declaro a V. Ex. que a materia é digna de minucioso exame, por envolver questão de competencia de autoridade administrativa; mas não podendo o Governo providenciar sobre o caso, independente de conflicto de jurisdicção, convem que V. Ex. o suscite, nos termos do art. 24 do citado Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, e traga ao conhecimento deste Ministerio, para que seja definitivamente resolvido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Côrte.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 36. — JUSTIÇA. — Em 26 de janeiro de 1875.

Declara que os Inspectores de Quarteirão são obrigados a prestar aos Juizes de Paz, por intermedio dos Subdelegados, as informações por aquelles solicitadas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1875.

Accuso o recebimento do officio n.º 21, de 13 do corrente, com que V. S. remetteu por cópia a informação prestada pelo Subdelegado de Policia da Freguezia do Espirito Santo sobre a representação do respectivo Juiz de Paz, enviada pelo Ministerio do Imperio com Aviso n.º 874 de 28 de Dezembro ultimo.

Em resposta, declaro a V. S. que, servindo os Inspectores de Quarteirão perante os Juizes de Paz, os quaes lhes podem dar ordens e instrucções para o bom desempenho de suas obrigações, e exigir delles as informações que forem necessarias, conforme dispoem a Lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 12, Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 arts. 19 e 66, e Avisos de 26 e 27 de Abril de 1847, 16 de Janeiro de 1851, e 3 e 13 de Março e 27 de Abril de 1862 e 17 de Janeiro de 1865, é manifesta a obrigação do Subdelegado da Freguezia do Espirito Santo, de remetter a relação dos Inspectores, requisitada pelo respectivo Juiz de Paz; o que deverá cumprir immediatamente.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 37. — FAZENDA. — Em 26 de janeiro de 1875.

O Thesouro não precisa pedir licença á Illma. Camara Municipal para obras em proprios nacionaes, quando feitas sob a inspecção e direcção da Administração publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1875.

Allegando Amedée Garruette, arrendatario do proprio nacional da rua da Misericordia n.º 19 A, ter requerido á Illma. Camara Municipal da Côrte licença para fazer no

dito predio as obras a que se obrigou pelo seu contracto de arrendamento e bem assim haver-lhe sido negada essa licença, por entender-se que ella só póde ser solicitada pelo Thesouro Nacional, declaro á mesma Illma. Camara que é infundada tal duvida, e que o Thesouro não precisa impetrar licença para obras em proprios nacionaes, quando feitas sob a inspecção e direcção da Administração publica, cabendo á mesma Camara exigir do arrendatario a apresentação do contracto, para resolver sobre a licença por elle solicitada.

Visconde do Rio Branco.

N. 38.— FAZENDA.— Em 26 de janeiro de 1875.

Sobre o despacho de livros importados da Europa para a Bibliotheca publica da Provincia do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas para mandar despachar livres de direitos de consumo, na Alfandega de Manáos, os livros que vierem da Europa com destino á Bibliotheca publica da mesma Provincia, conforme solicitou a respectiva Presidencia em officio n.° 36 de 14 de Outubro do anno proximo passado; limitando-se, porém, esse despacho a um exemplar de cada obra.

Visconde do Rio Branco.

N. 39.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 26 de janeiro de 1875.

Declara que a Companhia City Improvements póde deixar de nomear arbitro para a decisão da questão, com os particulares, nos termos do art. 13 do contracto de 25 de Abril de 1857 desde que a acção seja intentada no fôro commum.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1875.

Illm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 18 de Agosto passado, declaro a V. S. que, com quanto o contracto de 25 de Abril de 1857 estatúa o juizo arbitral para decidir as contendas entre a Companhia City Improvements e os particulares; todavia, desde que estes recorrem ao juizo commum, como se verifica no caso que V. S. se refere, está a Companhia em seu direito aguardando o resultado da acção proposta contra ella e deixando de nomear arbitro para decisão da questão nos termos do art. 13 do mencionado contracto.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements.

N. 40.— FAZENDA.— Em 27 de janeiro de 1875.

Nas sentenças de formaes de partilhas deve-se transcrever o teor do conhecimento do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta que lhe fez o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em officio n.º 68 de 29 de Outubro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que a disposição do

art. 38, paragrapho unico, do Regulamento do imposto de transmissão de propriedade de 31 de Março do anno passado, não foi revogada pelo art. 136 do Regimento de Custas, que acompanhou o Decreto n.° 5737 de 2 de Setembro ultimo, conforme communicou o Ministerio da Justiça em Aviso de 14 do corrente mez, e que, portanto, nas sentenças de formaes de partilhas se deve transcrever o teor do conhecimento do pagamento desse imposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 41.—IMPERIO.—EM 27 DE JANEIRO DE 1875.

Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Irajá.—Declara que as praças reformadas do exercito e dos extinctos corpos de voluntarios da patria devem ser qualificadas como votantes, tendo as qualidades que a lei requer.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1875.

Accuso o recebimento do Officio que Vm. me dirigiu com data de 22 do corrente mez, consultando si devem ser comprehendidos na lista da qualificação a que nessa Freguezia se está procedendo: 1.° as praças reformadas do exercito e voluntarios da patria que recebem pensão e soldo; 2.° os cidadãos de cuja renda não tem a Junta conhecimento pleno por se acharem incluidos nas listas dos Inspectores de quarteirão com a declaração de terem rendimento incerto.

Em resposta declaro a Vm.:

1.° Que, devendo ser entendida restrictamente a disposição do art. 18 § 6.° da Lei regulamentar das eleições, visto que é excepcional e versa sobre materia de direitos politicos, doutrina já estabelecida no Aviso n.° 37 de 21 de Janeiro de 1860, não podem ser comprehendidas naquella disposição as praças reformadas, quér do exercito e da armada, quér dos extinctos corpos de voluntarios da patria, as quaes devem ser portanto qualificadas como

votantes, tendo as qualidades que para isto a Lei requer, pois que a ellas não é applicavel a razão da citada disposição.

2.° Que á Junta incumbe exigir as informações e proceder ás investigações e diligencias de que trata o art. 31 da Lei regulamentar das eleições, a fim de verificar a renda annual dos cidadãos, qualificando os que effectivamente conhecer que têm a que a Lei estabelece.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Irajá.

N. 42.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE JANEIRO DE 1875.

Indica o destino que devem ter as guias de entrega de dinheiro e objectos pertencentes a praças fallecidas ou desertadas.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso n.° 2845, expedido a esse Quartel-General em 9 de Dezembro proximo passado, declaro a V. Ex. que as guias, com as quaes têm de ser entregues á Repartição competente os dinheiros provenientes da venda do fardamento e outros objectos pertencentes a praças fallecidas ou desertadas, devem ser cortadas do livro a que se referem os arts. 78 e 79 do Regulamento n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870, fazendo-se a escripturação de accôrdo com o modelo—**D**—, a fim de que o recibo da entrega justifique a despeza do Official de Fazenda, nos termos do art. 69 § 4.° do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Conselheiro Ajudante General da Armada.

N. 43.— JUSTIÇA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1875.

Os Juizes Municipaes de termos reunidos podem continuar a servir em um delles quando o outro é elevado a comarca.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 9 de 22 de Dezembro ultimo remetteu V. Ex., por cópia, o do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Raymundo Nonnato e S. João do Piauhy, Joaquim Newton de Carvalho, declarando que prefere ter exercicio no primeiro daquelles termos, visto que o segundo foi elevado a comarca.

Em resposta cabe-me declarar que o referido Juiz servirá tambem no termo de S. João do Piauhy, sómente até a installação da nova comarca.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 44. — FAZENDA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1875.

Dá providencias para que os vapores da *The Liverpool & Amason Royal Mail Steam Ship Company* gozem dos favores que o Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872 faculta aos das linhas regulares, e se lhes permitta que recebam nos portos de Santarem e Obidos generos de producção nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento em que o Superintendente da «The Liverpool & Amason Royal Mail Steam Ship Company» organizada em Londres para manter uma linha de navegação a vapor entre Liverpool e Manáos, tocando no Havre, Vigo, Lisbôa, Pará, Santarem, Obidos e Itacoatiara, pede que se concedam aos vapores da mesma Companhia não só

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

as facilidades e favores que o Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872 faculta aos vapores transatlanticos das linhas regulares, como promette ser esta, mas tambem permissão para receberem nos portos de Santarem e Obidos generos de producção nacional, na fórma dos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 5585 de 11 de Abril de 1874, visto que, tendo requerido á Alfandega do Pará este ultimo favor quando os vapores *Mallard* e *Leliam* da navegação directa subiram o Amazonas, lhe foi isso negado, sob o fundamento de não haver na Alfandega empregados disponiveis para assistirem ao despacho respectivo: ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que dê as necessarias providencias a fim de que tanto esta como quaesquer outras companhias, que se apresentarem nas mesmas condições e para iguaes fins, gozem livremente das vantagens consignadas naquellas disposições, as quaes foram outorgadas no interesse do maior incremento e impulso que convem dar ao commercio maritimo directo das Provincias com os paizes estrangeiros, cumprindo ás Alfandegas, por sua parte, tomarem em casos taes as cautelas que forem indispensaveis, para garantia da fiscalisação dos direitos nacionaes.

Quando aconteça que a Alfandega do Pará não tenha disponivel empregado algum idoneo para assistir ao embarque dos generos ahi despachados, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 5575 acima citado, poderá o Sr. Inspector autorizar ao Collector das Rendas geraes do lugar em que se tiver de effectuar o dito embarque, para preencher essa formalidade á vista da competente nota do despacho que lhe será enviada pela Alfandega; devendo, outrosim, o Sr. Inspector, logo que o desenvolvimento do commercio directo com os dous referidos portos de Santarem e Obidos o exigir, propor ao Thesouro, devidamente justificada, a elevação das respectivas Collectorias a Mesas de Rendas Alfandegadas.

Visconde do Rio Branco.

— Expediu-se ordem na mesma data á Thesouraria do Amazonas para que os ditos vapores gozem alli de iguaes facilidades e favores.

N. 45.— FAZENDA.— Em 28 de janeiro de 1875.

A communicação ao Thesouro de transferencias de apolices só se torna necessaria, quando a transferencia se effectua de uma para outra provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o seguinte:

1.° Que não é preciso communicar, nem remetter ao Thesouro, copias dos termos de transferencias de apolices entre pessoas residentes na mesma Provincia, em que se fazia e se continuar a fazer o pagamento dos respectivos juros; visto que, tendo sido supprimidos pelo art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5454, de 5 de Novembro de 1873, os livros catalogos da Caixa da Amortização, foi conseguintemente dispensada a remessa de taes copias, que sómente eram exigidas para a escripturação daquelles livros, na fórma do paragrapho unico do art. 25 do citado Regulamento, e da ordem expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo em 16 de Janeiro de 1874;

2.° Que não é tambem preciso dar conhecimento ao Thesouro da mudança do pagamento dos juros de apolices das ditas Thesourarias para a Caixa da Amortização, uma vez que seja entregue ao possuidor destas o conhecimento de que trata o art. 4.° das Instrucções n.° 194 de 7 de Julho de 1870; pois, tem o Thesouro sempre noticia dessa occurrencia por terem os interessados de requerer o dito pagamento, na fórma do que está preceituado no art. 25 do supracitado Regulamento;

3.° Que sómente no caso de transferencia de apolices de uma para outra Provincia, é que, dado ao possuidor o necessario conhecimento, e depositadas as mesmas apolices pelo modo indicado no art. 6.° do Regulamento n.° 116 de 15 de Janeiro de 1842, deve ser feita ao Thesouro a competente participação, a fim de se expedirem as ordens para o pagamento dos juros.

Visconde do Rio Branco.

N. 46.—GUERRA.—Em 28 de janeiro de 1875.

Declara como se deve proceder no caso de concessão de licença por motivo de molestia a um empregado, cujo vencimento constar apenas de gratificação.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. remettido, com o seu officio n.° 116 de 16 de Novembro ultimo, o requerimento do Guarda do Almoxarifado do Arsenal de Guerra dessa Provincia, Antonio Pereira Borges, pedindo restituição do desconto, feito pela Thesouraria de Fazenda, da quarta parte de seu vencimento, correspondente ao tempo em que esteve no gozo da licença concedida por essa Presidencia, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que constando apenas de gratificação o vencimento do supplicante, deve-lhe ser applicada, no caso de que se trata, a doutrina do art. 308 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, considerando-se como ordenado dous terços do indicado vencimento e o outro terço como gratificação pelo exercicio effectivo de seu emprego, sendo a referida licença entendida nos termos do art. 316 por ter sido a sua concessão por motivo de molestia, e descontando-se-lhe apenas a parte correspondente ao exercicio, de conformidade com o art. 317 do mencionado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 47.—GUERRA.— Em 29 de janeiro de 1875.

Declara que ás Thesourarias de Fazenda não é permittido resolver sobre requerimentos de consignações de Officiaes do Exercito, sem prévia ordem do Ministerio da Guerra.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda da Provincia de...., para seu conhecimento e fins convenientes, que á referida Thesouraria não é permittido resolver sobre requerimentos concernentes a consignações de Officiaes do Exercito, sem prévia ordem deste Ministerio.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 48.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 30 DE JANEIRO DE 1875.

Dá instrucções para os estudos preliminares de uma estrada de ferro de Cuyabá á Lagoinha, na Provincia de Mato Grosso.

N. 1.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1875.

Tendo designado Vm. para proceder aos estudos preliminares de uma estrada de ferro, que partindo de Cuyabá vá terminar em Lagoinha, na Provincia de Mato Grosso; assim o communico a Vm., recommendando-lhe a observancia das seguintes instrucções: 1.ª A estrada seguirá o traçado que, por um reconhecimento prévio ou pelas informações que a Vm. ministrar o Presidente da Provincia, parecer mais acertado; convindo attender, tanto quanto fôr possivel, a linha que partindo da Capital passe nas proximidades da Fabrica da Polvora; e que dahi atravessando a serra, se dirija á povoação da Chapada e vá terminar na Lagoinha de cima; 2.ª Os estudos constarão dos seguintes trabalhos: 1.º uma planta da linha projectada com indicação dos raios de curvatura, e descriminação da natureza das terras atravessadas em escala de 1:6000; 2.º um perfil longitudinal, com indicação dos declives, em escala de 1:6000 para as distancias horisontaes, e 1:400 para as verticaes; 3.º um orçamento aproximado das despezas de construcção; 4.º uma descripção das principaes disposições do projecto; 5.º dados estatisticos ou informações circumstanciadas da producção

e riquezas da zona que tiver de atravessar a estrada projectada. Além destes dados, deverá Vm. ministrar a este Ministerio quaesquer outras informações que possam habilitar o Governo, na fórma da Lei n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873, a resolver sobre a concessão da garantia de juros á empreza que construir a mencionada estrada. Para o desempenho de sua commissão poderá Vm. solicitar deste Ministerio os auxiliares e instrumentos que forem extrictamente indispensaveis; devendo ao chegar a Cuyabá, apresentar-se ao Presidente da Provincia, a quem autorizo para modificar as presentes instrucções, na parte relativa ao traçado da mesma estrada, e recommendo para prestar a Vm. todo o concurso de que carecer.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Francisco José Gomes Calaça.

N. 49.— FAZENDA.— Em 30 de janeiro de 1875.

Sobre o abono, nas contas de um ex-Collector, da importancia de algumas notas substituidas, não obstante não terem as mesmas entrado opportunamente para os cofres da Thesouraria, em consequencia do modo irregular por que fôra feita a remessa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.° 4 de 12 de Janeiro do anno proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de mandar abonar ao ex-Collector da villa do Pilar, Francisco de Paula Ribosa, a quantia de 82$000, por elle remettida em notas de 2$000 e 10$000 dentro de um officio, juntamente com os cadernos que serviam para a escripturação das rendas do exercicio de 1866—1867, em Janeiro de 1868, e só encontradas pela Thesouraria por occasião de liquidar a divida activa da-

quelle municipio, em 22 de Setembro de 1874; visto que, tendo as mesmas notas sido recebidas antes de se haver terminado o prazo para a sua substituição sem desconto, ficaram sendo propriedade da Fazenda Nacional, embora não fossem logo recolhidas aos cofres desta e do modo pouco regular por que foi feita a remessa.

Visconde do Rio Branco.

N. 50.—FAZENDA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1875.

A's Thesourarias compete pagar os vencimentos dos empregados que têm assentamento em folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communicando-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em officio n.° 67 de 18 de Agosto ultimo, ter o Administrador do Correio dessa Provincia resolvido mandar pagar directamente pelos cofres da sua Repartição os vencimentos dos respectivos empregados, não obstante haver o mesmo Inspector lhe declarado que essa resolução é contraria ás claras e terminantes disposições do art. 73 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, do art. 3.°, § 1.° das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, da Ordem n.° 147 de 11 de Maio de 1872 e outras, em virtude das quaes compete ás Thesourarias pagar os vencimentos dos empregados que tiverem assentamento em folha, como os de que se trata; assim o communico a V. Ex., rogando-lhe se digne providenciar a tal respeito com a necessaria urgencia e efficacia, visto terem sido improficuas as anteriores adverten ias feitas ao referido Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 51.—FAZENDA.—Em 30 de janeiro de 1875.

A remessa de livros ás Mesas de Rendas e Collectorias, para a escripturação a seu cargo, deve effectuar-se de preferencia pelo Correio, quando as ditas Estações não se incumbirem de conduzil-os.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 54 de 15 de Junho ultimo, que bem procedeu requisitando da Administração do Correio a prompta remessa dos livros que deviam servir para a escripturação das rendas nas Mesas e Collectorias da dita Provincia, no exercicio de 1874—1875, convindo preferir-se esse meio a qualquer outro particular, excepto sómente quando ás respectivas Estações se incumbirem de conduzil-os; não podendo aquella Administração esquivar-se a realizar as remessas, que lhe forem requisitadas, pois, não lhe servem de escusa as razões que infundadamente allegou.

Visconde do Rio Branco.

N. 52.—FAZENDA.—Em 31 de janeiro de 1875.

Declara que não podem ser cumpridas, por falta das formalidades que indica, tres precatorias de levantamento, passadas pelo Juizo de Orphãos e Ausentes da cidade de Macahé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1875.

Communico a Vm., para seu conhecimento o fins conveniente, que as tres inclusas precatorias de levantamentos, passadas por esse Juizo, uma da quantia de 925$217 a favor de Ferreira & Sá, e as outras duas das

quantias de 144$856 cada uma, a favor de Ferreira Sá & Freitas, e Sampaio Mondego & Comp., na qualidade de credores da herança jacente do finado José Carneiro Bastos, não podem ser cumpridas por não constar que o rateio a que se procedeu entre os credores do dito finado houvesse sido julgado por sentença do Juizo competente, e que a mesma sentença tivesse passado em julgado, com intimação e sciencia do Curador do espolio e do Fiscal da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da cidade de Macahé.

N. 53.— JUSTIÇA.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que o Juiz substituto não póde processar as causas da Fazenda, qualquer que seja o valor, senão no impedimento ou como cooperador e por despacho do Juiz effectivo; competindo-lhe, porém, a execução das sentenças até o valor de 500$000, sem que se comprehenda nesta competencia a contagem das custas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução das duvidas suggeridas pelo substituto do Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia, a que se referem os officios de V. Ex. nºs. 313 e 316 de 30 e 31 de Dezembro do anno passado, declaro a V. Ex.:

1.° Que o Juiz substituto, attenta a natureza de suas funcções, não póde processar as causas da Fazenda, qualquer que seja o valor destas, senão no impedimento, ou como cooperador e por despacho do Juiz effectivo;

2.° Que é, porém, competente para a execução das sentenças proferidas nas acções fiscaes até o valor de 500$000, salvas as decisões proprias do Juiz de Direito, vista a generalidade da disposição do art. 68 § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, explicado pelos Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março de 1872 e de 14 de Dezembro de 1874;

3.° Que nesta competencia não se comprehende a contagem das custas, porque semelhante acto não é termo do processo de execução da sentença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 54.—FAZENDA.—Em 3 de fevereiro de 1875.

As transferencias de estabelecimentos ruraes, em terras arrendadas, estão sujeitas ao pagamento do imposto de transmissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou em officio de 24 de Março do anno passado o Administrador da Mesa de Rendas Geraes de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro, sobre a transferencia de um estabelecimento rural em terras arrendadas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as referidas transferencias estão sujeitas ao pagamento do imposto de transmissão, conforme determina o art. 21 do Decreto n.º 5581 de 31 de Março do anno passado, que confirmou a doutrina a tal respeito estabelecida pela legislação anterior.

Visconde do Rio Branco.

N. 55.—FAZENDA.—Em 4 de fevereiro de 1875.

O fabricante e mercador de luvas de pellica deve pagar as taxas das tabellas **A**, 3.ª classe, e **D**, 2.ª classe, do Regulamento n.º 5690 do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que foi approvada a decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, considerando o fabricante e mercador de luvas de pellica obrigado ás taxas das tabellas **A**, 3.ª classe, e **D**, 2.ª classe, do Regulamento n.º 5690 de 15 de Julho do anno proximo passado; observando-se, porém, o disposto no art. 6.º do mesmo Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 56. FAZENDA. — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes no municipio de Pacatuba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 54 de 30 de Novembro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria de Rendas Geraes no municipio de Pacatuba, assim como a commissão de 25 °/₀ marcada aos respectivos empregados, sendo 15 °/₀ ao Collector e 10 °/₀ ao Escrivão.

Visconde do Rio Branco.

N. 57.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva provisoriamente a tabella de vencimentos do pessoal technico empregado na exploração do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo.

N. 18.—1. Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1875.

Tendo em consideração a proposta apresentada por Vm. a este Ministerio, e attendendo a que é da maior conveniencia proporcionar aos Engenheiros encarregados dos trabalhos da exploração do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo, dirigidos por Vm., vantagens correspondentes aos serviços prestados por cada um delles; resolvi alterar a fórma actual de pagamento e classificação dos mesmos Engenheiros, re-

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

commendando-lhe a observancia da nova tabella, que junto encontrará Vm., e que fica approvada provisoriamente.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Major Francisco Antonio Pimenta Bueno, Chefe da commissão exploradora do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo.

Tabella dos vencimentos do pessoal technico do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo, a que se refere o Aviso desta data.

CATEGORIA.	ORDENADO FIXO.	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.	KILOMETRICAS. GRATIFICAÇÃO EM CAMPO.	KILOMETRICAS. KILOMETRICA EM MATA.	OBSERVAÇÕES.
1.º Engenheiro.	300$	70$			As gratificações kilometricas, concedidas pelos trabalhos de campo, só serão pagas, depois de examinadas e aceitas as notas das cadernetas de campo, comprehendendo os alinhamentos, nivelamentos e secções transversaes relativas a cada kilometro.
Chefe de Secção do escriptorio.	300$	200$			
Ajudante.....	300$	50$			
Dezenhista	200$	50$			
Chefe de Secção no campo.....	300$	250$	108000	158000	
Ajudante idem.	300$	150$	58000	78500	
Contador.....	100$	50$	28500	38500	

As licenças só serão concedidas pelo Ministerio da Agricultura. Em casos de molestias, os engenheiros terão direito aos seus ordenados na forma da lei.

A gratificação especial é devida sempre que o engenheiro estiver em effectivo serviço, de campo ou de gabinete.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Fevereiro de 1875.— *M. Buarque de Macedo.*

N. 58.— FAZENDA.— Em 6 de fevereiro de 1875.

Determina que os vapores da « *The Rio Grande do Sul Steam Ship Company* » sejam considerados como de linha regular, para poderem gozar dos favores e franquezas concedidos pelo Decreto n.° 4955 de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.

De conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 27 de Janeiro proximo passado, e em deferimento á petição de Backheuser & Meyer, Agentes nesta Côrte da Companhia de navegação a vapor « The Rio Grande do Sul Steam Ship Company Limited », que pretende estabelecer uma linha directa e regular de vapores da Europa para o Rio Grande do Sul, com o fim especial de conduzir mercadorias e colonos para essa Provincia, fazendo na volta escala pelos portos do Desterro, Santos, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que os vapores da dita Companhia devem ser considerados como de linha regular para poderem gozar dos favores e franquezas concedidos pelo Decreto n.° 4955 de 4 de Maio de 1872, ficando a Companhia obrigada a fazer conduzir gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 59.— FAZENDA.— Em 6 de fevereiro de 1875.

Só em circumstancias extraordinarias poderão os Thesoureiros das Repartições de Fazenda ser nomeados para commissões estranhas ao seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 86 de 8 de Janeiro proximo passado, que fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia

designou o Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda, Antonio Pinto de Moraes Castro, para commandar, na qualidade de Capitão da Guarda Nacional, uma das forças volantes do interior da Provincia, attentas as circumstancias extraordinarias em que ella se achava, unicas em que póde ser licito o emprego de um Thesoureiro em commissão estranha ao seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 60.— FAZENDA.— Em 6 de fevereiro de 1875.

Indefere o pedido da Companhia da estrada de ferro da capital da Bahia ao rio de S. Francisco, concernente ao despacho livre de direitos dos objectos que importar para o serviço da mesma estrada, por estar terminado o prazo da concessão que lhe fôra feita pelo Decreto n.° 1299 de 19 de Dezembro de 1853.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que não póde ser concedido o despacho livre de direitos, pedido pelo Superintendente da Companhia da estrada de ferro da capital ao Rio S. Francisco, no requerimento que acompanhou o officio n.° 25 da Presidencia da mesma Provincia de 23 de Julho de 1874; porquanto a condição 8.ª, annexa ao Decreto n.° 1299 de 19 de Dezembro de 1853, concedeu á dita Companhia isenção de taes direitos dentro do prazo marcado para a conclusão da obra a seu cargo, e nos dez annos que a elle immediatamente se seguiram, para os trilhos, machinas e instrumentos que se destinaram a essa obra, assim como para os carros, locomotivas e mais objectos necessarios ao seu começo.

Quanto ao carvão de pedra, locomotivas, dormentes, rodadores, peças de moderar e quaesquer outros objectos

proprios ás estradas de ferro, que já gozam de isenção de direitos, não só pela tarifa actual, como pela de 1869, não precisam de autorização especial deste Ministerio para isso, pois, é a Alfandega competente para despachal-os livres de direitos, inclusive o expediente dos que estão comprehendidos no art. 7.º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que não tem applicação ao caso presente o Decreto n.º 2237 de 3 de Maio de 1873, que só comprehende as companhias de estradas de ferro, que se organizarem dessa data em diante.

Visconde do Rio Branco.

N. 61.— FAZENDA.— EM 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Dá provimento a um recurso, concernente á classificação de uma partida de tecido de linho crú entrançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Oliveira & Azevedo interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 24 de Dezembro ultimo, classificando como brim de linho entrançado, sujeito á taxa de 800 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Delambre* e submettida a despacho em 19 do dito mez como tecido de linho crú entrançado para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal:

Considerando que, entre os caracteristicos do tecido de linho crú ou brim crú entrançado do art. 662, e dos brins entrançados do art. 666, ha notavel differença, não só no preparo do fio, como na perfeição do mesmo tecido, pelo que seu preço é mais elevado, e póde supportar os direitos do art 66, sendo o seu consumo proprio das classes mais abastadas;

Considerando que o brim crú entrançado, não só por seu maior peso, attenta a qualidade inferior da materia prima, como porque o seu consumo apropriado ás

classes mais pobres da população, não póde pagar direitos iguaes aos brins entrançados do art. 666:

Resolveu dar provimento ao recurso, mandando classificar a mercadoria em questão como tecido de linho crú entrançado, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma, estabelecida na 3.ª parte do art. 662 da tarifa, e despachar como tal a referida mercadoria.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, devolvendo-lhe o mencionado recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 62. — FAZENDA.— Em 8 de fevereiro de 1875.

Sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda não podem as Presidencias de Provincias mandar despachar livres de direitos objectos importados para obras ou serviços provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 542 de 30 de Dezembro do anno proximo passado, que fica approvado o seu procedimento cumprindo a ordem pela qual a Presidencia da mesma Provincia mandou, sob sua responsabilidade, despachar livres de direitos trinta e um volumes de pedra de cantaria destinada ás obras do Jardim Conde d'Eu; recommendando-lhe, porém, que, nas informações que prestar á dita Presidencia, sobre assumptos semelhantes, lembre-lhe a execução do art. 6.º das disposições preliminares da tarifa em vigor, que exige para taes despachos prévia autorização deste Ministerio.

Visconde do Rio Branco.

N. 63.— FAZENDA.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1875.

Resolve sobre a pretenção de uma viuva, de serem transferidas para seu nome cinco apolices da divida publica, que seu marido caucionára em garantia da Fazenda Nacional pela fiança de um Corretor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 25 de Janeiro proximo passado, consultando se póde fazer transferencia das cinco apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$000 cada uma e juro de 6 % ao anno, de n.os 222.866 a 222.870, conforme requereu D. Joaquina Amalia de Faria, não obstante estarem ellas averbadas em nome de seu finado marido Antonio José de Faria, com a declaração de inalienaveis por se acharem caucionadas em garantia da Fazenda Nacional pela fiança prestada por José Maria Pinto para poder exercer o lugar de Corretor de mercadorias; declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, si a peticionaria deseja continuar a afiançar o dito Corretor, deve requerer para tal fim o que lhe convier ao Juizo Commercial, não convindo que a transferencia seja feita sem ordem expressa do dito Juizo.

Si, porém, a peticionaria pretende que as referidas apolices, caucionadas por seu marido como fiança do dito Corretor, sejam transferidas para seu nome com a clausula de continuarem sujeitas a tal caução até ser esta exonerada, que ficará quando o fôr o mesmo Corretor, quanto ao tempo que essa caução abrange até á data em que falleceu o marido da peticionaria, póde ser effectuada a transferencia com a dita clausula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Inspector da Caixa da Amortização.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 64.— FAZENDA.— Em 9 de fevereiro de 1875.

O Ministerio da Justiça é o competente para tomar conhecimento das lotações dos empregos e officios dependentes de sua jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o officio n.° 55 de 24 de Dezembro do anno proximo passado, em que V. Ex. communicou-me terem sido lotados em 400$000 annualmente os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Páo d'Alho, nessa Provincia, tenho de declarar-lhe que, na fórma da Circular n.° 44 de 14 de Novembro do dito anno, taes communicações devem ser feitas ao Ministerio da Justiça e não ao da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 65.— FAZENDA.— Em 9 de fevereiro de 1875.

Lotação dos emolumentos do Juizo Municipal e de Orphãos do termo do Páo d'Alho, Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, segundo deu conta a Presidencia da Provincia de Pernambuco em officio n.° 55 de 24 de Dezembro proximo passado, foram lotados em 400$000 annualmente os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Páo d'Alho, na mesma Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 66.— FAZENDA.— Em 9 de fevereiro de 1875.

A isenção de direitos concedida aos objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes só aproveita aos que forem directamente importados por sua conta para o serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Camara Municipal de Valença, nessa Provincia, que não póde ser concedida a isenção de direitos para os materiaes e objectos necessarios á construcção de seis chafarizes contractada com Antonio de Aquino Gaspar, porquanto as disposições preliminares da tarifa das Alfandegas só aproveitam aos objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes, directamente importados por sua conta para o serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 67.— JUSTIÇA.— Em 10 de fevereiro de 1875.

Resolve duvidas sobre o novo Regimento de Custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 199 de 31 de Dezembro ultimo communicou V. Ex. que, em solução ás duvidas suscitadas pelo 1.º supplente do Juiz Municipal do termo do Triumpho, sobre o novo Regimento de Custas, declarára o seguinte:

1.º Que os Juizes e Escrivães recebem, a titulo de caminho, uma quantia certa, marcada nos arts. 24 e 122 pelas diligencias feitas fóra da cidade ou villa;

2.º Que a disposição do art. 29 é extensiva a todas as causas, de qualquer natureza, conforme os arts. 31, 34 2.ª parte, 35 e 40 2.ª parte;

3.ª Que competindo aos Juizes Municipaes e de Orphãos, nas comarcas geraes, o preparo e julgamento de

contas de tutela até o valor de 500$000, e sómente o preparo si ellas excederem dessa quantia; é claro que, quando no acto da tomada de contas nos prazos legaes, verificar-se que a importancia dellas é superior a 500$000, caberá o julgamento ao Juiz de Direito, sem que influa sobre a competencia o prazo das rendas dos bens da tutela;

4.° Que aos Juizes competem só emolumentos pelo julgamento das contas de tutela e de capellas na fórma dos arts. 32 § 5.° e 39, mas não pelo respectivo processo ou preparo;

5.° Que o Juiz de Orphãos póde perceber em um feito a importancia da diligencia do art. 24 e a estada do art. 35, de accôrdo com o art. 34: o que é applicavel ao Escrivão, na fórma do art. 122, excluindo-se, porém, dos tres dias de estada o da diligencia, como se infere da disposição do art. 25;

6.° Que nos termos do art. 90 § 3.°, cabem ao Curador Geral de Orphãos os emolumentos do art. 90 § 2.° quando officiar sobre a partilha, embora já os tenha percebido pela descripção e avaliação dos bens;

7.° Que o art. 112 comprehende todos os termos não especificados no art. 113.

O Governo Imperial approva estas decisões, por serem conformes ao Regimento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 68.—JUSTIÇA.—Em 10 de fevereiro de 1875.

Fixa a intelligencia do Aviso de 31 de Outubro de 1874.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1875.

Tendo o Contador do Geral representado sobre a intelligencia da decisão 19.ª do Aviso de 31 de Outubro do anno passado, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que o novo Regimento de Custas só estabelece retribuição pecuniaria para a attribuição, que tem o Contador de

glozar custas no caso do art. 172; mas isto não impede que aquelle serventuario, na contagem dos actos judiciaes, possa notar, á vista do cap. 4.° do tit. 3.° e art. 201, qualquer excesso de custas, auxiliando assim os Juizes e pessoas interessadas no procedimento indicado no cap. 1.° parte 5.ª do dito Regimento.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Conselheiro Presidente da Relação do Rio de Janeiro.

N. 69.— JUSTIÇA.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1875.

Não podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz e supplente do Juiz Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. Com o officio n.° 180 de 3 de Dezembro ultimo submetteu V. Ex. á consideração do Governo o acto, pelo qual declarou que Alexandre Lopes de Vasconcellos, por continuar a exercer o cargo de 1.° supplente de Juiz Municipal depois de juramentado para o de Juiz de Paz, renunciou este ultimo, que é incompativel com o primeiro.

O Governo Imperial approva esta decisão, em vista dos seus fundamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 70. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de fevereiro de 1875.

Declara que a Companhia Ferro-carril Villa-Izabel não tem o direito de recusar a aceitar os passes do Inspector da illuminação publica, os quaes se acham comprehendidos na clausula 12.ª do seu contracto.

N. 3. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1875.

Em resposta ao seu officio de 12 de Janeiro proximo passado declaro-lhe, que a Companhia de carris de Villa-Izabel tem obrigação de dar passagem gratis aos empregados publicos que, nos termos da clausula 12.ª do seu contracto, se apresentem munidos de passes dos respectivos Chefes, declarando que vão em serviço; e que não tem a mesma Companhia o direito de recusar-se a aceitar os passes do Inspector Geral da illuminação publica, os quaes estão exactamente comprehendidos na clausula citada.

Deus Guarde a Vm. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Villa Izabel.

N. 71. — FAZENDA. — Em 10 de fevereiro de 1875.

Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Triumpho, Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Triumpho, na Provincia de Pernambuco, foram lotados em duzentos mil réis annuaes, conforme consta do incluso termo, que me foi remettido com o officio n.º 215 do Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia de 26 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 72.— FAZENDA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1875.

Ao meio soldo dos Officiaes do Exercito não têm direito as filhas casadas, existindo filhas solteiras ou viuvas, ou filhos menores de dezoito annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para os devidos effeitos, o incluso titulo declaratorio do meio soldo mensal de trinta mil réis que compete ao menor Manoel da Conceição Pereira de Castro, como filho do Capitão Manoel da Conceição Pereira de Castro, a contar de 23 de Novembro de 1869, em que falleceu este Official, até 23 de Setembro de 1878, em que o dito menor completará 18 annos de idade.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, em vista do disposto no Decreto n.° 1307 de 22 de Junho de 1866, nenhum direito têm ao referido meio soldo as irmãs daquelle menor, D. Maria Carolina de Castro Rosmandy e D. Anna da Conceição de Castro Tavares, como illegalmente julgou por seu despacho de 5 de Novembro ultimo, visto ter ficado do casal de seu pai o dito filho menor; e ainda quando ellas pudessem partilhar do meio soldo em questão, não devêra tel-as considerado habilitadas, porque, não lhes aproveitando a justificação que acompanhou o seu officio n.° 119 de 10 de Novembro do anno proximo passado, deixaram de exhibir a de que trata o Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Cumpre, portanto, que se exija das ditas senhoras a restituição do que indevidamente lhes tem sido abonado, assim como do tutor do referido menor o alvará de autorização do Juizo de Orphãos, a fim de se poder continuar o pagamento do beneficio que compete ao mesmo menor.

Visconde do Rio Branco.

N. 73.— FAZENDA.— Em 11 de fevereiro de 1875.

A porcentagem marcada ás Collectorias para pagamento dos respectivos empregados deve ser dividida em cinco partes, sendo tres para o Collector e duas para o Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser approvada a decisão pela qual, em deferimento á reclamação feita pelo Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes da capital da mesma Provincia, Antonio Alves da Cruz, mandou que a commissão de 6 % marcada aos empregados dessa Collectoria, pela Ordem do Thesouro n.° 69 de 14 de Junho de 1872, fosse dividida em sete partes, sendo quatro para o Collector e tres para o Escrivão; porquanto, conforme foi determinado na citada ordem e se acha estabelecido pela Lei de 27 de Agosto de 1830 e por diversas disposições em vigor, entre ellas a Ordem n.° 247 de 24 de Maio de 1869, que actualmente regula o abono das porcentagens ás Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, têm taes porcentagens sido sempre divididas em cinco partes, sendo tres para o Collector e duas para o respectivo Escrivão.

Cumpre, portanto, que se continue na observancia da mencionada Ordem n.° 69 de 14 de Junho de 1872, ficando o Sr. Inspector, outrosim, na intelligencia de que a alteração pretendida pelo referido Escrivão não devêra ter sido resolvida pela Junta da Thesouraria, em contrario ao disposto nesta ultima ordem, mas apenas proposta ao Thesouro, para tomal-a na consideração que merecesse.

Visconde do Rio Branco.

N. 74. — FAZENDA. — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1875.

Os escravos residentes fóra dos limites marcados para a matricula geral não estão sujeitos á respectiva taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que este Tribunal, dando provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 109 de 16 de Outubro do anno proximo passado, interposto por Francisco José dos Navegantes da decisão pela qual a mesma Thesouraria sustentou o acto do Collector das Rendas Geraes da cidade de Bragança, que multára-o na quantia de trezentos mil réis, por não ter dado á matricula no devido tempo tres escravos de sua propriedade, resolveu alliviar o recorrente do pagamento da multa que lhe fôra imposta, visto ter provado que taes escravos não estavam sujeitos á respectiva taxa, porque residiam fóra dos limites marcados para essa imposição.

Visconde do Rio Branco.

N. 75. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que o direito que tem o Governo, e, portanto o Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, de examinar as contas da construcção, está definido no contracto provincial.

N. 1. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1875.

Em solução á consulta que Vm. trouxe á minha presença em officio de 24 de Dezembro do anno proximo passado, declaro-lhe para seu governo e devidos effeitos que o direito que tem o Governo Imperial, portanto,

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

o seu Engenheiro Fiscal, de examinar as contas da construcção e os motivos que determinaram a Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro a fazer chamadas, está claramente definido no contracto provincial, onde se estatuem os casos e condições em que essas chamadas se podem realizar com direito á garantia de juros; e como esse contracto vigora em todas as disposições não revogadas pelo Decreto n.° 5607 de 25 de Abril ultimo, não póde o objecto soffrer contestação fundada. Quanto á tomada de contas durante o tempo da construcção, é consequencia do facto, de estar o Governo Imperial igualmente obrigado a pagar a garantia de juros durante o mesmo periodo; e isto está previsto no art. 7.° do citado Decreto em que se estabelece: « que a fiança do Estado será paga em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza de construcção e custeio, etc. » Póde a Companhia só exhibir esses balanços no momento de fazer-se effectiva a fiança. Daqui porém póde tambem resultar que se suscitem a respeito dos motivos e opportunidade para as chamadas, duvidas, que, mais facilmente seriam resolvidas no acto em que a necessidade da despeza fosse reconhecida ou o emprego immediato do capital sabido e melhor aquilatado.

Deus Guarde a Vm. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 76. — JUSTIÇA. — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1875.

Salva a excepção do art. 201 § 3.° do Regimento de 2 de Setembro de 1874, podem os Tabelliães e outros Officiaes Judiciaes demorar, por falta de pagamento de custas, a expedicção dos autos, termos e traslados.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 196 de 31 de Dezembro do anno passado communicou V. Ex. que, em solução á consulta do 2.° Tabellião e Escrivão do Crime e Civel do termo de Páo dos Ferros, declarára que, á vista dos

arts. 199, 201 §§ 1.º e 3.º, 203, 2.ª parte e 204 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro ultimo, e Avisos de 3 de Outubro de 1855, 25 de Janeiro de 1856 e 13 de Outubro de 1858, podem os Tabelliães, Escrivães e outros Officiaes Judiciaes demorar, por falta de pagamento de custas, a expedição dos autos, termos e traslados, salva a excepção do art. 201 § 3.º

E o Governo Imperial, tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberarania e Fazenda Nacional, approva a decisão de V. Ex., já pela combinação do citado art. 199 com os arts. 201 e 204 já por argumento do que se acha disposto em favor dos Juizes no art. 203, 2.ª parte, do mesmo Regimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 77.— FAZENDA.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1875.

Trata de um recurso contra decisão da Alfandega da Côrte, sujeitando a despacho por factura certa fazenda que já o Tribunal do Thesouro declarou estar comprehendida na classificação generica de—cassa ou cambraia de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Dreyfus & Metzger da decisão dessa Inspectoria de 24 de Dezembro ultimo, que mandou despachar por facturas as mercadorias, vindas de Southampton no vapor inglez *Minho* e do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettidas a despacho pelas notas n.ºs 7127 e 7129 do referido mez, como cassas ou cambraias de algodão com mescla de seda; o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista da resolução tomada em Aviso n.º 3 de 5 de Janeiro do corrente anno, a mercadoria de que se trata está comprehendida na classificação generica de cassa ou cambraia de algodão com

mescla de seda, e que assim deve ser despachada, conforme a base do peso contido na medida de extensão de 100 metros quadrados:

Resolveu dar provimento ao recurso e ordenar a V. S. que, reformando a sua decisão, mande despachar a dita mercadoria de conformidade com a classificação já estabelecida, restituindo aos recorrentes os direitos que de mais pagaram.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 78.— IMPERIO.— EM 13 DE FEVEREIRO DE 1875.

Ao Presidente da Provincia de Minas.— Declara que não é prohibido o exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e de Secretario da Camara Municipal.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Tendo-se conformado, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez findo, com os pareceres das Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, exarados em consultas de 8 de Outubro e 5 de Dezembro ultimos, Ha por bem Mandar declarar que, não havendo disposição de Lei que estabeleça incompatibilidade entre os cargos de Secretario da Camara Municipal e de Juiz de Paz, nem resultando ella da natureza dos ditos cargos, visto que nenhuma parte tomam os Secretarios das Camaras Municipaes nas deliberações destas, principio já assentado no Aviso n.º 287 de 2 de Julho de 1860, nem podem ter interesse nas decisões que, em virtude dos arts. 19 e 45 do Decr. n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, lhes compete proferir na qualidade de Juizes de Paz sobre infracções de posturas municipaes; não ha razão que vede o exercicio simultaneo dos referidos cargos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao officio dessa presidencia de 28 de Julho do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 79.—GUERRA.—Em 15 de fevereiro de 1875.

Declara que um soldado, condemnado a pena, que implica baixa do serviço militar, deve ser entregue logo ao fôro civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra. —Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo-me V. Ex. communicado, no seu officio n.° 4 de 29 de Janeiro ultimo, que foi condemnado pelo Jury dessa Capital, por crime de morte, no gráo médio do art. 193 do Codigo Criminal, o soldado da companhia de infantaria dessa Provincia, Manoel Francisco da Cruz, que já se achava preso no quartel de linha por haver sido condemnado em conselho de guerra pelo crime de primeira deserção aggravada, dependendo ainda esta sentença de confirmação do Conselho Supremo Militar de Justiça, e consultando V. Ex. sobre o que lhe cumpre fazer, visto ter sido aquella praça requisitada pela autoridade judiciaria, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o dito soldado deve ser desde já entregue ao fôro civil, por isso que a pena, que lhe foi imposta, implica baixa do serviço militar.

Quanto ao crime de deserção, quando fôr definitivamente julgado, será publicada a respectiva sentença.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 80.—FAZENDA.—Em 15 de fevereiro de 1875.

Os paquetes nacionaes não estão sujeitos á contribuição para as casas de caridade, nem tambem aos emolumentos do *passe*, dado pelas Administrações do Correio nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita pela Directoria da Companhia Brazileira de Navegação a vapor, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia de Pernambuco, para fazel-o constar ao da Alfandega do Recife, que, conforme já foi decidido pela Ordem n.° 28, expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo em 7 de Novembro do anno proximo passado, os paquetes nacionaes não estão sujeitos á contribuição para as casas de caridade, nem tambem aos emolumentos do *passe*, o qual é dado pelas Administrações do Correio nas Provincias aos ditos paquetes, que gozam das regalias dos navios de guerra.

Visconde do Rio Branco.

N. 81.— FAZENDA.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que a Companhia da estrada da Bahia ao rio de S. Francisco só tem actualmente direito, para a conservação das obras, á isenção estabelecida na nova tarifa das Alfandegas para os objectos destinados ás estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 8 de 14 de Janeiro proximo passado, requisitando a expedição das precisas ordens para serem despachados na Alfandega da Bahia, livres de direitos de consumo, os materiaes e apparelhos necessarios ao serviço da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao rio de S. Francisco, communico a V. Ex., a fim de que se digne fazel-o constar ao Engenheiro Fiscal daquella estrada, que a dita Companhia, tendo dado por concluida a ultima secção da estrada em 1863, a qual foi recebida e aberta ao trafego em toda a extensão do Jequitaia até Alagoinha, e havendo decorrido dessa época até hoje mais de dez annos, só tem actualmente direito, para a conservação da obra, á isenção estabelecida na nova tarifa das Alfandegas para os objectos destinados ás estradas de ferro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 82.— FAZENDA.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que o regimen especial das colonias não exime os individuos nellas residentes do pagamento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao Aviso de V. Ex. datado de 31 de Dezembro proximo passado, acompanhando por cópia a reclamação que em 6 de Julho do mesmo anno dirigira o colono Adolpho Paysan, da colonia Santa Leopoldina, na Provincia do Espirito Santo, ao respectivo Director, contra o acto da Alfandega da dita Provincia, que o incluira no lançamento do imposto sobre industrias e profissões, cabe-me declarar a V. Ex., para que se digne fazel-o constar ao reclamante, que o regimen especial das colonias não exime os individuos nellas residentes do pagamento dos impostos devidos segundo as leis e regulamentos fiscaes, mas apenas isenta-os dos de que expressamente fazem menção essas leis. O de industrias e profissões pagam todos os nacionaes e estrangeiros que se acham nas condições do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Entretanto, ao colono de que se trata poderá a Thesouraria de Fazenda da dita Provincia conceder a remissão total ou parcial desse imposto, nos termos do art. 30 do citado Regulamento, se elle provar a escassez de reditos da sua industria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 83.— FAZENDA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1875.

As decisões do Tribunal do Thesouro, sobre recursos concernentes á classificação de mercadorias, devem ser strictamente observadas em todos os despachos de mercadorias identicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1875.

Em officio n.° 711 de 11 de Novembro ultimo participou V. S. ter mandado despachar, pela sua decisão de 4 de Dezembro proximo findo, como lapim de lã e

seda, a mercadoria, constante da amostra junta, pertencente a E. Adnet & C.ª, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Bahia*, e submettida a despacho pela nota n.º 8229 de 2 de Outubro do anno passado, de conformidade com a classificação dada pelo Conferente do despacho e com a Ordem n.º 129 do Tribunal do Thesouro Nacional de 19 do referido mez de Outubro, apezar da opinião divergente da commissão da tarifa, que insistiu em classificar a dita mercadoria como sarja de lã e seda.

Reconhecendo-se, porém, que a mercadoria de que se trata é em tudo igual á que deu origem áquella ordem, communico a V. S., para os fins convenientes e em resposta ao citado officio, que foi approvada a sua decisão, por estar de inteira conformidade com a deliberação do Tribunal, a qual em todo o caso deve ser respeitada.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 84. — JUSTIÇA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1875.

Os Avisos do Governo devem ter execução prompta, desde que são publicados no *Diario Official.*

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 20 de 28 de Outubro do anno passado consultou o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia si devia cumprir desde logo o Aviso de 20 de Julho do mesmo anno, de que não teve conhecimento official.

Declaro a V. Ex., para sua intelligencia, e a fim de o fazer constar ao referido Inspector, que independentemente de communicação directa, devem as Repartições e funccionarios competentes dar prompta execução aos avisos publicados no *Diario Official*, logo que delles tiverem sciencia pela leitura desse jornal, que lhes é officialmente enviado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 85.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1875.

As estradas de ferro devem d'ora em diante aferir seus pesos e medidas pelos padrões das Camaras Municipaes, visto ter cessado a causa que justificára o Aviso de 31 de Julho de 1865.

N. 11.— Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittiu-me V. Ex. com o seu officio de 5 de Dezembro do anno proximo findo, o que em data de 3 daquelle mez e anno lhe dirigiu o Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, solicitando providencias no sentido de não ser a Companhia daquella estrada compellida a aferir os seus pesos e balanças pelos padrões das Camaras Municipaes, conforme exigem os respectivos aferidores. Em resposta, declaro a V. Ex. que não subsistindo as razões que determinaram o Aviso de 31 de Julho de 1865, pelo qual declarou este Ministerio não estar obrigada a Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco a aferir os seus pesos e balanças pelos padrões das Camaras Municipaes, cessaram igualmente todos os effeitos do referido Aviso, cumprindo que á Companhia de que se trata seja applicada a expressa disposição do art. 7.º do Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 86.—GUERRA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara a quem compete devolver aos fornecedores as contas dos medicamentos, quando os preços dos mesmos não estiverem de accôrdo com os respectivos contractos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-me remettido o Commando das Armas dessa Provincia, com officio n.º 49 de 24 de Dezembro ultimo, cópia do que lhe dirigiu o Delegado

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

do Cirurgião-mór do Exercito, consultando se é a elle ou á Thesouraria de Fazenda que compete devolver aos fornecedores as contas dos medicamentos, quando os preços dos mesmos não estiverem de accôrdo com os respectivos contractos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e a fim de fazer constar ao dito Commando, que sendo attribuição do Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nas Provincias inspeccionar com muita attenção a moralidade das contas das enfermarias, de conformidade com o disposto no § 4.º, art. 56, do Regulamento de 7 de Março de 1857, é manifesto que ao mesmo Delegado cumpre providenciar de modô a corrigirem-se todos os erros e irregularidades encontradas nesses papeis, devolvendo-os aos fornecedores dos medicamentos para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 87.— FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1875.

A assignatura dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda nos contractos celebrados pelas Presidencias de Provincias, para obras ou quaesquer serviços publicos geraes, é formalidade essencial e complementar de taes actos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Remetto a V. Ex. o incluso officio n.º 12 da Presidencia da Provincia do Espirito Santo de 7 de Maio ultimo e os papeis que o acompanham, relativos ao recurso que o Dr. Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia interpôz da decisão da respectiva Presidencia, que approvou a proposta apresentada pelo cidadão José Rodrigues Milagres para a construcção de uma estrada entre a villa do Guarapary e a ex-colonia de Santa Izabel, baseando-se o dito Procurador em ser aquella decisão contraria aos interesses da Fazenda Nacional, a fim de que V. Ex. se digne resolver a tal respeito como julgar acertado, visto ser o objecto de que se trata da competencia do Ministerio a seu cargo.

Cumpre-me, entretanto, ponderar a V. Ex. que o facto de ter sido entregue á parte a cópia do contrato, passado como foi, não torna este obrigatorio, pois, apezar de faltar a assignatura do Fiscal no original, formalidade essencial e complementar do dito acto, e sem o que este se considera como não existente, tem o recurso, attento o seu fim, effeito suspensivo, que de facto produziu como prova a inclusa representação dos moradores daquellas localidades, a qual me foi remettida com Aviso de V. Ex. n.° 131 de 30 de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 88.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1875.

Os officios das Presidencias de Provincias communicando nomeações de Officiaes de Descarga supranumerarios, devem ser acompanhados de cópia authentica da representação da Alfandega e informação da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, á vista da informação junta por cópia ao seu officio n.° 2 de 12 de Janeiro proximo findo, fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia mandou admittir, sob proposta do Inspector da Alfandega dessa Provincia, a Manoel Pinto de Azevedo Maciel como Official de Descarga supranumerario daquella Repartição.

Cumpre-me, porém, ponderar a V. Ex. que, na fórma do Aviso dirigido á Presidencia do Piauhy em 13 de Junho de 1861, as communicações de taes actos devem ser acompanhadas de cópia authentica da representação do Inspector da Alfandega e informação do da Thesouraria de Fazenda; pois de seu citado officio só veio annexa a proposta desta ultima Repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 89.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1875.

Sobre o pagamento de custas a empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, a ordem, abaixo transcripta, expedida á da Provincia de S. Paulo, sobre o pagamento de custas dos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

Ordem a que se refere a circular supra.

N. 129.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo de 22 de Abril do anno corrente, n.° 40, e as informações constantes do officio endereçado pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria á Directoria Geral do Contencioso, em 11 de Setembro do dito anno, declara-lhe que não são devidas custas de duzentos réis das notas lançadas nos mandados e autos, pelos Escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda, para a cobrança dos impostos a que estão sujeitos taes actos.

Quanto ao pagamento adiantado das custas que competem aos empregados daquelle Juizo, não é tambem admissivel, pois, só deve ser feito depois que forem cobradas as dividas, com os competentes sello e procuratorio, nos termos da legislação em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 90.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1875.

Augmento da porcentagem devida aos empregados da Mesa de Rendas da Laguna, e das Collectorias de Santo Antonio, e de S. José, da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, á vista do exposto em seu officio n.° 128 de 5 de Novembro do anno proximo findo, foi approvado o acto pelo qual elevou de 25 a 35 % a commissão que compete aos empregados da Collectoria de Santo Antonio.

Outrosim, autoriza-o para augmentar a 25 % a commissão devida aos empregados da Mesa de Rendas da Laguna, e a 20 % a dos da Collectoria de S. José, até que se reconheça a necessidade de maior augmento, conforme propõz em seu officio n.° 13 endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas em 14 do dito mez e anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 91.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1875.

Dá provimento a um recurso, mandando que seja despachada como—cassa de linho—a fazenda a que o mesmo se refere, e que fôra classificada como—barege.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Schimidt Symons & Mac Kinlay da decisão de V. S. de 1 de Dezembro ultimo, que classificou como barege, sujeito á taxa do art. 663 da tarifa, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Leibnitz* e pelos recorrentes submettida a despacho, em 30 de Outubro do anno

passado, como tecido de linho liso até 12 fios, sujeito á taxa do art. 666, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi bem classificada no art. 666, para pagar como cassa de linho, segundo o numero de fios em 5 millimetros quadrados, e que não se póde comparar com o barege de linho, não só pelo seu tecido, como porque, sendo incontestavelmente mais pesada em medida igual á de barege, não supportaria a taxa a que este está sujeito:

Resolveu dar provimento ao recurso e ordenar a V. S. que faça despachar a dita mercadoria, pagando a taxa do art. 666, segundo o numero de fios; devendo archivar-se a amostra para ser adoptada esta classificação em casos de despachos de mercadorias identicas.

O que communico a V. S., para os devidos effeitos, devolvendo-lhe o referido recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 92.— IMPERIO. — Em 19 de fevereiro de 1875.

Declara que cabe a interposição de recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões proferidas pelo Governo Imperial sobre Eleições Municipaes e de Juizes de Paz.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Foram ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e de Justiça do Conselho de Estado sobre a seguinte questão:

«Si na disposição do art. 46 do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, que estabelece recurso para o Conselho de Estado das Decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, pódem comprehender-se as decisões proferidas pelo Governo Imperial sobre assumpto relativo a eleições, especialmente quando, nos termos do art. 118 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, conhece de irregularidades commettidas em eleições de Camaras Municipaes e de Juizes de Paz.»

E Sua Magestade o imperador, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 2 do mez findo com o

parecer da maioria dos membros das ditas Secções, exarado em consultas de 10 de Outubro e 9 de Dezembro ultimos, Ha por bem mandar declarar que, visto permittir o art. 46 do Regulamento n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842 recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões contenciosas proferidas pelos Ministros de Estado, e abrangerem-se na competencia do Governo Imperial sobre as eleições municipaes e de Juizes de Paz, não só as attribuições pertencentes á administração activa, que lhe confere o art. 120 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de decidir duvidas e dar instrucções relativas á sua execução, mas tambem as que lhe outorga o art. 118, de conhecer das irregularidades commettidas nas ditas eleições e mandar reformar as que contiverem nullidade, attribuições estas de natureza contenciosa, pois que a sua applicação a casos occorrentes e individuaes, póde lesar direitos e suscitar reclamações; dahi resulta caber a interposição de recurso para o Conselho de Estado de todas as Decisões proferidas pelo Governo Imperial em virtude do referido art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846, sobre eleições municipaes e de Juizes de Paz.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 93.—GUERRA.— Em 20 de fevereiro de 1875.

Declara como devem ser consideradas as deserções praticadas por um aprendiz artilheiro menor de 18 annos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos á consulta, que fez a V. Ex. o Coronel Commandante do deposito de aprendizes artilheiros sobre como devem ser consideradas as deserções praticadas pelo aprendiz artilheiro Manoel José Francisco de Carvalho, o qual já está cumprindo sentença por igual crime, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça; declaro a V. Ex., para seu conhecimento

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEP

e em solução ás duvidas propostas por aquelle Commandante, que não tendo o aprendiz em questão, ainda, a idade de 18 annos, deverá, segundo o disposto na Immediata e Imperial Resolução de 17 de Junho de 1874, e Aviso de 2 de Julho, ser julgado por um conselho de disciplina, que lhe applicará pena de caracter moderado e correccional, sendo a decisão desse conselho submettida ao juizo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 94.—FAZENDA.—Em 22 de fevereiro de 1875.

Da petição que contiver attestado escripto na mesma meia folha deve-se cobrar sómente o sello de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvado o acto de que dá conta em seu officio n.° 64 de 28 de Dezembro do anno proximo passado, pelo qual decidiu, em sessão da respectiva Junta, que deve-se cobrar sómente o sello de duzentos réis por petição que contiver attestado escripto na mesma meia folha de papel, e não quatrocentos réis como pretendia a Alfandega, visto estar essa decisão de conformidade com o disposto no art. 13 do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 95. GUERRA.—Em 23 de fevereiro de 1875.

Declara que os Officiaes honorarios quando estiverem encarregados de commissões policiaes, ou de qualquer outra de natureza estranha ao Ministerio da Guerra, não perceberão por conta do mesmo vencimento algum.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.° 839 de 30 de Janeiro ultimo, que os Officiaes honorarios, que estão, ou quando estiverem encarregados de commissões policiaes, ou de qualquer outra de natureza estranha ao Ministerio da Guerra, não percebem, por conta do mesmo, vencimento algum, conforme se pratica com os effectivos do Exercito em condições identicas; ficando assim resolvida a duvida suscitada pela Contadoria, e de que dá conta o mesmo Inspector no seu citado officio, relativamente aos vencimentos de quatro Officiaes honorarios que, estando addidos ao deposito de recrutas e ao 9.° batalhão de infantaria, foram nomeados para commissões policiaes.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 96. MARINHA.—Aviso de 24 de fevereiro de 1875.

Declara que as providencias dadas por Aviso de 5 de Setembro de 1865 e 11 de Janeiro ultimo comprehendem as praças desertadas; e indica as formalidades que devêm ser observadas no recebimento dos espolios pela Intendencia da Marinha.

N. 407. —4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1875.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em consulta n.° 2695 de 19 do corrente, e em solução á duvida proposta por V. S. em officio n.° 207 de 28 de Janeiro proximo preterito, declaro:

Que, na fórma das disposições em vigor, o producto

da venda de fardamento de praças desertadas está sujeito ás regras estabelecidas nos avisos de 5 de Setembro de 1865 e 11 de Janeiro do corrente anno; e com referencia a todos os espolios entregues a essa Intendencia, pertençam a Officiaes ou praças da Armada, desertadas ou fallecidas a bordo, nos hospitaes ou nos quarteis, resolvi tomar as seguintes providencias:

1.ª O Almoxarife que tiver sob sua guarda e responsabilidade artigos de espolios de qualquer especie, pertencentes a Officiaes ou praças da Armada, prestará contas annualmente.

2.ª O dinheiro e quaesquer outros objectos de valor serão recolhidos a um cofre com tres chaves, uma das quaes ficará em poder do Almoxarife, outra do Escrivão, e a terceira do Ajudante do Intendente.

O que communico a V. S. para os fins convenientes; prevenindo-o de que não deve transmittir ao Juizo de Defuntos e Ausentes o producto dos espolios, senão de intelligencia com a Contadoria da Marinha, e depois que ella tiver cumprido a disposição quinta do art. 95 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870; devendo o espolio das praças desertadas permanecer no cofre da Intendencia, presentemente creado, até seis mezes contados do dia do recebimento.

Deus Guarde a V. S. —*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Intendente da Marinha.

N. 97. — FAZENDA. —Em 24 de fevereiro de 1875.

A inscripção no livro dos proprios nacionaes de predios arrematados em praça, por conta e para o serviço do Estado, só póde effectuar-se á vista da carta de arrematação; sendo em casos taes devido o sello proporcional, porque a Fazenda nelles figura como pessoa civil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ao Vice-Director dos Telegraphos, Bacharel Baptista Caetano de Almeida Nogueira, mandei pagar a quantia de 2:557$595, que despendeu com a arrematação do predio e terreno na villa do Rio Bonito

para a respectiva estação telegraphica, conforme V. Ex. requisitou em Aviso de 13 de Janeiro proximo passado.

Devo, entretanto, ponderar a V. Ex. que a certidão de arrematação, que acompanhou aquelle Aviso, não é titulo sufficiente de dominio para a inscripção do predio no livro dos proprios nacionaes.

O titulo proprio é a carta de arrematação, que deve conter todas as peças essenciaes, como seja a quitação passada á Fazenda Nacional, que é a resalva do arrematante. O sello proporcional deve ter sido pago pelo espolio a que pertenceu o predio, antes da expedição da mencionada carta, na fórma do disposto no art. 10, § 1.°, do Regulamento de 9 de Abril de 1870; porquanto neste caso a Fazenda Nacional figura como pessoa civil, e não como poder publico, conforme acontece nos casos de desapropriação por utilidade publica, em que não é devido o sello. Neste sentido se vai expedir ordem ao Collector daquelle termo, visto que julgou a arrematação isenta deste imposto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 98.—JUSTIÇA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara os casos em que os Juizes de Direito, chamados para supprir a falta de Desembargadores, deixam ou não a jurisdicção de primeira instancia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz de Direito das Varas do Commercio da capital e dos Feitos da Fazenda dessa Provincia, tendo sido chamado para servir na Relação, quando o Tribunal estava constituido com a maioria de seus membros, consultou a V. Ex. se em tal caso deveria exercer a jurisdicção plena de 2.ª instancia, ou a limitada aos feitos que precisassem de terceiro Revisor.

Sobre esta duvida V. Ex. deu a decisão constante da cópia junta ao officio n.° 14 de 6 do corrente.

Em resposta declaro a V. Ex. que, comquanto os Tribunaes de Relação possam funccionar com a maioria de

seus membros, como foi prevenido no art. 6.º do Decreto n.º 5618 de 2 de Maio do anno passado, e conhecer de feitos para cuja decisão estiverem presentes Desembargadores desimpedidos em numero legal, não podem os Tribunaes compostos de cinco e sete membros proferir com aquella maioria todos os julgamentos, ou exercer a plenitude de sua jurisdicção; e neste caso, sendo chamado um Juiz de Direito para supprir a deficiencia de membros do Tribunal, e não para a decisão sómente de certo feito em que algum dos Desembargadores presentes fôr impedido, compete-lhe o exercicio de toda a jurisdicção de 2.ª instancia, que não deve ser accumulada com a de primeira, conforme a distincção feita no Aviso de 20 de Julho de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 99.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de fevereiro de 1875.

Nas Estações Telegraphicas do Estado não se admittem telegraphistas estranhos á Repartição respectiva para receber e transmittir telegrammas por mais especioso que seja o motivo.

N. 14.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio de 28 de Novembro do anno proximo findo informa-me V. Ex. não haver tido execução a ordem expedida por essa Presidencia em 10 de Setembro do mesmo anno, para que fosse admittido na Estação Telegraphica do Recife um empregado da « Western and Brazilian Telegraph Company » encarregado de transmittir e receber telegrammas da mesma Companhia entre Recife e Maceió, dando causa á referida ordem dessa Presidencia o facto de achar-se interrompido o cabo submarino que liga essa capital á da Provincia da Bahia, e entender V. Ex. que os interesses

sociaes aconselhavam a providencia que naquelle sentido lhe fôra solicitada. Inteirado dos referidos factos, cabe-me declarar á V. Ex. que nos casos de que trata o citado officio, convem que os telegrammas que a Companhia houver de expedir sejam entregues na Estação Telegraphica, e transmittidos pelos empregados do Governo, que receberão igualmente e remetterão á Companhia os telegrammas de que ella fôr destinataria.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 100.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de fevereiro de 1875.

Approva o augmento de 400 réis diarios concedido ás praças empregadas nas embarcações ao serviço da conservação do porto.

N. 13.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 15 do mez ultimo, que approvo a deliberação tomada por essa Presidencia de mandar augmentar com 400 réis a diaria que percebem as praças ao serviço das embarcações, empregadas nas obras da conservação dos portos dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 101. — FAZENDA. — Em 27 de fevereiro de 1875.

Declara que, sendo insignificante a quantia que couber em rateio aos credores de um espolio, póde o Juizo deprecar o pagamento de todos elles em uma só precatoria, observadas, porém, as formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1875.

Communico a Vm. que a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em o 1.º do corrente mez, para se mandar entregar ao Collector desse municipio a quantia de 1:100$800, pertencente ao espolio de Antonio Bruno da Silva, a fim de serem satisfeitas as custas do mesmo Juizo, porcentagem aos mais funccionarios e as quantias que couberam em rateio aos credores do finado, não póde ser cumprida, sem que por esse Juizo se expeçam a favor dos credores as respectivas precatorias, podendo a importancia das custas, porcentagens, e outras despezas judiciaes, ser pagas pelo referido Collector, que para esse fim vai ser habilitado e autorizado, prestando opportunamente contas das ditas despezas.

Attendendo, porém, á insignificancia que coube em rateio aos credores, basta que Vm. depreque pagamento a todos elles em uma só precatoria, contendo esta o calculo do rateio, a sentença que o julgou e as respostas do Curador e do Collector a respeito de taes actos, e todas estas tres peças em seu teor; devendo a precatoria ser passada nos referidos termos, a fim de que se possa verificar se é devido o pagamento aos credores, sendo este o motivo por que o mesmo pagamento só póde ser effectuado no Thesouro, de conformidade com as disposições vigentes.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes do Municipio de Magé.

N. 102. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 27 de fevereiro de 1875.

Approva o contracto para a navegação do Itapemerim.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos e em resposta ao seu officio sob n.° 24 de 28 de Janeiro proximo findo, que fica approvado com as inclusas modificações effectuadas de accôrdo com o Capitão Henrique Deslands, o contracto que, em virtude do disposto nos Avisos do Ministerio a meu cargo de 10 e 31 de Dezembro ultimo, celebrou essa Presidencia com o sobredito Deslands para a navegação do rio Itapemerim.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Termo de innovação de contracto de navegação a vapor do rio Itapemerim com Henrique Deslands, como abaixo se vê.

Aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e cinco, nesta cidade da Victoria, capital da Provincia do Espirito Santo, na Secção do Contencioso da Thesouraria Provincial, presente o Procurador Fiscal, Joaquim José Gomes da Silva Netto, e o contractante, Capitão Henrique Deslands, com a assistencia do Inspector da mesma Thesouraria, José Joaquim de Almeida Ribeiro, em virtude do officio da Excellentissima Presidencia n.° 48, de vinte e cinco do corrente mez, autorizando a Secção do Contencioso, na falta do Inspector das obras publicas, a reduzir a termo o contracto innovado de navegação a vapor do rio Itapemerim, celebrado com o referido emprezario Capitão Henrique Deslands, na conformidade da Lei Provincial n.° 51 de 4 de Dezembro de mil oitocentos setenta e dous e Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n.° 100 de 10 do mesmo mez de Dezembro daquelle anno, o qual contracto foi innovado em quatorze e vinte e tres do mesmo mez e anno, passou-se a effectuar o mencionado contracto tendo por base as condições exaradas na minuta que acompanhou o supracitado officio em referencia á nota annexa ao citado Aviso, assignada pelo Chefe da Directoria do Commercio

da Secretaria de Estado daquelle Ministerio, e aceitas pelo dito Emprezario as condições ou clausulas do contracto, as quaes são as seguintes:

1.ª

O emprezario obriga-se a realizar a navegação a vapor do rio Itapemerim desde a sua foz até as ultimas corredeiras na villa da Cachoeira de Itapemerim encarregando-se tambem do melhoramento e desobstrucções do mesmo rio.

2.ª

O emprezario obriga-se a estabelecer até o dia quatorze de Junho do corrente anno a sobredita navegação fazendo pelo menos oito viagens redondas mensalmente a duas por semana, sendo sempre quatro consideradas por conta do Governo Geral de conformidade com o Aviso de Trinta e um de Dezembro ultimo.

3.ª

O vapor que o emprezario empregar na linha da navegação fluvial a seu cargo terá o calado de dous palmos no maximo, marcha nunca menor de oito milhas por hora, força de doze cavallos pelo menos, e accommodações para vinte passageiros de 1.ª e 2.ª classe. O Presidente da Provincia fixará, de accôrdo com o emprezario, o numero de lanchas ou pranchas carregadas que cada vapor poderá rebocar em cada viagem, e bem assim a lotação das ditas lanchas ou pranchas. Fica entendido que o emprezario é obrigado a possuir um vapor nas condições estabelecidas para as épocas ordinarias, podendo, porém, empregar na linha subvencionada, quando o rio o permittir, vapores em condições differentes, com tanto que não sejam inferiores áquelle quanto á marcha, força e accommodações para passageiros.

4.ª

No transporte de passageiros serão sómente empregadas embarcações a vapor, devendo o emprezario, para execução desta clausula, aparecher-se em tempo dos meios necessarios para que o serviço não seja interrompido no caso de perda ou de innavegabilidade do vapor, ou vapores que empregar na linha. Se porém, a affluencia de passageiros fôr de tal natureza que não possam todos ser accommodados no vapor, o emprezario poderá transportal-os em lanchas especialmente construidas para esse fim com todas as commodidades necessarias, com tanto que essas lanchas sejam rebocadas pelo vapor e contadas no numero das que forem fixadas, na forma da clausula anterior.

5.ª

O emprezario obriga-se a mandar fazer trimensalmente sondagens em toda a extensão de sua linha fluvial, e remetterá o resultado que conseguir ao Ministerio da Agricultura por intermedio da Presidencia da Provincia, acompanhado da nota de qualquer alteração do regimen das aguas do rio, principalmente dos bancos de area que se formarem em seu leito, declarando se são fixos ou moveis.

6.ª

Em qualquer viagem de ida ou volta, o Governo ou o Presidente da Provincia poderá conceder até duas passagens gratuitas, correndo, porém, as despezas de comedorias, ou por conta da Administração Publica, ou de quem se utilisar destas passagens.

7.ª

Logo que o emprezario der começo á mencionada navegação, deverá communicar este acontecimento ao Presidente da Provincia, que decretará o pagamento da subvenção depois de ouvir o Relatorio do Inspector Geral das Obras Publicas, ou da commissão que nomear para verificar se os vapores da linha se acham nas condições de que trata a clausula terceira. A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo, ou vice-versa, ou entregal-as aos Agentes do Correio devidamente autorizados a recebel-as. Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

8.ª

A tarifa das passagens e fretes será aquella que foi estabelecida na tabella annexa á Lei Provincial n.º 31 de mil oitocentos setenta e dous com as alterações seguintes: na tabella das passagens far-se-ha a reducção de um mil réis na primeira e de quinhentos réis na segunda classe. Na tabella dos fretes a reducção será de dez réis em cada uma das unidades. O transporte de cargas e passageiros do Governo terá o abatimento de dez por cento.

9.ª

As questões que se suscitarem entre o Governo e o emprezario, e que não estiverem resolvidas claramente na Lei e no presente contracto, serão decididas por arbitros. Se as partes contractantes não combinarem em o mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes a seu turno nomearão um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro nomeará uma pessoa de sua escolha, e entre estes decidirá a sorte.

10.ª

Os casos de força maior serão justificados perante a Presidencia da Provincia, que julgará de sua procedencia, ouvindo as autoridades locaes, se assim julgar conveniente.

11.ª

Findo o prazo de cinco annos, contados da data do presente contracto, poderá este ser alterado de conformidade com as necessidades que a experiencia demonstrar, sem que todavia se possa alterar a substancia do favor concedido pela Lei Provincial n.º 31 de 1872.

12.ª

O Presidente da Provincia prestará ao emprezario, por intermedio das autoridades locaes, toda a protecção e auxilio, que por qualquer motivo o emprezario necessitar para cumprimento deste contracto e bem assim para montar a policia no rio, prohibindo que, em certos pontos delle estacionem lanchas, pranchas ou canôas, e que os habitantes das margens lancem ao rio objectos que possam impedir a navegação.

13.ª

O emprezario fica sujeito ás seguintes multas: 1.ª, da quantia igual á subvenção respectiva se não effectuar alguma das viagens estipuladas; 2.ª, de cem a duzentos mil réis, além da perda da subvenção, se a viagem fôr interrompida por culpa sua. Sendo a interrupção causada por força maior, não terá lugar a multa, recebendo o emprezario a subvenção correspondente ao numero de milhas que tiver navegado; 3.ª, de cem mil réis pelo excesso de doze horas sobre o prazo marcado para partida e chegada do vapor aos portos de Itapemerim e Cachoeiro. Na estação de secca não serão levados em conta para verificação deste excesso as horas da noite nas quaes se interromperá a navegação; 4.ª, de cem a duzentos mil réis pela demora na entrega e recebimento das malas do Correio, ou pelo seu extravio, ou não acondicionamento a bordo.

14.ª

Em compensação fica garantida á empreza a subvenção annual de dezoito contos de réis, paga em prestações mensaes por espaço de quinze annos, sendo doze contos por conta da Administração Geral e seis contos pela provincial, depois de concluidas as viagens de que trata a clausula segunda deste contracto.

Além disto o Governo Provincial concede ao emprezario o privilegio de que trata o art. 2.º da citada Lei Provincial n.º 51 de 4 de Dezembro de 1872. E, para firmeza, lavrou-se o presente termo, que, depois de ser lido e achar-se conforme a nota e minuta, a que se refere, assignaram o Procurador Fiscal, o Inspector da Thesouraria de Fazenda Provincial, e o emprezario acima mencionado. Eu Anselmo Alves de Azambuja Suzano, Official da Secretaria da mesma Thesouraria, o escrevi, em lugar do Amanuense do Contencioso por ter assim sido requisitado pelo Procurador Fiscal. Thesouraria da Fazenda Provincial em 26 de Janeiro de 1875.—*José Joaquim de Almeida Ribeiro.—Joaquim José Gomes da Silva Netto.— Henrique Deslands.*—Estavam 4 estampilhas no valor de dezoito mil réis, devidamente inutilizadas. Conforme.— *Anselmo Suzano.* Confere.— *Philomeno Rozendo.*—Em tempo. No livro dos contractos e arrematações de obras com diversos dos annos de 1852 a 1873, a folhas 71, consta que o emprezario, Capitão Henrique Deslands, em 17 de Abril do anno proximo passado pagou na Alfandega desta cidade a quantia de trezentos mil réis (300$000) pelo privilegio de navegação a vapor do rio Itapemerim em vista do contracto feito em 14 de Dezembro de 1872, na conformidade do art. 13 § 11 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, além do sello proporcional que pagou,

cujas estampilhas acham-se inutilizadas no fim do mesmo contracto. Esta nota está assignada no referido Livro pelo Amanuense da Repartição das Obras Publicas José Augusto da Frota Menezes. Contencioso era supra. Eu Francisco Euterpe Alfavaca, Amanuense da Secção do Contencioso, escrevi o presente na falta do Official que tirou esta cópia.— *Francisco Euterpe Alfavaca.*

Conforme. No impedimento do Secretario.— O Official-maior, *Manoel Corrêa de Lirio.*

Modificações a que se refere o Aviso de 23 de Fevereiro de 1875 do Ministerio da Agricultura.

Além do serviço da navegação fluvial obriga-se o emprezario a fazer o do reboque dos navios que demandarem o porto do Itapemerim mediante as seguintes taxas:

1.ª de trinta mil réis (30$000) por barco de lotação inferior a sessenta toneladas.

2.ª De quinhentos réis (500) por tonelada que exceder de sessenta até cento e sessenta, pagando os de maior tonelagem mais quinze mil réis (15$000) de cada cincoenta toneladas de accrescimo. O serviço que o vapor prestar aos barcos em occasião de perigo, não sendo simples reboque, será pago mediante prévio ajuste. Se por motivo independente da vontade do emprezario não se verificar qualquer reboque, tendo o vapor chegado ao ponto designado, considerar-se-ha vencida a respectiva taxa, como se o serviço houvesse sido effectivamente prestado, pagando metade da referida taxa se o vapor fôr desavisado, estando ainda no ancoradouro, e a quarta parte se ainda não tiver as fornalhas accesas. Entre a hora da chegada do vapor ao ponto designado para o reboque e a suspensão dos ferros do navio, tomada ao competente cabo, só mediará uma hora, cada uma das que exceder dará direito ao pagamento da sexta parte da respectiva taxa. Poderá ser empregado no serviço do reboque o vapor ou vapores com que fizer a navegação fluvial, uma vez que d'ahi não resulte inconveniente para um e outro serviço. Neste caso o vapor de que trata a clausula 3.ª deverá ter o calado de trinta pollegadas no maximo, e a força effectiva de dezoito cavallos, pelo menos. Poderá a emprezA empregar outro de menor força e calado, com tanto que conduza o mesmo numero de passageiros e esteja nas condições de satisfazer o serviço.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Fevereiro de 1875.

Carlos Honorio de Figueiredo. (No impedimento do Director.

N. 103.—FAZENDA. — EM 2 DE MARÇO DE 1875.

Nega provimento a um recurso concernente á classificação de quarenta cornetas, submettidas a despacho como proprias para signaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Domingos dos Reis Caldeira da decisão dessa Inspectoria de 19 de Janeiro ultimo, que classificou como cornetas simples, sujeitas á taxa de mil e oitocentos réis, quarenta cornetas vindas do Havre no vapor francez *S. Martin*, e submettidas a despacho, pela nota n.° 2222 de 7 do dito mez, como cornetas de palhetas proprias para signaes, sujeitas á taxa de quinhentos réis; o mesmo Tribunal:

Considerando que a importancia dos direitos pagos pelo recorrente está dentro da alçada dessa Inspectoria, apezar de lhe parecer gravosa a classificação dada áquella mercadoria:

Resolveu tomar conhecimento do recurso como de revista, e negar-lhe provimento, por não se terem dado os casos previstos no art. 764, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 104.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1875.

Confirma uma decisão da Alfandega, relativa á classificação de pannos de lã submettidos a despacho como baetões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Phipps Irmãos & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 22 de Dezembro ultimo, que

mandou despachar como panno abaetado a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Copernicus*, e pelos recorrentes submettida a despacho, pela nota n.º 3982 de 11 do dito mez, como baetão de lã; o mesmo Tribunal:

Considerando que, não obstante allegarem os recorrentes ser a mercadoria em questão um tecido de lã grosseiro, sem possuir os caracteristicos do tecido de panno, excepto o lastro, que, segundo affirmam, é todo artificial;

Considerando que o art. 642 da tarifa, que classificou os pannos de lã, mui expressamente marcou a taxa de 1$000 por kilogramma para os pannos abaetados, como o de que se trata, o qual não se confunde com os baetões, como confessaram os proprios recorrentes:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 103.—FAZENDA.— Em 5 de março de 1875.

A *Companhia City Improvements* deve observar, quanto ao despacho livre dos materiaes importados para suas obras, as mesmas regras prescriptas a todas as outras companhias que gozam de igual favor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—A bem dos interesses da Fazenda Nacional, e de conformidade com o disposto na condição 3.ª, § 10 do Decreto n.º 1929 de 29 de Abril de 1857, rogo a V. Ex. digne-se fazer constar ao representante da Companhia City Improvements que d'ora em diante não poderá continuar a despachar livres de direitos materiaes para as obras da mesma Companhia, sem que o tenha requerido previamente ao Thesouro, juntando não só uma relação bem explicada de tudo quanto tiver de importar para o consumo de um anno, com designação das

respectivas quantidades e do fim a que se destina cada objecto, mas tambem informação do Engenheiro Fiscal da Companhia sobre se as quantidades pedidas são ou não excessivas, e se os artigos são proprios e exclusivos para o serviço dos encanamentos.

Esta é a regra seguida para com todas as outras Companhias, a que as leis têm concedido igual favor.

Da dependencia de autorização deste Ministerio para o despacho livre ficarão unicamente isentos o carvão de pedra e quaesquer outros generos a que a tarifa em vigor permitte esse despacho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

— Communicou-se á Alfandega na mesma data.

N. 106. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 6 de março de 1875.

Manda que se proceda a estudos minuciosos no rio Santa Maria.

N. 23.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio dessa Presidencia de 8 do corrente mez, acompanhado do que dirigiu-lhe o Engenheiro A. Cernadack, dando conta do resultado das explorações por elle feitas no rio Santa Maria, declaro a V. Ex. que, sendo de toda a conveniencia proceder-se a estudos mais minuciosos sobre aquelle rio, aproveitando-se para esse fim dos mezes de secca, conforme propõe o referido Engenheiro, expeça V. Ex. suas ordens para que o mesmo Engenheiro proceda a esses estudos depois de terminada a commissão de que se acha actualmente encarregado, sendo-me enviado o orçamento das despezas que se terão de fazer com a desobstrucção do mencionado rio.

Outrosim, urge que V. Ex. providencie para que na construcção da estrada dessa capital á Santa Leopoldina se tenha todo o cuidado em que não seja obstruido aquelle rio com pedras e terra, o que segundo me consta está succedendo, e para que as pontes e o leito da mesma estrada tenham a altura precisa, a fim de não se interromper ou difficultar o transito por occasião das grandes enchentes dos rios e banhados que ella tem de atravessar ou cuja margem acompanhe.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 107. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de março de 1875.

Autoriza a contractar a construcção de uma estação e outras obras na Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 9.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

Devolvendo o requerimento junto do Major Manoel de Freitas Novaes, sobre que Vm. informou por officio n.° 31 de 2 do corrente mez, declaro-lhe que póde contractar com o mesmo Major e nos termos indicados na sua informação a construcção de uma estação, e outras obras a que Vm. se refere ; ficando, porém, bem explicito no contracto, que isto não importa indemnização dos terrenos da fazenda do contractante que, foram necessarios para a estrada, pois que a estes tem inteira applicação a doutrina do Aviso Circular n.° 3, de 10 de Fevereiro de 1871.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 108.—FAZENDA.—Em 8 de março de 1875.

Assemelha os reflectores de vidro—ás mangas, cúpulas, globos, redomas e vidros de chaminé para candieiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, de conformidade com o que acaba de resolver para a Alfandega do Rio de Janeiro, são assemelhados aos objectos proprios para candieiros, mencionados no art. 807 da tarifa em vigor, a fim de pagarem a taxa que lhes corresponder, os reflectores de vidro de côr, prateados ou estanhados internamente, para candieiros ou lampeões.

Visconde do Rio Branco.

N. 109.—FAZENDA.—Em 8 de março de 1875.

Revoga a Ordem n.° 99 de 12 de Março de 1851, declarando que a porcentagem dos dinheiros de orphãos só é abonavel aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, e quaes as condições para esse abono.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia, que a commissão de um por cento, de que trata o art. 5.° das Instrucções de 12 de Maio de 1842, só poderá d'ora em diante ser abonada aos Collectores e Administradores das Mesas de Rendas de lugares distantes das capitaes das ditas Provincias, que fizerem remessas de dinheiros de orphãos ás mesmas Thesourarias, quando isto lhes fôr determinado e se haja effectuado fóra dos

prazos marcados para recolhimento da renda arrecadada; não se devendo abonar parte alguma da dita commissão aos Escrivães respectivos, por não ser devida da escripturação que fizerem destes outros depositos, como tem sido determinado com relação ás Collectorias e Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro; e ficando, portanto, revogada a Decisão n.º 99 de 12 de Março de 1851.

Visconde do Rio Branco.

N. 110.— FAZENDA.— EM 8 DE MARÇO DE 1875.

Permitte, sob certas clausulas, que sigam directamente para o porto de Imbitiba, em Macahé, e ahi descarreguem, os navios que trouxerem carvão e materiaes para a *Estrada de ferro Macahé e Campos*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

Em deferimento á petição da Directoria da Companhia da «Estrada de ferro Macahé e Campos», e, á vista do que V. S. informou em seu officio n.º 77 de 10 do corrente mez, fica concedida a licença, que pediu a mesma Directoria, para os navios que vierem da Europa com carregamento de carvão e materiaes importados para a Companhia poderem seguir directamente e descarregar no porto de Imbitiba, em Macahé, com as restricções e condições seguintes:

1.ª A licença de que se trata é dada de conformidade com o art. 318, § 1.º, n.ºs 3 e 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e com o art. 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5585 de 11 de Abril do anno passado;

2.ª A referida licença será concedida por essa Inspectoria para cada navio, podendo ser recusada quando as circumstancias o aconselharem;

3.ª Os navios que tiverem a necessaria licença, só poderão alli descarregar os generos manifestados e des-

BIBLIOTECA DA CAM
DOS DEP

pachados nessa Alfandega, ficando sujeitos á apprehensão os que de mais se acharem á bordo ou desembarcarem;

4.ª A Companhia fica obrigada á satisfazer, além das despezas de viagem, as ajudas de custo e gratificações que aos empregados e Guardas em commissão e serviço da Companhia, forem arbitradas na conformidade do art. 1.º, § 3.º das Instrucções n.º 29 de 16 de Janeiro de 1860, do Aviso do 1.º de Setembro de 1864 expedido á essa Alfandega, e das Ordens n.ºs 140 do 1.º de Março de 1868 e 352 de 5 de Dezembro de 1870.

O que communico á V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 111.— FAZENDA.— Em 9 de março de 1875.

Confirma uma decisão da Alfandega, relativa á apprehensão de um bote com tres saccos contendo roupa e fazendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Luiz Corrêa e Antonio Gonçalves dos Santos da decisão dessa Inspectoria de 9 de Dezembro ultimo, proferida no processo de apprehensão de um bote, com tres saccos contendo roupa e fazendas, o mesmo Tribunal:

Considerando que as provas dadas e as allegações produzidas contra os recorrentes, mostram que se tentou fazer um contrabando das mercadorias contidas nos saccos, o qual não chegou a realizar-se em consequencia da apprehensão feita pelo Patrão da lancha *Infatigavel*, que estava de vigia ao ancoradouro, e que essa tentativa foi feita pelos recorrentes, segundo consta das provas do processo:

Resolveu indeferir o recurso, e sustentar a decisão pela qual essa Inspectoria julgou procedente a appre-

hensão, e condemnou não só o primeiro recorrente á perda do bote, de sua propriedade, mas ainda multou a ambos em 509$100, metade do valor dos objectos apprehendidos.

O que communico a V. S., para os fins convenientes, devolvendo-lhe o referido processo.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 112. — GUERRA. — EM 9 DE MARÇO DE 1875.

Declara como devem ser considerados os Officiaes honorarios, que assentam praça no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Mariano Alves Pacheco de Lyra, Simplicio Rodrigues Elvas e Raymundo Amancio da Silva e Oliveira, os dous primeiros Alferes e o ultimo Tenente, todos honorarios do Exercito, assentado praça voluntariamente na Provincia do Piauhy, como 1.os Cadetes, baseados na Imperial Resolução de 14 de Agosto de 1872, segundo consta das guias que os acompanharam; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, e para que faça constar áquelles Officiaes, que, para que possam elles ser considerados como Cadetes, é indispensavel que se mostrem habilitados perante os respectivos conselhos de direcção, porquanto aquella Imperial Resolução não dispensa dessa prova os Officiaes honorarios, devendo V. Ex. prevenil-os de que no caso de não poderem satisfazer essa exigencia da Lei ser-lhes-ha concedida baixa do serviço do Exercito, se assim o preferirem, podendo, no caso contrario, continuar como simples soldados, feitas para esse fim as necessarias publicações em ordem do dia.

Quanto á permissão, para poderem usar dos distinctivos dos postos honorarios que têm, opportunamente se resolverá, depois de ouvido o Conselho Supremo Militar.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 113.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de março de 1875.

Declara que só por acto do Poder Legislativo poderão ser importados isentos de direitos os materiaes para as obras do abastecimento d'agua da cidade de Valença.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para fazer constar á Camara Municipal da cidade de Valença, nessa Provincia, que só por acto do Poder Legislativo poderá ser concedida a isenção de direitos para os materiaes importados com destino ás obras necessarias ao abastecimento d'agua á referida cidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 114.—GUERRA.—Em 12 de março de 1875.

Declara que deve ser excluido do quadro do Exercito o soldado, que fôr recrutado achando-se sob a acção da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu, datado de 9 do corrente, communicando ter chegado da Provincia do Rio Grande do Sul o soldado do 1.º regimento de artilharia a cavallo Manoel Antonio dos Santos, que por Portaria de 5 de Fevereiro ultimo foi mandado recolher á Côrte, a fim de seguir para a Provincia de Sergipe, d'onde foi reclamado pelo respectivo Chefe de Policia, como incurso no art. 275 do Codigo Criminal; declaro a V. Ex. que achando-se o mesmo soldado sob a acção da Justiça quando foi recrutado, deve ser excluido do quadro do Exercito, e remettido para a referida Provincia de Sergipe.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Barão da Gavia.

N. 115.—GUERRA.—Em 12 de março de 1875.

Declara em que condições se deve abonar ajuda de custo ao Official do Exercito, que é transferido de corpo dentro da mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em solução ao seu officio n.° 9 de 30 de Janeiro ultimo, ácerca da ajuda de custo que a Pagadoria filial na cidade do Rio Grande abonou ao Alferes Henrique de Freitas Lima para a viagem de Pelotas á villa de S. Borja, em que se acha o 13.° batalhão de infantaria, para o qual foi aquelle Official transferido do 17.° da mesma arma, que se por qualquer circumstancia estava elle dentro da Provincia quando teve transferencia, foi irregular o abono que se lhe fez, devendo repôr a importancia da differença paga indevidamente, por ter direito apenas aos vencimentos geraes e uma forragem para besta de bagagem, de conformidade com o disposto no art. 2.° das Instrucções de 24 de Julho de 1857; se, porém, recolheu-se elle do Paraguay onde estaciona o já referido 17.° batalhão, torna-se legal a despeza, visto achar-se comprehendido nas disposições do art. 1.° das citadas Instrucções.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 116.—GUERRA.—Em 13 de março de 1875.

Declara quaes as condições, que devem reunir os menores, que forem enviados com destino ao deposito de aprendizes artilheiros.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 13 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo vindo ultimamente das Provincias menores para assentar praça no deposito de aprendizes artilheiros, como a principio

acontecia, do que tem resultado o desequilibrio, que se nota, entre a entrada e sahida das praças daquelle estabelecimento, espeça V. Ex. suas ordens, a fim de que sejam remettidos para esta Côrte os menores que estiverem no caso de entrar para o dito deposito, isto é, que tenham a necessaria robustez e a idade de 12 a 18 annos, e que sejam orphãos desvalidos, ou que forem entregues por seus pais ou protectores, a fim de receberem a educação do mesmo estabelecimento com praça no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia d .....

N. 417. —FAZENDA.—Em 13 de março de 1875.

Declara não haver incompatibilidade no exercicio cumulativo do lugar de Escrivão dos Filhamentos da Casa Imperial com o de Ajudante do Porteiro da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, á vista da informação dada pelo Mordomo da Casa Imperial em officio de 9 do corrente mez, não ha incompatibilidade de especie alguma no exercicio cumulativo do lugar de Escrivão dos Filhamentos da Casa Imperial com o de Ajudante do Porteiro dessa Alfandega, e, portanto, póde o Capitão honorario do Exercito José Maria das Chagas Fernandes de Brito continuar a desempenhar os dous referidos cargos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 118.—JUSTIÇA.—Em 13 de março de 1875.

Solve duvidas sobre o Regimento de Custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Março de 1875.

Declaro a V. S., em solução ás duvidas constantes de seu officio de 30 de Outubro do anno passado:

1.° A disposição do art. 196 do novo Regimento de Custas comprehende indistinctamente todas as causas de valor até 500$000;

2.° As clausulas prohibidas em direito são excluidas dos contractos, a que se refere o art. 202;

3.° Nas acções hypothecarias, em virtude do § 4.° do art. 14 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, devem cobrar-se as custas, conforme as taxas estabelecidas ao tempo da promulgação da dita Lei.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* —Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Côrte.

N. 119.—FAZENDA.— Em 15 de março de 1875.

Sobre a gratificação que se deve abonar á praça que nas companhias de aprendizes marinheiros servir de mestre de escola.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 6 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas companhias de aprendizes marinheiros, onde não ha Capellão, abone á praça que servir de mestre de escola a gratificação mensal de 20$000, em lugar da de 10$000, estabelecida na ultima parte do art. 36 do Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855.

Visconde do Rio Branco.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 120.— FAZENDA.—Em 15 de março de 1875.

Approva, attentas as circumstancias do caso, o acto da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de permittir que o navio *Ingebord* descarregasse no porto de Itajahy alguns volumes de seu carregamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, á vista do exposto em seu officio n.° 10 de 28 de Janeiro proximo passado, bem procedeu autorizando o Administrador da Mesa de Rendas de Itajahy para admittir que o palhabote nacional *Ingebord* alli descarregasse os volumes avariados que trazia a seu bordo, de preferencia a qualquer outra carga, não obstante ter sido despachado para aquelle porto, que não se acha habilitado para a importação directa pelo Consul Geral do Brazil nesta ultima cidade, quando devêra tel-o sido para a Alfandega do Desterro como preceitua o art. 3.° do Decreto n.° 1922 de 11 de Abril de 1857, cujas disposições são extensivas áquella Mesa de Rendas pelo Decreto n.° 4166 de 25 de Abril de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 121.—FAZENDA.—Em 16 de março de 1875.

A disposição do art. 13 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873 só é applicavel aos Hospitaes e Casas de Misericordia das cidades onde existem Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que não póde ser deferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.° 888 de 5 do mez corrente, no qual a Administração da Casa de Caridade da cidade de Paraty, nessa

Provincia, pedira que lhe fosse extensiva a disposição do art. 13 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, visto não se achar ella comprehendida na citada disposição, por não haver Alfandega naquella cidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 122. —FAZENDA.—Em 16 de março de 1875.

A intimação da sentença de pronuncia ao empregado sujeito a processo de responsabilidade deve ser feita pelos meios judiciarios, e não pelos administrativos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio que V. Ex. dirigiume em 4 de Fevereiro proximo passado recebi o traslado da sentença de pronuncia proferida pelo Juizo de Direito da comarca de Alegrete, nessa Provincia, contra o ex-Inspector da Alfandega de Uruguayana, Antonio Maria Ulrick, ora residente nesta Côrte, no processo de responsabilidade que lhe foi instaurado por queixa de Antonio Corso.

Julgo, entretanto, conveniente declarar a V. Ex., para que se sirva fazel-o constar áquelle Juiz, que a dita sentença para produzir seus effeitos deve ser intimada ao indiciado por Official de Justiça ou precatoria, pelos meios judiciarios, e não pelos administrativos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 123.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de março de 1875.

Declara pertencente ao Estado a ponte mandada construir em frente á estação do Porto Novo do Cunha.

N. 10.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1875.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n.° 14 de 28 de Janeiro ultimo, que a ponte, mandada construir pelo Aviso n.° 24 de 4 de Julho de 1871, em frente á estação do Porto Novo do Cunha, pertence ao Estado que está obrigado a embolsar á Provincia do Rio de Janeiro a quantia de cento e oitenta contos de réis (180:000$000) com que ella concorreu para a construcção da mesma ponte; devendo a sua conservação ficar a cargo dessa estrada.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 124.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de março de 1875.

Estabelece regras para a importação de materiaes destinados ás obras a cargo da Companhia City Improvements.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1875.

Illm. Sr.—Communico a V. S., a fim de assim fazer constar ao representante da Companhia City Improvements, que o Ministerio da Fazenda exige, segundo a regra seguida com todas as outras companhias, que d'ora em diante a referida Companhia City Improvements solicite o despacho livre de direitos dos materiaes para as obras a seu cargo, mediante requerimento ao qual deve acompanhar não só uma relação explicativa e circumstanciada de tudo quanto tiver de

importar para o consumo de um anno com designação das respectivas quantidades, e do fim a que se destina cada objecto: mas tambem informação do Engenheiro Fiscal da Companhia sobre se as quantidades pedidas são ou não excessivas e se os artigos são proprios e exclusivos para o serviço dos encanamentos.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.

N. 123.—GUERRA.—EM 16 DE MARÇO DE 1875.

Declara que os Officiaes do Exercito podem consignar, independente de ordem, até dous terços de soldo, quando tiverem de ajustar contas, a fim de seguirem em commissão de umas para outras Provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 16 de Março de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....., para seu conhecimento e fins convenientes, que na disposição contida na Circular de 29 de Janeiro ultimo, não se comprehendem as consignações, até dous terços de soldo, que podem fazer os Officiaes nas Provincias, ou quando tiverem de ajustar contas, a fim de seguirem para outras Provincias em commissão de serviço.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 126.— FAZENDA. — Em 17 de março de 1875.

A concessão de licença para desembarque de emigrantes em portos não habilitados compete á Alfandega do respectivo districto fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.° 34 de 26 de Fevereiro ultimo, que o pedido feito pelo Director da colonia Blumenau para que certo numero de emigrantes seja transportado directamente de Hamburgo ao porto de S. Francisco, na Provincia de Santa Catharina, em vapores da Companhia Hamburgueza *Cosmos*, póde ser attendido sem inconveniente por haver alli Alfandega devidamente habilitada.

Quanto á licença para o desembarque dos mesmos emigrantes no porto de Santa Cruz, só póde ser concedida pela Alfandega do respectivo districto fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto n.° 5585 de 11 de Abril do anno passado e art. 318 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por existir no referido lugar apenas um «Forte» que não se presta á fiscalisação dos direitos, que possam ser devidos de quaesquer mercadorias importadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 127.— IMPERIO.— Em 18 de março de 1875.

Ao Presidente da Provincia de Minas. Declara que a mudança de residencia do vereador não é motivo de escusa.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta á consulta que me dirigiu em seu officio datado de 24 de Fevereiro ultimo, que, não deve o cidadão Antonio Fernandes Rios, Presidente da Camara Municipal de Arêas,

que pela desmembração de parte do respectivo territorio ficou residindo fóra do municipio da dita villa, perder o seu cargo, porquanto a mudança de residencia do Vereador não é motivo de escusa, á vista da doutrina dos Avisos n.° 21 de 21 de Janeiro de 1858 e n.° 588 de 22 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 128.— FAZENDA.— Em 19 de março de 1875.

Os pedidos de isenção de direitos, para os materiaes das emprezas que gozam desse favor, não devem subir ao Governo sem as competentes informações dos Engenheiros Fiscaes das mesmas emprezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1875.

A bem dos interesses da Fazenda Nacional, e para cumprimento das disposições legislativas que facultam ao Governo estabelecer as regras e condições fiscaes, sob as quaes deve ser concedida isenção de direitos de importação aos materiaes das emprezas que gozam desse favor, rogo a V. Ex. sirva-se ordenar aos Engenheiros Fiscaes das ditas emprezas que não consintam que estas façam subir ao Governo Imperial pedido algum daquella natureza sem ser acompanhado de attestado delles, no qual declarem expressamente se os materiaes, de cuja importação se tratar, são proprios e exclusivos para as obras que o Poder Legislativo teve em vista proteger, e se as respectivas quantidades são as necessarias para o consumo de um anno, pois, muito convem que taes pedidos se façam, por via de regra, no começo de cada anno; sendo os das emprezas existentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro endereçados á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas outras Provincias ás competentes Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 129.—FAZENDA.—Em 19 de março de 1875.

Lotação dos emolumentos do emprego de Partidor e Distribuidor do municipio de Nova Friburgo, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que os emolumentos do emprego de Partidor e Distribuidor do municipio de Nova Friburgo, na Provincia do Rio de Janeiro, foram lotados em trezentos e cincoenta mil réis annuaes, como consta do respectivo termo que me foi remettido com o officio do Collector do dito municipio de 4 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 130.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de março de 1875.

Os vencimentos dos empregados das administrações do Correio não podem ser pagos directamente pelos respectivos cofres.

N. 45.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar á V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 30 de Janeiro ultimo, que, nesta data expeço as convenientes ordens para que o Administrador do Correio de S. Paulo satisfaça as exigencias da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, suspendendo a pratica irregular de mandar pagar directamente pelos cofres da sua Repartição os vencimentos dos respectivos empregados.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de março de 1875.

Declara que o terreno destinado ao Arsenal de Marinha da cidade de Santos não está comprehendido no projecto de caes ultimamente organizado para o porto daquella cidade.

N. 13.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Satisfazendo á requisição de V. Ex., tenho a honra de declarar que o terreno do Arsenal de Marinha da cidade de Santos a que V. Ex. se refere não está comprehendido no projecto de construcção do caes que este Ministerio mandou estudar para o serviço daquelle porto; cabendo sómente a V. Ex. avaliar se ao futuro desenvolvimento daquelle Arsenal ou de suas dependencias far-se-ha necessario o dito terreno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A' S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha.

N. 132.—FAZENDA.—Em 20 de março de 1875.

Manda abonar a um empregado o vencimento correspondente aos dias em que esteve ausente da Repartição, por motivo de concurso, a que estava sujeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo, por equidade, ao que requereu o Ajudante do Guarda-mór da Alfandega da cidade do Rio Grande, José Carlos Daniel Vamosy, na petição que acompanhou o officio n.° 160 da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 3 de Novembro de 1874, autoriza o Sr. Inspector

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

desta ultima Repartição para mandar pagar ao supplicante os seus vencimentos durante o tempo em que esteve ausente daquella Alfandega, por ter ido á capital tomar parte no concurso, a que alli se procedeu, para o preenchimento do referido lugar, que exercia interinamente.

Visconde do Rio Branco.

N. 133.—FAZENDA.—Em 22 de março de 1875.

Approva, com modificações, a proposta do Administrador da Typographia Nacional, relativa á acquisição de um Engenheiro mecanico para o mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1875.

Communico ao Sr. Administrador da Typographia Nacional, para os fins convenientes, que foi approvada a proposta que fez em seu officio n.º 13 de 8 de Fevereiro ultimo, relativamente á acquisição de um Engenheiro mecanico para o dito estabelecimento, com as condições constantes da carta inclusa, modificadas pelo modo seguinte:

A 1.ª—O Engenheiro de quem se trata dirigirá a secção de machinas, mas ficará subordinado ao dito Sr. Administrador.

A 5.ª, § 2.º— O Engenheiro deve requisitar o que fôr necessario para o serviço a seu cargo, isto é, de uso em casos semelhantes.

A 6.ª—E' justo conceder-se ao Engenheiro ajuda de custo para a mudança e estabelecimento de sua familia; porém, pedindo elle licença para ir á Europa buscar sua mulher e filhos, deve-se-lhe, no caso de pagar-se desde já a quantia de 2:000$000, merecer prazo para volta e exigir-se qualquer garantia que o obrigue á indemnização, no caso de que não se realize essa volta.

A 7.ª, § 4.º—A multa exigida para o caso de rescisão do contracto deve ser igual, o Governo e o Engenheiro

pagarão 4:000$000 ou 1:000$000 e não aquelle 4:000$000 e este 1:000$000.

A 8.ª e ultima.— A licença sem vencimentos, para ir o Engenheiro á Europa buscar sua familia, e pôr em ordem os seus negocios, póde ser concedida, mas a importancia de 300$000, que elle pede para suas despezas de viagem, deve-se considerar comprehendida na que foi designada na condição 6.ª

Visconde do Rio Branco.

N. 134.—FAZENDA.—Em 22 de março de 1875.

Declara, sobre a pretenção de um ex-Collector reconhecido em alcance, que o Tribunal do Thesouro é incompetente para perdoar dividas do Estado; e bem assim que só aos fiadores de responsaveis permitte a lei a concessão de moratoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que este Tribunal resolveu indeferir o requerimento em que o ex-Collector do municipio da Bagagem, Lucio Bento Mamede, pedirá ser relevado do pagamento da quantia de 2:195$428, de que é devedor á Fazenda Nacional, proveniente da porcentagem que lhe foi glosada na liquidação de suas contas dos exercicios de 1869—1870 e 1870—1871, por saldos em dinheiro que deixou de recolher em tempo, ou moratoria por dez annos, para pagar em prestações annuaes de 534$490, o alcance de 5:344$907 encontrado nas suas ditas contas, não só por ser o Tribunal do Thesouro incompetente para perdoar dividas do Estado, caso em que se acha a multa em questão, mas tambem porque, não se tendo o supplicante afiançado por seus bens, como informou o Sr. Inspector em officio n.º 14 de 20 de Fevereiro proximo passado, e sendo por este motivo apenas um exactor da Fazenda

Nacional alcançado, é contraria á lei a concessão da moratoria que pede, a qual só póde ser concedida aos fiadores de taes responsaveis, em virtude das Leis de 28 de Outubro de 1848 e 17 de Setembro de 1851 : cumprindo, portanto, que se providencie no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada do alcance em que o supplicante se acha para com ella.

Visconde do Rio Branco.

N. 135.— GUERRA.— EM 22 DE MARÇO DE 1875.

Declara quaes os Officiaes, que são obrigados a fazer serviço, quando presos correccionalmente pelos respectivos Commandantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Março de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, Houve por bem Conformar-se com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 8 deste mez, declarando que não procede a duvida suscitada pelo Commandante do 18.º batalhão de infantaria ácerca da verdadeira interpretação da ultima parte do Aviso de 24 de Novembro de 1855, que referindo-se ao Regulamento de 1763, teve unicamente por fim estabelecer que só os subalternos e não os Majores e Capitães devem fazer o serviço que lhes competir, quando presos de correcção pelos respectivos Commandantes; e não estando comprehendidos nesta clausula os subalternos presos á ordem dos Generaes, e outras autoridades superiores, não podem por isso entrar na escala do serviço regimental.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 136.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de março de 1875.

Determina que nenhuma obra nova tenha começo na Estrada de ferro D. Pedro II, sem que sejam feitos os respectivos orçamentos e estudos.

N. 12.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1875.

Recommendo a Vm. que nenhuma obra nova dessa estrada de ferro, qualquer que seja a sua natureza, tenha começo senão depois de feitos os respectivos estudos completos, e em vista de um orçamento tão minucioso quanto permittir a urgencia do trabalho. Assim dever-se-ha proceder ainda quando a despeza provavel para a construcção de qualquer obra tenha sido votada pelo Poder Legislativo, ou autorizada por este Ministerio. Outrosim na escripturação das despezas provenientes de construcções das obras deverá Vm. mencionar o orçamento primitivo de cada uma dellas e o seu custo real, com expressa declaração dos motivos que determinaram o excesso do mesmo orçamento, caso seja este insufficiente. Esses motivos, e bem assim a quantidade de trabalho executado, e a estimativa, feita em vista de estudos, do que faltar para conclusão da obra de que se tratar, deverão acompanhar os pedidos de creditos que essa Directoria tiver de fazer ao Governo.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de março de 1875.

Declara que as emprezas que solicitarem isenção de direitos de importação para os seus materiaes, devem fazer acompanhar o pedido de attestado do Engenheiro Fiscal respectivo.

Circular.—N. 6.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1875.

A' bem dos interesses da Fazenda Nacional, e para cumprimento das disposições legislativas que facultam

ao Governo estabelecer as regras e condições fiscaes, sob as quaes deve ser concedida a isenção de direitos de importação aos materiaes das emprezas que gozam desse favor, recommendo a Vm. que não consinta que a Companhia sob sua fiscalisação dirija ao Governo Imperial pedido algum daquella natureza sem que seja acompanhado de attestado passado por Vm., no qual deverá declarar expressamente se os materiaes, de cuja importação se tratar, são proprios e exclusivos para as obras que o Poder Legislativo teve em vista proteger, e se as respectivas quantidades são as necessarias para o consumo de um anno; convindo que taes pedidos sejam feitos, por via de regra, no começo de cada anno, devendo os das emprezas existentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ser endereçados á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas outras Provincias ás respectivas Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Engenheiro Fiscal de....

N. 138.—FAZENDA.—Em 30 de março de 1875.

Sobre os vencimentos que competem ao Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, durante a licença que lhe foi concedida em virtude de Resolução Legislativa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 58 de 24 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu mandando abonar dous terços dos vencimentos que competem ao Chefe de Secção da Alfandega da mesma Provincia, Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, durante o anno de licença que, em virtude da autorização conferida pela Resolução Legis-

lativa n.° 2538 de 23 de Setembro de 1874, foi-lhe concedido por Portaria deste Ministerio de 29 do dito mez e anno, porquanto, a alludida licença não foi prejudicada pela Ordem n.° 225 de 22 de Dezembro daquelle anno, por ter sido concedida em virtude da supracitada Resolução Legislativa.

Visconde do Rio Branco.

N. 139.—FAZENDA. — Em 30 de março de 1875.

Sobre os direitos que devem pagar os titulos dos empregados nomeados para servirem em commissão na Delegacia do Thesouro em Londres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1875.

Da informação por V. S. prestada sobre o requerimento em que o 3.° Escripturario do Thesouro, Antonio José de Abreu, pediu restituição da quantia de 175$000, que pagára na Delegacia do Thesouro em Londres, pelo sello de 7% do titulo de sua nomeação para ir alli servir, tendo antes satisfeito nesta Côrte as taxas fixas de 1$000 de sello e 10$000 de emolumentos, vê-se que a Repartição a seu cargo cobrou do supplicante as referidas taxas por considerar de commissão a nomeação supracitada, e applicavel, portanto, no caso, além das disposições constantes da informação, a doutrina da Portaria n.° 1 de 23 de Fevereiro deste anno.

Assim que, cumpre-me declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não foi acertado o procedimento da Recebedoria relativamente ao titulo de que se trata: porquanto, a commissão que o supplicante está desempenhando, de serviço creado por Decreto, não é das que propriamente se denominam temporarias, sendo pelo contrario inherente a emprego, e porisso distincta de qualquer outra de serviço eventual.

Accresce, que ha grande differença entre as gratificações provisorias mandadas abonar por ordem do Governo, e as marcadas ou indicadas nos Decretos de creação

das Repartições que acompanham os vencimentos, sendo assim qualificadas: caso em que se acham as especiaes que percebem os empregados commissionados para servirem na referida Delegacia, visto como lhes são arbitradas de conformidade com o art. 11 das Instrucções annexas ao Decreto n.° 3852 do 1.° de Março de 1867, a que acima me refiro.

Foi, pois, devidamente arrecadado na Delegacia do Thesouro, do que lhe dei conhecimento por despacho n.° 19 de 23 do corrente, o sello proporcional do titulo de nomeação do supplicante: o qual tem, porém, direito á restituição das taxas fixas de mil réis de sello e dez mil réis de emolumentos que antes de sua partida desta Côrte lhe foram ahi cobradas.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 140.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1875.

A liquidação do tempo de serviço de Officiaes fallecidos deve ser feita á vista dos documentos mencionados nos arts. 2.° e 4.°, § 2.° do Decreto n.° 3607 de 1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina a inclusa patente do finado Alferes reformado do Exercito José Francisco Avelino Xavier, a qual achava-se annexa ao processo de habilitação de D. Ernestina Amalia de Souza Xavier para obtenção do meio soldo que lhe compete como viuva daquelle Official, a fim de serem exigidos o sello e os direitos de 5 %, que não foram pagos, devendo a patente ser opportunamente devolvida ao Thesouro.

Outrosim, recommenda ao dito Sr. Inspector que, sempre que liquidar o tempo de serviço de Officiaes fallecidos, para a concessão dos meios soldos aos respectivos herdeiros, proceda a essas liquidações á vista dos documentos mencionados nos arts. 2.° e 4.°, § 2.° do Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Visconde do Rio Branco.

N. 141.— FAZENDA.— Em 31 de março de 1875.

As machinas de cortar luvas de pellica estão sujeitas ao pagamento de direitos *ad valorem*, na razão de 30 por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Sertori & Pinho da decisão dessa Inspectoria de 4 de Novembro ultimo, pela qual foram obrigados a pagar direitos *ad valorem* na razão de 30 % por algumas machinas contidas em tres das quatro caixas vindas de Bordeaux no vapor francez *Senegal* e submettidas a despacho pela nota n.° 1386 dos referidos dia, mez e anno; o mesmo Tribunal:

Considerando que as machinas de que se trata são destinadas a cortar luvas de pellica, e que, portanto, bem cabida lhes foi a classificação dada por essa Inspectoria de «machinas utensis»:

Resolveu confirmar a decisão recorrida, por estar ella de accôrdo com a tarifa e com a Circular n.° 29 de 21 de Agosto do anno passado.

O que communico a V. S., para os devidos effeitos, devolvendo-lhe o mencionado recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 142.— FAZENDA.— Em 31 de março de 1875.

O abono de vencimentos aos empregados das Faculdades de Direito que são aposentados, não depende da approvação da aposentadoria pelo Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr. —Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.° 511 de 13 do corrente mez, que em 30 de Dezembro do anno passado expediu-se o titulo do vencimento de novecentos mil réis annuaes, que

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

compete ao Continuo aposentado da Faculdade de Direito do Recife, Elias Francisco de Souza Barros, não obstante achar-se dependente da approvação do Poder Legislativo o Decreto de 22 de Outubro de 1873, que o aposentou, por assim o dispôr o art. 28 da Lei n.º 38 de 3 de Outubro de 1835.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 143.— GUERRA. — EM 31 DE MARÇO DE 1875.

Declara que o cargo de Chefe de corpo não póde ser exercido cumulativamente com o de Commandante de fronteira.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento por V. Ex. informado em 23 de Fevereiro ultimo, e em que o Coronel Commandante do 3.º regimento de cavallaria ligeira, José Ferreira da Silva Junior, allegando ter sido exonerado do mesmo Commando para substituir o da fronteira de Quarahy e Livramento, pede se lhe mande continuar o abono das gratificações de Chefe do corpo, a que se julga com direito: declaro a V. Ex. que ao supplicante só competem, de conformidade com as disposições em vigor, os vencimentos marcados na tabella do 1.º de Maio de 1858 para o lugar de Commandante de fronteira, em cujo exercicio se acha, visto não poder accumular os dous cargos, hypothese em que lhe seria permittida a opção, que pede, nos termos expressos no art. 11 do Decreto n.º 1180 de 31 de Janeiro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 144.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 31 de março de 1875.

Approva a organização proposta para o serviço da conservação do porto.

N. 19 A.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Março de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em solução ao seu officio de 26 de Dezembro ultimo, que approvei, para ter execução do 1.º de Julho do corrente anno em diante, a proposta de organização definitiva do serviço de conservação do porto dessa Provincia, que a V. Ex. apresentou o Engenheiro Director do mesmo serviço, de conformidade com as Instrucções de 31 de Agosto do anno passado; convindo que na sua execução se attenda ao seguinte:

1.º Todo o pessoal technico será nomeado por este Ministerio; o de escriptorio pela Presidencia dessa Provincia, sob proposta do Engenheiro Director. A este cabe a escolha dos mestres, operarios e mais auxiliares.

2.º As obras de escavação do porto, as do dique do Nogueira, e bem assim as de reparação de cáes e rampas continuarão a ser construidas por administração; devendo porém desde já o Engenheiro Director preparar todos os elementos a fim de habilitar o Governo ou a essa Presidencia, quando lhe fôr isto ordenado, para celebrar empreitadas parciaes na execução desses trabalhos. Logo que assim se tenha procedido V. Ex. proporá a redução do pessoal desses differentes serviços.

3.º Cumpre que se tenha na maior consideração a fórma seguida para os reparos do material, os quaes poderão ser contractados, sob severa vigilancia, em algum dos estabelecimentos particulares, ou mesmo executados no Arsenal de Marinha dessa Provincia, com tanto que se dispense um corpo permanente de operarios pagos diariamente por conta deste Ministerio; até que o desenvolvimento dos trabalhos do porto exija a creação de officinas especiaes, na fórma das citadas Instrucções de 31 de Agosto de 1874.

Finalmente, espero que V. Ex. providenciará da maneira mais acertada para que o serviço de conservação do porto dessa Provincia tenha inteira regularidade,

observando-se, em tudo que lhe fôr applicavel, as Instrucções de 31 de Agosto, convindo que, além dos relatorios semestraes, o Director desse serviço informe a este Ministerio de todas as occurrencias importantes que se derem, quér nas obras, quér no regimen do porto.

Inclusas encontrará V. Ex. as tabellas do pessoal, com os respectivos vencimentos, bem como a das despezas provaveis em cada anno com o serviço de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 1.

Quadro do pessoal technico para o serviço da conservação do porto de Pernambuco, annexo ao Aviso de 31 de Março de 1875.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO MENSAL.	OBSERVAÇÃO.
1	Engenheiro chefe dos estudos e da Secretaria.....	300$000	Estes empregados serão de nomeação do Governo Geral.
2	Chefes de Secção de obras e estudos.....	200$000	
1	Chefe de serviço maritimo..	150$000	
2	Coadjuvantes de 1.ª classe do serviço technico.....	140$000	
2	Ditos de 2.ª classe idem.....	100$000	
3	Ditos de 3.ª classe idem.....	90$000	
7	Ditos de 4.ª classe idem.....	80$000	
4	Ditos de 5.ª classe idem.....	70$000	

Directoria das Obras Publicas em 31 de Março de 1875.— *Manoel Buarque de Macedo.*

N. 2.

Quadro do pessoal de escriptorio para o serviço de conservação do porto de Pernambuco, annexo ao Aviso desta data.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO MENSAL.	OBSERVAÇÃO.
1	Escripturario.....	130$000	Estes empregados serão nomeados pelo Presidente sob proposta do Engenheiro Director.
1	Coadjuvante de 1.ª classe...	100$000	
1	Dito de 2.ª classe.....	90$000	
4	Ditos de 3.ª classe.....	80$000	
6	Ditos de 4.ª classe.....	70$000	

Directoria das Obras Publicas em 31 de Março de 1875.— *Manoel Buarque de Macedo.*

N. 3.

Quadro dos Mestres, operarios e mais auxiliares do serviço de conservação do porto de Pernambuco.

NUMERO.	DENOMINAÇÃO.	VENCIMENTOS.	OBSERVAÇÕES.
5	Mestres de navios (cada um).....	3$333	Diariamente.
5	Machinistas (idem).....	6$000	Idem.
13	Foguistas (idem).....	2$500	Idem.
60	Marinheiros (idem).....	2$200	Idem.
3	Carvoeiros (idem).....	2$200	Idem.
3	Patrões de escaler (idem).....	2$500	Idem.
10	Remadores (idem).....	1$800	Idem.
1	Chefe machinista (idem).....	6$000	Por dia util.
1	Mestre carpinteiro.....	5$000	Idem.
2	Officiaes de carpinteiro.....	3$000	Idem.
1	Official de pintor.....	2$000	Idem.
2	Serventes de escriptorio.....	2$400	Idem.

N. B. A nomeação desse pessoal, bem como a sua demissão, compete ao Engenheiro Chefe do serviço.

Directoria das Obras Publicas em 31 de Março de 1875.— *Manoel Buarque de Macedo.*

N. 145.—FAZENDA.—Em 2 de abril de 1875.

Declara que o estado de viuvez das habilitandas á percepção do meio soldo ou montepio deve ser provado por meio de justificação e não por attestados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, de conformidade com o disposto na Circular n.° 113 de 26 de Fevereiro de 1861, cobre o sello da declaração feita por Antonio Nunes Galvão no incluso documento, que foi remettido com o processo de habilitação de D. Leopoldina Augusta Osorio de Lima, para concessão do meio soldo de seu finado marido o Alferes do Exercito e Capitão do 49.° batalhão de Voluntarios da Patria, Albino Justiniano Barboza de Lima, e declara ao mesmo Sr. Inspector que o estado de viuvez deve ser provado por meio de justificação, e não por attestados como se procedeu na referida habilitação.

Visconde do Rio Branco.

N. 146.—FAZENDA.—Em 2 de abril de 1875.

Nos concursos para o preenchimento dos lugares de 2.ª entrancia devem ser julgadas distinctamente as provas de geographia e historia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio n.° 12 da Presidencia da mesma Provincia de 26 de Outubro de 1874, e confirmadas, por titulos desta data, as nomeações provisorias, por ella feitas, de

Maurilio Moreira de Magalhães Sampaio e José de Santo Elias Affonso da Costa para 2.os Escripturarios da dita Thesouraria, unicos candidatos que foram considerados habilitados, por não serem julgadas valiosas as provas que exhibiram os outros, á vista do que informou o Sr. Inspector em officio de 29 daquelles mez e anno; cumprindo, portanto, que abra novo concurso, a que sejam admittidos para o preenchimento dos demais lugares vagos de segunda entrancia existentes na referida Repartição.

E, não tendo havido no alludido concurso votação distincta das provas de geographia e historia, as quaes foram julgadas englobadamente, em contrario ao que determina a legislação em vigôr, chama a attenção do dito Sr. Inspector para este ponto, a fim de que se não reproduza semelhante irregularidade.

Outrosim, remette-lhe junto o exemplar do periodico *Dezanove de Dezembro*, exhibido pelo concurrente Maurilio Moreira de Magalhães Sampaio, em substituição da sua certidão de idade, a fim de que seja cobrada a importancia do sello que deixou de ser pago pelo referido documento, o qual deverá ser depois devolvido ao Thesouro para ficar annexo ao processo do concurso de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 147.—FAZENDA.—Em 2 de abril de 1875.

Não estão sujeitas ao imposto de industrias e profissões as officinas das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que regularmente decidiu, sobre consulta do Collector das rendas geraes do municipio do Cabo, constante do officio que por cópia acompanhou o seu de 28 de Novembro de 1874, sob n.º 225, que as officinas da estrada de ferro

do Recife a S. Francisco não estavam sujeitas ao imposto de industrias e profissões; visto fazerem parte integrante da mesma estrada, que já está sujeita ao dito imposto, na razão de um e meio por cento dos respectivos dividendos, de conformidade com o art. 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5690 de 15 de Julho daquelle anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 148.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 2 de abril de 1875.

Approva o horario das diligencias destinadas ao serviço do morro de Santa Thereza.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1875.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Gerente da empreza de carris de ferro de Santa Thereza, Ha por bem Approvar o horario constante da tabella annexa, assignada pelo Chefe da 4.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, destinado ao serviço das diligencias entre a rua do Riachuelo e a do Aqueducto, no morro de Santa Thereza: de conformidade com as clausulas 3.ª e 4.ª das annexas ao Decreto n.° 5856 A de 24 de Janeiro ultimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1875.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Horario das diligencias a que se refere a Portaria desta data.

PARTIDA DA RUA DO RIACHUELO.	PARTIDA DO LARGO DO PÔÇAS.
6 00	6 30
6 30	7 00
7 00	7 30
7 30	8 00
8 00	8 30
8 30	9 00
9 00	9 30
9 30	10 00
10 30	11 00
11 30	12 00
1 00	1 30
2 00	2 30
2 30	3 00
3 00	3 20
3 20	3 40
3 40	4 00
4 00	4 20
4 20	4 40
4 40	5 00
5 00	5 20
5 20	5 40
5 40	6 00
6 00	6 30
6 30	7 00
7 00	7 30
7 30	8 00
8 00	8 30
8 30	9 00
9 00	9 30
9 30	10 00
10 30	11 00

Observações.

O preço de descida do morro de Santa Thereza ao largo de S. Francisco de Paula, é de 200 réis, e de subida do mesmo largo ao morro, 400 réis.

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

O passageiro, porém, que tomar a diligencia na rua do Riachuelo em direcção ao morro de Santa Thereza, pagará sómente 300 réis.

O trajecto das diligencias far-se-ha na subida pelas ruas de Monte-Alegre, Mauá, Junquilhos, Aqueducto até o largo do Poças; na descida pelas ruas do Aqueducto, Junquilhos, Mauá, largo Guimarães, Mauá, e Monte-Alegre até Riachuelo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1875.—*Manoel Buarque de Macedo*.

N. 149.—JUSTIÇA.—EM 2 DE ABRIL DE 1875.

Não estão os Tabelliães autorizados a terem mais de um livro de procurações impressas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1875.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que nem o novo Regimento de Custas, nem o Decreto n.º 5738 de 2 de Setembro de 1874 autoriza os Tabelliães a terem mais de um livro de procurações impressas.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Côrte, Caetano José de Andrade Pinto.

N. 150.—MARINHA.—AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1875.

Resolve sobre o producto da venda, em leilão, do espolio de praças que se apresentam da deserção.

4.ª Secção. Ministerio da marinha. N. 710.—Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo a duvida apresentada pelo commandante da *flotilha* do Rio Grande do Sul, a saber: se, a importancia produzida em leilão pelo espolio do imperial marinheiro Antonio Pinto Damaso

de Moura, e ora recolhida ao cofre do vapor *Silveira*, deve ser entregue á mesma praça que se apresentou da deserção; declaro a V. Ex. o seguinte:

1.° Quando o desertor se apresentar e o producto da venda do espolio estiver ainda no cofre do corpo ou navio, o respectivo commandante autorizará, por ordem escripta, a restituição, e esta se fará constar na propria ordem, no livro de soccorros e na caderneta, por nota que o commandante assignará com o immediato, o official de fazenda e a propria praça, se souber escrever. A ordem servirá de resalva para o official de fazenda; e do occorrido se fará sciente a esse quartel-general.

2.° Quando o dinheiro já tiver sido recolhido ao almoxarifado, o official de fazenda o requisitará da intendencia, com as formalidades prescriptas no art. 67 do regulamento annexo ao decreto n.° 4542 **A** de 30 de Junho de 1870, e a mesma intendencia o mandará entregar, precedendo carga no livro proprio, e seguindo-se o processo que fica indicado.

3.° Quando o dinheiro já tiver sido entregue ao juizo de ausentes, o quartel-general dará communicação á secretaria de estado, para as necessarias providencias.

Deus guarde a V. Ex.—*Joquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

N. 151.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 5 DE ABRIL DE 1875.

Manda cumprir as Instrucções para medição de terras devolutas na provincia do Rio Grande do Sul.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1875.

Envio a Vm. as inclusas instrucções pelas quaes se deverá reger no desempenho da commissão que lhe foi confiada, de proceder á medição de terras devolutas

vendidas na Provincia do Rio Grande do Sul, e de discriminar as de dominio particular das do publico nos municipios onde executar os trabalhos necessarios á demarcação das áreas concedidas a diversos por titulo de compra e venda.

Deus Guarde a Vm.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Engenheiro Guilherme Greenhalgh.

Instrucções a que se refere o Aviso de 8 de Abril de 1873.

O Engenheiro Guilherme Grenhalgh na qualidade de Chefe da commissão especialmente encarregada da medição de terras devolutas vendidas na Provincia do Rio Grande do Sul, observará as seguintes instrucções:

I.

Logo que chegar á Capital da Provincia deverá apresentar-se á Presidencia, de quem receberá as convenientes ordens.

II.

Designados os Municipios, onde tiver de fazer medições de terras, começará o serviço pelo que fôr indicado pela Presidencia da Provincia, observando no desempenho de sua commissão as formalidades dos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, 19 de Dezembro de 1855 e Instrucções de 24 de Abril de 1869.

III.

Apparecendo reclamações ou requerimentos de proprietarios ou possciros vizinhos que se julguem prejudicados com a direcção ou execução dos trabalhos, exigirá dos interessados a apresentação dos respectivos titulos confrontando os marcos e rumos nelles designados com os que existirem no terreno. Sendo as posses e sesmarias havidas por titulos comprehendidos nos arts. 22 e 23 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não proseguirá na medição.

Estando porém sujeitas á legitimação ou revalidação procederá de accôrdo com os arts. 24 e seguintes do

mesmo Regulamento e Aviso de 12 de Junho de 1863, sendo invertido previamente pela Presidencia da Provincia do caracter de Juiz Commissario.

IV.

Encontrando posses no caso previsto pelo Aviso de 12 de Junho de 1863 com cultura effectiva e morada habitual, medirá as que os occupantes pretenderem comprar e terminada a medição remetterá os autos com declaração de área, preço e metro quadrado e custo da medição á Presidencia da Provincia a fim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria de Fazenda da importancia das terras, addicionadas as despezas da respectiva medição.

Quanto porém aos intrusos que recusarem comprar as terras, que occuparem, observará o que dispõe o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

V.

Além dos trabalhos que ficam mencionados, executará quaesquer outros de que fôr incumbido por instrucções posteriores.

VI.

Sendo requerida a medição de sesmarias e posses particulares que confinem com terras devolutas, fará, na qualidade de Juiz Commissario, a respectiva descriminação segundo o disposto no Decreto n.° 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859.

VII.

Reconhecida a existencia de posses cujos donos sejam miniamente pobres e cuja área não exceder de 250.000 braças quadradas ou 1.210.000^{m2}, cumprirá o Aviso Circular de 10 de Abril de 1858, executando a medição á custa da Fazenda Publica e observando as outras formalidades do mesmo Aviso.

VIII.

Em todos os trabalhos que executar quér sejam por legitimação de posses ou revalidação de sesmarias quér

para a venda de terras publicas, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das medições e referil-as-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições a esses accidentes por linhas medidas, crusamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina e observará o que dispõe a este respeito o art. 44 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

IX.

Além dos vencimentos marcados na Portaria de sua nomeação, perceberá a braçagem de 18 réis marcada no art. 12 do Regulamento de 8 de Maio de 1854 quando medir terras devolutas. Esta braçagem cessará quando proceder a trabalhos de legitimação ou revalidação, pelas quaes, sem prejuizo daquelles vencimentos, receberá os emolumentos que competem aos Juizes commissarios na conformidade do Aviso de 7 de Março de 1854.

X.

Aguardará as ulteriores ordens do Ministerio e Instrucções da Commissão do Registro geral e estatistica das terras publicas e possuidas sempre que não estiverem prevenidos nas presentes instrucções os casos que occorrerem.

XI.

No desempenho de sua commissão empregará toda a diligencia e zelo pedindo esclarecimentos e dando parte dos embaraços que encontrar á commissão das terras publicas e possuidas, que lhe prestará as informações precisas sem prejuizo dos relatorios e outros trabalhos que trimensalmente é obrigado a apresentar ao Ministerio, por intermédio da Presidencia da Provincia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Abril de 1875. — *Augusto José de Castro Silva.*

N. 152.—FAZENDA.—Em 5 de abril de 1875.

Não podem ser pagos directamente pelos cofres das Repartições do Correio os vencimentos dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia e devida execução, a inclusa cópia do Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 de Março findo, suspendendo a pratica irregular, seguida pelo Administrador do Correio da referida Provincia, de mandar pagar directamente pelos cofres de sua Repartição os vencimentos dos respectivos empregados.

Visconde do Rio Branco.

N. 153.— FAZENDA.— Em 6 de abril de 1875.

Manda despachar livre de direitos de consumo um instrumental de musica, comprado para um batalhão com o producto de uma subscripção promovida entre os respectivos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para mandar despachar livre de direitos de consumo, na Alfandega da mesma Provincia, um instrumental de musica, comprado na Europa para o 16.º batalhão de infantaria com o producto de uma subscripção promovida entre os respectivos Commandante e Officiaes, quando estacionados na Republica do Paraguay, conforme consta do officio n.º 13 da Presidencia de 17 de Março proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 154.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de abril de 1875.

Approva o contracto feito com Estacio da Cunha Bittencourt para fazer o reboque dos batelões occupados no serviço do porto do Rio Grande do Sul.

N. 16.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo approvado o contracto feito por essa Presidencia em 28 de Novembro ultimo com Estacio da Cunha Bittencourt para fazer por sua conta, durante o prazo de tres annos, o reboque dos batelões empregados no serviço da excavação do porto do Rio Grande, mediante o preço e mais condições estipuladas no termo que ahi se lavrou, e do qual, annexa ao seu officio de 2 de Dezembro findo, V. Ex. me enviou uma cópia, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Tendo porém de ser nomeado um Engenheiro para incumbir-se do serviço da conservação do porto dessa Provincia, na conformidade das instrucções de 31 de Agosto do anno proximo passado, deverá ser por elle exercida a fiscalisação do serviço sobre que resa o contracto em questão se assim convier ao Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 155.—JUSTIÇA.—Em 9 de abril de 1875.

Resolve duvidas sobre distribuição de causas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ao Governo Imperial representou João Antonio da Silva, 2.º Tabellião do termo de Santo Antonio da Barra, contra o acto pelo qual um dos antecessores de V. Ex., fundando-se no Decreto de 30 de Janeiro de 1834 e nos Avisos de 9 de Julho de 1851, 16 de Dezembro de 1870 e 14 de Outubro de 1871, decidiu

em 25 de Julho de 1873, que as causas civeis fossem distribuidas entre aquelle e o Tabellião companheiro Antonio Joaquim Moreira.

Declaro a V. Ex. que as disposições citadas não são applicaveis ao caso, á vista da Lei Provincial n.° 723 de 17 de Dezembro de 1858, que annexou ao officio de 1.° Tabellião o de Escrivão de Orphãos e Ausentes, e ao de 2.° Tabellião os de Escrivão do Civel e da Provedoria, tornando cumulativas sómente as causas crimes; e portanto devem ser cumpridos os provimentos feitos aos ditos serventuarios, de conformidade com a mesma Lei, por Decretos de 16 de Fevereiro e 26 de Outubro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 156.—GUERRA.—Em 9 de abril de 1875.

Declara o que devem conter as actas das sessões do conselho economico do Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1875.

Sendo approvada a acta da sessão do conselho economico do Hospital Militar para o fornecimento de generos alimenticios durante o segundo trimestre deste anno ao mesmo estabelecimento, a qual V. S. remetteu-me com o seu officio n.° 518 de 24 do mez proximo passado, assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes, recommendando-lhe que nas actas do mesmo conselho deve-se especificar o nome dos proponentes, e não sómente o numero das propostas, e bem assim que quando houver empate em duas ou mais propostas, devem os proponentes na mesma occasião fazer a reducção na propria proposta e assignal-a, aceitando-se a que mais vantagens offerecer.

Outrosim declaro a V. S., que nos contractos se deve incluir a clausula do pagamento do sello proporcional nos termos do respectivo Regulamento.

Deus Guarde a V. S.— *João José de Oliveira Junqueira,* —Sr. Antonio Joaquim de Magalhães Castro.

N. 157.— FAZENDA.— Em 10 de abril de 1875.

Approva a tabella dos vencimentos dos operarios empregados nas machinas ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1875.

Attendendo ao que V. S. representou em seu officio n.° 164 de 25 de Fevereiro ultimo, resolvi approvar a tabella, que me foi remettida com o dito officio, relativa aos operarios empregados nas machinas dessa Alfandega, a saber: um machinista com o vencimento de 4$500 a 5$000 diarios, um ajudante com o de 4$000, dous praticantes e dous foguistas com o de 3$000, cada um; ficando assim alterada a tabella que acompanhou o Aviso n.° 62 de 30 de Junho de 1873. O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 158.— FAZENDA.— Em 13 de abril de 1875.

Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os escravos empregados no serviço da agricultura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 131 de 19 de Novembro de 1874, interposto pelo Tenente-Coronel Manoel de Frias Maciel da decisão pela qual a mesma Thesouraria, confirmando, em parte, a da Collectoria das rendas geraes do municipio do Bom Jardim, sujeitou ao pagamento, no gráo minimo, da multa do art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4129 de 28 de Março de

1868, sob o fundamento de não ter dado á matricula nove escravos de sua propriedade; o referido Tribunal:

Considerando que, como se acha provado pelas justificações dadas e julgadas por sentença do Juizo Municipal do termo da comarca daquelle nome, e outros documentos que vieram juntos ao recurso, os alludidos escravos estavam effectivamente empregados no serviço da agricultura, na fazenda ou sitio do recorrente, distante duas leguas da dita villa aonde só iam levar as colheitas ou a algum mandado do seu senhor, resolveu, dando provimento ao recurso, relevar-o da multa que lhe foi imposta, visto não estarem taes escravos obrigados a serem dados á matricula, na fórma do art. 3.°, § 1.° do supracitado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 139. — FAZENDA. — EM 13 DE ABRIL DE 1875.

A Fazenda Nacional não é responsavel pela indemnização dos serviços prestados pelos rebocadores no salvamento do casco e carga de navios em perigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento em que Manoel Bernardo Coelho pedira ser pago pela Fazenda Nacional, não só da quantia de 2:427$360, em que importaram os serviços prestados pelo rebocador *Incansavel*, de que é proprietario, por occasião do salvamento do casco e carga do brigue nacional *Araujo*, mas tambem juros daquella quantia, a contar de 22 de Maio de 1871; devendo, portanto, o supplicante recorrer para esse fim aos meios ordinarios.

Visconde do Rio Branco.

N. 160.— IMPERIO.— Em 13 de abril de 1875

Explica o sentido da palavra —alumnos— empregada na segunda parte do art. 46 dos Estatutos annexos ao Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio e Janeiro em 13 de Abril de 1875.

Declaro, em solução ao officio de 12 de Março proximo passado que, devendo entender-se pela palavra—alumnos —empregada na segunda parte do art. 46 dos Estatutos annexos ao Decreto n.º 5600 de 25 de Abril de 1874, aquellas pessôas que, sem intenção de seguirem algum curso, quizerem todavia frequentar livremente qualquer aula dessa Escola, não implicam contradicção tal disposição e a da primeira parte do citado artigo, a qual se refere aos que, pretendendo ser graduados pela Escola, têm de satisfazer as condições exigidas para a matricula no 2.º anno de curso geral, ou em outro qualquer dos differentes cursos alli estabelecidos.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 161.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de abril de 1875.

Explica a disposição contida na clausula 4.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5072 de 14 de Agosto de 1872.

N. 75.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1875.

Tomando na devida consideração o que requereu V. S., na qualidade de Presidente da Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos, concessionaria do privilegio para a construcção de dócas e outros melhoramentos na enseada de Imbetiba, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que a disposição contida na clausula 4.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5072 de 14 de Agosto de 1872,

refere-se sómente ás construcções, ao material fixo e rodante, e bem assim, aos terrenos occupados pelas obras de que trata a concessão feita pelo mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. S.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos.

N. 162.— FAZENDA.— EM 15 DE ABRIL DE 1875.

Declara que o perdão concedido ao Capitão da galera portugueza *America* comprehende as multas que lhe foram impostas em conformidade do art. 422 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1875.

Em additamento ao meu Aviso de 29 de Dezembro do anno passado, n.° 185, declaro a V. S. que o perdão concedido, por Decreto de 26 do mesmo mez, a Joaquim de Souza Arnellos Junior, Capitão da galera portugueza *America,* comprehende as multas que, além dos direitos em dobro de certas mercadorias encontradas a bordo da referida galera, lhe foram por V. S. impostas, fundado no art. 422 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 163.— FAZENDA.— EM 16 DE ABRIL DE 1875.

Indefere um recurso sobre multa por descarga de mercadorias sem licença da Alfandega, visto que em casos taes o Regulamento a manda impôr independentemente da prova de má fé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para seu

conhecimento e devidos effeitos, que, tendo João Bernardino de Lima, na qualidade de consignatario da sumaca hespanhola *Teresina*, interposto recurso para o Conselho de Estado da decisão do mesmo Tribunal, que confirmou a da Thesouraria, sustentando o despacho da Alfandega de Santos, pelo qual foi o Capitão da referida sumaca multado na quantia de 5105000, por ter naquelle porto descarregado sem licença da Inspectoria e sem a assistencia de Official de Descarga, cincoenta e uma barricas de farinha de trigo; Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Fazenda a semelhante respeito, Houve por bem, por Immediata Resolução de 13 do mez proximo findo, Indeferir o mencionado recurso, visto estar a decisão recorrida de inteira conformidade com a terminante disposição do art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que em casos taes manda impôr a multa independentemente da prova da má fé.

Visconde do Rio Branco.

N. 164. — FAZENDA. — EM 16 DE ABRIL DE 1875.

Não podem accumular aos respectivos ordenados a porcentagem de Collector os empregados que exercerem em commissão este lugar

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para mandar pagar ao 3.° Escripturario da mesma Thesouraria, Leopoldo Fernandes dos Santos Canabyba, a gratificação annual de 375$000, correspondente á quarta parte de seus vencimentos, a contar de 31 de Maio de 1873 em que principiou a exercer a commissão de Collector interino da cidade de Lençóes, até o dia em que terminal-a, na conformidade do disposto na alteração 4.ª das Instrucções do 1.° de Março de 1861, combinado com o art. 10 das de 24 de

Julho de 1863; devendo ser classificada na verba « exercicios findos » a referida gratificação vencida até 30 de Junho do anno proximo passado, e em despezas eventuaes » deste Ministerio, a relativa ao exercicio corrente: não podendo-se-lhe permittir que opte pela porcentagem de Collector accumulada ao ordenado simples do seu emprego, como requereu na petição que acompanhou o officio n.° 1 do Sr. Inspector de 5 de Janeiro de 1874, porque o art. 114, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se fundou, refere-se sómente aos lugares de Inspector e Administrador das Alfandegas e Mesas de Rendas de 1.ª classe, e não do de Collector.

Por esta occasião recommenda ao Sr. Inspector que empregue os necessarios meios a fim de ser preenchido o lugar de Collector daquella cidade, e poder regressar o supplicante á Repartição a que pertence, no caso de não haver reconhecida necessidade de ser ainda por algum tempo alli conservado.

Visconde do Rio Branco.

N. 165.— FAZENDA.— Em 19 de abril de 1875.

Não é applicavel ás praças reformadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros a disposição do Decreto n.° 635 de 10 de Setembro de 1849, relativa aos Officiaes da 4.ª classe do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1875.

De ordem de Sua Magestade o Imperador foi ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a duvida que a 1.ª Contadoria dessa Directoria Geral oppôz, fundada na disposição do Decreto n.° 635 de 10 de Setembro de 1849, ao cumprimento dos Avisos do Ministerio da Marinha n.ºs 2490 e 2491 de 10 de Outubro ultimo, mandando pagar a duas praças reformadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros dividas de exercicios findos, provenientes da differença entre os respectivos soldos da reforma que haviam percebido e o de Guardião, cujas funcções exerceram nos prazos constantes dos processos annexos aos ditos avisos.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer da referida Secção, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 10 do corrente mez, que, á vista do citado Decreto, o qual determina «que aos Officiaes da 4.ª classe do Exercito só compete o soldo da reforma, seja qual fôr a commissão em que se achem,» e da intelligencia que lhe deu o Ministerio da Marinha (competente para sua interpretação doutrinal) no Aviso n.º 2597 de 17 de Outubro de 1872, não deve prevalecer a supramencionada duvida, por não ter applicação ao caso vertente aquella restricção concernente aos Officiaes da 4.ª classe: cumprindo, portanto, que seja satisfeito o pagamento reclamado.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 166. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Abril de 1875.

Declara que a Companhia Botanical Garden está na obrigação de dar passagens gratis a quaesquer empregados publicos que se apresentarem com passes assignados pelos respectivos Chefes.

N. 9. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1875.

Faça Vm. saber á Companhia sob sua fiscalisação, que está ella na obrigação de dar passagens gratuitas nos seus carros a quaesquer empregados publicos, que indo em serviço, apresentarem passes de seus respectivos Chefes, nos termos expressos da clausula 9.ª das annexas ao Decreto n.º 1733 de 12 de Março de 1856; clausula que não foi alterada pelos Decretos posteriores, ficando assim respondido o officio da Directoria da mesma Companhia datado de 12 de Março ultimo.

Deus Guarde a Vm. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Garden.

N. 167.—FAZENDA.—Em 21 de abril de 1875.

No calculo do tempo de serviço dos Officiaes do Exercito, para o abono do meio soldo aos seus herdeiros, deve ser deduzido o tempo das licenças, quér registradas, quér não.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que, á vista da informação dada pelo Ministerio da Guerra em Aviso de 20 de Fevereiro ultimo e dos documentos que o acompanharam, tendo-se verificado que o finado Capitão do Exercito Francisco de Assis Machado Bueno, quando foi reformado contava 21 annos, 7 mezes e 8 dias de serviço e não 24 annos, 5 mezes e 15 dias, conforme se deprehende da respectiva fé de officio datada de 23 de Fevereiro de 1856 e da certidão remettida com o dito Aviso, por não se ter deduzido deste tempo 2 annos, 10 mezes e 27 dias de licenças, registradas e não regis tradas, de que gozára. Compete por esse motivo á sua viuva D. Maria Christina Machado Bueno, não o meio soldo de 28$800 mensaes que lhe tem sido abonado provisoriamente pela mesma Thesouraria, mas o de 25$200 a que tem direito, a contar do dia 13 de Janeiro de 1866, em que falleceu aquelle Official.

Outrosim, ordena ao Sr. Inspector que faça cobrar da referida pensionista, por descontos da 5.ª parte do que receber, a importancia que de mais lhe tem sido paga em virtude do seu despacho de 21 de Junho de 1866.

Visconde do Rio Branco.

N. 168. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1875.

Manda entregar o producto total da arrematação de 58 camisas para homem, não obstante ter-se verificado, depois de retirada a mesma mercadoria, ser ella de qualidade superior á em que havia sido classificada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que L. D. Levy Frères interpuzeram do despacho dessa Inspectoria de 1 de Outubro ultimo, que indeferiu o requerimento em que reclamaram a importancia de 5$248$310, producto da arrematação de 58 duzias de camisas para homem, abandonadas por elles nos termos dos arts. 300, § 5.°, e 301, § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o mesmo Tribunal:

Considerando que as camisas de que se trata, recebidas pelos recorrentes em 27 de Maio e 25 de Junho de 1872 pelos navios francezes *France & Chile* e *Pondichery*, foram levadas a consumo por terem vencido o prazo do Regulamento, e na classificação que fizeram os dous Conferentes, designados na fórma do art. 303, declararam estes que eram ellas de algodão, para pagarem direitos na razão de 4$400 por duzia, segundo dispunha o art. 583 da tarifa que então vigorava, repetindo-se essa classificação nos editaes que foram publicados no *Diario Official*, nos termos dos arts. 303 e 306, e no acto da praça, tendo-se tambem exposto ao exame dos concurrentes as camisas que se tratava de arrematar, na fórma do art. 307, sem que fosse impugnada, ou contestada essa classificação;

Considerando que, effectuada a arrematação por Antonio José Moreira de Carvalho, entrou este no dia 14 com a referida quantia de 5$248$310 para os cofres da Alfandega, a qual ficou em deposito, depois de deduzidos os respectivos direitos, tendo o arrematante retirado no dia seguinte as camisas sem opposição ou embaraço dessa Alfandega, ficando assim consummada a arrematação;

Considerando que só no acto de sahida é que o Conferente da porta deu parte a essa Inspectoria de que as julgava de peito e punho de linho, sujeitas a direitos na razão de 8$900 por duzia, e essa Inspectoria, depois de

ouvir a commissão da tarifa, concordando com tal classificação, determinou que, do producto liquido em deposito, isto é, 524$310, se fizesse estorno para a receita effectiva da differença proveniente da qualidade da mercadoria, na importancia de 426$060, restando em deposito 98$250;

Considerando que a arrematação estava perfeita e acabada, não só porque o processo até alli tinha corrido regularmente, como porque se não verificára nenhuma das circumstancias especificadas no art. 312 para que se pudesse alterar, como entretanto se praticou;

Considerando que, ainda admittindo-se não ter a classificação das camisas sido feita convenientemente pelos dous Conferentes que primeiro as examinaram, cabia observar a disposição do art. 597 e Ordem de 24 de Outubro de 1863, não deixando sahir logo a mercadoria, cuja classificação era contravertida na mesma data da representação do Conferente da porta e decisão dessa Inspectoria sem que ficassem amostras dellas, nem dar tempo a maiores exames, não se achando ainda a questão definitivamente resolvida;

Considerando que, só pela fórma do art. 597 do dito Regulamento, verificados alguns dos casos do art. 312, é que se poderia annullar a praça e mandar proceder a outra;

Considerando, finalmente, que, já tendo a mercadoria sahido dessa Alfandega, não póde mais ser examinada, e que a arrematação se fez regularmente, como informou o proprio Escrivão da praça, a qual acha-se por isso consumada:

Resolveu dar provimento ao referido recurso, e mandar entregar aos recorrentes a quantia primitivamente depositada, na importancia de 524$310.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 169. — FAZENDA. — Em 22 de abril de 1875.

O pagamento dos juros de apolices deve ser requerido directamente á Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento em que Laurentino Alberto Fróes pede se lhe mande pagar pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul os juros vencidos e por vencer de tres apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$000 cada uma e juro de 6 % ao anno, de n.os 51234 a 51236, que se acham depositadas na mesma Thesouraria em garantia da fiança, que prestou, para poder exercer o lugar de Ajudante do Administrador das Capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande, communica ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para o fazer constar áquelle Ajudante, que, de conformidade com os arts. 19 e 25 do Decreto n.° 5454 de 5 de Novembro de 1873, deverá requerer directamente á Caixa da Amortização, onde receberá não só os juros atrazados mas tambem a respectiva guia, que será apresentada ao Thesouro para a transferencia do pagamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 170. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de abril de 1875.

Declara que foi nomeado o Engenheiro Lopo Gonçalves Bastos Netto Chefe do serviço da conservação dos portos da Provincia.

1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. S. para seu conhecimento que por Portaria de 13 do corrente mez foi nomeado o Engenheiro Lopo Gonçalves Bastos Netto

Chefe do serviço da conservação dos portos dessa Provincia, o qual deverá ser organizado conforme dispõem as Instrucções de 31 de Agosto do anno passado, de que novamente envio a V. Ex. os inclusos exemplares.

Nesta conformidade pois, logo que ahi se apresente o mesmo Engenheiro, cumpre que lhe seja entregue não só a direcção de todo o serviço que actualmente se faz no porto do Rio Grande, e por ventura, n'outros, por conta do Governo Geral, bem como o material ahi empregado; providenciando V. Ex. para que lhe sejam facultados todos os auxilios necessarios a fim de, com facilidade e promptidão, ser regularmente organizado aquelle importante ramo de serviço.

Além das attribuições que competem ao mencionado Engenheiro em virtude das citadas Instrucções, cabe-lhe tambem a fiscalisação do serviço do reboque dos batelões sobre que versa o contracto feito ultimamente com Estacio da Cunha Bittencourt, conforme dispõe o Aviso de 8 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente do Rio Grande do Sul.

N. 171.— GUERRA.—EM 24 DE ABRIL DE 1875.

Declara por conta de quem deve correr a despeza com o expediente das Secretarias dos Commandos das guarnições e fronteiras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex.ª transmittido por cópia com o seu officio n.º 851 de 17 de Março ultimo, os que lhe dirigiram os Commandantes das Armas e da fronteira e guarnição da cidade do Rio Grande, versando sobre a necessidade de ordenar-se que continue a correr por conta do Estado a despeza com o respectivo expediente; e declaro a V. Ex., que, estabelecendo a Lei de 25 de Setembro de 1828 que a compra dos objectos para o expediente das Secretarias das guarnições, inspecções militares e outros serviços deve ser feita pelas

gratificações correspondentes a taes exercicios, não póde ser attendida a pretenção do Brigadeiro Commandante da referida guarnição, o qual deverá occorrer á dita despeza de expediente com a gratificação de exercicio, que está percebendo actualmente para o indicado fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 172.—GUERRA.—Em 26 de abril de 1875.

Declara que não podendo ter mais lugar o castigo corporal devem as praças do Exercito ser punidas pelas faltas, que commetterem, de conformidade com o regulamento disciplinar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. transmittido, por cópia, com o seu officio, n.° 13, de 13 de Março proximo findo, o em que o Commandante da companhia de cavallaria dessa Provincia, communicando terem sido algumas praças submettidas a conselho peremptorio, condemnadas a pancadas de espada de prancha, consulta se, em vista da Lei n.° 2556 de 26 de Setembro do anno passado, que aboliu os castigos corporaes, deve ou não fazer effectiva a decisão do mencionado conselho: declaro a V. Ex., em solução á dita consulta, que fica approvado o procedimento do referido Commandante, não podendo ter mais lugar o castigo corporal imposto ás ditas praças, as quaes deverão ser punidas pelas faltas, que commetteram, de conformidade com o regulamento disciplinar para o Exercito publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General, n.° 1116 de 24 de Março proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 173.—GUERRA.—Em 30 de abril de 1875.

Declara como se deve proceder em relação ás praças de pret reformadas, que se ausentam do Asylo de Invalidos da Patria, para onde tenham sido mandadas por ordem superior.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta, que em officio n.° 259 de 24 de Março ultimo dirigiu a V. Ex. o Commandante do Asylo de Invalidos da Patria, ácerca do modo como se deve proceder em relação ás praças de pret reformadas, que se ausentam do dito estabelecimento para onde tenham sido mandadas por ordem superior, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que não póde ser processada como desertora a praça reformada, que sem licença se ausentar do referido Asylo, devendo sómente ser excluida por aquelle motivo, no fim de oito dias, e fazendo-se a competente nota nos seus assentamentos, para no futuro ter-se conhecimento de tal falta, e providenciar-se sobre o destino, que convenha dar-se-lhe apenas seja capturada.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 174.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de abril de 1875.

Approva a modificação feita no traçado dos trilhos da empreza Calogeras & Krauss.

N. 10.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1875.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por despacho de hontem, approvei a modificação, que a empreza sob sua fiscalisação requereu fazer

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

no traçado dos trilhos entre as ruas do Riachuelo e Flôres, de accôrdo com a informação por Vm. prestada em officio n.° 36 de 23 do corrente.

Deus Guarde a Vm. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Calogeras e Krauss.

N. 175. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE ABRIL DE 1875.

Dá instrucções para o levantamento da Carta geologica do Imperio.

1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1875.

O Governo Imperial resolveu mandar proceder aos estudos preparatorios para o levantamento de uma carta geologica do Imperio.

Esses estudos deverão habilital-o a conhecer, dentro de alguns annos, a estructura geologica do paiz, a sua paleontologia, a riqueza de seus mineraes e facilidade de explora-los.

Além disso deseja que taes trabalhos sejam completados pelo exame e analyse das rochas, mineraes, terrenos, aguas, etc., que possam ser melhor aproveitados; e seguidos, tanto quanto fôr possivel, do estudo da archeologia do paiz e da ethnologia das tribus existentes; devendo-se colher e classificar amostras completas e ricas que illustrem os differentes trabalhos aqui mencionados.

E como para chefe da commissão encarregada dos mencionados estudos, tenho nesta data designado Vm., assim lh'o communico; recommendando-lhe a observancia das seguintes instrucções:

1.° Continuará o reconhecimento, já começado por Vm., da parte do littoral entre o Amazonas e o Rio de Janeiro; habilitando-se, pelo estudo dos fosseis, para representar nas respectivas cartas as formações geologicas;

2.ª Concluida esta parte da exploração, deverá percorrer a Provincia de S. Paulo e examinar a região atravessada pelas differentes estradas de ferro; seguindo, o mais possivel para o oéste, a fim de levantar uma secção geologica na direcção leste-oeste da provincia; convindo estudar a região aurifera das proximidades da capital, as minas de ferro de Ipanema, a parte fossilifera de Tieté e a bacia carbonifera que ahi se presume existir;

3.ª Passará, em seguida, á Provincia de Santa Catharina, onde estudará a bacia carbonifera do Tubarão, e levantará uma secção geologica transversalmente á costa, e na direcção que um prévio exame melhor aconselhar;

4.ª Na Provincia do Rio Grande do Sul estudará especialmente todas as bacias carboniferas, e levantará uma secção geologica, que atravessará a provincia na direcção da projectada estrada entre as cidades de Porto Alegre e Uruguayana;

5.ª Terminada que seja a exploração de qualquer das regiões acima descriptas, e emquanto não apresentar os relatorios finaes, remetterá Vm. a este Ministerio um resumo dos resultados obtidos; fazendo-o acompanhar de cópias das photographias, desenhos, etc., que interessem aos estudos feitos. Durante os trabalhos e sempre que fôr possivel, enviará ao mesmo Ministerio as differentes amostras colleccionadas, as quaes serão estudadas e devidamente classificadas nesta Côrte.

Para o desempenho destes trabalhos nomeei um ajudante e dous geologos auxiliares, até que possa ser definitivamente organizado o pessoal necessario ao desenvolvimento, que convem dar aos mesmos trabalhos; assim como mandei fornecer a Vm. os instrumentos indispensaveis e o autorizo a contractar um photographo, que deverá acompanhar a Vm. em suas excursões.

A commissão terá os praticantes que o Governo designar, a fim de preparar um pessoal devidamente instruido e apto para, no futuro, e reunido aos profissionaes já existentes no paiz, formarem novas commissões de estudos semelhantes, as quaes possam realizar trabalhos mais minuciosos e completos em cada uma das Provincias do Imperio.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Carlos Frederico Hartt.

N. 176. — FAZENDA. — Em 1.º de maio de 1875.

Nas relações dos objectos, que se pretender despachar livres de direitos, deve-se tomar por base as unidades da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 1.º de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar despachar livres de direitos os objectos constantes da inclusa relação, assignada pelo Conselheiro Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, destinados ao uso dos diversos estabelecimentos a cargo da Santa Casa de Misericordia da capital da mesma Provincia, no anno corrente: convindo recommendar á Administração da dita Santa Casa que, nas relações que para o futuro apresentar, tome sempre por base as unidades da tarifa, a fim de facilitar o processo das notas dos despachos e os trabalhos estatisticos.

Visconde do Rio Branco.

N. 177. — IMPERIO. — Em 3 de maio de 1875.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que o Professor Publico não pode exercer simultaneamente as funcções de Vereador.

1.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a questão: Si o Vereador da Camara Municipal dessa capital, Antonio da Cunha Mendes, que aceitou e exerce o cargo de Professor de instrucção primaria na freguezia de Tauapessassú, deve continuar no exercicio daquelle cargo, ou si o tem perdido por este facto, a respeito do qual, sendo essa Presidencia consultada por aquella Camara, dera a solução constante do officio n.º 6 de 15 de Março ultimo: declaro a V. Ex. que, nos termos dos Avisos n.ºs 473 de 10 de Outubro de 1863 e 469 de 30 de Outubro de 1868, não podendo o Professor Publico exercer simultaneamente

as funcções de Vereador, nem accumular este cargo, cumpre que o cidadão de quem se trata faça opção por um ou por outro cargo, entendendo-se, quando assim não proceda, que tem renunciado aquelle dos ditos cargos cujas funcções deixar de exercer.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 178.— GUERRA.— Em 8 de maio de 1875.

Declara que os recrutas devem ser considerados taes durante os seis mêzes depois de verificada a sua praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em satisfação ao pedido que o Commandante das Armas dessa Provincia remetteu á Repartição de Quartel-Mestre General com officio n.º 462 do 1.º de Abril findo, expeço ordem nesta data á Intendencia da Guerra, para fornecer ao 21.º batalhão de infantaria o fardamento constante da nota junta sob n.º 1, organizada em 3 do corrente na referida Repartição, convindo que V. Ex. providencie, a fim de que o Arsenal de Guerra de Cuyabá forneça ao dito corpo os sapatos indicados na nota annexa sob n.º 2, tudo para pagamento dos vencimentos do presente anno e completo do que se ficou devendo no anno proximo findo.

Consultando o mesmo Commandante das Armas se os recrutas devem ser considerados taes durante os seis primeiros mezes de sua praça, ou se esta regra prevalece sómente para os substitutos das praças; declaro a V.Ex., para seu conhecimento e a fim de fazer-lhe constar, que o art. 25 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2171 do 1.º de Maio de 1858 estabeleceu que os individuos recrutados são considerados recrutas durante os primeiros seis mezes depois de verificada sua praça, e o art. 9.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2478 de 28 de Setembro de 1859 diz respeito sómente aos substitutos, e de modo algum tem applicação aos recrutas do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 179.—JUSTIÇA.—Em 8 de maio de 1875.

Os Delegados de Policia são competentes para deferirem juramento aos Escrivães dos Subdelegados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 19 de 27 de Março ultimo e papeis juntos V. Ex. trouxe ao meu conhecimento a decisão proferida pelo Chefe de Policia, a quem o Delegado da capital consultára, e approvada por essa Presidencia, ácerca da autoridade competente para deferir juramento e dar posse aos Escrivães dos Subdelegados.

Declaro a V. Ex. que bem decidiu o Chefe de Policia a duvida suscitada, considerando competente para taes actos o Delegado em virtude dos arts. 9.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 42 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e não o Juiz de Direito, por não estarem aquelles serventuarios comprehendidos na disposição do art. 5.º, parte 2.ª do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 180.—FAZENDA.—Em 11 de maio de 1875.

Determina que não se passem guias para transferencia de apolices sem estarem pagos todos os juros vencidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou o Conselheiro Inspector interino da Caixa da Amortização em officio de 28 de Abril proximo passado, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não mandem passar a guia de que trata o art. 25 do Decreto n.º 5454 de 5 de Novembro de 1873, para transferencia de apolices, sem estarem pagos todos os juros vencidos.

Visconde do Rio Branco.

N. 181.—GUERRA.—Em 12 de maio de 1875.

Declara que as Thesourarias de Fazenda não podem, na ausencia dos Officiaes, e por simples correspondencia entre si, suspender, elevar ou reduzir consignações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e fins convenientes, que, a contar do 1.º de Abril ultimo, deve ser paga na dita Provincia a pessoa competentemente autorizada a consignação mensal de vinte mil réis (20$000), que ahi estabelece o Alferes do 9.º batalhão de infantaria Olivio Hermano Cardoso, ficando o mesmo Inspector prevenido de que para o estabelecimento de consignações inferiores a dous terços do soldo, basta que os Officiaes, no acto de ajustar contas, façam declaração nesse sentido ás Thesourarias, visto como o que estas Repartições não podem praticar é, na ausencia dos Officiaes e por simples correspondencias entre si, suspender, elevar ou reduzir as consignações, segundo o disposto nas Circulares de 29 de Janeiro e 16 de Março proximo passado.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 182.—GUERRA.—Em 13 de maio de 1875.

Declara como se deve proceder no caso de verificar-se a falta do Parocho, ou sendo este estrangeiro, e não havendo outro Sacerdote, que possa ser chamado para membro da Junta de alistamento para o serviço do Exercito e Armada.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que no caso de verificar-se a falta do Parocho, ou sendo este estrangeiro, ou não havendo outro Sacerdote na freguezia, que

CAMARA DOS DEPUTADOS

possa ser chamado para membro da Junta incumbida do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada, deverá o Juiz de Paz, Presidente da referida Junta, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Decreto n.º 5881, de 27 de Fevereiro do corrente anno, chamar o eleitor mais votado, e na falta deste os que se seguirem na ordem da votação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 183.— FAZENDA.— EM 13 DE MAIO DE 1875.

Declara não se poder cumprir uma precatoria, expedida a favor de credores de uma herança jacente, por não estar sellada, nem constar que fossem ouvidos o Agente Fiscal e o Curador ácerca do rateio a que se procedeu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1875.

Devolvo a Vm. a nova precatoria expedida por esse Juizo em 22 de Março ultimo, a favor de diversos credores da herança jacente de Antonio Bruno da Silva, a qual não póde ainda ser cumprida, visto não estar sellada, nem constar della que fossem ouvidos o Agente Fiscal e o Curador ácerca do rateio a que se procedeu; devendo, portanto, Vm. fazer supprir as faltas supra indicadas, sendo o sello revalidado na Collectoria desse municipio.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes do municipio de Magé.

N. 184.—FAZENDA.—Em 15 de maio de 1875.

Os documentos relativos a generos, e outros objectos fornecidos ás praças do Exercito, devem ser apresentados no prazo de um anno, depois de feito o fornecimento, sob pena de prescripção da divida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 22 de Abril proximo passado, que manda pagar a quantia de 1:998$245 a Ferreira & Canedo, cumpre-me communicar a V. Ex. que, sendo a divida de que se trata proveniente do fornecimento de roupas e generos ás praças destacadas em Philadelphia, e tendo esses fornecimentos sido feitos, como informou a Repartição Fiscal da Guerra, durante os annos de 1869 a 1873, acha-se prescripto o direito dos mesmos Ferreira & Canedo de serem indemnizados de tudo quanto forneceram, e cujos documentos não apresentaram no prazo de um anno, depois de feito o fornecimento, conforme determina o art. 51 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, visto ter sido requerido o pagamento sómente em 21 de Novembro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N. 185.—JUSTIÇA.—Em 15 de maio de 1875.

O recurso de *habeas-corpus* aproveita aos guardas nacionaes, salvo quando a prisão fôr determinada por sentença do conselho de disciplina ou quando elles estiverem em serviço de corpos destacados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre as seguintes duvidas, propostas pelo antecessor de V. Ex., em officio n.° 10 de 12 de Fevereiro ultimo:

Si tem lugar a concessão de ordem de *habeas-corpus* a favor do guarda nacional para obstar a prisão em

que houver incorrido, por negar-se ao serviço nos casos legaes ;

Si a mesma ordem póde ser expedida preventivamente para eximir do recrutamento.

E Sua Magestade o Imperador, visto o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 15 de Março proximo findo, Manda declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que o recurso do *habeas-corpus* aproveita aos guardas nacionaes, salvo quando a prisão fôr determinada por sentença do conselho de disciplina, como se deduz do art. 18, § 2.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, ou quando os guardas se acharem em serviço de corpos destacados, porque então ficam sujeitos ao Regulamento do Exercito, nos termos dos arts. 134 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 e 40 do Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874 ; e que a segunda duvida está resolvida pela disposição expressa do art. 18, § 1.º da citada Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 186.— FAZENDA.— Em 17 de maio de 1875.

Manda despachar livres de direitos de consumo 31 toneladas de tubos de ferro fundido importados para completar a canalisação de agua potavel na cidade de S. Paulo.

Mnisterio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo para mandar despachar livres de direitos de consumo, na Alfandega da cidade de Santos, trinta e uma toneladas de tubos de ferro fundido importados, por contracto feito pela Presidencia com Daniel Mackinson Fox, para completar a canalisação de agua potavel na capital da mesma Provincia, conforme solicitou a dita Presidencia em officio n.º 2 de 24 de Março proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 187.—FAZENDA.—Em 17 de maio de 1875.

Fixa a taxa do juro dos emprestimos do Monte de Soccorro da Provincia de Mato Grosso; approva os vencimentos dos respectivos empregados e dos da Caixa Economica a elle annexa, e indica o modo de occorrer ás despezas de taes estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ao assumpto do officio que a V. Ex. dirigiu o Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia, em 31 de Março proximo passado, e por V. Ex. transmittido a este Ministerio com o seu do 1.° do mez seguinte, cabe-me declarar-lhe:

1.° Que póde ser fixada em sete por cento a taxa do juro dos emprestimos do ultimo daquelles estabelecimentos, na fórma do art. 28 do Regulamento de 18 de Abril de 1874;

2.° Que tambem póde ser deduzida a quota de um por cento dos juros dos depositos da Caixa Economica, no primeiro anno, para occorrer ás despezas mais urgentes e indispensaveis, de conformidade com o art. 124;

3.° Que ficam approvados os vencimentos propostos para os empregados dos referidos estabelecimentos; tendo-se, porém, em attenção o que recommendam os arts. 65 e 66 do supracitado Regulamento.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que agradeça e louve, em nome do Governo Imperial, os membros do referido Conselho Fiscal, pelo offerecimento que fizeram de emprestar a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000$000), mediante o juro de 5 %, para constituir o fundo do Monte de Soccorro, de accôrdo com o art. 121 do respectivo regulamento.

Finalmente, communico a V. Ex. que, não obstante já terem sido enviados á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, com officio do Conselheiro Official-maior da Secretaria de Estado deste Ministerio de 19 de Janeiro do anno corrente, exemplares da Circular n.° 49 de 30 de Dezembro de 1874, que acompanhou as instrucções da mesma data, remetto aqui junto a V. Ex. mais quinze exemplares das ditas circular e instrucções, como solicita o Presidente do Conselho Fiscal do estabelecimento de que se trata na ultima parte do seu officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 188.—FAZENDA.—Em 18 de maio de 1875.

Manda despachar livres de direitos 32.000 azulejos, vindos da Europa, para as obras de um Asylo de mendicidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para mandar despachar livres de direitos, nos termos do art. 4.°, § 24 das disposições preliminares da tarifa em vigor, 32.000 azulejos, mandados vir da Europa pela Mesa Administrativa do Hospital e Quinta dos Lazaros da mesma Provincia, para as obras do Asylo que está construindo para a mendicidade, conforme solicitou a Presidencia em officio n.° 21 de 26 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 189.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de maio de 1875.

Declara que convem mandar fazer por administração a estrada de rodagem de Guarapary a Santa Isabel.

N. 63.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo José Rodrigues Milagre desistido do contracto que fizera para a construcção da estrada de rodagem de Guarapary a Santa Isabel e convindo que essa obra seja feita por administração, assim o declaro a V. Ex. para que expeça as providencias necessarias a fim de com toda a brevidade dar-se começo a tal serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 190.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 20 de maio de 1875.

Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 65.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo gratuito o serviço relativo á classificação de escravos de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, não póde ser attendido o que requer Antonio Pinto Homem de Azevedo, Escrivão do Juiz de Paz da capital dessa Provincia a que se refere o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 191.— FAZENDA.— Em 20 de maio de 1875.

Manda que continue em vigor no exercicio de 1875—1876 a distribuição de credito feita para o de 1874—1875, emquanto não estiver em execução a Lei de Orçamento para aquelle exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, emquanto não estiver em execução a Lei do Orçamento para o futuro exercicio de 1875—1876, continuem a regular-se pela actual, observando provisoriamente a ultima distribuição de credito até receberem a que se organizar de conformidade com a nova lei.

Visconde do Rio Branco.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 192.— FAZENDA. — Em 21 de maio de 1875.

Remette ás Thesourarias de Fazenda o modelo dos balancetes e orçamentos resumidos que devem enviar ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o incluso modelo de balancetes e orçamentos resumidos, que deverão endereçar á Directoria Geral de Contabilidade, e recommenda-lhes sua exacta observancia, a fim de poder o Thesouro conhecer com segurança e por modo uniforme o estado das Caixas das mesmas Thesourarias, bem como sua receita e despeza em cada mez.

Visconde do Rio Branco.

MODELO

EXERCICIO DE 187 —187

Balancete e orçamento da receita e despeza da Thesouraria de Fazenda de..... para o corrente mez.....

SALDOS EXISTENTES NESTA DATA.	EM DINHEIRO.	EM LETRAS A VENCER DURANTE O MEZ.	TOTAL.
Na Caixa Geral.....	40:000$000	2:000$000	42:000$000
Nas estações de arrecadação da capital e outras.....	16:000$000	-$-	16:000$000
			58:000$000
A deduzir: notas inutilizadas (ou substituidas)..			8:000$000
Disponivel.....			50:000$000
Orçamento.			
Receita a arrecadar até ao fim do mez.....			34:000$000
			84:000$000
Despeza a effectuar idem.....			20:000$000
Saldo presumivel.....			64:000$000
Saldos em moeda corrente e outros valores existentes nas diversas caixas auxiliares e especiaes:			
Depositos publicos.....		4:000$000	
» diversos.....		3:000$000	
Juros não reclamados.....		2:000$000	
Monte-pio dos Servidores do Estado...		1:000$000	
			10:000$000
Deposito da moeda de bronze:			
De 10 réis.....		5:000$000	
De 20 réis.....		6:000$000	
De 40 réis.....		3:000$000	
			14:000$000
Em cobre recolhido pelo troco.....		500$000	
Em estampilhas de sello.....		1:000$000	
» do Correio.....		600$000	
			2:100$000
			26:100$000

ADVERTENCIAS.

1.ª Em observações escriptas nos respectivos balancetes, logo depois das demonstrações acima indicadas, se fará menção de quaesquer circumstancias que occorrerem, de modo que se possa bem avaliar do estado das Caixas e dos recursos de que dispunham as Thesourarias para acudir ás suas despezas.

2.ª Se nos saldos da Caixa Geral se comprehenderem quantias avultadas em moedas de nickel e bronze, que difficultem a realização das despezas, indicar-se-ha a importancia de cada uma das ditas especies.

3.ª Pelo que respeita ás Caixas especiaes só serão dados os saldos em moeda corrente, com que se possa contar em caso de necessidade.

4.ª Quando estiverem abertos dous exercicios, e succeder que um delles suppra o outro, este transporte de fundos figurará em cada um dos balancetes, em seguida á addição do saldo da Caixa Geral, do modo seguinte:

No exercicio suppridor.—A deduzir: supprimento ao exercicio de..... $\frac{\$}{5}$

No exercicio supprido.—A addicionar: supprimento do exercicio de..... $\frac{\$}{5}$

5.ª Emquanto funccionarem dous exercicios, os saldos das Caixas auxiliares e especiaes serão demonstrados nos balancetes do que estiver em liquidação.

6.ª As Thesourarias das Provincias maritimas, ou que têm navegação directa para esta Côrte, remetterão os seus balancetes por todos os vapores que sahirem do porto da capital com aquelle destino. As das provincias de Minas Geraes e Goyaz os enviarão duas vezes por mez, no 1.º e 15, pelas malas do Correio terrestre.

As remessas serão feitas sem officio.

7.ª As Thesourarias da Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará e outras em cujas praças houver transacções de cambio para Londres, indicarão nas observações dos balancetes as taxas do dia, quér para o papel bancario, quér para o particular, como está em pratica: bem como os preços por que se venderem as apolices da divida publica e os soberanos (libras esterlinas).

8.ª As Thesourarias que forem autorizadas a mover fundos para o Thesouro, quér em dinheiro, quér por meio de saques de bancos ou de particulares em favor do mesmo Thesouro, incluirão nos seus orçamentos as importancias provaveis de taes remessas, e no seguinte balancete, em observação especial, darão noticia de se terem ou não realizado as remessas, calculadas no antecedente, a fim de que se conheça a quanto montam os saldos que realmente existirem.

9.ª Os balancetes serão datados do dia em que se organizarem, assignados pelo Contador e Thesoureiro, com o visto do Inspector.

N. 193.— FAZENDA.—Em 24 de maio de 1875.

As peças de ferro destinadas ás machinas a vapor estão como estas isentas dos direitos de consumo, na fórma do art. 4.º, § 30 das disposições preliminares da tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. Villeneuve & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 5 de Março ultimo, que os obrigou a pagarem direitos de consumo por algumas peças de ferro destinadas ás machinas de impressão movidas a vapor, de que fazem uso em seu estabelecimento typographico, vindas do Havre na galera franceza *Normandie*, e submettidas a despacho pela nota n.º 3945 daquelle mez, o mesmo Tribunal:

Reconhecendo que as machinas a vapor estão isentas de taes direitos pelo art. 1215 da tarifa, e que, portanto, as peças de ferro de que se trata, importadas em separado para substituir a outras, devem gozar de igual isenção, na fórma do art. 4.º, § 30 das disposições preliminares da dita tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir os direitos pagos pelas referidas peças de ferro.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 194.— FAZENDA.— Em 25 de maio de 1875.

Indefere um recurso sobre pedido de indemnização de duas peças de seda, que o recorrente allegou terem-lhe faltado em uma caixa vinda de Bordeaux, no vapor *Orenoque*, por não estar provado que o extravio fosse devido a culpa ou negligencia das capatazias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Cathiard Sobrinho da decisão dessa Inspectoria de 3 de Fevereiro ultimo, que julgou

improcedente a reclamação do recorrente quanto á indemnização de duas peças de seda, que allega terem-lhe faltado em uma caixa vindade Bordeaux no vapor *Orenoque*, entrado neste porto em 24 de Dezembro do anno passado, o mesmo Tribunal :

Considerando que a caixa em questão, tendo sido descarregada no dia 30 de Dezembro, como consta da informação do Administrador das capatazias, datada de 28 de Janeiro do corrente anno, fôra pesada e immediatamente recolhida ao armazem n.° 12, no mesmo estado em que tinha descarregado, não se encontrando posteriormente differença para menos no seu peso ;

Considerando que não se póde assegurar que o extravio das duas peças de seda, de que pede indemnização o recorrente, fosse devido a culpa ou negligencia das capatazias ;

Considerando que a dita caixa, tendo sido recebida a bordo no dia 24 de Dezembro, só descarregára nessa Alfandega a 30, e que, portanto, é de presumir-se que, si por ventura houve o arguido extravio, deu-se provavelmente no sáveiro, visto terem decorrido seis dias entre o facto do recebimento a bordo e a effectiva descarga nessa Alfandega, como muitas vezes tem acontecido :

Resolveu, á vista da citada informação, e da dos peritos, datada de 1 de Fevereiro do corrente anno, sustentar a decisão dessa Inspectoria e indeferir o dito recurso.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 195. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 25 DE MAIO DE 1875.

Autoriza a contractar auxiliares para a commissão de estudos do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo.

N. 115. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1875.

Para que os estudos do prolongamento da estrada de ferro de Santos á Jundiahy possam ter o devido

desenvolvimento, e não sejam retardados com a nomeação do respectivo pessoal, feita por este Ministerio, fica Vm. autorizado a contractar emquanto bem servirem, os auxiliares que julgar necessarios ao prompto andamento dos mesmos trabalhos, mediante os vencimentos fixos e mais gratificações marcadas na tabella que acompanhou o Aviso de 5 de Fevereiro deste anno; devendo dar conhecimento a esta Secretaria dos contractos que celebrar, e prestar conta da despeza que delles resultar.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Major Francisco Antonio Pimenta Bueno, Chefe da commissão exploradora do prolongamento da estrada de ferro de S. Paulo.

N. 196.— JUSTIÇA.— Em 28 de maio de 1875.

Compete aos Juizes Municipaes nomear serventuarios interinos de officios de justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva, por ser conforme á doutrina do Aviso n.° 464 de 12 de Dezembro de 1872, o acto de V. Ex. decidindo que ao Juiz Municipal do termo de Bragança, e não ao Juiz de Direito da respectiva comarca, competia nomear serventuario interino dos officios vagos de 1.° Tabellião e annexos daquelle termo.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. n.° 53 de 17 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 197. — GUERRA. — Em 29 de maio de 1875.

Declara quaes as vantagens, que competem ao Secretario, e ao Amanuense do Corpo Ecclesiastico do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio que a V. Ex. dirigiu em 8 do corrente sob n.° 87 o Capellão-mór do Exercito ácerca das gratificações de exercicio, que devem perceber o Secretario e o Amanuense do Corpo Ecclesiastico, declaro a V. Ex. que a tabella annexa ao Decreto n.° 5679 de 27 de Junho de 1874 só marca gratificação de exercicio para o dito Capellão-mór, servindo todos os demais Capellães com as vantagens geraes, sem mesmo excepluar o Secretario do dito corpo, e quanto ao Amanuense se lhe abonará a gratificação, que percebem os dos corpos especiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 198. — GUERRA. — Em 29 de maio de 1875.

Declara que deve ter baixa do serviço militar um recruta, accusado por crime de sedição, que commettêu antes de ser admittido no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 5570 de 25 do corrente, que o recruta vindo da Provincia da Parahyba João Cardoso de Lima, que se acha na fortaleza de Santa Cruz, e tem de regressar para a dita Provincia a fim de responder alli pelo crime de sedição, em que está pronunciado, deve ter baixa do serviço militar para seguir aquelle destino, visto que commetteu o referido crime antes de ser admittido no Exercito.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 199. — FAZENDA. — Em 29 de maio de 1875.

Concede moratoria por oito annos á viuva de um exactor, a fim de pagar o alcance em que este ficou para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que este Tribunal, attendendo ás allegações apresentadas por D. Helena Maria de Arroxellas Galvão, no requerimento que acompanhou o officio n.° 70 da mesma Thesouraria de 24 de Outubro de 1874, resolveu conceder-lhe a moratoria, que pediu, para pagar em oito prestações annuaes o alcance da quantia de 421$640, encontrado na liquidação das contas de seu finado marido Antonio Manoel de Arroxellas Galvão, como Administrador interino da Mesa de Rendas da cidade de S. Miguel, na dita Provincia, desde 12 de Dezembro de 1844 até 5 de Fevereiro de 1845, aceitando ella letras, na referida importancia, devidamente abonadas na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827, com os juros respectivos, de cujo pagamento não póde ser dispensada, podendo servir de endossantes os herdeiros do fiador, Barão de Jiquiá, que, ainda no caso contrario, não ficam exonerados da fiança pelo facto da concessão da moratoria, visto não importar esta novação da obrigação do devedor, e continuarem elles por isso sujeitos a pagar de prompto qualquer differença, no caso de que a peticionaria não effectue o pagamento de alguma das letras que aceitar, e não tiver bens sufficientes para indemnizar a importancia total do alcance de que se trata, com os juros da lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 200. — FAZENDA. — EM 31 DE MAIO DE 1875.

As gratificações devidas aos empregados das Thesourarias de Fazenda, pelas contas por elles tomadas fóra das horas do expediente, anteriormente á expedição da Circular de 11 de Dezembro de 1873, devem ser pagas á razão de 3$000 diarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que, por conta da verba « exercicios findos » de 1874-1875, fica concedido o credito da quantia de seis contos cento e vinte seis mil e oito réis, para pagamento das dividas constantes da relação junta.

Não póde ser paga, á razão de 4$000 diarios, a gratificação que venceram os empregados incumbidos da tomada de contas, fóra das horas do expediente, até 17 de Dezembro de 1873, conforme foi calculada na relação que acompanhou o officio n.° 3 da dita Thesouraria de 16 de Janeiro ultimo, nem tambem a correspondente aos dias accrescidos aos 365 do anno a que alli se deu o nome de exercicio : quanto á gratificação, porque a Circular n.° 58 daquella data declara que a diaria de 4$000 é unicamente para os trabalhos distribuidos aos empregados do Thesouro Nacional, e quanto ao excesso de dias, por não pertencer a respectiva despeza a exercicio findo e sim ao corrente, por conta do qual não é tambem possivel a concessão do necessario credito, visto estar esgotado o da verba competente.

Finalmente, para se autorizar o pagamento da divida de dous contos vinte e quatro mil e oitocentos réis, de que são credores os soldados reformados João José dos Santos Messias e Lino Pereira Lopes, como se vê em uma das relações que vieram juntas ao officio n.° 11 do Sr. Inspector de 3 de Março proximo passado, é mister que informe em que data foi requerido esse pagamento, pois a ordem, pela qual se mandaram pagar as pensões concedidas ás referidas praças, não interrompeu a prescripção.

Visconde do Rio Branco.

N. 201.— FAZENDA.— EM 31 DE MAIO DE 1875.

Nega provimento a um recurso sobre restituição da differença entre o imposto pago por um engenho de socar herva-mate e o que passou a pagar em virtude de decisão posterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que o dito Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 58 de 4 de Dezembro de 1874, interposto por Caetano José Munhoz da decisão pela qual a mesma Thesouraria, mandando equiparar, de conformidade com as Ordens do Thesouro n.os 418 de 5 de Novembro de 1872 e 23 de 10 de Junho de 1874, o seu engenho de socar herva-mate ás fabricas de despolpar café, para pagar as taxas marcadas na 3.ª classe das tabellas A e D do Regulamento de 23 de Março de 1869, então em vigor, negou-lhe a restituição da differença entre essas taxas e as marcadas na 1.ª classe de iguaes tabellas, em que fôra incluida a sua industria, nos exercicios de 1869—1870 a 1872—1873: porquanto, tendo sido cumprida a assemelhação primitiva, feita pela Repartição competente, na fórma do art. 7.° do supracitado Regulamento, a referida decisão do Thesouro de 10 de Junho de 1874, com quanto tenha applicação ao recorrente, e possa aproveitar ao lançamento do exercicio de 1873—1874, em que houve o recurso dentro do prazo legal, não abrange, nem retrotrahe-se aos exercicios antecedentes; tratou do caso que a motivou e regulou os lançamentos futuros, mas não se propôz mandar restituir as differenças resultantes dos lançamentos feitos nos exercicios passados.

Visconde do Rio Branco.

N. 202. — FAZENDA. — Em 31 de maio de 1875.

Os responsaveis por dinheiros adiantados para despezas publicas devem, não só recolher immediatamente os saldos que restarem em seu poder, para não ficarem sujeitos aos juros de 9 %, como tambem justificar com recibos todas as despezas excedentes a mil réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo já sido processadas no Thesouro, conforme V. Ex. requisitou em Aviso de 31 de Agosto ultimo, as contas apresentadas pelo Conselheiro Thomaz José Pinto de Serqueira, relativamente ao adiantamento da quantia de dez contos de réis, que se lhe fez para as despezas da colonia de Assunguy, na Provincia do Paraná, devolvo-as agora a V. Ex., a fim de que sirva-se declarar ao dito Conselheiro que deve entrar com o saldo verificado de 381$593, revalidar o sello do documento n.° 1, que deixou de ser sellado, e juntar os recibos ou ferias de effectivo dispendio da quantia de 7:108$767, de que tratam os documentos 26 e 27, na fórma da deliberação do Tribunal do Thesouro de 29 de Abril proximo passado, proferida sobre as mesmas contas.

Rogo, outrosim, a V. Ex. haja de ordenar a todos os encarregados de despezas, por parte desse Ministerio, mediante adiantamentos de fundos pelo Thesouro, não só que recolham immediatamente aos cofres desta Repartição os saldos em seu poder, sem esperar pelo definitivo ajustamento de suas contas, porque este trabalho póde demorar-se, e deste modo expôr os responsaveis ao juro de 9 %, em que incorrem os que retêm indevidamente dinheiros da Fazenda Nacional, mas tambem que tenham muito em vista as Instrucções n.° 287 de 10 de Dezembro de 1851, art. 4.°, § 2.°, quanto á justificação ou recibo das despezas excedentes a mil réis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 203.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 31 DE MAIO DE 1875.

Declara que, em relação aos conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o escravo ser classificado de preferencia na ordem das *Familias* e não na de *Individuos*.

N. 12.— 1.ª Secção.— Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. a que acompanhou, por cópia, o da Junta classificadora de escravos do municipio dessa capital participando a resolução que tomára, de classificar em o n.º 1 do § 1.º do art. 27 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, os escravos casados com mulheres livres e as escravas casadas com homens livres, declaro que bem procedeu V. Ex. approvando aquella resolução; porquanto de conformidade com o que já foi declarado á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem das « Familias » e não de « Individuos ».

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 204. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 31 DE MAIO DE 1875.

Prohibe a sahida dos paquetes que não estiverem em condições de asseio satisfactorias.

N. 124 **A**.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

Inteirado pelo seu officio de 3 do corrente de haver seguido para o Norte, no dia 1.º, o paquete nacional *Guará* em melhores condições de asseio do que por occasião da viagem anterior, declaro á V. S., para que o

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

faça constar ás emprezas de navegação subvencionadas, que não será permittida a sahida de paquetes que não estejam nas condições de asseio indispensaveis, sem que aliás sejam dispensadas as multas em que incorrerem as emprezas por não sahirem os mesmos paquetes nos dias fixados.

Deus Guarde a V. S.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Inspector das linhas subvencionadas pelo Estado.

N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 31 de maio de 1875.

Declara que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, procedendo-se á verificação do valor dos mesmos findos que sejam os respectivos trabalhos, e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio do 1.º de Abril ultimo completou V. Ex. as informações requisitadas pelo Aviso Circular deste Ministerio de 11 de Fevereiro do corrente anno, relativamente aos trabalhos das Juntas de classificação de escravos, enviando-me a relação dos municipios em que consta haverem-se reunido as referidas Juntas, com a indicação do numero de escravos classificados nos annos de 1873 a 1874.

Declaro a V. Ex., em resposta ao mencionado officio, que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, sendo indispensavel proceder á verificação do valor dos escravos, findos que sejam os trabalhos da classificação, e á libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 206.— FAZENDA.— EM 3 DE JUNHO DE 1875.

Nos casos do art. 55 do Regulamento das Alfandegas póde o Guarda-mór ser substituido pelo Commandante da força dos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para o fazer constar ao da Alfandega da mesma Provincia, que, attentas as razões por este expostas, fica approvada a designação do Commandante da força dos Guardas para substituir o Guarda-mór, emquanto estiver doente, de conformidade com o art. 55 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e Ordem n.º 388 de 6 de Novembro de 1867.

Visconde do Rio Branco.

N. 207.— GUERRA.— EM 4 DE JUNHO DE 1875.

Declara que um soldado do corpo militar de Policia da Côrte, condemnado a servir no Exercito, não póde ser ahi aceito, visto ter sido reformado como Voluntario da Patria, por se achar inutilizado em consequencia de ferimento recebido em combate.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 5733 de 29 de Maio findo, que o soldado do corpo militar de Policia da Côrte, Germano Theodolino dos Santos, que fôra excluido do dito corpo e mandado apresentar a V. Ex. pelo respectivo Commando por ter sido condemnado pelo Conselho Supremo Militar de Justiça a servir no Exercito, nos termos do § 2.º do art. 31 do Regulamento n.º 2081 de 16 de Janeiro de

1858, pelo crime que commetteu, de 2.ª deserção aggravada, deve ser devolvido áquelle Commando, por não poder ser aceito para o serviço do Exercito, visto que, sendo praça do extincto 15.º corpo de Voluntarios da Patria, foi reformado por Decreto de 16 de Fevereiro de 1867, por se achar inutilizado para o mesmo serviço, em consequencia de ferimentos recebidos em combates, o que V. Ex. fará constar ao mesmo Commando.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira* — Sr. Barão da Gavia.

N. 208.—FAZENDA.—Em 5 de junho de 1875.

Aos Presidentes de Provincias compete a decisão sobre questões de preferencia ao aforamento de terrenos de marinhas e outros, salvos os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o requerimento e a planta que acompanharam o seu officio n.º 21, dirigido ao Ministerio da Marinha em 28 de Abril proximo passado, e por este transmittido ao da Fazenda com Aviso de 20 do mez seguinte, relativamente ao aforamento, pedido por Joaquim Pinto Ribeiro, de um terreno de marinhas com 30 metros de frente e 50 de fundos, situado á margem esquerda do igarapé de S. Vicente, na capital dessa Provincia, a fim de que V. Ex., na fórma do Decreto de 22 de Fevereiro de 1868, resolva sobre a referida pretenção como fôr de direito, depois de preenchidas todas as formalidades nelle recommendadas, inclusive a que trata da preferencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 209. — FAZENDA. — EM 7 DE JUNHO DE 1875.

A gratificação addicional que ficaram percebendo os empregados, cujas classes foram supprimidas pelo Decreto n.° 5245 de 5 de Abril de 1873, é devida pelo effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em solução á consulta constante do seu officio n.° 49 de 7 de Junho de 1873, que a gratificação addicional que ficaram percebendo, pela verba « Extinctos », os empregados, cujas classes foram supprimidas pelo Decreto n.° 5245 de 5 de Abril do dito anno, é devida pelo effectivo exercicio, do mesmo modo que a fixada nas tabellas annexas ao citado Decreto: o que cumpre observar-se emquanto o contrario não fôr determinado.

Visconde do Rio Branco.

N. 210. — GUERRA. — EM 7 DE JUNHO DE 1875.

Declara como devem proceder os Inspectores de Quarteirão a respeito das listas, que têm de apresentar, mencionando os individuos, que estiverem nas condições de ser alistados para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1875.

Com os seus officios de 25 e 26 de Maio proximo findo remetteu-me V. S. os que lhe dirigiram os Subdelegados do 1.° districto da freguezia de Santa Rita e do 2.° da de S. José, ponderando: este a conveniencia de fazer-se imprimir em avulso a parte do nôvo Regulamento, para o serviço do recrutamento, que tem de ser cumprida

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

pelos Inspectores de Quarteirão, a fim de distribuir-se pelos ditos Inspectores no intuito de facilitar o respectivo trabalho; e aquelle a de mandar-se organizar um modelo para as listas dos mesmos Inspectores, de que trata o art. 14 paragrapho unico, do referido Regulamento, e imprimil-as para serem distribuidas pelos chefes de familia, que as têm de encher, como se praticou no recenseamento da população do Imperio, e se procede periodicamente a respeito das listas chamadas de familia.

Em resposta declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos:

1.° Que não é necessaria a publicação isoladamente daquella parte do Regulamento, não só porque este foi publicado por toda a imprensa, e corre impresso ao alcance de todos, como tambem porque sua distribuição em avulsos foi feita com profusão por todas as comarcas e parochias aos membros das Juntas de alistamento, revisão e sorteio;

2.° Que não tendo os Inspectores outra incumbencia mais do que remetter ao Presidente da Junta de alistamento as listas dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados, isto é, cuja idade seja a exigida na Lei, e não lhes competindo conhecer das isenções, que os cidadãos tiverem a seu favor, e sim á Junta, á quem cabe esta attribuição, fazendo constar na casa das observações da lista, que ella tem de organizar (art. 16) as isenções, que os alistados possuirem, e os possam eximir do serviço militar, devem os Subdelegados de Policia ordenar aos Inspectores que exijam dos chefes de familia do seu quarteirão listas contendo os nomes, sobrenomes, idade, filiação, lugar do nascimento e de residencia de todos os nacionaes, que habitem no mesmo quarteirão, e cuja idade fôr de 19 a 30 annos incompletos no primeiro alistamento, a que se vai proceder, e de 19 annos completos nos alistamentos posteriores.

Deus Guarde a V. S. — *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Chefe de Policia interino da Côrte.

N. 211.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de junho de 1875.

Declara que a disposição do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e as do art. 81 § 3.º e art. 89 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, não são applicaveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquelle cujos intuitos deixem de aproveitar á causa da liberdade.

1.ª Secção da Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio, com o officio de V. Ex. de 26 de Novembro ultimo, o requerimento em que José Maria de Almeida solicita do Governo Imperial a verdadeira interpretação da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, relativamente á isenção das custas em causas de emancipação de escravos, visto julgar-se prejudicado pela decisão do Tribunal da Relação dessa Provincia, proferida na acção de liberdade movida contra o peticionario por um seu escravo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que a disposição do art. 4.º § 6.º da citada lei e as do art. 81 § 3.º e art. 89 do mencionado Decreto ácerca da isenção de direitos, emolumentos ou despezas, nas causas de alforria, não são applicaveis ao caso a que se refere o requerimento apresentado a este Ministerio, por quanto, tendo sido vencedor o peticionario e não o escravo, não aproveitou o pleito á liberdade, em cujo beneficio é concedida a isenção mencionada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 212.— FAZENDA.— Em 8 de junho de 1875.

Determina que sejam lançadas em deposito, para os fins convenientes, as quantias que se descontarem, como caução, das prestações devidas a contractadores de obras e serviços publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, por conta da verba « Obras » deste Ministerio, e exercicio de 1874—1875, fica concedido o credito da quantia de 4:523$150, pedido em seus officios n.ºs 2 e 39 de 2 de Janeiro e 23 de Abril do anno corrente: sendo 950$000 para occorrer ás despezas com a construcção e assentamento de uma escada de madeira mandada vir do Recife, por intermedio do negociante Luiz Antonio de Siqueira, para ser collocada no corredor do edificio da dita Thesouraria, em substituição da de pedra que alli existia exteriormente, e 3:573$150 para ser applicada, não só ao pagamento da terceira e ultima prestação da importancia por que foram contractadas com Urbano Joaquim de Loyola Barata as obras do referido edificio, como á entrega da caução por elle prestada em garantia do cumprimento do respectivo contracto.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que as quantias que se descontarem como caução, em casos identicos ao de que se trata, em lugar de serem simplesmente deduzidas das prestações a pagar, deverão ser lançadas em deposito, onde se conservarão até a conclusão da obra, para serem então restituidas ao contractante, ou entrarem na renda geral como multa, segundo as estipulações do contracto.

Visconde do Rio Branco.

N. 213.— FAZENDA.— EM 8 DE JUNHO DE 1875.

Fixa a taxa do juro dos depositos e a do premio dos emprestimos da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de S. Pedro; approva a proposta dos vencimentos para os respectivos empregados, e declara não carecer a Administração do estabelecimento de autorização do Governo para contrahir os emprestimos de que trata o art. 63, n.° 17 do Regulamento n.° 5594 de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 1156 de 13 de Maio proximo passado ao qual acompanhou o que, em 11 do mesmo mez, lhe dirigira o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia, cabe-me declarar-lhe o seguinte:

1.° Que póde ser fixada em 6 % a taxa annual dos dinheiros recebidos a juros naquella Caixa, visto as razões apresentadas pelo dito Conselho Fiscal e pela Thesouraria, nos termos dos arts. 3.° e 125 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874;

2.° Que ficam approvados os vencimentos marcados aos empregados de ambos os estabelecimentos, de conformidade com os arts. 63, n.° 3, e 67 do dito Regulamento;

3.° Que, devendo o premio dos emprestimos do Monte de Soccorro ser não só o mais modico possivel, attento o fim benefico dessa instituição, mas ainda uniforme, qualquer que seja o prazo do emprestimo, como se pratica nesta Côrte, a bem de se evitarem os enganos a que póde dar lugar a diversidade de taxa, convem que a de 9 %, proposta para os emprestimos até quatro mezes, seja tambem a mesma para os que excederem desse prazo;

4. Que, não dependendo a Administração destes estabelecimentos de autorização do Governo para contrahir os emprestimos de que trata o art. 63, n.° 17 do supracitado Regulamento, fica entendido que foi puramente graciosa a intervenção dessa Presidencia no emprestimo de 25:000$000, contrahido pelo Conselho Fiscal com o Banco da Provincia, a fim de poder dar começo ás operações do Monte de Soccorro, e não traz obrigação alguma para o Governo, a cuja conta não póde ser levado o referido emprestimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 214.—IMPERIO.—Em 9 de junho de 1875.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que, emquanto não começar a nova legislatura, são competentes os eleitores da anterior para elegerem os membros da Assembléa Legislativa Provincial.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo a duvida constante do officio de V. Ex., sob n.º 19, datado de 20 do mez de Maio ultimo, relativo á competencia dos eleitores da actual legislatura para a eleição, em Agosto do corrente anno, dos membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia, que devem funccionar em época em que já terão caducado os poderes dos mesmos eleitores, declaro a V. Ex. que, emquanto não começar a nova legislatura são competentes aquelles eleitores para procederem á dita eleição, como dispõe o art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, o qual tem sido sempre assim entendido, cumprindo portanto que V. Ex. expeça as convenientes ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 215.—JUSTIÇA.—Em 10 de junho de 1875.

Declara que os pretendentes a officios de Justiça devem habilitar-se perante Juiz lettrado effectivo; e que o exame para Solicitador é prestado perante os Juizes de Direito, inclusive os Auditores de Guerra e Marinha, cabendo á parte escolher o Juiz, sem que haja designação do Presidente da Relação.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 3 de Maio ultimo, e para o fazer constar ao Juiz de Direito da 1.ª Vara dessa Capital:

Que os pretendentes a officios de justiça podem habilitar-se com exame de sufficiencia perante qualquer

Juiz letrado, uma vez que seja effectivo e não supplente, na conformidade do art. 9.° do Decreto n.° 1294 de 16 de Dezembro de 1853, explicado pelo Aviso n.° 252 de 30 de Dezembro de 1854;

Que o exame de habilitação para obter provisão de Solicitador deve ser feito perante os Juizes de Direito, á vista do que dispõe o art. 47 do Decreto n.° 5618 de 2 de Maio de 1874;

Que os Auditores de Guerra e Marinha, na qualidade de Juizes de Direito, são competentes para taes actos em um e outro caso;

Que cabe á parte escolher o Juiz, sem necessidade de ser este designado pelo Presidente da Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 216.—FAZENDA.—Em 11 de junho de 1875.

Autoriza o despacho livre de direitos das lages e cantaria que vieram da Europa com destino ás obras do Paço Episcopal da Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão para mandar despachar livres de direitos as lages e cantaria que vieram da Europa com destino ás obras do Paço Episcopal da dita Provincia, conforme requisitou o Ministerio do Imperio em Aviso de 3 do mez corrente.

Visconde do Rio Branco.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 217.—FAZENDA.—Em 11 de junho de 1875.

Autoriza o despacho livre de direitos de diversos objectos mandados vir de França para a Igreja do Asylo de orphãs desvalidas, na Provincia do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Padre Raymundo Amancio de Miranda, Director do Asylo de Santo Antonio, da cidade de Belém, na Provincia do Pará, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia para mandar despachar livres de direitos de importação, na Alfandega alli existente, cinco casulas, um pluvial, quatro missaes, quatorze palmas ou ramalhetes de flores artificiaes e um calix de prata, que devem vir de França para uso da Igreja do antigo convento de Santo Antonio, hoje convertido em Asylo de orphãs desvalidas.

Visconde do Rio Branco.

N. 218.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de junho de 1875.

Declara que o Governo só póde garantir juros ou subvenção kilometrica ás estradas de ferro que se construirem no Imperio.

N. 18.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 1244 de 1 de Março ultimo, e para que faça constar á Directoria da Companhia da via ferrea de Baturité, que, de conformidade com a Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, o Governo só póde garantir juros ou subvenção kilometrica, sendo da competencia do Poder Legislativo a concessão do favor solicitado pela mesma Directoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 219. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 12 de junho de 1875.

Approva a installação da officina para os reparos do material empregado no serviço do porto.

N. 40. 1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que fica approvado o acto de V. Ex. de 19 de Abril ultimo, mandando installar, de conformidade com as Instrucções de 31 de Agosto do anno passado, a officina para os reparos do material empregado no serviço do porto dessa Provincia, devendo a respectiva despeza correr por conta do credito concedido para o mesmo serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 220.— MARINHA.— Aviso de 14 de junho de 1875.

Manda reter no deposito os generos que forem regeitados pelo Cirurgião incumbido do exame.

N.º 1301. — 4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1875.

Sendo conveniente prevenir-se a reproducção de factos semelhantes aos que ultimamente se deram com os fornecedores de pão e carne verde; na presente data determino que, quando forem rejeitados quaesquer generos, fiquem elles no deposito, retidos pelo Cirurgião incumbido do exame, o qual conservando-se alli, representará immediatamente a V. S. e ao Intendente sobre o occorrido.

Logo que receberem a representação, V. S. e o Intendente comparecerão no mesmo deposito, a fim de proceder aos necessarios exames, os quaes deverão ter lugar antes das oito horas da manhã.

No caso de impedimento, por qualquer motivo, poderá V. S. fazer-se representar por um Cirurgião da sua escolha, e o Intendente por um empregado de confiança.

V. S. expedirá as necessarias ordens para que os Cirurgiões encarregados dos exames assistam sempre á entrega dos generos aos fieis que os vão receber no deposito.

Um Official de Fazenda escolhido d'entre os que se acharem de serviço no porto assistirá diariamente ao exame e entrega dos generos.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos; prevenindo-o de que neste sentido aviso na presente data ao Quartel General e á Intendencia.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Dr. Cirurgião-mór do Corpo de Saude da Armada.

N. 221.—GUERRA.—Em 14 de junho de 1875.

Declara que os Officiaes honorarios, que assentam praça de pret nos corpos de linha, não podem usar das respectivas insignias, emquanto pertencerem ao Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Maio proximo findo, com o parecer do dito Conselho, exarado em Consulta de 26 de Abril ultimo, Houve por bem Declarar que os Officiaes honorarios, que assentam praça de pret nos corpos de linha, não podem usar das respectivas insignias emquanto pertencerem ao Exercito, por ser isso inteiramente contrario ás regras da disciplina militar, como até ao proprio decoro daquelles Officiaes.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 222.— FAZENDA.— Em 14 de junho de 1875.

O collectado que, por qualquer motivo, deixa de exercer a sua industria antes do mez de Janeiro, não paga a 2.ª prestação do respectivo imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hermam Kalkuhl do despacho de V. S. de 5 de Abril ultimo, que julgou perempta a reclamação por elle feita a essa Repartição para ser exonerado do imposto de industrias e profissões, do segundo semestre de 1874—1875, seu irmão Carlos Kalkuhl, que teve loja de funileiro á rua da Alfandega n.° 230, e falleceu em 24 de Dezembro do anno passado, sem deixar meios para pagar suas dividas; o mesmo Tribunal, á vista do que V. S. informou em seu officio n.° 38 de 13 de Maio proximo findo, e do disposto no art. 35 n.° 2 do Regulamento de 15 de Julho de 1874, resolveu deferir o dito recurso.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 223.— FAZENDA.— Em 15 de junho de 1875.

O pagamento das despezas das Caixas Economicas e Montes de Soccorro não compete aos cofres nacionaes, mas sim aos mesmos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre o assumpto de que tratam o seu officio n.° 1446 de 16 de Junho proximo passado, e papeis a elle annexos, cabe-me declarar a V. Ex.:— 1.° que não compete aos cofres nacionaes o pagamento das despezas das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e sim a estes mesmos estabelecimentos, com tanto que

taes despezas sejam autorizadas pelo respectivo Conselho Fiscal, na fórma do art. 63, e satisfeitas pelo modo determinado nos arts. 114 e 115 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874; 2.° que, como é expresso no art. 122, o Governo póde conceder qualquer quota da taxa de 1% do imposto sobre as loterias, para occorrer ás despezas com a creação e installação das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro nas Provincias, mas, o mesmo Governo já declarou, no Relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado este anno, que pedira autorização para applicar ao fundo de installação dos Montes de Soccorro nas Provincias uma parte dos depositos da Caixa Economica da Côrte recolhidos ao Thesouro, por ser a importancia daquella taxa insufficiente, tanto para isso como para as despezas de custeio das Caixas Economicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 224.— JUSTIÇA.— EM 16 DE JUNHO DE 1875.

Emquanto não fôr nomeado Escrivão privativo do Juiz de Paz, não pode este deixar de servir com o da Subdelegacia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1875.

Em officios de 5 e de 10 do corrente expóz Vm. os inconvenientes que resultam de não haverem ainda sido entregues ao Escrivão interino, que Vm. nomeou, o protocollo das audiencias e o respectivo cartorio, actualmente em poder do Escrivão da Subdelegacia; e pediu sobre o facto as necessarias providencias.

Em resposta declaro que, emquanto não fôr nomeado Escrivão privativo para o Juizo de Paz, não póde Vm. deixar de servir-se com o da Subdelegacia; sendo portanto illegal a nomeação que fez do Escrivão interino para aquelle Juizo.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

N. 225.—JUSTIÇA.—EM 17 DE JUNHO DE 1875.

E' indubitavel a competencia dos Juizes de Direito para concederem *habeas-corpus* a favor de recrutas, ainda que se achem á disposição do Presidente da Provincia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que representou o ex-Juiz de Direito da 1.ª Vara da capital dessa Provincia, e da informação prestada pelo antecessor de V. Ex. em officio n.º 35 de 31 de Março ultimo, relativamente ao recruta Felicio Rodrigues da Rocha, que como tal assentou praça no exercito, não obstante haver sido julgado isento do recrutamento por decisão do dito Juiz, proferida em virtude de *habeas-corpus* e confirmada pela Relação do districto, nesta data dirijo Aviso ao Ministerio da Guerra, para que se digne ordenar a baixa do mesmo recruta.

Quanto ás razões expendidas na segunda parte do citado officio, cabe-me dizer a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que é indubitavel a competencia dos Juizes de Direito para expedirem ordem de *habeas-corpus*, nos termos do art. 18 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, a favor de recrutas, ainda que estes se achem á disposição dos Presidentes de Provincia, como já foi declarado no Aviso n.º 30 de 22 de Janeiro de 1873, pois que a detenção para o recrutamento não se póde considerar feita por ordem directa dos Presidentes, senão das autoridades encarregadas daquelle serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 226.— FAZENDA.— Em 17 de junho de 1875.

Provimento de um recurso de decisão da Recebedoria de Pernambuco sobre multa concernente á matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 617 de 21 de Abril proximo passado, interposto pelo 1.° Conferente da Alfandega do Recife, Raymundo Ferreira Barboza, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria das rendas internas, que multára-o na quantia de 90$000, por não ter dado á matricula geral tres escravos de sua propriedade, já contemplados na matricula especial, o dito Tribunal:

Considerando que as Repartições Fiscaes, encarregadas da arrecadação da taxa de escravos pela primeira das indicadas matriculas, devem harmonisar com ella as disposições em vigor relativas á ultima, para os fins prescriptos na Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, e prestar ás partes convenientes explicações, de modo a evitar as penas em que possam incorrer por falta dellas, quando, em boa fé, e sem pretenderem furtar-se á observancia das supracitadas disposições, não incluirem na matricula geral os seus escravos, já inscriptos na matricula especial, ou perdel-os pelo facto de não os terem dado a esta matricula, mas sómente áquella;

Considerando que, pelos documentos que vieram juntos ao processo, está provado que o recorrente, tendo apresentado no tempo marcado a nota dos seus referidos escravos para a matricula especial, entendeu, em boa fé, que ella aproveitava tambem para a geral, por serem feitas ambas na mesma Repartição, e nada lhe ter esta exigido na occasião:

Resolveu, dando provimento ao recurso, relevar o dito recorrente da multa em questão, ficando unicamente obrigado ao pagamento da taxa devida.

Visconde do Rio Branco.

N. 227.— FAZENDA.— Em 18 de junho de 1875.

Resolve ácerca dos vencimentos propostos para os empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de Santa Catharina, e providencia sobre a execução de algumas disposições do Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 12 de 31 de Maio proximo passado, ao qual acompanhou o do Presidente da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia, remettendo, por cópia, a acta da installação dos ditos estabelecimentos, cabe-me declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° Que ficam marcados os vencimentos propostos para os empregados, nos termos dos arts. 63, n.° 3, e 67 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874; considerando-se, porém, um terço como gratificação, a fim de ser abonado sómente quando estiverem em effectivo exercicio;

2.° Que, competindo ao Conselho Fiscal daquelles Estabelecimentos, na fórma do art. 56 do supracitado Regulamento, fixar as respectivas despezas, de conformidade com os arts. 63, n.os 7 e 8 e 68, n.° 7, cumpre-lhe resolver, como julgar acertado, sobre a compra do cofre e mais objectos necessarios; sendo todas as despezas satisfeitas pelos meios prescriptos nos arts. 114 e 115;

3.° Que, devendo os referidos Estabelecimentos funccionar conjunctamente, segundo a indole da instituição, não póde começar o ultimo as suas operações sem que tenha, pelo menos, o capital de 25:000$000, como está expresso no art. 121; capital este que deve ser formado com os recursos de que trata o art. 52;

4.° Que, nos termos dos arts. 3.° e 28, cumpre ao Conselho Fiscal propôr a taxa dos juros dos depositos da Caixa Economica e do premio dos emprestimos do Monte de Soccorro, se entender, quanto áquella, que não convem pagar o juro marcado no art. 125;

5.° Que deve elle igualmente propôr o que lhe parecer conveniente relativamente á deducção a que se refere o art. 124;

6.° Finalmente, que fica o Governo inteirado dos membros do Conselho que foram eleitos para os cargos de Vice-Presidente e Secretario do mesmo Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 228. — FAZENDA. — Em 18 de junho de 1875.

Declara, dando provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, que os 30 dias marcados para a interposição dos recursos contam-se da publicação ou intimação das decisões fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Agostinho Gonçalves Porto Leite do despacho de V. S. de 25 de Janeiro ultimo, que julgou peremptoria reclamação por elle feita a essa Repartição contra o lançamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1873 -1874, classificando-o como mercador de madeiras, estabelecido á rua da Saude n.° 88; o mesmo Tribunal:

Considerando que os 30 dias marcados para a interposição dos recursos contam-se, na fórma do art. 8.° do Decreto de 31 de Janeiro de 1874, da publicação ou intimação das decisões; e que, dos papeis remettidos com o dito recurso, não consta que a parte fosse intimada;

Considerando que, em virtude do art. 10 do Decreto de 30 de Junho de 1873, das decisões proferidas pelos Administradores das Recebedorias em materia de lançamento de impostos, haverá recurso voluntario para o mesmo Tribunal, todas as vezes que os contribuintes se julgarem indevida ou excessivamente lançados;

Considerando, finalmente, que se acha provado, pelos papeis remettidos com o dito recurso, que o recorrente ha mais de 30 annos tem uma estancia de lenha, e não é negociante de madeiras:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de que o recorrente pague o imposto de emprezario de estancia de lenha.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 229.—GUERRA.—Em 18 de junho de 1875.

Declara que os Officiaes do Exercito arregimentados, quando viajarem por mar com passagem por conta do Estado, terão direito a que se conceda passagem de prôa a um criado.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia d... ...., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os Officiaes do Exercito arregimentados, quando viajarem por mar com passagem por conta do Estado, terão direito a que se conceda passagem de prôa a um criado.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 230.—GUERRA.—Em 18 de junho de 1875.

Declara que Ignacio de Oliveira Bueno foi destituido das honras do posto de Capitão do Exercito, por haver perdido os direitos de cidadão brazileiro.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Por Decreto de 11 do corrente, e de conformidade com a Immediata e Imperial Resolução de 29 de Maio proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, foi destituido das honras do posto de Capitão do Exercito Ignacio de Oliveira Bueno, não só por ter aceito o posto de Major no Exercito do Paraguay, onde se acha servindo sem licença do Governo Imperial, como tambem por se haver naturalisado cidadão daquella Republica, perdendo assim os direitos de cidadão brazileiro, em virtude do que dispõe a Constituição Politica do Imperio.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes, visto ser tambem o mesmo Oliveira Bueno, Cavalleiro de Christo e Official da Rosa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 231.—JUSTIÇA.—Em 18 de junho de 1875.

Não incorre na perda do emprego o supplente do Juiz Municipal, pelo facto de servir de Promotor Publico em um processo perante o Jury.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre a duvida constante dos papeis juntos ao officio n.º 14 de 3 de Março ultimo, do antecessor de V. Ex., foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 11 do corrente com o parecer exarado em Consulta de 20 de Maio proximo findo, Houve por bem Decidir que o supplente do Juiz Municipal não incorre na perda do emprego, prevista no art. 6.º § 1.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, pelo facto de servir de Promotor Publico em um processo perante o Jury, pois que, embora repugnante a accumulação dos dous cargos, não prevalece neste caso a incompatibilidade, que se deve entender em relação ao todo das respectivas attribuições e não a uma dellas isoladamente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 232.—IMPERIO.—Em 21 de junho de 1875.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara serem nullos os trabalhos de uma Junta de qualificação, por ter votado em si proprio o unico supplente de Juiz de Paz que compareceu.

1.ª Directoria.—Ministerio do Imperio.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approvou o acto pelo qual V. Ex. resolveu annullar os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da freguezia de S. Luiz de Mustardas, fundando-se na occurrencia, que se

déra, de haver votado em si proprio um dos dous supplentes de eleitor que concorreram para a formação da mesma Junta. Além de achar-se implicitamente comprehendido na disposição do art. 5.° do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856 a prohibição de semelhante procedimento, aliás repugnante, como já foi declarado no Aviso n.° 134 de 22 de Março de 1860, occorre para justificar plenamente o acto de V. Ex. que: 1.° podia ser diverso o resultado da eleição da Junta si n'outrem realizára o voto que a si mesmo déra o referido supplente; 2.° o conhecimento deste facto proveio unicamente do resultado da votação, respeitado, por esta fórma, o preceito legal que estabelece a votação por escrutinio secreto.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio de 2 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 233.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1875.

Como se deve contar a prescripção para o militar em campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Para se resolver sobre o requerimento que me foi remettido com Aviso de V. Ex. de 26 de Maio ultimo, e no qual o Major do 2.° regimento de artilharia a cavallo, Francisco Antonio de Moura, pede restituição dos direitos que indevidamente pagou por occasião de ser promovido á effectividade daquelle posto, rogo a V. Ex. se digne informar-me qual a época em que o peticionario regressou do Exercito, se continuou em commissão na Côrte, e quando recolheu elle aos cofres publicos os referidos direitos, a fim de se reconhecer se póde ser effectuada essa restituição, á vista do que dispõe a Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, o Decreto

n.º 857 de 12 de Novembro de 1851 e o despacho do Tribunal do Thesouro de 15 de Março de 1852, o qual declara que a prescripção para o militar em campanha deve contar-se desde quando se realizar a pacificação e cessar o impedimento para o credor.

Rogo, outrosim, a V. Ex. se digne dar as necessarias providencias para que o peticionario apresente certidão dos pagamentos que fez depois de Novembro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N. 231.— FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Confirma a decisão da Alfandega da Côrte, relativa á classificação de uns cobertores submettidos a despacho por Eduardo Asshworth & C.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eduardo Asshworth & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 23 de Fevereiro ultimo, que classificou como cobertores de lã e algodão riscados entrelinos a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Southampton no vapor belga *Ferdinand Vander Taelen*, e submettida a despacho pela nota n.º 8924 daquelle mez: o mesmo Tribunal, entendendo que os cobertores de que se trata estão comprehendidos na 2.ª parte do art. 624 da tarifa, e não na 1.ª, como pretendem os recorrentes, resolveu indeferir o mesmo recurso, que considerou como de revista.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 235. — FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1875

Confirma a decisão da Alfandega da Côrte, relativa á classificação de uns cobertores submettidos a despacho por Fox Gepp & C.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 8 de Março ultimo, que classificou como cobertores de lã e algodão riscados entrefinos a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Others*, e submettida a despacho pela nota n.º 4684 de 2 daquelle mez; o mesmo Tribunal entendendo que os cobertores de que se trata estão comprehendidos na 2.ª parte do art. 624 da tarifa, e não na 1.ª, como pretendem os recorrentes, resolveu indeferir o referido recurso, confirmando a decisão dessa Inspectoria.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 236.—FAZENDA.— EM 23 DE JUNHO DE 1875.

O juro das quantias depositadas nos cofres nacionaes, em garantia de contractos para obras publicas e outros serviços, deve regular-se pela taxa dos bilhetes do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista da reclamação de Etienne Bernachot, concernente ao pagamento da differença entre o juro de 6 %, fixado sobre a quantia de 6:000$000, que depositou, na fórma do seu contracto de 17 de Abril de 1872, para garantia das obras do edificio da Secretaria desse Ministerio, e o de 4 %, que o Thesouro pretende pagar-lhe, fundado na disposição do art. 16 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, em virtude da qual esse

CAMARA DOS DEPUTADOS

juro deve regular-se pela taxa dos bilhetes do Thesouro; cumpre-me communicar a V. Ex. que, visto haver-se estipulado no contracto feito com o peticionario que a quantia por elle depositada venceria o juro de 6 %, mandei reformar a conta, para nesta conformidade effectuar-se o pagamento.

Em solução á consulta de V. Ex. tenho a dizer-lhe que, não sendo a taxa dos juros dos ditos bilhetes sempre a mesma, o serviço publico e os interesses da Fazenda Nacional reclamam que, emquanto estiver em vigor aquella Lei, não se fixem nos contractos os juros que devem vencer as importancias depositadas, mas que se declare que serão pagos na razão da taxa marcada pelo Thesouro, na fórma da mencionada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 237.—JUSTIÇA.—Em 23 de junho de 1875.

São incompativeis os cargos de Tabellião e Escrivão de execuções com o de Secretario da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 12 do corrente mez, no qual V. Ex. pede o meu parecer sobre a incompatibilidade no exercicio do cargo de 2.º Tabellião e Escrivão de Execuções com o de Secretario da Camara Municipal, declaro a V. Ex. que a alludida incompatibilidade parece deduzir-se das disposições dos Avisos n.ºs 89 de 4 de Junho de 1847, 253 de 17 de Agosto de 1867, e do § 6.º do Aviso de 3 de Abril de 1849, assim como do Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847, explicado pelo Aviso n.º 208 de 19 de Agosto de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 238.—JUSTIÇA.—Em 23 de junho de 1875.

Nenhum emolumento é devido a Advogados por avaliarem uma causa para appellação.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1875.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de José Luiz da Silva Coelho, pedindo que se firme a intelligencia do Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, a respeito do emolumento devido aos Advogados, por avaliarem uma causa para appellação. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir que o novo Regimento de Custas não marcou emolumento para tal serviço; e não é licito applicar por analogia a este caso o art. 187 § 1.º do dito Regimento, cujas disposições devem ser entendidas restrictamente. O que communico a V. S., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Civel da Côrte.

N. 239.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de junho de 1875.

O exame dos vapores apresentados á aceitação do Governo para as linhas subvencionadas versa, quér sobre sua navegabilidade quér sobre as condições que nos respectivos contractos se tiverem estabelecido.

N. 23.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Aviso de V. Ex. de 7 do corrente mez em que dignou-se communicar-me ter expedido as convenientes ordens para o exame do vapor *Espirito Santo* da Companhia Brazileira de Navegação, cabe-me declarar á V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 26 do mez proximo passado,

que o mencionado exame deve não só versar sobre o estado de navegabilidade do navio, mas tambem recahir sobre as condições exigidas pela clausula 1.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 5528 de 17 de Janeiro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — A' S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha.

N. 240.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que incorre na multa do art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 o testamenteiro que, dentro do prazo do art. 23 do mesmo Regulamento, não communicar á Collectoria respectiva o facto de haver o testador deixado livres alguns escravos.

N. 94 B.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar recebido o Aviso de V. Ex. de 17 do mez proximo findo, acompanhado do officio em que o Collector das Rendas Geraes do municipio de Cantagallo consulta se, á vista do disposto no art. 21 combinado com os arts. 33, 34, 35, e 3.º do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, um testamenteiro, que só depois de tres mezes, a datar da abertura do testamento, fez á Collectoria a declaração de ter o fallecido deixado livres alguns escravos, incorreu por isso em multa.

Em resposta, declaro a V. Ex., que o testamenteiro de que se trata incorreu na multa comminada pelo art. 36 do citado Regulamento, por não ter opportunamente prestado as informações devidas aos encarregados da matricula, conforme expressamente lhe impunha o art. 23 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 241.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Esclarece varios pontos relativos á classificação de escravos, sob os dous titulos— *Familias* e *Individuos*.

1.ª Secção da Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de 5 de Agosto ultimo enviou V. Ex. o de 14 do mez anterior, em que a Junta classificadora de escravos do municipio de Baependy pediu a solução de varias duvidas sobre a execução de diversas disposições do Regulamento de 13 de Novembro de 1872. Decidindo com a doutrina do Aviso de 12 de Novembro do anno passado, que a classificação comprehende todos os escravos matriculados, sem attender á circumstancia do fundo de emancipação, submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio as duvidas seguintes:

1.ª Na expressão— conjuges que forem escravos de differentes senhores — estão comprehendidos os maridos ou mulheres, pertencentes aos mesmos ou a diversos condominios?

2.ª Na expressão— conjuges que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da Lei e menores de oito annos — estão comprehendidos os conjuges com filhos de igual idade, mas livres por qualquer outro meio?

3.ª A differença de sexo dos filhos influe na classificação dos pais?

4.ª A differença de idade dos filhos, do mesmo ou de diverso sexo, influe na classificação dos pais?

5.ª Havendo razões para a ordem da emancipação na classificação das familias, a differença de idade dos filhos, do mesmo ou diverso sexo e em igual numero, concorre para transtornar a ordem estabelecida?

6.ª Na expressão—conjuges sem filhos menores—estão comprehendidos os conjuges sem filhos?

7.ª Dando se em favor de um e não de ambos os conjuges motivos de preferencia na ordem da emancipação devem ser igual ou diversamente classificados?

8.ª Os escravos maiores de 50 annos são excluidos dos beneficios da classificação?

9.ª De que modo deve ser entendida a ultima parte do art. 27 sobre os motivos de preferencia na ordem da emancipação das familias e individuos?

10. Para determinar a preferencia na ordem da emancipação basta qualquer quota?

11. Devem ser classificados como familias os conjuges separados por venda antes da Lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869?

12. Perdem o direito á preferencia estabelecida para a classificação os conjuges separados por venda antes da citada Lei de 1869, mas com filhos nas condições especificadas no Regulamento?

De accôrdo com as disposições do art. 27 do mencionado Regulamento declare V. Ex. á supradita Junta:

1.º Que na expressão — conjuges escravos de diversos senhores — comprehendem-se os que pertençam aos mesmos ou a diversos condominios;

2.º Que os conjuges com filhos menores de oito annos e livres por outro meio que não pelo facto do nascimento posterior á Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, estão comprehendidos no n.º 3 do § 1.º do n.º 1 do art. 27 do Regulamento;

3.º Que a differença de sexo dos filhos não influe na ordem da classificação dos pais;

4.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo tambem não influe na ordem da classificação dos pais;

5.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo e em igual numero não póde alterar a ordem da classificação das familias, para cuja libertação haja motivos de preferencia;

6.º Que na expressão — conjuges sem filhos menores — estão comprehendidos os que não têm filhos;

7.º Que não sendo permittida a separação dos conjuges, não podem ser diversamente classificados, embora em favor de um delles existam motivos de preferencia;

8.º Que os escravos de 50 annos ou maiores dessa idade devem ser classificados, observando-se a regra do n.º 2 do § 2.º do n.º 2 do art. 27 do Regulamento;

9.º Que os motivos de preferencia, especificados na ultima parte do art. 27, concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das familias ou individuos comprehendidos em cada um dos numeros dos §§ 1.º e 2.º do art. 27 do Regulamento, mas não para alterarem a ordem nelles prescripta, conforme as condições de cada familia ou individuo;

10. Que basta a entrada de qualquer quota para determinar a preferencia na ordem da emancipação;

11. Que devem ser classificados como familias os conjuges separados por venda antes da Lei de 1869;

12. Que tendo filhos os conjuges separados por venda, devem ser classificados do mesmo modo, guardada a ordem dos diversos numeros do § 1.° do n.° 1 do art. 27 do Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 242.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que as Juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Collector; que a classificação deve ter por base a matricula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaesquer funccionarios os esclarecimentos de que carecer, impondo multas a quem negar taes esclarecimentos;— e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciaria, só é applicavel aos que de má fé não derem seus escravos á classificação.

1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em seu officio de 14 de Setembro ultimo communicou-me V. Ex. haver a Junta classificadora dos escravos do municipio dessa capital encetado seus trabalhos com a publicação de um edital em que, marcando o prazo de quinze dias, exigiu dos senhores e possuidores de escravos, por qualquer titulo, uma relação dos nomes, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor dos mesmos escravos, com indicação dos que tivessem filhos livres, em virtude da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, e quantos menores de vinte e um annos, declarando que os senhores que não cumprissem a disposição do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872, incorreriam na multa de 10$000 a 20$000, além da pena de prisão de 10 a 20 dias, como prescrevem os arts. 96 e 97 do mesmo Regulamento.

Suscitando-se duvidas sobre — se á Junta assistia o direito de fazer a exigencia constante do referido edital, e de comminar a pena de prisão, requisitou V. Ex. informações, que lhe foram prestadas em officio de 5 de Agosto,

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

remettido, por cópia, a este Ministerio com o de V. Ex. de 14 de Setembro, verificando-se de taes informações ter entendido a mencionada Junta: 1.° que era necessario fixar um prazo, embora o ampliasse depois, como fez, a fim de obter a tempo todos os esclarecimentos necessarios á classificação dos escravos; 2.° que só os senhores de escravos podiam ministrar-lhe informações completas, não podendo a Junta substituil-as pelos livros da matricula, existentes na Alfandega, e faltando-lhe, além disso, o direito de exigir taes livros dos encarregados daquelle serviço; 3.° que o art. 97 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872 autorizava a comminar a pena de prisão de 10 a 20 dias aos senhores que não satisfizessem a exigencia da entrega da relação de seus escravos.

Tendo examinado a interpretação que aos citados artigos do Regulamento deu a Junta, no intuito de obstar a inobservancia da Lei e de desempenhar escrupulosamente as obrigações que lhe cabem, devo declarar a V. Ex.: 1.° que, conforme foi decidido por este Ministerio em Aviso de 12 de Novembro do anno findo á Presidencia da Provincia do Paraná, a Junta deve trabalhar em dias consecutivos e a horas em que possa comparecer o Collector, sem prejuizo dos interesses da Fazenda Nacional; 2.° que a classificação dos escravos deve ter por base a matricula, para o que requisitará a Junta uma relação dos escravos matriculados com as averbações constantes dos respectivos livros, e bem assim, nos termos do art. 32 do Regulamento citado, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores podem espontaneamente prestar-lhes, a Junta os deve exigir, quando lhe forem precisos, dos mesmos senhores e possuidores, e de quaesquer funccionarios publicos, cabendo-lhe (art. 98) multar as pessoas que recusarem dar-lhe taes esclarecimentos; 3.°, finalmente, que a pena de prisão, comminada pelo art. 97, só é applicavel aos que de má fé não derem á classificação os nomes dos escravos, sendo competente para impôl-a dita pena a autoridade judiciaria, nos termos do art. 101 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 243.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 23 de junho de 1875.

Declara que, não só os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mãis com filhos menores nas mesmas condições, e tambem o conjuge que permanece no captiveiro sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o titulo — *Familias*; e que os escravos menores de 12 annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam—, devem ser classificados sob o titulo—*Individuos*.

1.ª Secção da Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o seu officio de 7 de Agosto proximo findo, recebi, por cópia, o que lhe dirigiu a Junta de classificação de escravos do municipio do Rio Novo, consultando em que paragraphos do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem ser classificados: 1.° Os conjuges e seus filhos menores, quando aquelles pertençam a um e estes a outro senhor; 2.° As mãis e seus filhos menores nas mesmas condições; 3.° O conjuge que permanece no captiveiro, sendo livre o seu consorte; 4.° Os escravos menores de 12 annos cujos pais houverem fallecido ou que a Junta ignore a quem pertençam.

Em resposta declaro a V. Ex.: 1.° Que os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro devem ser classificados de accôrdo com a indicação do n.° IV, § 1.° do art. 27 do citado Regulamento, sob o titulo—Familias—visto como a diversidade dos senhores não prejudica o direito conferido por lei á familia; 2.° Que sob o mesmo titulo devem ser classificadas as mãis pertencentes a um senhor e os filhos menores a outros, de accôrdo com o n.° V dos referidos paragrapho e artigo; 3.° Que o conjuge que permanece no captiveiro, sendo livre o seu consorte, deve ser classificado sob o referido titulo, conforme foi decidido por este Ministerio em Aviso dirigido á Presidencia do Rio de Janeiro a 19 de Setembro de 1873; 4.° Finalmente, que os escravos menores de 12 annos cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam, devem ser classificados, de accôrdo com o n.° II, § 2.° do dito art. 27, sob o titulo—individuos—convindo que a mesma Junta, em relação á

segunda hypothese figurada, proceda primeiro a minuciosas indagações ácerca dos pais de taes menores, a fim de que não sejam contrariados os intuitos do legislador.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 244.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 23 de junho de 1875.

Declara que são livres duas crianças cujas mãis foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas.

1.ª Secção da Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. a que acompanhou cópia da resposta dada por V. Ex. em officio ao Escrivão da Collectoria de Abrantes sobre o facto occorrido naquelle municipio de haver o Tenente Coronel Firmino Grumichama matriculado em 23 e 26 de Setembro de 1873, como ingenuas, duas crianças de nomes Agrippina e Angelina, nascida a primeira da escrava Genuina e a segunda de Palmira, tambem escrava, ambas já alforriadas com condição, segundo as declarações do mesmo Tenente Coronel, ao dal-as á matricula anteriormente áquellas datas, consultando o referido Escrivão, a fim de poder reger-se em casos identicos, se taes crianças deveriam ser consideradas ingenuas ou livres:

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta presença levei os ditos officios, Manda declarar a V. Ex. que foi juridica a sua decisão pelos fundamentos em que assenta.

Em face do direito que regula o estado civil, e segundo a jurisprudencia dos Tribunaes, como bem pondera V. Ex., eram considerados livres os nascidos de mulher alforriada com a condição de prestar serviços. E tendo desapparecido perante a Lei de 28 de Setembro de 1871 pela qual se estatuiu que ninguem mais nas-

ceria escravo, a distincção que d'antes se fazia, entre ingenuo e liberto, livres são absolutamente as mencionadas crianças, sem embargo de terem sido levadas á matricula. O que, para os fins convenientes, communico a V. Ex. em resposta ao seu officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 245.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que são válidas as matriculas dos escravos de um termo onde não havia Estação fiscal, feitas em outro até 30 de Setembro de 1873; que são nullas as realizadas depois daquella data; que o beneficio da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o recurso do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, e que, em relação ao facto de não ter havido matricula por falta de livros ou pessoal, o Governo opportunamente deliberará.

1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Submetteu V. Ex. á decisão do Governo Imperial, em seu officio de 17 de Dezembro ultimo, a consulta feita a essa Presidencia pelo Juiz Municipal supplente do termo de Ingazeira, Francisco Miguel de Siqueira, sobre os seguintes pontos relativos á execução da Lei de 28 de Setembro de 1871:

1.º São válidas as matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flôres pelos proprietarios residentes em Ingazeira, onde não havia Estação fiscal?

2.º São válidas as que se fizeram na Villa Bella, quando depois daquella data começou a funccionar a respectiva Collectoria?

3.º São válidas as matriculas feitas pelo Agente do Correio de Ingazeira, depois de Setembro de 1873, quando para esse fim recebeu elle do Promotor os livros competentes?

4.° Deve-se nomear curador que promova a liberdade dos escravos não matriculados e dos que o foram fóra das Collectorias devidas?

5.° Deve-se julgar findo o prazo legal para a matricula no termo de Ingazeira, quando a dita matricula só se verificou depois de Setembro de 1873, á cargo do Agente do Correio, sendo sustada pouco depois por ordem da Thesouraria de Fazenda?

6.° Deverão os proprietarios perder os seus escravos quando, mandando o Regulamento que se fizesse a matricula no municipio da residencia, não foram cumpridas as prescripções dos arts. 10 e 11 do mesmo Regulamento?

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex.:

Quanto ao primeiro ponto:—As matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flôres pelos proprietarios residentes em Ingazeira, onde não havia Estação fiscal, são consideradas validas, uma vez que o serviço tenha sido realizado de accôrdo com as prescripções do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871;

Quanto ao 2.° e 3.°:—São consideradas nullas as matriculas feitas no termo de Villa Bella, quando, depois daquella data, começou a funccionar a Collectoria, e em Ingazeira tambem, depois daquella data, uma vez que pelo respectivo Promotor foram em tempo ministrados ao Agente do Correio os livros competentes;

Quanto ao 4.°:—Não estando no mesmo caso os escravos que deixarem de ser matriculados e os que o foram em outras Collectorias, dentro de prazo legal, por falta de Agentes officiaes nos municipios em que residiam os senhores ou possuidores, sómente aos primeiros deve aproveitar o beneficio da lei, para que sejam considerados livres, salvo aos respectivos senhores o direito estatuido no art. 19 do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871;

Quanto aos dous ultimos pontos:—Tendo-se dado em varios municipios o facto de não haver, no prazo legal, o pessoal incumbido de effectuar a matricula de escravos, ou os livros para este fim destinados, resolveu o Governo ouvir á tal respeito as Secções do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, sendo que opportunamente dará a conveniente decisão, communicando-a a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 246. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de junho de 1875.

Declara que nem o art. 21, nem o art. 23 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, impõe aos senhores de escravos a obrigação de mencionarem nas communicações que devem fazer das manumissões por elles conferidas, o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas.

1.ª Secção da Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Ao Aviso de V. Ex. de 28 de Agosto ultimo, relativamente á duvida que expõe o Collector do municipio de Petropolis, procurando saber se as communicações que os senhores de escravos são obrigados a fazer, nos termos do art. 21 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, a respeito das manumissões que conferirem, podem ser aceitas sem que dellas conste o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas, cabe-me responder declarando que nem o art. 21, nem o 23 do citado Regulamento, que lhe é complementar, impõe aos senhores dos escravos libertados a obrigação de fazerem aquella indicação, sendo que, qualquer que seja o Tabellião, fará em tempo a communicação necessaria.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 247. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de junho de 1875.

Trata das multas impostas pelos arts. 33 e 35 combinados com o art. 45 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 pela falta de matricula de uma ingenua cuja mãi foi vendida, e do modo de proceder-se agora á mesma matricula.

1.ª Secção da Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 31 de Dezembro ultimo,

cobrindo por cópia o officio em que o Collector das rendas geraes do municipio de Cantagallo, dando conhecimento de não haver sido matriculada a filha livre da escrava Rita vendida ao Tenente Coronel Joaquim Luiz Pinheiro, por D. Maria Luiza de Jesus, consulta sobre que procedimento deve ter, em relação ás multas comminadas pelo Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, declaro a V. Ex. que ao referido Collector cabe, antes de tudo, communicar o occorrido ao Juiz de Orphãos respectivo, a fim de que este, nos termos do art. 7.º n.º 2 do citado Regulamento, promova a matricula da ingenua, incumbindo ao dito Juiz impôr ao comprador da escrava Rita a multa marcada no art. 35. Pelo que respeita á vendedora, residente em Minas Geraes, V. Ex. se dignará dar suas ordens á Thesouraria daquella Provincia, a fim de tornar effectiva a multa de que trata o art. 33 do Regulamento citado, impondo igualmente a multa, marcada no art. 35 combinado com o art. 45, ao Official publico que lavrou a escriptura de venda da escrava.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 248.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de junho de 1875.

Ao Agrimensor Jorge Schieber, encarrega da construcção de uma verêda para transito de cargueiros entre o nucleo colonial do Barreado e a cidade de S. Matheus.

N. 154.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Tendo nomeado a Vm. para proceder aos trabalhos de abertura de uma verêda regular que se preste ao transito de cargueiros entre o nucleo colonial do Barreado, na estrada de Philadelphia, e a cidade de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, assim lh'o communico para seu conhecimento, recommendando-lhe a observancia das seguintes instrucções:

1.ª A verêda partindo do nucleo do Barreado procurará o ribeirão do mesmo nome; dahi seguirá até o

rio Itaúna, e na direcção do Sul continuará até á cidade de S. Matheus;

2.ª A sua largura será de tres metros;

3.ª Os declives serão de 5 % no maximo, se o permittirem as condições do terreno;

4.ª As pontes e pontilhões serão de madeira rolada com estrados de achas apparelhadas;

5.ª Sempre que fôr possivel e em periodos não superiores a um trimestre, Vm. informará a este Ministerio do estado e andamento dos trabalhos com os quaes não poderá despender mais de 20:000$000.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Jorge Schieber.

N. 249.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de junho de 1875.

Declara que ao Juiz de Orphãos compete a defesa dos filhos menores dos colonos.

N. 64. 1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Ao seu officio de 6 de Maio do anno proximo passado, em que me consulta sobre a competencia das autoridades judiciarias na defesa dos orphãos dessa colonia, opinando Vm. pela exclusão de qualquer intervenção das referidas autoridades, em vista do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, respondo declarando-lhe que o citado Regulamento, posto que se refira aos orphãos, filhos de colonos, nada alterou nem podia alterar nos principios geraes de direito, devendo portanto entender-se que ao Juiz de Orphãos compete a defesa dos filhos menores de colonos.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Director da Colonia do Rio Novo.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 250.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS — Em 23 de junho de 1875.

Approva a lotação dos carros da Companhia Ferro-carril Fluminense.

N. 13.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 2 do corrente, que fica approvada a lotação dos carros da Companhia sob sua fiscalisação, devendo os abertos admittir vinte passageiros assentados, e os fechados dezaseis.

Deus Guarde a Vm.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Ferro-carril Fluminense.

N. 251.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de junho de 1875.

Manda proceder a um reconhecimento da estrada do Sapucahy, na Provincia de S. Paulo.

N. 12.—1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo reunir todos os elementos necessarios ao traçado da viação geral do Imperio, recommendo a V. Ex., que, sem perda de tempo, mande proceder, pelos meios ao seu alcance, a um reconhecimento da estrada denominada do Sapucahy que partindo da cidade de S. Paulo dirija-se aos municipios de Jaguary e Porto Alegre; e que acompanhando o mesmo rio Sapucahy, atravesse o Rio Grande na cachoeira do Funil do Aguapé e termine no municipio do Indaiá. Concluido que seja esse reconhecimento V. Ex. remetterá o seu resultado a este Ministerio, a fim do Governo resolver sobre a conveniencia de mandar proceder a estudos mais completos para a construcção da citada estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 252.— MARINHA. — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Altera, provisoriamente, a tabella a que se refere o Decreto n.º 5603, de 25 de Abril de 1874, na parte relativa ao fardamento destinado aos aprendizes marinheiros.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a experiencia demonstrado ser deficiente a distribuição do fardamento e outros objectos ás praças de aprendizes marinheiros, segundo a tabella mandada observar por Decreto n.º 5603, de 25 de Abril de 1874: Sua Magestade o Imperador Ha por bem resolver que semelhante distribuição aos mencionados aprendizes seja provisoriamente feita de conformidade com a tabella que a este acompanha, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que a V. Ex. communico para sua intelligencia e expedição das necessarias ordens.

Deus Guarde á V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

TABELLA DO FARDAMENTO PARA OS APRENDIZES MARINHEIROS, MANDADA OBSERVAR POR AVISO DESTA DATA.

Épocas da distribuição	Bonet de panno.	Blusa de panno.	*Camisas.* Brim com gola azul.	*Camisas.* Algodão branco trançado mescla.	*Calças.* Brim.	*Calças.* Panno.	*Calças.* Algodão azul trançado mescla.	Lenços de seda.	Macas.	Sacos.	Pares. Sapatos	Cobertor de lã.	Colchão.
Ao assentar praça....	1	1	2	2	2	1	2	2	1	1	1	1	1
De tres em tres mezes	1	..	..	1	..	..	1	..	..	..	1		
De seis em seis mezes	.	..	1	....	1	..	....	..					
De anno em anno....	..	1	..	....	..	1	....	1					

1.ª Os Commandantes das companhias farão declarar nos pedidos a quantidade de peças que corresponder á cada um dos

padrões ou medidas adoptadas pela Intendencia para a confecção do fardamento.

As medidas são designadas pelos n.os 1 a 4, segundo o desenvolvimento dos menores; sendo a primeira para os de 10 a 11 annos; a segunda para os de 12 a 13; a terceira para os de 14 a 15, e a quarta para os de 16 a 17.

2.ª O colchão e o cobertor devem durar 18 mezes; a maca e o saco, tres annos.

3.ª Aos aprendizes da companhia do Amazonas se dará colcha de algodão em lugar de cobertor de lã, devendo aquella durar metade do tempo.

4.ª Em lugar de macas, se nos quarteis não poderem ser armadas, como é de uso á bordo dos navios de guerra, distribuir-se-ha dous metros de lona nova, além do colchão.

5.ª Para o aprendiz que assentar praça no corpo de imperiaes marinheiros, não estando ainda terminado o tempo da duração da maca e colchão, será esse tempo completado no referido corpo.

6.ª A farda é substituida por blusa de panno.

7.ª Do fardamento distribuido ao assentar praça devem ficar convenientemente arrecadados a blusa de panno, a calça de igual fazenda e um lenço de seda para serem usados em formaturas ou passeios.

8.ª Fora das épocas mareadas nesta tabella permitte-se, unicamente em casos extraordinarios, abonar-se uma calça e uma camisa de algodão azul a cada aprendiz, sendo a importancia descontada do respectivo soldo; mas de modo que em cada mez o desconto não exceda de 1$000. Sómente depois de paga uma divida poderá o aprendiz contrahir outra.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 23 de Junho de 1875.— *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 253.—GUERRA.— EM 28 DE JUNHO DE 1875.

Declara como se deve proceder no caso de falta de eleitores na parochia, onde não haja Parocho, ou outro sacerdote brazileiro para constituição das Juntas de alistamento para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em seu officio n.º 80 de 7 do corrente diz V. Ex. que por Aviso Circular de 13 de Maio proximo passado foi resolvido que na falta do Parocho ou outro Sacerdote brazileiro para constituição das Juntas, que têm de proceder ao alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada, seja convocado o eleitor mais votado da parochia, e na sua falta o immediato na

ordem de votação; mas havendo nessa Provincia duas parochias, que não têm na actual legislatura eleitores competentemente reconhecidos, por estarem as respectivas eleições pendentes de decisão da Camara dos Srs. Deputados, consulta V. Ex. como se deve em taes parochias prover a substituição.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que na falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja Parocho ou outro Sacerdote brazileiro para constituição das referidas Juntas, deverá o Juiz de Paz, Presidente da Junta, convocar o eleitor mais votado da parochia mais proxima, procedendo na falta ou impedimento deste do modo determinado na citada Circular de 13 de Maio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 254.— FAZENDA.—Em 28 de junho de 1875.

Declara que a substituição dos Promotores Publicos continúa a ser regulada pelo modo estabelecido na Circular n.° 54 de 9 de Dezembro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em solução á consulta constante de seu officio n.° 26 de 17 de Abril proximo passado, que, segundo tem entendido o Ministerio da Justiça, a substituição dos Promotores Publicos continúa a ser regulada pelo modo estabelecido na Circular n.° 54 de 9 de Dezembro de 1865.

Barão de Cotegipe.

N. 255.—FAZENDA.—Em 28 de junho de 1875.

Approva o acto da Thesouraria de Mato Grosso de reunir a Collectoria da mesma denominação á de S. Luiz de Caceres e a do Rosario do Rio acima á da villa do Diamantino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que fica approvada a deliberação, que tomou, de reunir a Collectoria da cidade de Mato Grosso á de S. Luiz de Caceres e a do Rosario do Rio-acima, depois de installada, á da villa do Diamantino; visto estar esse acto de accôrdo com a autorização que lhe foi dada pela Ordem n.° 6 de 15 de Janeiro proximo passado, attentas as razões constantes do seu officio n.° 23 de 12 de Abril ultimo.

Barão de Cotegipe.

N. 256.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1875.

As questões relativas á posse de terrenos de marinhas, que tenham sido concedidos por aforamento, competem aos Tribunaes Judiciarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1875.

Illm. e Exm.° Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Fevereiro ultimo, ácerca do recurso interposto por Sebastião Vieira Machado e sua mulher da decisão dessa Presidencia, que concedeu por aforamento á D. Anna da Fraga Ribeiro um terreno de marinhas, sito nos fundos de sua casa, á rua do Porto dos Padres da capital da Provincia, contra a reclamação dos recorrentes que se julgam com direito ao mesmo terreno, na qualidade de herdeiros de José Maria

da Silveira ; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Determinar, conformando-se com o mencionado parecer, por Imperial Resolução de 23 deste mez, que se aguarde a decisão dos Tribunaes Judiciarios, perante os quaes ventilavam as partes a questão da posse do terreno ao tempo em que foi concedido o novo aforamento, para então, na fórma do art. 19 e paragraphos do Decreto n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, resolver o Thesouro sobre o caso como fôr de justiça.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 257.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1875.

Os Decretos de aposentadoria de empregados só devem ter effeito depois do—cumpra-se,—ou expedição de ordem da autoridade competente para a sua execução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em solução á duvida constante de seu officio n.º 7, endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 4 de Maio proximo passado, que, embora se achasse impedido do exercicio, por molestia, o Procurador Fiscal da dita Thesouraria, Bacharel Domingos Antonio Raiol, e sem direito a outro vencimento que não fosse o respectivo ordenado, o Decreto pelo qual foi aposentado só deverá ter effeito depois do « cumpra-se », ou expedição da necessaria ordem da Presidencia da Provincia, para a sua execução, do mesmo modo por que se tem observado com os empregados que, ao serem aposentados, se acham no effectivo exercicio dos seus lugares.

Barão de Cotegipe.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 258. — FAZENDA. — Em 30 de junho de 1875.

Aos officios e recursos sobre questões de aforamento de terrenos de marinhas devem acompanhar as respectivas plantas, ou cópia exacta das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que informe, com urgencia, sobre o estado em que se acha a escripturação dos livros e registros concernentes ao aforamento de terrenos de marinhas e percepção dos respectivos fóros, e se nos archivos da Thesouraria existem guardadas as plantas dos mesmos terrenos.

Outrosim, que, sempre que tiver de submetter á approvação do Thesouro concessões de aforamentos, ou de enviar recursos ácerca de tal assumpto, faça acompanhar os papeis das respectivas plantas ou cópia exacta das mesmas, como determinam os Regulamentos em vigôr.

Barão de Cotegipe.

N. 259.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 30 de junho de 1875.

Proroga por um anno o prazo estabelecido na clausula 2.ª do contracto para a navegação do rio Itapemerim.

N. 80.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi approvado o acto pelo qual V. Ex., autorizado pelo Aviso de 10 do mez proximo findo, e attendendo ao que requereu Henrique Deslands, emprezario da navegação a vapor do rio Itapemerim,

nessa Provincia, resolveu prorogar por um anno o prazo marcado na clausula 2.ª do contracto celebrado com a Presidencia em 26 de Fevereiro ultimo, para dar começo ao serviço da referida navegação sob pena de caducidade, se no fim desse prazo não estiver em execução o serviço de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 260.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 2 de julho de 1875.

Contém regra sobre a aferição de pesos do uso da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, e providencias ácerca do prolongamento da mesma estrada pelo interior da cidade.

1.ª Secção.—N. 46.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Fico de posse do officio de V. Ex. n.° 22 de 21 de Dezembro do anno passado, cobrindo o relatorio do Fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, concernente ao mez de Novembro do anno passado. Tendo o Governo Imperial, em Aviso deste Ministerio, n.° 335 de 31 de Julho de 1865, declarado que, não era a Companhia da estrada de ferro dessa provincia obrigada a aferir os pesos de seus transportes pelo padrão da Camara Municipal, convem que V. Ex. recommende ás Camaras Municipaes do Cabo e d'Agua Preta, que observem fielmente aquella decisão do Governo, a qual não foi respeitada pelos aferidores das mencionadas Camaras, que obrigaram a Administração da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco a pagar a quantia de 171$250 pela aferição de seus pesos, segundo consta do relatorio do respectivo Engenheiro Fiscal. Constando do mesmo relatorio que a Directoria em Londres solicitou uma decisão do Governo a respeito do prolongamento da estrada das Cinco Pontas para o interior da cidade, garantindo-se os juros

sobre a quantia que fosse despendida ou então autorizando-se a construcção das obras necessarias, percebendo a Companhia fretes especiaes segundo tabellas que serão submettidas á approvação do Governo, está este disposto sómente a permittir esse prolongamento, mediante a concessão de uma tarifa apropriada para esse transporte, devendo, porém, a Companhia apresentar desde logo á approvação do Governo o plano das obras que pretender construir. O que V. Ex. fará constar ao Superintendente da referida Companhia para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 261.—GUERRA.—Em 2 de julho de 1875.

Declara como se deve proceder no caso de falta de Juiz de Paz para presidir os trabalhos da Junta de alistamento de cidadãos aptos para o serviço do Exercito e da Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.° 214 de 10 de Junho findo, em que V. Ex. communicou a este Ministerio que, não havendo Juizes de Paz na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande, por não se ter ainda procedido alli á eleição, determinára que a Junta da parochia de Santa Anna do Camisão, de que havia sido desmembrada aquella, incluisse nos seus trabalhos os individuos que pertencerem á mencionada parochia, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que na falta de Juiz de Paz para presidir os trabalhos da Junta de alistamento, deve V. Ex. determinar que o 2.° Juiz de Paz ou os immediatos, em falta daquelle, da parochia mais proxima á em que não ha taes autoridades, presidam alli os trabalhos de que se trata, podendo assim a Junta de alistamento da parochia de Nossa Senhora da Conceição ser presidida por um dos Juizes de Paz da de Santa Anna do Camisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 262. — FAZENDA. — Em 2 de julho de 1875.

As justificações que os exactores têm de dar nos casos de queima e destruição dos archivos a seu cargo devem ser produzidas perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, sendo esta representada pelo Procurador Fiscal, seu Delegado ou pessoa devidamente juramentada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, com quanto não fosse produzida perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, conforme determinou o Aviso n.° 252 de 13 de Novembro de 1852, fica approvada a justificação que remetteu com o seu officio n.° 357 de 23 de Março proximo passado, dada pelo Collector do municipio do Camamú, Antonio de Barros Rego, a fim de provar que por modo algum concorreu para o facto, praticado por um grupo de sediciosos dos que ultimamente invadiram a dita Provincia, relativo á queima e destruição dos livros e papeis pertencentes ao archivo daquella Collectoria; devendo, porêm, esta approvação prevalecer sómente no caso de ter a Fazenda Nacional sido representada, no processo da alludida justificação, pelo Procurador Fiscal da Thesouraria, seu Delegado, ou pessoa devidamente juramentada, pois, no caso contrario, cumpre que se proceda a uma nova justificação, por não ter valor juridico a intervenção dessa pessoa como representante da mesma Fazenda.

Barão de Cotegipe.

N. 263.— FAZENDA.— Em 3 de julho de 1875.

Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro contra o despacho da Inspectoria, que o obrigára á indemnização integral de uma caixa com filó, na qual foram encontradas algumas peças estragadas por pregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Administrador das Capatazias dessa Alfandega, Manoel Pinheiro de Campos, interpôz da decisão de V. S. de 28 de Abril ultimo, que o obrigou a pagar a quantia de um conto duzentos oitenta e sete mil trezentos cincoenta e nove réis, como indemnização a Barth & C.ª, pelo prejuizo que allegaram ter soffrido em uma caixa, submettida a despacho pela nota n.º 3626 do referido mez, contendo filó, algumas peças do qual foram encontradas, na conferencia de sahida, damnificadas por pregos, que as atravessaram; o mesmo Tribunal:

Considerando que acha-se provado que a caixa de que se trata, já, quando foi descarregada e deu entrada na Alfandega, viéra repregada com grandes pontas de Paris, trazendo travessas de madeira, para o fim de segural-a, por achar-se quebrada; o que consta da respectiva folha de descarga e do caderno do recebimento de volumes no armazem n.º 11;

Considerando que a Capatazia lavrou o competente termo, na fórma do art. 5.º do Decreto de 30 de Junho de 1873, fazendo-se expressa menção de que a caixa entrava repregada, deixando-se de indicar o estado de quebrada, por não ter ella descarregado aberta, e ter havido apenas concerto;

Considerando que, avisado dessa occurrencia o dono ou consignatario da mercadoria, por edital publicado no *Diario Official*, na fórma do mesmo art. 5.º do citado Decreto de 1873, e do art. 454 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não tomou providencia alguma, e no acto da conferencia interna nem o Conferente do despacho nem o Despachante descobriram peça alguma damnificada;

Considerando que, levada a caixa á porta de sahida, foi só então, no acto da segunda conferencia, que se achou parte das peças de filó damnificadas por pregos, e que a parte, para justificar sua reclamação ao Comman-

dante do navio, requerêra o exame a que se procedeu, na fórma do art. 291 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por meio de uma commissão, a qual, opinando que o damno fôra talvez causado a bordo, ou no lugar onde se repregou a caixa, o avaliou em setenta e sete mil setecentos setenta e sete réis, sem todavia designar o causador do mesmo damno, nem o responsavel por elle;

Considerando que, mesmo depois de descoberto o damno na conferencia de sahida, tanto o Conferente da porta como o proprio Despachante apenas reconheceram que algumas peças de filó é que estavam damnificadas, e não todas; e, portanto, ainda quando se tivesse de sujeitar o recorrente á indemnização do prejuizo allegado, nunca poderia essa indemnização elevar-se á somma de um conto duzentos oitenta e sete mil trezentos cincoenta e nove réis, a que o obrigou essa Inspectoria;

Considerando que, na fórma do art. 551 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a abertura e conferencia dos volumes se devem fazer na presença da parte, e que, tendo o Despachante da casa Barth & C.ª assistido a essa abertura e conferencia, nada reclamou, não obstante constar da folha da descarga e do edital, publicado no *Diario Official*, que a caixa tinha chegado quebrada e fôra repregada; o que tudo leva a crêr que o damno, qualquer que elle fosse, não se deu por culpa dessa Alfandega no acto de abrir-se o volume pela primeira vez na conferencia interna, nem na segunda vez na conferencia de sahida, pois, que o volume fôra apresentado em ambas as occasiões nas mesmas condições em que entrára na dita Repartição, sem que até então de nada se apercebesse o Despachante, cuja supposição, de que a caixa fosse concertada no cáes da Alfandega por tanoeiros que costumam fazer esse serviço, não é admissivel, visto que a commissão nomeada para proceder ao inquerito nada disse a esse respeito, nem o dito Despachante fez acompanhar essa sua simples supposição de qualquer prova ou testemunho;

Considerando que essa Inspectoria não devia mandar arrematar a caixa de que se trata sem que disso tivesse conhecimento o Administrador das Capatazias, para que pudesse reclamar o que julgasse a bem de seu direito, nem permittir que a caixa fosse retirada da Repartição sem ao menos separar-se as peças damnificadas das que estivessem em perfeito estado, fazendo despachar estas e arrematar sómente aquellas, a fim de evitar maior prejuizo ao Administrador das Capatazias, que essa Inspectoria julgou responsavel pelo prejuizo allegado;

Considerando, finalmente, que não está provado de modo positivo que o damno fosse causado por negligencia ou culpa da Administração das Capatazias; e bem assim que, ainda admittindo-se a responsabilidade della, não podia elevar-se o valor da indemnização á avultada quantia em que foi condemnada, pois, que não só os peritos não lhe deram tal arbitramento, como o proprio Despachante anteriormente havia declarado que só algumas peças, e não todas, tinham sido damnificadas:

Resolveu dar provimento ao recurso, a fim de ser o Administrador recorrente desobrigado da indemnização a que o condemnou essa Inspectoria.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 267.—FAZENDA.—Em 3 de julho de 1875.

Os empregados nomeados pela primeira vez não têm direito ao abono da ajuda de custo, salvo no caso previsto no art. 15 do Decreto de 6 de Abril de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que foi indeferido o requerimento em que o Thesoureiro ultimamente nomeado para a mesma Thesouraria, Odorico Antonio Pereira Barreto, pedira ser indemnizado da despeza que allega ter feito com o seu transporte e de sua familia, da cidade da Estancia até a de Aracajú, assim como o abono da ajuda de custo de preparos de viagem e despezas de primeiro estabelecimento; visto não terem as pessoas, como o supplicante, nomeadas pela primeira vez, direito a taes abonos, salvo o caso de haverem sido as suas nomeações feitas em virtude de

concurso mandado abrir na Côrte, ou nas Provincias, para preenchimento de vagas, existentes em outras, de lugares dependentes de exames das materias exigidas para o respectivo exercicio, como dispõe o art. 15 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

Barão de Cotegipe.

N. 265.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1875.

Declara applicavel a uma praça reformada do Exercito, que deixou de requerer em tempo o pagamento da pensão que lhe fôra concedida, a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Maio de 1855.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1875.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado a duvida suscitada na Directoria Geral a cargo de V. S., sobre o direito do Anspeçada reformado José Domingues de Oliveira á parte da divida que reclama, anterior a Julho de 1869, proveniente da pensão de 500 réis diarios, que lhe fôra concedida por Decreto de 10 de Fevereiro de 1866, visto ser o seu requerimento de 15 de Julho do anno passado; a mesma Secção:

Considerando que o reclamante, porque serviu bem, foi pelo citado Decreto agraciado com uma pequena pensão, a qual o Poder Legislativo approvou;

Que, mandado para sua Provincia, ou obtendo licença para nella residir, pobre, talvez analphabeto e falto de protecção, não houve mais noticia do processo que sua parca remuneração seguia;

Que, tão depressa teve conhecimento de estar ella confirmada, veio pedir que lhe fosse paga, o que bem se deprehende da data do requerimento, porquanto o Aviso expedido pelo Ministerio do Imperio ao da Fazenda, para, depois de feito os assentamentos, ser o respectivo titulo remettido á Thesouraria de Pernambuco, é datado de 29 de Julho do anno findo:

Foi de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Reso-

lução de 30 do mez proximo preterito, que a Resolução de Consulta de 5 de Maio de 1855 é applicavel á hypothese de que se trata.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 266.—FAZENDA.— Em 5 de julho de 1875.

Nos termos de contracto de arrendamento, feito á Fazenda Nacional, de predios pertencentes a menores, deve-se declarar ter havido para isso autorização prévia do Juizo de Orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, á vista das razões expostas em seu officio n.° 34 de 24 de Março proximo passado, fica approvada a deliberação, que tomou, de mandar continuar, pelo preço mensal de quatrocentos mil réis (400$000), o arrendamento dos predios n.os 10 e 12 da rua Augusta, onde funcciona a Alfandega da cidade do Desterro, até que se conclua o edificio que para ella se está construindo.

Não póde, porém, ser por emquanto approvado o contracto lavrado para aquelle fim, visto ser lesiva á Fazenda Nacional a clausula pela qual ficaram a seu cargo os concertos dos mencionados predios, e não se ter tambem declarado no termo do mesmo contracto que para sua celebração precedêra consentimento expresso do Juizo de Orphãos, quanto á parte pertencente aos menores, como é indispensavel, tanto mais por conter clausulas consideradas onerosas a estes, e que por isso devem ser expressamente autorizadas.

Cumpre, portanto, que se lavre um termo addicional, no qual, além de se discriminar a parte do aluguel correspondente a cada um dos predios, se revogará a clausula relativa aos concertos, que passarão a ser feitos

pelos proprietarios, e se ratificará o contracto em questão, para sua inteira validade, se não houve o necessario consentimento, que, em tal caso, será exigido pela fórma acima indicada ; suspendendo-se o pagamento dos alugueis, emquanto isso não se verificar, ou no caso de recusa, até que o Thesouro resolva sobre o que convenha fazer, em vista da informação que a esse respeito dará o dito Sr. Inspector, o qual, no caso contrario, remetterá cópia do termo addicional que fôr lavrado, acompanhada da autorização do Juizo de Orphãos, conforme já ficou estabelecido.

Barão de Cotegipe.

N. 267.—GUERRA.—Em 5 de julho de 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro a diversas duvidas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, e declara por conta de quem devem correr as despezas com a publicação dos editaes, e bem assim que os Professores Publicos estão isentos do alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. —Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 18 de Junho proximo findo, trazendo ao conhecimento deste Ministerio as duvidas suscitadas por diversas autoridades dessa Provincia sobre a execução da nova Lei e Regulamento do recrutamento para o serviço do Exercito e Armada, communica ter dado as seguintes decisões que submette á approvação do Governo Imperial:

1.° Que a substituição do Parocho na sua falta ou impedimento já se acha resolvida pelo Aviso Circular de 13 de Maio ultimo;

2.° Que o Juiz de Paz, a quem compete presidir a Junta parochial da freguezia de Cordeiros, e que se acha no exercicio do cargo de Subdelegado, de que é proprietario, devia passar a Subdelegacia ao seu substituto, e naquelle caracter assumir a Presidencia da Junta;

3.° Que o alistamento deve comprehender sómente os

Brazileiros que estiverem nas condições do art. 9.º § 2.º do Regulamento, approvado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, ficando em vigor as leis, que isentam os colonos e outros estrangeiros naturalisados;

4.º Que, sendo incompativeis os cargos de Juiz de Paz e Vereador, não póde aquelle acceder ao convite para as reuniões da Camara, e sendo sorteado para o Jury durante os trabalhos da Junta, deve pedir dispensa, expondo ao Juiz de Direito o facto do impedimento.

No mesmo officio tambem V. Ex. consulta por conta de quem devem correr as despezas com a publicação dos editaes, e se os Professores estão ou não excluidos do alistamento.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que ficam approvadas as referidas decisões, e que as despezas com aquella publicação pertencem ás Camaras Municipaes, visto ter sido a ellas commettida pelo art. 19 do Regulamento respectivo a despeza que se tem de fazer com o expediente das Juntas de alistamento e de revisão, e bem assim que os Professores Publicos devem ser excluidos do alistamento, não obstante não haver lei expressa a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 268.—AGRICULTURA. COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 6 de julho de 1875.

Autoriza a inversão do itinerario dos carros da Companhia de S. Christovão, os quaes subirão pela rua da Feira e do Maruhy, e descerão pela rua do Pão Ferro, praia de S. Christovão, e ruas de S. Luiz Purão e Bella de S. João.

1.ª Secção.—N. 14.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1875.

Em resposta ao officio que Vm. dirigiu á este Ministerio, com data de 29 de Maio ultimo, sob n.º 15, cobrindo outro do Gerente da Companhia sob sua fiscalisação, declaro-lhe para os devidos effeitos, que fica

concedida á mesma Companhia a autorização, que solicitou para inverter o itinerario de seus carros, os quaes em vez de subirem, como actualmente acontece, pelas ruas Bella de S. João, S. Luiz Durão, praia de S. Christovão e rua do Páo Ferro, e descerem pelas ruas do Maruhy e da Feira, subirão pelas ruas da Feira e do Maruhy, e descerão pela rua do Páo Ferro, praia de S. Christovão e ruas de S. Luiz Durão e Bella de S. João; ficando, porém, livre ao Governo o direito de mandar restabelecer o trajecto actual, se isto fôr exigido pelo interesse do publico.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia de S. Christovão.

N. 269.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 7 de julho de 1875.

Providencia sobre o prompto exame dos vapores apresentados á aceitação do Governo pelas Companhias de navegação subvencionadas pelo Thesouro.

N. 26.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne providenciar para que, á requisição do Inspector da navegação subvencionada, sejam vistoriados no Arsenal de Marinha da Côrte, pela respectiva commissão de peritos, os vapores que pelas competentes emprezas, forem submettidos á aceitação do Governo Imperial a fim de serem empregados na supra mencionada navegação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Luiz Antonio Pereira Franco.

N. 270.—FAZENDA.—Em 7 de julho de 1875.

Os Officiaes do Exercito em effectivo exercicio, pertencentes a corpos aquartelados, estão isentos do pagamento do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que este Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 31 de 19 de Junho de 1874, interposto pelo Capitão Manoel Bezerra de Albuquerque Junior da decisão pela qual a mesma Thesouraria indeferiu o requerimento em que elle pedira ser eliminado do lançamento do imposto pessoal relativo ao exercicio de 1871—72; visto estarem os Officiaes do Exercito em effectivo exercicio, pertencentes a corpos aquartelados, isentos do pagamento desse imposto, em face do art. 5.°, n.° 3, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4052 de 28 de Dezembro de 1867, e não terem ficado a elle sujeitos pela Lei n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869, que, no art. 1.°, § 6.°, apenas o ampliou ás pessoas que anteriormente pagavam o imposto sobre vencimentos, como já foi explicado pela Ordem do Thesouro de 8 de Fevereiro de 1871: cumprindo, portanto, que, excluido o recorrente do dito lançamento, se lhe restitua o que porventura tenha pago, em virtude delle, por se verificar no caso presente a hypothese do n.° 2, § 1.° do art. 30 do supracitado Regulamento.

Barão de Cotegipe.

N. 271.—FAZENDA.—Em 8 de julho de 1875.

Os alugueis de proprios nacionaes devem ser pagos adiantadamente, obrigando-se o fiador pela importancia integral do arrendamento durante todo o prazo do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, com quanto o termo, annexo por cópia ao seu officio n.° 22 de 21 de Maio proximo passado, relativo ao contracto celebrado com Antonio Martins de Oliveira Machado para o arrendamento do proprio nacional sito á rua do Seminario, na capital da mesma Provincia, contenha as clausulas indicadas na Ordem n.° 4 de 5 de Janeiro ultimo, não póde ser approvado sem que se estipule no referido termo que o pagamento dos alugueis será feito adiantadamente, e que o fiador, além de se obrigar pelo pagamento da importancia integral do arrendamento durante todo o prazo deste, e não pela quantia de 250$, correspondente á quarta parte do dito prazo, seja reconhecido idoneo pelo Thesouro, á vista das informações explicitas que, a tal respeito, o Sr. Inspector remetterá com o processo concernente á prestação da alludida fiança.

Barão de Cotegipe.

N. 272.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de julho de 1875.

Remette cópia das Instrucções expedidas ao Engenheiro Galdino Alves Monteiro para proceder, nos aldeamentos da Provincia, á verificação dos terrenos, pertencentes ao respectivo patrimonio e mais trabalhos que lhe são correlativos.

N. 44 A.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo resolvido incumbir o Engenheiro Galdino Alves Monteiro de proceder, nos aldeamentos dessa Provincia, á verificação dos terrenos pertencentes aos respectivos patrimonios e mais trabalhos que lhe são correlativos, na conformidade das Instrucções juntas por cópia, communico a V. Ex. que muito convem lhe preste os auxilios, informações e esclarecimentos, mediante os quaes se facilite o desempenho de sua commissão.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

E porque tenha o mesmo Engenheiro de effectuar a legitimação das posses, que por ventura se achem encravadas nos terrenos dos mencionados aldeamentos, é de especial conveniencia que V. Ex. o nomeie Juiz Commissario em cada um dos municipios em que demorarem os respectivos terrenos, mediante as competentes vantagens; cumprindo que, se as posses estiverem nas condições dos arts. 22 e 23 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 se faça a discriminação de accôrdo com o Decreto n.° 2105 de 13 de Fevereiro de 1858 explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859, no caso de confinarem com terras devolutas: pois que na hypothese contraria, deve ser respeitada a legitimidade dos titulos.

Nesta data solicito do Ministerio da Fazenda ordem para ser posta á disposição de V. Ex. a quantia de vinte contos de réis (20:000$000) destinada ás despezas do indicado serviço e outros relativos as Terras Publicas e Colonisação ».

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Instrucções para o Engenheiro Galdino Alves Monteiro, encarregado da verificação dos terrenos pertencentes aos aldeamentos de indios na Provincia da Bahia.

I.

O Engenheiro Galdino Alves Monteiro se apresentará ao Presidente da Provincia da Bahia a fim de receber ordens relativas aos aldeamentos, cuja extincção se acha determinada.

II.

Entender-se-ha igualmente com o Director Geral dos Indios ácerca dos mesmos aldeamentos, recebendo delle as explicações e documentos, que facilitem a consecução do fim á que se destina sua commissão.

III.

Em cada um dos referidos aldeamentos verificará a área do respectivo patrimonio, reconhecendo quaes sejam as terras effectivamente occupadas por indios ou

seus descendentes, o numero destes, á que occupação se dedicam, bem assim as que estejam aforadas e arrendadas, as que se acharem indevidamente occupadas ou em abandono.

IV.

Para conhecer a regularidade dos aforamentos e arrendamentos exigirá apresentação dos documentos competentes, á vista dos quaes manterá os arrendamentos que ainda não tenham terminado seu prazo, o qual não poderá ser renovado, quando esteja vencido.

V.

Procederá em geral á medição de todos os terrenos pertencentes á cada um dos aldeamentos, para saber a superficie exacta dos que estão em poder dos indios e seus successores e dos foreiros e arrendatarios, mas tambem para discriminar os que, estando indevidamente occupados ou em abandono, devem reverter ao dominio do Estado.

VI.

A medição dos primeiros e dos ultimos será feita á custa da Fazenda Publica; a dos aforados e arrendados á expensas dos interessados. Se os possuidores destes estiverem impossibilitados de pagar as despezas, o Engenheiro procederá de accôrdo com as disposições da Circular de 10 de Abril de 1868.

VII.

Nos aldeamentos de que se trata, distribuirá lotes de terras com a área de 62.500 ^{b2} ou 302.500^{m2} aos indios ou seus successores, que sejam chefes de familia, e de 31.250^{b2} ou 151.200^{m2} aos solteiros, devendo ser os mesmos lotes mantidos com titulos de propriedade definitiva, caso queiram ahi fixar sua residencia.

VIII.

Organizará uma relação dos lotes distribuidos, dos aforamentos e arrendamentos com designação das áreas dos possuidores e o titulo de arrendamento ou aforamento, das quantias arrecadadas e por arrecadar, adop-

tando para a cobrança dos fóros e arrendamentos as providencias contidas nos Avisos de 21 de Outubro de 1850 e 21 de Julho de 1858, e na Ordem de Janeiro de 1856.

IX.

As terras que ficarem desoccupadas, ou por haverem terminado os arrendamentos, ou por se acharem indevidamente occupadas, ou em abandono, serão divididas em lotes com a superficie designada na clausula 7.ª, propondo, ou que sejam vendidas em hasta publica, ou conservadas para a colonisação, se para esse fim forem adequadas, sendo preferidos em relação aos terrenos indevidamente occupados os actuaes occupantes, de accôrdo com o Aviso de 13 de Junho de 1863, se as pretenderem comprar, e observando o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 quanto aos intrusos que recusarem adquiril-as por titulo de compra.

X.

Observará as disposições dos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, 19 de Dezembro de 1855 e Instrucções de 24 de Abril de 1869, na execução dos trabalhos de medição e legitimação de terras.

XI.

Em todas as medições que executar, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das mesmas medições e referil-as-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições á esses accidentes por linhas medidas, cruzamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina, observando igualmente o que dispõe o art. 44 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

XII.

A' commissão do registro e estatistica das terras publicas e possuidas dará parte dos embaraços que encontrar, e pedirá os precisos esclarecimentos para o melhor desempenho de sua commissão, fornecendo-lhe as informações que por ella forem requeridas, sem prejuizo

dos relatorios, memoriaes ou outros trabalhos que é obrigado a remetter trimensalmente ao Ministerio da Agricultura por intermedio do Presidente da Provincia.

XIII.

Nos casos não cogitados observará as ordens do Ministerio da Agricultura e as instrucções da commissão do registro das terras publicas e possuidas.

XIV.

Perceberá os vencimentos de Engenheiro de 2.ª classe com transporte no maximo e mais a braçagem de 18 réis quando medir terras devolutas. Esta braçagem cessará sempre que proceder a trabalho de legitimação, competindo-lhe neste caso os emolumentos fixados no Aviso de 4 de Março de 1854 para Juizes commissarios, além dos vencimentos e transporte marcados aos Engenheiros da referida classe.

Directoria da Agricultura em 4 de Agosto de 1875.— *Augusto José de Castro Silva.*

N. 273.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de julho de 1875.

Remette cópia das Instrucções expedidas ao Engenheiro Luiz José da Silva para proceder, nos extinctos aldeamentos da Provincia de Pernambuco á verificação de terrenos pertencentes aos respectivos patrimonios e mais trabalhos que lhe são correlativas.

N. 48 A.— 1.ª Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo resolvido incumbir o Engenheiro Luiz José da Silva de proceder nos aldeamentos extinctos de Riacho do Mato, Barreiros, Ipanema ou Aguas Bellas, Brejo dos Padres, Escada e Santa Maria á verificação dos terrenos pertencentes aos respectivos

patrimonios e mais trabalhos, que lhe são correlativos, na conformidade das Instrucções juntas por cópia, communico a V. Ex. que muito convem lhe preste os auxilios, informações e esclarecimentos, mediante os quaes se facilite o desempenho de sua commissão.

E para que tenha o mesmo Engenheiro de effectuar a legitimação das posses, que por ventura se achem encravadas nos mencionados terrenos, é de especial conveniencia que V. Ex. o nomeie Juiz Commissario em cada um dos municipios em que demorarem os ditos aldeamentos, mediante as competentes vantagens, cumprindo que, se as posses estiverem nas condições dos arts. 22 e 23 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, se faça a discriminação de accôrdo com o Decreto n.° 2105 de 13 de Fevereiro de 1858 explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859, no caso de confinarem com terras devolutas: porque, na hypothese contraria, deve ser respeitada a legitimidade dos titulos.

Nesta data solicito do Ministerio da Fazenda ordem para ser posta á disposição de V. Ex. a quantia de oito contos de réis (8:000$000), destinada a despezas do indicado serviço, e outros relativos a «Terras Publicas e Colonisação.»

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Instrucções para o Engenheiro Luiz José da Silva.

I.

O Engenheiro Luiz José da Silva se apresentará ao Presidente da Provincia de Pernambuco a fim de receber ordens relativas aos aldeamentos do Riacho do Mato, Barreiros, Ipanema ou Aguas-Bellas, Brejos dos Padres, Escada e Santa Maria, cuja extincção se acha determinada.

II.

Entender-se-ha igualmente com o Director Geral dos Indios ácerca dos mesmos aldeamentos, recebendo delle as explicações e documentos que facilitem a consecução do fim a que se destina sua commissão.

III.

Em cada um dos referidos aldeamentos verificará a área do respectivo patrimonio, reconhecendo quaes sejam as terras effectivamente occupadas por indios ou seus descendentes, o numero destes, a que occupação se dedicam, e bem assim as que estejam aforadas e arrendadas, as que se acharem indevidamente occupadas ou em abandono.

IV.

Para conhecer a regularidade dos aforamentos e arrendamentos exigirá apresentação dos documentos competentes, á vista dos quaes manterá os arrendamentos que ainda não tenham terminado seu prazo, o qual não poderá ser renovado, quando esteja vencido.

V.

Procederá em geral á medição de todos os terrenos pertencentes a cada um dos aldeamentos, para saber a superficie dos que estão em poder dos indios e seus successores e dos foreiros e arrendatarios, mas tambem para discriminar os que, estando indevidamente occupados ou em abandono, devem reverter ao dominio do Estado.

VI.

A medição dos primeiros e dos ultimos será feita á custa da Fazenda Publica: a dos aforados e arrendados a expensas dos interessados. Se os possuidores destes estiverem impossibilitados de pagar as despezas, o Engenheiro procederá de acôrdo com as disposições da Circular de 10 de Abril de 1868.

VII.

Nos aldeamentos de que se trata distribuirá lotes de terras com área de 62.500^{m2} ou 302.500^{m2} aos indios ou seus successores que sejam chefes de familia, a de 31.250^{m2} ou 151.250^{m2} aos solteiros, devendo ser os mesmos lotes mantidos com titulos de propriedade definitiva, caso queiram ahi fixar sua residencia,

VIII.

Organizará uma relação dos lotes distribuidos, dos aforamentos e arrendamentos com designação das áreas dos possuidores e o titulo de arrendamento ou aforamento, das quantias arrecadadas e por arrecadar, adoptando para a cobrança dos fóros e arrendamentos as providencias contidas nos Avisos de 21 de Outubro de 1850, e 21 de Julho de 1858, e na Ordem de 21 de Janeiro de 1856.

IX.

As terras que ficarem desoccupadas ou por haverem terminado os arrendamentos, ou por se acharem indevidamente occupadas ou em abandono serão divididas em lotes com a superficie designada na clausula 7.ª, propondo ou que sejam vendidas em hasta publica, ou conservadas para a colonisação, se para este fim forem adequadas, sendo preferidos em relação aos terrenos indevidamente occupados os actuaes occupantes de accôrdo com o Aviso de 13 de Junho de 1863, se os pretenderem comprar, e observado o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 quanto aos intrusos que recusarem adquiril-os por titulo de compra.

X.

Observará as disposições dos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, 19 de Dezembro de 1855 e Instrucções de 24 de Abril de 1869 na execução dos trabalhos de medição e legitimação de terras.

XI.

Verificará tambem a área dos aldeamentos de Cimbres e Assumpção, cuja conservação ainda se faz necessaria aos interesses de seus habitantes, discriminando as terras effectivamente occupadas pelos indios ou seus successores, as aforadas ou arrendadas e as indevidamente occupadas ou em abandono.

XII.

Examinará minuciosamente o estado dos dous aldeamentos e proporá, de accôrdo com o Director Geral dos Indios e Directores das aldêas, as medidas que convenham ao seu desenvolvimento e prosperidade.

XIII.

Informará o modo como tem sido cumprido o Regulamento de 24 de Junho de 1845, dando noticia exacta da população, pessoal administrativo, occupação dos habitantes e procedimento dos empregados.

XIV.

Procurará por meios brandos e suasorios transferir para estes dous aldeamentos os indios ou seus successores estabelecidos naquelles cuja extincção se acha determinada.

XV.

Indicará o melhor meio de aproveitar as terras que sejam desnecessarias aos dous aldeamentos e o destino que devam ter as que reverterem ao Estado por ser illegitimo o titulo dos individuos que as occupem.

XVI.

Em todas as medições que executar, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das mesmas medições e referil-as-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições a esses accidentes por linhas medidas, cruzamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina, observando igualmente o que dispõe o art. 44 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

XVII.

A' commissão do registro e estatistica das terras publicas e possuidas dará parte dos embaraços que encontrar e pedirá os precisos esclarecimentos para o melhor desempenho de sua commissão, fornecendo-lhe as informações que por ella forem requisitadas, sem prejuizo dos relatorios, memoriaes e outros trabalhos que é obrigado a remetter trimensalmente ao Ministerio da Agricultura por intermedio da Presidencia da Provincia.

XVIII.

Nos casos não cogitados observará as ordens do Ministerio da Agricultura e as instrucções da commissão do registro das terras publicas e possuidas.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

XIX.

Perceberá os vencimentos de Engenheiro de 1.ª classe com transporte no maximo e mais a braçagem de 18 réis quando medir terras devolutas. Esta braçagem cessará sempre que proceder a trabalho de legitimação, competindo-lhe neste caso os emolumentos fixados no Aviso de 4 de Março de 1854 para os Juizes commissarios, além dos vencimentos e transporte marcados aos Engenheiros da referida classe.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura em 8 de Julho de 1875.—*Augusto José de Castro Silva.*

N. 274.—GUERRA.—Em 8 de julho de 1875.

Declara que, não podendo o Subdelegado da freguezia do Limoeiro, na Provincia de Pernambuco, fazer parte da Junta de alistamento, presidida por seu pai, deve ser chamado em seu lugar o respectivo substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio sob n.º 180 de 8 de Junho ultimo, communicando haver o Juiz de Paz da freguezia do Limoeiro consultado si podia, como tal, presidir a Junta da parochia para alistamento do Exercito e Armada, quando na fórma da lei devia fazer parte da mesma Junta o Subdelegado do districto que é seu filho, e em solução ao mesmo officio declaro a V. Ex. que fica approvada a deliberação que tomou de responder que, dando-se da parte do mesmo Subdelegado incompatibilidade para funccionar, devia ser chamado em seu lugar o respectivo substituto que se achasse desimpedido, na fórma do disposto no § 1.º do art. 11 do Regulamento n.º 5881 de 27 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 275.—FAZENDA.—Em 10 de julho de 1875.

Os titulos de nomeação de Officiaes de Justiça não estão sujeitos a emolumentos, mas sómente ao sello de mil réis, pago antes de entrarem os nomeados em exercicio, se forem passados por menos de um anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 12 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanharam cópias dos officios que o Juiz Municipal e de Orphãos da capital da Provincia do Piauhy dirigiu á respectiva Presidencia em 21 de Agosto e 31 de Dezembro do anno passado, consultando:

1.° Se os titulos de Officiaes de Justiça nomeados effectiva ou temporariamente, expedidos pelos Juizes Municipaes ou de Paz, pagam emolumentos segundo o Regulamento annexo ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869;

2.° Se esses mesmos titulos, quando a nomeação fôr interina ou temporaria, devem pagar os 2 % de que trata o art. 4.° do ultimo Regulamento do sello;

3.° Se os emolumentos ou custas dos Officiaes de Justiça são lotados nas estações arrecadadoras do sello, para, sobre a lotação, cobrar-se os referidos 2 %;

4.° Se o Juizo Municipal é uma Repartição Geral para o effeito de cobrar os emolumentos pelos titulos de nomeações que forem por elle expedidos, segundo o Decreto n.° 4356;

5.° Finalmente, se póde o Juiz Municipal, por duvidas oppostas nas Thesourarias e Collectorias quanto ao pagamento de emolumentos dos titulos de Officiaes de Justiça, deferir-lhes o juramento antes de pagos os emolumentos que por ventura sejam devidos, e o sello, e mandar que exerçam o lugar por necessidade do serviço publico.

Cumpre-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes:

Quanto ao 1.° quesito, que os titulos dos Officiaes de Justiça interinos, expedidos pelos Juizes Municipaes e de Paz, não estão sujeitos a emolumentos, em vista do Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidos pelas Repartições Publicas;

Quanto ao 2.°, que os ditos titulos só devem pagar

mil réis de sello, na fórma do art. 13, § 11 do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, e paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, se forem passados por menos de um anno;

Quanto ao 3.°, que as lotações são feitas pelas Repartições onde se arrecada o sello, conforme o art. 3.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871 e Circular n.° 51 de 17 de Novembro de 1873;

Quanto ao 4.°, acha-se prejudicado pela resposta ao 1.° quesito:

Quanto ao 5.°, finalmente, que os titulos dos Officiaes de Justiça, interinos ou effectivos, devem pagar o sello antes de entrarem em exercicio os nomeados, por não ser-lhes applicavel o art. 2.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

N. 276.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JULHO DE 1875.

Os livros dos escrivães de Paz, que nas freguezias de fóra da cidade ou villa servem de Tabelliães, devem ser rubricados por um dos Vereadores da Camara Municipal.

2.ª secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1875.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio de 4 de Maio ultimo, que, na conformidade do art. 2.° da Lei de 30 de Outubro de 1830, devem ser rubricados por um dos Vereadores da respectiva Camara Municipal os livros de notas dos Escrivães de Paz, que, nas freguezias fóra das cidades ou villas, servem de Tabelliães.

Deus Guarde a Vm.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Civel da Côrte.

N. 277.—FAZENDA.—Em 13 de julho de 1875.

As ordens de transporte de creditos de um para outro exercicio devem ser expedidas por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 59 de 15 de Junho proximo passado, que regularmente procedeu, não dando cumprimento á ordem, constante do Aviso do Ministerio da Justiça do 1.° de Março do anno corrente, que lhe foi dirigida por intermedio da Presidencia da mesma Provincia, mandando continuar em vigor, no exercicio de 1874—1875, o credito da quantia de 2:905$835, aberto no de 1873—1874, para occorrer ás despezas da verba « Obras » daquelle Ministerio; visto estar o seu acto de accôrdo com as disposições em vigor.

Barão de Cotegipe.

N. 278.—FAZENDA.—Em 14 de julho de 1875.

As restituições de emolumentos de mais pagos podem ser feitas em qualquer tempo, salvo o caso de prescripção, pela verba « Reposições e restituições », e não pela de « Exercicios findos. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que, por conta da verba « Exercicios findos » de 1874—1875, é concedido o credito da quantia de 42:577$146 para occorrer ao pagamento das dividas

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

contempladas na relação que acompanhou o seu officio n.° 32 de 22 de Abril proximo passado, excluidas as seguintes parcellas: 1.ª, da quantia de 561$775, proveniente do deficit da Enfermaria Militar, por não poder um estabelecimento publico apresentar-se credor do Estado, e sim os individuos que prestaram serviços pessoaes, ou forneceram generos cuja importancia não tenham recebido; sendo, portanto, necessario que explique o motivo por que a mesma Enfermaria figura como credora daquella quantia; 2.° da importancia de 14$500 de que são credores Januario Antonio de Moraes e João Antonio da Silva Egues, porque, tratando-se da restituição de emolumentos que de mais pagaram, podem ser indemnizados em qualquer tempo, salva a prescripção pela verba « Reposições e restituições », e não pela de « Exercicios findos. »

Barão de Cotegipe.

N. 279. — GUERRA. — Em 15 de julho de 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo sobre as duvidas suscitadas pelo 2.° Juiz de Paz da parochia de Santa Leopoldina, relativamente ao alistamento para o serviço do Exercito e da Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.° 15 de 2 do corrente, que ficam approvadas as decisões que deu ás duvidas suscitadas pelo 2.° Juiz de Paz da parochia de Santa Leopoldina, relativamente ao alistamento a que se vai proceder no 1.° de Agosto proximo futuro:

1.ª Que, estabelecendo o § 1.° do art. 11 do Regulamento de 27 de Fevereiro que, na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Junta de alistamento, servirá o 1.° substituto que estiver desimpedido, cumpria ao mesmo 2.° Juiz de Paz, que nessa qualidade funccionava na Junta de qualificação de votantes por impedi-

mento do 1.°, dar disso sciencia ao 3.° Juiz de Paz, para que este presida a dita Junta de alistamento até a conclusão dos trabalhos da de qualificação de votantes.

2.ª Que deve ser considerada para a base dos trabalhos da Junta de alistamento a divisão que tem sido observada para a qualificação de votantes da dita freguezia; visto que os limites desta, tendo sido alterados por diversas leis provinciaes, não foram ainda approvados pelo Diocesano.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 280.— GUERRA.— EM 15 DE JULHO DE 1875.

Declara como se deve proceder na falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja Parocho ou outro sacerdote brazileiro para constituição da Junta de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao seu officio de 3 do corrente, sob n.° 231, em que V. Ex. participa que, tendo o 1.° Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Curralinho, nessa Provincia, consultado a quem devia chamar para 3.° membro da Junta de alistamento, si estiver impossibilitado o respectivo Parocho na occasião dos trabalhos, visto não haver ainda eleitores naquella freguezia, respondera que, dada semelhante hypothese cumpria ser chamado o Juiz de Paz immediato em votos, e submette tal decisão á consideração deste Ministerio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que em falta de eleitores na parochia, onde igualmente não haja Parocho ou outro sacerdote brazileiro para constituição das referidas Juntas, deverá o Juiz de Paz Presidente da Junta convocar o eleitor mais votado da parochia mais proxima, procedendo na falta ou impedimento deste do modo determinado no Aviso Circular de 13 de Maio proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 281.—GUERRA.—Em 15 de julho de 1875.

Resolve duvidas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, suscitadas pela Presidencia da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 199 de 21 de Junho ultimo submette V. Ex. á approvação deste Ministerio as seguintes decisões que deu ás duvidas suscitadas pelo 1.° Juiz de Paz da parochia de Timbaúba, relativamente ao alistamento a que se vai proceder no dia 1.° de Agosto proximo futuro:

1.° Que, visto prevalecerem no primeiro alistamento as isenções marcadas nas Leis e disposições anteriores ao Regulamento n.° 5881 de 27 de Fevereiro deste anno, como se acha expresso no § 2.° do seu art. 8.°, e paragrapho unico do art. 115, não devem os cidadãos casados ser incluidos no dito primeiro alistamento, excepto os que voluntária ou legalmente estiverem separados de suas mulheres, e não prestem a estas protecção, conforme o art. 2.° do Decreto de 2 de Novembro de 1835, que nesta parte restringiu as Instrucções de 10 de Julho de 1822.

2.° Que a expressão—graduado—refere-se áquelles que têm graduação scientifica.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas taes decisões, por estarem conformes á letra e ao espirito da Lei e Regulamento expedidos para o alistamento do Exercito e Armada.

Quanto á consulta por V. Ex. feita no final do citado officio—si a isenção favorece áquelles que têm graduação scientifica, quér esta seja adquirida no Imperio, quér fóra delle, declaro a V. Ex. que, sendo o fim da isenção deixar que se appliquem ás profissões que demandam conhecimentos especiaes aquelles que têm um titulo scientifico, tanto importa que este titulo seja adquirido em uma Faculdade nacional como estrangeira para aproveitar o favor da Lei; devendo, entretanto, esta isenção só ter effeito em relação áquelles que, graduados em Faculdade estrangeira, tiverem sido approvados em exame prestado perante Faculdade brazileira.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 282.—FAZENDA.—Em 16 de julho de 1875.

Os recibos de quantias menores de 50$000 devem pagar o sello de 200 réis quando forem annexados pelos Thesoureiros das Irmandades ás contas que tiverem de prestar ao Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Juiz Provedor de Capellas do termo da Estrella, nessa Provincia, no officio que, por cópia, acompanhou o dessa Presidencia de 1 de Junho proximo passado, sob n.° 90, cabe-me declarar a V. Ex. que os recibos de quantias menores de 50$000 não estão sujeitos a sello algum; mas deverão pagar o sello fixo de 200 réis todas as vezes que forem annexados pelos Thesoureiros das Irmandades ás contas que tiverem de prestar áquelle Juizo, tudo de conformidade com o art. 13, § 3.°, e art. 23, § 7.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 283.—FAZENDA.—Em 16 de julho de 1875.

Não ha recurso das decisões das Alfandegas sobre classificação de mercadorias, quando a differença do valor dos respectivos direitos estiver dentro da alçada de taes Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Mattos Maia & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 28 de Abril ultimo, que classificou como porta-moedas de seda e algodão a mercadoria vinda do Havre no vapor francez *Henri IV* e submettida á despacho, pela nota n.° 6184 de 13 do dito mez, como carteiras de couro; o mesmo Tribunal,

entendendo que o recurso de que se trata não póde ser tomado como de revista, e que a differença do valor dos direitos importa em quantia que está dentro da alçada dessa Inspectoria, resolveu não tomar conhecimento do referido recurso.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 284 — FAZENDA. — EM 16 DE JULHO DE 1875.

Autoriza a installação da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia do Espirito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Illm e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n.° 17 de 19 de Junho proximo passado, cumpre-me declarar a V. Ex. que, tendo já sido expedidas as Instrucções para a boa execução do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5594 de 18 de Abril de 1874, e possuindo o Monte de Soccorro dessa Provincia, como V. Ex. informa, o capital exigido pelo art. 121 do mesmo Regulamento, estando tambem nomeados os membros do Conselho Fiscal, póde ser installado aquelle Estabelecimento, assim como a Caixa Economica respectiva; procedendo-se ulteriormente de conformidade com o supracitado Regulamento.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que as referidas Instrucções já foram enviadas a todas as Thesourarias de Fazenda com a Circular n.° 49 de 30 de Dezembro de 1874; entretanto, como podem ter-se extraviado as que foram destinadas á dessa Provincia, remetto-lhe mais os exemplares aqui juntos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

N. 285.— FAZENDA.— EM 16 DE JULHO DE 1875.

Os guindastes ou elevadores hydraulicos não estão comprehendidos na isenção de direitos concedida ás machinas de que trata o art. 4.°, § 29 das disposições da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Northon, Megaw & Youle interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 8 de Março ultimo, pela qual foram obrigados a pagar direitos de consumo por dous guindastes ou elevadores hydraulicos completos, vindos de Londres, no vapor inglez *Kepler*, e que os recorrentes julgam deverem gozar da isenção de direitos concedida ás machinas comprehendidas no art. 4.°, § 29 das disposições preliminares da tarifa em vigor, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, e confirmar a decisão dessa Inspectoria, „por estar ella de conformidade com o disposto na 2.ª parte do art. 1209 da mencionada tarifa. O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 286.— FAZENDA.— EM 16 DE JULHO DE 1875.

A autorização para a tomada de contas de Collectorias, fóra das horas do expediente, depende da demonstração da renda annual de cada uma daquellas estações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser-lhe concedida a autorização, que pede, para mandar tomar, fóra das horas do expediente, as contas incluidas na relação que acompanhou o seu officio n.° 25 de 17 de Junho proximo passado, sem que remetta,

CAMARA DOS DEPUTADOS

como determina a parte final da Ordem n.º 36 de 20 de Março de 1874, a demonstração da renda annual de cada uma das Collectorias indicadas na mesma relação, a fim de se poder fixar o prazo para liquidação das contas mencionadas.

E, tendo vindo contemplados nessa relação muitos trabalhos, pertencentes aos exercicios de 1872—1873, 1873—1874 e tambem ao de 1874—1875, que ainda não está encerrado, observa ao dito Sr. Inspector que, na fórma do disposto no art. 5.º, § 1.º do Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, só podem ser executados, fóra das horas do expediente, os trabalhos que tiverem cahido em atrazo até ao fim do anno de 1872, e que seja indispensavel pôr em dia, demonstrada a impossibilidade de serem feitos na Repartição.

Barão de Cotegipe.

N. 287. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 16 de julho de 1875.

Autoriza a designar um empregado da Thesouraria de Fazenda para completar a commissão a que se refere a clausula 8.ª do Decreto n.º 5607 de 25 de Abril de 1874.

1.ª Secção. — N. 45. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Foi-me presente o officio de V. Ex. datado do 1.º do corrente acompanhado de cópia do que lhe dirigira o Superintendente da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, pedindo o pagamento dos juros devidos á Companhia, e informando V. Ex. que o Thesouro dessa Provincia não póde actualmente prescindir do auxilio do Estado para aquelle pagamento, declaro-lhe, em resposta, que o autorizo a designar um empregado da Thesouraria de Fazenda para completar a commissão á que se refere a clausula 8.ª do Decreto n.º 5607 de 25 de Abril de 1874; convindo que V. Ex. recommende á mesma commissão que proceda

a liquidação e ajuste provisorio das contas, que ficaram dependentes de ulterior decisão do Governo, sem prejuizo do pagamento immediato do que fôr devido á Companhia, e para o qual deverá V. Ex. solicitar opportunamente deste Ministerio o necessario credito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 288.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 16 de julho de 1875.

Autoriza o restabelecimento do preço de 400 réis pelas passagens ao Engenho Novo, e declara que nenhum augmento da tarifa póde ter lugar sem prévio consentimento do Ministerio.

1.ª Secção.—N. 16.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

Declaro a Vm. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Companhia sob sua fiscalisação, que o autorizo a restabelecer o preço de 400 réis, marcado na Portaria de 21 de Novembro de 1873 para as passagens desta cidade ao Engenho Novo; devendo observar-lhe que nenhum augmento de tarifa póde ter lugar sem consentimento deste Ministerio, como é expresso no art. 15 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5837 de 26 de Dezembro de 1874, cuja observancia cumpre tornar effectiva.

Deus Guarde a Vm.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Villa Izabel.

N. 289. AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 17 de julho de 1875.

Resolve diversas duvidas sobre o processo de classificação de escravos.

1.ª Secção.—Directoria central.—Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, em 17 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 22 de Agosto do anno proximo passado, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio a solução dada ás seguintes duvidas formuladas pela junta classificadora de escravos do municipio de Caethé, nessa Provincia: 1.ª Qual o meio pratico de apreciar a moralidade dos escravos e fazer as notas competentes no livro de classificação? 2.ª Deixando os senhores dos escravos de fazer a declaração do valor destes, como deverá ser elle fixado? 3.ª Por conta de quem deverão correr as despezas com objectos para o expediente da junta? 4.ª Como deverá ser considerado o escravo casado com pessoas livre? 5.ª Onde deverão ser classificados os escravos menores de 12 annos e maiores de 50? 6.ª Os predicamentos dos escravos deverão constar das actas ou sómente do livro da classificação? Da cópia do officio por V. Ex. endereçado á mencionada junta classificadora, consta terem sido as indicadas consultas respondidas por V. Ex. deste modo:

1.ª O art. 32 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 resolve a especie. As juntas podem exigir os esclarecimentos necessarios dos senhores ou possuidores de escravos e de quaesquer funccionarios publicos, impondo-lhes multas quando a isso se recusem.

2.ª O art. 37 responde á duvida. Concluida a classificação, o collector ou o agente fiscal respectivo promoverá ante o Juizo municipal o arbitramento da indemnisação, se esta não tiver sido declarada pelo senhor, ou não fôr julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal.

3.ª As despezas com o expediente das juntas correm pela Thesouraria de Fazenda. Remettida a conta, a presidencia solicitará o preciso credito, nos termos do Aviso de 17 de Abril de 1874.

4.ª O escravo casado com pessoa livre tem a mesma preferencia dos conjuges comprehendidos no n.º 1.º § 1.º do art. 27 do citado Regulamento.

5.ª Os escravos menores de 12 annos e maiores de 50 devem ser classificados depois dos que têm a preferencia estabelecida pelo mencionado art. 27 §§ 1.º e 2.º

6.ª Os predicamentos dos escravos devem ser especificados não só nas actas como no livro dos lançamentos do quadro da classificação. O Governo Imperial, approvando a solução dada ás supraditas duvidas, addita as seguintes explicações: quanto á 3.ª, que o pagamento será feito na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia por conta do credito relativo a verba—manumissões;—quanto á 4.ª, que o escravo casado com pessoa livre prefere os conjuges escravos de diversos senhores, desde que na ordem da emancipação das familias preferem os que, por si ou por outrem, entraram com certa quota para sua libertação; quanto á 5.ª, que os menores de 12 annos, tendo pais legitimos ou mãi natural, são classificados na ordem dos respectivos pais ou mãi, e que, no caso contrario, serão classificados como individuos, respeitada a ordem do n.º 2. § 2.º do art. 27 do regulamento; e quanto, finalmente, á 6.ª duvida, que não é preciso transcrever integralmente nas actas os predicamentos dos escravos ou informações obtidas pela junta, bastando que o sejam no livro competente, que é o do lançamento das classificações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 290.—GUERRA.—EM 17 DE JULHO DE 1875.

Declara como deve ser feito o serviço do transporte dos doentes, que tiverem de ser transferidos do Hospital Militar da Côrte para a enfermaria da Gambôa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1875.

Em resposta ao seu officio n.º 637 de 18 de Junho ultimo, em que V. S. pede autorização para admittir mais seis serventes destinados especialmente para conduzirem em padiolas os doentes que tiverem de ser transferidos desse hospital para a enfermaria da Gambôa;

declaro a V. S. que fica autorizado a requisitar do Commandante do corpo mais proximo desse Estabelecimento o numero de praças que fôr preciso para effectuar tal transporte, abonando-se a cada uma, e pela conducção de cada doente, uma gratificação de mil réis (1$000) a mil e quinhentos réis (1$500), visto ser mais regular o desempenho de semelhante serviço pelo modo indicado.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Director do Hospital Militar da Côrte.

N. 291.—FAZENDA.—Em 19 de julho de 1875.

Sobre a classificação de um tecido submettido a despacho na Alfandega de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o fazer constar ao da Alfandega de Porto Alegre, que o tecido, cuja amostra enviou com o seu officio n.° 71 de 25 de Maio proximo passado, foi classificado como « cassineta de lã e algodão »; e nesta conformidade deve ser despachado, para pagar os direitos correspondentes.

Barão de Cotegipe.

N. 292.— FAZENDA.— Em 20 de julho de 1875.

No caso de fallecimento de uma habilitanda, julgada, pelo Thesouro, sem direito á pensão que provisoriamente lhe tenha sido mandada abonar, fica obrigado o respectivo fiador a restituir o que á mesma houver sido indevidamente pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, á vista das lacunas encontradas nos processos de meio soldo das habilitandas, cujos nomes constam da relação que acompanhou o seu officio n.° 10 endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 4 de Junho proximo passado, marque ás de nome Justina Maria Wanderley, Maria Celerina da Conceição, Maria Leonarda de Mira Wanderley e Maria Ferreira da Paz, novo prazo para a exhibição do que lhes foi exigido, e, findo este, intime os respectivos fiadores para restituirem o que ellas receberam.

Quanto á de nome Maria Theodora de Vasconcellos Curchatruz, cumpre que seja tambem intimado o seu fiador para, em breve prazo, satisfazer a exigencia do Thesouro, por quanto, o facto de ter essa habilitanda, fallecido não dispensa o cumprimento da mesma exigencia, que tem por fim justificar o que ella recebeu em sua vida; ficando o referido fiador, depois de determinado o prazo que lhe fôr marcado para esse fim, na obrigação de restituir a importancia paga áquella finada.

Cumpre, outrosim, que o dito Sr. Inspector dê opportunamente conta ao Thesouro do resultado das providencias que ficam indicadas, contra as quaes poderão as partes reclamar o que fôr a bem de seu direito, a fim de se resolver como parecer de justiça.

Barão de Cotegipe.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 293.—FAZENDA.—Em 20 de julho de 1875.

Sobre o despacho livre dos objectos importados do estrangeiro por conta e para o serviço da Repartição da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta aos Avisos desse Ministerio do 1.º de Junho ultimo e 5 do corrente mez, que foram expedidas as convenientes ordens á Alfandega do Rio de Janeiro para que os artigos que vierem do estrangeiro, remettidos por encommenda do mesmo Ministerio, sejam despachados pelo Agente da Intendencia da Guerra, sem mais formalidades, e apenas á vista dos conhecimentos rubricados pelo respectivo Intendente: devendo preceder requisição especial do Ministerio a cargo de V. Ex. para os objectos que vierem por intermedio de algum commerciante, ou outra pessoa com quem se tenha contractado o fornecimento, com a clausula de serem despachados livres de direitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe*.— A' S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.

N. 294.—FAZENDA.—Em 21 de julho de 1875.

Fixa em 80$000 o preço da pipa de aguardente para a deducção do respectivo imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1875.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 52 de 10 do corrente mez, que foi approvado o seu procedimento fixando, na fórma do art. 23 do Regulamento n.º 2169 do 1.º de Maio de 1858, o preço da pipa de aguardente em 80$000, a fim de servir de base, durante o semestre actual, para a deducção do respectivo imposto no districto do interior.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 295.—FAZENDA.—Em 22 de julho de 1875.

Declara que são bens do Estado os objectos de prata encontrados nas escavações do terreno destinado á Caixa de Amortização e Correio Geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, que deverá reclamar, como bens do Estado, a entrega dos objectos de prata encontrados nas escavações a que se tem procedido, no terreno da rua 1.° de Março, para a construcção dos alicerces do edificio destinado á Caixa de Amortização e Correio Geral, se já não estiverem sob sua guarda, e recolhel-os á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, communicando a este Ministerio qualquer embaraço que fôr opposto á entrega delles, a fim de providenciar-se pelos meios legaes para que ella se faça effectiva.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.

N. 296.—JUSTIÇA.—Em 22 de julho de 1875.

Resolve duvidas sobre titulos de officiaes de Justiça effectivos ou interinos.

2.ª secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 do corrente mez, como verá V. Ex. da cópia junta, fica respondida a consulta feita pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Therezina, e annexa ao officio dessa presidencia de 11 de Janeiro ultimo, sob n.° 19.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Pianhy.

Cópia.— Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 12 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanharam cópias dos officios que o Juiz Municipal e de Orphãos da capital da Provincia do Piauhy dirigiu á respectiva Presidencia em 21 de Agosto e 31 de Dezembro do anno passado, consultando:

1.° Se os titulos de Officiaes de Justiça, nomeados effectiva ou temporariamente, expedidos pelos Juizes Municipaes ou de Paz, pagam emolumentos, segundo o Regulamento annexo ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869;

2.° Se esses mesmos titulos, quando a nomeação fôr interina ou temporaria, devem pagar os 2 % de que trata o art. 4.° do ultimo Regulamento do sello;

3.° Se os emolumentos ou custas dos Officiaes de Justiça são lotados nas estações arrecadadoras do sello, para sobre a lotação cobrar-se os referidos 2 %;

4.° Se o Juizo Municipal é uma repartição geral para o effeito de cobrar os emolumentos pelos titulos de nomeações que forem por elle expedidas, segundo o Decreto n.° 4356;

5.° Finalmente, se póde o Juiz Municipal, por duvidas oppostas nas Thesourarias e Collectorias, quanto ao pagamento de emolumentos dos titulos de Officiaes de Justiça, deferir-lhes o juramento antes de pagos os emolumentos, que porventura sejam devidos e o sello, e mandar que exerçam o lugar por necessidade do serviço publico, cumpre-me declarar a V. Ex. para os fins convenientes:

Quanto ao 1.° quesito, que os titulos dos Officiaes de Justiça interinos, expedidos pelos Juizes Municipaes e de Paz não estão sujeitos a emolumentos, em vista do Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, por não serem expedidos pelas repartições publicas.

Quanto ao 2.°, que os ditos titulos só devem pagar 18000 de sello, na fórma do art. 13 § 11 do Decreto n°. 4505 de 9 de Abril de 1870 e paragrapho unico do art. 1.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, se forem passados por menos de um anno.

Quanto ao 3.°, que as lotações são feitas pelas repartições onde se arrecada o sello, conforme o art. 3.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871 e circular n.° 51 de 17 de Novembro de 1873.

Quanto ao 4.°, acha-se prejudicado pela resposta ao 1.° quesito.

Quanto ao 5.°, finalmente, que os titulos dos Officiaes de Justiça, interinos ou effectivos, devem pagar o sello antes de entrarem em exercicio os nomeados, por não lhes ser applicavel o art. 2.° do Decreto n.° 4721 de 20 de Abril de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

N. 297.— GUERRA.— EM 23 DE JULHO DE 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia a diversas consultas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e declara que ha incompatibilidade entre dous irmãos para funccionarem na mesma Junta.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em seu officio n.° 243 de 14 do corrente submette V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões que deu a diversas consultas feitas pelo Vigario da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira, nessa Provincia, relativamente aos trabalhos da Junta de alistamento de cidadãos para o Exercito e Armada, que se tem de reunir no 1.° de Agosto proximo vindouro:

1.ª Que o Regulamento de 27 de Fevereiro, não estabelecendo incompatibilidade entre parentes para os trabalhos da referida Junta de alistamento, podem nella servir dous irmãos.

2.ª Que emquanto o Inspector de Quarteirão não tiver titulo legal nem estiver juramentado, não poderá exercer o cargo e serem aceitos os seus trabalhos, cabendo ao Subdelegado providenciar em tempo para não haver falta nos que dizem respeito á Junta, assim como que, pelo art. 122 § 2.° do citado Regulamento, estão os Inspectores sujeitos a penas, quando não cumprirem as obrigações do paragrapho unico do art. 14.

3.ª Que a Junta não deve guiar-se por simples allegações, e quando tomar conhecimento de alguma reclamação, cumpre-lhe proceder de accôrdo com o art. 16 do mesmo Regulamento.

4.ª Que o Inspector de Quarteirão, desde que não gozar de alguma das isenções dos arts. 2.º e 7.º e estiver nas circumstancias do art. 9.º e seus paragraphos, deve, ser incluido no alistamento, por isso que o cargo o não isenta.

5.ª Que, não obstante ser domingo o dia 1.º do mez de Agosto, deve a Junta installar-se e começar seus trabalhos nesse dia, porque assim expressamente determina o art. 8.º do dito Regulamento.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as referidas decisões, com excepção, porém, da primeira, por isso que, tendo o Aviso de 8 do corrente estabelecido a incompatibilidade entre pai e filhos para funccionarem nas Juntas de alistamento, nas mesmas condições se acham os irmãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 298.—GUERRA.—EM 24 DE JULHO DE 1875.

Manda fornecer capotes a praças transferidas como promptas do deposito de aprendizes artilheiros, e da companhia de operarios militares, que não os receberam, por não terem aquellas peças de fardamento chegado na época do vencimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio que a este Ministerio dirigiu o Commando das Armas dessa Provincia, em 26 de Maio proximo findo, sob n.º 162, transmittindo por cópia o do Tenente Coronel Commandante do 4.º batalhão de artilharia a pé, em que consulta qual o procedimento que deve ter em relação a algumas praças transferidas como promptas do deposito de aprendizes artilheiros, e da companhia de operarios militares, as quaes não receberam capotes, por não terem

estes chegado na época do vencimento ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que a cada uma das mencionadas praças e a todas as que se acharem em identicas condições se deve abonar um capote, cuja duração será de quatro annos, a contar da data em que foram as mesmas praças consideradas promptas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 299.—GUERRA. — Em 24 de julho de 1875.

Declara que estão isentos do serviço militar todos os individuos empregados em trabalhos de construcção e conservação das linhas telegraphicas do Imperio.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as necessarias providencias, para que todos os individuos, com excepção dos desertores do Exercito e da Armada, que nessa Provincia estiverem empregados em trabalhos de construcção e conservação das linhas telegraphicas do Imperio, não sejam recrutados, visto estarem elles isentos do serviço militar, segundo o disposto no art. 267 do Regulamento, approvado pelo Decreto n.° 4653 de 28 de Dezembro de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 300.—FAZENDA.—Em 24 de julho de 1875.

Das despezas autorizadas pelas Presidencias de Provincia, e já approvadas pelo Thesouro, não têm as Thesourarias de Fazenda necessidade de dar conta ao mesmo Thesouro, nem aos respectivos Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-

souraria de Fazenda da Provincia do Pará que, quando as despezas autorizadas pela Presidencia da mesma Provincia, sob sua responsabilidade, como a de 12:000$000, de que trata o seu officio n.º 46 de 16 de Junho proximo passado, o forem tambem pelo Thesouro, ainda que posteriormente, não ha necessidade de dar conta do facto, nem a este, nem ao Ministerio a que pertencer a despeza.

Barão de Cotegipe.

N. 201.—FAZENDA.—Em 24 de julho de 1875.

Não está sujeita a sello a conversão de uma sociedade commanditaria em companhia anonyma com o mesmo capital e fins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que este Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 112 de 22 de Agosto de 1872, interposto pela Companhia « Vehiculos Economicos » da decisão pela qual a mesma Thesouraria, confirmando a da Recebedoria de rendas internas, negára-lhe a restituição da quantia de setecentos mil réis, que fôra por esta cobrada a titulo de sello pela conversão da sociedade commanditaria, que girava sob a firma Monteiro, Carneiro & Azevedo, em companhia anonyma com aquella denominação; o dito Tribunal:

Considerando que os contractos de organização ou dissolução de sociedade só podem ser possiveis do referido imposto quando, pelo primeiro delles, se constituir uma sociedade que nunca tenha existido, e não quando fôr a continuação de outra anterior, uma vez que o seu fim capital e condições sejam identicos, ainda quando funccionem sob fórma differente; e pelo segundo, quando cessar a existencia da sociedade, e extinguir-se completamente, sem ter qualquer outro effeito a não ser a liquidação e divisão dos bens entre os socios;

Considerando que, tanto assim é que, nas prorogações de sociedades, em que se faz necessario novo titulo e registro commercial para a sua continuação legal, não é devido o mencionado imposto quando não ha augmento de capital, na fórma do art. 296 do Codigo Commercial e art. 2.°, § 6.°, do Regulamento de 9 de Abril de 1870;

Considerando, finalmente, que o facto de funccionar a companhia recorrente em virtude de acto e formalidades especiaes, que eram imprescindiveis para que tivesse existencia legal sob a fórma que ora tem, não a constituiu sociedade distincta da commanditaria a que substituiu, visto serem identicos o seu capital e fins, e até os respectivos membros, como tudo se evidencia dos papeis que instruem a questão:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o effeito de se restituir á recorrente a importancia do sello que indevidamente lhe foi cobrado.

Barão de Cotegipe.

N. 302. — FAZENDA. — Em 27 de julho de 1875.

Nega provimento ao recurso interposto por Francisco Gonçalves dos Reis da decisão da Thesouraria do Maranhão, que o collectara, por assemelhação, como trapicheiro, para pagamento do respectivo imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 13 de 26 de Fevereiro proximo passado, interposto por Francisco Gonçalves dos Reis da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega que, por assemelhação, o collectára como trapicheiro para pagar, no exercicio de 1873-1874, a quantia de quinhentos mil réis, sendo tresentos de taxa fixa da tabella B e duzentos mil réis da taxa proporcional de 5 % da tabella D, 3.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869; por

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

quanto, tendo-se o recorrente, em virtude do contracto celebrado com a Presidencia da Provincia em 10 de Fevereiro de 1871, obrigado a construir á sua custa, dentro do prazo de dous annos, um predio para funccionar a Thesouraria Provincial, com a condição de ficarem-lhe pertencendo, e serem por elle cobrados os direitos de armazenagem e de embarque e desembarque dos generos que forem recolhidos ao referido predio, no decurso de 25 annos, é claro que exerce uma industria identica á de trapicheiro, e por que vigorava ao tempo tanto nos termos do art. 5.º do supracitado Regulamento em que se verificou esse facto, regularmente procederam a Thesouraria de Fazenda e a Alfandega classificando-o nas mencionadas tabellas.

Barão de Cotegipe.

N. 303.— GUERRA. — EM 27 DE JULHO DE 1875.

Declara que nas parochias, em que forem estrangeiros os respectivos Vigarios, e só houver eleitores especiaes, podem ser estes convocados para substituil-os nas Juntas de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Consultando V. Ex., em officio de 13 do corrente, se nas parochias em que forem estrangeiros os respectivos Vigarios, e só houver eleitores especiaes, deverão ser estes chamados para fazer parte das Juntas de alistamento de cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, uma vez que o Aviso Circular de 13 de Maio findo, estabelecendo a substituição por esta fórma, não especificou se o eleitor chamado poderia ser especial, nos casos em que não houvesse eleitores geraes; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, na hypothese de que se trata, podem ser convocados eleitores especiaes, por isso que estes tambem servem durante a respectiva legislatura, na fórma do Decreto n.º 565 de 10 de Julho de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 304.— GUERRA. — Em 27 de julho de 1875.

Declara que os Parochos devem ministrar gratuitamente as informações e documentos, requisitados pelas Juntas de alistamento e de revisão, ficando salvos os direitos parochiaes pelas certidões, que passarem a requerimento das partes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n.° 92 de 8 do corrente, que, na execução da Lei e Regulamento para o serviço do Exercito e Armada, devem os Parochos ministrar gratuitamente as informações e documentos, que forem requisitados pelas Juntas de alistamento e revisão para o conveniente andamento dos seus trabalhos, ficando, porém, salvos os direitos parochiaes pelas certidões que as partes requererem para fundamentar suas reclamações, visto que taes direitos têm uma existencia toda peculiar, e não estão comprehendidos nas disposições do art. 139 do referido Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 305.— JUSTIÇA.— Em 28 de julho de 1875.

Para os effeitos do art. 2.° § 2.° da Lei n.° 2342 de 6 de Agosto de 1873 deve attender-se ao exercicio interino sempre que se ligue á antiguidade julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

2.ª secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a reclamação do Desembargador José Nicoláu Rigueira Costa contra o Decreto de 17 de Abril ultimo, que removeu o Desembargador Bernardo Machado da Costa Doria, da relação da Fortaleza para a do Recife, em virtude do art. 2.° § 2.° da lei n.° 2342 de 6 de Agosto de 1873.

Entende o reclamante que competia-lhe a precedencia no regresso á relação do Recife, pelo facto de ter entrado em exercicio das funcções de membro effectivo da mesma relação sete dias antes do Desembargador Doria.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se, por immediata resolução de 21 do corrente com o parecer da dita secção exarado em consulta de 21 do mez findo, Houve por bem decidir que, para os effeitos do art. 2.°, § 2.° da citada Lei, deve attender-se ao exercicio interino, sempre que se ligue á antiguidade julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do Decreto n.° 2114 do 1.° de Março de 1873; d'onde resulta a improcedencia da reclamação, porquanto o Desembargador Doria, segundo informou o Presidente daquelle Tribunal, já tinha servido interinamente na relação do Recife, quando ahi tomou assento o reclamante, e é mais antigo do que este.

O que communico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 306.— FAZENDA.— Em 29 de julho de 1875.

Manda restituir a uma Companhia de seguros os direitos de exportação de um carregamento de couros, que, sendo abandonados pelos seguradores em consequencia de avaria por agua salgada, foram pela dita Companhia beneficiados e re-exportados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1875.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por F. Bertolini, como Agente da Companhia Franceza de seguros nesta praça, do despacho de V. S. negando-lhe a restituição da quantia de 621$680, importancia dos direitos pagos por 921 couros embarcados a 27 de Janeiro do corrente anno para o Havre, no navio inglez *Zingara*.

E o mesmo Tribunal:

Considerando que os direitos de que se trata foram pagos a 22 de Dezembro do anno passado pelos negociantes L. F. Ortige & C.ª, quando pretenderam exportar os

ditos couros para o Havre, a bordo da barca franceza *Reine du Monde*, o que não se pôde verificar, por ter sobrevindo um forte temporal, que fez sossobrar a catraia que os conduzia, e que, tendo sido os mesmos couros abandonados, foram salvos pelo recorrente, que, depois de mandal-os beneficiar em terra, os fez reexportar:

Resolveu mandar restituir a referida quantia.

O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 307. — FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1875.

A designação de addidos ás Repartições de Fazenda para exercerem interinamente as funcções de algum empregado impedido não lhes dá direito ao vencimento respectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1875.

Communico ao Sr. Administrador interino da Typographia Nacional, para os fins convenientes, que foi indeferido o requerimento de José Joaquim Lisbôa de Aguiar, addido á escripturação do dito Estabelecimento, pedindo se lhe mande pagar o vencimento do lugar de Amanuense, que exerce interinamente, porquanto a Portaria n.° 16 de 27 de Maio ultimo, que approvou a designação do dito addido para fazer as vezes de Amanuense, no impedimento do effectivo serventuario, não lhe dá direito a outro vencimento que não seja o que tem percebido.

Barão de Cotegipe.

N. 308.—FAZENDA. — Em 30 de julho de 1875.

Autoriza o despacho livre de direitos de uma Imagem, duas estatuas e algumas alfaias, com destino á matriz da cidade da Victoria, na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de accôrdo com o Aviso que nesta data dirige á Camara dos Srs. Deputados, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar despachar livres de direitos, na respectiva Alfandega, uma Imagem de Santo Antão com seus competentes ornatos, duas estatuas de estuque marmóreo e algumas alfaias, que a commissão encarregada das obras da nova matriz da cidade da Victoria, freguezia de Santo Antão da mesma Provincia, tem de receber da Europa, com destino á sua igreja, e para as quaes pediu á Assembléa Geral isenção de direitos; porquanto, achando-se os referidos objectos comprehendidos no art. 4.°, § 34 das disposições preliminares da tarifa, não depende o caso de Resolução Legislativa.

Barão de Cotegipe.

N. 309.—JUSTIÇA.—Em 30 de julho de 1875.

Ha incompatibilidade entre os cargos de Depositario Publico e Juiz de Paz, cabendo a quem os exerce o direito de opção.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — O antecessor de V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial com officio n.° 310 de 23 de Março ultimo, a seguinte duvida, suscitada pelo Juiz Municipal do termo do Cabo: — se ha incompatibilidade entre os cargos de Depositario Publico e de Juiz de Paz; e se o funccionario que os reunir tem direito de opção.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por immediata Resolução de 14 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, ouvida sobre o assumpto, manda declarar a V. Ex., quanto ao primeiro ponto que é manifesta a incompatibilidade dos dous cargos, pela repugnancia das respectivas funcções, pois que, podendo o Juiz de Paz ordenar deposito nas causas de sua competencia, viria a ser ao mesmo tempo juiz e official subordinado; e, quanto ao segundo, que não ha fundamento para negar-se ao funccionario a preferencia do cargo que mais lhe convenha.

Deus Guarde a V. Ex. – *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 310.— GUERRA.— EM 30 DE JULHO DE 1875.

Declara que os empregados de Justiça e os indios devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e da Armada, porém não os Officiaes da Guarda Nacional, que estão isentos, emquanto conservarem os respectivos postos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu sob n.° 213 de 8 do corrente, submettendo á consideração deste Ministerio a resolução que tomou de declarar ao Juiz de Paz da parochia das Aguas Bellas, nessa Provincia, que os empregados de Justiça, os Officiaes da Guarda Nacional e os indios devem ser incluidos no alistamento a que se vai proceder dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada; communico a V. Ex. que fica approvada a sua referida decisão, menos na parte que se refere aos Officiaes da Guarda Nacional, que estão isentos do alistamento, emquanto conservarem os respectivos postos, dos quaes só podem ser privados por sentença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 311.— GUERRA.— Em 30 de julho de 1875.

Declara por quem devem ser abertos e encerrados os livros para a escripturação das Juntas de revisão e de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio n.º 261 de 23 do corrente submette V. Ex. á consideração deste Ministerio a seguinte decisão que deu á duvida suscitada pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Santo Amaro:

Que o trabalho da abertura e encerramento dos livros para a escripturação da Junta de revisão da comarca devia ser desempenhado pelo mesmo Juiz, na qualidade de Presidente da referida Junta.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que fica approvada a indicada decisão; devendo tal formalidade ser preenchida nos livros da Junta de alistamento pelo Juiz de Paz Presidente da mesma Junta.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 312.— FAZENDA.— Em 31 de julho de 1875.

Approva a proposta de vencimentos para os empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que fica approvada a proposta, que acompanhou o seu officio n.º 13 de 7 do mez corrente, feita pelo Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia dos vencimentos que hão de perceber os respectivos empregados; devendo, porém, um terço dos ditos vencimentos ser considerado como gratificação, para ser abonado sómente no caso de effectivo exercicio, e ter-se sempre em vista no preenchimento dos lugares o disposto nos arts. 65 e 66 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874, attenta a necessidade que ha da mais restricta economia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 313.—GUERRA.—Em 3 de agosto de 1875.

Declara que os individuos libertados em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871 devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1875.

Em resposta ao seu officio de 24 de Julho ultimo, consultando se devem ser incluidos no alistamento a que se vai proceder, para o serviço do Exercito e Armada, os individuos libertados em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871; declaro a V. S. que taes individuos devem ser alistados, por isso que não estão isentos daquelle serviço.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento do curato de Santa Cruz.

N. 314.—GUERRA.—Em 3 de agosto de 1875.

Resolve a consulta feita pelo Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia do Santissimo Sacramento sobre o modo de proceder ao alistamento dos cidadãos idoneos para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1875.

Em officio de 1.° do corrente communica V. S. a este Ministerio que a Junta parochial da freguezia do Santissimo Sacramento, installada naquella data, resolveu suspender os seus trabalhos até receber do Governo Imperial esclarecimentos sobre o modo de fazer o alistamento, e consulta:

1.° Se, em vista da disposição do § 2.° do art. 9.° do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, confrontada com o art. 16 do mesmo Regulamento, compete á Junta excluir do alistamento individuos que tiverem as isenções indicadas naquelle paragrapho, ou cumpre-lhe sómente apontar essas isenções, escrevendo-as na casa das observações do livro respectivo.

2.° Nesta ultima hypothese, quaes os individuos de que deve constar o alistamento: se são todos os varões, ou todos os cidadãos de 19 a 30 annos e sem excepção de pessoa.

Em resposta declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos:

Quanto ao primeiro ponto, que, competindo o alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada ás Juntas de parochia e ás de revisão, não póde a exclusão de qualquer pessoa ser feita sómente por aquellas, sem o concurso destas, como se deprehende da Lei.

Assim, pois, cabe á Junta de parochia conhecer das isenções que os cidadãos tiverem a seu favor, fazendo porém constar na casa das observações da lista, que ella tem de organizar, as isenções que os alistados possuirem e os possam eximir do serviço militar, nos termos do citado art. 16 do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo.

Quanto ao segundo ponto, que, em vista da doutrina deste artigo, devem ser comprehendidos no primeiro alistamento a que está se procedendo, todos os cidadãos desde a idade de 19 annos até 30 incompletos, exceptuando-se os que pertencerem ao Exercito e á Armada, e fazendo-se menção dos que tiverem as isenções de que trata o § 2.° do art. 9.° do mesmo Regulamento, a fim de que a Junta de revisão possa tambem julgar a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia do Santissimo Sacramento.

N. 315. — JUSTIÇA. — EM 3 DE AGOSTO DE 1875.

E' exorbitante das attribuições do Juiz substituto a concessão ou denegação de licenças para casamento de orphãos.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1875.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 9 do mez findo, em que V. S. consulta:

Se a concessão de licenças para casamento de orphãos menores, dado o impedimento do Juiz proprietario nas

comarcas especiaes, é attribuição privativa do Juiz effectivo supplente, como V. S. entende, ou compete tambem ao substituto respectivo, como se tem praticado.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Manda declarar que, na conformidade dos arts. 4.º, § 1.º, e 68, § 1.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 e art. 4.º, § 6.º do Decreto n.º 5467 de 12 de Novembro de 1873, a concessão ou denegação de taes licenças é exorbitante das attribuições do Juiz substituto.

Deus Guarde a V. S.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Juiz de Orphãos da 2.ª Vara da Côrte.

N. 316.—JUSTIÇA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1875.

Quando não aceitar a nomeação provisoria um concurrente a officio de Justiça, póde o Presidente nomear qualquer dos outros que fôr idoneo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, em solução á duvida proposta por V. Ex. em officio de 22 do mez findo, Manda declarar que, no caso de não aceitar um concurrente a officio de Justiça a nomeação provisoria, póde a Presidencia nomear qualquer outro dos competidores legalmente habilitados, que mais idoneo pareça; e só na falta de algum nestas condições dever-se-ha abrir novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 317. — JUSTIÇA. — Em 4 de agosto de 1875.

Não são incompativeis as funcções de Subdelegado de Policia e de membro da Junta parochial.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n.º 311 de 2 do corrente, que não são incompativeis as funcções de Subdelegado de Policia e de membro da Junta parochial para o alistamento de que trata o art. 8.º do Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro ultimo; mas quando pela affluencia de trabalho não seja possivel o exercicio simultaneo, deve o Subdelegado preferir o serviço do alistamento, passando a jurisdicção policial ao supplente respectivo.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 318.—GUERRA.—Em 4 de agosto de 1875.

Declara que o Parocho não póde ser constrangido a franquear os livros da parochia, mas deve fornecer ás Juntas de alistamento as informações, que forem exigidas, e puder ministrar, competindo-lhe os emolumentos das certidões, que passar a requerimento dos interessados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 547 de 26 de Julho ultimo submette V. Ex. á approvação deste Ministerio as seguintes decisões que deu á consulta do Juiz de Paz da parochia da Parahybuna nessa Provincia:

1.ª Que o Parocho não póde ser constrangido a franquear os livros da parochia, mas que elle deve fornecer ás Juntas de alistamento as informações que forem exigidas e puder ministrar.

2.ª Que, estando isentos de emolumentos e sello todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, que os interessados apresentarem em sua defesa, como

prescreve o art. 139 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, com mais forte razão devem estar isentas as certidões extrahidas dos livros da parochia, á requisição da referida Junta.

Em resposta declaro a V. Ex. que são approvadas as suas referidas decisões, ficando porém V. Ex. prevenido de que por Aviso de 27 do dito mez de Julho, dirigido á Presidencia da Provincia de Sergipe, se estabeleceu que aos Parochos competem os emolumentos das certidões que passarem a requerimento dos interessados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 319.— GUERRA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1875.

Declara que o comparecimento tardio do 1.º Juiz de Paz que se deu por impedido não é motivo, para que deixe de funccionar a Junta parochial, que se tenha constituido sob a presidencia do immediato em votos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1875.

Communica-me V. S., em officio de 2 do corrente, que, tendo o 1.º Juiz de Paz dessa freguezia, em consequencia do máo tempo e de seus incommodos, chegado á matriz, no dia 1.º, depois da hora em que devia installar a Junta de alistamento, não a considerou por isso installada, apezar de se acharem presentes os outros membros que a compõem, e passára a V. S., na qualidade de 2.º Juiz de Paz, a presidencia da mesma Junta, que V. S. assumira naquella data, dando logo começo aos respectivos trabalhos.

Entretanto consulta V. S. se a Junta assim constituida deve continuar a funccionar, ou ser de novo convocada.

Em resposta declaro a V. S. que, não se tendo verificado a hypothese prevista no art. 25 do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, visto que todos os membros da Junta estiveram reunidos no dia 1.º, e não findaram seus trabalhos nesse dia por causa do comparecimento

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

tardio do 1.º Juiz de Paz, que depois declarou-se impedido, deve a mesma Junta continuar a funccionar, por achar-se legalmente formada, mencionando-se na competente acta aquella circumstancia.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. 2.º Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá.

N. 329.—GUERRA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1875.

Declara desde que data começa a correr o prazo de dez dias para a segunda reunião da Junta de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1875.

Em solução á consulta que V. S. faz em seu officio do 1.º do corrente ácerca da duvida, que suscitou-se entre os membros da Junta que V. S. preside, sobre a intelligencia que deve dar-se ao art. 18 do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, por isso que podem os trabalhos da primeira reunião da mesma Junta ficar concluidos antes do prazo de dez dias, declaro a V. S. que a expressão « concluido o alistamento no prazo de dez dias, » não quer dizer de modo algum que a Junta continue reunida até completarem-se dez dias, embora tenha antes concluido o alistamento, mas sim que os trabalhos da sua primeira reunião não irão além de dez dias.

Assim, pois, publicado o alistamento de conformidade com o art. 20 do referido Regulamento, é da data desta publicação que decorrem os dez dias para a segunda reunião da Junta, na fórma do art. 21.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Guaratiba.

N. 321.— FAZENDA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1875.

Nos concursos para os lugares de 1.ª entrancia a prova de orthographia deve ser distincta da de analyse grammatical.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que foi approvado o concurso cujas provas acompanharam o seu officio n.º 38 de 2 de Junho proximo passado, sendo confirmadas, por titulos desta data, as nomeações provisorias, feitas pela Presidencia da Provincia, dos candidatos Eloy Hartmann para 2.º Escripturario, e Satyro Domingos de Araujo e José Constantino da Silva para Praticantes da mesma Thesouraria; ficando os Collaboradores Antonio Pinto de Souza Leque e Eugenio Lopes de Souza para serem nomeados 2.os Escripturarios depois que tiverem prestado o exame de algebra.

Por esta occasião recommenda ao dito Sr. Inspector a observancia do disposto na Ordem n.º 235 de 24 de Julho de 1872, a fim de não repetir-se nos futuros concursos a irregularidade de servir para a prova de orthographia o mesmo ponto dado para a de analyse grammatical, como aconteceu no de que se trata.

Barão de Cotegipe.

N. 322.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 7 DE AGOSTO DE 1875.

Não ha necessidade de firmar o sentido da clausula 10.ª do Decreto n.º 5369 de 14 de Março de 1874; e recommenda a collocação de guardas no cruzamento de algumas ruas.

N. 20.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1875.

Em officio datado de 19 de Abril ultimo, sob n.º 35, trouxe Vm. ao conhecimento deste Ministerio que,

havendo tido occasião de notar irregularidades que não só affectam o serviço da empreza sob sua fiscalisação, mas tambem podem dar lugar a fundadas reclamações e contribuir para sinistros que cumpre evitar, julgou do seu dever dirigir-se aos concessionarios da mesma empreza, exigindo delles a observancia da clausula 10.ª das que acompanham o Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874, e principalmente para que colloquem guardas nos cruzamentos das ruas Sete de Setembro e Assembléa com as da Quitanda e Ourives, a fim de darem aviso da approximação dos carros aos conductores de vehiculos e ás pessoas a pé ou a cavallo. A empreza, em vez de attender áquella exigencia, representou contra ella, e pediu que se firmasse o verdadeiro sentido da referida clausula 10.ª

Não havendo necessidade de firmar o sentido dessa clausula, que é bem clara, recommendo a Vm. que, na fórma do art. 26 § 3.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5837 de 26 de Dezembro de 1874, exija dos mesmos emprezarios, que, dentro do prazo de quinze dias, ponham ellas os guardas necessarios nos cruzamentos das referidas ruas; e se por ventura no fim desse prazo não fôr satisfeita a sua exigencia, proponha Vm. de accôrdo com o contracto vigente, a pena que deva ser imposta aos ditos emprezarios.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Cabogeras.

N. 323.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 7 DE AGOSTO DE 1875.

Acceita o aposento da Companhia Ferry para a estação provisoria da partida dos carros, e marca o prazo de 40 dias para a apresentação dos planos de um edificio para a mesma estação.

N. 19. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1875.

Declaro a Vm. para seu conhecimento, e para que o faça constar aos emprezarios da linha de carris sob sua fiscalisação, que só póde ser acceita, como accommodação

provisoria, a proposta do aposento da Companhia Ferry para servir de estação de partida de seus carros, obrigando-se, porém, os mesmos emprezarios a proporcionar ulteriormente aos passageiros no mesmo edificio, as commodidades que ao Governo parecerem necessarias, ou a construir o edificio para a estação, na fórma de seu contracto.

Quanto ao que os mesmos emprezarios allegam sobre a estação terminal, fica-lhes marcado o prazo de quarenta dias, contados da data em que Vm. lhes der conhecimento deste assumpto; para apresentarem os planos de um edificio para a mesma estação, sob pena de serlhes applicada a disposição do ultimo periodo da clausula 4.ª do seu contracto.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Calogeras.

N. 324.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 7 de Agosto de 1875.

Determina que se faça cumprir pela Empreza a clausula 10.ª do Decreto n.º 5369 de 17 de Março de 1874.

N. 18.— 1.ª Secção.—Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1875.

Declaro a Vm., em resposta aos seus officios de 25 de Junho, sob n.º 57, e 10 de Julho, sob n.º 58, que faça cumprir pela empreza sob sua fiscalisação o que determina a clausula 10.ª do seu contracto, a respeito da collocação de guardas não só nos cruzamentos das ruas, como nos outros pontos indicados por Vm. nos officios n.os 42 e 45, de 8 e 24 de Maio ultimo; obrigação á que se acha sujeita a empreza, ex vi do art. 26 § 5.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Empreza Calogeras & Krauss.

N. 325—IMPERIO. — Em 7 de agosto de 1875.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.— Declara que na collisão entre os serviços da Presidencia da Junta de qualificação, e da Presidencia do Conselho de revisão da Guarda Nacional, deve ser preferido o primeiro.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Para o Governo Imperial recorreu o cidadão Lazaro José Jambeiro do acto do antecessor de V. Ex., que multou-o na quantia de 100$000, por não ter presidido no anno de 1873, como Juiz de Paz mais votado da freguezia de Santo Antonio além do Carmo, da capital, á Junta de qualificação de votantes da mesma freguezia, allegando em sua defesa:

1.° Que não assumira a Presidencia da Junta na 1.ª reunião, por achar-se, desde 12 de Janeiro, presidindo por ordem superior, e como Tenente Coronel, o Conselho de revisão da Guarda Nacional, serviço que não podia interromper, e que julgava não dever ser preterido pelo outro, visto ser tambem gratuito, obrigatorio e sujeito a penas pecuniarias, em face do art. 94 § 1.° 2.ª parte do Decreto n.° 722 de 25 de Outubro de 1850;

2.° Que na época da 2.ª reunião da Junta deixou de presidil-a por motivo de molestia, como provou com attestado medico.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 13 de Maio ultimo, que se deferisse o recurso, por entender, quanto á 1.ª razão, que, embora devesse o supplicante na collisão entre os dous serviços preferir o da qualificação de votantes, segundo a indole do nosso systema politico e a doutrina de diversos Avisos, comtudo a razão allegada póde ser aceita como sufficiente para presumir-se que não houvera má fé, nem desidia da parte do supplicante; e quanto á 2.ª, que é attendivel em presença do attestado de um medico conceituado, que assegurava ter estado o supplicante realmente doente de molestia que exigiu operações, e o impediu de sahir de casa na quadra em que devia reunir-se a Junta pela segunda vez.

Sua Magestade o Imperador, havendo por bem conformar-se com este parecer por Sua Immediata Resolução de 18 de Junho ultimo, assim o manda declarar a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 326 — IMPERIO. — EM 7 DE AGOSTO DE 1875.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Estabelece doutrina sobre a imposição e relevamento de multas pelas Camaras Municipaes, em consequencia de infracção de contracto.

1.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Consultou essa Presidencia em officio n.º 45 de 2 de Julho do anno passado:

1.º Se a Lei do 1.º de Outubro de 1828 e os Avisos de 2 de Julho de 1840 e 4 de Julho de 1850 são applicaveis ás Camaras Municipaes quanto á imposição de multas especificadas em termos de contracto.

2.º Se, no caso negativo, podem as Camaras por si resolver, ou se devem submetter o seu acto á approvação do Presidente da Provincia.

A consulta procedeu do seguinte facto: — tendo a Camara Municipal dessa cidade mandado cobrar a multa em que, por infracção de contracto, incorrêra o empreiteiro da construcção do mercado publico, resolveu depois releval-o da mesma multa, e neste sentido se officiou ao Juiz competente, para que não se désse andamento á cobrança judicial

Ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, foram de parecer que ás autoridades provinciaes e municipaes compete resolver a questão sujeita, visto que a taes autoridades conferiu o Acto Additional, no art. 10 §§ 4.º, 5.º, 6.º e 8.º e art. 11 §§ 3.º e 4.º, as attribuições de legislar sobre a construcção das obras provinciaes e municipaes, prover aos meios de as levar a effeito e fiscalizar o seu emprego.

Como simples informação acrescentaram as Secções:

Que, contractada pela Camara a construcção do mercado com a clausula de ficar prompto dentro do prazo de 20 mezes, renunciando o empreiteiro a casos fortuitos, é certo que, imposta a multa de 10:000$ por falta de cumprimento daquella clausula, tornou-se essa quantia verba de receita municipal, e obrigatoria sua cobrança, salvos os recursos legaes.

Que não foi regular o relevamento da multa, depois de ordenada a cobrança judicial, porque:

1.º Tornára-se contencioso o direito do cofre municipal pela impugnação do devedor, e as Camaras não têm

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

competencia para exercer jurisdicção alguma contenciosa, segundo é expresso no art. 24 da Lei do 1.º de Outubro de 1828;

2.ª A resolução da questão devolvêra-se ao Presidente da Provincia, a quem podiam recorrer as partes offendidas, nos termos do art. 73 da citada Lei, e tambem o Vereador vencido, pela intelligencia que se tem dado ao mesmo artigo;

3.ª A pratica de replica das partes, e reconsiderações pelas autoridades que já decidiram a questão, é contraria ao principio, tambem administrativo, dos casos julgados, de que as partes não interpuzeram recurso para a autoridade superior legal.

Concluindo, observaram as referidas Secções que, estando as multas, como a de que se trata, no mesmo caso das coimas, ou dividas, cuja quitação se prohibe no art. 52 da mencionada Lei, é affirmativa a solução da 1.ª consulta feita por essa Presidencia, achando-se a 2.ª já resolvida nos fundamentos deste parecer.

E Sua Magestade o Imperador, havendo-se conformado com o mesmo parecer, por Imperial Resolução de 6 de Fevereiro ultimo, assim o manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 327. — FAZENDA.— Em 9 de Agosto de 1875.

Os Presidentes de Provincia não podem conceder licenças a empregados do Ministerio da Fazenda, para serem gozadas fóra da Provincia em que estes servirem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communicou-me V. Ex., em seu officio n.º 16 de 21 de Julho proximo passado, ter concedido a José Tertuliano da Silva Fragoso, 1.º Escripturario da Alfandega de S. Francisco, um mez de licença, com ordenado, para tratar de sua saude. Em resposta cabe-me dizer a V. Ex. que, sia mesma licença foi conce-

dida para ser gozada dentro da Provincia, não havia necessidade de tal communicação, visto que essa Presidencia usou de uma de suas attribuições legaes ; si, porém, deu-se o caso contrario, chamo a attenção de V. Ex. para o art. 23 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, dispondo que os Presidentes das Provincias não podem conceder aos empregados de Fazenda licenças para serem gozadas fóra da Provincia em que servirem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 328.—GUERRA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1875.

Resolve diversas duvidas propostas pelo Presidente da Junta parochial da freguezia de Irajá com relação ao alistamento de cidadãos para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1875.

No officio que V. S. me dirigiu, sem data, consulta :

1.° Se, em vista da disposição do paragrapho unico do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, determinando que os Inspectores de Quarteirão remettam ao Presidente da Junta a lista dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de ser alistados; e attenta a doutrina do art. 17, que diz : « o alistamento far-se-ha pela parochia da residencia dos mancebos alistandos e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outra, » devem os mancebos alistandos empregados em outra parochia, ser ou não qualificados na da residencia de seus pais, quando comprehendidos na respectiva lista de familia;

2.° Se, não estando os Officiaes da Guarda Nacional comprehendidos nas isenções do art. 3.° do referido Regulamento, devem ser ou não alistados;

3.° Se os pedestres, que percebem paga, devem ou não ser incluidos no alistamento.

Em resposta declaro a V. S.:

Quanto á primeira duvida, que a expressão do citado paragrapho unico do art. 14 «comprehendidos os ausentes» refere-se a individuos cuja ausencia do seu domicilio é temporaria, caso em que devem ser considerados os empregados em parochia diversa daquella em que residem seus pais, achando-se entretanto comprehendidos na respectiva lista de familia; se porém o mancebo alistando tem residencia fixa em parochia diversa daquella em que residem seus pais, é então que tem lugar a seu respeito a disposição do mencionado art. 17.

Quanto á segunda duvida, já foi resolvido por Aviso de 30 de Julho proximo passado, expedido ao Presidente de Pernambuco, que os Officiaes da Guarda Nacional estão isentos do serviço militar, emquanto conservarem os seus postos, dos quaes só podem ser privados por sentença.

Finalmente, a respeito dos pedestres, devendo ser considerados como agentes da força policial nos lugares onde não ha urbanos, deve-se a seu respeito proceder como com as praças do corpo de policia da Côrte e das Provincias, se forem engajados por seis annos ou já tiverem servido igual tempo (art. 1.º § 3.º do Regulamento), devendo, porém, ficar sujeitos ao alistamento, se não tiverem a seu favor aquellas condições.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.*— Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia de Irajá.

N. 329.— GUERRA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1875.

Declara que no alistamento dos individuos, que não tiverem 30 annos, mas que completarem essa idade na época do sorteio, deve-se fazer menção dessa circumstancia na casa das observações, a fim de ficarem elles isentos do serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1875.

Consultando V. S., em seu officio de 7 do corrente, se no alistamento dos individuos que não tiverem ainda 30 annos, mas que completarem essa idade até Junho do

anno vindouro, época em que se tem de proceder ao sorteio, deve-se fazer menção dessa circumstancia na casa das observações, a fim de ficarem elles isentos do serviço militar, declaro a V. S. que a Junta parochial deve mencionar a referida circumstancia para que a revisora possa tomar conhecimento e resolver a semelhante respeito de conformidade com a Lei.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias*.—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta parochial da freguezia de S. José.

N. 330.—GUERRA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1875.

Declara que os alumnos-mestres da Escola Normal da Provincia de S. Paulo, achando-se nas mesmas condições dos Professores Publicos, estão isentos do serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro. 10 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento, que V. Ex. remetteu a este Ministerio com officio n.° 562 de 23 de Julho proximo findo, e em que a associação pedagogica « União Escolastica » pediu que fosse concedida aos Professores Publicos primarios e alumnos-mestres da Escola Normal dessa Provincia isenção do serviço de paz e de guerra ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que achando-se os alumnos-mestres, de que se trata, nas mesmas condições dos Professores Publicos, que são isentos do serviço militar, não obstante não haver lei expressa a tal respeito, segundo se declarou em Aviso de 5 do dito mez, dirigido ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, devem elles ser tambem excluidos do mesmo serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 331. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de agosto de 1875.

Remette cópia das Instrucções expedidas ao Engenheiro Miguel de Teive Argollo, encarregado de medir e demarcar lotes coloniaes e legitimar posses no Mucury, Provincia de Minas Geraes.

N. 42. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1875.

Ilm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa cópia das Instrucções pelas quaes deverá reger-se o Engenheiro Miguel de Teive Argollo encarregado da medição e demarcação de lotes coloniaes e discriminação da propriedade particular no Mucury.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas.

Instrucções para o Engenheiro Miguel de Teive Argollo encarregado da medição e demarcação de lotes coloniaes e discriminação da propriedade particular no Mucury.

O Engenheiro Miguel de Teive Argollo, encarregado da medição e rectificação de lotes coloniaes e da discriminação da propriedade particular no Mucury, terá por auxiliares os Agrimensores Adolpho del Picco Zambeccari, Pedro Honorio Nabuco de Araujo e Leopoldo Jorge Whately e guiar-se-ha pelas seguintes Instrucções:

I.

Chegando ás colonias publicará editaes em fórma do art. 37 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, annunciando a medição de cada um dos districtos em que estiver dividida a colonia, e citará os confrontantes a allegarem o que fôr de seu direito. Não apparecendo contestações de proprietarios vizinhos sobre o territorio do districto designado nos editaes, considerar-se-hão elles extremados e se irá por diante nos serviços de que tratam as demais clausulas destas Instrucções.

II.

Encetará os trabalhos pelos lotes urbanos, situados na séde das colonias, devendo nestes como nos mais respeitar tanto quanto fôr possivel as divisas existentes, desde que estas satisfaçam aos colonos heréos: se porém entre os mesmos houver duvidas ou contestações, abrirá as divisas pelos rumos indicados no livro do tombo da Directoria, pelos mappas e pelo titulo dado ao colono, procurando em todo o caso satisfazel-os de sorte que não appareçam novas duvidas. Se da medição procedida não resultar ficar o colono com a área designada em seu titulo (provisorio ou definitivo) o Engenheiro preencherá essa área com uma equivalente á que faltar, nos fundos dos lotes (sendo possivel) ou em lugar escolhido pelo colono.

III.

Quando pelos meios acima indicados não satisfizer aos colonos a medição feita, nomearão elles arbitros para esse fim e se por esse meio não chegarem a um accôrdo remetterá á Presidencia da Provincia a exposição das duvidas, o parecer da Directoria da colonia e o mappa explicativo, a fim de que a Presidencia resolva a questão como entender de justiça.

IV.

Das rectificações, medições e demarcações que effectuar em cada um lote, lançará em livro especial o memorial descriptivo, observando em tudo as formalidades prescriptas pelos Regulamentos de 8 de Maio de 1854, 19 de Dezembro de 1855 e 24 de Abril de 1869, fazendo assignar os memoriaes e mappas pelo Engenheiro ou Agrimensor que tiver effectuado, bem como pelos colonos heréos declarando estes estarem satisfeitos com a medição feita.

V.

Antes de dar começo á medição e qualquer divisa e collocação de marcos, mandará avisar aos colonos interessados a fim de que elles assistam a esses trabalhos; no caso de duvida ou contestação deixará esta medição para depois de resolvida a duvida pelos meios acima indicados.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

VI.

As extensões das divisas dos lotes, quér nas frentes, quér nos fundos, serão as designadas nos respectivos titulos provisorios ou definitivos e só na falta delles a encontrada entre as divisas lateraes, com tanto que a área assim circumscripta não exceda á garantida pelos respectivos regulamentos aos colonos.

VII.

Na hypothese de falta de titulo prevalecerá a prova testemunhal dada perante o Engenheiro de ter o colono possuido, cultivado e habitado sempre o prazo com notoriedade desse facto.

VIII.

Não havendo contestação sobre essa occupação serão os herdeiros ou successores dos colonos fallecidos mantidos na posse dos lotes assim occupados. No caso, porém, de haver contestação entre os herdeiros do mesmo casal, procederá na fórma da clausula 3.ª Nestes casos e nos previstos pela clausula 3.ª deverá a Presidencia da Provincia dar conhecimento a este Ministerio de tudo que fôr occorrendo para os fins convenientes.

IX.

Nas medições que se effectuar ter-se-ha em vista o estudo de todos os dados necessarios, a fim de obter-se no fim dos trabalhos não só uma planta exacta da topographia de toda a colonia, discriminada a área occupada pela lavoura da que estiver em mata virgem, como a extensão das estradas de rodagem e caminhos, planta dos rios e seus affluentes, condições de navegabilidade, etc., e a estatistica da lavoura colonial.

X.

Sendo nomeado pela Presidencia da Provincia, Juiz Commissario, annunciará o prazo improrogavel que fôr fixado pela mesma Presidencia para a legalisação da propriedade particular tornando expressa nos editaes a declaração de incorrerem em commisso todas as posses, sesmarias e outras concessões cuja legitimação ou revalidação não fôr requerida dentro do alludido prazo.

XI.

Requerida a legitimação de posses ou revalidação de sesmarias e outras concessões, procederá de accordo com as disposições dos regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, de 19 de Dezembro de 1855, Instrucções de 24 de Abril de 1869, e Aviso de 12 de Junho de 1863.

XII.

Encontrando posses no caso previsto pelos Avisos de 12 e 13 de Junho de 1863 com cultura effectiva e morada habitual, medirá as que os occupantes pretenderem comprar e terminada a medição remetterá os autos com declaração da área, preço do metro quadrado e custo da medição á Presidencia da Provincia a fim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria de Fazenda da importancia das terras, addicionadas as despezas da respectiva medição, procedendo em relação aos occupantes pobres na conformidade do Aviso de 31 de Maio do corrente anno. Quanto, porém, aos intrusos, que recusarem comprar as terras que occuparem, observará o que dispõe o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

XIII.

Sendo requerida a medição de sesmaria e posses particulares que confinem com terras devolutas, fará a respectiva discriminação segundo o disposto no Decreto n.° 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859.

XIV.

Reconhecida a existencia de posses, cujos donos sejam nimiamente pobres e cuja área não exceder de 250.000 braças quadradas ou 1.210.000^{m2} cumprirá o Aviso Circular de 10 de Abril de 1858, executando a medição á custa da Fazenda Publica e observando as outras formalidades do mesmo Aviso.

XV.

Terminado o prazo marcado para a legalisação da propriedade particular e concluidos os processos das posses, sesmarias e outras concessões, cuja legitimação ou reva-

lidação tiver sido opportunamente requerida, annunciará por editaes incursos em commisso e volvidas ao dominio do Estado nos termos do art. 58 do regulamento de 30 de Janeiro de 1854, todas as posses, sesmarias ou concessões cujos occupantes tiverem deixado de requerer sua legalisacão, extremando do dominio publico as que estiverem garantidas com cultura e morada habitual, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

XVI.

Em todos os trabalhos que executar, quér sejam para legitimação de posses ou revalidação de sesmarias, quér para a venda de terras publicas, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das medições e referil-os-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições a esses accidentes por linhas medidas, cruzamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina, e observará o que dispõe a este respeito o art. 44 do regulamento de 8 de Maio de 1854.

XVII.

Além dos trabalhos que ficam mencionados, procederá á medições das terras devolutas que forem vendidas ou concedidas durante o exercicio de sua commissão, promovendo a medição daquellas cuja venda ou concessão já tenha sido autorizada, se ainda não tiverem sido demarcadas.

XVIII.

Informará opproximadamente nos relatorios que apresentar a zona das terras devolutas que percorrer, precisando a situação, fertilidade, salubridade, meios de transporte e outros predicados que as recommendem á colonisação e possam ser opportunamente divididas em lotes para o estabelecimento de immigrantes.

XIX.

Além dos vencimentos marcados na Portaria de sua nomeação perceberá a braçagem de 18 réis marcada no art. 12 do regulamento de 8 de Maio de 1854, quando medir terras devolutas. Esta braçagem cessará quando proceder a trabalhos de legitimação ou revalidação, pelas

quaes, sem prejuizo daquelles vencimentos, receberá os emolumentos que competem aos Juizes Commissarios na conformidade do Aviso de 4 de Março de 1854.

XX.

Aguardará as ulteriores ordens do Ministerio e instrucções da Commissão do Registro geral e estatistica das terras publicas e possuidas sempre que não estiverem prevenidos nas presentes instrucções os casos que occorrerem.

XXI.

No desempenho de sua commissão empregará toda a diligencia e zelo, pedindo esclarecimentos e dando parte dos embaraços que encontrar á Commissão das terras publicas e possuidas, que lhe prestará as informações precisas, sem prejuizo dos relatorios e outros trabalhos que trimensalmente é obrigado a apresentar ao Ministerio por intermedio da Presidencia da Provincia.

Directoria da Agricultura em 10 de Agosto de 1875.—*Augusto José de Castro Silva.*

N. 332.—GUERRA.—Em 11 de agosto de 1875.

Declara que devem ser incluidos no alistamento para o serviço do Exercito e Armada individuos, que foram libertos condicionalmente na pia baptismal, mencionando-se essa circumstancia na casa das observações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Consultando o Juiz de Paz da freguezia da Conceição do Rio Verde, em officio de 2 de Julho ultimo, se devem ou não ser alistados para o serviço do Exercito e Armada dous individuos, residentes na mesma freguezia, os quaes foram libertos na pia baptismal com a condição de servir a um enteado da pessoa que os libertou, mas que não foram submettidos á matricula de que trata o art. 8.° da Lei n.° 2040 de 28 de

Setembro de 1871 ; declaro a V. Ex., para fazer constar ao referido Juiz de Paz, que os ditos individuos não podiam ser comprehendidos na matricula, em vista do disposto no Aviso do Ministerio da Fazenda n.º 170 de 8 de Julho de 1872, e devem ser incluidos na lista da Junta parochial, mencionando-se na casa das observações a circumstancia acima referida, de terem sido libertos sob a indicada condição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 333.—JUSTIÇA.—Em 11 de agosto de 1875.

Não é devido o emolumento do art. 128 pela descripção de bens. O auto respectivo deve conter vinte e cinco linhas em cada pagina No emolumento do art. 118 § 2.º estão comprehendidos os juramentos ao inventariante e louvados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo Escrivão de Orphãos do termo de Tamboril, declarou V. Ex. ao Juiz de Direito da respectiva comarca:

Que pela descripção de bens não é devido o emolumento do art. 128 do novo Regimento de Custas;

Que o auto da mesma descripção deve conter sómente vinte e cinco linhas em cada pagina, na fórma do art. 130;

Que no emolumento do art. 118 § 2.º estão comprehendidos os juramentos ao inventariante e louvados.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex.; o que lhe communico para os devidos effeitos e em resposta ao officio n.º 64 de 9 de Julho proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 334.—FAZENDA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1875.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega da Côrte, que sujeitou ao pagamento de direitos de importação, por falta de carta de guia ou nota da Alfandega da Bahia, algumas caixas dalli vindas no vapor inglez *Donati*, contendo latas com azeite de peixe nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Costa & Gallo do despacho dessa Inspectoria que os obrigou ao pagamento de direitos de importação, na fórma do art 1.°, § 4.° das disposições preliminares da tarifa, por não terem apresentado a carta de guia ou a nota da Alfandega da Bahia, que provasse haverem alli despachado as 83 caixas, contendo cada uma duas latas com azeite de peixe nacional, que receberam pelo vapor inglez *Donati*, entrado neste porto em Março do corrente anno, e não ser sufficiente para supprir aquella falta a certidão passada pela Mesa das Rendas Provinciaes, com declaração de que não serviria a mesma certidão para substituir o despacho de exportação.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 335.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1875.

Os predios adquiridos pelo Estado só poderão ser incorporados aos proprios nacionaes depois de pago o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que o predio da villa da Barra de S. João, na Provincia do Rio de Janeiro, arrematado por esse Ministerio pela quantia de tres contos de réis, e destinado para o serviço dos Telegraphos, como consta do Aviso de V. Ex. n.° 1223 B

de 30 de Julho ultimo, não póde ser incorporado aos proprios nacionaes senão depois de effectuado o pagamento do sello proporcional, sobre o que se vai providenciar directamente pelo Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.

N. 336.—FAZENDA.— Em 12 de agosto de 1875.

Os empregados de classes diversas que exercerem interinamente os lugares de Trocador e Conferente da Caixa de Amortização têm direito aos vencimentos que forem descontados aos respectivos serventuarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que são substituiveis, com direito á percepção dos vencimentos devidos por vaga ou impedimentos, nos casos em que os impedidos não tenham de percebel-os, os lugares de Trocador e Conferente dessa Repartição, quando provisoriamente exercidos por empregados de classes diversas.

E, achando-se no referido caso o 3.º Escripturario Antonio Teixeira da Silva, que foi designado por V. S. para servir interinamente o cargo de Conferente da Secção de substituição do papel-moeda, em consequencia de estar o respectivo serventuario José Bernardo Simões exercendo as funcções de Trocador, lugar vago pelo fallecimento de Carlos Augusto Vieira, sirva-se V. S. mandar abonar ao dito Escripturario, conforme requereu, a gratificação de 100$000 e mais 33$333 para quebras, a que tem direito pelo exercicio, durante todo o mez de Julho ultimo, do mencionado lugar de Conferente.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.

N. 337.— FAZENDA.— EM 12 DE AGOSTO DE 1875.

Approva o abono feito ao Thesoureiro de uma Thesouraria de Fazenda do respectivo ordenado, desde o dia em que foi suspenso até o anterior ao em que foi preso administrativamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 35 de 3 de Maio proximo passado, que fica approvada a resolução, que tomou, de mandar pagar ao Thesoureiro da mesma Repartição, Hilario Honorato da Cunha Meninéa, todos os seus vencimentos correspondentes ao tempo durante o qual esteve em exercicio, e sómente o respectivo ordenado, desde o dia em que foi suspenso até o anterior ao em que foi preso administrativamente; visto estar essa resolução de accôrdo com o art. 32 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

Barão de Cotegipe.

N. 338.— FAZENDA.— EM 12 DE AGOSTO DE 1875.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, para o fim de ser classificado como casimira dobrada o tecido cuja amostra acompanhou o mesmo recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron do despacho de V. S. que os obrigou a pagar direitos, na razão de 2$000 o kilogramma, pela fazenda, constante da amostra junta, classificada por essa Inspectoria como casimira singela, nos termos da 1.ª parte do art. 6 da tarifa, e pelos recorrentes submettida a despacho

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

em 27 de Fevereiro do corrente anno como diagonal ou royal, segundo V. S. informou em officio n.° 239 de 26 de Abril ultimo; o mesmo Tribunal resolveu considerar a fazenda em questão como casimira dobrada, para pagar a taxa de 1$000 o kilogramma, da 2.ª parte do citado art. 618 da tarifa; porquanto, ainda que o respectivo tecido pareça diagonal ou royal, examinando-se bem reconhece-se que não o é, porque não participa da natureza dos merinós e outros tecidos semelhantes que se comprehendem no art. 639 da tarifa, não podendo tambem ser considerado como casimira singela por ser muito encorpado.

O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 339.—FAZENDA.—Em 13 de agosto de 1875.

Resolve uma duvida proposta pelo Presidente do Banco do Brazil ácerca da substituição de dous Directores do mesmo Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado, de ordem de Sua Magestade o Imperador, sobre a duvida proposta por V. Ex. em seu officio de 26 de Junho ultimo,—si, compondo-se de seis membros o conselho desse Banco, e havendo já sahido quatro Directores, um em cada anno, na fórma do art. 33 dos estatutos approvados pelo Decreto n.° 4566 de 10 de Agosto de 1870, devem agora ser substituidos os dous que restam da primitiva eleição ou sómente um: o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer emittido pela Secção a tal respeito, por Sua Immediata Resolução de 11 deste mez, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que, attenta a doutrina da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.°, § 11, explicada por differentes vezes, e do Aviso do Ministerio da Fazenda n.° 116 de 28 de Fevereiro de 1861, é fóra de

duvida que devem ser substituidos os dous referidos membros do conselho, que completam este anno cinco de seu exercicio na administração do Banco.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.* - A' S. Ex. o Sr. Presidente do Banco do Brazil.

N. 340.—FAZENDA.—Em 13 de agosto de 1875.

Os tecidos de lã e algodão, em que predomina aquella materia, devem pagar direitos como se fossem de lã, segundo sua qualidade, com abatimento de 10 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1875.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebruder do despacho dessa Inspectoria que classificou como tecido de lã a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, entrado em 4 de Setembro do anno passado, consignado ao recorrente, que a submetteu a despacho em 14 do mesmo mez como tecido de lã com mescla de algodão, e sobre o qual V. S, informou em officio n.° 815 de 17 de Dezembro do dito anno.

E o mesmo Tribunal:

Considerando que o recurso não se achava perempto, em vista do preceito consagrado pela Ordem de 23 de Setembro de 1861, porquanto, sendo o despacho da Inspectoria de 5 de Outubro, o supplicante em 13 do mesmo mez o requereu por certidão á Alfandega, e sendo-lhe dada em 12 de Novembro foi o recurso interposto quatro dias depois:

Considerando que não foi lavrado no processo o termo a que se refere o art. 711 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que, na fórma do art. 15 das disposições preliminares da tarifa, os tecidos de lã e algodão, como o de que se trata, predominando a lã, devem pagar direitos

como se fossem de lã, segundo sua qualidade, porém, com abatimento de dez por cento:

Resolveu tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para o fim de ser concedido o abatimento reclamado.

O que communico a V. S. para os effeitos legaes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 341.— FAZENDA.— Em 14 de agosto de 1875.

Approva a creação de tres Collectorias nas villas de Panellas, Bezerra e Gamelleira, na Provincia de Pernambuco, assim como a porcentâgem marcada aos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, á vista do exposto em seu officio n.° 226 de 12 de Março proximo passado, fica approvada a deliberação, que tomou, de crear tres Collectorias nas villas de Panellas, Bezerra e Gamelleira, assim como a porcentagem marcada aos respectivos empregados de conformidade com a tabella que acompanhou a Ordem n.° 47 de 20 de Março de 1874.

Barão de Cotegipe.

N. 342. — IMPERIO. — EM 14 DE AGOSTO DE 1875.

Declara que o Juiz de Paz de uma freguezia que ficou residindo em territorio desmembrado desta para creação de outra, não póde exercer jurisdicção em qualquer dellas, mas póde concorrer para a formação da Junta ou Mesa parochial respectiva.

1.ª Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1875.

Em officio de 18 de Junho ultimo consultou V. S. se deve continuar a exercer jurisdicção, na qualidade de 4.º Juiz de Paz da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, embora ficasse residindo na de Nossa Senhora da Conceição da Gávea, ultimamente creada com territorio desmembrado daquella.

Em resposta tenho a declarar-lhe que não póde exercer a jurisdicção de Juiz de Paz em qualquer das duas freguezias á vista do art. 99 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e do Aviso n.º 204 de 8 de Agosto de 1864; mas póde unicamente, como cidadão votado para esse cargo, concorrer, na conformidade do Aviso n.º 280 de 31 de Agosto de 1871 § 2.º para a formação da Junta ou Mesa parochial respectiva.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Commendador Antonio Francisco de Faria.

N. 343. — FAZENDA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1875.

Determina que nas folhas de pagamento dos Officiaes da Armada se declare a quantia que lhes é descontada para o Montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.º 1789 do Ministerio da Marinha de 25 de Junho ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que, do 1.º de Julho proximo passado em diante, declarem nas folhas de pagamento dos Officiaes da Armada, quér effectivos, quér reformados, a quantia que lhes é descontada, dos respectivos vencimentos, para o Montepio, visto que as sommas arrecadadas para semelhante fim devem figurar na receita e despeza do corrente exercicio.

Barão de Cotegipe.

N. 344.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1875.

Approva a creação de uma Collectoria de Rendas Geraes na freguezia de Anicuns, na Provincia de Goyaz, e a porcentagem marcada aos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que fica approvada a resolução que, segundo deu conta em seu officio n.º 22 de 12 de Junho proximo passado, tomou, em sessão da respectiva Junta, de crear uma Collectoria na freguezia de Anicuns, comprehendendo a do Allemão, visto estar esse acto de accôrdo com o art. 31, § 5.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, Circular de 16 de Junho de 1873 e outras disposições em vigor; arbitrando em 40 % a porcentagem que devem perceber os empregados da mesma Collectoria, e marcando o dia 9 do mez subsequente ao ultimo de cada trimestre para effectuar-se a entrega da renda nelle arrecadada.

Barão de Cotegipe.

N. 345.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1875.

Não tem lugar o recurso de revista para o Tribunal do Thesouro, em materia de tomada de contas, senão nos casos do art. 29 do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento, transmittido com o seu officio n.° 78 de 14 de Junho ultimo, do Administrador da Mesa de Rendas de Pelotas, Vasco da Silva Feijó, pedindo reconsideração do despacho do Tribunal de 18 de Março proximo findo, que lhe negou absolvição do alcance reconhecido na liquidação das suas contas, relativas aos exercicios de 1865—1866 e 1867—1868, resolveu não tomar conhecimento desta nova petição, porque, considerando-a como um recurso de revista, não encontrou um só dos motivos exigidos pelo art. 29 do Decreto de 10 de Março de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 346.—JUSTIÇA.—Em 17 de agosto de 1875.

O Chefe de Policia pelo facto de haver funccionado em um inquerito não fica inhibido de exercer a attribuição que lhe confere o art. 9.° paragrapho unico da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—E' fóra de duvida que o Chefe de Policia, pelo facto de haver funccionado em um inquerito policial e procedido nos termos do art. 42 § 6.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, não fica

inhibido de exercer a attribuição que lhe confere o art. 9.° paragrapho unico da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do mesmo anno, como V. Ex. declarou ao Promotor Publico da comarca do Penedo, nessa Provincia, e participou em officio n.° 40 de 26 do mez findo, a que respondo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 347.—JUSTIÇA.—EM 18 DE AGOSTO DE 1875.

E' inconveniente o arbitrio na designação dos Tabelliães, para Officiaes do Registro de hypothecas desde que é idoneo o que foi nomeado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o requerimento de Thomaz Cesario Mendes Leal, que solicita a providencia de serem declaradas vitalicias as designações dos Tabelliães encarregados do Registro geral das hypothecas, cabe-me informar, em resposta ao officio n.° 362 de 11 do corrente, que a importancia do cargo de Official do Registro, por sua natureza privativo, unico e indivisivel (art. 10 do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865) exige a permanencia do serventuario; e assim, parece conveniente que cesse o arbitrio da designação, desde que foi nomeado o Tabellião mais apto, nos termos do art. 7.° § 1.° do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— A' S. Ex. o Sr. 1.° Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 348. — GUERRA. — Em 18 de agosto de 1875.

Declara que o Parocho, que se acha suspenso de suas ordens pelo respectivo Diocesano, não póde fazer parte de uma Junta de alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n.° 239 de 2 do corrente communicou V. Ex. que, tendo o Juiz de Paz da freguezia de S. José dessa capital consultado se devia fazer parte da Junta de alistamento daquella freguezia o respectivo Parocho collado, Conego João José da Costa Ribeiro, que se acha suspenso de suas ordens por acto do Revm. Diocesano, ou o Vigario interino Frei Antonio de Santa Rita, nomeado pelo mesmo Prelado, resolvêra V. Ex. que fosse convocado o primeiro, porquanto, embora suspenso de ordens, continúa a perceber a congrua, de conformidade com as ordens do Ministerio do Imperio.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não exercendo o dito Conego as suas funcções de Parocho, posto que perceba o respectivo vencimento, não possue a condição da Lei para ser membro da Junta de alistamento, cumprindo, portanto, que para esse fim seja chamado o referido Vigario interino.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 349. — FAZENDA. — Em 18 de agosto de 1875.

Concede isenção do imposto de ancoragem aos navios que se prestarem a receber volumes com productos nacionaes destinados á Exposição Internacional do Chile.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1875.

Fica V. S. autorizado para conceder aos vapores da linha do Pacifico, que no corrente mez e no de Setembro proximo futuro se prestarem a receber do Mi-

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

missão Superior da Exposição Nacional volumes, com objectos de producção e manufactura nacional, para a Exposição Internacional do Chile, a isenção do imposto de ancoragem, se a carga que tomarem neste porto fôr sómente dessa natureza.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 350.—FAZENDA.—Em 18 de agosto de 1875.

Dos vencimentos marcados aos empregados das Caixas Economicas dous terços devem ser considerados como ordenado e um terço como gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n.° 12 de 2 de Julho ultimo, em que V. Ex. communicou-me que o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia fixou a fiança do Thesoureiro em 5:000$000 e a do Perito em 2:000$000 e estabeleceu que dos vencimentos dos empregados se considerassem dous terços como ordenado e um terço como gratificação; declaro a V. Ex. que a fixação das fianças não depende de approvação do Governo, e quanto á divisão de vencimentos, que fica approvada a que fôra proposta, devendo a parte considerada como gratificação ser abonada sómente no caso de effectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 351.— FAZENDA.— EM 19 DE AGOSTO DE 1875.

Recommenda a maior pontualidade na remessa dos trabalhos necessarios á conclusão dos que o Thesouro tem de organizar para serem presentes ás Camaras Legislativas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam, com a maior pontualidade, os trabalhos necessarios para o mesmo Thesouro concluir os que têm de ser presentes ás Camaras Legislativas, por este Ministerio, na sessão do anno proximo futuro, de maneira que o balanço definitivo de 1873—1874 seja recebido em Novembro do corrente anno, o mensal de Dezembro de 1874—1875 em Janeiro seguinte e a demonstração da renda dos oito primeiros mezes do corrente exercicio, organizada nos termos da Circular n.° 261 de 6 de Agosto do anno passado, impreterivelmente até fins de Março; prorogando os ditos Srs. Inspectores o expediente de suas Repartições para este fim, si fôr necessaria essa providencia.

Barão de Cotegipe.

N. 352.— GUERRA.— EM 19 DE AGOSTO DE 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia sobre a intelligencia de diversas isenções de serviço militar, e declara que a cegueira em um dos olhos não inhabilita o individuo para o serviço no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 278 de 4 do corrente submette V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões, dadas por essa Presidencia a diver-

sobre as consultas que lhe fez o 1.º Juiz de Paz da parochia de Santa Anna do Campo Largo sobre a execução da Lei e Regulamento do alistamento para o serviço do Exercito e Armada:

1.º Que a expressão—graduado—de que trata o § 2.º do art. 3.º do dito Regulamento, segundo foi explicado por Aviso deste Ministerio de 15 de Julho ultimo á Presidencia de Pernambuco, refere-se áquelle que tem graduação scientifica; e se o Juiz de Paz, que tiver menos de 30 annos, assim como os Sargentos da Guarda Nacional, não gozarem de outras isenções, devem ser incluidos no alistamento, sem distincção dos demais cidadãos, pois o cargo não os isenta;

2.º Que a cegueira, ainda que só em um dos olhos, é um defeito physico, e como tal isenta do serviço militar o individuo que o tem;

3.º Finalmente, que pela 2.ª parte do § 7.º do art. 3.º do referido Regulamento só dá-se isenção para mais de um filho, quando o primeiro esteja isento por defeito physico ou enfermidade que o inhabilite para o serviço.

Inteirado do que V. Ex. me communica, declaro-lhe em resposta que ficam approvadas a primeira e terceira das suas citadas decisões, sendo que a segunda não póde ser confirmada, por isso que a Ordem do Exercito de 30 de Janeiro de 1815 e a Portaria de 7 de Abril de 1824 estabelecem que a cegueira em um dos olhos não inhabilita o individuo para o serviço do Exercito.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que a Junta parochial deve comprehender em suas listas todos os cidadãos de 19 a 30 annos, que não pertencerem ao Exercito ou Armada, limitando-se, quanto ás isenções, a mencional-as nas casas das observações das mesmas listas a fim de que a Junta revisora possa tomar dellas conhecimento, conforme foi explicado pelo Aviso deste Ministerio de 3 do corrente, dirigido ao 1.º Juiz de Paz da freguezia do Sacramento desta Côrte, e publicado no *Diario Official* de 5 do mesmo mez, que transmitti a V. Ex. com a Circular da mesma data.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 353.—GUERRA.— Em 20 de agosto de 1875.

Declara que devem ser mantidos os trabalhos de alistamento de uma Junta parochial, em que haviam funccionado dous irmãos, por não constituir esta incompatibilidade vicio substancial, e terem aquelles trabalhos de ser reconsiderados pela Junta revisora.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 do corrente communica V. Ex. que o Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da parochia do Senhor Bom Jesus da Barra, participou-lhe que se haviam terminado os trabalhos do alistamento da mesma freguezia, e consultou se deviam elles ser considerados nullos, por isso que, ignorando a disposição relativa á incompatibilidade de servirem conjunctamente na Junta dous irmãos, funccionára com o Subdelegado, com quem está nesse gráo de parentesco.

Comquanto a incompatibilidade, de que se trata, já esteja resolvida por Aviso de 23 de Julho ultimo, attendendo todavia a que o facto alludido não constitue vicio substancial para os trabalhos feitos, e que estes têm de ser reconsiderados pela Junta revisora, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao dito officio, que deve ser mantido o alistamento organizado por aquella Junta parochial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 354.— JUSTIÇA.— Em 20 de agosto de 1875.

E' incompativel o exercicio do cargo de Juiz de Paz com os de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso n.º 861 de 28 do mez findo pede V. Ex. meu parecer a respeito da solução

dada pelo Presidente das Alagôas á consulta do 1.º Juiz de Paz da parochia da capital, quanto ao exercicio simultaneo deste cargo com os de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia.—Tenho a honra de informar a V. Ex. que a incompatibilidade no caso vertente resulta dos principios estabelecidos pelos Avisos n.ºs 89 de 4 de Junho de 1847, 43 de 24 de Janeiro de 1867, e 133 de 27 de Abril de 1872; e, portanto, foi acertada a decisão do Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.

N. 353.—JUSTIÇA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1875.

Declara os casos em que compete ao Presidente prover a substituição do um serventuario impedido.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 51 de 16 de Junho ultimo foram presentes a este Ministerio a consulta do 3.º Juiz de Paz da parochia da Serra e a decisão de V. Ex. sobre os effeitos da suspensão correccional imposta pelo Juiz Municipal do termo daquelle nome ao Escrivão de Paz, nomeado interinamente Escrivão de Orphãos, no impedimento do serventuario effectivo e do Escrivão companheiro.

Decidiu V. Ex. que, além de ser irregular a nomeação interina do Escrivão de Orphãos pelo Juiz Municipal, visto competir ella ao Presidente da Provincia, segundo o disposto nó art. 1.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, não podia a suspensão, conforme a doutrina do Aviso n.º 175 de 15 de Julho de 1864, estender-se ao officio de Escrivão de Paz, distincto do de orphãos.

Approvando nesta parte a decisão de V. Ex., declaro que, nos termos do art. 1.º do citado decreto, só compete ao Presidente prover a substituição do serventuario de justiça impedido, quando o substituto legitimo, em

razão do avultado expediente dos dous officios, não possa accumulal-os, assim como nos casos de licença por mais de seis mezes, mediante representação ou informação dos Juizes; e que na especie sujeita teria procedido curialmente o Juiz Municipal se, em vez de suspender, demittisse logo o Escrivão interino e nomeasse pessoa idonea para servir durante o impedimento do effectivo e do seu substituto legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 356.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 21 de agosto de 1875.

Providencia sobre a distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada Provincia, na devida proporção.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. um exemplar do relatorio e trabalhos estatisticos ultimamente organizados, para que, na parte que lhe toca, haja V. Ex. de satisfazer, com brevidade, o que lhe é recommendado no art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872. No sobredito exemplar, encontrará V. Ex. a cópia parcial a que se refere o paragrapho unico, art. 24 daquelle Regulamento. Cumpre, pois, que V. Ex., fazendo reunir a quota distribuida para o fundo de emancipação nessa Provincia e as quantias que por ventura tiverem sido ahi destinadas para semelhante fim, quér pela respectiva Assembléa, quér por particulares, sem designação de localidade, divida o total pelos differentes municipios e freguezias, na proporção da população escrava de cada uma dellas; trabalho este que interessa á exacta observancia do art. 41 do Regulamento por vezes citado, isto é: a competente verificação do valor dos escravos devidamente classificados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 1. — COMPANHIA BAHIANA.

Pauta dos fretes das linhas do norte, sul, fluvial de S. Francisco, e reconcavo da Bahia.

Denominação das mercadorias.	Fretes por medição, peso, volumes e arbitrio.	NAVEGAÇÃO COSTEIRA. LINHA DO NORTE. Estancia Espirito Santo.	Aracaju S. Christovão.	Penedo — Maceió.	Rio de S. Francisco. Propria.	Traipu.	Pão d'Assucar.	Piranhas.	LINHA DO SUL. Ilhéos.	Cannavieiras, Porto Seguro.	Caravellas, S. José, Viçosa.	NAVEGAÇÃO DO RECONCAVO. LINHA INTERNA. Cachoeira, Santo Amaro, Nazareth.	Valença, Taperoá.
Vinhos e outros liquidos	Meia pipa	3$200	3$300	1$900					2$600	3$300	1$200	1$500	1$800
	Caixa de 12 garrafas	440	330	660					400	500	600	260	260
	Garrafão	220	260	320					200	240	320	100	100
Cerveja branca	Barrica	880	1$060	1$200					800	1$000	1$200	340	340
» preta	—	1$100	1$360	1$500					1$100	1$280	1$300	340	340
Genebra	— de 10 duzias de botijas	3$080	3$400	4$000					2$500	3$000	4$000	1$080	1$080
»	Frasqueira de 12 frascos	330	420	500					320	400	500	160	160
»	— grande	760	840	1$000					700	800	1$000	360	360
Gaz	Caixa com 2 latas	600	680	800					500	640	800	260	280
Mel	Litro	18	22	24					13	18	21	7	7
Agua-florida	Caixa com 12 vidrinhos	220	260	320					220	260	320	100	100
Alcatrão, pixe e breu	Barril	1$600	1$700	2$000					1$500	1$600	2$000	640	640
Algodão em rama prensado	Kilogramma	30	32	34					17	22	28	8 1/2	8 1/2
» em panno da fabrica	Fardo de 10 peças	1$280	1$400	1$600					1$280	1$400	1$600	360	360
» trigueiro	» de 100 peças	38$60	48$200	58$000					38$000	48$000	58$000	28$160	28$160
Alhos	Canastra	500	550	630					430	530	630	250	300
Aço em folha de Flandres	Cunhete ou caixa	770	850	1$000					640	800	1$000	360	400
Assucar	Kilogramma bruto	22	23	23					12	15	18	8	9
Aletria, macarrão, talharim	Caixa	360	440	500					320	400	500	140	140
Azeitonas	Ancoreta	140	170	200					120	160	200	60	60
Arroz com casca ou pilado	Kilogramma	17	19	22					11	14	21	7	7 1/2
Bolaxa	Barrica	880	1$060	1$200					800	1$000	1$200	340	340
» americana	» pequena	320	340	400					280	400	500	140	140
Bacalhão	»	720	840	1$000					640	800	1$000	260	260
Batatas	Caixa de 28 kilogrammas	440	530	630					400	500	630	200	200
Charutos	Caixão, pé cubico	310	340	400					300	320	400	120	120
» em caixinhas de 100	Milheiro	400	560	600					400	500	600	120	120
Chá	Caixa, pé cubico	310	340	400					300	320	400	120	120
Chumbo de munição	Barril de 58 kilogrammas	660	700	800					500	640	800	340	340
» em lençol, estanho, gesso	Kilogramma	13	14	16					10	11	14	6	6
Carne secca	»	10	14	15					9	12	15	6	6
Café de casca ou pillado	»	18	21	23					14	17	22	7	7 1/2
Cera do paiz	»	22	24	28					20	22	26	8	8
» estrangeira (velas)	Caixão, pé cubico	310	340	400					300	320	400	100	100
Cabo do Cairo, Manilha ou linho	Kilogramma	28	30	33					17	22	28	8	8
Caruá em rama, estopa, ou ticum	»	28	30	33					22	28	35	9	9
Cereaes, Farello	Litro	8	10	11					6	8	10	4 1/2	5
Couro secco ou salgado	Um	333	400	500					320	400	500	160	160
Cebola	Caixa	1$000	1$160	1$280					800	1$000	1$280	360	400
Cimento	Barrica	1$310	1$700	2$000					1$300	1$600	2$000	600	600
Drogas	Caixão, pé cubico	310	340	400					320	320	400	120	120
Doce	» de 40 a 50 caixetas	800	930	1$000					700	800	1$000	340	340
Enxofre ou salitre	Caixa, ou barril de 58 kilogrammas	800	930	1$000					700	800	1$000	340	340
Esteira	Uma	100	120	160					120	160	200	80	80
Farinha de trigo	Barrica	880	1$000	1$200					800	1$000	1$200	360	360
» de mandioca	Litro	8	9	10	15 % mais do que Penedo	20 % mais do que Penedo	30 % mais do que Penedo	10 % mais do que Penedo	6	8	10	3 1/2	4
Fazenda, fardo ou caixão	Pé cubico	310	340	400					320	320	400	120	120
Ferragens em caixa ou barrica	Peso ou medição												
Ferro, latão, cobre em chapa, barra, verga	Kilogramma	11	12	13					10	11	14	6	6
Fumo em folha	»	28	30	33					22	29	33	7 1/2	7 1/2
» em corda	»	14	15	18					11	13	18	6	6
Louça	Gigo	6$000	6$900	7$000					5$000	6$300	8$000	2$160	2$160
Lona	Peça de 24 a 28 jardas	280	300	320					240	280	320	100	100
Madapolão (madrasto)	Fardos de 100 peças	3$000	3$500	3$500					2$300	2$800	3$500	1$080	1$080
Manteiga	Barril	500	530	640					440	500	640	220	240
» americana	»	360	420	500					320	400	500	180	180
Papel de embrulho	Resma	90	110	120					80	100	120	50	50
Passas, figos	Caixa	240	300	320					240	280	320	100	100
Pelles curtidas	Uma	33	33	40					25	32	40	16	16
Prégos, barril	Kilogrammas	11	12	13					9	12	13	6	6
Piassava, feixe	»	28	30	33					23	28	35	8 1/2	8 1/2
Queijos	Caixa de 24	1$300	1$400	1$600					1$280	1$400	1$600	340	360
Rapé	» de 50 botes	770	840	1$000					640	800	1$000	260	260
Sardinha	Caixa, pé cubico	310	340	400					320	320	400	120	120
Sal	Litro	10	11	13					9	11	14	5	5
Sabão	Caixa, commum	220	260	320					200	240	320	100	100
Solla	Um, meio	110	110	120					160	240	320	140	140
Traques da India, velas de espermacete e carnaúba	Caixa	280	340	400					240	320	400	120	120
Machinas a vapor	Pela força dos cavallos												
» de outras naturezas	Por capacidade												
Mobilia, cada objecto	Medição, ou ajuste												
Madeiras, taboado, vigas, etc	» »												
Dinheiro até 300$000	Ouro, ou papel	1/2 %	1/2 %	1/2 %					1/2 %	1/2 %	1/2 %	1/2 %	1/2 %
» além »	» »	1/4 %	1/4 %	1/4 %								1/4 %	1/4 %
»	Prata, ou joias de qualquer natureza	1 %	1%	1 %					1 %	1 %	1 %	1 %	1 %
»	Cobre ternario, nickel	1 1/2 %	1 1/2 %	1 1/2 %					1 1/2 %	1 1/2 %	1 1/2 %	1 1/2 %	1 1/2 %
Carneiro, ou cabra	Um	640	800	1$000					640	800	1$000	320	320
Cavallo ou burro	»	O	mes	mo	que	uma	pas	sa	gem	de	ré	4$000	4$000
Boi ou vacca	»	5$000	6$000	8$000					5$000	6$000	8$000	4$000	4$000
Gallinha solta	»	100	120	160					100	120	160	20	20
Porco	Um, conforme o tamanho												
Perú, pato, ganço ou papagaio	»	200	240	320					200	240	320	120	120
Saguim	»	100	120	160					100	120	160	20	20
Cão	Um	640	800	1$000					640	800	1$000	320	320

OTAS. — Os objectos não contemplados na pauta serão calculados proporcionalmente, á classe em que forem julgados. — *Materias de facil e perigosa combustão*. erão recebidas; muito embora venham dentro de volumes com outros generos. — Sob pena de serem lançadas ao mar — quando haja [illegible] — O iento, sustento e perigo, corre por conta e risco de seus donos.

irectoria do Commercio em 21 de Agosto de 1875.

Decisões pag. 300.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 2. — Tabella das passagens que perceberá a Companhia Bahiana nos vapores da mesma para as linhas do Norte e Sul da Provincia.

LINHA DO NORTE.

PORTOS.	*Bahia.*		*Estancia.*		*S. Christovão.*		*Aracajú.*		*Penedo.*		*Maceió.*	
	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez
Bahia	.....	.....	20$000	10$000	24$000	12$000	28$000	14$000	35$000	18$000	37$000	19$000
Estancia	20$000	10$000	.....	.....	8$000	4$000	12$000	6$000	20$000	10$000	30$000	15$000
S. Christovão	24$000	12$000	8$000	4$000	.....	.....	5$000	2$500	14$000	7$000	25$000	12$000
Aracajú	28$000	14$000	12$000	6$000	5$000	2$500	.....	.....	12$000	6$000	22$000	11$000
Penedo	35$000	18$000	20$000	10$000	14$000	7$000	12$000	6$000	.....	.....	12$000	6$000
Maceió	37$000	19$000	30$000	15$000	25$000	12$000	22$000	11$000	12$000	6$000		

LINHA DO SUL.

PORTOS.	*Bahia.*		*Ilhéos.*		*Cannavieiras.*		*Porto Seguro.*		*Caravellas.*		*Viçosa.*		*S. José.*	
	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez	Ré	Convez
Bahia	.....	.....	20$000	10$000	25$000	13$000	32$000	16$000	43$000	22$000	45$000	23$000	48$000	24$000
Ilhéos	20$000	10$000	.....	.....	8$000	4$000	15$000	8$000	25$000	13$000	30$000	15$000	32$000	16$000
Cannavieiras	25$000	13$000	8$000	4$000	.....	.....	9$000	5$000	22$000	11$000	25$000	13$000	27$000	14$000
Porto Seguro	32$000	16$000	15$000	8$000	9$000	5$000	.....	.....	16$000	8$000	18$000	9$000	20$000	10$000
Caravellas	43$000	22$000	25$000	13$000	22$000	11$000	16$000	8$000	.....	.....	4$000	2$000	5$000	3$000
Viçosa	45$000	23$000	30$000	15$000	25$000	13$000	18$000	9$000	4$000	2$000	.....	.....	4$000	2$000
S. José	48$000	24$000	32$000	16$000	27$000	14$000	20$000	10$000	5$000	3$000	4$000	2$000		

Os escravos de qualquer idade, pagarão a terça parte das passagens de 1.ª classe, conforme seus destinos.
Os menores de 3 annos terão passagem gratis.
Os mesmos de 3 até 10 annos pagarão meia passagem.
Os maiores de 10 annos pagarão a passagem por inteiro.
O passageiro que depois de paga a passagem deixar de fazer a viagem, só terá direito á restituição de metade da mesma passagem, e o que desembarcar antes do porto do seu destino não terá direito á restituição alguma.
O passageiro de ré só terá direito como bagagem a 2 bahús, os de 2.ª classe a um bahú, e por tudo mais que exceder pagará o frete convencionado.
A passagem dos cavallos para qualquer porto, será a mesma que a de ré e o alimento por conta do carregador.
Nas passagens por conta do Governo abater-se-ha 20 %.

Directoria do Commercio em 21 de Agosto de 1873.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 357. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de agosto de 1875.

Declara que a Presidencia da Provincia do Ceará foi incumbida de mandar proceder ao ajuste das contas da Companhia Cearense da via ferrea de Baturité, e a pagar o que lhe fosse devido pelos juros afiançados.

N. 122. — 1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de informar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 19 do corrente, que a Presidencia da Provincia do Ceará foi incumbida de mandar proceder ao exame e ajuste das contas da Companhia da via ferrea de Baturité, e pagar o que lhe fosse devido pela fiança e garantia de juros á que se refere o Decreto n.º 5696 de 25 de Abril de 1874, sendo, porém, essa liquidação provisoria, e portanto dependente de ulterior decisão do Governo, como tudo consta da cópia junta do Aviso n.º 14 de 30 de Abril ultimo expedido á mesma Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

N. 358. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 21 de agosto de 1875.

Approva a tarifa das passagens e fretes da Companhia de Navegação Bahiana.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a tarifa das passagens e fretes da Companhia de navegação a vapor Bahiana, juntas á petição da mesma Companhia sob os numeros 1 e 2, as quaes baixam com a presente Portaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1875. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

N. 359.—IMPERIO.— Em 21 de agosto de 1875.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara que o facto de aceitar e exercer o emprego de Thesoureiro de Fazenda importa a renuncia tacita do cargo de Vereador.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial, á vista da doutrina do Aviso n.° 227 de 30 de Julho de 1870, e outros, approva o acto pelo qual V. Ex. declarou ao cidadão Raymundo Nonato da Silva Athayde que, tendo elle aceitado e exercido o emprego de Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, renunciou tacitamente e não podia mais exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal da capital, embora houvesse solicitado e obtido a exoneração daquelle emprego.

O que communico a V. Ex. em resposta ao seu officio n.° 54 de 24 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 360.—IMPERIO.— Em 23 de agosto de 1875.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que um Vice-Presidente em exercicio não tem direito ao ordenado integral desde a data do Decreto de exoneração do Presidente, mas sim desde a data em que a exoneração fôr conhecida na Provincia em virtude da publicação no *Diario Official* ou de communicação especial.

3.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — A Thesouraria de Fazenda, tendo em vista o parecer do respectivo Procurador Fiscal, que declarára competir ao Vice-Presidente da Provincia em exercicio, Tenente Coronel Odorico Brazilino de Albuquerque Rosa, o ordenado integral do cargo de Presidente desde a data do Decreto que concedeu exoneração desse cargo ao Bacharel Adolpho Lamenha Lins, pagou nessa conformidade ao referido Vice-Presidente o ordenado integral desde o dia 2 de Fevereiro do corrente anno, data do Decreto de exoneração, até ao dia em que

tomou posse da administração o novo Presidente nomeado. E submettendo ao Governo Imperial a approvação deste acto, por officio de 15 de Maio sob n.° 6, pede a mesma Thesouraria uma decisão que sirva de regra para casos futuros.

Não tem fundamento o parecer fiscal, porquanto o principio adoptado é que os actos do Governo produzem seus effeitos na Côrte pela publicação no *Diario Official*, salvo se antes houver communicação especial, e nas Provincias desde a data em que chega ao conhecimento das autoridades competentes semelhante publicação ou a communicação especial.

Ao Vice-Presidente portanto competiria o ordenado integral do cargo de Presidente desde a data em que a administração da Provincia tivesse conhecimento official da exoneração do Bacharel Lamenha Lins, o que só se poderia verificar depois de 26 do sobredito mez de Fevereiro, pela data da publicação do acto nesta Côrte, e pela partida do paquete para os portos do Norte.

Entretanto, como o Bacharel Lamenha Lins, que se achava então na Provincia de Pernambuco, no gôzo de licença para tratar de sua saude, recebeu o ordenado até 26 do mesmo mez, dia da terminação da licença, tendo conhecimento da exoneração posteriormente a essa data, compete ao Tenente Coronel Rosa o ordenado por inteiro, mas sómente do dia 27 em diante; e assim deve restituir o que de mais recebeu a contar de 2 a 26 daquelle mez.

O que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 361.— FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1875.

Não ha mais recurso *ex-officio* das decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda, em materia de tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e de-

vidos effeitos, que das decisões proferidas pelas ditas Thesourarias, em materia de tomada de contas de responsaveis, não ha mais recurso necessario ou *ex-officio*, nem mesmo no caso do art. 33, § 1.° do Decreto n.° 2548 de 10 de Março de 1860, visto que taes recursos ficaram supprimidos pelo de n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, arts. 5.° e 6.°, conforme já o explicou a ordem expedida á Thesouraria da Provincia da Parahyba em 11 de Setembro do anno proximo passado.

Barão de Cotegipe.

N. 362.—FAZENDA.—Em 23 de agosto de 1875.

Os recursos *ex-officio* das decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda sobre tomada de contas foram supprimidos pelos arts. 5.° e 6.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o officio n.° 36 de 11 de Abril ultimo, em que o Sr. Inspector recorre do despacho que proferira em sessão da Junta, e pelo qual mandára passar quitação ao respectivo ex-Thesoureiro, Duarte de Oliveira, á vista da tomada de suas contas do periodo de 18 de Dezembro de 1868 a 5 de Julho de 1872, resolveu não tomar conhecimento do dito recurso, por não serem admissiveis os de tal natureza depois da promulgação do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, que os aboliu, creando pelo art. 5.° os de revista para as proprias Thesourarias, e determinando apenas que de seus actos e decisões na materia de que se trata, dêm ellas conta ao Thesouro, do modo prescripto no art. 6.°: o que aliás já foi explicado pela ordem expedida á Thesouraria da Provincia da Parahyba a 11 de Setembro do anno proximo findo.

Entretanto, como do exame a que procedeu a Repartição competente do Thesouro no processo das alludidas contas, verificou-se que a unica duvida da liquidação consistiu na inobservancia do art. 10 das Instrucções de

7 de Julho de 1870, quanto á substituição das notas de dous mil réis, da 3.ª estampa, pelo facto, devido a circumstancias extraordinarias, de ter sido a operação levada a effeito, parte no mez de Dezembro de 1871, em que ella terminava sem desconto, e parte em Janeiro, Fevereiro e Março de 1872, como consta de varias informações e documentos que vieram annexos; julga conveniente declarar ao dito Sr. Inspector, que bem fundada foi a sua decisão a respeito de tal duvida, não só pela procedencia das razões expostas pelo Procurador Fiscal respectivo, em seu parecer sobre o referido processo, mas tambem por ser manifesto que as notas daquella estampa, já existentes na Thesouraria e ainda não extremadas de outras, bem como as recebidas nas diversas Estações de arrecadação até Dezembro de 1871, embora posteriormente recolhidas á mesma Thesouraria, não podiam deixar de ser escripturadas pelo seu valor nominal, e sem desconto algum, como regularmente se praticou, pois, não estavam a elle sujeitas, por não serem producto do troco, mas importancias pertencentes ao Estado e retiradas da circulação.

E porque não consta do processo se já foram indemnizadas pelo mencionado ex-Thesoureiro as quantias em notas não julgadas verdadeiras, ou differenças para menos, verificadas pela Caixa de Amortização nas remessas alli recebidas, declara, outrosim, ao Sr. Inspector que deve o ex-Thesoureiro mostrar-se desobrigado dessa responsabilidade, antes de se lhe expedir o titulo de quitação de suas contas.

Barão de Cotegipe.

N. 363.—GUERRA.—Em 23 de Agosto de 1875.

Declara que todas as publicações, que têm de fazer as Juntas parochiaes ou revisoras do alistamento de cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, devem ser pela imprensa official, com excepção da publicação dos editaes, que compete á Camara Municipal respectiva.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que todas as publica-

ções que, na fórma do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, tiverem de fazer as Juntas parochiaes ou revisoras do alistamento dos cidadãos idoneos para o serviço do Exercito e Armada, devem ser pela imprensa official, com excepção da publicação dos editaes, a qual compete á Camara Municipal da localidade, conforme determinou o Aviso deste Ministerio de 5 de Julho ultimo, dirigido á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 364.— FAZENDA.— EM 24 DE AGOSTO DE 1875.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de exportação, pagos por um carregamento de café, salvo do naufragio do navio que o transportára, e posto a consumo por não poder mais ser exportado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1875.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Bertolini, como representante dos interessados no carregamento de café do vapor *Moreno*, naufragado nas ilhas de Maricá, pede restituição dos direitos de exportação que pagou por 4.985 saccas do dito genero, salvas do naufragio e postas a consumo, por não poderem mais ser exportadas em consequencia de ter elle perdido sua boa apparencia; e o mesmo Tribunal:

Considerando que os direitos de exportação se cobram pela sahida dos generos para o estrangeiro, na fórma do disposto no art. 635 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, salvas as excepções constantes do mesmo artigo, em nenhuma das quaes se acha comprehendido o caso de que se trata;

Considerando que os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, não devem ser restituidos, excepto nos casos previstos no art. 61 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863;

Considerando que, na fórma do citado art. 61 e das ordens de 8 de Abril e 20 de Dezembro de 1864, e de 20 de Agosto de 1874, a restituição dos direitos se permitte

unicamente no caso de perda de mercadorias por força maior, ou quando a embarcação não tem ainda sahido;

Considerando, finalmente, que o vapor *Moreno* naufragára nas referidas ilhas, algumas leguas ao norte da barra, e que, portanto, não se verificam as condições previstas no mencionado art. 61 do Decreto de 1863 e nas ordens indicadas:

Resolveu indeferir o referido requerimento.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 365.— FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1875.

Os Inspectores das Alfandegas estão sujeitos ao ponto, e na falta de comparecimento ao desconto de que trata o art. 21, § 3.º do Decreto n.º 4175 de 6 de Maio de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 3 de 19 de Maio ultimo, que, á vista da disposição dos arts. 124 e 126, § 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, os Inspectores das Alfandegas estão sujeitos ao ponto, e na falta de comparecimento ao desconto de que trata o art. 21, § 3.º do Decreto n.º 4175 de 6 de Maio de 1868, excepto nos casos de impedimentos, comprovados por motivos do serviço da ordem daquelles que aos mesmos Inspectores cabe exercer fóra da Repartição, na fórma do art. 126 do mencionado Regulamento.

E porque o Inspector da Alfandega da dita Provincia accumule as funcções de Thesoureiro, convem que designe d'entre os empregados daquella Repartição quem o substitua nessas funcções, de accôrdo com o respectivo fiador, e nos termos do art. 68 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Barão de Cotegipe.

N. 366.— FAZENDA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1875.

A verificação das lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal e de Orphãos é da competencia da Estação Fiscal do respectivo termo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 13 do corrente mez, remettendo o requerimento em que o Bacharel Balbino Cezar de Mello, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro, pede se mande proceder a nova lotação dos respectivos emolumentos, por ser excessiva a actual, cumpre-me communicar a V. Ex. que, na fórma do art. 1.º das Instrucções de 17 de Novembro de 1873, compete á Mesa de Rendas daquelle municipio verificar a referida lotação, e, portanto, a ella deverá requerer o dito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

N. 367. — JUSTIÇA. — EM 25 DE AGOSTO DE 1875.

Não podem ser accumulados os cargos de Contador e Curador Geral de Orphãos com o de Promotor dos Residuos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Fica approvada a decisão de V. Ex. á consulta do Juiz de Direito interino da comarca do Alto-Itapicurú, declarando ser incompativel a accumulação dos cargos de Contador e Curador Geral de Orphãos com o de Promotor dos Residuos, em vista do Aviso n.º 48 de 25 de Fevereiro de 1864, combinado com os arts. 91 e 170 do Regulamento n.º 5737 de 2 de Setembro do anno passado: porquanto, segundo a Circular de 4 de

Junho de 1847, manifesta é a repugnancia do exercicio cumulativo daquelles lugares.

O que communico a V. Ex. em solução ao officio n.° 16 de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 368.— JUSTIÇA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1875.

Aos Escrivães de 2.ª instancia é applicavel a disposição do Decreto n.° 5902 de 24 de Abril de 1875.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Bem decidiu o Presidente da Relação desse districto a duvida do Secretario do mesmo Tribunal, declarando que aos Escrivães da 2.ª instancia é applicavel a disposição do Decreto n.° 5902 de 24 de Abril do corrente anno, na parte em que alterou os emolumentos taxados nos arts. 39, 112 e 113 do Regimento de Custas.—Fica assim prejudicada a reclamação dos Escrivães daquelle Tribunal, que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 167 de 3 de Junho ultimo, ao qual respondo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 369.— JUSTIÇA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1875.

Qual a gratificação do supplente do Juiz Municipal em exercicio effectivo, e que Escrivães com elle servem.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal supplente do 1.° districto criminal do termo de Nova Almeida, e constantes das cópias

annexas ao officio dessa Presidencia de 16 de Junho ultimo, sob n.º 51, declaro:

1.º Que, se o referido termo está fóra das condições do art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não póde ter em si fôro civil, que será extincto, como prescreve o art. 1.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, permanecendo, porém, em exercicio, até effectuar-se a extincção, o supplente do Juiz Municipal, de accôrdo com o art. 33 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842;

2.º Que o supplente do Juiz Municipal em exercicio effectivo só tem direito á gratificação complementar do ordenado do Juiz letrado; e quando, havendo termos reunidos, os respectivos supplentes assumirem a jurisdicção plena, entre estes será dividida aquella gratificação, na fórma do § 13 do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871;

3.º Que, finalmente, o supplente de Juiz Municipal póde chamar para as audiencias e preparo dos processos os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia do respectivo termo, conforme dispõe o art. 82 do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 370.—IMPERIO.—Em 26 de agosto de 1875.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declara que não podem accumular-se os empregos de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia com o cargo de Juiz de Paz.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 44 de 14 de Junho ultimo, submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial o que dirigiu ao cidadão Manoel Claudino de Arroxellas Jayme, declarando que não podia elle accumular os empregos de Amanuense e Thesoureiro da Secretaria da Policia dessa Provincia com o cargo de Juiz de Paz, e portanto devia optar entre este e os referidos empregos.

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

De accôrdo com o Aviso do Ministerio da Justiça de 20 do corrente, cabe-me dizer a V. Ex. que foi acertada a sua decisão, á vista dos principios estabelecidos pelos Avisos n.os 89 de 4 de Junho de 1847, 43 de 24 de Janeiro de 1867 e 133 de 27 de Abril de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Bento da Cunha e Figueiredo.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 371. — JUSTIÇA. — Em 27 de agosto de 1875.

Não é necessaria a presença de Escrivão nas vendas, em leilão mercantil, de bens, effeitos e mercadorias pertencentes á massas fallidas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a duvida proposta pelo Escrivão especial do Commercio dessa capital, e constante do officio n.º 4 de 18 de Junho ultimo, foi ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e, de accôrdo com o seu parecer, declaro que, á vista das terminantes disposições do Codigo e Regulamentos commerciaes, não é necessaria a presença de Escrivão nas vendas, em leilão mercantil, de bens, effeitos e mercadorias pertencentes a massas fallidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 372. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 27 de agosto de 1875.

Declara que só em grão de recurso compete ao Governo Imperial tomar conhecimento das questões que se suscitarem relativamente á medição de terras possuidas.

Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 19 de Julho ultimo, que informou o requerimento

em que D. Francisca Carolina Leite Abreu de Brito pede que por Engenheiro do Governo se proceda á medição da fazenda denominada Boa-Vista, situada no municipio de Itapemerim, declaro a V. Ex. que na Lei das terras e seu Regulamento tem a peticionaria o meio de realizar seus intentos, requerendo ao Juiz Commissario, na fórma do art. 69 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, modificado pelo Decreto n.° 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, e não ao Governo Imperial que só em grão de recurso tem a competencia de tomar conhecimento das questões que se suscitarem, na fórma do final do art. 47 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 373.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 28 de agosto de 1875.

Manda proceder a estudos para resolver sobre a preferencia entre o traçado pelo Passa-Vinte e o pelo Passa-Quatro, da estrada de ferro do Rio Verde.

N. 218.— 1.ª Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1875.

Tendo o Governo Imperial resolvido mandar verificar no terreno os estudos de reconhecimento apresentados pelo concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, e relativos ao traçado da mesma estrada, pela depressão do «Passa-Vinte» na serra da Mantiqueira, a fim de deliberar sobre a execução da clausula 3.ª § 2.° do Decreto n.° 5952 de 23 de Junho deste anno, designo a Vm. para, em commissão com o Engenheiro José Wirth, procederem aos trabalhos necessarios; tendo em consideração as exigencias constantes do citado Decreto. Para desempenho desta incumbencia ordenei á Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, que entregasse á commissão

os estudos definitivos feitos para o traçado denominado do—Passa-Quatro—, que deverão ser consultados e proporcionar-se-lhe, nos trens da mesma estrada, os necessarios meios de transporte.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Engenheiro Raymundo Teixeira Belfort Rôxo.

N. 374.—FAZENDA.—Em 28 de agosto de 1875.

Os titulos de traspasse de arrendamento não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Barão de Mesquita interpôz do despacho de V. S. de 20 de Fevereiro ultimo, que o obrigou ao pagamento da quantia de 4:902$000, correspondente ao imposto de transmissão dos terrenos annexos á chacara da rua do Haddock Lobo n.° 61, arrendados pela Mitra a diversos, que os traspassaram ao dito Barão, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de pagar o recorrente sómente o imposto de transmissão do valor das bemfeitorias, consistentes em edificações que existiam na parte da dita chacara comprada ao Barão de Teffé, e não dos lotes de terrenos a ella annexos, de que é só devido o sello proporcional, na fórma dos arts. 1.° e 2.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 375.—FAZENDA.—Em 28 de agosto de 1875.

A disposição da Circular n.º 13 de 20 de Maio deste anno não é extensiva aos creditos supplementares, nem aos concedidos em ordens especiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.º 28 de 15 de Julho proximo findo:

Que bem procedeu decidindo que a Circular n.º 13 de 20 de Maio deste anno não é extensiva aos creditos supplementares, nem aos concedidos em ordens especiaes, visto como a autorização por ella dada só se refere ás despezas ordinarias, contempladas na distribuição de creditos feita pela Ordem n.º 21 de 8 do mez de Julho do anno proximo preterito.

Quanto á continuação das obras da cathedral da mesma Provincia, de que trata o citado officio, já foi a Thesouraria autorizada, pela Ordem n.º 26 de 7 do mez proximo findo, a despender a quantia de 25:000$000; e, finalmente, pelo que respeita á despeza a fazer-se, no corrente exercicio, com a navegação do rio Araguaya, nesta data, consulta-se o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a quem compete resolver a questão.

Barão de Cotegipe.

N. 376.—FAZENDA.—Em 28 de agosto de 1875.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de congruas pagas a um Vigario durante o tempo em que esteve licenciado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento em que o Padre Francisco de Oliveira Gomes, Vigario

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

collado da freguezia de Nossa Senhora da Graça da Parnahyba, recorreu da decisão pela qual a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy mandou que elle restituisse a importancia das congruas relativas aos mezes de Outubro e Novembro de 1870, em que esteve no gozo de uma licença concedida pelo Revm. Bispo Diocesano, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 11 do corrente mez, que dos documentos juntos ao dito requerimento consta que aquelle Vigario requerêra o pagamento de taes congruas, e que a referida licença fôra apresentada em tempo ao Presidente da Provincia, que lhe pôz o visto, e registrada na Thesouraria; que nestas circumstancias, e em face dos Avisos de 18 de Abril de 1844, 17 de Janeiro de 1851, 23 de Dezembro de 1859, sob n.° 415, e Ordem n.° 161 de 19 de Junho de 1849, nenhum fundamento ha para a restituição promovida.

Recommenda, outrosim, ao Sr. Inspector que indemnize o dito Vigario do que tiver exigido delle, e pague o que lhe fôr ainda devido do tempo da licença a que se referem o seu officio n.° 14 de 30 de Dezembro de 1874 e cópias que o acompanharam; communicando ao Thesouro o cumprimento da presente ordem, para os devidos effeitos.

Barão de Cotegipe.

N. 377.—GUERRA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1875.

Approva diversas decisões dadas pela Presidencia de Pernambuco ás duvidas suscitadas sobre o alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e declara que o mesmo alistamento deve comprehender todos os cidadãos de 19 a 30 annos de idade inclusivamente, que não pertencerem ao mesmo Exercito e Armada, mencionando-se nas respectivas observações das listas as isenções, que tiverem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.° 246 de 10 do corrente submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões, que deu a differentes duvidas

suscitadas ácerca do alistamento, a que se está procedendo para o Exercito e Armada:

1.ª Que os Escrivães de Paz das freguezias de Santo Antonio dessa capital e do Rio Formoso, que se achavam funccionando como Secretarios perante as Juntas de classificação de escravos desta, deviam ir exercer iguaes cargos nas Juntas de alistamento, na fórma do disposto no art. 10 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, visto como o serviço do primeiro alistamento é de maior importancia que o da classificação;

2.ª Que devem ser incluidos no alistamento os que occupam cargos policiaes, quér como effectivos, quér como supplentes, inclusive os Inspectores de Quarteirão, e os de eleição popular, inclusive o eleitor, porquanto, da legislação relativa ao recrutamento anterior á Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, não resulta claramente isenção do serviço militar em favor de taes individuos;

3.ª Que fossem sómente comprehendidos no alistamento os individuos em favor dos quaes não se verificassem isenções decretadas por disposições anteriores á referida Lei, os quaes, o art. 9.º § 2.º do mencionado Regulamento manda respeitar no primeiro anno;

4.ª Finalmente, que o 4.º Juiz de Paz do curato da Sé de Olinda só deveria aceitar a presidencia da Junta parochial, que lhe passou o 1.º Juiz de Paz, quando estivesse verificado o impedimento de ambos os Juizes que lhe ficam superiores em votação, porque a estes cabe de preferencia substituir o 1.º Juiz de Paz.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as suas citadas decisões, com excepção, porém, da terceira; por isso que, conforme já foi explicado por Aviso de 3 do corrente, dirigido ao Presidente da Junta de alistamento da freguezia do Sacramento desta Côrte, e publicado no *Diario Official* de 5 do mesmo mez, que transmitti a V. Ex. com a Circular daquella data, o alistamento deve comprehender todos os cidadãos, de 19 a 30 annos de idade incompletos, que não pertencerem ao Exercito ou Armada, mencionando-se na casa das observações das listas as isenções que por ventura tiverem; a fim de que possam as Juntas revisoras tomar dellas conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 378. — JUSTIÇA. — EM 30 DE AGOSTO DE 1875.

O Promotor Publico interino quando impedido em algum processo deve ser substituido por outro que assuma o exercicio pleno.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Approvando, pelos seus fundamentos, a decisão de V. Ex., constante da cópia junta ao officio n.º 27 de 14 de Junho ultimo, declaro que o Promotor Publico interino, quando impedido em algum processo, deve ser substituido por outro que assuma o exercicio pleno, attenta a irregularidade de servirem duas pessoas o mesmo cargo interinamente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 379. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 31 DE AGOSTO DE 1875.

Remette as Instrucções relativas á commissão do Engenheiro Francisco Therezio Porto Netto incumbido de medir e demarcar lotes de terras na colonia Santa Leopoldina, Provincia do Espirito Santo.

1.ª Secção. — Directoria Central. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido nomeado o Engenheiro Francisco Therezio Porto Netto, para medir e demarcar lotes de terras e executar outros trabalhos de sua profissão na colonia Santa Leopoldina, conforme as Instrucções juntas por cópia, convem que V. Ex., nomeando-o Juiz Commissario, fixe prazo para a legitimação das posses e revalidação das sesmarias e outras concessões que estiverem nas condições da Lei n.º 601 de 18 de Setembro

de 1850 e seus Regulamentos, expedindo as necessarias ordens para que sejam postos á disposição do Engenheiro os Agrimensores que se acham em commissão na alludida colonia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Instrucções para o Engenheiro Francisco Therezio Porto Netto.

I.

Chegando á capital da Provincia, deverá apresentar-se á Presidencia, de quem receberá as ordens convenientes.

II.

Encetará os trabalhos de sua commissão pela medição e demarcação do territorio que, nos termos do Aviso n.° 31 de 16 de Março do corrente anno, deve servir de districto ao nucleo do Tymbuy actualmente pertencente á colonia Santa Leopoldina.

III.

Concluido este trabalho de accôrdo com os arts. 1.°, 2.° e 3.° do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, entender-se-ha com o Director da mencionada colonia sobre a localidade, onde convenha preparar prazos para o estabelecimento de novos immigrantes e executar outros serviços coloniaes.

IV.

Apparecendo reclamações ou requerimento de proprietarios ou posseiros vizinhos que se julguem prejudicados com a direcção ou execução dos trabalhos, exigirá dos interessados a apresentação dos respectivos titulos, confrontando os marcos e rumos nelles designados com os que existirem no terreno. Sendo as posses e sesmarias havidas por titulos comprehendidos nos arts. 22 e 23 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, não proseguirá na medição. Estando porém sujeitos á legitimação ou revalidação, procederá de accôrdo com os arts. 24 e

seguintes do mesmo Regulamento e Aviso de 12 de Junho de 1863, sendo investido previamente pela Presidencia da Provincia do caracter de Juiz Commissario.

V.

Encontrando posses no caso previsto pelo Aviso de 12 de Junho de 1863 com cultura effectiva e morada habitual, medirá as que os occupantes pretenderem comprar e terminada a medição remetterá os autos com declaração da área, preço e metro quadrado e custo da medição á Presidencia da Provincia a fim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria de Fazenda da importancia das terras, addicionadas as despezas da respectiva medição. Quanto porém aos intrusos que recusarem comprar as terras que occuparem observará o que dispõe o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

VI.

Sendo requerida a medição de sesmarias e posses particulares que confinem com terras devolutas, fará, na qualidade de Juiz Commissario, a respectiva discriminação, segundo o disposto no Decreto n.º 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859.

VII.

Reconhecida a existencia de posses, cujos donos sejam nimiamente pobres e cuja área não exceder de 250.000^{b2} ou 1.210.000^{m}, cumprirá o Aviso Circular de 10 de Abril de 1858, executando a medição á custa da Fazenda Publica, e observando as outras formalidades do mesmo Aviso.

VIII.

Em todos os trabalhos que executar, quér sejam para legitimação de posses ou revalidação de sesmarias, quér para a venda de terras publicas, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das medições e referil-as-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições a esses accidentes por linhas medidas, cruzamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina e observará o que dispõe a este respeito o art. 44 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

IX.

Além das disposições do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, observará em tudo o que fôr applicavel á sua commissão as prescripções do Regulamento de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854 e Instrucções de 19 de Dezembro de 1855 e 24 de Abril de 1869.

X.

Apparecendo duvidas entre os colonos a respeito dos limites dos respectivos lotes, buscará resolvel-as nos termos das Instrucções de 30 de Junho de 1874.

XI.

Aguardará as ulteriores ordens do Ministerio e Instrucções da Commissão do Registro Geral e Estatistica das Terras Publicas e Possuidas sempre que não estiverem prevenidos nas presentes Instrucções os casos que occorrerem.

XII.

No desempenho de sua commissão empregará toda a diligencia e zelo, pedindo esclarecimentos e dando parte dos embaraços que encontrar á Commissão das Terras Publicas e Possuidas, que lhe prestará as informações precisas, sem prejuizo dos relatorios e outros trabalhos que trimensalmente é obrigado a apresentar ao Ministerio por intermedio da Presidencia da Provincia.

Directoria da Agricultura, 31 de Agosto de 1875. — *Augusto José de Castro Silva.*

N. 380.— IMPERIO. — Em 31 de agosto de 1875.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que o recurso do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1848 art. 45 refere-se exclusivamente ás decisões sobre objectos comprehendidos na esphera da administração geral.

1.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 1398 de 4 de Março ultimo remetteu o antecessor de V. Ex. a petição em que Bento Luiz Ribeiro recorreu, para o Governo Impe-

BIBLIOTECA CAMARA DOS DEPUTADOS

rial, do despacho dessa Presidencia sustentando a decisão da Camara Municipal de Nictheroy, que declarou o recorrente sujeito ao pagamento da taxa estabelecida no art. 8.º § 1.º da Lei Provincial n.º 130 de 18 de Maio de 1838, por ter botica na referida cidade.

Ouvida sobre este assumpto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, tratando-se de um negocio puramente provincial, da alçada dos respectivos poderes, em virtude das disposições do Acto Addicional, e não sendo portanto admissivel o recurso do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1848, art. 45, que se refere exclusivamente ás decisões sobre objectos comprehendidos na esphera da administração geral, falta competencia ao Governo Imperial para tomar conhecimento do recurso interposto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 381.—FAZENDA.—Em 31 de agosto de 1875.

Os arrendatarios dos açougues das Camaras Municipaes devem pagar o imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os emprezarios de açougues.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 490 de 8 de Abril ultimo, que os arrendatarios dos açougues da Camara Municipal da capital da dita Provincia devem ser considerados emprezarios de açougues, applicando-se-lhes para o pagamento do imposto as taxas fixas da 4.ª classe, tabella **A**, e proporcional da 3.ª classe, tabella **D** do Regulamento de 15 de Julho do anno proximo passado.

Barão de Cotegipe.

N. 382.— FAZENDA.— Em 31 de agosto de 1875.

Concede moratoria por dous annos a um Juiz de Direito para pagar pela 5.ª parte dos seus vencimentos o que de mais recebeu, quando, na qualidade de Juiz Municipal, exercêra interinamente aquelle lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para os devidos effeitos, que, sendo presente ao mesmo Tribunal o requerimento em que o Bacharel Candido Emygdio Pereira Lobo, Juiz de Direito nomeado para a comarca de Pastos Bons, pede a moratoria de dous annos, a fim de satisfazer pela 5.ª parte de seus vencimentos a quantia de 1:308$693, resto da de 2:011$289, com que foi obrigado a entrar para os cofres da mesma Thesouraria, em consequencia de se lhe haver abonado os vencimentos integraes do cargo de Juiz de Direito, que, na qualidade de Juiz Municipal, exercêra na comarca da Carolina, quando só lhe competia a gratificação daquelle lugar, e o ordenado deste, na fórma do § 13 do art. 29 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871: resolveu o Tribunal conceder a moratoria pedida, começando o desconto no vencimento do mez de Agosto corrente.

Barão de Cotegipe.

N. 383.— FAZENDA.— Em 31 de agosto de 1875.

Nega provimento a um recurso sobre classificação de uma mercadoria submettida a despacho, na Alfandega do Rio de Janeiro, como «brim gommado proprio para forro» e classificada pela mesma Repartição como «brim de linho liso.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto pelos negociantes E. Adnet & C.ª da decisão

que sujeitou aos direitos de 800 réis, como brim de linho liso até doze fios, a fazenda por elles submettida a despacho em 12 de Junho ultimo como brim gommado, proprio para fórros ou entretelas, para pagar a taxa de 250 réis por kilogramma, resolveu, á vista do parecer da commissão da tarifa, e da informação de V. S., constante do officio n.° 393 de 21 de Julho proximo passado, sustentar a mencionada decisão, indeferindo o recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 384 — JUSTIÇA. — Em 2 de setembro de 1875.

Não carecem de interpretação as disposições do Codigo Commercial quanto ao protesto de letras não pagas e aceitas por pessoas residentes fóra da comarca, nem sobre o prazo do vencimento das que, depois do protesto por não aceite, devem ser protestadas por falta de pagamento.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 24 de Dezembro de 1873, que não ha necessidade de interpretar, por serem positivas, as disposições do Codigo do Commercio, a que se referem as duvidas suscitadas pela Directoria da Associação Commercial Beneficente da praça dessa capital, já quanto ao protesto das letras não pagas e aceitas por pessoas residentes fóra da comarca, já quanto ao prazo do vencimento das que, depois do protesto por não aceite, devem ser protestadas por falta de pagamento. Como informação, porém, transmitto cópia do parecer do Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte ácerca de taes duvidas.

Deus Guarde a V. S.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

N. 385.— FAZENDA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de cobertores de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 11 de Maio ultimo, que classificou como cobertores de lã e algodão riscados finos a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Liverpool, no vapor inglez *Donati*, e submettida a despacho pela nota n.º 7748 de 20 de Março do corrente anno; o mesmo Tribunal, entendendo que os cobertores de que se trata estão comprehendidos na 2.ª parte do art. 624 da tarifa, e não na primeira, como pretendem os recorrentes, resolveu indeferir o recurso, confirmando a decisão dessa Inspectoria.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 386.— FAZENDA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1875.

Depois de começada a conferencia de mercadorias postas a despacho não são admissiveis as declarações de enganos, facultadas pelo art. 45 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 13 de Março ultimo, que os obrigou ao pagamento da multa de 1:937$880 pela differença de peso encontrada na conferencia interna de

BIBLIOTHECA CAMARA DOS DEPUTADOS

onze fardos, contendo pannos dobrados de lã e algodão, vindos de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, e submettidos a despacho em 8 do dito mez, visto não ser applicavel ao caso de que se trata o disposto no art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 387.—FAZENDA.—Em 4 de setembro de 1875.

Os vapores das Companhias Brazileiras de navegação que, pela concessão de todas as isenções e privilegios de paquetes, gozam das regalias dos navios de guerra, não estão sujeitos á contribuição para os hospitaes de caridade, nem aos emolumentos do — passe — dado pelo Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1875,

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 36 de 5 de Junho proximo findo, que foi approvado o seu acto confirmando o da Alfandega, que, em consequencia de pedido dos Agentes da Companhia Brazileira e das costeiras de Pernambuco, mandou cessar a cobrança da contribuição de caridade e dos emolumentos do —passe— dado pela Administração do Correio aos paquetes que gozam das regalias dos navios de guerra; visto estar o referido acto inteiramente de conformidade com as Ordens n.os 417 de 7 de Novembro de 1874 e 19 de 15 de Fevereiro do corrente anno, ás Thesourarias de S. Paulo e de Pernambuco.

Barão de Cotegipe.

N. 388.— GUERRA.— Em 4 de setembro de 1875.

Declara quaes os gráos de parentesco, que constituem impedimento entre os membros das Juntas parochiaes, e bem assim como se deve proceder nestes e quaesquer outros impedimentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em telegramma datado de 31 de Agosto proximo passado, trazendo V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio que a Junta de alistamento da parochia de Santa Leopoldina lhe participára haver suspendido seus trabalhos, por não ser possivel constituir-se, visto serem parentes alguns dos membros que a têm de compor, consulta até que gráos de parentesco se estende o impedimento, a fim de poder remover essa difficuldade.

Em resposta declaro a V. Ex. que não devem funccionar na mesma Junta— pai e filho, sogro e genro, irmãos, tio e sobrinho, — conforme estabeleceram os Avisos de 8, 15, 17, 23 e 27 de Julho ultimo, dirigidos ás Presidencias das Provincias de Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

Nestes e quaesquer outros impedimentos a substituição dos membros da Junta parochial deve ser feita nos termos da Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874, do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, e dos Avisos deste Ministerio expedidos sobre tal assumpto e publicados integralmente no *Diario Official*.

Assim, no impedimento do 1.° Juiz de Paz, para presidir á Junta, servirá o 1.° substituto, que estiver desimpedido (art. 2.° § 2.° da Lei e art. 11 § 1.° do Regulamento) e se na freguezia não houver Juizes de Paz, ou estiverem todos impedidos, deve ser convocado o 2.° Juiz de paz da freguezia mais proxima, ou os seus immediatos na ordem da votação, que não estiverem impossibilitados. (Aviso de 2 de Julho proximo passado ás Presidencias das Provincias da Bahia e Sergipe).

Na falta do Parocho, ou sendo este estrangeiro, o Presidente da Junta convocará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia (art. 2.° § 2.° da Lei e 2.ª parte do § 1.° do art. 11 do Regulamento); e na ausencia de sacerdote deverá ser chamado o eleitor mais votado, ou os seus immediatos, da mesma fre-

guezia, podendo ser empregados os especiaes na falta dos geraes, e recorrer-se aos da parochia vizinha, no caso de não haver nem uns, nem outros, sendo que nesta ultima hypothese, se a observancia da ordem da votação fôr um embaraço, para que a Junta se reuna no dia designado, poderão ser chamados os que tiverem residencia mais proxima (Circular de 13 de Maio, Avisos de 28 de Junho, 15, 27 e 30 de Julho, e 14 de Agosto ultimos ás Presidencias das Provincias do Paraná, Bahia e Minas Geraes, e ao Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea desta Côrte).

Se o impedimento fôr do Subdelegado, convocar-se-ha o 1.º substituto, que estiver desimpedido (art. 2.º § 2.º da Lei e § 1.º do art. 11 do Regulamento), e na falta delles servirá o do districto vizinho pertencente á mesma parochia, e se esta tiver apenas um districto, um dos supplentes do Subdelegado da freguezia mais proxima, que estiver desembaraçado (Avisos de 17 de Julho e 23 de Agosto proximos passados ás Presidencias das Provincias do Pará, Santa Catharina e Rio Grande do Sul).

Finalmente, se o Escrivão de Paz não puder tomar parte na Junta, esta nomeará cidadão idoneo para servir de Secretario, prestando juramento nas mãos do Presidente (§ 2.º do art. 11 do Regulamento).

Entretanto, se não obstante as disposições citadas sobre o modo de prover as substituições, fôr absolutamente impossivel constituir-se a Junta, sem se compôr de parentes nos gráos acima mencionados, não deve ella por isso deixar de organizar-se, pois não convem demorar por mais tempo o serviço do alistamento, tanto mais quanto tem de ser apurado pela Junta revisora, a quem compete tambem julgar a semelhante respeito.

E quando, por ignorancia dos Avisos referidos, alguma Junta composta de parentes houver terminado os respectivos trabalhos, deve ser mantido o alistamento feito, porque essa circumstancia não constitue vicio substancial para os mesmos trabalhos, os quaes têm ainda de ser reconsiderados pela Junta revisora e assim já foi resolvido por este Ministerio em Avisos de 20 e 28 de Agosto proximo findo, dirigidos ás Presidencias das Provincias do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 389.—GUERRA.—Em 4 de setembro de 1875.

Declara quaes os cidadãos, que devem ser comprehendidos no primeiro alistamento para o serviço do Exercito e Armada, e bem assim como podem as partes supprir a falta de documentos, ou de assento de baptismo, para provarem isenções do mesmo serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Presidente da Junta de alistamento da freguezia do «Chapéo d'Uvas» nessa Provincia, consulta no officio que dirigiu a este Ministerio em 23 de Agosto ultimo:

1.° Se no primeiro anno de alistamento devem ser attendidas sómente as isenções das Instrucções de 10 de Julho de 1822, ou se tambem as dos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 1.° da Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874;

2.° Se, na falta de documentos, as partes podem produzir justificações perante o Juiz de Paz, ou se são obrigadas a fazel-as perante o Juiz Municipal do termo, distando muitas vezes os interessados, cinco, sete e dez leguas da cabeça do termo;

3.° Se, não havendo assentamento de baptismo, e estando longe a autoridade ecclesiastica, póde-se justificar o baptismo perante o Juiz de Paz.

Em solução a estas duvidas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

Quanto ao 1.° ponto, que no primeiro anno o alistamento deve comprehender todos os cidadãos de 19 a 30 annos incompletos, que não pertencerem ao Exercito ou Armada, mencionando-se na casa das observações das listas as isenções que porventura tiverem, quér estabelecidas nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 1.° da Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874, quér nas disposições anteriores, conforme já foi explicado por Aviso de 3 de Agosto findo, dirigido ao Juiz de Paz da freguezia do Santissimo Sacramento desta Côrte, e publicado no *Diario Official* de 5 do dito mez, o qual se transmittiu ás Presidencias de Provincia com Circular daquella data.

Quanto ao 2.° ponto, que na falta de documentos podem ser aceitas justificações produzidas no Juizo de Direito, *ad instar* do que se pratica no processo de pensão.

Quanto ao 3.° finalmente, que a falta de assentamentos de baptismo póde ser supprida por certidão dos que se fizerem posteriormente, em virtude de justificação julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico, segundo os estylos dos Bispados do Imperio, e como se acha estabelecido no § 6.° do art. 4.° do Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 390.—JUSTIÇA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1875.

A faculdade conferida aos Presidentes das Relações de concederem licença para advogar a individuos não formados é dependente da condição de falta de Bachareis, e da conveniencia do serviço da administração da Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 5 de Julho ultimo, que a faculdade conferida aos Presidentes das Relações, de concederem licença para advogar a individuos não formados, é dependente da condição de falta de Bachareis e da conveniencia do serviço da administração da Justiça, na conformidade do Aviso de 2 de Maio de 1874, constante da cópia junta, cuja doutrina está de accôrdo com a disposição do art. 43 do novo Regulamento das Relações; devendo, portanto, V. S. applical-a aos casos occurrentes.

Deus Guarde a V. S.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Relação do Recife.

N. 391.— FAZENDA.— Em 9 de setembro de 1875.

Sobre a pretenção de algumas indias da extincta aldêa de S. Lourenço, em Nictheroy, á continuação do abono das mensalidades com que eram soccorridas pelos cofres da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 17 de Abril do anno passado pediu o antecessor de V. Ex. informações deste Ministerio sobre o requerimento, que junto devolvo, no qual Maria Luiza Barboza, Cezaria Maria da Natividade e Delfina Rosa dos Santos, viuvas e indias da extincta aldêa de S. Lourenço, em Nictheroy, e Francisco Lopes do Nascimento, sacristão da matriz da mesma aldêa, pedem lhes sejam abonadas as mensalidades com que eram soccorridos, para sua subsistencia, pelos cofres da Thesouraria da Directoria de Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que parece inadmissivel aquelle pedido, pois, que só poderia ser attendido, se os ditos indios estivessem aldeados. A Ordem de 16 de Abril de 1872, tratando desse auxilio, refere-se a um aldeamento então existente em Cabo Frio, e não áquelle a que pertenceram os peticionarios, o qual foi extincto por Aviso desse Ministerio de 31 de Outubro de 1865.

E como esse acto do Governo lhes garantisse o direito, na conformidade do art. 11, § 8.º da Lei n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, á concessão de terras do referido aldeamento, mandando que fossem distribuidas a cada familia e aos indios solteiros maiores de 21 annos em lotes de 22.500 a 62.500 braças quadradas, o Ministerio da Fazenda, sob cuja administração se acham taes terrenos, manteve os aforamentos de grande parte delles, feitos antes da extincção pelo Juizo de Orphãos de Nictheroy, e, na fórma da citada Lei, concedeu, a titulo de aforamento, a outra parte como devoluta.

A' vista do exposto V. Ex. resolverá a presente pretenção como entender acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*— A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.

N. 392.—FAZENDA.— Em 10 de setembro de 1875.

Os juros das quantias depositadas pelos responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia de suas fianças, devem ser pagos na razão da taxa que fôr fixada pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 46 de 25 de Setembro de 1874, em que o ex-Thesoureiro da mesma Repartição, Luiz Pedro Xavier dos Guimarães, hoje fallecido, pedira o pagamento do juro de 6 % sobre a quantia de 6:999$099, em dinheiro, que depositára em substituição de uma casa hypothecada á Fazenda Nacional pelo seu fiador João Baptista de Alencastro, visto que, tendo sido marcado para taes depositos, pela Circular n.° 1 de 5 de Janeiro do anno corrente, a taxa de 5 %, em virtude da faculdade para esse fim conferida ao Governo pelo art. 16 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, devem nessa conformidade ser pagos aos herdeiros daquelle finado, ou ao inventariante dos seus bens, no caso de ainda não ter sido julgada a partilha destes, os juros vencidos pela quantia de que se trata, desde a data em que foi depositada até 30 de Junho ultimo, ou até á em que se houver effectuado o respectivo levantamento, se já tiverem sido julgadas as contas daquelle ex-Thesoureiro e passada a competente quitação aos seus herdeiros. Os juros vencidos depois do referido dia 30 de Junho, dada a hypothese de se achar ainda depositado aquelle dinheiro, serão pagos na razão da nova taxa que fôr fixada pelo Ministerio da Fazenda, e por semestres, na fórma das disposições em vigor.

Barão de Cotegipe.

N. 393.—FAZENDA.—Em 10 de setembro de 1875.

Approva a creação de Collectorias nos municipios de Queixada, Limoeiro, Varzea-Alegre e Pedra Branca, da Provincia do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que, á vista do exposto em seu officio n.º 50 de 29 de Julho proximo passado, fica approvado o acto pelo qual resolveu, em sessão da respectiva Junta, crear quatro Collectorias nos municipios de Queixada, Limoeiro, Varzea-Alegre e Pedra Branca, assim como a porcentagem marcada aos respectivos empregados e os prazos para a entrega da renda que arrecadarem, constante do quadro que enviou com o supracitado officio.

Barão de Cotegipe.

N. 394.—FAZENDA.—Em 11 de setembro de 1875.

Dado o caso de falsificação nos conhecimentos entregues ás partes pela cobrança de quaesquer impostos, não serão estas obrigadas a entrar de novo para os cofres publicos com a respectiva importancia, mas sim os Thesoureiros ou Recebedores que houverem assignado taes conhecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que regularmente procedêra mandando que o ex-Thesoureiro da Alfandega da mesma Provincia, Ignacio Frazão Varella, hoje aposentado, entrasse para os cofres nacionaes com a quantia de 123$360, proveniente de diversos conhecimentos por elle assignados, e falsificados, segundo

so suppõe, pelo ex-Praticante supranumerario da mesma Alfandega, Adelino Paes de Azevedo, como se vê da informação que, sobre a tomada das contas daquelle responsavel, veio junta por cópia ao officio do dito Sr. Inspector de 12 de Maio proximo passado; assim como mandando eliminar do debito respectivo os tres individuos a quem haviam sido passados taes conhecimentos, e remettendo ao Juiz de Direito a informação da Contadoria a fim de proceder criminalmente contra quem de direito fôr: cumprindo que acompanhe o curso do processo que se instaurar, e informe opportunamente sobre o que occorrer a tal respeito até final decisão.

Barão de Cotegipe.

N. 395.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 11 de setembro de 1875.

Communica ter seguido a seu destino a commissão incumbida de demarcar os limites communs ás Provincias do Paraná e S. Paulo, de conformidade com as Instrucções de 6 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que nesta data segue a seu destino a commissão nomeada em 5 de Agosto proximo passado para o fim especial de demarcar os limites communs a essa e á Provincia de S. Paulo entre o «Pico do Itapirapuan» e o «Varadouro», de conformidade com as respectivas Instrucções. O pessoal da commissão compõe-se dos Engenheiros Felippe Hyppolito Achê, Henrique Rivière e Antonio Augusto da Costa Lacerda, bem como de um Ajudante de 1ª classe Joaquim José Guimarães Brito. Recommendo, pois, a V. Ex. que preste á dita commissão todo o auxilio de que ella possa carecer, promovendo e facilitando por sua parte o perfeito desempenho dos trabalhos que lhe foram confiados por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Instrucção a que se refere o Aviso supra e pelas quaes se deve guiar o Engenheiro enviado em commissão ás Provincias do Paraná e S. Paulo.

O Engenheiro nomeado para servir em commissão nas Provincias do Paraná e S. Paulo observará o seguinte:

I.

Depois de fixar as posições geographicas do morro de Itapirapuan, tomando a média de uma serie de coordenadas astronomicas, procederá ao levantamento á bussola do rio do mesmo nome até sua confluencia com o rio Ribeira.

II.

Chegando á confluencia dos dous rios, fixará a posição geographica da barra do primeiro, tendo todo o cuidado em que seja esse ponto bem assignalado e referido ás povoações mais proximas, bem como aos limites dos territorios do Assunguy.

III.

Concluido esse trabalho proseguirá no levantamento da planta do rio Ribeira até a barra do rio Pardo, e fixadas astronomicamente as posições dos pontos indicados no esboço junto pela letra **A**, levantará a planta deste rio até a Serra Negra que lhe dá origem.

IV.

Ahi chegando, seguirá pela chapada da serra guiando-se pela divisão das aguas até transpôr a mesma, em direcção ao littoral, no lugar Ararapim e rio do mesmo nome.

V.

Assignalada a picada que abrir, na referida serra, com marcos de pedra na fórma do art. 9.º regras 3.ª e 5.ª do Regulamento de 19 de Dezembro de 1855, e findos os trabalhos apresentará um relatorio contendo a descripção das terras devolutas e existentes nos lugares acima indicados, e quaesquer outros esclarecimentos relativos não só áquellas terras, mas ainda ás possuidas, observando no que fôr de possivel execução as Instrucções de 24 de Abril de 1869.

VI.

Os relatorios que remetter á commissão do registro e estatistica de terras publicas e possuidas serão acompanhados dos calculos que houver feito, e das notas de campo que tiverem servido de base aos trabalhos graphicos.

VII.

Durante o exercicio desta commissão perceberá os vencimentos marcados no titulo de sua nomeação.

VIII.

Terá como Ajudantes os Agrimensores Antonio Augusto da Costa Lacerda e Henrique Rivière.

IX.

Aguardará as ordens do Ministerio e as instrucções da commissão de registro e estatistica das terras publicas e possuidas sempre que não estiverem prevenidos nas presentes instrucções os casos occurrentes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 6 de Setembro de 1875.— *Augusto José de Castro Silva.*

N. 396.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 13 de setembro de 1875.

Recommenda a adopção de medidas que enteadem com o regular andamento dos trabalhos a cargo da commissão de que é chefe o Engenheiro Octaviano da Rocha, e remette cópia das respectivas instrucções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Enviando a V. Ex. a inclusa cópia das Instrucções expedidas ao Engenheiro Octaviano da Rocha, chefe da commissão encarregada de discriminar o dominio particular do publico no municipio

de Itajahy, lembro a V. Ex. a conveniencia de investil-o das funcções de Juiz Commissario naquelle municipio e de fixar um prazo improrogavel, dentro do qual deverão ser legitimadas as posses e revalidadas as sesmarias e outras concessões ainda dependentes de taes formalidades para sua legalisação. Chamo a attenção de V. Ex. para este assumpto, porquanto, sendo o melhor meio de extremar o dominio publico do particular a prévia discriminação deste, a medida indicada não só trará a vantagem de compellir os occupantes ao cumprimento do preceito legal, mas ainda habilitar o Governo a dispôr das terras devolutas em beneficio da lavoura e da colonisação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Instrucções a que se refere o Aviso supra, pelas quaes se deve reger a commissão encarregada de medições e outros trabalhos nos municipios da Provincia de Santa Catharina.

O Engenheiro Octaviano da Rocha, chefe da commissão especialmente encarregada de discriminar o dominio particular do publico no municipio de Itajahy, observará as seguintes instrucções :

I.

Logo que chegar á capital da Provincia deverá apresentar-se á Presidencia, de quem receberá as convenientes ordens.

II.

Sendo nomeado pela Presidencia da Provincia Juiz Commissario, começará os trabalhos da commissão annunciando o prazo improrogavel que fôr fixado pela mesma Presidencia para a legalisação da propriedade particular, tornando expressa nos editaes a declaração de incorrerem em commisso todas as posses, sesmarias e outras concessões cuja legitimação ou revalidação não fôr requerida dentro do alludido prazo.

III.

Requerida a legitimação de posses ou revalidação de sesmarias e outras concessões, procederá de accôrdo com

as disposições dos Regulamentos de 30 de Janeiro e 8 de Maio de 1854, de 19 de Dezembro de 1855, Instrucções de 24 de Abril de 1869, e Aviso de 12 de Junho de 1863.

IV.

Encontrando posses no caso previsto pelos Avisos de 12 e 13 de Junho de 1863 com cultura effectiva e morada habitual, medirá as que os occupantes pretenderem comprar e terminada a medição remetterá os autos com declaração de área, preço e metro quadrado e custo da medição á Presidencia da Provincia a fim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria de Fazenda da importancia das terras, addicionadas as despezas da respectiva medição procedendo em relação aos occupantes pobres na conformidade do Aviso de 31 de Maio do corrente anno.

Quanto porém aos intrusos que recusarem comprar as terras que occuparem, observará o que dispõe o art. 20 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

V.

Sendo requerida a medição de sesmarias e posses particulares que confinem com terras devolutas, fará a respectiva discriminação, segundo o disposto no Decreto n.º 2105 de 13 de Fevereiro de 1858, explicado pelo Aviso Circular de 6 de Setembro de 1859.

VI.

Reconhecida a existencia de posses, cujos donos sejam nimiamente pobres e cuja área não exceder de 250.000 braças quadradas ou 1.210.000$^{m\,2}$ cumprirá o Aviso Circular de 10 de Abril de 1858, executando a medição á custa da Fazenda Publica e observando as outras formalidades do mesmo Aviso.

VII.

Terminado o prazo marcado para a legalisação da propriedade particular e concluidos os processos das posses, sesmarias e outras concessões, cuja legitimação ou revalidação tiver sido opportunamente requerida, annunciará por editaes incursas em commisso e volvidas ao

dominio do Estado, nos termos do art. 58 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, todas as posses, sesmarias ou concessões cujos occupantes tiverem deixado de requerer sua legalisação, extremando do dominio publico as que estiverem garantidas com cultura e morada habitual, nos termos do art. 8.° da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

VIII.

Em todos os trabalhos que executar, quér sejam para legitimação de posses ou revalidação de sesmarias, quér para a venda de terras publicas, determinará as coordenadas de um ponto qualquer das medições e referil-as-ha aos povoados ou accidentes naturaes notaveis, ligando as medições a esses accidentes por linhas medidas, crusamentos ou outro qualquer meio que a sciencia ensina e observará o que dispõe a este respeito o art. 44 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

IX.

Além dos trabalhos que ficam mencionados procederá á medição das terras devolutas, que forem vendidas ou concedidas durante o exercicio de sua commissão, promovendo a medição daquellas cuja venda ou concessão já tenha sido autorizada, se ainda não tiverem sido demarcadas.

X.

Informará approximadamente nos relatorios que apresentar a zona das terras devolutas que percorrer, precisando a situação, fertilidade, salubridade, meios de transporte e outros predicados que as recommendem á colonisação e possam ser opportunamente divididas em lotes para o estabelecimento de immigrantes.

XI.

Além dos vencimentos marcados na portaria de sua nomeação perceberá a braçagem de 18 réis marcada no art. 12 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, quando medir terras devolutas. Esta braçagem cessará quando proceder a trabalhos de legitimação ou revalidação pelos quaes, sem prejuizo daquelles vencimentos, receberá os emolumentos que competem aos Juizes Commissarios, na conformidade do Aviso de 4 de Março de 1854.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

XII.

Aguardará as ulteriores ordens do Ministerio e Instrucções da commissão do registro geral e estatistica das terras publicas e possuidas sempre que não estiverem prevenidos nas presentes instrucções os casos que occorrerem.

XIII.

No desempenho de sua commissão empregará toda a diligencia e zelo, pedindo esclarecimentos e dando parte dos embaraços que encontrar á commissão das terras publicas e possuidas, que lhe prestará as informações precisas, sem prejuizo dos relatorios e outros trabalhos que trimensalmente é obrigado a apresentar ao Ministerio, por intermedio da Presidencia da Provincia.

Directoria da Agricultura, 2 de Agosto de 1875.— O Director *A. J. de Castro Silva.*

N. 397.— JUSTIÇA—. Em 13 de setembro de 1875.

Sobre incompatibilidade de um supplente do Juiz Municipal primo do Escrivão de Orphãos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 166 do 1.º de Junho ultimo, declaro a V. Ex. que, com quanto o supplente do Juiz Municipal, primo do Escrivão de Orphãos, não possa assumir o exercicio pleno, attenta a incompatibilidade resultante do parentesco, e caiba então a providencia indicada na 3.ª parte do Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859, não fica entretanto inhibido de cooperar no preparo dos processos, de que trata o art. 8, § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, visto que os Escrivães chamados a servir perante elle são os do Delegado e do Subdelegado de Policia, na conformidade do art. 82 do Regulamento n.º 4824 de 23 de Novembro do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 398.— FAZENDA.— Em 15 de setembro de 1875.

As irmãs dos Officiaes do Exercito não têm direito ao meio soldo dos mesmos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 1 do corrente mez, que não póde ser attendido o requerimento em que D. Guilhermina Carolina da Silveira, filha do fallecido Coronel reformado do Exercito, D. Braz Balthazar da Silveira, pede se lhe conceda a opção do meio soldo, que nessa qualidade percebe, pelo meio soldo de seu irmão o Coronel D. José Balthazar da Silveira, fallecido em estado de viuvo e sem filhos; porquanto a Lei de 6 de Novembro de 1827 e o Decreto n.° 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, só concedem o meio soldo, em primeiro lugar ás viuvas dos Officiaes, depois ás filhas solteiras e filhos menores de 18 annos, e, finalmente, ás mães viuvas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— A' S. Ex. o Sr. Duque de Caxias.

N. 399.— JUSTIÇA.— Em 16 de setembro de 1875.

Aos Escrivães e Tabelliões pelas citações ou notificações feitas pessoalmente fóra da villa competem sómente as custas dos arts. 108 n.° 3, *in fine*, 121 e 122 do novo Regimento de Custas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— As custas que competem aos Tabelliães e Escrivães pelas citações ou notificações, feitas pessoalmente fóra da villa, estão expressas nos arts. 108 n.° 3, parte final, 121 e 122, combinado com o art. 24 do respectivo Regimento; portanto, abusivamente procederam os Escrivães do Juizo Municipal do termo da Serra, cobrando, além daquellas custas, as que marca o art. 117

n.° 4, e infundada foi a decisão do Juiz de Direito, determinando que os mesmos Escrivães só recebessem as do art. 192, estabelecidas para os Officiaes de Justiça

Fica assim resolvida a consulta do Juiz Municipal supplente daquelle termo, exposta no officio de V. Ex. de 25 do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

N. 400.— FAZENDA.— Em 17 de setembro de 1875.

Determina que não sejam recebidas nas Repartições publicas as notas do Thesouro que contiverem annuncios (adherentes ou escriptos) carimbo, marca ou quaesquer palavras e algarismos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso nesta data expedido á Caixa de Amortização, que as notas do Thesouro que contiverem annuncios, escriptos ou adherentes, carimbo, marca ou quaesquer palavras e algarismos, não serão recebidas nas Estações publicas, mas serão substituidas na Caixa de Amortização e Thesourarias de Fazenda para serem inutilizadas.

Barão de Cotegipe.

N. 401.—GUERRA.—Em 17 de setembro de 1875.

Declara que os cidadãos estabelecidos nos aldeamentos de Indios, situados em diversas Provincias, estão sujeitos ao serviço militar, salvo se tiverem algumas das isenções legaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir a este Ministerio em data de 4 do corrente sob n.° 50, consultando se os cidadãos estabelecidos nos aldeamentos de indios, situados em diversas Provincias, estão isentos do serviço militar, communico a V. Ex. que, tendo o Aviso de 30 de Julho ultimo, dirigido á Presidencia da Provincia de Pernambuco, resolvido que os indios, que fazem parte da communhão brazileira estão sujeitos ao alistamento para o Exercito e Armada, não devem, por maioria de razão, ser delle excluidos os referidos cidadãos, salvo se tiverem alguma das isenções estabelecidas na Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.

N. 402.—JUSTIÇA.— Em 20 de setembro de 1875.

Pela avaliação de lotes de terra em um inventario, embora feita em localidades diversas, só compete aos Avaliadores o emolumento de 5$000.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi acertada a decisão, constante do officio n.° 133 de 13 do corrente, que V. Ex. deu á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Carinhanha, declarando que pela avaliação de lotes de terra em um inventario, embora feita em differentes localidades, só compete aos Avaliadores a quantia de 5$000, na fórma do art. 181 do novo Regimento de Custas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 403.— JUSTIÇA.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1875.

O serviço do Jury por sua importancia prefere a qualquer outro.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Mereceu approvação do Governo Imperial o acto, constante da cópia junta ao officio n.° 50 de 10 do corrente, pelo qual V. Ex. declarou ao Promotor Publico da comarca de S. Miguel que o serviço do Jury, por sua importancia prefere a qualquer outro, e portanto quando a reunião do Tribunal coincidir com a da Junta revisora do alistamento para o serviço militar, deve aquelle funccionario ser substituido nesta pelo seu adjunto, e, na falta, por um Promotor *ad hoc*.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 404.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1875.

Sobre os objectos importados, por conta da Administração geral ou provincial, que não devem pagar armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que os objectos importados, por conta do Governo, de qualquer Administração geral ou provincial, para serviço publico, ou por conta de Estabelecimentos publicos, que gozarem de franquia de direitos, e forem depositados nos armazens das mesmas Alfandegas, estão comprehendidos no art. 1.°, n.° 1, do Decreto n.° 5474 de 26 de Novembro de 1873, a fim de gozarem igualmente de isenção de armazenagem.

Barão de Cotegipe.

N. 405. — JUSTIÇA. — EM 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Applicam-se aos Escrivães de appellação as disposições dos arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 5902 de 24 Abril de 1875.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 128 de 6 deste mez, V. Ex. transmittiu, informado pelo Presidente da Relação, o requerimento dos respectivos Escrivães, pedindo que, á vista do Decreto n.º 5902 de 24 de Abril do corrente anno, se resolva a duvida de poderem elles continuar a cobrar as custas dos arts. 112 e 113 do novo Regimento.

Declaro a V. Ex. para os devidos effeitos, que as disposições dos arts. 2.º e 3.º do citado Decreto, embora mencionem sómente os Escrivães da 1.ª instancia no civel, são applicaveis aos de appellação, em virtude do art. 160, § 3.º do dito Regimento, conforme decidiu o Aviso expedido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes em 25 de Agosto proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 406. — JUSTIÇA. — EM 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Não competem aos Juizes criminaes os emolumentos do art. 24 do novo Regimento de custas pelas diligencias fóra de sua residencia ou da legua da cidade.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial, a quem foi presente o officio n.º 425 de 9 deste mez, approva a solução dada por V. Ex., de acôrdo com o parecer do Presidente da Relação, sobre a consulta do Juiz Municipal do termo do Rio Formoso, declarando que não competem aos juizes criminaes pelas diligencias fóra de sua residencia ou da legua da cidade ou villa, os emolumentos do art. 24 do novo Regimento de custas, por serem devidos unicamente aos Juizes do civel.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 407. — FAZENDA. — Em 23 de setembro de 1875.

Declara, dando provimento a um recurso concernente ao imposto de industrias e profissões, cujo lançamento não fôra intimado ao recorrente, que as faltas commettidas pelos empregados fiscaes não podem prejudicar as partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Domingos Rodrigues de Carvalho, estabelecido á rua de D. Manoel n.° 22, como successor e liquidante da firma de Carvalho & Freitas, reclamando contra a taxa de mercador por grosso de aguardente, na importancia de 260$000, em que foi lançado, no exercicio de 1870—1871, pela rua da Saude n.° 44; o mesmo Tribunal:

Considerando que nem a firma de Carvalho & Freitas teve, nem o recorrente tem presentemente escriptorio ou estabelecimento de vender aguardente á rua da Saude;

Considerando que a firma antecessora de Domingos Rodrigues de Carvalho & C.ª, tendo sido lançada para pagamento de igual taxa no exercicio de 1869 — 1870, foi delle exonerada por despacho dessa Repartição de 1 de Abril de 1871;

Considerando que a firma de Carvalho & Freitas só recebeu no exercicio de 1870—1871 e no de 1872—1873 algumas pipas com aguardente — que lhe foram consignadas pelos seus freguezes lavradores e fazendeiros para solução de dividas por generos que lhes fornecia de seu armazem á rua de D. Manoel n.° 22;

Considerando, finalmente, que, ainda quando o recorrente fosse obrigado a tal lançamento, devia ser intimado, na fórma do art. 14 do Regulamento n.° 4032 de 28 de Dezembro de 1867, a fim de que pudesse allegar o que fosse a bem de seu direito, não podendo as faltas commettidas pelos empregados fiscaes prejudicar as partes, como declara o art. 9.°, § 1.° do Decreto n.° 5537 de 31 de Janeiro de 1874:

Resolveu dar provimento ao dito recurso, e mandar advertir o Lançador por haver demorado por mais de

um anno a informação que devia prestar sobre o requerimento do reclamante.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 408. — FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1875.

Recommenda á Thesouraria da Provincia de Santa Catharina a execução das disposições em vigor, concernentes á remessa de notas substituidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que declare quaes os descontos que soffreram as notas substituidas, e bem assim os valores e quantidade dellas e das dilaceradas de que trata o seu officio n.º 386 de 20 do corrente mez, devendo todos os officios relativos a remessas de notas substituidas ser acompanhados de uma relação em que se mencionem todas essas circumstancias, como determinam as disposições em vigor, a fim de que se possam expedir as necessarias ordens á Caixa de Amortização.

Barão de Cotegipe.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 409. — FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1875.

Não tem direito ao abono de ajuda de custo o empregado que, por seu proprio interesse, é mandado addir a outra Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.º 85 de 19 de Agosto ultimo, em que o Praticante da do Amazonas Antonio Caetano da Silva, actualmente addido á mesma Thesouraria, pedira o abono, que lhe foi negado pelo dito Sr. Inspector, da ajuda de custo de que trata a Ordem n.º 20 de 7 de Março de 1864, por julgar-se comprehendido na condição 5.ª das Instrucções do 1.º de Março de 1861; visto nenhum direito ter a esse abono, em presença da Ordem n.º 88 de 5 de Maio de 1866, tanto mais que foi mandado addir á Repartição onde se acha, não por interesse do serviço, mas em razão do seu máo estado de saude.

Barão de Cotegipe.

N. 410. — FAZENDA.— Em 27 de setembro de 1875.

Os attestados de exercicio passados pelas autoridades competentes a funccionarios publicos, para estes receberem os seus vencimentos, não estão sujeitos ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.º 33 de 31 de Maio proximo passado que fica approvada a decisão pela qual declarou,

sob consulta da respectiva Contadoria, não ser devido o sello dos attestados de exercicio passados pelas autoridades competentes a funccionarios publicos, para estes receberem os seus vencimentos, visto achar-se essa decisão de accôrdo com as Ordens de 6 de Fevereiro e 25 de Setembro de 1874, que explicaram estarem taes attestados incluidos no art. 15 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, por serem considerados papeis de mero expediente e, portanto, isentos do pagamento do mencionado imposto.

Barão de Cotegipe.

N. 411.—JUSTIÇA.—Em 28 de setembro de 1875.

Sobre incompatibilidade dos cargos de solicitador de auditorios, telegraphista e curador geral interino de orphãos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1875.

Consultou o antecessor de V. S., em officio de 3 de corrente, sob n.º 210, se ha incompatibilidade no exercicio simultaneo de solicitador de auditorios, telegraphista e curador geral interino de orphãos.

Em resposta, declaro que ao Ministerio da Agricultura e ao Juizo de orphãos cabe providenciar no sentido de serem bem desempenhados os dous ultimos lugares; e quanto ao primeiro, que além do correctivo resultante do interesse das partes em não confiarem suas causas a quem não se mostrar cuidadoso em promovel-as, póde o Presidente da Relação cassar a Provisão do solicitador, conforme as circumstancias.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Relação da Côrte.

N. 412.—GUERRA—Em 28 de setembro de 1875.

Declara que aos Officiaes effectivos do Exercito em serviço de corpos arregimentados, quando doentes no quartel ou presos de correcção, deve ser abonada a gratificação marcada para aluguel de criados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1875.

Consultando V. S. em o seu officio n.° 94 de 22 de Julho proximo findo, se os Officiaes effectivos do Exercito em serviço de corpos arregimentados têm direito a quantitativo para aluguel de criados quando doentes no quartel ou presos de correcção, declaro a V. S. para seu conhecimento e em resposta á dita consulta, que aos Officiaes nessas circumstancias se deve abonar a gratificação marcada para aquelle fim, nos termos da Circular de 3 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Commandante da brigada brazileira no Paraguay.

N. 413.—GUERRA.—Em 29 de setembro de 1875.

Declara qual o fardamento, que deve ser abonado ás praças do deposito de instrucção da Provincia de Santa Catharina, que tiverem completado os seis mezes de ensino, e alli continuarem a servir.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento do 1.° Cadete Sargento Quartel-mestre do deposito de instrucção dessa Provincia Joaquim de Almeida Gama Lobo d'Eça Junior, pedindo que se lhe mande abonar, pela tabella annexa ao Decreto n.° 4805 de 18 de Outubro de 1871, o fardamento marcado para as praças do Exercito, e não o da tabella de 23 de Junho de 1860, que é relativa aos recrutas, visto contar elle mais de quatro annos de

praça; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes que, não só ao referido Cadete como tambem ás demais praças que tiverem completado os seis mezes de ensino e alli continuarem a servir, dever-se-ha abonar o respectivo fardamento, de conformidade com a primeira das supracitadas tabellas e igual ao de que usa o 1.º batalhão de infanteria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 414.—GUERRA.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia, declarando que estão isentos do serviço militar os graduados, Officiaes da Guarda Nacional, o filho solteiro, e os Professores Publicos, e determina como se deve proceder a respeito dos cidadãos, que tiverem qualquer das isenções consagradas na lei.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em o seu officio n.º 331 do 1.º do corrente, submette V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões que deu ás consultas que lhe fez o Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio do Coité.

1.ª Que a expressão —graduado— refere-se áquelle que tem um gráo scientifico, adquirido em Faculdade nacional, ou estrangeira com approvação em alguma brazileira, segundo explicou o Aviso de 15 de Julho ultimo, sendo que, entretanto, os Officiaes da Guarda Nacional, embora não estejam comprehendidos na dita expressão, gozam todavia de isenção, emquanto conservarem os respectivos postos, conforme foi decidido por Aviso de 30 daquelle mez:

2.ª Que, quando um individuo tiver diversos filhos, todos casados, e sómente um solteiro que vive em sua companhia, e que seja por elle escolhido para esse fim, gozará de isenção, na fórma do § 7.º do art. 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, mas sómente no caso de ser o pai decrepito ou valetudinario;

3.ª Que os Professores Publicos foram, pelo Aviso de 5 do dito mez, declarados isentos do serviço militar;

4.ª Que, de conformidade com o art. 9.º § 2.º do citado Regulamento, os cidadãos casados não devem ser incluidos no primeiro alistamento, porquanto elles, pelas disposições anteriores á Lei de 26 de Setembro do anno passado, gozam de isenção para o mesmo serviço;

5.ª Finalmente, que, não se tratando por ora do sorteio, que só terá lugar em Junho do anno proximo vindouro, e sómente do alistamento, nada tem que ver actualmente aquella Junta com os individuos que, depois de alistados, se casarem.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as tres primeiras decisões, cumprindo, entretanto, observar a respeito da quarta, que os individuos que tiverem quaesquer das isenções consagradas em Lei, devem ser incluidos nas listas organizadas pelas Juntas parochiaes, as quaes têm de comprehender todos os cidadãos de 19 a 30 annos, que não pertencerem ao Exercito ou Armada, conforme explicou o Aviso de 3 de Agosto ultimo, dirigido ao Juiz de Paz da freguezia do Sacramento desta Côrte, e publicado no *Diario Official* de 5 do mesmo mez, que transmitti a V. Ex. com Circular daquella data; e quanto á quinta, que, qualquer individuo, embora alistado, provando até a época do sorteio, estar nas condições de gozar de alguma das isenções estabelecidas na Lei, não deve ser sorteado, tanto mais que se permitte ao alistado reclamar até aquella época, conforme se acha estabelecido no paragrapho unico do art. 63 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 415.— FAZENDA.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1875.

Sobre a data da execução de certas disposições da Lei n.º 2640 de 22 do corrente mez, relativas ás fabricas de lapidação de diamantes, ás loterias concedidas a beneficio da instrucção publica, casas de caridade, etc., e ás taxas do imposto de exportação a que são sujeitos diversos generos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os inclusos exemplares da Lei n.º 2640 de 22 do corrente mez, fixando a despeza e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876; e lhes declara, quanto ás disposições do art. 13:

1.º Que o prazo de cinco annos, durante os quaes ficam isentas do imposto de industrias e profissões as fabricas de lapidação de diamantes, começará a ser contado do principio do corrente anno financeiro e terminará no fim do de 1879 a 1880;

2.º Que a disposição isentando do imposto sobre o capital as loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes e extrahidas nas Provincias, a beneficio da instrucção publica, casas de caridade, asylos de orphãos de qualquer natureza e edificações de igrejas, principiará a ter vigor no dia 1.º de Outubro proximo futuro;

3.º Que tambem começarão a vigorar no mesmo dia as disposições reduzindo as taxas do imposto de exportação a que são sujeitos diversos generos, e extinguindo as de outros; ficando os Srs. Inspectores autorizados para mandar restituir, tanto neste caso, como no de que trata o paragrapho antecedente, o que de mais se cobrar entre aquelle dia e o da execução desta Circular.

Pelo que toca á isenção, igualmente decretada na Lei do Orçamento vigente, em favor dos generos cuja renda média não tenha excedido a 10:000$000 em todo o Imperio, nos tres ultimos exercicios, cumpre que os Srs. Inspectores remettam, com urgencia, um mappa dos generos exportados nos exercicios de 1872—1873, 1873—1874 e 1874—1875, com especificação da renda que cada um delles produziu, a fim de organizar-se a tabella complementar, que opportunamente será publicada.

Barão de Cotegipe.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 416.—FAZENDA.—Em 29 de setembro de 1875.

Modifica a Circular de 17 deste mez, declarando que não devem ser recebidas nas Repartições publicas as notas com algarismo, carimbo ou marca que difficultem o seu exame.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, informado de que tem acudido ao troco grande quantidade de notas do Thesouro, em virtude do disposto na Circular n.º 20 de 17 do corrente, e causando esta circumstancia embaraço na arrecadação dos impostos e ás transacções do commercio, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que fica sem effeito a referida Circular, na parte em que prohibe que nas Estações publicas sejam recebidas notas que contenham algarismos, carimbo ou marca, que não difficultem o exame das referidas notas.

Barão de Cotegipe.

N. 417. — FAZENDA.— Em 29 de setembro de 1875.

Sobre os vencimentos que competem a um Escripturario da Alfandega de Santos, durante a licença que lhe foi concedida em virtude de Decreto Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que lhe requereu o 3.º Escripturario da Alfandega de Santos, João Antonio da Silva Pereira, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os fins convenientes que, em virtude da licença concedida áquelle empregado por Portaria de 4 de Janeiro do

corrente anno, de conformidade com o Decreto n.° 2335 de 23 de Setembro de 1874, devem lhe ser abonadas duas terças partes do respectivo ordenado e duas terças partes da porcentagem, visto que na palavra — vencimento, de que trata o mesmo Decreto, se deve comprehender o ordenado e a porcentagem, que nas Alfandegas corresponde á gratificação de exercicio, nos termos da Ordem n.° 419 de 2 de Outubro de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 418.— MARINHA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1875.

Declara que os unicos empregados competentes para a tomada de contas aos responsaveis, são os da Contadoria nesta Côrte.

Circular.— 4.ª Secção.— N. 2277.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido mal interpretada a disposição do Aviso Circular n.° 832, de 28 de Março do anno passado, declaro a V. Ex. que os empregados de Marinha de que trata esse Aviso, unicos competentes para as tomadas de contas aos responsaveis, nas companhias de aprendizes marinheiros e de artifices, nas Capitanias de Portos e nos pharóes, são os da Contadoria, nesta Côrte, para onde devem ser as mesmas contas remettidas.

Convem, pois, que nesse sentido V. Ex. expeça as necessarias ordens, fazendo cessar a pratica de se liquidarem contas pela Capitania do Porto, a qual não tem para isso nem competencia, nem autorização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 419. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 1.º de outubro de 1875.

Declara que os Juizes Commissarios são competentes para intervir em todas as questões de medição, legitimação e revalidação de terras, posses e sesmarias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 1.º de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 6 do corrente mez. no qual V. Ex. pergunta se os Juizes Commissarios são competentes para medir terras, legitimar posses e revalidar sesmarias confinantes não com terras propriamente devolutas ou particulares, mas com outras ainda sujeitas áquellas formalidades, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que o Aviso deste Ministerio datado de 6 de Setembro de 1869, determina que o Juiz Commissario tem competencia para intervir em todas as questões de medição, legitimação e revalidação de terras, posses e sesmarias, quér confinem as terras com outras devolutas quér sejam estas sujeitas ás ditas formalidades.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 420.—FAZENDA.—Em 2 de outubro de 1875.

Os juros de apolices pertencentes a menores podem ser pagos aos respectivos tutores, desde que estes exerçam o seu encargo sob a fiscalisação e inspecção do Juizo de Orphãos competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvado o seu procedimento annuindo, segundo consta

do seu officio n.° 87 de 25 de Agosto ultimo, a precatoria que lhe dirigiu o Juiz de Orphãos do termo da Feira de Santa Anna, para serem pagos a D. Joanna Angelica de Cerqueira, tutora de seus filhos menores, os juros das apolices a elles pertencentes, vencidos no ultimo semestre, uma vez que já estavam transferidas para o nome dos ditos menores, em virtude de documento do seu direito ás mesmas apolices, na qualidade de herdeiros, ou em vista da mencionada precatoria, que requisitou o pagamento dos referidos juros, passada para aquelle fim nos devidos termos; porquanto a Circular n.° 428 de 12 de Setembro de 1862 não obsta a que o alludido pagamento se faça ao tutor dos menores, por ordem do Juizo de Orphãos competente, desde que o tutor exerça o seu encargo sob a fiscalisação e inspecção do mesmo Juizo, e lhe preste contas.

Barão de Cotegipe.

N. 421.— FAZENDA.—Em 5 de outubro de 1875.

Approva a deliberação da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de elevar a 35 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de S. Miguel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que, á vista das razões expostas em seu officio n.° 74 de 19 de Agosto proximo passado, fica approvada a decisão pela qual resolveu, em sessão da respectiva Junta, elevar de vinte e cinco a trinta e cinco por cento a commissão que compete aos empregados da Collectoria de S. Miguel, equiparando-a por esse modo á que actualmente percebem os da Collectoria de Santo Antonio.

Barão de Cotegipe.

N. 422.— FAZENDA.— Em 5 de outubro de 1875.

O fio da estopa simplesmente torcido fica assemelhado á estopa em bruto, para pagar direitos na razão de cinco réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás respectivas Alfandegas, que o fio da estopa simplesmente torcido fica assemelhado á estopa em bruto, a fim de pagar direitos na razão de cinco réis por kilogramma, na fórma do art. 658 da tarifa.

Barão de Cotegipe.

N. 423.— JUSTIÇA.— Em 5 de outubro de 1875.

Pelas inquirições de testemunhas nas justificações para o reconhecimento de Cadetes cabem emolumentos aos Juizes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre a consulta feita pelo Juiz de Direito da comarca dessa capital, na cópia junta ao officio de V. Ex. n.º 65 de 24 de Agosto ultimo, foi ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e de accôrdo com o seu parecer declaro que, pertencendo ao fôro commum, nos lugares onde não ha Auditor de Guerra, as justificações para reconhecimentos de Cadetes, compete aos Juizes pela inquirição das testemunhas os emolumentos do art. 19 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, attenta a generalidade de sua disposição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 424.—GUERRA.—Em 5 de outubro de 1875.

Determina que sejam remettidas para a Côrte as praças, que nas Provincias tiverem cumprido sentenças por crime de deserção.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro. 5 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Conselheiro Ajudante General em o seu officio n.° 9398 do 1.° de Setembro ultimo, a conveniencia de serem remettidas para esta Côrte as praças que nas Provincias tiverem cumprido sentenças por crime de deserção; expeça V. Ex. nessa conformidade as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 425. —GUERRA.— Em 5 de outubro de 1875.

Declara que, no caso de estarem legalmente impedidos os membros effectivos da Junta revisora, devem servir os seus legitimos substitutos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Representando V. Ex. em o seu officio de 9 do mez proximo findo que, visto determinarem os §§ 5.° e 6.° do art. 2.° da Lei n.° 2556 de 26 de Setembro de 1874, que nas comarcas especiaes onde ha mais de um Juiz de Direito, presida a Junta revisora o da 1.ª Vara, e dispôr outrosim o art. 4.°, § 1.° do Regulamento n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, que a substituição dos Juizes de Direito é reciproca quanto a sentenças definitivas, competindo quanto aos outros actos de jurisdicção voluntaria e contenciosa aos respectivos substitutos, entra em duvida se, dada a hypothese do impedimento do Juiz de Direito da 1.ª Vara, deve presidir a Junta o Juiz substituto da 1.ª, ou o Juiz de Direito effectivo da 2.ª Vara, porquanto não se trata nesse caso de acto judicial; declaro a V. Ex., para seu

conhecimento e fins convenientes, que a indicada hypothese se acha resolvida no § 2.º do art. 28 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, em que se dispõe, que, no caso de estarem legalmente impedidos os membros effectivos da Junta revisora, devem servir os seus legitimos substitutos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 426.—FAZENDA.—Em 7 de outubro de 1875.

Concede aos vapores da Companhia *Western and Brazilian Telegraph* immunidades dos navios de guerra das nações amigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1875.

Queira V. S. dar as necessarias ordens a fim de que ao vapor inglez *Norseman*, ao serviço da Companhia «Western and Brazilian Telegraph. limited», ou a qualquer outro que o substitua, se facultem os mesmos favores concedidos ao vapor *Hooper* pelo Aviso n.º 135 de 12 de Novembro de 1873, e bem assim para que o vapor que a dita Companhia conserva estacionado nas costas do Imperio, com apparelhos proprios para a suspensão e immersão do cabo costeiro, goze de todas as immunidades que competem aos navios de guerra das nações amigas, de modo que, no desempenho de seu encargo, não soffra embaraço algum.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 427.—FAZENDA.—Em 7 de outubro de 1875.

Determina que os vapores da Companhia *Western and Brazilian Telegraph* gozem de todas as facilidades concedidas aos navios de guerra das nações amigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que dê, com urgencia, as precisas providencias a fim de que o vapor inglez *Norseman*, ao serviço da Companhia «Western and Brazilian Telegraph, limited», ou qualquer outro que o substitua nesse serviço, goze na Alfandega da dita Provincia de todas as facilidades concedidas aos navios de guerra das nações amigas; assim como para que iguaes immunidades se estendam ao vapor que ella conserva estacionado nas costas do Imperio, com apparelhos proprios para suspensão e immersão do cabo costeiro, dado o caso de qualquer sinistro, de modo que, no desempenho de seu encargo, não soffra impedimento ou embaraço de qualidade alguma.

Barão de Cotegipe.

— Identicas ás Thesourarias de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 428.—JUSTIÇA.— Em 8 de outubro de 1875.

Não deve ser registrado o diploma de doutor em direito conferido por Universidade estrangeira a individuo que nunca alli esteve.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro. 8 de Outubro de 1875.

Declaro a V. S, em resposta ao officio de 20 de Setembro ultimo, que bem procedeu não admittindo ao registro nesse Tribunal o diploma de doutor em direito con-

ferido pela Universidade de Philadelphia a um individuo que nunca alli esteve, e ao qual não póde, portanto, aproveitar a disposição do art. 14 § 9.° do Decreto n.° 1618 de 2 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Relação do Recife.

N. 429.—JUSTIÇA.— Em 8 de outubro de 1875.

No caso de alienação de escravo menor de 12 annos, separado de pai ou mãi, deve o Juiz de Orphãos annullar o contracto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. —Em solução ao officio n. 134 de 14 de Setembro ultimo declaro a V. Ex. que no caso de alienação de escravo menor de doze annos, separado do pai ou mãi, contra o preceito do art. 4.° § 7.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, deve o Juiz de Orphãos, como autoridade competente, fazer effectiva a nullidade do contracto, procedendo administrativamente nos termos do art. 85 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 430.—JUSTIÇA.—Em 8 de outubro de 1875.

Os Secretarios das Relações escrevem exclusivamente nos aggravos commerciaes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que dispõem os arts. 110 a 112 e 125 do Regulamento de 2 de Maio do anno passado e de acôrdo com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação desse districto, indeferi, por ser

improcedente, a reclamação do Escrivão Luiz Joaquim de Magalhães Castro, contra a pratica de escrever exclusivamente o Secretario daquelle Tribunal nos aggravos commerciaes. O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia

N. 431. — MARINHA. — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara que os termos de despezas das companhias de aprendizes marinheiros devem ser lavrados nas capitanias de portos e dá outras providencias em relação a esse objecto.

N. 2367. — 4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — A 11 de Dezembro do anno proximo passado lavrou-se termo no quartel da 2.ª divisão da companhia de aprendizes marinheiros, estabelecida na cidade da Laguna, em Santa Catharina, a fim de dar-se despeza a diversos inuteis, de que era responsavel o Commissario reformado Manoel da Silva Guimarães, que alli está servindo na qualidade de Official de Fazenda.

Na intenção de satisfazerem essa formalidade legal, intervieram o Administrador e o Escrivão da Mesa de Rendas, sem que, entretanto, para isso tenham a necessaria competencia, nem em virtude do disposto no Aviso de 28 de Março de 1874 que refere-se a empregados de marinha, e muito menos porque possa tal procedimento ser justificado perante disposições dos regulamentos em vigor.

O Regulamento de 24 de Outubro de 1857, art. 4.°, sujeita as companhias de aprendizes marinheiros, nas Provincias, ás Capitanias de Portos. A' esta autoridade, portanto, e jámais aos empregados acima referidos, competia intervir no processo fiscal de que se faz menção.

Todavia, sendo impossivel sanar a irregularidade apontada, porque acha-se substituido o Commandante que assignou o termo, fica este approvado, prevenindo-se a repetição de semelhante irregularidade com o obser-

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

vancia das seguintes disposições, sempre que houver taes formalidades a cumprir:

1.° O termo será lavrado pelo Secretario do Capitão do Porto e por este rubricado, precedendo ordem da Secretaria de Estado, a qual o referido Capitão do Porto solicitará, em vista de requisição do respectivo Commandante justificada com a relação dos objectos que se considerarem inuteis.

2.° Nos casos de substituição de responsaveis, ou de verificação no fim do anno financeiro, proceder-se-ha de accôrdo com o Regulamento n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870, art. 126 e seus paragraphos, cabendo ao Commandante da companhia, se nesta não houver Official, as obrigações impostas ao immediato.

3.° No caso de morte, ou suspensão do Official de Fazenda, o inventario será feito pelo Secretario da Capitania, presentes o Capitão do Porto e o Commandante da companhia.

4.° A disposição 8.ª do art. 124 do citado Regulamento é tambem applicavel ás companhias de aprendizes das Provincias onde houver Almoxarifados.

O que a V. Ex. communico, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Ajudante General da Armada.

N. 432.— FAZENDA. — Em 11 de outubro de 1875.

O titulo de Guarda Fiel de deposito de artigos bellicos está sujeito ao sello de 7 $.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que, devendo a nomeação do 1.° Sargento reformado do Exercito, a quem se refere em seu officio n.° 35 de 4 de Junho proximo passado, para Guarda Fiel do deposito de ar-

tigos bellicos da mesma Provincia, ser feita por Portaria da Presidencia, em vista do disposto no art. 6.º do Decreto n.º 5856 de 23 de Janeiro do anno corrente, a esta autoridade cabia resolver se tal titulo era necessario; sendo no caso affirmativo cobravel o sello de 7 %, e no caso contrario sómente 5 %, na fórma da Circular n.º 105 de 10 de Abril de 1872.

Barão de Cotegipe.

N. 433.— FAZENDA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1875.

Não é necessario o —visto— dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias de Fazenda nas precatorias para levantamento de depositos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 22 de 2 de Março ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou de revogar a Portaria sob n.º 65, expedida por um dos seus antecessores em 11 de Julho de 1855, a qual vedava á Recebedoria o cumprimento de precatorias para levantamento de depositos sem o —visto— do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria; pois, é essa formalidade desnecessaria em presença do disposto no art. 6.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 498 de 22 de Janeiro de 1847.

Barão de Cotegipe.

N. 134. — GUERRA. — Em 11 de outubro de 1875.

Approva a decisão dada pela Presidencia da Provincia da Bahia sobre o modo de proceder de uma Junta revisora no caso em que algumas das Juntas parochiaes não tenham concluido o respectivo alistamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em o seu officio n.º 383 de 2 do corrente communica V. Ex. a este Ministerio, que, consultando o Juiz de Direito da comarca de Geremoabo, se devia adiar a reunião da Junta revisora, visto não terem ainda duas Juntas parochiaes procedido ao respectivo alistamento, déra V. Ex. a seguinte decisão:

Que, ainda que algumas das Juntas parochiaes não tenham concluido aquelle trabalho, devia a de revisão reunir-se e funccionar na época legal, e que á proporção que fossem chegando os alistamentos das parochias que se retardaram, os fosse apurando.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada tal decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 135. — GUERRA. — Em 12 de outubro de 1875.

Declara que onde não houver imprensa official, ou havendo-a só esteja obrigada por seu contracto a publicar o expediente do Governo, as relações organizadas pelas Juntas de alistamento e de revisão devem ser affixadas na porta da matriz, ou na da Camara Municipal, quando o trabalho fôr da Junta revisora, sendo, porém, os editaes tanto das primeiras como das segundas publicados por conta das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando V. Ex. em officio n.º 130, de 17 de Setembro ultimo, se é extensiva a toda a Provincia, até mesmo aos municipios onde não haja imprensa, ou se sómente se refere ao municipio

da capital, em que existe o jornal que publica por contracto o expediente do Governo, a providencia da Circular de 23 de Agosto anterior, declarando que todas as publicações que, na fórma do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, têm de fazer as Juntas parochiaes ou revisoras, devem ser pela imprensa official com excepção da dos editaes, a qual compete á Camara Municipal da localidade, conforme determina o Aviso de 5 de Julho, dirigido á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que nos lugares onde não houver imprensa official, ou havendo-a só esteja obrigada por seu contracto a publicar o expediente do Governo, as relações organizadas pelas Juntas de alistamento e de revisão, devem ser affixadas na porta da matriz, ou na da Camara Municipal, quando o trabalho fôr da Junta revisora, sendo, porém, os editaes, tanto das primeiras como das segundas, publicados por conta das Camaras Municipaes, segundo o disposto na Circular citada.

E como se trata de assumpto de interesse geral, a que convem dar a maior publicidade, póde V. Ex. autorizar os Presidentes das Juntas a fornecer cópia de seus trabalhos áquelles jornaes que os quizerem publicar gratuitamente, porque vai nisto tambem o interesse do jornal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 436. — FAZENDA. — EM 12 DE OUTUBRO DE 1875.

Indefere um recurso interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que julgou boa a apprehensão de uma lancha, contendo sete sacos com cabellos humanos em bruto e outros objectos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Luiz Corrêa da decisão dessa Inspectoria do 1.° de Dezembro ultimo, que julgou boa a apprehensão, feita na enseada do Retiro Saudoso, junto á Ponta do Cajú, por João Pedro da Silva Guimarães,

de uma lancha contendo sete sacos com cabellos humanos em bruto e outros objectos, e condemnou o recorrente á perda dessas mercadorias e da lancha, bem como a pagar a multa de metade do valor dado pelos peritos aos objectos apprehendidos, de conformidade com o disposto nos arts. 747 e 751 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 6.º do Decreto de 6 de Maio de 1858, pertencendo a multa integralmente á Fazenda Nacional, na fórma do art. 54 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 437. — FAZENDA. — EM 13 DE OUTUBRO DE 1875.

Não se intimando á parte o despacho de uma petição, deixa de estar sujeito á perempção o recurso que ella intentar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que o mesmo Tribunal resolveu não só dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.º 34 de 19 de Junho do corrente anno, interposto por Joaquim Barboza de Oliveira da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Recebedoria, que multou o recorrente na quantia de 1$205000, por se ter utilisado de uma estampilha já servida, como tambem mandar relevar-lhe a mesma multa; porquanto, além de não estar sufficientemente provado o facto que motivou a imposição daquella pena, não se podia dar o caso de perempção, de que falla o Administrador da Recebedoria em sua informação de 15 de Maio ultimo, por não haver sido intimada ao recorrente a referida decisão da Thesouraria, como é recommendado no art. 39, § 2.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, accrescendo ser o presente recurso considerado como de revista, em virtude do art. 3.º do Decreto n.º 5537 de 31 de Janeiro de 1874.

Barão de Cotegipe.

N. 438.—GUERRA.—Em 13 de outubro de 1875.

Explica quaes os impedimentos por parentesco, que se podem dar em relação aos membros das Juntas revisoras, e bem assim a quem compete fazer a convocação do substituto legal em taes casos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 824 de 11 de Setembro ultimo communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito da comarca da Parahybuna, consultado se deve ser impedido de julgar uma reclamação o membro da Junta revisora que fôr parente até 2.° gráo do alistado ou reclamante, e, no caso affirmativo, se é á Junta ou sómente ao respectivo Presidente que compete fazer a convocação do substituto legal; respondêra V. Ex. que o membro da Junta revisora, que estiver naquellas circumstancias, deve effectivamente considerar-se impedido, e que a convocação do substituto é da competencia da Junta.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Aviso deste Ministerio de 4 do dito mez de Setembro, dirigido á Presidencia da Provincia do Espirito Santo, explica os impedimentos por parentesco, os quaes só se referem aos membros das Juntas entre si, e não em relação aos reclamantes; não existindo, portanto, impedimento algum no caso de que se trata, tanto mais que isso poderia suscitar embaraços á organização e exercicio da Junta revisora, sem que dahi proviesse mais regularidade para os respectivos trabalhos, ou mais garantia para os direitos individuaes.

Quanto á convocação do membro da Junta revisora, que por qualquer motivo estiver inhibido de funccionar, é da attribuição do Juiz de Direito Presidente, como se deprehende do art. 28 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 439.—FAZENDA.—Em 14 de outubro de 1875.

O Escripturario designado, na fórma da Lei, para substituir o Contador em seus impedimentos prolongados deve tambem substituil-o nos impedimentos temporarios e repentinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 10 de 27 de Janeiro do corrente anno, que foi indeferida a reclamação dos Chefes de Secção extinctos da mesma Thesouraria, Fulgencio Orozimbo Alvares e Pompilio Manoel de Castro contra o acto dessa Inspectoria pelo qual designou o 1.° Escripturario José Sesisnando Botelho para substituir o Contador da Thesouraria em seus impedimentos temporarios; porquanto, achando-se este empregado designado para substituir o mesmo Contador nos impedimentos prolongados, na fórma do art. 7.° do Decreto n.° 5215 de 5 de Abril de 1873, em razão de ser considerado o mais apto dos de sua classe, embora não seja o mais antigo, não fôra curial que deixasse de ser igualmente designado para a mesma substituição nos impedimentos temporarios e repentinos do Contador.

Barão de Cotegipe.

N. 440.—FAZENDA.—Em 14 de outubro de 1875.

Reconhece isento de responsabilidade o Collector do municipio de Cabaceiras pelo incendio dos papeis do archivo a seu cargo, praticado por sediciosos e desordeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba

que este Tribunal resolveu approvar a decisão pela qual a mesma Thesouraria julgou o Collector das Rendas Geraes do municipio de Cabaceiras, Manoel Henrique do Nascimento Araujo, isento de responsabilidade pelo incendio dos papeis pertencentes ao archivo a seu cargo, praticado pelos sediciosos e desordeiros que ultimamente appareceram na dita Provincia; visto ter sido a referida decisão baseada na justificação cujo processo acompanhou o seu officio n.° 90 de 20 de Agosto ultimo, a qual foi julgada procedente por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda e satisfaz a exigencia da Ordem n.° 2 de 4 de Janeiro do corrente anno.

Barão de Cotegipe.

N. 441.— FAZENDA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre a pretenção da viuva de um Magistrado aposentado ao abono do vencimento que se ficou devendo a seu marido, independentemente da expedição do titulo de aposentadoria, que elle não chegou a tirar, e do pagamento dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1873.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, com os documentos annexos, o titulo do vencimento annual da quantia de 2:395$111, que foi fixado ao finado Juiz de Direito aposentado Antonio Gomes Villaça, a fim de que mande abonar aos seus herdeiros o que se lhe ficou devendo, depois de satisfeitos, não só os impostos a que está obrigado o mesmo titulo, como o restante dos direitos devidos pelas nomeações do referido Magistrado para Juiz de Direito da comarca de S. Borja, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e Chefe de Policia da do Piauhy, á vista das communicações que a este respeito forem feitas ao Sr. Inspector pelas The-

souraria de Fazenda daquellas duas Provincias, como nesta data se lhes recommenda: não podendo ser deferido o pedido que fez a viuva do dito Magistrado, D. Thereza Emilia Gomes, da dispensa da expedição do titulo de aposentadoria e dos respectivos direitos, por ser isso contrario á legislação em vigor, e não estar na alçada do Governo Imperial.

Barão de Cotegipe.

N. 344. — FAZENDA. — Em 18 de outubro de 1875.

Nos concursos para lugares de 2.ª entrancia das Repartições de Fazenda considerase a votação da prova de geographia distincta da de historia do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que fica approvado o concurso cujas provas acompanharam o seu officio n.º 55 de 31 de Agosto proximo passado, e confirmada, por titulo desta data, a nomeação provisoria, feita pela Presidencia da mesma Provincia, do Praticante Antonio Teixeira Alves Pinheiro para preencher a vaga de 2.º Escripturario, que existia na dita Thesouraria; ficando o outro candidato, Julio Leopoldino Ramalho, considerado habilitado para preencher a primeira vaga que houver de lugar de segunda entrancia.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspetor que a votação da prova de geographia devêra ter sido distincta da de historia do Brazil, como dispõe o art. 12 do Decreto n.º 2579 de 14 de Março de 1860, e já foi recommendado pela Ordem n.º 245 de 24 de Junho de 1871 expedida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, ainda quando se verificar o caso, que se deu no referido concurso, de ser o examinador um só para ambas as materias; cumprindo, portanto, que tenha em vista as supracitadas disposições, a fim de evitar nos futuros concursos a repetição de semelhante irregularidade.

Barão de Cotegipe.

N. 443.— FAZENDA.— Em 18 de outubro de 1875.

Não se devem augmentar as parcellas da traducção dos manifestos, visto resultar disso maiores onus ás partes, sem vantagem alguma para o fisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que representou o Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Aviso de 19 de Janeiro ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que recommende ao da respectiva Alfandega as necessarias providencias a fim de se não repetir o abuso de augmentarem-se as parcellas da traducção dos manifestos, como aconteceu com o do navio *Hermann*, visto que desse facto resultam maiores onus ás partes, sem vantagem alguma para o fisco; tendo-se, todavia, em consideração as Instrucções de 22 de Março de 1864 e mais disposições em vigôr concernentes a este assumpto.

Barão de Cotegipe.

N. 444.— JUSTIÇA.—Em 19 de outubro de 1875.

Quando coincidem trabalhos da Junta do alistamento, reunião do Jury e outros, devem ser preferidas as funcções judiciarias.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 30 de Setembro ultimo, communicou V. Ex. haver declarado que, coincidindo com os trabalhos da Junta do alistamento para o serviço militar a reunião do Jury e o julgamento dos processos de que trata a Lei n.º 562 de 2 de Julho de

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

1850, devia o Juiz de Direito da comarca do Pitangui preferir as funcções judiciarias, e passar ao seu substituto o exercicio que lhe compete na mesma Junta.

O Governo Imperial approva esta decisão, que é conforme á doutrina do Aviso de 30 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 445.—JUSTIÇA.— Em 20 de outubro de 1875.

Incumbe aos Procuradores da Corôa intervir nas appellações civeis, em que são interessados orphãos ou menores.— O relatorio dos arts. 27 § 4.º da Lei da Reforma Judiciaria e 102 do Regulamento n.º 5618 de 2 de Maio de 1874 abrange os embargos aos acordãos e as habilitações incidentes do Cap. 2.º secção 9.ª tit. 3.º— Aos Secretarios das Relações compete escrever nos aggravos de petição, ou de instrumento e cartas testemunhaveis.— Os Presidentes das Relações só discutem e votam quando relatores.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo ouvido o Presidente da Relação da Côrte sobre as duvidas suscitadas pelo Presidente da de Ouro Preto, no officio junto ao de V. Ex. de 20 de Abril ultimo, declaro:

1.º Que incumbe aos Procuradores da Corôa intervir como orgãos do ministerio publico nas appellações civeis em que forem interessados orphãos ou menores, á vista da letra e espirito do art. 19 § 1.º n.º 2 do Regulamento n.º 5618 de 2 de Maio de 1874, que não admitte distincção;

2.º Que o relatorio escripto, exigido no julgamento dos feitos civeis pelo art. 27 § 4.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e no dos processos crimes da competencia da Relação pelo art 102 do citado Regulamento, abrange os embargos aos respectivos acordãos e as habilitações incidentes a que se refere o capitulo 2.º secção 9.ª do titulo 3.º;

3.° Que aos Secretarios das relações exclusivamente compete escrever nos aggravos de petição ou de instrumento e cartas testemunhaveis, na conformidade dos arts. 110, 111, 125 e 126 do citado Regulamento;

4.° Que finalmente os Presidentes das Relações, só discutem e votam no julgamento das causas em que são relatores

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 446.— FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1875.

Julga procedente a apprehensão de nove barricas, submettidas a despacho na Alfandega do Ceará como contendo louça n.° 2, em oito das quaes encontrou-se não só louça n.° 4, mas tambem peças de roupa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que, tendo sido presente ao mesmo Tribunal o recurso que, acompanhou o seu officio n.° 52 de 18 de Novembro de 1874, interposto pelos negociantes Gradvhol Frères da decisão pela qual a dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, julgou procedente a apprehensão de nove barricas, submettidas a despacho pelos recorrentes como contendo louça n.° 2, para uso domestico, e em oito das quaes encontrou-se não só louça n.° 4, mas tambem igual numero de caixas de zinco, tendo cada uma 66 centimetros de comprimento, 48 de largura e 33 de altura, soldadas por todos os lados, verificando-se conterem 562 peças de roupa de casimira singela, sendo colletes, calças e paletots, e 120 paletots de brim de linho liso, no valor total de 8:516$666; o referido Tribunal:

Considerando que as faltas, allegadas pelos recorrentes, de formalidades nas notas para o despacho, embora de-

notem irregularidade no procedimento dos empregados, não destroem a existencia do facto e o fundamento da apprehensão;

Considerando que, com quanto a Alfandega não procedesse regularmente, lavrando o termo de apprehensão em 17 de Julho de 1874, quando devia fazel-o a 15 desse mez, em que teve lugar o despacho e conferencia da mercadoria, passando nos dous dias subsequentes do exame das barricas, isso não importa ter deixado de haver flagrancia, pois, quér do citado termo, quér dos depoimentos das testemunhas, se vê que ella se deu;

Considerando que na presente especie se executou o mais que era possivel o preceito do art. 744 do Regulamento das Alfandegas;

Considerando que, apezar de não estar provado que as caixas de zinco se achavam escondidas em fundos falsos ou dobrado repartimento, nos termos do art. 557 do citado Regulamento, e fossem vistas logo que se deu começo á conferencia, está, entretanto, provado pelo depoimento do Despachante que os recorrentes sabiam, pela factura, da existencia de taes caixas (cassetes) e não o declararam;

Considerando que, não obstante parecerem á primeira vista procedentes as razões apresentadas pelos recorrentes para mostrar a sua boa fé, dizendo ser a louça de n.º 2, quando era de n.º 1, todavia, tendo o despacho sido feito tres mezes depois da venda de taes barricas, não podiam elles ignorar a existencia destas nas caixas de zinco;

Considerando que é bem significativa a circumstancia, mencionada pela Alfandega, de ter-se retirado precipitadamente e sem chapéo o procurador dos recorrentes, que assistia á conferencia, logo que foram descobertas as ditas caixas de zinco:

Resolveu sustentar a decisão recorrida, para o fim de ser julgada procedente a alludida apprehensão e obrigados os recorrentes ao pagamento da multa, na importancia de 1:238$332, que lhes foi imposta, tudo de conformidade com o art. 751 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, combinado com o art. 6.º do Decreto de 6 de Maio de 1868, pertencendo integralmente a referida multa á Fazenda Nacional, na fórma do art. 54 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Barão de Cotegipe.

N. 447.—FAZENDA.—Em 22 de outubro de 1875.

Exonera do serviço o Commandante dos Guardas da Alfandega do Rio Grande, José Antonio de Moraes, e manda abonar-lhe o soldo que não lhe fôra pago durante o tempo que esteve com licença, ficando obrigado a restituir a etapa que indevidamente recebêra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que resolveu exonerar do serviço o Commandante dos Guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande, José Antonio de Moraes, visto não poder elle, por estar soffrendo de paralysia, desenvolver no exercicio de suas funcções a actividade que requer a natureza daquelle emprego.

Autoriza, outrosim, o mesmo Sr. Inspector para abonar ao dito ex-empregado o soldo que deixou de ser-lhe pago nos tres mezes de prorogação da licença de igual tempo, que obteve da Presidencia da Provincia, ficando, porém, obrigado a restituir a importancia da etapa que indevidamente recebeu durante a mesma licença, tudo de conformidade com o disposto no art. 90 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na decisão n.° 221 de 20 de Maio do anno seguinte.

Barão de Cotegipe.

N. 448.—FAZENDA.— Em 22 de outubro de 1875.

Approva definitivamente o contracto de arrendamento do edificio comprado pela Alfandega da capital da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina

que fica approvado definitivamente o contracto celebrado para o arrendamento do edificio occupado pela Alfandega da capital da mesma Provincia, com o *addendum* cujo termo acompanhou por cópia o seu officio n.º 78 de 24 de Agosto proximo passado; e autorizado o dito Sr. Inspector para pagar aos respectivos proprietarios o aluguel relativo aos mezes decorridos de Setembro de 1863 a Junho de 1874, com deducção da quantia de 800$000, proveniente da differença entre a de 40$000, em que está fixado o referido aluguel, e a de 500$000 que lhes foi paga desde Janeiro até 31 de Agosto de 1873, no caso de ainda não ter sido feita essa deducção.

Barão de Cotegipe.

N. 449. — FAZENDA. — Em 23 de outubro de 1875.

As licenças concedidas pelos Presidentes de Relações estão isentas de emolumentos. Reputam-se titulos de licença, para a cobrança da taxa de 5$000, as ordens, officios ou guias communicando a transferencia de pagamento dos vencimentos de pensionistas, aposentados e reformados. Os titulos de Correios a pé do Thesouro e os de Collaboradores só estão sujeitos á taxa fixa de 10$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 50 do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 24 de Agosto ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos:

1.º Que as licenças concedidas pelos Presidentes das Relações são isentas do pagamento de emolumentos, visto não ser expresso a esse respeito o Regulamento n.º 4336 de 24 de Abril de 1869;

2.º Que nos casos de mudança de residencia de pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, reputam-se titulos de licença, para a cobrança da taxa de 5$000, as ordens officios ou guias que se expedem

pelo Thesouro e Thesourarias autorizando ou communicando a transferencia de pagamento dos seus vencimentos de umas para outras Repartições, exceptuadas tão sómente da mesma taxa as praças de pret do Exercito e Armada, na fórma do § 82 do dito Regulamento, lançando-se a quitação do imposto nos proprios titulos pelos quaes se fizer constar a transferencia, salvo havendo licenças propriamente ditas concedendo a mudança de residencia, porque só nestas se averbará o mesmo imposto, evitando-se assim a duplicata da cobrança;

3.° Finalmente, que sendo meros assalariados os Correios a pé do Thesouro, bem como os Collaboradores chamados a servir temporariamente em quaesquer Repartições, pois, não ha Lei que os creasse ou os considerasse na classe de empregados publicos, não podem os titulos da sua admissão ao serviço ser sujeitos ás taxas proporcionaes de emolumentos, mas unicamente á fixa do § 8.° do citado Regulamento.

Barão de Cotegipe.

N. 150.— FAZENDA. — Em 23 de outubro de 1875.

Não sendo de natureza contenciosa as reclamações sobre multas, por falta de matricula de escravos no prazo legal para o pagamento da taxa, as Thesourarias só podem attendel-as nos termos do Regulamento de 28 de Março de 1868, art. 17, paragrapho unico n.° 1.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, não sendo de natureza contenciosa a reclamação constante do requerimento que acompanhou o seu officio n.° 97 de 21 de Setembro ultimo, só podia ser attendida pela mesma Thesouraria, nos termos do art. 17,

paragrapho unico n.º 1, do Regulamento de 18 de Março de 1868, no caso de incidente não previsto justificado perante ella; nada mais restando fazer, uma vez que foi julgado improcedente o motivo allegado pelo reclamante, Hermenegildo Severiano Gonçalves, para eximir-se do pagamento da multa, na importancia de 40$000, que lhe fôra imposta pela Recebedoria, por não ter dado á matricula uma sua escrava no prazo legal.

Barão de Cotegipe.

N. 751. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara que á pretenção da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité oppõe-se claramente a clausula 10.ª do seu contracto, de cuja data em diante é que corre a obrigação contrahida pelo Estado, e que a fiança garantia provincial nada tem nem póde ter com os juros vencidos anteriormente.

1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio de 9 de Junho ultimo, sob n.º 24, submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial o requerimento em que a Directoria da Companhia Cearense da via-ferrea de Baturité pede que sejam pagos pelo Thesouro Nacional os juros á que julga ter direito, vencidos antes e depois do Decreto n.º 5606 de 25 de Abril de 1874. Posteriormente, o procurador da dita Companhia, nesta Côrte, requereu o pagamento, pelo mesmo Thesouro, dos juros garantidos, correspondentes ao capital despendido anteriormente ao referido Decreto, e que não lhe têm sido pagos pelos cofres dessa Provincia; tendo sido ouvida sobre o assumpto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que é fóra de duvida que á pretenção da Companhia oppõe-se claramente a

clausula 10.ª do contracto, de cuja data em diante é que corre a obrigação contrahida pelo Estado, e que a fiança á garantia provincial nada tem, nem póde ter com juros vencidos anteriormente. Nem como execução do contracto, nem como interpretação póde a Companhia ser attendida, sendo improcedente a allegação produzida contra o Aviso de 30 de Abril ultimo, que se basêa na intelligencia do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1874.

O que V. Ex. fará constar á dita Companhia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 452.—GUERRA.—Em 23 de outubro de 1875.

Declara como deve ser calculada a gratificação mensal que, na fórma das Instrucções de 11 de Outubro de 1871, percebem os empregados da Repartição Fiscal pelo trabalho de tomada de contas fóra das horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1875.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que a gratificação mensal que, na fórma das Instrucções de 11 de Outubro de 1871, percebem os empregados da Repartição a seu cargo, pelo trabalho de tomada de contas fóra das horas do expediente, deve ser calculada sobre os vencimentos que para os mesmos empregados foram fixados pelo Decreto n.º 6001 de 9 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—*Duque de Caxias.*—Sr. José Rufino Rodrigues Vasconcellos.

N. 453.— GUERRA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1875.

Determina que os alumnos do curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul formem uma companhia especial, e dá providencias sobre o modo de proceder-se á respectiva escripturação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que representou o Commandante do 12.º batalhão de infantaria ao Commandante das Armas dessa Provincia no sentido de ser alliviado do trabalho de escripturação resultante do crescido numero de Officiaes e praças que, por serem alumnos do curso de infantaria e cavallaria, se acham addidos ao mencionado corpo, e tendo em vista a informação prestada a semelhante respeito pelo Commandante do referido curso, a qual acompanhou por cópia o officio de V. Ex. de 17 de Julho ultimo sob n.º 2324; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os ditos alumnos formarão d'ora em diante uma companhia especial sob o commando do Capitão 1.º Instructor, com um Quartel-mestre que não pertença á escola, e que, auxiliado por um Inferior escolhido d'entre os proprios alumnos, se encarregará de toda a escripturação relativa ás alterações dos alumnos militares, inclusive a formação mensal dos prets e das folhas de pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 454.—GUERRA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1875.

Dá providencias sobre o modo de fazer-se o lustramento dos correiames dos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1875.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que para o lustramento dos correiames dos corpos do Exercito deve ser adoptado, á vista das experiencias a

que se tem procedido, o verniz apresentado por Emil Stahlenbrecher, que o offerece pelo preço de mil e oitocentos réis (1$800) cada frasco, sendo que os correiames devem ser fornecidos já com a primeira mão de verniz, e ficar dahi em diante sua conservação por conta do soldado.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.*— Sr. Quartel-Mestre General.

N. 455.— GUERRA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara que a Circular de 5 deste mez refere-se ás praças, que d'ora em diante concluirem sentença por crime de deserção, e não ás que já tenham concluido.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a disposição da Circular de 5 do corrente refere-se ás praças que d'ora em diante concluirem sentença por crime de deserção, e não ás que já tenham concluido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 456.— JUSTIÇA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1875.

Não se conta antiguidade a um Juiz de Direito, que antes de exercer esse cargo aceita e serve o de Chefe de Policia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre a pratica de contar-se antiguidade ao Juiz de Direito que, antes de exercer este cargo, aceita e serve o de Chefe de Policia.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 2 do corrente com o parecer exarado em Consulta de 15 de Setembro ultimo, Houve por bem Decidir que a semelhante pratica se oppõe o regimen da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871; pois que, além de já não ser obrigatoria a aceitação do cargo de Chefe de Policia, a vantagem da antiguidade no caso do art. 1.º § 5.º presuppõe o cargo de magistratura, e este depende da condição do exercicio dentro do prazo legal, sem o que fica de nenhum effeito a nomeação, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 4667 de 5 de Janeiro de 1871.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

N. 457.— JUSTIÇA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1875.

Sómente ao Juiz de Direito competem custas pelo alvará de supplemento de licença para casamento ou autorisação para esse fim.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre a consulta feita pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Mossoró, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 33 de 20 de Setembro ultimo, que sómente ao juiz de direito competem custas pelo alvará de supplemento de licença para casamento ou autorisação para esse fim, nos termos do art. 32 § 3.º do Regimento approvado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Deus guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 458.—FAZENDA.—Em 26 de outubro de 1875.

Nega approvação, pelos motivos que indica, á hypotheca convencional feita pelo Administrador das Capatazias da Alfandega de Santos, em garantia de sua fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não está no caso de ser approvada a hypotheca convencional a que se refere em seu officio n.° 4, endereçado á Directoria Geral do Contencioso em 15 de Janeiro ultimo, feita pelo actual Administrador das Capatazias da Alfandega da cidade de Santos, Manoel Luiz Ferreira; porquanto, além de não se ter mencionado na respectiva inscripção os juros de 9 °/₀ a que ficam sujeitos todos e quaesquer responsaveis para com a Fazenda Nacional, notam-se no modo por que foi constituida as seguintes irregularidades:

1.ª Não constar ter sido julgada por sentença, nem que o Delegado Fiscal que interveio foi pessoa designada para tal fim, na fórma da Lei;

2.ª Só podia a referida hypotheca ser constituida, como foi, legalmente por escriptura publica, depois de verificada, e julgada pela Alfandega, onde aquelle serventuario presta fiança, a sua idoneidade, quanto á sufficiencia dos bens, em vista da competente avaliação, e, quanto á isenção de quaesquer onus, em presença dos respectivos documentos, pois, apenas consta tel-a provado perante o Tabellião que lavrou a competente escriptura, no que toca á hypotheca, mas não no que é relativo a tutelas, curatelas e encargos judiciaes.

Cumpre, portanto, que se proceda aos necessarios exames ácerca da mesma idoneidade, como acima ficou dito, e que, julgada esta provada pelo Inspector da Alfandega, seja sanada a falta de especificação dos juros na inscripção da hypotheca, dando-se de tudo conta ao Thesouro, e informando-se, outrosim, si o dito Administrador está livre de qualquer responsabilidade até a data da morte de seu fiador, o Barão de S. João do Rio Claro, a fim de se poder dar baixa na caução em apolices, por este feita no Thesouro Nacional.

Barão de Cotegipe.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 459. — FAZENDA. — Em 26 de outubro de 1875.

Os jubilados, reformados ou aposentados não podem ser nomeados para empregos ou commissões do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que não é admissivel a medida, que suggere em seu officio n.° 12 de 22 de Fevereiro proximo passado, de serem incumbidos da liquidação da divida activa alguns empregados aposentados; porquanto, está expresso no art. 17 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868 que não podem os jubilados, reformados ou aposentados ser nomeados para emprego ou commissão do Ministerio da Fazenda; convindo distribuir taes trabalhos pelos empregados effectivos da mesma Thesouraria que para elles forem mais aptos.

Barão de Cotegipe.

N. 460. — FAZENDA. — Em 26 de outubro de 1875.

Estão isentas de impostos as apostillas lançadas nas patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, passando-os da activa para a reserva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que fica approvada a deliberação, constante do seu officio n.° 33 de 10 de Maio proximo passado, pela qual mandou, em sessão da respectiva Junta, restituir ao Major da Guarda Nacional da mesma Provincia, Jeremias José da

Silva e Mello, a quantia de 60$000, que lhe fôra cobrada pela Collectoria da capital, a titulo de sello da apostilla lançada em sua patente, quando teve passagem da activa para a reserva; visto estarem taes apostillas isentas de impostos, conforme já ficou explicado pela Ordem n.° 43 de 3 de Fevereiro de 1871.

Barão de Cotegipe.

N. 461.—FAZENDA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1875.

Os vendedores de agua, em carroças de sua propriedade, não estão comprehendidos nas tabellas D, 3.ª classe, e A, 4.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5690 de 15 de Julho de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 44 de 27 de Julho ultimo, interposto por Antonio Bernardes da Silva da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que o collectára, no exercicio de 1874—1875, para pagamento do imposto de industrias e profissões, como possuidor de carroças puxadas a bois, empregadas na conducção e venda de agua, pelas ruas da capital, resolveu dar provimento ao recurso, para ser o recorrente exonerado do pagamento do imposto que lhe foi lançado, visto não estarem os vendedores de agua, em carroças de sua propriedade, comprehendidos nas tabellas D, 3.ª classe, e A, 4.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 5690 de 15 de Julho de 1874; devendo, porém, a Alfandega impôr-lhe, na fórma do art. 17 desse Regulamento, as taxas que lhe forem applicaveis, quér por assemelhação, quér segundo a importancia da industria em questão, deixando de ser tributada, se forem insignificantes os seus reditos.

Barão de Cotegipe.

N. 462.—FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1875.

Para a eliminação da matricula de escravos a lei não exige o prévio registro da carta de alforria em notas do Tabellião.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 134 de 12 de Novembro de 1874, que fica approvada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento ao recurso interposto pelo Bacharel Manoel Teixeira Soares, mandou eliminar da respectiva matricula a escrava Bemvinda, a quem o recorrente concedêra liberdade, visto que a exigencia, feita pela Recebedoria das Rendas Internas, do prévio registro da carta de alforria nas notas do Tabellião não se funda em nenhuma disposição legal, mas simplesmente em observações exemplificativas do art. 6.° do Regulamento de 28 de Março de 1868 e do art. 1.° do Decreto de 1.° de Dezembro de 1871.

Barão de Cotegipe.

N. 463. — JUSTIÇA. — Em 27 de outubro de 1875.

Não ha impossibilidade no desempenho simultaneo dos trabalhos preliminares da Junta revisora do alistamento e os do jury.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1875.

Em officio de 15 do corrente reclama Vm. contra o facto de haver o Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel, não obstante o Aviso de 20 do mez findo, recusado a nomeação de Promotor *ad hoc* para proceder aos trabalhos preliminares de que tratam os arts. 32 e seguintes

do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, visto achar-se Vm. em serviço do Jury e o adjunto no gozo de licença.— Declaro, em resposta, que o Juiz de Direito bem interpretou o citado Aviso, porquanto, não havendo impossibilidade no desempenho simultaneo do serviço perante o Jury e dos trabalhos indicados, deve Vm. proseguir nestes até a época da reunião da Junta revisora do alistamento, quando será opportuna a providencia ora solicitada, se ainda continuar o seu impedimento e o do adjunto.

Deus Guarde a Vm. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. 1.° Promotor Publico da Côrte.

N. 464.— JUSTIÇA. — EM 27 DE OUTUBRO DE 1875.

O art. 2.° do Decreto n.° 1884 de 7 de Fevereiro de 1857 não comprehende as suspensões impostas correccionalmente aos Escrivães pelos Juizes perante os quaes servirem.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 407 de 28 de Agosto ultimo communicou V. Ex. haver ordenado que, até ulterior deliberação do Governo Imperial, ficassem suspensos os effeitos da pena de suspensão, imposta pelo Juiz Municipal do termo de Nazareth, ao Escrivão do Jury e Execuções criminaes, Orlando Miquelino de Almeida. — Declaro, em resposta, que o art. 2.° do Decreto n.° 1834 de 7 de Fevereiro de 1857, em que se fundou essa Presidencia, só é applicavel aos provimentos do Juiz de Direito em correição sobre materia administrativa, e não comprehende as suspensões impostas correccionalmente aos Escrivães pelos Juizes perante os quaes servirem, pois que destas não ha recurso algum, como já foi decidido de accôrdo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 5 de Março de 1869.— Cumpre, portanto, que V. Ex. considere insubsistente o seu acto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 465. — JUSTIÇA. — Em 27 de outubro de 1875.

Compete aos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de menores, qualquer que seja o valor de seus bens.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo Juiz de Direito da comarca do Serro, e constante da cópia junta ao officio de V. Ex. de 15 do corrente, sob n.º 393, declaro que, á vista do art. 24 § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art. 4.º n.º 6 do Decreto n.º 5467 de 12 de Novembro de 1873, a concessão ou denegação de licença para casamento de menores, qualquer que seja o valor de seus bens, compete exclusivamente aos Juizes de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 466. — GUERRA. — Em 28 de outubro de 1875.

Declara de que data deve ser feito o abono da gratificação addicional de 40$000, que pelo art. 17 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, foi concedida aos Pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito.

Circular. — Ministerio dos Negocios de Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1875.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de.., para seu conhecimento e governo, que tendo o art. 17 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro ultimo elevado a quarenta mil réis (40$000) a gratificação addicional dos Pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito, deve o pagamento daquella gratificação ser feito a contar da data da mesma lei. — *Duque de Caxias.*

N. 467.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 28 DE OUTUBRO DE 1875.

Declarando que os titulos definitivos de propriedade de lotes na colonia Porto Real devem ser passados nesta Secretaria de Estado.

3.ª Secção da Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1875.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 14 de Agosto ultimo, que o titulo definitivo de propriedade dos lotes vendidos, nessa colonia, a Agostinho José Leite Braga, tem de ser passado nesta Secretaria de Estado, á vista das explicações exigidas pelo art. 11 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, devendo V. S. entrar para o Thesouro Nacional com a respectiva importancia.

Deus Guarde a V. S.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Director da colonia de Porto Real.

N. 468.—MARINHA.— AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1875.

Os addidos não tem direito ao augmento de vencimentos concedido aos empregados do quadro effectivo da Contadoria de Marinha.

N. 2574.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1875.

O Decreto n.º 6002 de 9 do corrente concedeu sómente aos empregados do quadro dessa Contadoria o augmento de 25 % sobre os vencimentos que percebiam; deixando de referir-se aos addidos, que por seu caracter provisorio não podem pretender aquelle beneficio.

O que communico a V. S., para os devidos effeitos, e com referencia ao officio n.º 631, de 23 deste mez, em que me consulta sobre os vencimentos que devem pertencer a José Francisco Lobo, Fiel addido da Pagadoria da Marinha.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco*.—Sr. Contador da Marinha.

N. 469.—MARINHA.— Em 29 de outubro de 1875.

Declara que á Intendencia compete fazer effectivas as multas em que incorrerem os contractantes.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1875.

Sendo a imposição de multas caso previsto nos contractos, a essa Intendencia compete fazel-as desde logo effectivas, por intermedio da Contadoria, quando estejam provadas as faltas em que tenham incorrido os contractantes; devendo depois communicar o seu procedimento a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*— Sr. Intendente da Marinha.

— Identicos Avisos foram expedidos á Contadoria, ao Quartel-General e á Directoria da Escola de Marinha.

N. 470.—MARINHA.— Aviso de 29 de outubro de 1875.

Autoriza a classificação de despezas pela Contadoria, em vista das contas que lhe forem remettidas.

N. 2598.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Intendencia da Marinha ácerca dos concertos que deram lugar á conta que acompanhou o seu officio n.º 580, de 16 do corrente, e inclusa devolvo: concedo a V. S. a autorização que pede para classificar essa despeza na verba—Força Naval—e para proceder do mesmo modo com outros documentos de igual natureza que por ventura sejam apresentados nessa Repartição.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 471.—FAZENDA.— Em 30 de outubro de 1875.

Declara quaes são os generos e objectos, importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, que são isentos de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.

No intuito de obviar as duvidas que entre algumas Legações Estrangeiras e essa Alfandega se têm suscitado ácerca do verdadeiro sentido do § 8.º do art. 4.º das disposições preliminares da tarifa, entendendo aquellas e contestando esta que a isenção de direitos de consumo alli concedida aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de suas tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, é extensiva aos vinhos, charutos e outros generos destinados ao uso dos Officiaes dos referidos navios, de cuja tripolação fazem elles parte, e convindo fixar a intelligencia do sobredito § 8.º, a fim de que não se desvirtue o pensamento que dictou as disposições da tarifa, cerceando-se na execução desta os favores e regalias outorgadas aos navios de guerra das nações amigas, ou dando-se-lhes uma amplitude incompativel com os interesses da fiscalisação; declaro a V. S. que a isenção de direitos concedida pelo citado § 8.º do art. 4.º das disposições preliminares da tarifa comprehende:

1.º Os artigos bellicos e munições de guerra;

2.º Os aprestos, apparelhos, instrumentos e munições navaes;

3.º As provisões de boca, artigos de uniforme, roupa das tripolações e outros objectos, que é costume serem fornecidos pelo Estado, em rações, ou por tabella, diariamente, ou por tempo certo, uma vez que sejam remettidos pelos respectivos Governos, ou pela Administração de sua marinha, com destino á Esquadra ou aos navios de guerra, e que a sua quantidade não exceda a necessaria ao consumo por espaço de seis mezes;

4.º Os objectos de uniforme e ornamento dos Officiaes de bordo, os instrumentos de sua profissão, livros, mappas e impressos importados em seu nome;

5.º O vinho importado para uso dos Officiaes de bordo, comtanto que não exceda á quantidade marcada, na

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

tabella junta, não recebendo elles de cada vez mais do que a parte correspondente a tres mezes.

De todos os mais generos ou objectos aqui não mencionados, ou das quantidades que excederem ás que são fixadas na dita tabella, se cobrarão os direitos a que forem sujeitos na tarifa em vigor, embora sejam para uso dos Officiaes ou tripolação dos navios de guerra estrangeiros.

As requisições para o despacho livre só poderão ser feitas pela Legação, ou pelo Chefe da Estação Naval, ou na falta deste, pelos Commandantes dos navios de guerra; e, guardadas as necessarias cautelas, poderão os referidos objectos sahir do deposito em que se acharem, ou do navio em que forem importados, para bordo daquelle a que se destinarem.

Nesta data solicito do Ministerio de Estrangeiros a expedição das convenientes ordens para communicar, por Circular, ás Legações Estrangeiras nesta Côrte que, não só tenham em toda a consideração as regras estabelecidas para a concessão deste favor, mas ainda que, no interesse da regularidade do serviço nas Alfandegas e prompto desembaraço dos generos, cujo despacho livre fôr solicitado, se facilitem a essas Repartições os esclarecimentos que lhes forem precisos para verificarem a procedencia, identidade e destino dos referidos generos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Tabella da quantidade de vinho, para os Chefes e Officiaes, a que se concede despacho livre, e de que trata o Aviso supra:

Ao Chefe da Estação Naval.....	2.000	litros
Ao Capitão e outros Officiaes até o posto de Tenente.....	1.000	»
Aos Tenentes e outros Officiaes.....	500	»

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Outubro de 1875.— *José Severiano da Rocha.*

N. 472. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara incompativel o lugar de Director de colonias de indios com o de Juiz de Paz.

3.ª Secção.—Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 24 de Agosto ultimo dignou-se V. Ex. propôr-me a seguinte questão: — se o exercicio das obrigações impostas ao Director de colonias de indios é compativel com o do cargo de Juiz de Paz. Respondendo, cabe-me declarar que sendo os Directores de aldêas procuradores dos indios e habilitados para nomear quem faça suas vezes para requerer perante as Justiças e outras autoridades, na conformidade do que dispõe o § 16 do art. 2.º do Decreto n.º 426 de 24 de Junho de 1845, estão inhibidos de exercer funcções de Juiz de Paz, que, nos termos da legislação, accumula attribuições administrativas e judiciarias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.

N. 473. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Declara ser gratuito o serviço da classificação de escravos.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 134 de 15 do corrente, tenho a dizer-lhe que varias decisões deste Ministerio estabelecem o principio de que é gratuito o serviço de classificação de escravos a que se referem os arts. 28 e seguintes do Regulamento que

baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, — pelo que não póde ser attendido o Escrivão de Paz da cidade de S. Matheus dessa Provincia no pedido que faz de uma gratificação pelo mesmo serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 474. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de outubro de 1875.

Declara que a acção das autoridades policiaes no recinto da Estrada de ferro D. Pedro II e suas dependencias limita-se aos mesmos casos em que taes autoridades podem entrar nas casas particulares, na conformidade do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 17 de Abril ultimo, sob n.º 200, com o qual transmittiu ao meu antecessor cópia da representação do Subdelegado de Policia da Barra do Piraihy contra o procedimento do Agente da Estação da Estrada de ferro D. Pedro II, por haver este empregado maltratado, em sua presença, naquella Estação, a cima praça do corpo de Policia, que alli se achava, e pede instrucções a respeito de suas attribuições na plata-fórma daquella Estação.

Em resposta, declaro a V. Ex., que a acção das autoridades policiaes, no recinto da referida Estrada de ferro e suas dependencias, limita-se aos mesmos casos em que taes autoridades podem entrar nas casas particulares, na conformidade do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857.

A representação do referido Subdelegado é, pois, infundada, não só porque na dita Estação só poderia elle exercer algum acto de jurisdicção, se para isso fosse

deprecado pelo Agente respectivo, ou nos casos em que aquelle Regulamento o permitte, como porque as praças devem prestar-se a evitar qualquer alteração na ordem publica, e não concorrer para perturbar a regularidade do serviço incumbido aos Agentes de Estações e demais empregados da mesma Estrada de ferro.

Convem, portanto, que V. Ex. recommende ás autoridades policiaes dos lugares onde haja Estação da mencionada Estrada de ferro, que observem as disposições do citado Regulamento de 26 de Abril, a fim de evitar-se conflictos, que muito prejudicam a marcha regular do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 475. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de novembro de 1875.

Não é permittido aos Engenheiros, sujeitos á este Ministerio, deixar o exercicio de suas commissões, sem prévia licença, nos termos do Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870.

Circular. — N. 1. — 1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo acabar com a pratica abusiva de abandonarem os Engenheiros as suas commissões para, á pretexto de serviço publico, virem á Côrte, sem motivo justificado, declaro a V. Ex. que não é permittido aos empregados, sujeitos a este Ministerio, deixar o exercicio das commissões de que se achem incumbidos nessa Provincia, sem prévia licença, nos termos do Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870, ou ordem deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia d.....

N. 476.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de novembro de 1875.

Fixa as épocas em que devem ser tomadas as contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro pela respectiva commissão.

N. 3.— 1.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. recommende á commissão liquidadora das contas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro que proceda, nos semestres seguintes, e pela mesma fórma por que actualmente se pratica, ao exame das contas de construcção, e para o futuro de receita e despeza daquella estrada, a fim de o Governo estar sempre habilitado a fazer effectivo o pagamento da fiança da garantia de juros, caso a importancia da mesma garantia não seja satisfeita por essa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 477.— GUERRA. — Em 3 de novembro de 1875.

Determina quaes as declarações, que devem acompanhar qualquer praça quando tiver de matricular-se pela primeira vez na Escola Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1875.

A' Repartição de Ajudante General: Determine-se em ordem do dia que, quando qualquer praça tiver de matricular-se pela primeira vez na Escola Militar, deve acompanhal-a do corpo a que pertence, ou estiver addida, a declaração da data de sua praça e uma nota das gratificações que tiverem recebido aquellas que se acharem comprehendidas na 2.ª parte do art. 107 do Regulamento n.º 5529 de 17 de Janeiro de 1874, para que possam ser dispensadas de repôr as quantias que tiverem recebido.— *Duque de Caxias.*

N. 478.— FAZENDA.— Em 3 de novembro de 1875.

Indefere um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que negou a restituição dos direitos pagos pelo calçado para a tropa, encommendado pelo Governo, e que foi rejeitado pela Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1875.

Communico a V. S. para os fins convenientes, que, á vista do disposto no art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Watson Ritche & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Junho ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que pagaram, na importancia de 5:867$800, por 5.981 pares de sapatos e 200 pares de cothurnos para tropa, submettidos a despacho pelas notas n.ºs 5053 de Maio e 769 de Junho do anno passado, encommendados pelo Governo, e que pretendem reexportar aos fabricantes por terem sido rejeitados pela Intendencia da Guerra, e não servirem para o consumo no paiz.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 479.—MARINHA.— Aviso de 3 de novembro de 1875.

Fixa o prazo de seis mezes para o contracto de fornecimentos á força naval do Paraguay, não devendo os preços exceder aos anteriormente approvados.

N. 2619.— 4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para os devidos effeitos e em solução ao seu officio n.º 696, de 30 de Junho proximo preterito, que ficam approvados os contractos feitos em 25 de Maio anterior, com Travassos & Comp. para o fornecimento, durante o actual exercicio, de viveres, dietas e sobresalentes á força naval do Paraguay, e com Luso de Queiroz Azevedo para supprir medicamentos.

Recommendo, entretanto, a V. Ex. que expeça ordem, para que d'ora em diante não se contractem taes fornecimentos por mais de seis mezes, e nem por preços superiores aos dos precedentes contractos, consultando-se ao Governo, quando taes condições não possam ser conseguidas, a fim de providenciar como melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Ajudante General da Armada.

N. 180.—MARINHA.—AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1875.

Designa os machinistas das differentes classes, nas condições de dirigir o respectivo serviço nos vapores mercantes.

N. 2424.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 257 que V. Ex. me dirigiu a 16 de Setembro ultimo, relativamente aos machinistas que se empregam nos vapores mercantes dessa Provincia, tenho a dizer que podem os de 3.ª classe dirigir machinas de força até 20 cavallos e os de 4.ª as de pequena força applicadas nas embarcações que navegam dentro do porto: ficando submettidas a direcção exclusiva dos de 1.ª e 2.ª classe ás machinas que forem superiores á força de 20 cavallos. Outrosim, declaro a V. Ex. que a Capitania do Porto não deverá oppôr-se á matricula dos machinistas, qualquer que seja a sua classe, uma vez que estes na occasião de matricularem-se declarem a qualidade em que vão servir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 481.— FAZENDA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1875.

Confirma a decisão da Thesouraria de Pernambuco, que negou a varios negociantes da respectiva capital a restituição do sello das guias de mercadorias depositadas em entrepostos, desde Abril de 1869 a Outubro de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o dito Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 42 de 5 de Julho ultimo, interposto por alguns negociantes da praça da capital da mesma Provincia da decisão pela qual a dita Thesouraria negára-lhes a restituição da importancia do sello das guias de mercadorias depositadas em entrepostos, desde Abril de 1869 a 22 de Outubro de 1874; visto estar a referida decisão de accôrdo com o disposto no art. 51 do Regulamento n.° 4055 de 9 de Abril de 1870.

Barão de Cotegipe.

N. 482.— FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1875.

O empregado de Fazenda sorteado para servir no Tribunal do Jury deve comparecer e trabalhar em sua Repartição, sob pena de perda dos respectivos vencimentos, nos dias em que não houver sessão no mesmo Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme acaba de ser decidido sobre consulta da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, feita em officio n.° 90 de 21 de Agosto ultimo, o empregado de Fazenda sorteado para

servir no Tribunal do Jury é obrigado a comparecer e a trabalhar em sua Repartição, sob pena de perda dos respectivos vencimentos, nos dias em que não houver sessão no dito Tribunal, salvo se, no caso de não comparecimento, justificar a falta na fórma dos Regulamentos em vigor.

Barão de Cotegipe.

N. 483. — FAZENDA. — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1875.

Equipara a carne de vacca preservada da corrupção pelo processo de Liebig á carne fumada, para pagar a taxa de 70 réis por kilogramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que a carne de vacca preservada da corrupção pelo processo ultimamente empregado por Liebig fica equiparada á carne fumada, e, portanto, sujeita á taxa de 70 réis por kilogramma.

Barão de Cotegipe.

N. 484.— FAZENDA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso concernente á classificação de caixinhas proprias para joias, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos comprehendida na alçada da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João José Alves da Costa & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 27 de Janeiro

do corrente anno, pela qual foram obrigados a pagar direitos dobrados e multa, na importancia de 252$000, por vinte e cinco kilogrammas de caixinhas, classificadas como de madeira enfeitadas para joias, sujeitas á taxa de 3$000, encontradas entre os cento e seis kilogrammas de caixinhas vindas de Bordeaux no vapor francez *Niger*, por elles submettidas a despacho pela nota n.º 3823 de 25 de Novembro do anno passado, como sendo de papelão enfeitadas para confeiteiro, sujeitas á taxa de 1$200; o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao referido recurso, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alçada dessa Inspectoria, e ter sido bem applicada a taxa de 3$000, marcada na 3.ª parte do art. 1243 da tarifa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 485.— FAZENDA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso do Agente da Companhia « Messageries Maritimes » contra a multa de direitos em dobro, imposta ao Capitão do vapor *Mendoza*, pela falta de oito volumes de menos descarregados na viagem de 16 de Janeiro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Agente da Companhia « Messageries Maritimes » de França contra o despacho dessa Inspectoria de 25 de Maio ultimo, que o mandou intimar para satisfazer a multa de direitos em dobro, imposta ao Capitão do vapor *Mendoza*, pela differença de oito volumes encontrados no respectivo manifesto, na viagem de 16 de Janeiro de 1873, e que não foram descarregados; o mesmo Tribunal, á vista das diligencias a que procedeu essa Repartição para verificar a exactidão da differença:

Considerando que no decurso de mais de dous annos, contados da entrada daquelle vapor até o presente, não

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

se julgou o recorrente habilitado para justificar a falta dos referidos volumes, que deviam ter sido reclamados pelos interessados para saberem qual o destino que tiveram:

Resolveu indeferir o dito recurso e ordenar que se torne effectiva a multa imposta por essa Inspectoria.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 486.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que a Companhia Paulista goza de isenção de direitos de importação.

N. 15.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de informar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 22 de Outubro proximo passado, que, em virtude do art. 2.º da Lei n.º 1656 de 4 de Agosto de 1869, e Decreto n.º 4428 de 27 de Outubro do mesmo anno, a Companhia Paulista goza de isenção de direitos de importação para os materiaes necessarios á construcção e custeio da sua estrada de ferro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* —A' S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

N. 487.— JUSTIÇA.— Em 5 de novembro de 1875.

Manda observar o Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856 sobre o procedimento criminal pelo facto de subtracção de imagens de uma capella.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— No officio constante da cópia junta ao de V. Ex. de 12 de Março ultimo, sob n.º 22, expôz o Promotor Publico da comarca de Baturité que, tendo recebido o inquerito policial sobre o facto da subtracção e destruição de imagens de uma capella no povoado— Pernambuquinho—, entrára em duvida se na especie cabia o procedimento official, e a este respeito pede solução.

Em resposta recommendo a V. Ex. que, chamando a attenção do Promotor Publico para a doutrina do Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, mande-o proseguir nos termos ulteriores da acção criminal, a fim de ser o caso decidido, conforme a Lei e Jurisprudencia, em Juizo competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 488.— JUSTIÇA.— Em 6 de novembro de 1875.

Ao Juiz de Direito, em correição, compete examinar os livros da Santa Casa de Misericordia de Santos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre a consulta do Provedor da Santa Casa de Misericordia da cidade de Santos decidiu V. Ex., de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação do districto, que ao Juiz de Direito, em correição, compete examinar os livros da mesma Santa Casa.

O Governo Imperial approva esta decisão, por ser conforme ao disposto no art. 36 do Regulamento n.º 143 de

15 de Março de 1842, arts. 27 § 10, 45 § 1.°, e 47 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851, e Aviso n.° 253 de 30 de Dezembro de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 489.— JUSTIÇA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1875.

O Depositario Geral tem direito ao pagamento das despezas com o sustento de animaes recolhidos ao deposito como bens de evento.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 451 de 2 de Outubro ultimo, communicou V. Ex. a resposta que dera ao Juiz de Direito da comarca do Cabo, declarando, de accôrdo com o parecer do Procurador da Corôa da Relação do districto, que o Depositario Geral tem direito ao pagamento das despezas com o sustento dos animaes recolhidos ao deposito como bens de evento.

Approvo esta solução, por ser conforme á doutrina do Aviso n.° 372 de 26 de Novembro de 1859 e outras decisões do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 490.— FAZENDA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Assemelha á renda de crochet de algodão, sujeita a direitos de 3$000 por kilogramma, a mercadoria que Bakheuser & Meyer submetteram a despacho em 21 de Junho ultimo como gregas e galões de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Bakheuser & Meyer do despacho dessa Inspectoria de 5 de Julho ultimo, que consi-

deron como renda de cluny, ponto de guipure, sujeita aos direitos de doze mil réis por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, e por elles submettida a despacho, pela nota n.º 8967 de 21 de Junho do corrente anno, como gregas e galões de algodão, sujeitas á taxa de 2$500 por kilogramma; o mesmo Tribunal:

Considerando que o custo da mercadoria e despezas accessorias importou, segundo a factura apresentada pelos recorrentes, em 77 £ e 17 shil., ou cêrca de 693$000, e que os direitos elevam-se a 700$000, vindo assim a corresponder a mais de cem por cento do seu valor, quando o art. 586 da tarifa quiz apenas que esse genero pagasse direitos na razão de vinte por cento, e não prohibir a sua importação, como succederá se prevalecer a qualificação que lhe foi dada;

Considerando que, uma vez que os galões e gregas, assim como as rendas de cluny, pagam direitos pelo peso, não póde a desproporção das taxas, na razão de doze mil réis nas primeiras e dous mil e quinhentos nas segundas, ter outra explicação senão de serem as primeiras de um fino tecido, diminuto peso especifico e elevado custo, que facilitam poder-se-lhes applicar uma taxa maior, ao passo que o peso das segundas e sua inferior qualidade as levaria a soffrer uma taxa de cem por cento applicando-se-lhe, como se fez, a qualificação de renda de cluny, que de certo não podem supportar;

Considerando que uma mercadoria semelhante á de que se trata, despachada pela casa de Barrandon, já foi qualificada como renda de algodão de ponto de crochet, para pagar direitos de tres mil réis por kilogramma, na razão de vinte por cento;

Considerando, finalmente, que não seria justa a desigualdade que se daria no presente caso, nem que se obrigasse a mercadoria em questão a uma taxa tão exorbitante:

Resolveu que a referida mercadoria fosse assemelhada á renda de crochet de algodão, sujeita a direitos de tres mil réis por kilogramma, na fórma da primeira parte do art. 586 da tarifa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 491.— FAZENDA.— Em 6 de novembro de 1875.

Concede permissão a José Francisco Bonança & C.ª para receberem no trapiche «Moss» os generos de importação mencionados na tabella n.º 7 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que por Carta de 30 de Outubro findo Houve por bem Sua Magestade o Imperador Conceder a José Francisco Bonança & C.ª permissão para receberem no trapiche «Moss», situado á rua da Saude n.º 170, por elles arrendado a Benjamim W. Moss, por tempo de tres annos, a contar do 1.º de Abril ultimo, todos os generos de importação mencionados na tabella n.º 7 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que V. S. mandar alli depositar; não podendo, porém, effectuar-se taes depositos senão depois que os concessionarios fizerem no edificio de que se trata, e forem julgadas boas por essa Alfandega, as seguintes obras, exigidas pelo despacho de 12 do dito mez:

Reforçar as chaves e ferragens das portas da frente e do fundo; fechar por grossas grades de ferro as aberturas que existem no soalho do pavimento superior, deixando apenas uma ou duas, como escotilhas; fechar tambem por grossos varões de ferro de alto a baixo as janellas da rua e todas as do interior do 1.º andar, ficando livres só as aberturas que communicarem com as escotilhas, e bem assim por grades de ferro todas as janellas de 2.º andar, as da frente e quaesquer outras, de maneira a cortar a communicação com o 1.º andar, permittindo-se unicamente a serventia da escada; e inutilisar as cozinhas que ha no edificio.

O 1.º sobrado, de tres janellas de grade de ferro, será constituido em deposito de mercadorias leves; o 2.º sobrado, de duas janellas de peitoril, ficará reservado para habitação sómente do pessoal do trapiche, prohibida assim a morada alli de familias ou pessoas estranhas ao estabelecimento.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 492.—FAZENDA.—Em 6 de novembro de 1875.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Bethlem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, á vista do exposto em seu officio n.° 45 de 23 de Setembro ultimo, fica approvada a resolução que tomou, em sessão da respectiva Junta, de crear uma Collectoria de Rendas Geraes na villa de Bethlem, desannexada da de Jundiahy, da qual era Agencia.

Recommenda-lhe, porém, que, quando der conta ao Thesouro de actos semelhantes, observe o que a tal respeito dispõe a Ordem n.° 21 de 16 de Junho de 1873.

Barão de Cotegipe.

N. 493.—MARINHA.—Aviso de 6 de novembro de 1875.

Ao pagamento das cauções deverá preceder requerimento dos interessados e documento justificativo de todos os abonos feitos até a ultima data.

N. 2663.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—A fim de estabelecer o modo pelo qual devem ser aos Officiaes de Fazenda restituidas as quantias que lhes tiverem sido descontadas nos vencimentos, para satisfazer as respectivas cauções, e aos Cirurgiões abonadas as gratificações a que tiverem direito, quando encarregados da botica : convem que, em ordem do dia, V. Ex. faça chegar ao conhecimento dos

interessados que taes pagamentos não poderão ser realizados, senão precedendo requerimento instruido com a cópia authentica dos assentamentos do peticionario, da qual devem necessariamente constar todos os abonos feitos até a ultima data.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Ajudante General da Armada.

N. 494.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de direitos em dobro por accrescimos encontrados em um (despacho de) morins estampados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido o recurso interposto por Fiorita & Tavolara da decisão dessa Inspectoria de 27 de Julho ultimo, que os obrigou a pagar direitos em dobro por accrescimos encontrados em algumas caixas contendo peças de morins estampados, vindas de Liverpool no vapor inglez *Newton* e submettidas a despacho em 10 do dito mez, visto estar aquella decisão de conformidade com o art. 45 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 e as Decisões n.° 19 de 14 de Janeiro de 1863 e n.° 134 de 28 de Maio de 1864.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 495.— GUERRA.— Em 8 de novembro de 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia ás duvidas suscitadas pelo Subdelegado do 1.º districto da villa de Santo Antonio da Barra sobre incompatibilidades dos membros da respectiva Junta de alistamento, e declara como se deve proceder no caso, em que os Juizes de Paz, embora presentes, não se queiram prestar a semelhante serviço ou estejam impedidos por qualquer motivo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 403 de 16 de Outubro ultimo, submette V. Ex. á consideração deste Ministerio as seguintes decisões que deu ás duvidas suscitadas pelo Subdelegado do 1.º districto da villa de Santo Antonio da Barra, na qualidade de membro da respectiva Junta de alistamento:

1.ª Que, sendo incompativel o exercicio simultaneo de Vereador e Juiz de Paz, deve o 1.º Juiz deixar o exercicio de Presidente da Camara e servir de preferencia na Junta de alistamento;

2.ª Que o Delegado de Policia, que fôr ao mesmo tempo Juiz de Paz, póde servir na referida Junta, passando o exercicio daquelle cargo ao supplente, quando os trabalhos do alistamento não derem tempo para os policiaes, porquanto, não sendo a villa de Santo Antonio da Barra, cabeça de comarca, não tem o Delegado de servir na Junta revisora;

3.ª Que qualquer dos Juizes de Paz póde, independente de apresentação de documentos, presidir á Junta de alistamento, uma vez que os mais votados, embora presentes, não se queiram prestar ao serviço, ou estejam impedidos por qualquer motivo; devendo, porém, ceder-lhes a presidencia logo que a reclamarem;

4.ª Que na acta dos trabalhos devem ser descriptos todos os incidentes que occorrerem, sem excepção de nenhum por menor que seja;

5.ª Que a falta de descripção de algum incidente nem sempre torna illegaes os trabalhos, dependendo isso do grão de importancia da lacuna que se dér.

Em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas a 1.ª e 2.ª das decisões citadas, porque nem o Presidente da Camara Municipal, nem o Delegado de Policia da mencionada villa, têm de fazer parte da Junta revisora,

visto que não é a mesma villa cabeça de comarca, devendo, portanto, ter exercicio na parochial, porque o serviço de alistamento prefere a qualquer outro.

Quanto, porém, ás tres ultimas, deve-se proceder de conformidade com o Aviso de 3 de Setembro proximo findo, junto por cópia, o qual determina que os membros das Juntas justifiquem o seu impedimento, para se poder resolver sobre a imposição das multas aos que faltam ás sessões sem motivo justificado, cabendo a V. Ex. a imposição de taes multas, á vista do disposto no § 2.º do art. 126 do Regulamento de 27 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 496.— FAZENDA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1875.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Pernambuco, afim de ser realizada pela Empreza das Capatazias a indemnização do valor de um barril de vinho encontrado vasio no acto do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal, tendo presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 73 de 11 de Novembro de 1874, interposto por Simpson & Comp. da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negára-lhes direito á indemnização que exigiram das Capatazias, do valor de um barril com vinho encontrado vasio d'entre 24 vindos por sua conta no vapor *Almeida Garrett* e recolhidos ao trapiche Conceição em 9 de Janeiro daquelle anno, resolveu dar provimento ao dito recurso, para o fim de ser effectuada pela Alfandega a indemnização pedida, exigindo esta a respectiva importanci da Empreza das Capatazias, e sendo advertida pela falta de cumprimento do disposto no art. 454 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 497. — IMPERIO. — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1875.

Portaria com os Regulamentos da administração, do ensino, e da economia e policia da Escola Polytechnica.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na Escola Polytechnica se observem os Regulamentos, a esta annexos, da administração, do ensino, e da economia e policia da mesma Escola, organizados para a boa intelligencia e execução dos estatutos que baixaram com o Decreto n.° 5600 de 25 de Abril de 1874.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875. — *José Bento da Cunha e Figueiredo*.

Regulamento especial da administração da Escola Polytechnica.

CAPITULO I.

DA CONGREGAÇÃO.

Art. 1.° Na 1.ª sessão do mez de Março de cada anno a Congregação elegerá, mediante escrutinio secreto e d'entre seus membros, quatro commissões de tres membros cada uma, a saber: 1.ª commissão de ensino, 2.ª commissão de ensino, commissão informante e commissão de programmas.

Art. 2.° Compete á 1.ª commissão de ensino dar parecer ácerca de todos os requerimentos relativos ao ensino, a matriculas e exames, cuja decisão não fôr de exclusiva attribuição do Director.

Art. 3.° Compete á 2.ª commissão de ensino informar sobre todos os requerimentos que se referirem a theses, concursos, gráos e titulos scientificos.

Art. 4.° A commissão informante será incumbida do exame das questões pendentes de decisão da Congregação e que não forem da competencia de outras commissões.

Art. 5.º Todas as votações da Congregação, que se referirem a questões ou interesses individuaes, serão por escrutinio secreto.

Art. 6.º Servirá de Secretario da Congregação o da Escola, mas sem voto e direito de discutir; e terá a seu cargo fazer as actas das sessões, archival-as e registral-as.

CAPITULO II.

DOS GABINETES, LABORATORIOS, HORTO, OBSERVATORIO E AULAS.

Art. 7.º Para os gabinetes, laboratorios, hôrto e observatorio haverá serventes, pessoas livres, que estarão sob as ordens immediatas do preparador ou conservador quanto a esse serviço especial. Poderão porém ser empregados no serviço geral de asseio da Escola para coadjuvarem os outros serventes, e nesta parte ficarão subordinados ao Porteiro.

Conforme a natureza do serviço especial e o orçamento approvado para as despezas da mesma Escola, alguns dos ditos serventes trabalharão em dous ou mais gabinetes.

Art. 8.º Os preparadores e conservadores ficam obrigados a:

§ 1.º Escripturar nos livros das entradas e sahidas os objectos pertencentes aos respectivos gabinetes ou aulas.

§ 2.º Conservar na melhor ordem os objectos de que se compuzerem os gabinetes ou aulas.

§ 3.º Assistir ás lições dos Lentes e dos Professores respectivos.

§ 4.º Fazer as preparações, experiencias e trabalhos que lhes forem indicados pelos Lentes e Professores.

§ 5.º Cuidar em que nos gabinetes e aulas respectivas haja sempre o maior asseio.

Art. 9.º Quando os Lentes julgarem necessaria a acquisição de novos objectos para augmentarem-se as collecções dos gabinetes pertencentes ás cadeiras que regerem, poderão propol-a á Congregação: si a proposta merecer approvação, será levada ao conhecimento do Governo, para este resolver como julgar conveniente.

Art. 10. Haverá sete preparadores e seis conservadores, os quaes se distribuirão do seguinte modo:

Gabinete de physica experimental—um preparador;

Gabinete de physica industrial e laboratorio de chimica industrial—um preparador;

Laboratorio de chimica mineral e chimica organica—um preparador;

Laboratorio de analyse chimica—um preparador;

Gabinetes de mineralogia, geologia e metallurgia—um preparador;

Gabinete de zoologia—um preparador;

Gabinete de biologia industrial— um preparador;

Gabinete de botanica e hôrto botanico—um conservador;

Gabinete das aulas de geometria descriptiva—um conservador;

Gabinetes de engenharia e machinas—um conservador;

Gabinete das aulas de desenho—dous conservadores;

Observatorio astronomico—um conservador.

CAPITULO III.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 11. A Bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, e, logo que o Governo julgar opportuno, sobre proposta do Director, das 6 ás 9 da noite.

Art. 12. O Bibliothecario classificará os livros segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas; organizará, além do catalogo geral, tantos quantas forem as especialidades de que os livros tratarem; apresentará mensalmente ao Director da Escola uma nota do augmento de livros que tiver havido, do numero de alumnos e pessoas estranhas que tiverem frequentado a Bibliotheca, assim como do numero e qualidade das obras consultadas, e annualmente á Congregação um relatorio dos trabalhos e estado da Bibliotheca.

Art. 13. O Bibliothecario e seu Ajudante devem munir-se dos catalogos que os principaes livreiros da Europa e America distribuirem, a fim de poderem informar sobre as publicações que alli se fizerem; e terão

muito em vista tudo que fôr necessario para a boa execução dos arts. 117 e 118 dos estatutos; para a qual o Director da Escola dará todas as providencias que julgar convenientes.

Art. 14. A Bibliotheca, destinada especialmente para uso dos alumnos, Lentes e Professores, póde todavia ser franqueada, na fórma do art. 115 dos estatutos, a pessoas estranhas á Escola.

Os alumnos e pessoas estranhas só poderão servir-se dos livros dentro da sala da Bibliotheca.

Os Lentes e Professores poderão levar para fóra da Escola e conservar em seu poder, por prazo não excedente a um mez, qualquer das obras que não esteja comprehendida na excepção do art. 133 dos estatutos, passando recibo e responsabilizando-se pelo preço de toda a obra, ainda que levem só parte della.

Art. 15. O Bibliothecario e os Lentes podem indicar ao Director as obras cuja acquisição pareça util para a Escola; si o Director concordar, e a despeza não se puder fazer por conta da quantia de que trata o art. 3.º do Regulamento especial da economia e policia da Escola, enviará a relação, com os preços certos ou aproximados, ao Ministro do Imperio, o qual resolverá a respeito da compra e do modo de realizal-a.

Art. 16. Haverá na Bibliotheca armarios especialmente destinados aos manuscriptos e ás obras raras.

CAPITULO IV.

DA SECRETARIA.

Art. 17. Sob a direcção do Secretario servirão um Escripturario e tres Amanuenses, pelos quaes elle dividirá todo o trabalho da secretaria nos termos do art. 120 dos estatutos e sem prejuizo das obrigações que neste Regulamento se estabelecem para cada um delles.

Art. 18. Compete ao Secretario:

§ 1.º Ter sob sua guarda o livro de ponto dos empregados da Escola, o qual será assignado por todos os empregados da Secretaria, Bibliotheca e Administração, assim como pelos preparadores e conservadores, e encerrado pelo Director e na sua ausencia pelo Lente mais antigo que estiver presente.

§ 2.° Ter em ordem e asseio o archivo, os livros e os mais documentos da Secretaria, na conformidade do art. 119 dos estatutos.

§ 3.° Ter, além dos mais livros que forem precisos: um protocollo de requerimentos, e um dito de avisos e officios endereçados á Directoria; um livro para a matricula e outro para assentamentos dos alumnos; um livro para assentamentos dos Lentes e Professores e outro para assentamentos dos demais empregados da Escola; um livro para os termos de exames ordinarios, um para os de exames extraordinarios, um para os de exames preparatorios, e um para os de concursos; um livro para o registro dos titulos de Doutores, Bachareis e Engenheiros; um livro para o registro das faltas de frequencia dos Lentes e Professores, um para o das faltas dos empregados, e um para o das faltas dos alumnos; finalmente um livro para indice dos papeis do archivo.

§ 4.° Mandar encadernar no fim de cada anno a correspondencia entre a Directoria e o Ministro do Imperio, e igualmente a correspondencia entre a Directoria e outras autoridades.

§ 5.° Assignar os termos de exames, concursos e matriculas, e as actas da Congregação.

§ 6.° Remetter no principio de cada anno lectivo a relação dos alumnos aos respectivos Lentes e Professores.

§ 7.° Participar aos lentes e professores, e bem assim á Congregação, antes dos exames finaes e logo que as aulas estejam encerradas, quaes os alumnos que perderam o anno.

§ 8.° Remetter a cada turma de examinadores a relação dos pontos de exames.

§ 9.° Avisar os Lentes e Professores por ordem do Director para os actos escolares.

§ 10. Assistir á tirada de pontos para exames, theses e concursos.

Art. 19. Compete ao Escripturario substituir o secretario quando impedido, e auxilial-o, segundo as instrucções que delle receber, em tudo quanto disser respeito ao serviço da Secretaria; e aos Amanuenses executar os trabalhos de escripturação na fórma que fôr indicada pelo Secretario, ficando especialmente a cargo de um delles o archivo, além do mais serviço que possa prestar na Secretaria.

Art. 20. Os certificados de approvação serão passados pelo Secretario em papel impresso e sem dependencia de despacho. Os demais certificados serão passados nos

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

requerimentos dos interessados depois de despacho do Director.

Art. 21. Na ausencia do Secretario e do Escripturario servirá de Secretario o Amanuense mais antigo, si assim o exigir o serviço da Escola; no caso contrario exercerá o lugar a pessoa que o Governo nomear sobre proposta do Director.

Art. 22. Todos os livros da Escola terão termo de abertura e encerramento assignado pelo Director e serão por elle rubricados em cada uma das folhas.

Art. 23. A Secretaria estará aberta tambem durante as férias do fim do anno escolar nos dias não comprehendidos na disposição do art. 140 dos estatutos, mas sómente das dez horas da manhã á uma hora da tarde, salvo quando houver serviço urgente.

O Secretario e o Escripturario poderão revezar no trabalho, pela fórma que combinarem com assentimento do Director.

Os Amanuenses igualmente poderão revezar entre si de modo que haja sempre dous na casa.

CAPITULO V.

DOS GRÃOS E JURAMENTOS.

Art. 24. Todos e quaesquer actos de concurso, defesa de theses e grãos academicos se effectuarão nos dias e horas designados pela Congregação.

Art. 25. As formalidades para a collação do grão de Doutor serão prescriptas em um programma especial.

O Director poderá abrir o acto com um discurso apropriado ao seu objecto.

Si o doutorando, ou um dos doutorandos, pretender discursar no mesmo acto, apresentará previamente o seu discurso ao Director, para que, ouvida a 2.ª commissão de ensino, verifique si não contém materia contraria á Constituição do Imperio, nem á moral, nem á disciplina da Escola; e só depois da autorização do Director será lido.

A este discurso poderá responder, si a Congregação o determinar, o decano da Escola ou qualquer dos Lentes a que se refere o art. 72 dos Estatutos.

Art. 26. Nos actos solemnes de doutoramento os Lentes, que tiverem o gráo de Doutor, se apresentarão de beca, borla e capello, e os que o não tiverem, de beca e barrete; os cathedraticos usarão das iniciaes do curso a que pertencerem: tudo conforme o figurino que fôr approvado pelo Governo.

Art. 27. Na presidencia dos actos solemnes o Director, si não fôr nem tiver sido Lente, usará de beca e barrete de Lente, ou, caso tenha o gráo de Doutor, de beca, borla e capello.

Art. 28. As fórmulas de juramento para os gráus, para o magisterio e para a Directoria, serão as seguintes:

Dos Bachareis:

« Juro observar a Constituição do Imperio, e, quanto em mim couber, concorrer para o adiantamento das sciencias....., cujo gráo acaba de me ser conferido, e contribuir para o engrandecimento presente e futuro do Brazil. Assim Deus me ajude.

Dos Doutores:

« Reitero o juramento, que prestei quando me foi conferido o gráo de Bacharel, de observar a Constituição do Imperio e (o mais como no dito juramento).»

Dos Lentes e Professores:

Juro observar a Constituição e as Leis do Imperio, os estatutos e regulamentos desta Escola, e exercer as funcções de Lente (ou Professor) com todo o zêlo e dedicação. Assim Deus me ajude.

Do Director:

« Juro observar e fazer observar a Constituição e as Leis do Imperio, os estatutos e regulamentos desta Escola, e desvelar-me no desempenho das funcções do meu cargo. Assim Deus me ajude.

CAPITULO VI.

DOS DISTINCTIVOS DE DOUTOR, DAS CARTAS E TITULOS, E DAS FITAS RESPECTIVAS.

Art. 29. Os Doutores, quér em sciencias physicas e naturaes, quér em sciencias physicas e mathematicas, pela Escola Polytechnica, usarão de annel de ouro com saphyra, e de borla e capello conforme o figurino que fôr approvado pelo Governo.

Art. 30. As cartas de Bacharel e de Doutor, e os titulos de Engenheiro civil, Engenheiro geographo, Engenheiro de minas e Engenheiro industrial, se farão segundo os modelos annexos ao presente Regulamento.

Art. 31. As fitas das cartas e titulos passados pela Escola Polytechnica terão as côres azul e amarella que se usavam nas cartas passadas pela Escola Central.

CAPITULO VII.

DOS EXAMES E FREQUENCIA DOS ALUMNOS.

Art. 32. O Director nomeará annualmente as commissões que devem proceder aos exames na conformidade dos arts. 53, 54, 57 e 58 dos estatutos.

Art. 33. Na época dos exames, ás 9 horas da manhã, o Secretario fará a chamada dos alumnos segundo a ordem de classificação, e perante um Lente tirarão elles um ponto á sorte; do que tomará nota o Secretario para fazer menção na parte que remetter aos examinadores.

Art. 34. E' vedado aos alumnos o consultar livros ou notas logo que se dê principio ao exame escripto ou oral.

Art. 35. Do exame escripto ao oral de cada uma das cadeiras mediará um espaço de 24 horas no minimo.

Art. 36. O alumno que por qualquer motivo não comparecer para tirar o ponto do exame oral no dia que lhe tocar, ficará com o direito salvo de fazer exame depois do ultimo da lista; e quando não possa ou não queira aproveitar-se deste recurso, ser-lhe-ha facultado o exame sómente de 1 a 15 de Março do anno seguinte.

Art. 37. Os individuos estranhos á Escola, que pretenderem prestar exame de qualquer das materias nella ensinadas, deverão satisfazer as condições do art. 65 dos estatutos e provar idade maior de 15 annos.

Art. 38. No fim do exame oral de cada dia a commissão respectiva lançará e assignará em cadernos auxiliares o resultado do exame desse dia, e extrahirá uma cópia, tambem por ella assignada, que entregará ao Secretario para dar-lhe a devida publicidade.

Art. 39. Os termos de exames serão lançados logo que forem concluidos todos os exames de uma mesma cadeira ou aula, quér seja no principio, quér no fim do

anno lectivo, á vista de uma relação apresentada e assignada pela commissão examinadora.

Nesta relação serão incluidos todos os examinandos approvados, com designação da natureza da approvação e do gráo de merecimento, e todos os reprovados.

Art. 40. Concluidos os exames de cada cadeira ou aula, a commissão respectiva fará a classificação por ordem de merecimento dos alumnos approvados.

O gráo de merecimento será representado pelos n.os 1 a 10, sendo: de 1 a 5 para as approvações simples, de 6 a 9 para as plenas, e 10 para as approvações com distincção.

A classificação relativa aos exercicios praticos será feita da mesma fórma pela commissão julgadora dos respectivos trabalhos.

Art. 41. Para o premio de que trata o art. 111 dos estatutos, a Congregação tomará por base a classificação de cada uma das cadeiras.

Art. 42. Os exames de preparatorios começarão a 15 de Fevereiro e terminarão a 1 de Março.

Cada commissão destes exames será presidida por um Lente da Escola nomeado pelo Director. Servirão de examinadores dous Lentes ou Professores da mesma Escola, tambem nomeados pelo Director, ou, quando este julgar necessario, Professores de outros estabelecimentos publicos, que serão para tal fim convidados pelo mesmo Director.

Nos ditos exames seguir-se-hão os programmas adoptados para os que se fizerem na Secretaria da instrucção primaria e secundaria, e todas as disposições do respectivo Regulamento que forem applicaveis.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. O Porteiro terá sob suas ordens immediatas os serventes que forem necessarios para manter sempre no maior asseio o vestibulo, o páteo, as salas e os corredores do edificio. Caber-lhe-ha a responsabilidade de todo o serviço interno confiado aos continuos e aos ditos serventes.

Art. 44. Os guardas serão principalmente encarregados dos trabalhos das aulas e estarão ás ordens dos

Lentes e Professores durante todo o tempo das lições; nos outros serviços da Escola estarão ás ordens do Secretario.

Art. 45. As faltas de comparecimento dos Lentes, Professores, alumnos e empregados constarão na Secretaria, para serem averbadas nos livros competentes, do modo seguinte:

§ 1.° As dos Lentes, nas aulas pela ausencia de rubrica nas partes diarias dos guardas; nos exames pela ausencia de assignatura nas notas diarias lançadas nos cadernos auxiliares; na Congregação pelas actas das sessões respectivas.

§ 2.° As dos alumnos pela relação dos que não tiverem comparecido, com o visto do Lente ou do Professor.

§ 3.° As dos empregados, pela ausencia de assignatura no livro de ponto.

Art. 46. O Director poderá conceder aos empregados dentro de um anno até quinze dias de licença sem prejuizo do respectivo ordenado.

Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Modelos a que se refere o art. 30 do Regulamento especial da administração da Escola Polytechnica.

N. 1.

Escola Polytechnica do Imperio do Brazil.

Em nome e sob os auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Senhor D....., Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil:

Eu F. (o nome do Director e seus titulos), Director da Escola Polytechnica:

Faço saber aos que a presente virem que o Sr....., filho de....., nascido a..... (data) em..... (naturalidade e nação a que pertence), tendo sido approvado nos exames que fez em conformidade dos estatutos de 25 de Abril de 1874, obteve o gráo de Bacharel em sciencias....., o qual lhe foi conferido no dia .....de.....de.....

Em firmeza do que mandei passar esta Carta de Bacharel em sciencias....., com a qual o dito Sr. ..... gozará de todos os direitos e prerogativas attribuidos pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro em.....

O Director

(Assignatura)

O Lente

(Assignatura)

O Secretario

(Assignatura)

.....(Assignatura do Bacharel.)

N. 2.

Escola Polytechnica do Imperio do Brazil.

Em nome e sob os auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Principe o Senhor D....., Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil :

Eu F....., Director, etc.

Faço saber aos que a presente virem que o Sr....., filho de....., nascido a..... em....., e Bacharel em sciencias..... por esta Escola, tendo satisfeito as disposições dos estatutos de 25 de Abril de 1874, obteve o grão de Doutor nas mesmas sciencias, o qual lhe foi conferido no dia..... de..... de.....

Em firmeza do que mandei passar esta carta, com a qual o dito Sr..... gozará de todos os direitos e prerogativas attribuidos pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro em.....

O Director

.....

O Lente

.....

O Secretario

.....

.....(Assignatura do Doutor.)

N. 3.

Escola Polytechnica do Imperio do Brazil.

Eu F..... Director, etc.

Faço saber que o Sr....., filho de....., nascido a..... em....., foi approvado nas materias do curso de..... desta Escola em conformidade dos estatutos de 25 de Abril de 1874, e portanto acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro.....

Em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito Sr..... gozará dos direitos que lhe são inherentes.

Rio de Janeiro em.....

O Director

.....

O Lente

.....

O Secretario

.....

.....(Assignatura do Engenheiro.)

Regulamento especial do ensino da Escola Polytechnica.

CAPITULO I.

DO HORARIO.

Art. 1.° As lições durarão uma hora e um quarto, e serão dadas em dias alternados; nellas fará o Lente a exposição da doutrina.

Art. 2.° As recordações seguidas de interrogação ou de exercicios por escripto durarão hora e meia.

Art. 3.° Os trabalhos graphicos, concursos, analyses, experiencias e mais trabalhos nas aulas, gabinetes, laboratorios, hôrto e observatorio poderão ir além de hora e meia, si os alumnos não tiverem depois deste tempo outros trabalhos, designados no respectivo horario.

Art. 4.° Logo depois da entrada do Lente ou Professor nas aulas ou gabinetes tomar-se-ha ponto aos alumnos.

Art. 5.° Ao alumno que não comparecer a qualquer trabalho do seu curso, se marcará uma falta na respectiva aula; ao que comparecer um quarto de hora depois da designada no horario, ou que se retirar da sala ou gabinete sem licença do Lente ou Professor, se marcará similhantemente uma falta, como si não tivesse comparecido; poderá porém ser justificada, como a do primeiro caso, na fórma do art. 61 dos estatutos.

Art. 6.° Ao alumno que comparecer depois da hora designada para qualquer trabalho, e dentro do quarto de hora, se marcará uma falta; mas neste caso o Lente ou Professor poderá supprimil-a, si julgar attendiveis as razões apresentadas pelo alumno, no fim do trabalho.

Art. 7.° Cada guarda terá uma caderneta, na qual serão lançados os nomes dos alumnos segundo a ordem que devem ter em cada aula: por essa caderneta procederá á chamada, e no caso de ausencia porá em frente do numero do alumno um signal que exprima a falta, com indicação de dia e mez.

Art. 8.° Concluido o trabalho, o guarda organizará uma lista, extrahida da caderneta, dos que tiverem faltado; esta lista será examinada e rubricada pelo Lente ou Professor, para ser enviada á Secretaria.

Art. 9.° Os trabalhos serão distribuidos conforme a tabella que a Congregação adoptar no principio de cada anno, e de que dará conhecimento ao Governo.

CAPITULO II.

DOS PROGRAMMAS DE CADEIRAS E AULAS.

Art. 10. O programma geral das lições, dos trabalhos graphicos e concursos será organizado por uma commissão de tres membros, eleitos annualmente pela Congregação na primeira semana do mez de Novembro.

Art. 11. Os Lentes cathedraticos, ou os substitutos que estiverem em exercicio de cathedraticos, e os Professores entregarão até ao fim de Novembro os programmas especiaes das materias de suas cadeiras ou aulas á referida commissão, que, á vista destes programmas especiaes, e indicando nelles as alterações que julgar convenientes, formará o programma geral.

Na falta de algum programma especial, a commissão o organizará, de modo que o programma geral fique completo.

Art. 12. Na primeira quinzena de Fevereiro do anno seguinte será o programma geral submettido á approvação da Congregação, a qual fará as alterações que julgar convenientes.

Approvado este programma, será levado ao conhecimento do Governo, e impresso com a tabella das horas do ensino, para ser vendido, por preço razoavel, depois de tirado o numero de exemplares preciso para os Lentes, Professores e empregados da Escola.

CAPITULO III.

DA INSTRUCÇÃO PRATICA.

Art. 13. Os alumnos do curso geral terão exercicios praticos de nivelamento e levantamento de plantas sob a direcção de um Lente ou Professor.

Estes exercicios se effectuarão, durante as férias do 1.° e do 2.° anno, no recinto da cidade e arrabaldes, e serão precedidos de uma explicação dos principaes instrumentos necessarios, que serão para o 1.° anno os mais elementares, e para o 2.° o theodolito e os eclimetros mais aperfeiçoados.

Art. 14. Os alumnos, que terminarem o curso de Engenheiro geographo, terão exercicios praticos de trabalhos geodesicos sob a direcção de um Lente ou Professor.

§ 1.° Estes trabalhos se farão, durante as férias, fóra da cidade, em local escolhido pelo Lente e apropriado aos exercicios de triangulação, geodesia e astronomia; durarão no minimo dous mezes.

§ 2.° Além dos desenhos relativos a estes trabalhos, os alumnos redigirão memorias descriptivas, nas quaes deverão mencionar não só a ordem e os promenores dos trabalhos realizados, como os accidentes dos terrenos, a latitude, a longitude, a declinação da agulha nos logares dos exercicios, e quaesquer outras observações que hajam feito.

Art. 15. Os alumnos, que terminarem o 1.° anno dos cursos de engenharia civil, de artes e manufacturas, e de minas visitarão, durante as férias, sob a direcção de um Lente ou Professor, as construcções e obras civis mais notaveis, existentes ou em via de execução na Côrte e suas vizinhanças, e apresentarão memorias descriptivas, esbôço dos edificios e notas do que tiverem examinado.

Art. 16. Os alumnos de cada um dos outros annos dos cursos especiaes serão distribuidos de conformidade com o que está determinado no art. 131 (ultima parte) dos estatutos.

CAPITULO IV.

DAS THESES PARA O GRÃO DE DOUTOR.

Art. 17. Os pontos para theses serão tirados durante o mez de Junho de cada anno, e as theses, depois de impressas, serão entregues na Secretaria da Escola até 31 de Dezembro.

Art. 18. Nem uma these será aceita sem que tenha sido previamente examinada por uma commissão de

tres Lentes, nomeada pela Congregação, a fim de verificar que está conforme aos estatutos e não contém doutrina, phrase ou palavra, que offenda os poderes constituidos, a moral, ou qualquer dos membros do magisterio.

A commissão revisora da these declarará si esta acha-se nas condições acima indicadas.

Art. 19. O candidato ao gráo de Doutor é obrigado a entregar á Escola 60 exemplares de sua these, para serem distribuidos ao Director e aos Lentes os que forem precisos, e recolhidos á Bibliotheca os restantes.

Art. 20. A defesa de theses só terá lugar durante o tempo que decorrer do encerramento á abertura das aulas, de modo que não se perturbem os trabalhos lectivos.

Art. 21. A arguição da these será feita perante a Congregação pelos Lentes examinadores em ordem de antiguidade, começando pelo mais moderno, na fórma dos arts. 71 e 72 dos estatutos.

§ 1.° O tempo de arguição concedido a cada examinador não excederá a meia hora.

§ 2.° Concluida a defesa da these, se procederá, em acto continuo, á votação na fórma dos arts. 70, 71 e 72 dos estatutos.

§ 3.° Esta votação se fará do modo seguinte: correrá o escrutinio para se declarar si o candidato merece ou não ser approvado; sendo a decisão affirmativa, se procederá a segundo escrutinio para indicar-se a qualidade da approvação, a qual será plena si houver unanimidade de votos, e simples na hypothese contraria; no caso de approvação plena se procederá a terceiro escrutinio e, si ainda o candidato obtiver unanimidade de votos, terá a nota de — approvado com distincção.

Art. 22. O candidato, que não satisfizer as condições estabelecidas nos artigos precedentes, perderá os direitos que por ventura houver adquirido, salvo caso de força maior provado perante a Congregação.

Art. 23. A Congregação marcará o dia em que deve effectuar-se a collação do gráo, e nesse dia o doutorando terá a respectiva carta prompta e entregue á Escola para recebel-a das mãos do Director, conjunctamente com os distinctivos do gráo.

O doutorando, que não satisfizer a disposição deste artigo, só poderá tomar o gráo quando a Congregação o conferir a outro doutorando, salvo si demonstrar pe-

rante a Congregação que a falta proveiu de motivos ponderosos, caso em que poderá a Congregação marcar novo dia.

Art. 24. Os alumnos da extincta Escola Central, que tiverem concluido os quatro primeiros annos do respectivo curso, e até Novembro de 1876 satisfizerem todas as condições exigidas pelo Regulamento de 1863, terão direito ao gráo de Bacharel em sciencias mathematicas e physicas conferido pela Escola Polytechnica.

Art. 25. Os Bachareis pelas extinctas Escolas Central e Militar terão direito ao gráo de Doutor, si tiverem approvações plenas nas materias que estudaram e forem approvados na defesa das theses, que houverem escripto de conformidade com os estatutos da Escola Polytechnica.

Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento especial da economia e policia da Escola Polytechnica.

CAPITULO I.

DO REGIMEN ECONOMICO.

Art. 1.° O Director organizará e remetterá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, até ao dia 31 de Janeiro, o orçamento annual da despeza que se houver de fazer com a Escola Polytechnica.

Art. 2.° Os Lentes, Professores, Secretario e Bibliothecario da Escola entregarão ao Director, 15 dias pelo menos antes da época marcada para a apresentação do orçamento geral, os orçamentos especiaes das despezas dos gabinetes, laboratorios, hôrto e observatorio, bem assim dos diversos objectos de desenho e de escriptorio, livros, mappas e tudo quanto interessar não só aos trabalhos de cada lição como ao progresso da instrucção theorica e prática da mesma Escola.

§ 1.° Além do orçamento annual de que trata este artigo, os Lentes serão obrigados á apresentação do orçamento mensal nos termos do art. 142 dos estatutos.

§ 2.° O Agente Thesoureiro ministrará aos Lentes, Professores, Secretario e Bibliothecario as informações que forem por elles reclamadas não só a bem da economia, como para justificação dos orçamentos.

Art. 3.° O Director solicitará do Ministerio do Imperio no começo de cada exercicio a quantia que parecer necessaria para occorrer ás despezas miudas durante um mez.

A quantia que se mandar entregar, será recebida no Thesouro Nacional pelo Agente Thesoureiro, o qual a conservará sob sua guarda e responsabilidade para dar-lhe o emprego que fôr ordenado pelo Director.

Este remetterá mensalmente ao Ministerio do Imperio as contas das despezas realizadas, a fim de ser indemnizado o Agente Thesoureiro, o qual, terminado o exercicio, restituirá a quantia que lhe tiver sido adiantada.

Art. 4.° Nem uma despeza se fará sem a devida autorização do Director da Escola e sem que seja pedida por escripto rubricado pelo Lente, Professor, Secretario, Bibliothecario ou Porteiro.

Art. 5.° As despezas para os trabalhos diarios dos gabinetes, laboratorios, hôrto, observatorio e aulas serão autorizadas pelo Director independentemente de qualquer informação, depois de ter-se entendido o Agente Thesoureiro sobre as qualidades e preços dos objectos com os preparadores ou conservadores respectivos.

Os pedidos para os trabalhos diarios serão attendidos com toda a presteza pelo Agente Thesoureiro da Escola; e em casos de urgencia poderão ser satisfeitos pelos preparadores e conservadores, com tanto que o respectivo Lente dê ao depois todas as explicações ao Director.

Art. 6.° As despezas de fornecimentos para a Bibliotheca e mais dependencias da Escola, que não estiverem comprehendidas nas de que trata o art. 3.° deste Regulamento, só poderão fazer-se depois de approvadas pela Congregação e autorizadas pelo Ministerio do Imperio.

Art. 7.° O Agente Thesoureiro apresentará mensalmente ao Director da Escola o balancete da receita e despeza a seu cargo, e trimensalmente outro, o qual, depois

de approvado pela Congregação, será registrado em livro especial rubricado pelo Director.

Art. 8.º A fim de se poder com facilidade julgar do estado dos gabinetes e mais dependencias da Escola, logo que se puzer em execução este Regulamento, e posteriormente por quinquennios, os preparadores e os conservadores farão o inventario dos instrumentos, apparelhos e mais objectos existentes, escripturando-se tudo em livros especiaes rubricados pelo Director. Taes inventarios serão organizados segundo o methodo indicado pelos Lentes, consagrado pela sciencia e approvado pela Congregação.

O Bibliothecario, além dos catalogos das obras impressas e manuscriptas e dos mappas, que deverá ter em dia, apresentará nas épocas acima determinadas e para o mesmo fim o inventario dos objectos pertencentes á Bibliotheca.

Art. 9.º Os preparadores e os conservadores, assim como o Bibliothecario, terão livros especiaes, tambem rubricados pelo Director, onde serão lançados todos os pedidos depois de vistos pelos Lentes e Professores; e ao lado dos pedidos darão entrada aos objectos fornecidos, que deverão em seguida ser inscriptos nos catalogos respectivos.

Art. 10. Todos os pedidos para os gabinetes, aulas, Secretaria, e mais serviços escolares, serão igualmente lançados pelo Agente Thesoureiro em livro especial rubricado pelo Director, de modo que em qualquer época se possa verificar o estado economico da Escola.

O Agente Thesoureiro será auxiliado neste mister por um dos Amanuenses; e ao Porteiro cumpre fazer os pedidos relativos ao asseio, serviço das aulas e decoração do edificio da Escola.

Art. 11. Dos apparelhos e mais objectos que se inutilizarem, os preparadores e os conservadores farão uma relação, que será rubricada pelos respectivos Lentes e Professores, e, depois da competente baixa nos catalogos da Escola, será entregue ao Agente Thesoureiro, o qual a apresentará ao Director, para resolver sobre o consumo dos que nem um valor tiverem e a venda dos que puderem ser vendidos.

Todos os objectos que entrarem para as dependencias da Escola, e forem consumidos nas experiencias e preparações, serão igualmente notados nos livros dos gabinetes mediante relação apresentada pelos preparadores e conservadores, rubricada pelo Lente e vista pelo Director.

Art. 12. O Secretario apresentará até ao 3.º dia util de cada mez a folha dos vencimentos, relativos ao mez precedente, dos Lentes, Professores e empregados que tiverem assentamento no Thesouro Nacional, ao qual será remettida depois de rubricada pelo Director.

Na folha se mencionarão com toda a clareza as faltas dos Lentes, Professores e empregados para o respectivo desconto de vencimentos, e as accumulações de serviço para o abono das gratificações addicionaes a que derem direito na fórma dos estatutos.

As accumulações, de que trata o art. 146 dos estatutos, só serão contadas, para as correspondentes gratificações, durante o periodo que decorre da abertura ao encerramento das aulas e na razão do tempo em que effectivamente se verificarem.

Art. 13. A importancia dos objectos fornecidos para qualquer dependencia da Escola será satisfeita até ao fim de cada mez pelo Agente Thesoureiro, á vista da conta em triplicata apresentada pelo fornecedor, da declaração da entrada dos objectos pedidos, feita pelos preparadores, conservadores, Bibliothecario ou Porteiro, e da ordem do Director para o pagamento.

Art. 14. O Director, sempre que entender conveniente, poderá ouvir o parecer de uma commissão e consultar a Congregação, antes de resolver sobre qualquer pagamento.

Art. 15. Quando o Agente Thesoureiro reconhecer que a quantia existente em seu poder é insufficiente para attender ao pagamento dos pedidos feitos, representará ao Director a fim de que este providencie como julgar conveniente.

Art. 16. O Porteiro organizará em triplicata as folhas dos serventes com especificação das faltas de cada um, e depois da rubrica do Secretario e da ordem do Director para o pagamento as apresentará ao Agente Thesoureiro, para que este as pague.

Art. 17. O Director da Escola, como primeira autoridade, fiscalisará com o maior cuidado o modo pelo qual se effectúam as despezas escolares, e logo que achar inconveniente o processo seguido, poderá adoptar o que mais garantia offerecer aos dinheiros do Estado, communicando ao Governo o que occorrer.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

CAPITULO II.

DO REGIMEN POLICIAL.

Art. 18. Sempre que pelo Director forem apresentados á Congregação os documentos de que trata o art. 85 dos estatutos, relativos aos delictos commettidos pelos alumnos, a Congregação os submetterá a uma commissão por ella nomeada a fim de examinar a questão e emittir seu parecer.

A commissão será auxiliada no desempenho de suas funcções, sempre que julgar conveniente, pelos empregados da Escola.

Art. 19. O Director convocará a Congregação em sessão extraordinaria, logo que o relator da commissão lhe communicar haver terminado os seus trabalhos. Si por qualquer circumstancia, porém, deixar de o fazer, exporá na primeira reunião os motivos que a isso deram lugar, e participará logo ao Governo todo o occorrido.

Art. 20. Reunida a Congregação especial, será perante ella lido pelo Secretario o relatorio da commissão; e findo o debate, será por escrutinio secreto votada a pena que merecer a gravidade do delicto.

Art. 21. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilizar os instrumentos, apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle estragado, e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo Director á vista da participação do Lente ou autoridade competente.

Art. 22. Sempre que verificar-se qualquer desapparecimento de objectos tanto dos gabinetes como das demais dependencias da Escola, o Lente, recebida a communicação do preparador ou conservador respectivo, participará por escripto ao Director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O Secretario e o Bibliothecario levarão igualmente ao conhecimento do Director quaesquer subtracções occorridas nas dependencias a seu cargo; e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 23. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo Director e

obrigado á restituição do objecto subtrahido, ou se promoverá o processo criminal, si no caso couber.

Art. 24. O alumno que na occasião da chamada na aula ou nas salas de recordação responder por outro alumno ausente, será admoestado pelo Lente ou Professor respectivo; e na reincidencia será punido com uma falta, que em caso nem-um será justificada.

Art. 25. O preparador ou conservador, que deixar sahir qualquer objecto sem ordem por escripto do Director da Escola e recibo passado na mesma ordem, será admoestado pelo Director e obrigado á restituição immediata do objecto em perfeito estado.

Sempre que o Director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos gabinetes, laboratorios, e observatorio, ouvirá os Lentes das respectivas cadeiras: os quaes, pela sua parte, quando verificarem o desapparecimento de qualquer objecto cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o communicarão ao Director.

Art. 26. Si, apezar da admoestação na primeira falta, repetir-se falta igual por parte de algum dos ditos empregados, o Director, verificado o facto, imporá ao delinquente a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vencimentos.

Nesta hypothese designará quem substitua o empregado suspenso, e dará parte ao Governo Imperial.

Art. 27. No caso de terceira falta do mesmo genero por parte de algum preparador ou conservador, verificado o facto, será demittido o delinquente e logo nomeado quem o substitua.

Nos casos deste artigo e do antecedente, si a falta fôr commettida por preparador, a substituição delle se fará sobre proposta do Lente respectivo, na conformidade do art. 4.° § 9.° dos estatutos.

Art. 28. No intuito de remunerar todos os alumnos que bem procederem, e os preparadores e conservadores zelosos e dedicados no cumprimento dos seus deveres, os Lentes apresentarão os nomes dos que mais se assignalarem pelo seu procedimento, para serem inscriptos em livros especiaes.

Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

N. 498.— JUSTIÇA.— Em 9 de novembro de 1875.

Podem servir conjunctamente no mesmo termo o Curador Geral de Orphãos e o Partidor, embora parentes.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida submettida por V. Ex. ao Governo Imperial em officio de 27 de Outubro ultimo, declaro que o Curador Geral dos Orphãos e o Partidor, embora parentes, podem servir conjunctamente no mesmo termo, por não se acharem comprehendidos na Ord. L. 1.º Tit. 79 § 45.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 499.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 9 de novembro de 1875.

Declara que só serão dispensados do serviço militar em tempo de paz os machinistas empregados nas estradas de ferro, uma vez que não prejudique o contingente da respectiva parochia.

1.ª Secção. N. 2. Directoria das Obras Publicas. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— O Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Provincia consultou a V. Ex., em vista da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, relativa ao alistamento para o serviço militar, se continuam em vigor as isenções concedidas aos operarios da mesma estrada, pelo contracto de 19 de Dezembro de 1853; e não se julgando V. Ex. competente para resolver aquella consulta, submetteu-a por officio de 31 de Julho ultimo, sob n.º 92, a este Ministerio.

Em solução declaro a V. Ex. que, sendo facultativa a dispensa do recrutamento, e do serviço da Guarda Nacional, de que trata a condição 9.ª do Decreto n.º 1299 de

19 de Dezembro de 1853, e não tendo a citada Lei comprehendido entre as isenções estabelecidas a de que trata o referido Decreto com relação á estrada de ferro dessa Provincia e outras, só serão dispensados do serviço militar em tempo de paz, os machinistas empregados nas mesmas estradas, como alli se preceitua, uma vez que essa dispensa não prejudique o contingente das parochias respectivas. O que V. Ex. fará constar ao referido Engenheiro Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 500. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que, não julgando o Governo que o projecto deve ser sanccionado, será elle, com as razões apresentadas, remettido á Assembléa Geral Legislativa, para sua decisão final.

1.ª Secção. N. 2. Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me o Ministerio do Imperio remettido, com o Aviso de 28 de Outubro proximo passado, o officio que a 11 do mesmo mez, e sob n.º 63, V. Ex. lhe dirigiu, cobrindo, por cópia, as razões pelas quaes um dos seus antecessores negára sanccão ao projecto da Assembléa Legislativa dessa Provincia, autorizando o Governo a conceder á Companhia, que se organizasse, a construcção de uma estrada de ferro entre a villa da Barra de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo, e a cidade do Serro ou Diamantina, dessa Provincia, por entender que esse projecto era offensivo da Constituição; e tendo a mesma Assembléa o adoptado por dous terços de votos, sem modificação alguma, levára V. Ex. o dito projecto ao conhecimento daquelle Ministerio, para que decidisse se devia ou não ser sanccionado, como preceituam os arts. 16 e 17 do Acto Addicional.

Declaro a V. Ex., em resposta, que o projecto de que se trata e as razões allegadas pelo seu antecessor serão opportunamente levados ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua decisão final, visto não julgar o Governo que o mesmo projecto deve ser sanccionado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 501.—GUERRA.—Em 10 de novembro de 1875.

Manda chamar o Promotor Publico para fazer parte da Junta de revisão, cabendo ao adjunto do dito Promotor substituir este na Junta de classificação de escravos, visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 424 de 20 de Outubro ultimo communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito da comarca de S. João do Principe consultado, se na hypothese de achar-se funccionando ainda a Junta de classificação de escravos daquelle municipio, quando tiver de installar-se a de revisão, deveria adiar os trabalhos da mesma revisão, ou chamar o Promotor Publico para della fazer parte, sendo substituido pelo seu adjunto na primeira Junta, resolvêra V. Ex. pelo segundo módo, attendendo a que o serviço do alistamento é mais importante que o de classificação de escravos.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua resolução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 502. — FAZENDA. — Em 10 de novembro de 1875.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de esponjas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Casemir Basin da decisão dessa Inspectoria de 31 de Dezembro ultimo, que classificou no art. 104 da tarifa, para pagarem a taxa de oito mil réis por kilogramma, e não a de dous mil réis marcada no art. 313, as esponjas vindas do Havre no vapor francez *Belgrano*, entrado neste porto em 27 de Novembro do anno passado, e submettidas a despacho pela nota n.° 1566 de 4 daquelle mez.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 503. — FAZENDA. — Em 10 de novembro de 1875.

Autoriza o recolhimento da aguardente que vem ao mercado a um ou mais depositos particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1875.

Convindo adoptar providencias para que o commercio da aguardente não soffra embaraços e vexames por falta de depositos a que se recolha a que vem ao mercado, fica V. S. autorizado para permittir que seja esse genero recolhido a um ou mais depositos particulares, tomando as cautelas necessarias, de accôrdo com a Recebedoria, a fim de que elle não saia para o consumo

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

sem estar pago o imposto, sob pena de apprehensão e multa aos infractores, de conformidade com os Regulamentos de 1858 e com o art. 14 do de n.º 4310 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 504,—FAZENDA.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre apprehensão de varias mercadorias, não manifestadas, encontradas occultas no acto de dar-se busca na embarcação que as transportára.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. - Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1875.

Communico á V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferiu o recurso interposto pelo Capitão ou Mestre, Piloto e Cozinheiro do patacho hespanhol *Presidente*, vindo de Buenos-Ayres, de decisão de V. S. de 24 de Agosto ultimo, que não só julgou procedente a apprehensão, feita pelo 1.º Commandante dos Guardas dessa Alfandega em varias mercadorias não manifestadas, e que foram encontradas occultas no acto de dar-se a busca naquella embarcação, mas tambem condemnou o dono das mercadorias á perda das mesmas, e o Mestre do patacho á multa igual á metade do valor dos objectos apprehendidos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 505.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 11 de novembro de 1875.

Declara que as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos devem ser isentas do premio de 2 %, dando-se execução ás disposições do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando o art. 4.º § 6.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, o art. 81 § 3.º do Decreto de 13 de Novembro de 1872, e o Aviso do Ministerio da Justiça de 22 de Outubro do mesmo anno, que as alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, sejam isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas e bem assim que se não cobrem custas dos processos em favor da liberdade, nem do registro das cartas de alforria, dirigio V. Ex., por Aviso de 24 de Março ultimo, ao Ministerio a meu cargo, para que informasse sobre o seguinte quesito: si as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos, para poderem requerer o arbitramento definitivo de sua liberdade, devem ser isentas do premio de 2 %, que, na fórma das Instrucções do 1.º de Dezembro de 1845 e art. 76 do Regulamento de 17 de Março de 1866, se cobra das quantias depositadas nos cofres publicos, a fim de poder esse Ministerio resolver ácerca da consulta a tal respeito formulada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Côrte, em officio de 24 de Outubro do anno proximo findo.

Em resposta ao precitado Aviso, cabe-me significar a V. Ex. que, sendo o intuito manifesto da Lei favorecer as manumissões, devem as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos ser isentas do premio de 2 %, applicando-se ao caso vertente as disposições da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 (art. 4.º § 6.º) e do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 (art. 89).

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 506. — JUSTIÇA. — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1875.

Compete ao Juiz da culpa a concessão de fiança ao réo pronunciado e preso.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre consulta feita pelo Juiz de Direito da 2.ª vara dessa capital, declarou o antecessor de V. Ex., que a concessão de fiança ao réo pronunciado e preso compete ao Juiz da culpa, nos termos do art. 14 § 3.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871.

O Governo Imperial approva esta decisão, a que se refere o officio de V. Ex. de 7 do mez findo, sob n.º 3162.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 507. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875.

Mantendo a doutrina do Aviso de 30 de Janeiro de 1870, que declarou inadmissiveis recursos das decisões proferidas em ultima instancia pelo Governo Imperial.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio dessa Presidencia de 20 de Março de 1873 foi submettido á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Bacharel João Zeferino Pires de Lyra recorre da decisão constante do Aviso deste Ministerio de 17 de Janeiro de 1872, negando provimento ao recurso por elle interposto da sentença pela qual essa Presidencia confirmou a do Juiz Commissario, approvando a medição e legitimação da

posse denominada « Montes » no municipio de Agua Preta. Estando consagrada pelo Aviso deste Ministerio de 30 de Junho de 1870 a doutrina de que pela Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 e arts. 47 e 52 do Regulamento n.° 1318 de 30 de Janeiro de 1854 não são admissiveis recursos das decisões proferidas em ultima instancia pelo Governo Imperial, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ouvir sobre esta questão a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e Decidir por Sua Immediata Resolução de 30 de Outubro proximo findo, proferida de accôrdo com o parecer da referida Secção exarado em Consulta de 14 de Abril de 1874, que além de ter sido aceita até hoje sem impugnação do Poder competente a doutrina do Aviso de 30 de Janeiro de 1870, nenhum fundamento ha para que deixe de ser mantida, porquanto não decidindo o Governo Imperial em primeira e unica instancia mas em grão de recurso e em presença de um processo estabelecido e regulado por lei as hypotheses declaradas nos arts. 47 e 52 do Regulamento n.° 1318 de 30 de Janeiro de 1854, são terminantes e consideradas em ultima instancia as decisões pelas quaes o mesmo Governo confirma ou revoga as sentenças dos Presidentes de Provincia proferidas em processos de medições para a legitimação de posses e revalidação de sesmarias e outras concessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 508.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875.

Resolve diversas duvidas sobre classificação de escravos.

2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 16 de Março do anno proximo findo, submetteu V. Ex. á approvação deste Ministerio a solução que dera ás duvidas a V. Ex. pro-

postas pela Junta de classificação de escravos do municipio do Triumpho, relativamente aos seguintes pontos:

1.° Por quem deverão ser dados á classificação os conjuges escravos pertencentes a differentes senhores, quando em poder de um destes se acham filhos maiores de doze annos e no de outro os menores?

2.° Si os filhos maiores daquella idade devem ser classificados como pessoas de familia?

3.° Si uma mãi ou casal tiver filhos menores escravos, devem estes ser classificados numerica ou nominalmente?

4.° Si nominalmente, em que lugar no quadro geral onde ha casa com inscripção «pessoas de familia» cujo espaço é muito limitado?

5.° Si um casal ou um individuo tiver sómente filhos livres, bastará mencionar o nome destes?

6.° Si na casa destinada a indicar o numero da matricula deve mencionar-se o numero que o escravo tenha nas matriculas anteriores ou o da classificação a que se está procedendo nos termos do art. 27 e seguintes do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872?

7.° Si na classificação actual as familias devem ter uma numeração e os individuos outra?

8.° Si o fundo de emancipação distribuido a um municipio fôr apenas sufficiente para alforriar um casal que tenha cinco filhos menores, devem estes na classificação do anno seguinte preferir a qualquer outra familia?

Merece a approvação do Governo Imperial a decisão por V. Ex. proferida em virtude do que foi communicado á mencionada Junta de classificação do municipio do Triumpho:

1.° Que deve cada um dos conjuges escravos ser dado á classificação pelo respectivo senhor com os filhos que estiverem em poder deste, constituindo familia e como tal sendo classificado, na conformidade do art. 7.° § 1.° n.° 1 do Regulamento que baixou com o citado Decreto de 13 de Novembro de 1872;

2.° Que os filhos maiores de onze annos e menores de dous devem ser classificados como fazendo parte da familia, aproveitando á libertação dos conjuges a circumstancia de serem livres ou escravos os ditos menores, nos termos do citado artigo, § 1.° n.°s 3 e 4; 5.°, 6.° e 7.°, que se deve escrever o numero da matricula especial feita na Collectoria, de conformidade com o Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871 de par com o de ordem da classificação, não sendo necessario fazer a numeração distincta.

Quanto ás duvidas expressas em 3.°, 4.° e 8.° lugar, entende o Governo Imperial que devem ser resolvidas da seguinte maneira:

1.° Si uma mãi ou casal tiver filhos menores escravos, devem estes ser classificados nominalmente, sendo lançados os nomes na casa das observações do quadro geral a que se refere a consulta; bastando a declaração dos nomes si os menores forem livres;

2.° Si o fundo de emancipação fôr apenas sufficiente para a alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido a maioridade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 509.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 12 de novembro de 1875.

Declara que aos escravos recolhidos em uma casa de detenção e arrematados como bens do evento aproveita a disposição do art. 19 do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871, devendo ser considerados livres, sem prejuizo dos direitos dos senhores.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm.ᵒ Sr.—Tenho a honra de accusar recebido o Aviso desse Ministerio, de 28 de Abril ultimo, cobrindo as informações solicitadas em 13 de Janeiro do corrente anno, ácerca do officio de 15 de Maio do anno passado, em que o Juiz da Provedoria da Côrte participou terem sido rejeitadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro as guias passadas pelo referido Juiz para pagamento do imposto de transmissão de alguns escravos do evento, arrematados por propostas em 28 de Março do dito anno, com o fundamento de faltar o numero da matricula especial de que tratam os arts. 45 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, e 93 do de 13 de Novembro de 1872

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, á vista do exposto nos arts. 45 e 93 dos preritados Regulamentos, procedeu acertadamente a Recebedoria, recusando as guias que lhe foram presentes sem o numero da matricula especial; sendo que aos escravos de que se trata, recolhidos á detenção em 16 de Julho de 1873, e arrematados, como bem do evento, em 28 de Março de 1874, aproveita a disposição do art. 19 do Regulamento do 1.° de Dezembro de 1871, devendo ser declarados livres, salvo aos senhores o recurso de provarem que em tempo os matricularam ou que a falta de matricula não proveio de culpa ou omissão sua.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida* — A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 510.—GUERRA.—Em 12 de novembro de 1875.

Declara de que data deve ser contado o tempo de serviço do aprendiz artilheiro, que é transferido para o Exercito por ter completado o respectivo curso, e que tempo de serviço effectivo é elle obrigado a prestar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1875.

Tendo o Commandante da extincta divisão brazileira estacionada nessa Republica, transmittido ao Conselheiro Ajudante General, com officio n.° 736 de 7 de Dezembro do anno proximo findo, o que a V. S., na qualidade de Commandante da 1.ª brigada, dirigiu o do 3.° regimento de artilharia a cavallo, consultando de que data deve ser contado o tempo de serviço do aprendiz artilheiro, que é transferido para o Exercito, por ter completado o respectivo curso, e que tempo de serviço effectivo é elle obrigado a prestar: declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que os aprendizes artilheiros, transferidos para o Exercito pelo motivo indicado, devem contar o alludido tempo

da data da sua transferencia, se forem menores, e da idade de dezoito annos, se forem maiores, servindo o periodo marcado na Lei, conforme sua qualidade de voluntario ou recrutado.

Deus Guarde a V. S.—*Duque de Caxias.*—Sr. Commandante da brigada brazileira estacionada na Republica do Paraguay.

N. 511.—JUSTIÇA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que os Presidentes das Relações têm competencia para providenciarem sobre o exercicio da advocacia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 18 de Setembro ultimo, sob n.º 367, a representação de Cesario Augusto Gama, contra o acto pelo qual o Presidente da Relação do districto declarou que as provisões concedidas na conformidade da Lei Mineira n.º 111 de 6 de Abril de 1838, restaurada pela de n.º 1677 de 21 de Setembro de 1870, não conferem direito para o exercicio da profissão de advogado perante aquelle Tribunal.

E o mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem Indeferir a reclamação, visto que o Presidente da Relação de Ouro Preto, providenciando sobre o exercicio da advocacia, não exorbitou de suas attribuições, nem fez offensa aos direitos dos provisionados em virtude da citada Lei Mineira n.º 111, que é restricta aos auditorios de 1.ª instancia, e não podia referir-se ao Tribunal, ainda não creado na Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 512.— FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1875.

O imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* deve ser pago, de accôrdo com a Lei em vigor ao tempo do fallecimento do testador ou intestado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Antonio de Freitas Lima Guimarães, por cabeça de sua mulher, e Joaquim José Martins de Araujo interpuzeram da decisão dessa Repartição, em 26 de Agosto do anno passado, que os obrigou a pagar dez por cento em lugar de cinco por cento de imposto de transmissão correspondente á terça parte do predio da rua do Ouvidor n.° 102, que coube a cada um dos recorrentes por herança de seu cunhado e irmão de nome Domingos, em razão de ter sua sogra e mãi passado a segundas nupcias; visto estar essa decisão de conformidade com o Alvará de 17 de Junho de 1809, Ordem n.° 26 de 16 de Fevereiro de 1848, art. 41 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, art. 6.° do Regulamento de 4 de Março de 1868, e Ordem n.° 78 de 10 de Novembro de 1873, que determinam que o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* seja pago, segundo a Lei em vigor ao tempo do fallecimento do testador ou intestado.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 513.— FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1875.

Nega provimento a um recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de « metim » dada a uma mercadoria submettida a despacho como « panno de algodão corado entrançado. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Langheirich, Castagnoli & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Junho ultimo, que

classificou como metim, para pagar a taxa do art. 577 da tarifa, a mercadoria vinda de Liverpool, no vapor *Maskelyne*, por elles submettida a despacho, pela nota n.° 4286 de 8 de Março do corrente anno, como panno de algodão corado entrançado, para pagar a taxa do art. 581 ; o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata não póde ser classificada no art. 581, pela qualidade do tecido, muito differente do panno de algodão corado ou tinto entrançado :

Considerando que no plano da tarifa o metim não lustroso para forro foi sujeito á mesma taxa das chitas, e que o do presente recurso está por esse modo classificado :

Resolveu confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*. —Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 514.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1875.

Resolve duvidas sobre calculo dos juros devidos pela falta de pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1875.

Tendo em vista a consulta constante do officio de V. S. de 13 de Maio ultimo, cabe-me declarar-lhe que é exacta a allegação feita por Luiz Fernandes Barata, inventariante do finado Manoel Fernandes Barata, quanto á representação a respeito da prorogação de inventarios e contas de testamentos, a qual versou sobre os seguintes pontos:

1.° Si, á vista do art. 31 do Regulamento de 31 de Março do anno passado, se póde julgar ainda em vigor a disposição da 3.ª parte do Aviso de 28 de Janeiro de 1868, ou, por outro modo, se no calculo dos juros devidos pela falta de pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* se deve attender ás prorogações do prazo da conta da testamentaria.

2.° Si, continuando em vigor aquella disposição, tem de ser applicada aos casos especificados no paragrapho unico do dito art. 31, isto é, aos casos em que é devido o imposto de transmissão de propriedade depois da extincção do usufructo e da passagem dos bens do dominio fiduciario para o do successor.

Estas questões foram assim resolvidas:

Que, sendo as prorogações facultadas á autoridade judicial, tanto nos inventarios de intestados como no caso de haver testamento, e para a prestação da respectiva conta, segundo é expresso quanto a este caso na Ord. Livro 1.° Tit. 62, § 2.° e art. 34 do Regimento das Correições de 2 de Outubro de 1851, é evidente que a disposição 3.ª do mencionado Aviso de 28 de Janeiro de 1868 não creou preceito propriamente fiscal, que, se devesse considerar derogado por não contel-o o art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1874, mas consagrou um preceito da legislação civil, qual é a faculdade que tem a autoridade judiciaria para a prorogação no alludido caso, preceito a que estaria subordinada, independentemente de declaração expressa, a cobrança dos juros, por estar a do imposto sujeita ás formalidades do inventario e ao cumprimento do testamento, e que, portanto, subsiste a referida disposição 3.ª daquelle aviso.

Quanto á questão dos juros sobre o imposto devido pelos proprietarios de bens sujeitos a usufructo e a fideicommisso, se houver motivos que obstem o testamenteiro a entregar os bens aos usufructuarios e fidei-commissarios, e se forem elles attendidos pelos Juizes, a ponto de se conceder augmento do prazo para a prestação de contas, não devem os interessados ser punidos por uma falta que não commetteram ; porém, se os bens já tiverem sido entregues aos usufructuarios, e fideicommissarios, e houverem estes gozado do rendimento, os interessados na propriedade devem ficar adstrictos aos juros, não obstante a prorogação do prazo para o cumprimento do testamento, e para a conclusão do inventario ; por isso que a extincção do usufructo, e a transmissão do fidei-commisso não dependem mais do testamenteiro, nem tão pouco das ulteriores formalidades do inventario.

O que communico a V. S. em resposta ao citado officio de 13 de Maio do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Juiz de Direito da Provedoria da Côrte.

N. 515. — JUSTIÇA. — Em 15 de novembro de 1875.

O Juiz Municipal não é competente para conceder soltura a individuo preso em flagrante delicto de tentativa de homicidio.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n.º 78 de 6 do mez findo, submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz de Direito da comarca do Pilar, sobre o facto de haver o Juiz Municipal, Bacharel Feliciano Aniceto de Albuquerque Henriques, mandado pôr em liberdade a Manoel Marques da Silva, que, tendo sido preso em flagrante delicto de tentativa de homicidio pelo Subdelegado de Policia do districto de Gurinhem, fôra enviado com o inquerito ao referido Juiz Municipal.

Em resposta declaro a V. Ex.:

Que ao Juiz de Direito convem lembrar a doutrina do Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, para que, em vez de dirigir-se ao Governo Imperial em casos semelhantes, cumpra o dever de os decidir conforme a lei e jurisprudencia, fazendo effectiva a responsabilidade das autoridades subordinadas;

Que o Juiz Municipal não é competente para mandar soltar presos nas condições expostas, mas deve proceder á formação da culpa e facultar aos réos os recursos ordinarios;

Que pela exposição do Subdelegado não está demonstrada a legalidade da prisão, nem parece ter-se dado o caso de flagrante delicto, na fórma definida pelo Codigo do Processo Criminal;

Que, finalmente, averiguando todos esses factos, mande V. Ex. responsabilisar quem fôr achado em culpa, e communique o resultado das diligencias e dos processos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 516. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1875.

Manda proceder á matricula de tres escravos cujas relações foram apresentadas em tempo á Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy, mas que deixaram de ser escripturadas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado.

1.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Submetteu o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em Aviso de 22 de Outubro de 1873, á consideração desta Secretaria de Estado, dous officios do Collector das Rendas Geraes do municipio de Nictheroy relativamente ao facto de ter Bernardino Constancio Quintanilha reclamado em 2 de referido mez e anno pela matricula de escravos cujas relações, em numero de tres, apresentára em tempo, mas que deixaram de ser escripturadas por circumstancias alheias á sua vontade.

Attendendo ao que a respeito informou o dito Collector em seus officios de 7 de Outubro de 1873, dos quaes se collige que as mencionadas relações, embora não tivessem sido inscriptas no livro competente, foram recebidas pelo Agente do mesmo Collector, que por esquecimento ou descuido deixou de apresental-as no acto de encerramento da 2.ª matricula;

Tendo ainda em consideração o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional que julga o referido Bernardino Constancio Quintanilha no caso de ser attendido: autorizo V. Ex. a mandar proceder á matricula dos escravos constantes das supraditas relações, observadas as formalidades prescriptas nos arts. 15 e 18 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 517.—MARINHA.—AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara o modo pelo qual convem proceder feita a segunda notificação das faltas encontradas nas contas dos alcançados.

N. 2756.— 4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 1342, de 30 de Novembro de 1874, remetteu V. Ex. o do Commandante da força naval do Rio Grande do Sul, consultando: si, na hypothese de ser enviada pela Contadoria, com a intimação do alcance, a relação de faltas, depois de levadas em conta as que houverem sido justificadas, não póde o alcançado reclamar ainda contra a segunda notificação; e conseguintemente, si a Contadoria deve classificar o alcance e deixar por isso de enviar, por desnecessaria, com a segunda intimação, outra relação de faltas.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos effeitos e a fim de o fazer constar ao referido Commandante, que, de accôrdo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.º 2992, de 12 do corrente, na hypothese supracitada não é permittido ao alcançado reclamar contra a segunda notificação, podendo a Contadoria classificar o alcance e deixar por isso de enviar, com a segunda intimação, outra relação de faltas.

Subentende-se, porém, que em todo o caso é garantido ao alcançado o direito de petição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Ajudante General da Armada.

N. 518.— FAZENDA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1875.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Thesouraria da Bahia, a fim de ser classificada como « chales de lã com mescla de seda » a mercadoria de que elle trata.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que este

Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o seu officio n.º 108 de 14 de Setembro de 1874, interposto por Bruderer & C.ª da decisão pela qual a Alfandega da mesma Provincia sujeitou ao pagamento de direitos, na fórma da 1.ª parte do art. 738 da tarifa em vigor, com o abatimento de 50 % de que trata a regra 4.ª do art. 15 das disposições preliminares da dita tarifa, tresentos chales, vindos de Liverpool no vapor inglez *Olbers*, por elles submettidos a despacho como « de chaly de lã com mescla de seda »; resolveu dar provimento ao referido recurso, para o fim de se cobrar pela mercadoria em questão a taxa de 3$000 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda, conforme opinou a commissão da tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, visto que, com quanto contenha lã e seda, predomina a primeira destas materias.

Barão de Cotegipe.

N. 519.— FAZENDA.— Em 18 de novembro de 1875.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de casimira de lã e algodão, dada a um tecido submettido a despacho como cassineta de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 16 de Março do corrente anno, que classificou como casimira de lã e algodão a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Pascal*, por elles submettida a despacho em 1 do dito mez como cassinetas de lã e algodão; visto achar-se aquella decisão de accôrdo com o art. 15 § 2.º das disposições preliminares da tarifa.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 320.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1875.

Determina que a extracção dos premios das loterias seja feita, do 1.º de Janeiro de 1876 em diante, por meio de espheras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1875.

Tendo em vista obviar os inconvenientes que offerece a extracção das loterias por meio dos papelinhos de que tratam os arts. 14 a 32 do Capitulo 3.º do Regulamento n.º 357 de 27 de Abril de 1844, sirva-se Vm. dar, desde já, as providencias para que, do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, e emquanto o Governo não dá a esse serviço novo Regulamento, sejam os ditos papelinhos substituidos por espheras de madeira branca rija, osso ou marfim, bem feitas e de tamanho sufficiente para conterem os algarismos da numeração dos bilhetes e dos premios, que serão nellas gravados de modo a poderem ser vistos pelas pessoas que assistirem áquelle acto.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Thesoureiro das loterias da Côrte.

N. 321.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1875.

As guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, devido pela compra de escravos, devem mencionar o numero da matricula especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1875.

Remetto a V. S., para seu conhecimento, a inclusa cópia do Aviso n.º 3 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 12 do corrente mez, approvando a decisão de V. S. pela qual foram rejeitadas as guias passadas pelo Juiz da Provedoria da Côrte para

pagamento do imposto de transmissão de alguns escravos do evento, arrematados por propostas em 28 de Março do dito anno, visto faltar o numero da matricula especial de que tratam o art. 45 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e o art. 93 do Decreto de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 522.— FAZENDA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1875.

Os certificados de descarga de mercadorias devem conter, além do nome do navio e do respectivo Commandante, a declaração da qualidade, quantidade da mercadoria, suas marcas, contra-marcas e numero.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o fazer constar á Alfandega da cidade do Rio Grande, que os certificados de descarga de mercadorias devem conter, além do nome do navio e do respectivo Commandante, a declaração da qualidade, quantidade da mercadoria, suas marcas, contra-marcas e numero, como exige o art. 618 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 2.º das Instrucções de 24 de Maio de 1870; visto que no documento dessa natureza passado pela dita Alfandega em 5 de Novembro de 1873, concernente á descarga do patacho nacional *Improviso*, e que veiu annexo ao recurso interposto por Jacintho Pinto da Luz, com o officio n.º 8 da Thesouraria de Santa Catharina de 13 de Janeiro ultimo, não foram feitas aquellas declarações.

Barão de Cotegipe.

N. 523.—GUERRA.—Em 19 de novembro de 1875.

Determina que nos corpos do Exercito, e nas companhias e depositos de aprendizes artilheiros e artifices, bem como em relação a todos os individuos, que verificarem praça no mesmo Exercito, seja empregada a revaccinação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ponderando o Sr. Ministro do Imperio, em Aviso n.º 1218 de 11 do corrente, a conveniencia de ser desde já empregada nos estabelecimentos publicos a revaccinação como um meio preservativo da variola, emquanto por disposição legislativa não fôr semelhante pratica geralmente obrigatoria, e devendo essa medida ser observada nos corpos do Exercito e nas companhias e depositos de aprendizes artilheiros e artifices, bem como em relação a todos os individuos, que verificarem praça no mesmo Exercito; expeça V. Ex. nessa conformidade as necessarias providencias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Ajudante General do Exercito.

N. 524.—FAZENDA.—Em 20 de novembro de 1875.

Approva a renovação do contracto de arrendamento do trapiche da Saude, por mais um anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi approvada a renovação do contracto de arrendamento do trapiche da Saude, por mais um anno, a contar do dia 12 do corrente mez em diante, com a clausula constante da cópia do mesmo contracto celebrado por essa Inspectoria com o Dr. Candido Rodrigues Ferreira e outros, e que me foi remettida com o officio de V. S. n.º 652 de 17 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 525—FAZENDA.— Em 22 de novembro de 1875.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro a, fim de ser classificado como baeta de lã o tecido de que elle trata.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Oliveira & Azevedo da decisão dessa Inspectoria, que classificou como panno de lã abaetado para pagar a taxa de mil réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Biéla*, por elles submettida a despacho pela nota n.° 6719 de 14 de Agosto ultimo como baeta de lã, sujeita á taxa de quatrocentos e cincoenta réis por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 526.—FAZENDA.—Em 23 de novembro de 1875.

Declara que são da exclusiva competencia das Thesourarias de Fazenda as nomeações e demissões dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, na fórma do art. 2.°, § 2.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, e Ordem do Thesouro n.° 172 de 10 de Maio de 1873, compete á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, e não ao Thesouro, a demissão do Escrivão da Mesa de Rendas Geraes do termo da Villa Nova, de quem trata o officio reservado dessa Presidencia de 10 de Setembro ultimo, e bem assim a nomeação da pessoa que o deva substituir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 527. — FAZENDA. — Em 23 de novembro de 1875.

Resolve duvidas sobre a substituição dos membros da Directoria do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — O Presidente do Conselho de Direcção do Banco da Bahia dirigiu-se ao Governo Imperial expondo que, tendo de proceder-se brevemente á eleição de Director Vice-Presidente do mesmo Banco, na fórma da Lei, desejava ser esclarecido sobre a posição do accionista Francisco Teixeira Ribeiro, que, em consequencia do fallecimento do ex-Director Francisco Ribeiro Moreira, o estava substituindo desde 1873, como seu immediato em votos, nos termos do art. 42 dos estatutos, isto é, se, na hypothese de quererem os accionistas elegel-o para membro effectivo da Directoria, podia elle ser votado e aceitar o cargo.

Ponderou tambem o mesmo Presidente a difficuldade em que se via nos casos de impedimento de um Director de semana, para harmonizar a disposição do art. 49 dos estatutos, em virtude da qual nenhum director, excepto o Presidente, póde servir durante duas semanas consecutivamente, com a disposição do art. 43, que manda que a falta de um Director por menos de 30 dias seja supprida pelo Director que o Presidente designar; visto que a Directoria só tem quatro membros e o Presidente, e as Juntas devem compôr-se de dous Directores e o Presidente.

Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre estas questões, foi Sua Magestade o Imperador servido conformar-se com o parecer da mesma, e por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez, Mandar communicar a V. Ex., para o fazer constar ao dito Presidente:

1.° Que, attentas as disposições dos arts. 42 e 44 dos estatutos, de conformidade com as quaes o accionista Teixeira Ribeiro foi chamado para substituir a vaga do Director fallecido, não como supplente especial que os não ha nesse Banco, mas como immediato em votos na eleição daquelle ex-Director, e sómente para preencher o tempo que lhe faltava, póde elle receber votos para membro effectivo da Directoria, e como tal nella servir até que, por força da renovação annual do quinto da Di-

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

rectoria, lhe chegue a vez de ser substituido, conforme já foi declarado pelo Aviso de 5 de Abril de 1864;

2.° Que os estatutos precisam ser alterados, para o fim de harmonizarem-se as disposições dos arts. 43 e 49, pelo que cumpre que a Directoria se habilite com a competente autorização da assembléa geral dos accionistas para solicitar essa alteração ao Governo Imperial; podendo, entretanto, continuar a proceder de conformidade com a pratica seguida no Estabelecimento, quando se dá impedimento repentino de um Director de semana, até que se providencie a este respeito como fôr mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 528.—GUERRA.— EM 23 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que as passagens de uns para outros corpos da mesma arma ás praças de pret podem ser concedidas pelo Ajudante General do Exercito, independente de Aviso da Secretaria de Estado, fazendo-as publicar em ordem do dia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n.° 12114 de 18 do corrente ácerca do soldado do 1.° batalhão de infantaria Francisco Felix de Freitas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o referido soldado deve ser transferido para um dos corpos estacionados na Provincia do Rio Grande do Sul.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que as passagens de uns para outros corpos da mesma arma, ás praças de pret, V. Ex. poderá conceder sem dependencia de Aviso desta Secretaria de Estado, fazendo-as publicar em ordem do dia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Ajudante General do Exercito.

N. 529.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1875.

Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, tendo sido submettido á decisão do Governo Imperial, pelo intermedio do Ministerio a meu cargo, o requerimento em que a Companhia Loterica de Seguros representa e pede providencias contra o abuso praticado por algumas casas, que vendem bilhetes de loteria, de fazerem operações de seguro desses bilhetes sem autorização do mesmo Governo, Houve por bem Sua Magestade o Imperador por Sua Imperial Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Declarar que essas operações não podem ser feitas senão por Companhias autorizadas pelo Governo, ou por pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas; por conseguinte todos os que pretenderem empregar-se em negocios de seguros de bilhetes de loterias deverão solicitar previamente a esse Ministerio a competente permissão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.* —A' S. Ex. o Sr. Thomaz José Coelho de Almeida.

N. 530.—FAZENDA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1875.

Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1875.

Tendo sido submettido á decisão do Governo Imperial, pelo intermedio do Ministerio a meu cargo, o requerimento em que a Companhia Loterica de Seguros representa e pede providencias contra o abuso praticado por

algumas casas, que vendem bilhetes de loterias, de fazerem operações de seguro desses bilhetes sem autorização do mesmo Governo, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Declarar que essas operações não podem ser feitas senão por Companhias autorizadas pelo Governo, ou por pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas. O que communico a V. S., para os devidos effeitos, e a fim de que não consinta que vendam bilhetes segurados de qualquer loteria, nacional ou estrangeira, pessoas que não estejam devidamente autorizadas para taes operações.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 531. — FAZENDA. — Em 24 de novembro de 1875.

Só podem fazer operações de seguro de bilhetes de loterias as Companhias autorizadas pelo Governo Imperial, ou pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1875.

Tendo sido submettido á decisão do Governo Imperial, pelo intermedio do Ministerio a meu cargo, o requerimento em que a Companhia Loterica de Seguros representa e pede providencias contra o abuso praticado por algumas casas, que vendem bilhetes de loteria, de fazerem operações de seguro desses bilhetes sem autorização do mesmo Governo. Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Declarar que essas operações não podem ser feitas senão por Companhias autorizadas pelo Governo, ou por pessoas que prestem garantias do cumprimento de suas promessas; por conseguinte todos os que pretenderem empregar-se em

negocio de seguro de bilhetes de loterias deverão primeiro solicitar permissão ao Ministerio competente. O que communico a V. S., para os devidos effeitos, e a fim de que se sirva declarar ao Thesoureiro das loterias da Côrte que nem mesmo em seu escriptorio permitta a venda de bilhetes com a clausula do seguro.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Fiscal das loteria da Côrte.

N. 532.— FAZENDA.—Em 25 de novembro de 1875.

São isentas do premio de 2 % as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Côrte de 24 de Outubro do anno passado, no qual consulta se as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos, para poderem requerer o arbitramento definitivo de sua liberdade, devem ser isentas do premio de 2 %, que, na fórma das Instrucções do 1.º de Dezembro de 1845 e do art. 76 do Regulamento de 17 de Março de 1860, se cobra das quantias depositadas nos cofres publicos, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, segundo declarou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso n.º 2 de 11 do corrente mez, sendo o intuito manifesto da Lei favorecer as manumissões, devem as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos ser isentas do referido premio, applicando-se ao caso vertente as disposições do art. 4.º, § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 89 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Barão de Cotegipe.

N. 533.—FAZENDA.—Em 25 de novembro de 1875.

São isentas do premio de 2 % as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1875.

Em resposta ao officio de V. S. de 24 de Outubro do anno passado, consultando se as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos, para poderem requerer o arbitramento definitivo de sua liberdade, devem ser isentos do premio de dous por cento que, na fórma das Instrucções de 1.° de Dezembro de 1845 e do art. 76 do Regulamento de 17 de Março de 1850, se cobra das quantias depositadas nos cofres publicos, communico a V. S., para os fins convenientes, que, segundo declarou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso n.° 2 de 11 do corrente mez, sendo o intuito manifesto da Lei favorecer as manumissões, devem as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos ser isentas do referido premio, applicando-se ao caso vertente as disposições do art. 4.°, § 6.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 89 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Côrte.

N. 534.—GUERRA.—Em 25 de novembro de 1875.

Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Provincia da Bahia ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de Itapicurú sobre os trabalhos da respectiva Junta de revisão de alistamento para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio que V. Ex. me dirigiu em 25 de Outubro ultimo, sob

n.° 424, e em resposta declaro a V. Ex. que são approvadas as seguintes decisões, dadas por essa Presidencia ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de Itapicurú, sobre os trabalhos da Junta de revisão do alistamento para o serviço do Exercito e Armada:

1.ª Que, sempre que não se puder obter o comparecimento de Medicos para darem sua opinião sobre a incapacidade physica ou moral do alistado, deve a Junta, na fórma do paragrapho unico do art. 37 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, convidar cidadãos idoneos para aquelle fim;

2.ª Que, embora no Cap. 9.° do citado Regulamento não venha estabelecida pena para o caso de recurso não justificado por parte dos Medicos ou pessoas idoneas chamadas para os ditos exames, todavia *ad instar* do que se pratica nos corpos de delicto, em virtude do disposto no Aviso n.° 160 de 23 de Junho de 1835, não se póde deixar de constranger os mesmos Medicos e pessoas chamadas, com a comminação e effectiva imposição da pena de desobediencia, procedendo-se no caso dellas, segundo o disposto nos arts. 303 e 304 do Codigo do Processo Criminal;

3.ª Que a Junta revisora deve exigir das parochias uma relação supplementar com as necessarias observações, dos cidadãos casados que, por má intelligencia dada ao art. 9.°, § 2.° do mencionado Regulamento, foram omittidos nas listas parochiaes, cumprindo que aquella relação seja tambem apurada pela Junta;

4.ª Que, quando os trabalhos da Junta não deixarem tempo ao respectivo Presidente para os demais da Vara de Direito, deverá passar os desta ao 2.° substituto, porquanto o serviço da Junta prefere a qualquer outro, salvo o do Jury, caso em que assumirá a presidencia desse Tribunal, passando a da Junta ao 2.° substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 535. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 25 de novembro de 1875.

Approva as tabellas das passagens e fretes nas linhas da Companhia Pernambucana de Navegação.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Approvar as tabellas que com esta baixam, das passagens e fretes nas linhas a cargo da Companhia Pernambucana de navegação costeira, organizadas de conformidade com a clausula 8.ª do Decreto n.º 4914 de 30 de Abril de 1872.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1875. — *Thomaz José Coelho de Almeida*.

N. 536.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso de Heymann & Aron sobre um despacho de casas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 2 de Abril ultimo, que classificou como cassa de côr com mescla de seda, sujeita á taxa de 3$250 por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Bordeaux no vapor francez *Senegal*, pelos recorrentes submettida a despacho, em 17 de Março do corrente anno, como riscados de algodão liso até quinze fios com mescla de seda, sujeita á taxa de 1$170 por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o referido recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 537.—FAZENDA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1875.

Dá provimento a um recurso de Huber & C.ª, relativamente a um despacho de panninhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Huber & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 12 de Fevereiro ultimo, que classificou como panninho de algodão lavrado, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Valparaiso*, e submettida a despacho em 4 daquelle mez, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, considerando a mercadoria de que se trata

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

como panninho não especificado, e, portanto, comprehendida no art. 580 da tarifa, para pagar a taxa de mil e duzentos réis por kilogramma.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 538.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de novembro de 1875.

Exige informações sobre as linhas de carris de ferro em diversas provincias.

Aviso Circular.— 1.ª Secção. — N. 2. — Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo reunir na Directoria das Obras Publicas os dados mais completos ácerca das linhas de carris de ferro dessa Provincia, já abertas ao trafego, em construcção ou simplesmente contractadas; cumpre que V. Ex. remetta ao Ministerio a meu cargo, no começo de cada anno, as seguintes informações: 1.° Quanto ás linhas em trafego: a sua extensão kilometrica; a bitola entre trilhos: o peso do metro corrente destes; o numero de carros abertos e feichados, suas dimensões e lotação: o numero de carros para carga e suas dimensões; a tracção da linha, e, se fôr á vapôr, quantas locomotivas possue, seu peso e dimensões; o numero de viagens diarias, o de viagens effectuadas durante o anno, o de passageiros que transitarem nos carros, em cada mez; os sinistros que se tiverem dado, suas causas, e qual o procedimento havido da parte da autoridade á respeito; a importancia mensal da receita e despeza; a qualidade e quantidade de combustivel consumido mensalmente, se o motor fôr a vapor; as estações da linha e suas localidades e custo de cada uma: 2.° Quanto ás linhas em construcção: a extensão já concluida e a que

faltar assentar; a bitola entre trilhos; o peso de metro corrente destes: 3.° Quanto ás linhas contractadas: cópia dos contractos. Com estas informações remetterá V. Ex. tambem um exemplar ou cópia do Regulamento ou Instrucções em vigor para a fiscalisação, construcção e conservação das linhas de carris: um exemplar impresso ou uma cópia do contracto e de quaesquer modificações que tenham sido feitas, indicando a data dos estatutos se a linha pertencer á uma companhia ou empreza organizada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Identicas aos Presidentes das Provincias do Maranhão, Alagôas, Ceará, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas, e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 539.—JUSTIÇA.—Em 26 de novembro de 1875.

Depende de acto legislativo a providencia de não se lavrarem escripturas de venda de propriedades urbanas sem a prova prévia de não estarem estas sujeitas ao pagamento de laudemios ao cofre municipal.

2.ª Secção.—Manda Sua Magestade o Imperador Declarar á Illma. Camara Municipal, em resposta ao officio de 20 do corrente, que depende de acto legislativo a providencia de não serem lavradas escripturas de venda de propriedades urbanas, sem exhibição prévia de certidões, gratuitamente passadas na mesma Camara, para prova de que taes propriedades não estão sujeitas ao pagamento de laudemios ao cofre municipal.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1875. —*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.

N. 540. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Nega provimento ao recurso interposto pela Companhia D. Pedro I, Railway.

1.ª Secção. — N. 1. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que a Companhia D. Pedro I Railway interpôz do despacho de 19 de Setembro de 1874, pelo qual o meu antecessor negou a interrupção dos prazos, a garantia de juros e a indemnização do direito de preferencia pedidos pela mesma Companhia. E o mesmo Augusto Senhor, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 20 de Outubro proximo passado, tomando sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Março ultimo, negar provimento ao dito recurso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 541. — JUSTIÇA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que os Officiaes de Justiça, além da conducção na fórma do art. 193 do Regimento de Custas, têm direito ás custas do art. 192 pelas citações feitas fóra da legua da cidade ou villa, mas não as podem accumular ás do art. 190 § 1.º, que rege caso diverso.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n.º 135 de 20 do corrente, sobre consulta do Juiz de Direito da comarca de Taubaté, declaro a V. Ex. que os Officiaes de Justiça, além da conducção na fórma do art. 193 do

Regimento approvado pelo Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, têm direito ás custas estabelecidas no art. 192, quando a citação é feita fóra da legua da cidade ou villa; mas neste caso não as podem accumular ás do art. 190 § 1.º, que rege hypothese diversa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 542. — FAZENDA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Prorroga até o dia 31 de Dezembro de 1876 o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 1$000 da 4.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Conselheiro de Estado Inspector da Caixa de Amortização em officio de 23 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 1$000 da 4.ª estampa fica prorogado até o dia 31 de Dezembro de 1876.

Barão de Cotegipe.

N. 543. — FAZENDA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso de Gonçalves & Pinto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal, negando provimento ao recurso, que

acompanhou o seu officio n.° 108 de 15 de Dezembro de 1874, interposto por Gonçalves & Pinto, resolveu confirmar a decisão pela qual a Alfandega classificou como «linha de qualquer qualidade para costura e semelhantes», a fim de pagar direitos á razão de seiscentos réis o kilogramma, na fórma da 1.ª parte do art. 657 da tarifa em vigor, uma caixa que os recorrentes submetteram a despacho como contendo «linha para sapateiro» sujeita á taxa de cento e oitenta réis o kilogramma.

Por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, sendo de revista o recurso em questão, por estar a decisão recorrida na alçada da Alfandega, não procedeu regularmente tomando delle conhecimento, pois, era isso da exclusiva competencia do referido Tribunal, segundo o disposto no § 1.° do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 344.—GUERRA — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que aos corpos do Exercito devem ser fornecidos bonet de couro preto em substituição dos gorros e bonets conicos.s

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1875.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que aos corpos do Exercito devem ser fornecidos bonets de couro preto, segundo o modelo que approvei, em substituição dos gorros e bonets conicos, ficando abolidas as respectivas capas.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.*— Sr. Conselheiro Quartel Mestre-General.

N. 545.— MARINHA.— AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1875.

Manda adoptar, para indemnização ao Estado dos serviços prestados pela cabrea fluctuante, a tabella de 3 de Fevereiro de 1869, com alterações indicadas no Aviso de 20 de Maio de 1874.

N. 2601.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1875.

Tendo em vista as informações por V. S. prestadas em officio n.º 285 de 19 de Abril do corrente anno, e de accôrdo com o parecer emittido pelo Conselho Naval na Consulta n.º 2788 de 23 de Julho ultimo, resolvi que, para o pagamento dos serviços prestados a particulares pela cabrea fluctuante, seja adoptada a tabella annexa ao Aviso de 3 de Fevereiro de 1869, alterada pelo de 20 de Maio de 1874.

Outrosim, determino que, liquidada a conta pelos preços designados na referida tabella, addicione-se ainda ao total resultante 25 %, quando o serviço da cabrea fôr feito na respectiva amarração; e que no caso contrario cobre-se o dobro da importancia da conta, pagando além disso o interessado toda a despeza que se fizer tanto para remover a cabrea, como para leval-a á sua amarração.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 546.— JUSTIÇA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1875.

Ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Director de aldêa de Indios.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro. 29 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo-me transmittido pelo Ministerio do Imperio cópia do officio que V. Ex.ª me dirigiu em 3 de Agosto ultimo sobre a solução da consulta

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

do Tenente-Coronel Leocadio Antonio Bogéa, cabe-me declarar que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e Director de aldêa de Indios, conforme decidiu o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso datado de 30 do mez findo, e constante da cópia junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 547.— GUERRA. — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que a despeza, que se faz com o asseio da casa e Secretaria da Commissão de Melhoramentos do Material do Exercito, deve correr por conta da que é concernente á mesma Commissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1875.

Não convindo que um servente do Arsenal de Guerra da Côrte vá diariamente fazer o serviço do asseio da casa e Secretaria dessa Commissão, em vista do que pondera o respectivo Director em officio n.° 306 de 23 do corrente: declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 16 tambem do corrente, que a despeza que se faz com aquelle serviço correrá, d'ora em diante, por conta da que é concernente á mesma Commissão.

Deus Guarde a V. S.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente interino da Commissão de melhoramentos do material do Exercito.

N. 548.— FAZENDA.— Em 30 de novembro de 1875.

Declara que as Imperiaes Resoluções de Consulta de 30 de Junho ultimo e 5 de Maio de 1855 são applicaveis a todas as praças pensionadas que não requereram o respectivo pagamento no devido tempo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ácerca do requerimento em que o soldado reformado, Luiz Gonzaga da Hora, pede que lhe seja abonada a sua pensão de quatrocentos réis diarios, desde a data do Decreto que a concedeu, de 3 de Janeiro de 1869, Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 27 deste mez, que não procede a duvida suscitada nessa Directoria Geral, quanto á prescripção da parte da pensão correspondente ao periodo contado da data do mesmo Decreto a 4 de Julho de 1870, em que o supplicante requereu o pagamento: visto que as Imperiaes Resoluções de Consulta de 30 de Junho ultimo e de 5 de Maio de 1855 são, por seus fundamentos, applicaveis ao supplicante, e bem assim a todas as praças pensionadas em circumstancias identicas: cumprindo, portanto, que se contemple na conta da divida que elle reclama a parte considerada prescripta, para lhe ser paga logo que prove a identidade de pessoa.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 549.— FAZENDA.— Em 30 de novembro de 1875.

Declara que o Decreto Legislativo n.º 2562 de 17 de Abril ultimo só teve por fim annullar a prescripção em que incorrêra D. Mauricia Teixeira de Carvalho, viuva do Alferes Antonio Teixeira de Carvalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Tendo a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultado, de ordem de Sua Magestade o Imperador, sobre

a intelligencia do Decreto Legislativo n.º 2562 de 17 de Abril ultimo, visto occorrer duvida no Thesouro—se este Decreto, que declarou ficar competindo a D. Mauricia Teixeira de Carvalho, viuva do Alferes reformado Antonio Teixeira de Carvalho, o direito de perceber o meio soldo da patente de seu finado marido, não obstante a prescripção em que incorrêra, constitue um meio soldo especial, e com revogação das respectivas Leis, ou se limitou-se a annullar o facto da prescripção: foi a dita Secção de parecer, com o qual Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Conformar-se, por Sua Immediata Resolução de 20 de Outubro proximo passado, que a primeira interpretação é inadmissivel, por encontrar, além de outras considerações, o preceito do art. 102, § 11 da Lei fundamental: e conseguintemente, que não póde o referido Decreto ser acceito senão no sentido de ter annullado a prescripção, reconduzindo a supplicante á posição em que estaria se em tempo util tivesse reclamado a effectividade do direito que, em virtude das Leis existentes, lhe competisse; tanto mais quando, em parte, esta conclusão é a da letra do Decreto.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 339.—FAZENDA.—Em 30 de Novembro de 1875.

Indefere o requerimento do Bacharel Antonio Luiz Sayão, reclamando contra o modo por que a Recebedoria tem executado a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, na parte relativa ao art. 17.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Bacharel Antonio Luiz Sayão reclama contra o modo por que a Repartição a seu cargo tem executado a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro

de 1867, na parte relativa ao art. 17, deixando de descontar do actual imposto da decima a quota de um por cento concedida aos proprietarios de predios, para falhas e concertos, pelo Alvará de 27 de Junho de 1808 e Regulamento de 16 de Abril de 1842, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 6 deste mez, Indeferir o dito requerimento; por quanto, sendo certo que o imposto predial tal qual se cobrava desde longo tempo, antes da promulgação da citada Lei, era de nove por cento; e que, quando se elevou a decima a doze por cento, teve-se em vista o antigo imposto de nove e não de dez por cento, já abatida a quota para falhas e concertos: não podia o augmento dos tres por cento representar senão uma quantia liquida da referida quota, pois, do contrario teria a Lei determinado expressamente o abatimento para esse accrescimo, como fez o Alvará de 1808 a respeito da decima.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 551.— FAZENDA.— Em 30 de novembro de 1875.

Indefere um recurso de Oliveira Bastos & Guimarães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Oliveira Bastos & Guimarães da decisão dessa Inspectoria de 11 de Maio ultimo, que classificou como ferro batido, imitando folha de Flandres, sujeito á taxa de quinhentos réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *Bertha*, por elles submettida a despacho pela nota n.° 6990 de 6 de Abril do corrente anno como ferro batido estanhado, sujeito á taxa de duzentos réis por kilogramma.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 552.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Os Promotores Publicos só têm direito ao respectivo vencimento a contar do dia em que entram no exercicio de suas funcções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que bem procedeu não mandando abonar os vencimentos do Promotor Publico Bacharel João Americo de Carvalho, desde que deixou a comarca do Pilar até a vespera do dia em que se apresentou na de Alagôa Grande, para onde fôra removido, como consta dos papeis remettidos com Aviso do Ministerio da Justiça de 23 de Setembro ultimo: porquanto, á vista da doutrina estabelecida pela Ordem n.° 129 de 17 de Maio de 1852 e pelos Avisos n.ºs 356 de 14 de Novembro de 1855 e 44 de 18 de Janeiro de 1869, não sendo magistrados os Promotores Publicos, só têm direito ao respectivo vencimento a contar do dia em que entram no exercicio de suas funcções, competindo áquelle Ministerio resolver sobre a necessidade ou não de novo juramento.

Quanto á decisão da respectiva Presidencia, declarando ser devido o sello proporcional e não o fixo, visto ter havido augmento ou melhoria de vencimento, acha-se ella de conformidade com o disposto no § 1.° dos arts. 5.° e 6.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Barão de Cotegipe.

Aviso na mesma data ao Ministerio da Justiça.

N. 553.— FAZENDA.— EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

As notas remettidas ao Thesouro pelas Thesourarias de Fazenda devem ser todas carimbadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que deverão ser carimbadas pela Thesouraria todas as notas que forem remettidas ao Thesouro, quér tenham sido recolhidas por ella, quér pelas Repartições de arrecadação que lhe são subordinadas, ainda quando occorram duvidas a respeito de taes notas, fazendo o Thesoureiro, neste caso, as competentes observações em sua escripturação e nas listas que devem acompanhar as remessas, para salvar a sua responsabilidade, na hypothese de ser recusada pela Caixa de Amortização alguma das alludidas notas, por falsa ou qualquer outro motivo.

Barão de Cotegipe.

N. 554.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que os Collectores devem remetter aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda uma relação em duplicata dos escravos não matriculados.

2.ª Secção. Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Ministerio dos Negocios da Fazenda submettido á consideração desta Secretaria de Estado a resolução tomada pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, de ordenar aos Collectores de Rendas Geraes que lhe remettessem uma relação, em duplicata, dos escravos não matriculados, a fim

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

de conhecer a veracidade de boatos que corriam de que varios individuos usufruiam o trabalho de escravos que pelo § 2.º art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, são considerados libertos, autorizo V. Ex. a declarar ao indicado Inspector da Thesouraria de Fazenda que o Governo Imperial approvou o alvitre por elle adoptado, visto não ir de encontro ás disposições legaes que regem a especie.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 555. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que sómente depois de passada em julgado uma sentença favoravel a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, póde ser esta matriculada.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia feito chegar ao conhecimento deste Ministerio, em officio de 8 de Janeiro passado, a consulta que lhe fizera o Collector das Rendas Geraes de « Ayuruoca » : — se devia ou não matricular a escrava Hellena de João Evangelista da Silva que deixou, em tempo, de dal-a á matricula, obtendo, depois, sentença favoravel na acção ordinaria que intentou perante o Juiz competente, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 19 do Regulamento de 1.º de Dezembro de 1871, resolvi declarar a V. Ex. que sómente depois de passada em julgado a sentença poderá ser matriculada a referida escrava, cumprindo ao Collector observar as formalidades dos arts. 15 e 18 do Regulamento, em relação ao termo que lavrar no livro competente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 556.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva a autorização dada a uma Thesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos.

2.ª Secção da Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 212 de 13 do corrente, tenho a dizer-lhe que approvo a autorização dada á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia para o fornecimento de livros requisitados pelas Juntas classificadoras de escravos dos municipios de « Itapemerim » e « Cachoeiro, » devendo V. Ex. communicar a importancia da respectiva despeza, a fim de providenciar-se sobre seu pagamento pela verba « Manumissões » da Lei do Orçamento vigente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 557.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Autorizando a rectificação do nome de um escravo matriculado com nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — O Collector das Rendas Geraes de S. João do Principe, em officio de 3 de Julho de 1874, submetteu á consideração do Ministerio dos Negocios da Fazenda a seguinte questão :

« O tutor dos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza requereu para ser feita a necessaria rectificação no nome de um escravo pertencente aos mesmos orphãos que, por engano fôra dado á matricula especial com o nome de Mauricio, quando chama-se Manoel Mauricio.

O indicado tutor produziu no juizo de orphãos uma justificação que foi considerada boa e procedente. Entra,

porém, em duvida o Collector se deve ou não fazer a alteração requerida. » Com o Aviso de 16 de Julho do mencionado anno o indicado Ministerio remetteu-me os papeis referentes á especie de que se trata, visto não lhe competir a solução da duvida proposta. Attendendo ao que informou o Collector das Rendas Geraes de S. João do Principe, autorizo V. Ex. a mandar fazer a rectificação pedida, uma vez que na mesma Collectoria seja plenamente verificada a identidade do escravo Manoel Mauricio, pertencente aos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza que se acha matriculado com o nome de Mauricio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 558.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Sobre se os casamentos dos colonos acatholicos, para terem os devidos effeitos, devem ser registrados pelo Escrivão de Paz e Subdelegacia do districto ou si basta que o sejam na Directoria da colonia, em que se acharem, em livro especial.

N. 5. — 3.ª Secção. — Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1875.

Consultou Vm. em officio de 11 de Agosto ultimo, si os casamentos dos colonos acatholicos, para terem os devidos effeitos, devem ser registrados pelo Escrivão de Paz e Subdelegacia desse districto, ou si basta que o sejam na Directoria da colonia, em livro especial. Para seu governo declaro a Vm. que, á vista da disposição exarada no art. 19 do Decreto n.º 3069 de 17 de Abril de 1863, o registro dos casamentos dos nacionaes e estrangeiros não catholicos se fará em livro proprio que ficará a cargo do Director ou de autoridade superior da colonia, quando esta demorar á grande distancia dos empregados mencionados no mesmo artigo, ou não estiverem ainda creados taes empregados.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director da colonia do Mucury.

N. 559.—FAZENDA.—Em 1 de dezembro de 1875.

Nega provimento a um recurso sobre a classificação de «cano alto» dada pela Alfandega de Pernambuco a uma porção de botinas submettidas a despacho como de «cano baixo.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso de revista, que acompanhou o seu officio n.° 200 de 9 de Março proximo passado, interposto por Lyra & Vianna da decisão pela qual a Alfandega, de accôrdo com a respectiva commissão de tarifa, classificou como de «cano alto», sujeitas á taxa de 1$000 cada um, e mais 20 %, na fórma da 2.ª parte da nota 6.ª do art. 49 da dita tarifa, diversos pares de botinas que submetteram á despacho como de «cano baixo», para pagar direitos á razão de 1$000; visto ter sido a mercadoria em questão bem classificada pela referida Alfandega, como se vê do parecer da commissão competente da do Rio de Janeiro.

Barão de Cotegipe.

N. 560.—FAZENDA.—Em 3 de dezembro de 1875.

Sobre lotação dos emolumentos dos Cobradores de impostos da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que os lugares de Cobradores dessa Repartição nos districtos da cidade foram lotados, de conformidade com os arts. 9 e 10 das Instrucções de 17 de Novembro de 1873,

em 2:500$000 annuaes, e os dos Cobradores dos districtos de fóra da cidade e além da legua da demarcação em 2:000$000, por ser diminuta a cobrança que estes fazem, não obstante terem maior taxa; devendo V. S. exigir de todos o sello de 7 % da maioria da lotação.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Administrador da Recebedoria do de Janeiro.

N. 561.— FAZENDA— Em 3 de dezembro de 1875.

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre classificação de plumas submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Goursand & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 26 de Fevereiro ultimo, que classificou como plumas inteiras, sujeitas á taxa de 150 réis por gramma, a maior parte da mercadoria vinda de Bordeaux, no vapor *Orenoque*, por elles submettida a despacho, em 19 de Janeiro do corrente anno, como plumas emendadas, sujeitas á taxa de trinta réis por gramma; o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 562.—FAZENDA—Em 4 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de diversos objectos não manifestados, encontrados occultos no navio que os transportára.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1875.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que J. D. Raffle, Capitão da barca americana *Aquidenneck*, procedente de Baltimore, interpoz da decisão dessa Inspectoria de 18 de Fevereiro ultimo, que não só julgou boa a apprehensão de differentes objectos não manifestados e encontrados occultos no dito navio, mas tambem condemnou o recorrente á perda dos generos apprehendidos e á multa de 913$070, igual á metade do valor das respectivas avaliações; assim o communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 563.— FAZENDA— Em 4 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre multa, imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro ao Commandante de um vapor, por falta de descarga de dous volumes constantes do respectivo manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Agente da « Companhia des Messageries Maritimes » interpoz da decisão dessa Inspectoria de 25 do mez de Agosto ultimo, que não só lhe negou prazo para justificar o fim que tiveram dous volumes, com o letreiro A. Augusto Johns, não descarregados do vapor francez *Orenoque* e constantes do respectivo manifesto, os quaes

o recorrente allega pertencerem á bagagem de passageiros embarcados em Dakar com destino a este porto, mas tambem multou em direitos em dobro o Commandante daquelle vapor : o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não haver o recorrente exhibido desde a entrada do referido vapor, em 27 de Março do corrente anno, até agora, provou documento algum em sua defesa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 564.—FAZENDA.— Em 6 de dezembro de 1875.

Autoriza a Thesouraria da Provincia de Santa Catharina para fazer um emprestimo de 25:000$000 ao Monte de Soccorro da mesma Provincia, mediante certas condições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina para fazer um emprestimo de 25:000$000 ao Monte de Soccorro da mesma Provincia, se o respectivo Conselho Fiscal o aceitar, com as seguintes condições:

1.ª A entrega dessa quantia será realizada em prestações e á proporção que fôr sendo necessaria, mediante guias e requisições identicas ás dos modelos da Circular n.° 48 de 30 de Dezembro de 1874;

2.ª As sommas entregues ao Monte de Soccorro vencerão em favor do Estado o juro de 6 % ao anno, capitalizado semestralmente;

3.ª O Thesouro poderá suspender o emprestimo ou exigir o seu reembolso, quando assim o entender, devendo o Sr. Inspector, á vista dos balancetes do estabelecimento, informar com o que lhe occorrer a respeito da opportunidade desta medida.

Fique, outrosim, o Sr. Inspector na intelligencia de que as quantias entregues na fórma acima deverão ser

escripturadas como remessa feita ao Thesouro, e as que forem pagas em amortização do emprestimo e dos respectivos juros, como remessa recebida do mesmo Thesouro; communicando-se immediatamente o occorrido á Directoria Geral da Contabilidade, a fim de harmonizar a sua escripturação com a da Thesouraria.

Barão de Cotegipe.

N. 565.— JUSTIÇA.— Em 6 de dezembro de 1875.

Não estando em exercicio o Promotor Publico, é competente o adjunto para accusar perante o Jury.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 160 de 29 de Outubro ultimo communicou V. Ex. haver declarado ao Juiz de Direito da comarca de Santo Amaro, que, não se achando em exercicio o Promotor Publico, é competente o adjunto para accusar perante o Jury. O Governo Imperial approva esta decisão, que está de acôrdo com a doutrina do Aviso de 2 de Setembro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— Sr. Presidente na Provincia da Bahia.

N. 566.— JUSTIÇA.— Em 6 de dezembro de 1875.

Os Officiaes ainda em serviço de destacamento devem quando notificados como Juizes de facto comparecer ás sessões do Jury independentemente de licença dos superiores, aos quaes communicarão essa occurrencia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dirigido por V. Ex. em 27 de Setembro ultimo, sob n.º 30, com as cópias da correspondencia entre o Juiz de Direito in-

CAMARA DOS DEPUTADOS

terino da comarca de S. Luiz de Caceres e o Tenente-Coronel Commandante do respectivo districto militar, declaro que os Officiaes, ainda em serviço de destacamentos, devem, quando notificados na qualidade de Juizes de facto, comparecer ás sessões do Jury, independentemente de licença dos superiores, aos quaes todavia communicarão essa occurrencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 567. — 2ª SECÇÃO. — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1875.

Attenta a generalidade do art. 50 do Regimento de Custas, só competem emolumentos aos Escrivães pelos inqueritos feitos a requerimento de parte, e não *ex-officio*.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado sobre o requerimento do Escrivão da Delegacia de Policia do termo de Porto Alegre, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio n.º 2926 de 25 de Setembro ultimo, que attenta a generalidade do art. 50 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874, só competem emolumentos aos Escrivães pelos inqueritos feitos a requerimento de parte, e não *ex-officio*.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 568. — JUSTIÇA. — Em 7 de dezembro de 1875.

Providencia sobre a interferencia dos leiloeiros na venda em almoeda de fundos publicos, acções de bancos ou companhias e outros titulos sujeitos á cotação.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

Em officio do 1.º de Junho ultimo submetteu V. S. á consideração do Governo o acto do Tribunal do Commercio da Côrte, decidindo, sobre representação da Junta dos Corretores, que os Agentes de leilão, salvo o caso de ordem judicial, não podem vender em almoeda fundos publicos, acções de bancos e companhias ou outros titulos que admittam cotação. E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Immediata Resolução de 27 do mez findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em consulta de 9 do mesmo mez, Houve por bem mandar declarar:

Que, nos termos do art. 45 do Codigo Commercial, combinado com o art. 25 do Decreto n.º 806 de 26 de Julho de 1851, a intervenção dos correctores nas convenções, transacções e operações mercantis, além de ser facultativa e não constituir privilegio, refere-se ás negociações executadas em particular entre elles ou com terceiros:

Que, segundo o art. 70 do dito Codigo, art. 18 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro de 1851 e outras disposições, as vendas em hasta publica, salvos os casos de arrematação judicial, por execução de sentença, pertencem exclusivamente aos agentes de leilão, cujas funcções, relativamente ás dos Corretores, se distinguem pela fórma e não pelo objecto das operações;

Que não ha, portanto, fundamento legal para serem os leiloeiros privados da faculdade de vender quaesquer artigos ou valores consistentes em fundos publicos, acções e titulos sujeitos á cotação, sempre que as partes quizerem dispensar o concurso dos Corretores e as garantias do citado Codigo, arts. 52 e seguintes.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

N. 569.—FAZENDA.—Em 7 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre apprehensão, feita pela Alfandega do Rio de Janeiro, de diversas joias encontradas em poder de um passageiro do paquete inglez *Liguria*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o napolitano Antonio Turco interpoz da decisão dessa Inspectoria de 5 de Janeiro ultimo, pelo qual foi julgada boa a apprehensão de diversas joias, que o recorrente trazia comsigo, por occasião de desembarcar do paquete inglez *Liguria*, procedente de Callão, e condemnado á perda dos objectos apprehendidos e á multa igual á metade do valor delles, na fórma do art. 751 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 6.º do Decreto de 6 de Maio de 1868: assim o communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 570.—FAZENDA.—Em 7 de dezembro de 1875.

Não estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões os individuos que ensinam em casas dos respectivos alumnos, em collegios sob a direcção de outrem, ou em suas proprias escolas, mas sómente os directores de collegios propriamente ditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes e em resposta ao seu officio n.º 89 de 12 de Outubro ultimo, que foi approvada a deliberação que tomou considerando isentos do imposto de industrias e profissões, não só os individuos que ensinam em casas dos alumnos e em collegios de outrem, mas tambem em suas proprias escolas, e tributando como—Directores de collegio —

os que tiverem estabelecimentos, que assim devam ser classificados, por estar esta decisão de conformidade com o Aviso n.° 13 do Ministerio do Imperio de 18 de Janeiro de 1862 e art. 4.°, § 8.° do Regulamento de 15 de Julho de 1874.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 571.—FAZENDA.—Em 7 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre isenção de direitos, negada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para doze pipas com sebo exportadas para Londres, e dalli devolvidas pelos destinatarios, por não se ter provado que o retorno fôra feito por conta dos proprios exportadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Wenceslão Guimarães & Pinto da decisão dessa Inspectoria de 21 de Maio ultimo, que negou-lhes a isenção dos direitos de doze pipas com sebo nacional, exportadas do Rio Grande do Sul por Kochler & C.ª no navio *Tobina Helena*, com destino ao porto de Londres, á ordem de Bieber & C.ª, que as devolveram aos recorrentes no vapor inglez *Delambre*, visto não ter sido provado que o retorno fôra feito por conta dos proprios exportadores; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso por estar a referida decisão de conformidade com o disposto no art. 4.°, § 9.° das disposições preliminares da tarifa.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 572.— FAZENDA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre calculo de direitos em dobro de 44 volumes de menos descarregados do vapor *Mendoza*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que o Agente da «Companhia des Méssageries maritimes» interpoz da decisão dessa Inspectoria de 4 de Março ultimo, indeferindo o requerimento em que pedia se calculasse pela tarifa actual a importancia dos direitos em dobro, que deviam ser pagos por 44 volumes de menos descarregados do vapor *Mendoza*, procedente de Bordeaux e entrado neste porto em 10 de Junho do anno passado, visto não haver o dito Agente provado, no prazo que lhe foi concedido, não terem elles sido embarcados no referido vapor, ou então haverem sido descarregados todos, ou parte dos volumes em outro porto, nem justificado de qualquer modo as faltas verificadas, incorrendo assim na multa comminada no art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; o mesmo Tribunal:

Considerando que a descarga do vapor de que se trata realizou-se no regimen da tarifa de 1869, e que, portanto, os direitos em dobro, impostos por essa Inspectoria, não podiam ser calculados senão pelas taxas estabelecidas nessa mesma tarifa, suppondo-se as mercadorias como despachadas para consumo ao tempo da descarga;

Considerando que não é procedente o argumento apresentado pelo recorrente de serem as mercadorias avaliadas por uma qualidade differente daquella que se lhe deu, porquanto, além de que essa avaliação foi competentemente feita, o art. 143 do dito Regulamento determina expressamente que ella se realize pelas qualidades superiores das referidas mercadorias;

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 573. — FAZENDA. — Em 7 de dezembro de 1875.

Nega provimento a um recurso sobre apprehensão, feita pela Alfandega de Pernambuco, de diversos objectos não manifestados, encontrados occultos no camarote do Capitão do navio que os transportára.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector do Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 534 de 29 de Dezembro de 1874, interposto por Daniel Smith, Capitão do brigue inglez *Wild Wave* da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega do Recife, que julgára procedente a apprehensão de diversos objectos, que não constavam do respectivo manifesto, nem da lista dos sobresalentes, encontrados occultos no camarote do recorrente, o qual por esse motivo ficou sujeito ás penas que lhe foram impostas, de conformidade com o art. 421, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 574. — FAZENDA. — Em 9 de dezembro de 1875.

Não toma conhecimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega da Bahia ao Commandante do vapor francez *Moreno*, por falta de descarga de uma caixa contendo prata em obras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, que acompanhou o seu officio n.° 12 endereçado

á Directoria Geral das Rendas Publicas em 12 de Maio de 1874, interposto por Marinho & C.ª da decisão pela qual a Alfandega negára-lhes a restituição da multa de direitos em dobro, na importancia de 262$500, imposta ao Commandante do vapor francez *Moreno*, pertencente á Companhia «Chargeurs Réunis», de que foram Agentes, entrado do Havre em 9 de Setembro de 1873, por ter deixado de descarregar uma caixa com a marca M. J. C. L., contendo prata em obras, a qual, cinco mezes depois, foi devolvida pela Alfandega do Rio de Janeiro, onde tivera entrada; porquanto, tendo os recorrentes deixado de ser Agentes da referida Companhia desde 21 de Novembro de 1873, segundo consta do termo assignado naquella Alfandega, carecem da necessaria habilitação para figurarem em nome della, e requererem no do Commandante do mencionado vapor, de quem, nem ao menos, apresentaram procuração; faltando-lhes, portanto, legitimidade e competencia que em direito para isso se exige.

Barão de Cotegipe.

N. 575.— GUERRA.— EM 9 DE DEZEMBRO DE 1875.

Declara qual a gratificação, que compete aos Officiaes honorarios do Exercito, que exercem as funcções de recrutadores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1875.

Não sendo considerado militar, em vista das disposições em vigor, o serviço prestado pelos recrutadores, declaro a Vm., para seu conhecimento e em solução ao seu officio de 10 de Novembro proximo findo, que compete sómente a gratificação mensal de sessenta mil réis (60$000) aos Officiaes honorarios do Exercito que exercerem taes funcções.

Deus Guarde a Vm.— *Duque de Caxias.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 576.— GUERRA.— Em 9 de dezembro de 1875.

Declara que os ausentes, que estão no caso de ser alistados, devem sel-o á vista da doutrina do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e do que explicou o Aviso de 9 de Agosto do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 3807 de 18 de Novembro ultimo, em que V. Ex. communica que, tendo o Promotor Publico da comarca da Cachoeira consultado se os individuos que têm familia na parochia e que fazem residencia effectiva ou temporaria no Estado Oriental, devem ser alistados, decidira V. Ex. que os ausentes, que estão no caso de ser alistados, devem sel-o, á vista da doutrina do art. 14 do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, e do que explicou o Aviso de 9 de Agosto proximo findo: declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 577.— JUSTIÇA. — Em 9 de dezembro de 1875.

Podem servir conjunctamente no mesmo termo o Curador Geral e o Partidor, embora parentes.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida submettida por V. Ex. ao Governo Imperial em officio de 27 de Outubro ultimo, declaro que o Curador geral e o Partidor, embora parentes, podem servir conjunctamente no mesmo termo, por não se acharem comprehendidos na Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 45.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 578.—JUSTIÇA.—Em 10 de dezembro de 1875.

Não deve um Juiz Municipal reassumir o exercicio senão depois de intimado pelo Juiz de Direito do acordão que julgou nullo o processo instaurado contra o mesmo Juiz Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 3558 de 28 de Outubro findo, declaro a V. Ex. que, apezar de publicados pela imprensa os acordãos pelos quaes foram declarados nullos os processos contra o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio da Patrulha, Bacharel Francisco Antonio Vieira Caldas, não devia este reassumir o exercicio de suas funcções emquanto o Juiz de Direito da comarca não mandasse cumprir e intimar aquelles acordãos cabendo ao referido Juiz Municipal usar dos recursos legaes se houvesse demora no preenchimento de taes formalidades.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 579.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de dezembro de 1875.

Manda fazer a rectificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita na matricula de quatro escravos que por engano foram dados em seu nome á Collectoria de Rendas Geraes do Pirahy, mas que pertencem a sua irmã D. Rozalia Maria da Conceição.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ao Collector das Rendas Geraes do Pirahy, requereu Francisco José Teixeira de Mesquita, como procurador de sua irmã, D. Rosalia Maria da Conceição, para que na matricula dos escravos—Ignacio, sob n.º 10412;—Zeferino, sob n.º 10413;—Catharina sob n.º 10414;—e Maria, sob n.º 10415 se

fizesse a declaração de que os ditos escravos pertenciam —não a si, como por engano haviam sido dados á matricula, mas sim á referida D. Rosalia, que vive em sua companhia.

O Collector, porém, recusando attender ao pedido feito pelo mencionado Teixeira de Mesquita, sob o pretexto de que a matricula achava-se encerrada e os escravos libertos, submetteu a solução do ponto duvidoso á consideração do Ministerio dos Negocios da Fazenda que em Aviso de 24 de Março deste anno enviou os respectivos papeis a esta Secretaria de Estado a quem competia deliberar sobre a especie. Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional autorizo V. Ex. a mandar fazer a averbação requerida, exhibindo-se previamente os titulos de propriedade dos alludidos escravos, provando-se a identidade delles e o facto de residir a proprietaria em companhia do reclamante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 380.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1875.

Mandando averbar a transferencia de dous escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros quando ainda o espolio estava *pro indiviso*, não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Attendendo ás razões allegadas por José Teixeira Pinto que reclamou perante este Ministerio contra a interpretação dada pelo Collector das Rendas Geraes de Iguassú aos arts. 3.º e 21 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 para não acceitar a declaração que fizera da compra dos escravos — Manoel

CAMARA DOS DEPUTADOS

e Veridiano—matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros, resolvi autorizar V. Ex. a mandar averbar a transferencia dos escravos em questão, requerida dentro do prazo do art. 21 do citado Regulamento, visto ter sido feita a venda estando ainda o espolio *pro indiviso* e não constar que taes escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 581.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 10 de dezembro de 1875.

Pede esclarecimentos á respeito dos municipios nos quaes deixou de verificar-se a matricula de escravos, até o dia 30 de Setembro de 1873, por falta de agentes officiaes ou dos respectivos livros.

Circular.— 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvidas sobre a condição dos escravos que deixaram de ser matriculados em diversas localidades até 30 de Setembro de 1873, ou por falta de agentes officiaes a quem foi incumbido esse serviço ou por deficiencia de livros que, embora remettidos a tempo, não chegaram ás referidas localidades dentro do prazo legal, e sendo ouvidas sobre esta questão as Secções do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir Sua Magestade o Imperador, pela Imperial Resolução de 13 de Novembro proximo passado, tomada de accôrdo com o parecer da ultima Secção que, não sendo applicavel aos escravos que deixaram de ser matriculados pelos motivos expostos na doutrina do art. 19 do Decreto n.º 4835 de 1.º de Dezembro de 1871, não estão nas condições de ser considerados livres, tornando-se, portanto, indispensavel a fixação de novo prazo para a respectiva matricula. Assim, pois, recommendo a V. Ex. que, com a possivel brevidade, informe

detalhadamente a este Ministerio quaes os municipios dessa Provincia onde se tenham verificado as hypotheses previstas, a fim de que o Governo fique habilitado a providenciar com perfeito conhecimento sobre a especie de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Provincia do....

N. 582.—JUSTIÇA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1875.

Declara improcedente o conflicto suscitado pela Presidencia com o Juiz de Direito da comarca da capital e dos Feitos da Fazenda por motivo da acção intentada pela Municipalidade para manutenção de terrenos sitos á rua dos Voluntarios da Patria.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio n.º 2007 de 2 de Setembro do anno passado e papeis annexos, o acto pelo qual o antecessor de V. Ex., tendo levantado conflicto de jurisdicção com o Juiz de Direito da comarca da capital e dos Feitos da Fazenda, julgou de natureza administrativa o objecto da acção intentada pela Camara Municipal a fim de ser manutenida na posse de terrenos beira-rio, sitos na rua dos Voluntarios da Patria, outr'ora Caminho Novo, e cujo dominio é disputado pelos herdeiros de Antonio Pereira do Couto.

E o mesmo Augusto Senhor, em virtude de Immediata Resolução de 4 do corrente sobre consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, de 31 de Agosto ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. para os fins convenientes, que não procede o conflicto, visto que a questão suscitada de posse e propriedade é da competencia do Poder Judiciario, ao qual deve ser devolvida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 383. GUERRA. — Em 11 de dezembro de 1875.

Declara como se deve proceder no caso, em que algum dos membros de uma Junta parochial se recuse assignar as actas e mais documentos do alistamento, por não ter prevalecido o seu parecer na interpretação de disposições da Lei, relativas a semelhante trabalho.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 35 de 13 de Novembro ultimo communica V. Ex. que, havendo o Juiz de Paz Presidente da Junta parochial do Aquidaban participado que o respectivo Vigario recusou assignar as actas e mais documentos do alistamento, por não ter prevalecido o seu parecer na interpretação das disposições de Lei relativas áquelle trabalho, resolvêra V. Ex. mandar concluir o alistamento, que se achava interrompido, fazendo-se nas actas expressa menção do procedimento do mesmo Vigario.

Em resposta communico a V. Ex. que fica approvado o seu acto, sendo que o referido sacerdote devia ter assignado aquelles papeis, declarando-se vencido ou com protesto, conforme em casos semelhantes se pratica em todos os corpos collectivos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 384. — FAZENDA. — Em 11 de dezembro de 1875.

Recommenda aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a maior economia nas despezas do expediente das mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda toda a possivel

economia nas despezas do expediente das mesmas Repartições, de modo que não ultrapassem os respectivos creditos annualmente concedidos; e que, quando por circumstancias extraordinarias, seja preciso despender mais do que o autorizado, solicitem préviamente a competente autorização, sem o que não serão levadas em conta as despezas que excederem os referidos creditos.

Barão de Cotegipe.

N. 585.— FAZENDA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso sobre classificação de « cassinetas de lã » dada pela Alfandega do Rio de Janeiro a uma mercadoria submettida a despacho como « flanella de lã. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que José Pinto Bessa & C.ª interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 28 de Abril ultimo, pela qual classificou como « cassinetas de lã », sujeitas á taxa dos arts. 618 e 619 da tarifa em vigôr, a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, por elles submettida a despacho, pela nota n.º 1281 de 16 do mesmo mez, como « flanella de lã », sujeita á taxa do art. 608 da referida tarifa.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 586. — FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Sobre o abono das gratificações que competem, para aluguel de criados, aos Officiaes effectivos do Exercito, em serviço nos corpos arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida observancia, o Aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Agosto ultimo, junto por cópia, sobre o abono das gratificações que competem, para aluguel de criados, aos Officiaes effectivos do Exercito, em serviço nos corpos arregimentados.

Barão de Cotegipe.

Cópia do Aviso a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 do corrente, sob n.° 17, relativamente á pergunta feita pela Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, sobre o abono aos Officiaes arregimentados, para aluguel de criados, cabe-me communicar a V. Ex. que os Officiaes effectivos do Exercito, em serviço nos corpos arregimentados, têm direito áquella vantagem; devendo a referida Thesouraria abonar aos que alli existirem em taes condições a gratificação mensal de 20$000 aos superiores, e a de 15$000 aos Capitães e subalternos, segundo o disposto na Circular de 3 de Março deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

N. 587.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approvando a solução dada pelo Engenheiro Antonio Alvares dos Santos Souza ás duvidas sobre a revalidação e legitimação de posses e concessões de terras fóra da zona banhada pelo rio Madeira, propostas pelo Engenheiro Antonio Feliciano Benjamim.

N. 5.—2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.

Em officio de 20 de Março proximo passado, o Engenheiro Feliciano Antonio Benjamim, que então servia de Ajudante da commissão incumbida da regularisação da propriedade territorial nas Provincias do Amazonas e Pará, submetteu as seguintes consultas á consideração de Vm. :

1.ª A commissão é competente para proceder á revalidação e legitimação fóra da zona banhada pelo rio Madeira?

2.ª Essa competencia é independente da nomeação de um Juiz Commissario?

3.ª No caso de ser imprescindivel a nomeação daquelle Juiz, póde a alçada delle abranger toda a Provincia, sendo nomeado um só para todas as medições que nella se houverem de fazer?

Em officio de 30 de Abril antecedente respondeu Vm. ás indicadas consultas deste modo :

Quanto á 1.ª—A commissão é competente para proceder á legitimação de posses ou á revalidação de concessões de terras fóra da zona banhada pelo « Madeira », desde que haja Engenheiro investido dos poderes de Juiz Commissario para o municipio a que pertencerem as terras, ou simplesmente dos de Juiz Commissario *ad hoc*.

Quanto á 2.ª—A competencia da commissão não é independente da nomeação de Juiz Commissario, salvo quando se tratar de terras devolutas.

Quanto á 3.ª— A alçada do Juiz Commissario não póde abranger toda a Provincia ao mesmo tempo; não vai além dos limites do municipio que lhe fôr designado, podendo, entretanto, passar o dito Juiz de uns a outros municipios por nomeações successivas.

Achando-se de accôrdo com os principios estabelecidos em lei a resposta dada por Vm. ás mencionadas consultas, resolveu este Ministerio approval-as.

Por esta occasião communico-lhe que em data de 7 do corrente foi nomeado o mencionado Engenheiro Feliciano Antonio Benjamim para substituir a Vm. na presidencia da referida commissão, em consequencia de sua nomeação para o lugar de Chefe de Secção desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm. —*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Dr. Antonio Alvares dos Santos Souza.

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 13 de dezembro de 1875.

Manda vender terras devolutas no municipio de Lages aos intrusos que estiverem de posse dellas, pelo preço de meio real cada 4.84^{m2}, concedendo-se o titulo de medição feita por Engenheiro do Governo.

N. 6.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios dessa Presidencia de 13 e 23 de Junho ultimo, relativos ao facto de estarem muitos individuos empossados illegalmente de terras devolutas, sitas no municipio de Lages nessa Provincia, autorizo V. Ex. a vender aos ditos intrusos, na conformidade do Aviso de 13 de Junho de 1863, as mencionadas terras, pelo preço de meio real cada 4.84^{m2}, concedendo-se o respectivo titulo depois de effectuada a medição por algum dos Engenheiros ao serviço do Governo nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 589.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 13 de dezembro de 1875.

Dando provimento ao recurso interposto pelo cidadão Raymundo Antonio de Lima, e outros, da decisão pela qual a Presidencia, confirmando a sentença do Juiz Commissario do municipio de Lages, approvou a medição das terras de Manoel Antonio de Moraes.

N. 7.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo cidadão Raymundo Antonio de Lima, e outros, da decisão pela qual essa Presidencia, confirmando a sentença do Juiz Commissario do municipio de Lages, approvou a medição das terras de Manoel Antonio de Moraes. E o mesmo Augusto Senhor considerando: 1.º que d'entre os recorrentes ha herêos confinantes que deixaram de ser especialmente citados para assistir á mencionada medição; 2.º que na superficie das terras medidas a requerimento do recorrido foram comprehendidas posses disputadas por alguns dos recorrentes; 3.º que, sendo competente o Juiz Commissario para intervir em todas as questões de medição, legitimação e revalidação de terras, posses e sesmarias, quér confinem com terras, propriamente devolutas ou particulares, quér com outras sujeitas áquellas formalidades, não ha razão para que deixem de ser por elle resolvidos os incidentes que por ventura appareçam e tenham immediata relação com a questão principal, unica que nas medições de terras deve extremar a acção do poder administrativo do do judiciario: Houve por bem dar provimento ao supradito recurso para o effeito de se proceder a nova medição das terras questionadas, observando-se as disposições legaes e respeitando-se o direito das partes contendoras que deverão ser especialmente citadas para que, presentes, possam exhibir os titulos e produzir outros documentos além dos que constam dos autos que ora devolvo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 390.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 13 de dezembro de 1875.

Declara que cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, dados á matricula depois de esgotado o prazo da lei, são considerados livres independente de qualquer titulo ou carta, cabendo aos interessados provar o contrario em acção ordinaria, na fórma do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Consultando o Juiz Municipal do termo do Triumpho ao Juiz de Direito da comarca de «Villa Bella» se devia mandar passar cartas de liberdade a cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, os quaes foram dados á matricula no municipio do «Oricury» depois de esgotados os prazos da lei, respondeu-lhe o indicado Juiz de Direito que, não tendo sido os escravos dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, já no termo de Flôres de que o do Triumpho fizera parte, já no de Villa Bella, a que ficou annexo depois de installada a respectiva comarca, e havendo Collectorias nesses lugares, não podiam os escravos em questão ser descriptos e partilhados, pelo que, nos termos do art. 85 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, se lhes devia passar cartas de liberdade, hypothese que daria lugar a recurso pelos interessados. Com o officio de 18 de Dezembro de 1874, n.º 117, essa Presidencia submetteu á approvação deste Ministerio a solução dada á supradita consulta. Em resposta cumpre-me dizer a V. Ex. que os cinco escravos já mencionados, são por lei considerados livres, independente de qualquer titulo ou carta, a não ser a certidão negativa da qual conste não acharem-se matriculados. No caso de que se trata o Juiz Municipal procedeu irregularmente julgando a partilha de escravos sem a exhibição do documento da respectiva matricula, nos termos da ultima parte do art. 43 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Em favor delles, portanto, prevalece a presumpção de que são libertos até a prova em contrario que cabe aos interessados intentar em acção ordinaria, na conformi-

dade do art. 19 daquelle Regulamento, cumprindo então ao Juiz competente nomear curador para promover o reconhecimento do direito que por ventura tenham á effectiva liberdade os escravos não matriculados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 591.— FAZENDA. — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1873.

Os certificados a que se refere o art. 2.º, § 1.º do Decreto n.º 2670 de 20 de Outubro ultimo devem ser impressos e extrahidos de livro de talão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1873.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha cumprimento nas Alfandegas sob sua jurisdicção, oito dias depois que nellas fôr recebido, o incluso Decreto n.º 6053 de 13 do corrente, mandando executar as disposições do art. 11 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro ultimo, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas ditas Alfandegas; e previne os mesmos Srs. Inspectores de que os certificados, a que se refere o art. 2.º, § 1.º daquelle Decreto, deverão ser impressos e extrahidos de livro de talão, para que haja toda a presteza na sua expedição aos vapores que pagarem o imposto de pharóes.

Barão de Cotegipe.

N. 592. — JUSTIÇA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1875.

Póde advogar perante um Juiz o individuo casado com uma prima co-irmã daquelle.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 186 de 30 de Novembro ultimo communicou V. Ex. haver decidido, sobre consulta do Juiz Municipal do termo da Feira de Santa Anna, que o Bacharel Quintino Ferreira da Silva, casado com uma prima co-irmã do mesmo Juiz, podia advogar perante este.

E' approvado o acto de V. Ex. por estar de accôrdo com a Ord. do Liv. 1.º Tit. 48 § 29 e Tit. 79 § 45, explicada por varias decisões do Governo Imperial

Deus Guarde a V. Ex.—*Diego Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 593. — FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos, pagos na Alfandega da Bahia por mercadorias que se perderam, em consequencia de ter sido arrojada á terra a alvarenga que as trazia de bordo do navio em que tinham vindo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foram indeferidos os requerimentos annexos ao seu officio n.º 105 de 5 de Outubro ultimo, em que Carrisso & Belchior e outros negociantes pediram restituição dos direitos pagos na Alfandega da mesma Provincia por mercadorias, vindas de Lisboa, que se perderam na praia de Jequitaia, em consequencia de ter sido para alli arrojada por um temporal a alvarenga que as trazia de bordo

do vapor allemão *Buenos-Ayres*; visto não poder aproveitar-lhes o disposto no paragrapho unico do art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, com que argumentam, porque as mesmas mercadorias não se achavam dentro da Alfandega, nem nos seus entrepostos e armazens alfandegados, mas perderam-se por effeito de força maior, sem que a Repartição para isso concorresse por qualquer modo.

Barão de Cotegipe.

N. 594. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1875.

Manda vender terras devolutas em lugares determinados, e mediante condições que vão expressas, no intuito de promover a povoação das margens da estrada projectada entre a Freguezia do « Peçanha » municipio do Serro, em Minas Geraes, e o municipio de S. Matheus na do Espirito Santo, desde a cachoeira grande de « Suassuhy-assú, naquella freguezia, até as proximidades da fazenda de « Beberica », neste Municipio.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de incontestavel vantagem promover a povoação das margens da estrada projectada entre a freguezia do « Peçanha », municipio do Serro nessa Provincia, e o municipio de « S. Matheus » na do Espirito Santo, desde a cachoeira grande do Suassuhy-assú, naquella freguezia, até as proximidades da fazenda de « Beberica » neste municipio; autorizo V. Ex. a mandar vender as terras devolutas situadas na secção pertencente a essa Provincia, não só aos intrusos que tiverem posses com cultura effectiva e morada habitual, nos termos do Aviso Circular de 13 de Junho de 1863,

mas ainda aos individuos laboriosos e morigerados que as pretendam para cultivar, observadas as seguintes condições:

1.ª A área das terras que forem vendidas, variará de 25 á 1.000 hectares, segundo as forças de que dispozerem os pretendentes;

2.ª Será fixado prazo para a medição e demarcação das mesmas terras, pagamento do preço e recebimento do titulo, podendo ser incumbido da medição o Engenheiro Antonio Florencio Pereira do Lago, que deverá, concluidos que sejam os trabalhos, remetter os autos, com declaração da área e preço do hectare á Presidencia da Provincia, a fim de ter lugar a arrecadação pela Thesouraria da Fazenda, da importancia das terras—addicionadas as despezas de medição;

3.ª O Engenheiro incumbido da medição fixará entre os minimos estabelecidos pela lei para 4.84,^{m2} a que mais exactamente corresponder ao valor das terras;

4.ª Serão medidas gratuitamente as terras pretendidas por individuos pobres, uma vez que sejam agricultores laboriosos e morigerados;

5.ª Se dentro do prazo que fôr fixado, nos termos da condição 2.ª, os pretendentes não satisfizerem a obrigação nelle estatuida, volverão ao dominio do Estado as terras que tiverem sido pretendidas por compra, sendo então posta em hasta publica, se houver probabilidade de serem arrematadas;

6.ª A autorização concedida para a venda de terras devolutas, fica limitada á zona de 12 kilometros de cada lado da supradita estrada, para uma e outra Provincia, convindo que as respectivas presidencias usem da alludida autorização de modo á prevenir qualquer conflicto de jurisdicção administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

— Identico, *mutatis mutandis*, ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 595. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1875.

Declara que o Governo Imperial deixa de tomar em consideração o recurso de José Joaquim de Araujo Pinheiro e Francisco Dias de Araujo, da decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco que negou-lhes provimento de manutenção de posse dos terrenos das sesmarias «Manoel de Mattos» e «Salgado» por terem sido as decisões das autoridades judiciarias provocadas pelos proprios recorrentes e por que o Governo Imperial não é instancia superior ao Tribunal da Relação, para corrigir, ou revogar suas decisões.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Imperial Resolução, de 11 de Novembro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, relativo á petição em que José Joaquim de Araujo Pinheiro e Francisco Dias de Araujo recorrem para o Governo Imperial da decisão do Tribunal da Relação de Pernambuco, que negou-lhes provimento de manutenção de posse dos terrenos das sesmarias denominadas «Manoel de Mattos» e «Salgado»; Manda declarar a V. Ex., em resposta ao officio dessa Presidencia de 9 de Maio de 1873, e para que o faça constar aos interessados, que não póde ser tomada em consideração a referida petição, visto terem sido as decisões das autoridades judiciarias provocadas pelos proprios reclamantes, que assim reconheceram a competencia das ditas autoridades, não se dando tambem caso de conflicto de jurisdicção, nem sendo, por outro lado, o Governo Imperial instancia superior ao Tribunal da Relação, para corrigir ou revogar suas decisões.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 596. — GUERRA. — Em 17 de dezembro de 1875.

Declara que a isenção, de que trata o § 4.º do art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1875, relativa ao cidadão, que alimentar e servir de amparo a irmã honesta, solteira ou viuva, é applicavel á irmã honesta, com filhos menores e casada, porém abandonada por seu marido.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em o seu officio n.º 150 de 19 de Novembro ultimo, communicou V. Ex. a este Ministerio que declarára á Junta revisora da comarca da capital dessa Provincia, em solução á consulta que lhe dirigiu, que a isenção mencionada no § 4.º do art. 1.º da Lei de 26 de Setembro do anno proximo passado, relativa ao cidadão que alimentar e servir de amparo á irmã honesta, solteira, ou viuva que morar em sua companhia, é tambem applicavel á irmã honesta, com filhos menores ou casada, porém abandonada por seu marido ausente em lugar incerto e não sabido.

Em resposta, declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 597. — FAZENDA. — Em 18 de dezembro de 1875.

As Caixas Economicas não pódem acceitar, por uma só vez, mais de 50$000 de cada depositante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que não póde ser attendida a proposta feita pelo Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa Provincia, no officio que V. Ex. remetteu a este Ministerio com o seu n.º 21 de 27 de Outubro ultimo, relativamente á modificação do art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874, no sentido de

poder a dita Caixa aceitar depositos até o maximo de quatro contos de réis de uma só vez, conforme permitte o art. 36, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867; pois, tendo as Caixas Economicas sido creadas para receber o fructo das privações dos pobres, o resultado da economia dos menos protegidos da fortuna, dahi tira origem a limitação estabelecida no citado art. 5.°, quando dispõe que as entradas serão de um mil réis, ou multiplos desta quantia, e não poderão exceder de cincoenta mil réis as entregas feitas em cada semana.

Portanto, permittir que, de uma só vez, possa depositar-se a elevada somma de quatro contos de réis, importaria mudar inteiramente a indole daquella Caixa, convertendo-a em casa bancaria de ricos, os quaes têm muitos outros meios de dar applicação ás sobras de suas rendas.

Quanto ao art. 36, § 1.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, invocado pelo referido Conselho Fiscal, devo dizer a V. Ex. que por elle foi o Governo autorizado para alterar os limites das sommas que se podem depositar nos estabelecimentos como o de que se trata, mas o Governo entendeu não dever usar dessa autorização, nem para elevar, nem para reduzir os maximos estabelecidos pela Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 593.— JUSTIÇA.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Nos termos fóra das sédes das comarcas os adjuntos dos Promotores Publicos podem substituir a estes nos trabalhos do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 11 do corrente, transmittindo cópia do officio do Presidente da Provincia do Paraná, declaro que, nos termos fóra das sédes das Comarcas, os

CAMARA DOS DEPUTADOS

adjuntos dos Promotores Publicos podem substituir a estes no serviço de que trata o art. 43 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5604 de 25 de Abril de 1874 sobre o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo.

N. 599.— JUSTIÇA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1875.

Os Escrivães das freguezias de fóra da cidade podem lavrar escripturas de remissão de terrenos pertencentes á Fazenda Nacional, com tanto que esta seja legitimamente representada.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1875.

Declaro a Vm., para o fazer constar ao Escrivão desse Juizo, Geraldo Caetano dos Santos, em solução á sua consulta, que, na conformidade da Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º, e de diversas decisões do Governo, póde aquelle serventuario lavrar escripturas de remissão de terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, situados no respectivo districto e pertencentes á Fazenda Nacional, com tanto que esta seja legitimamente representada.

Deus Guarde a Vm.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavia.

N. 600. — MARINHA. — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1875.

Aos empregados que só percebem gratificação deve-se descontar um terço desse vencimento, quando faltarem por molestia ou licença.

N. 3037. — 4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1875.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 1765, que V. S. dirigiu-me a 7 de Junho ultimo, pedindo esclarecimentos sobre o modo de observar, com relação a empregados de Marinha, conforme lhe fôra determinado, o disposto no Aviso do Ministerio da Guerra, de 17 de Novembro de 1873.

O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer enunciado pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em Consulta de 11 de Novembro proximo preterito; Houve por bem Determinar que os vencimentos dos empregados que só percebem gratificação, se considerem divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, a fim de que esta, abonada sómente por serviço effectivo, venha a ser descontada sempre que se der qualquer falta de comparecimento por molestia ou licença.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 601. — FAZENDA. — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1875.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de expediente, pagos na Alfandega de Pernambuco por quinhentas fôrmas de purgar assucar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco

que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, annexo ao seu officio n.º 19 do 1.º de Maio proximo findo, interposto por Albert B. Ghewe da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega, que lhe negára a restituição da quantia de 81$343, proveniente de direitos de expediente cobrados por quinhentas fôrmas de purgar assucar, constante da nota n.º 1173, por elle submettidas a despacho em 18 de Fevereiro do anno corrente; porquanto, supposto estejam taes objectos livres de direitos de consumo, pelo art. 1206 da tarifa em vigor, o art. 7.º das respectivas disposições preliminares, fazendo expressa menção dos que, além da isenção desses direitos, gozam tambem da do expediente, excluiu os do § 22 do art. 4.º, em que estão comprehendidas as referidas fôrmas.

Barão de Cotegipe.

N. 602. — FAZENDA. — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1875

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de uma mercadoria submettida a despacho, na Alfandega da cidade do Rio Grande, como «brim de algodão entrançado com mescla de seda» e por ella considerado como «setim de seda e algodão em partes iguaes.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, annexo ao seu officio n.º 60 de 4 de Maio proximo findo, interposto pelos negociantes W. A. Ranniger & C.ª da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade do Rio Grande, que classificára como «setim de seda e algodão em partes iguaes», para pagar direitos á razão de 6$500 o kilogramma, na fórma do art. 738 da tarifa

em vigor e regra 4.ª do art. 5.º das respectivas disposições preliminares, a mercadoria, cujas amostras vieram juntas ao mencionado recurso, por elles submettida a despacho como «brim de algodão entrançado com mescla de seda» sujeita á taxa de 600 réis do art. 547 da dita tarifa, com o augmento de 30 %; visto achar-se perempto por ter sido interposto a 2 de Abril ultimo, quando a decisão recorrida foi proferida pela Thesouraria no 1.º do mez anterior, e, ainda quando assim não fosse, não poderia obter provimento, por estarem accordes entre si sobre a classificação da mercadoria, e em divergencia com a nota do despacho, as Alfandegas das cidades do Rio Grande, Porto Alegre e Rio de Janeiro.

Barão de Cotegipe.

N. 603.—FAZENDA.—Em 22 de dezembro de 1875.

Podem ser recebidos, como moeda corrente nas Repartições Publicas, os soberanos que estiverem nas condições previstas no Decreto n.º 2004 de 24 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 110 de 19 de Outubro ultimo, que bem procedeu autorizando a Alfandega da mesma Provincia para receber como moeda corrente os soberanos e meios soberanes que estiverem nas condições previstas no Decreto n.º 2004 de 24 de Outubro de 1857, visto que, como bem opinou a disposição do artigo do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, quando declarou que o pagamento dos direitos fosse feito unicamente em moeda corrente, não teve por fim acabar com a providencia adoptada pelo primeiro dos citados Decretos, mas sómente invalidar as disposições dos arts. 585. § 1.º, 568 e 612, nº. 2. do Regulamento de 19 de

Setembro de 1860, e tambem revogar a tabella annexa á Circular n.° 68 de 28 de Dezembro de 1867, por ter cessado no 1.° de Janeiro de 1870 a autorização para cobrança dos quinze por cento dos direitos de importação, em ouro pelo valor legal, segundo o art. 1.°, § 1.° da Lei n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869.

Barão de Cotegipe.

N. 604. — GUERRA. — Em 22 de dezembro de 1875.

Declara como devem proceder as Juntas revisoras quanto á exclusão de cidadãos no primeiro alistamento para o serviço do Exercito e da Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm Sr. — Em o seu officio de 17 de Novembro ultimo, communica V. Ex. que, em solução á consulta que lhe dirigira a Junta revisora da comarca do Parahybuna sobre exclusão de cidadãos do respectivo alistamento, decidira V. Ex. que ás Juntas revisoras compete, no corrente anno, eliminar na apuração do alistamento não só os que pela Lei anterior não estavam sujeitos ao recrutamento, como tambem tomar conhecimento das isenções em tempo de paz ou de guerra, conforme o systema actual, para o fim de organizarem as relações de que trata o art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro do corrente anno, observando o disposto no § 9.° do art. 2.° da nova Lei.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão, convindo porém observar que a dita Junta deve ter em vista a ultima parte do citado art. 43 do Regulamento, o qual determina que se organize uma relação dos cidadãos que forem excluidos de todo o serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro das actas, em uma acta especial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 605. — GUERRA. — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1875.

Declara em que condições podem ser prorogados os trabalhos das Juntas revisoras.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em seu officio datado de 25 de Novembro ultimo, communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito da comarca de Itapecerica consultado ácerca da prorogação dos trabalhos das Juntas revisoras, respondêra V. Ex. que, na fórma do disposto no art. 36 § 1.º do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, cumpre á Junta revisora providenciar de modo a serem preenchidas todas as faltas que forem encontradas no correr de seus trabalhos, e exigir das Juntas parochiaes o cumprimento do art. 24 do mesmo Regulamento; podendo, outrosim, prorogar os mesmos trabalhos pelo tempo que fôr sufficiente para tomar conhecimento dos alistamentos e mais papeis recebidos nos ultimos dias de reunião, visto que do art. 27 daquelle Regulamento se deduz que as sessões das Juntas revisoras podem durar mais de trinta dias sendo preciso.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 606. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 22 DE DEEMBRO DE 1875.

Declara que deve ser respeitado o privilegio de que trata a clausula 2.ª do Decreto n.º 5792 de 11 de Novembro de 1874.

1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Jacques Bonnefond, concessionario da estrada de ferro de Maceió ao Jacuipe, reclamou por petição de 5 de Junho ultimo, contra o contracto

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

celebrado entre essa Presidencia e Hugh Wilson, para a construcção de um ramal de Curralinho á villa de Camaragibe, por infringir a clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 5792 de 11 de Novembro de 1874 : e resultando da informação prestada por V. Ex. em officio de 4 do corrente, sob n.º 38, e dos documentos á ella juntos, a veracidade da reclamação do mesmo Bennefond, cumpre que V. Ex. tome as necessarias providencias para que seja respeitado o privilegio de zona concedida pelo Decreto citado, sendo annullado o contracto dessa Presidencia de 24 de Maio deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 607. — FAZENDA. — Em 23 de dezembro de 1875.

Declara ás Thesourarias de Fazenda que a mercadoria, cuja amostra lhes remette, foi assemelhada ao « panno de algodão de côr liso. »

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas que lhes são subordinadas, que a mercadoria, cuja amostra lhes remette, foi assemelhada ao « panno de algodão de côr liso » para pagar a taxa de 600 réis o kilogramma, marcada no art. 581 da tarifa em vigor, conforme se decidiu sobre recurso interposto pelos negociantes da praça de Pernambuco Nogueira & Carneiro.

Barão de Cotegipe.

N. 608.—FAZENDA.—Em 23 de dezembro de 1875.

Manda classificar como «panno de algodão de côr liso» um tecido considerado pela Alfandega de Pernambuco como «morim estampado.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso, annexo ao seu officio n.º 948 de 10 de Fevereiro ultimo, interposto por Carneiro & Nogueira da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega que classificára como «morim estampado não especificado», para pagar direitos á razão de mil e duzentos réis o kilogramma, na fórma do art. 578 da tarifa em vigor, o tecido, cujas amostras acompanharam o referido recurso, por elles submettido a despacho como «brim de algodão entrançado», sujeito á taxa de seiscentos réis, marcada no art. 547 da mesma tarifa; resolveu mandar assemelhar a mercadoria de que se trata ao «panno de algodão de côr liso», para se cobrar por ella a taxa de seiscentos réis o kilogramma, segundo o art. 581 da citada tarifa, visto não poder supportar, pela quantidade de gomma que contém, a de mil e duzentos réis exigida pela Alfandega onde foi submettida a despacho.

Barão de Cotegipe.

N. 609.—FAZENDA.—Em 23 de dezembro de 1875.

Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos de consumo, exigido pela Alfandega da cidade do Rio Grande, de uma porção de vinhos e bebidas fermentadas, incluidas na lista dos sobresalentes de um navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso, annexo ao seu officio n.º 46 de 22 de Março proximo findo, interposto por Heltzweissig Breyer & C.ª, na qualidade de Agentes da Companhia de paquetes denominada « The Rio Grande do Sul Steam Ship, limited », da decisão pela qual a Alfandega da cidade do Rio Grande sujeitou ao pagamento de direitos de consumo uma porção de vinhos e bebidas fermentadas, incluidas na lista dos sobresalentes do vapor *D. Izabel*, pertencente á dita Companhia, sob o fundamento de ser exagerada a quantidade de taes liquidos; o referido Tribunal:

Considerando que o art. 471 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 define sobresalentes os generos ou provisões trazidas ou embarcadas para supprirem a falta dos necessarios á navegação e custeio dos navios, ou sustento das respectivas tripolações, passageiros, e animaes que conduzirem;

Considerando que o art. 472 do mesmo Regulamento determina que os Inspectores das Alfandegas, á vista das listas dos sobresalentes, designem os objectos que por sua natureza e destino não puderem ser classificados como taes, fazendo-os logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permittam o seu despacho, se o Capitão ou consignatario assim o requerer, e que os objectos, que não forem necessarios ao uso e custeio do navio e consumo de sua equipagem, durante sua estada no porto, serão depositados em qualquer armazem, entreposto ou trapiche alfandegado, levantando-se o deposito na occasião da sahida da embarcação;

Considerando que não se póde contestar que o vinho, aguas mineraes e outras bebidas espirituosas e fermentadas são generos ou provisões proprias das embarcações, principalmente das de linhas regulares, como a de que se trata, que fazem escala por differentes portos da Europa e da America;

Considerando, finalmente, que, ainda quando, apezar da extensa navegação que emprehendem os vapores da referida Companhia, o Inspector reputasse a quantidade dos sobresalentes excessiva e desnecessaria ao uso e custeio do navio e ao consumo de sua equipagem, no porto da cidade do Rio Grande, o que lhe cumpria fazer não era determinar o despacho para consumo, mas o deposito dos sobresalentes julgados em demazia:

Resolveu, dando provimento ao recurso, mandar, não

só restituir a quantia de 390$512, em que importam os direitos, cujo pagamento o motivou, mas tambem recommendar ao Inspector da Alfandega daquella cidade que, em casos identicos, procure distinguir e cumprir litteralmente as disposições dos supracitados arts. 471 e 472, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Barão de Cotegipe.

N. 610.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de dezembro de 1875.

Declara que póde ser autorizada a compra de algumas machinas, e estabelece regra para os casos identicos.

1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. de 7 do corrente mez, sob n.° 166, ao qual acompanhou, por cópia, o do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro da Bahia ao rio de S. Francisco, pedindo se lhe declare se as despezas com acquisição do machinismo constante do mesmo officio, destinado ás officinas da sobredita estrada, podem ser feitas pela companhia, e incluidas nas contas do custeio.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que a acquisição de que se trata póde ser autorizada nos termos propostos, uma vez que não exceda a importancia indicada de £ 190.000; ficando estabelecido que para despezas dessa natureza será imprescindivel a autorização prévia do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N 611.—GUERRA.—Em 24 de dezembro de 1875.

Declara como deve proceder uma Junta revisora na falta absoluta de Medicos na respectiva comarca, ou de se terem escusado cidadãos idoneos convidados pela mesma Junta para o fim de que trata o paragrapho unico do art. 37 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, relativamente á capacidade physica ou moral dos alistandos para o serviço do Exercito ou Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 36 de 22 de Novembro ultimo communica V. Ex. que, tendo consultado a Junta revisora da comarca de S. José, qual o seu procedimento na falta absoluta de Medicos naquella comarca e de se terem recusado os cidadãos idoneos, pela mesma Junta convidados para o fim determinado no paragrapho unico do art. 37 do Regulamento de 27 de Fevereiro ultimo, declarára á referida Junta, que, visto ser facultativa a disposição do citado paragrapho, deveriam os seus membros, em suas consciencias, julgar da capacidade physica ou moral dos alistandos; fazendo, porêm, menção desta circumstancia na casa das observações, a fim de ser opportunamente attendido, se fôr sorteado, o individuo a que ella se refere.

Em resposta declaro a V. Ex., que fica approvada semelhante decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 612. GUERRA.—Em 24 de dezembro de 1875.

Approva as decisões dadas pela Presidencia da Provincia de Santa Catharina ás duvidas propostas pelo Presidente da Junta revisora da comarca de Itajahy a respeito de estarem ou não sujeitos ao alistamento para o serviço militar os funccionarios publicos, os filhos dos colonos estrangeiros nascidos no Brazil, e os nacionaes residentes nas colonias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.° 35 de 20 de

Novembro ultimo, que ficam approvadas as seguintes decisões que deu ás duvidas propostas pelo Presidente da Junta revisora da comarca de Itajahy :

1.ª Que deviam ser incluidos no alistamento os funccionarios publicos, uma vez que sejam solteiros e tenham a idade legal, porquanto da legislação relativa ao recrutamento, anterior á Lei nova, não resulta claramente isenção para elles, sendo que sómente para os Professores Publicos foi feita excepção em Aviso Circular de 5 de Julho proximo findo ;

2.ª Que os filhos dos colonos estrangeiros, nascidos no Brazil, sendo brazileiros, ex-vi do § 1.º do art. 6.º da Constituição, estão sujeitos ao serviço militar, conforme já declarou o Aviso de 28 de Março de 1865, explicando a Resolução de 10 de Setembro de 1860, relativamente ao serviço militar e da Guarda Nacional, o que foi implicitamente reconhecido pelo art. 7.º do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, que sómente considerou isentos do serviço os colonos e outros estrangeiros naturalisados pelo art. 17 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 ;

3.ª Finalmente, que não ha razão para não serem incluidos no alistamento os nacionaes residentes nas colonias, salvo se tiverem algumas das isenções estabelecidas em Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Duque de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 613.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1875.

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre pagamento de damno causado em umas caixas contendo moveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joaquim Alves da Silva & Comp. interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 28 de Dezembro do anno passado, negando-lhes o pagamento do

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

damno que soffreram umas caixas, contendo moveis, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Argentina*, em consequencia de quéda no acto de serem guindadas para o armazem superior, motivada por quebra ou falha de um élo da corrente do guindaste; o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 617.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1875.

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por differença para mais encontrada em um despacho de galões de seda e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Gomes de Castro & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 26 de Abril do corrente anno, negando-lhes a relevação da multa de direitos em dobro, que foram obrigados a pagar pela differença de quinze e meio kilogrammas de galões de seda e algodão, de mais encontrados em duas caixas vindas do Havre no vapor francez *Saint Martin*, e submettidas a despacho pela nota n.° 928 de 22 do referido mez; o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 615.—FAZENDA.—Em 24 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre classificação de panno abaetado e panno piloto de lã e algodão, dada pela Alfandega do Rio de Janeiro a uma mercadoria alli submettida a despacho como baeta e baetão de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Edward Ashworth & Comp. das decisões dessa Inspectoria de 6 e 10 de Agosto ultimo, que classificaram como panno abaetado e panno piloto, de lã e algodão, sujeitos á taxa de novecentos réis por kilogramma, as mercadorias, constantes das amostras inclusas, vindas de Liverpool e Southampton, nos vapores inglezes *Guadiana* e *Tycho Brahe*, e submettidas a despacho, pelas notas n.° 5772 de 3 de Junho e n.° 3691 de 11 de Agosto do corrente anno, como baeta e baetão de lã e algodão, sujeitos á taxa de quatrocentos e cinco réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso por estarem essas decisões de accôrdo com a de que trata o Aviso n.° 132, expedido a essa Alfandega em 25 de Setembro ultimo.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde V. S.—*Barão de Cotegipe*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 616.—FAZENDA. —Em 24 de dezembro de 1875.

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, por differença de quantidade encontrada em diversas mercadorias submettidas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Clemence Comaitz & Comp. de

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

decisão dessa Inspectoria de 24 de Agosto ultimo, que os condemnou ao pagamento de direitos em dobro pela differença de quantidade encontrada em duas addições do despacho que promoveram pela nota n.º 467 do referido mez, relativamente a diversas mercadorias vindas de Bordeaux no vapor francez *Sénégal*, entrado em 24 de Julho do corrente anno; visto estar essa decisão de conformidade com o disposto no art. 19 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, e a importancia dos direitos na alçada dessa Inspectoria.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 617. — AGRICULTURA COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o recebimento de cargas e passageiros entre a Estação de Mathias Barboza e da cidade de Juiz de Fóra, e declara que a inauguração official dessa parte da estrada terá lugar em dia que será designado.

1.ª Secção. N. 3. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1875.

Fica Vm. autorizado a receber do dia 30 do corrente em diante, cargas e passageiros nos trens dessa estrada de ferro, entre as estações de Mathias Barboza e da cidade de Juiz de Fóra, devendo, porém, a inauguração official desta parte da estrada e da estação principal da mesma cidade ter lugar no proximo mez de Janeiro, em dia que será opportunamente designado por este Ministerio.

Deus Guarde a Vm. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

N. 618.— FAZENDA.— Em 27 de dezembro de 1875.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre classificação de metim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1875.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Montandon, Houbli & Comp. interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 27 de Outubro ultimo, pela qual foi classificada como setineta, sujeita á taxa de mil e quinhentos réis por kilogramma, a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Newton*, e submettida a despacho em 14 de Outubro do corrente anno, como metim proprio para forro, sujeito á taxa de seiscentos e cincoenta réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria seja despachada como metim de outra qualquer qualidade, comprehendida na 2.ª parte do art. 577 da tarifa, conforme a classificou o Conferente do despacho, para pagar a taxa de mil e duzentos réis por kilogramma.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 619.—FAZENDA.—Em 28 de dezembro de 1875.

Compete ás Presidencias das Provincias designar quaes os Cobradores das Recebedorias que devem servir nas cidades ou nas freguezias situadas fóra destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1875.

Illm. Exm. Sr.—Os quatro Cobradores mais antigos da Recebedoria dessa Provincia recorreram para o Thesouro da decisão da Thesouraria de Fazenda, confirmando a daquella Repartição, pela qual designou um delles,

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

e não qualquer dos dous mais modernos, como pretendiam os recorrentes, para proceder á cobrança dos impostos nas freguezias de fóra da cidade.

A tabella B annexa ao Decreto n.° 5323 de 30 de Junho de 1873 marcou á mesma Recebedoria seis Cobradores, sendo quatro para a cidade e dous para as freguezias de fóra; destes Agentes Fiscaes existe alli sómente um nomeado para a cidade, segundo as informações que acompanharam o officio daquella Thesouraria n.° 828 de 29 de Janeiro deste anno, sendo os outros de nomeação anterior ao referido Decreto n.° 5323 de 30 de Junho, sem designação alguma.

E como pelo art. 10, § 1.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2551 de 17 de Março de 1860, a V. Ex. pertença a nomeação destes empregados, recommendo-lhe que designe d'entre elles os que devem servir no primeiro ou segundo daquelles districtos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe*. — A' S. Ex.ª o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 620. — FAZENDA. — Em 28 de dezembro de 1875.

Compete ás Presidencias de Provincia designar quaes os Cobradores das respectivas Recebedorias que devem servir nas cidades, ou nas freguezias situadas fóra destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Marcando a tabella B, annexa ao Decreto n.° 5323 de 30 de Junho de 1873, seis Cobradores á Recebedoria dessa Provincia, sendo quatro para servirem na cidade e dous nas freguezias fóra della, recommendo a V. Ex. que designe d'entre elles os que devem servir no primeiro ou segundo dos ditos districtos, visto competir a essa Presidencia a nomeação de taes Agentes, na fórma do disposto no art. 10, § 1.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2551 de 17 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe*. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 621.— FAZENDA.— EM 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Indefere um recurso sobre pagamento de armazenagem, exigida pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Schimidt, Symons & M.c Kinlay da decisão dessa Inspectoria de 8 de Fevereiro ultimo, que os obrigou ao pagamento da armazenagem de quatro por cento, pela demora de dous dias, que tiveram para chegar á porta da sahida alguns volumes, vindos de Southampton no vapor inglez *Douro*, e submettidos a despacho pela nota n.° 182 de 18 de Janeiro do corrente anno; visto terem excedido o prazo de seis mezes, marcado no art. 2.° do Decreto n.° 5474 de 26 de Novembro de 1873, para o pagamento da armazenagem de tres por cento.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 622. — FAZENDA. — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Sobre o modo de fazer-se entrega das quantias concedidas pela Lei n.° 2670 de 20 de Outubro ultimo, para auxilio das despezas com a força policial nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 16 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que as quantias concedidas pela Lei

BIBLIOTECA CAMARA DEPUTADOS

n.° 2670 de 20 de Outubro ultimo para as despezas da verba « Auxilio á força policial das Provincias », no actual exercicio, não devem ser recolhidas de uma só vez aos cofres provinciaes, mas sim em prestações mensaes da duodecima parte, como se procedia com os supprimentos do cofre geral aos provinciaes.

Barão de Cotegipe.

N. 623.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 30 de dezembro de 1875.

Mantem a decisão constante do Aviso de 26 de Abril de 1872, e estabelece providencias a respeito da estação da Estrada de ferro na cidade de Juiz de Fóra.

1.ª Secção. N. 4.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.

Foram presentes a este Ministerio as representações da Camara Municipal e dos habitantes da cidade de Juiz de Fóra, em que solicitam a revogação do Aviso de 26 de Abril de 1872 na parte que designa o local da estação da Companhia União e Industria, naquella cidade, para servir de estação permanente dessa estrada de ferro; e bem assim os requerimentos da mesma Companhia e dos habitantes da colonia D. Pedro II, em que expõem os motivos que, no seu conceito, devem preponderar no animo do Governo para manter a decisão já proferida a semelhante respeito.

Do exame a que procedi na localidade, e do estudo attento que fiz das razões allegadas por cada uma das partes interessadas, conclue-se:

1.° Que o local designado por Vm. para servir de estação no centro da cidade de Juiz de Fóra, sómente com um dispendio consideravel poder-se-hia apropriar á construcção dos edificios necessarios á propria estação, suas dependencias, e officinas, por isso que exigiria um aterro extenso e profundo de uma e outra margem da estrada;

2.° Que sendo actualmente a estação da Companhia União e Industria o centro para onde se dirigem em

maxima parte os productos da lavoura, sobretudo os de procedencia do Rio Novo, não é justo que se onere o transporte desses productos com um augmento de 2 1/2 kilometros no seu trajecto e dos fretes correspondentes;

3.° Que não sendo a cidade de Juiz de Fóra ponto terminal da estrada de ferro, é obvio que a maior parte dos productos de importação, que por alli seguirem, serão destinados ao consumo de outras localidades do interior da Provincia de Minas, resultando dahi, que a parte restante que por ventura ficasse onerada, como já o é actualmente com o trajecto entre a estação e a cidade, seria comparativamente insignificante e sómente destinada á mesma cidade;

4.° Que não só o local da estação da União e Industria está melhor situado, tem espaço apropriado e preparado para a construcção de quaesquer dependencias de uma estação de estrada de ferro, como os seus principaes edificios, podendo ser adquiridos por modicos preços, prestam-se perfeitamente a ser adoptados ao trafego de uma estrada de ferro.

5.° Que, accrescendo a estas razões o facto singular de collocar-se uma estação importante de estrada de ferro junto a um motor hydraulico de primeira força, com manifesta economia de consumo de combustivel nas officinas que alli se tem de montar; é fóra de duvida a superioridade que a todos respeitos offerece a Estação União e Industria á localidade por Vm. indicada e recommendada pela Camara Municipal de Juiz de Fóra.

A' vista disso, declaro a Vm. que mantenho a decisão constante do supracitado Aviso deste Ministerio de 26 de Abril de 1872, ficando assim designado o local dos edificios da Companhia União e Industria para estação principal dessa estrada de ferro na cidade de Juiz de Fóra. E como convenha proporcionar toda a commodidade ao trafego dos passageiros, mande Vm. construir um pequeno edificio em frente á mesma cidade, onde fica desde já estabelecida uma estação para aquelle fim. Finalmente autorizo Vm. a entender-se com o Presidente ou Representante da Companhia União e Industria sobre a acquisição dos predios e espaços de terreno necessarios ao serviço da estação; podendo entrar em quaesquer ajustes, que ficarão dependentes, para se tornarem effectivos, de ulterior approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 624.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de dezembro de 1875.

Declara que os livros de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, arts. 66 e 72, estão isentos do imposto do sello.

2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 13 de Novembro ultimo que acompanhou o de V. Ex. de 23 do mesmo mez, o Juiz Municipal do Rio Bonito, pedindo a essa Presidencia a remessa dos livros de que tratam os arts. 66 e 72 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, consultou se taes livros deviam ser sellados.

Autorizando V. Ex. a providenciar sobre o respectivo fornecimento, cuja despeza será paga por este Ministerio, logo que seja requerida, cabe-me declarar-lhe que os mencionados livros estão isentos do imposto do sello, attento o fim a que são destinados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 625.—GUERRA.—Em 30 de dezembro de 1875.

Determina que as sobrecasacas de brim, de que usam as praças do Exercito, sejam substituidas por blusas da mesma fazenda, e que se generalise em todos os corpos de Cavallaria e uso das perneiras de couro preto, que foram adoptadas para os de Artilharia a cavallo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 319 de 11 do corrente, que as sobrecasacas de brim, de que usam as praças do Exercito, devem ser substituidas por blusas da mesma fazenda, segundo o modelo por Vm. apresentado, sendo, porém,

os vivos das côres adoptadas para os Corpos das tres armas; e bem assim que deve generalisar-se em todos os Corpos de Cavallaria o uso das perneiras de couro preto, que foram adoptadas para os de Artilharia a cavallo.

Deus Guarde a Vm.— *Duque de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 626.—GUERRA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva diversas decisões dadas pela Presidencia da Provincia de Pernambuco sobre duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca de Cabrobó relativamente ao alistamento para o serviço do Exercito e Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do seu officio n.° 345 de 15 de Outubro ultimo, e em resposta declaro a V. Ex. que ficam approvadas as seguintes decisões que deu ás duvidas, relativas ao alistamento, e propostas pelo Promotor Publico de Cabrobó:

1.ª—Que, na conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça, expedido ao Presidente de Santa Catharina em 20 de Setembro proximo findo, o serviço do Jury é, por sua importancia, preferivel a qualquer outro, e, portanto, se coincidir a reunião daquelle Tribunal com a da Junta Revisora, deve o mesmo Promotor ser substituido na segunda pelo seu Adjunto, e na falta deste por um Promotor *ad hoc*, procedendo-se de igual modo, quando, por impedimento do Promotor, o Adjunto fôr obrigado a funccionar no Jury.

2.ª—Que, não fazendo o Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno distincção do Escrivão que deva servir perante o Promotor para execução do art. 34, e determinando esse mesmo artigo que seja qualquer Escrivão, segundo a distribuição do Juiz de Direito, póde

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ser designado um dos Escrivães do Juizo de Paz ou da Subdelegacia, e, na falta destes, um cidadão idoneo, *ad instar* do que se pratica nas Juntas de Parochia.

3.ª — Que, na falta de Collectoria, os esclarecimentos para a prova da isenção condicional do art. 5.º, § 5.º do mencionado Regulamento, devem ser exigidos do assentamento ou cobrador do imposto provincial estabelecido sobre cada bezerro que annualmente produzirem as fazendas de criação de gados.

4.ª — Que ao Promotor é *licito* para o bom desempenho de suas obrigações com relação ao alistamento recusar ou contestar quaesquer documentos, quando tenha justos motivos para suppôl-os graciosos, duvidar da sua authenticidade ou conhecer que são inexactas as allegações nelles contidas.

5.ª — Que aos cidadãos casados, embora tenham effectuado seus casamentos depois de alistados, aproveita a isenção do serviço militar, á vista do que foi resolvido pelo Aviso de 15 de Julho deste anno.

6.ª — Que, nos termos do Aviso dirigido á Presidencia de Santa Catharina, em 2 de Setembro ultimo, ao filho que viver em companhia de seu pai ou mãi, aproveita o favor do art. 3.º das Instrucções de 10 de Julho de 1822, embora tenham irmãos casados e que vivam ausentes ou separados do tecto paterno, porque estes, pela sua condição de casados, já se constituiram chefes de familia; e na hypothese de serem os irmãos solteiros, assiste ao pai ou mãi o direito de escolha do filho que tiver de gozar o favor da Lei, uma vez que o mais velho já não esteja isento por qualquer dos motivos enumerados na mesma Lei, salvo o caso de defeito physico ou enfermidade que o inhabilite para o serviço.

7.ª — Que, tendo o pai decrepito seis filhos menores e um com a idade exigida pela Lei, fica este isento do serviço, visto estar comprehendido na disposição do § 7.º do art. 3.º, não lhe fazendo perder a isenção em face da Lei a circumstancia de possuir seu pai bens de fortuna, uma vez que seja provada a decripitude do mesmo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 627.—GUERRA.— Em 31 de dezembro de 1875.

Declara que os Capellães cantores acham-se comprehendidos no § 2.º do art. 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, e por isso isentos do serviço militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 24 de Novembro ultimo communica V. Ex. que, tendo o Arcediago, Presidente do Cabido da cathedral de Marianna, consultado se estão ou não sujeitos ao serviço militar os Capellães cantores e demais empregados da mesma cathedral, resolvêra que, gozando os ditos Capellães, pelos Canones da Igreja e estatutos da cathedral, dos mesmos privilegios e prerogativas concedidos aos constituidos em ordens sacras, e sendo pelo fim a que se destinam equiparados aos seminaristas, acham-se comprehendidos no § 2.º do art. 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, mas não assim os demais empregados, para os quaes prevalece o principio relativo aos empregados publicos em geral, que por essa circumstancia não estão isentos do recrutamento.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua resolução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 628.— GUERRA.—Em 31 de dezembro de 1875.

Declara que os pescadores gozam em tempo de paz da isenção do serviço militar, nos termos do art. 5.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 34 de 18 de Novembro ultimo communica V. Ex. que, tendo o Promotor da comarca de S. Francisco consultado se a

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Junta revisora devia excluir do alistamento os individuos que se occupam em officios fabris, attenta a disposição do § 2.° do art. 9.° do Regulamento de 27 de Fevereiro deste anno, que manda guardar as isenções do serviço militar estabelecidas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, resolvêra V. Ex. que, em vista da ultima parte da Portaria de 7 de Janeiro de 1824, que declarou sem effeito a primeira parte do art. 10 das referidas Instrucções, deviam ser alistados os pescadores, pedreiros, carpinteiros e todos os que exercitam officios fabris, sendo que sómente os pescadores gozam em tempo de paz de isenção, nos termos do art. 5.° do mencionado Regulamento.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 629.— FAZENDA.— EM 31 DE DEZEMBRO DE 1875.

Não estão sujeitas ao pagamento do sello as guias para deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1875.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvada a ordem que, segundo deu conta em seu officio n.° 908 de 24 de Outubro de 1874, expediu a Alfandega, a fim de cessar a pratica alli seguida, contra a qual reclamára a Associação Commercial Beneficente da mesma Provincia, de se cobrar sello proporcional das guias para deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados; visto não estarem taes guias sujeitas ao referido imposto, quér fixo, quér proporcional, por constituirem documentos proprios do expediente de taes Repartições.

Barão de Cotegipe.

ADDITAMENTO.

Disposições para execução do art. 150 dos Estatutos da Escola Polytechnica.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1874.

Accuso o recebimento do officio de 28 do mez passado, com o qual V. S. submetteu á consideração do Governo Imperial o projecto de um Regulamento especial para execução do art. 150 dos Estatutos por que se rege essa Escola.

Em resposta declaro a V. S. que fica approvado o mesmo projecto.....

Deus guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Director interino da Escola Polytechnica.

Projecto a que se refere o Aviso supra.

Art. 1.° Os actuaes alumnos do 6.° anno, que até á abertura das aulas em 1875 se mostrarem approvados em todas as materias do dito anno, terão direito ao titulo de Engenheiro civil de conformidade com os arts. 179 do Regulamento ultimo da Escola Central e 150 dos Estatutos da Escola Polytechnica.

Art. 2.° Os actuaes alumnos do 5.° anno, que forem approvados, terão direito á matricula no 3.° anno do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica, e, sendo approvados, á carta de Engenheiro civil pela Escola Central.

Art. 3.° Os actuaes alumnos do 4.° anno, que forem approvados, terão direito á matricula em qualquer dos cursos especiaes da Escola Polytechnica, e ao titulo de Engenheiro geographo de conformidade com os arts. 177 do Regulamento da Escola Central e 150 dos Estatutos da Escola Polytechnica.

Art. 4.° Os actuaes alumnos do 3.° anno, que forem approvados, serão considerados como tendo o curso geral da Escola Polytechnica logo que forem approvados em noções de mineralogia, botanica e zoologia.

Art. 5.° Os alumnos do 2.° anno, approvados nas materias de ambas as cadeiras, terão direito á matricula do 2.° anno do curso geral da Escola Polytechnica.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Os que só forem approvados nas materias da 2.ª cadeira, terão direito á matricula do mesmo 2.º anno si se mostrarem approvados em geometria analytica.

Art. 6.º Os alumnos approvados no 1.º anno terão direito á matricula do 2.º anno do curso geral da Escola Polytechnica, si tiverem sido approvados em geometria analytica, physica experimental e meteorologia.

Art. 7.º Dos alumnos que forem approvados no 1.º, no 2.º e no 3.º anno, não se exigirá, para a matricula nos diversos cursos, a que na fórma deste Regulamento tiverem direito, approvação no exame de historia. Aquelles porém que frequentarem o curso de engenharia civil, não se poderão matricular no 3.º anno do mesmo curso sem que préviamente tenham sido approvados em inglez.

Aos alumnos que concluirem o curso de sciencias physicas e naturaes, ou o de sciencias physicas e mathematicas, só se conferirá o gráo de Bacharel si tiverem sido approvados em historia, latim, inglez e philosophia.

Art. 8.º Os alumnos actualmente matriculados nos diversos annos, que deixarem de fazer exame ou forem reprovados, ficarão collocados nas mesmas condições dos alumnos que forem approvados no anno anterior, excepto os do 1.º anno que, em tal caso, ficarão equiparados aos candidatos á matricula do mesmo anno.

Art. 9.º Os alumnos approvados em qualquer das materias da Escola Central não serão sujeitos á frequencia e aos exames destas materias na Escola Polytechnica: a approvação obtida na extincta Escola Central em qualquer das materias nella leccionadas substituirá para todos os effeitos a approvação da mesma Escola Polytechnica.

Art. 10. O Governo nomeará pessoas reconhecidamente habilitadas, a fim de leccionarem, durante as férias, as materias complementares exigidas neste Regulamento para a matricula nos cursos da Escola Polytechnica, tendo preferencia os lentes que a isso se prestarem.

Art. 11. Para execução do que dispõe o artigo antecedente serão leccionadas em aulas diversas as seguintes doutrinas: 1.ª geometria analytica; 2.ª physica experimental e meteorologia; 3.ª noções geraes de mineralogia; 4.ª noções geraes de botanica e zoologia.

ERRATA.

No Regulamento do registro civil, que se acha na Collecção das Leis de 1874, deve ler-se « assentos rectificandos » em lugar de « assentos rectificados » que se lê na pag. 438 art. 25.

No Regulamento do Asylo dos meninos desvalidos, que se acha na presente Collecção de 1875, o art. 6.° (á pag.7) deve ler-se deste modo « Os menores despedidos do Asylo serão entregues, etc. », e não como está impresso.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS